



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 209/2012 – São Paulo, quarta-feira, 07 de novembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003912-12.2011.403.6107 - LUCIA FATIMA PROCOPIO(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI E SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAILA VITORIA RODRIGUES FLAUSINO - INCAPAZ X ELISSANDRA RODRIGUES NOVAES FLAUSINO(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA)

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: LUCIA FATIMA PROCOPIO X INSS e TAILA VITORIA RODRIGUES FLAUSINO - INCAPAZ. Concluído por determinação verbal. Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 75 para o dia 13 de DEZEMBRO de 2012, às 16:30 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. CUMRA-SE COM URGÊNCIA. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0000644-65.2012.403.6316 - RITA DE CASSIA CRUZ REIS(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado de IntimaçãoPartes: Rita de Cássia Cruz Reis x INSSAção Ordinária - Benefício AssistencialFls. 67/68: defiro. Intime-se o marido da autora a estar presente em sua casa no dia 10/11/2012, às 09 horas, para acompanhar a autora e prestar as informações necessárias à assistente social para elaboração do laudo de estudo socioeconômico. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação ao marido da autora, à Rua Bastos Cordeiro, 1159, Bairro Paraíso, nesta. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email

Expediente Nº 3873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011819-14.2006.403.6107 (2006.61.07.011819-2) - ARNALDO POCO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP057258 - ARNALDO POCO E SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 253/254: defiro. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 250/251, haja vista a renúncia das partes ao direito de recorrer. Expeçam-se alvarás de levantamento conforme determinado à fl. 251 e, após, arquivem-se os autos. Publique-se.

Expediente Nº 3875

ACAO PENAL

0012183-49.2007.403.6107 (2007.61.07.012183-3) - JUSTICA PUBLICA X ADAILDO HORTA(MG094190 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS SOUZA E MG009595E - JOAO BATISTA ALVES) X NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP059392 - MATIKO OGATA) X LEANDRO SOUZA RODRIGUES(SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES) X RENATO FIGUEIREDO DE SOUZA(SP059392 - MATIKO OGATA)

Depreque-se a Uma das Varas Criminais da Comarca de Ituiutaba-MG o interrogatório do acusado Leandro Souza Rodrigues, que poderá ser encontrado na Rua 10 n.º 601, Centro, CEP 38300-060, Ituiutaba-MG, fone para contato (34) 8811-7318. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3673

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001031-77.2002.403.6107 (2002.61.07.001031-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002191-74.2001.403.6107 (2001.61.07.002191-5)) JOAO MARCOS CHIQUETE(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Processo nº 0001031-77.2002.403.6107 Exeçüente: INSS-FAZENDA NACIONAL Executado: JOÃO MARCOS CHIQUETE Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial movida pelo INSS - FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO MARCOS CHIQUETE, na qual se busca a satisfação dos créditos de honorários advocatícios. A quantia exequenda foi depositada pelo devedor e posteriormente convertidas em renda da União. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação da dívida pelo depósito judicial à disposição da exequente, posteriormente convertido em renda da União, impõe a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0004603-60.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003026-47.2010.403.6107) DUAL INFORMATICA E SERVICOS LTDA X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X GISELDA APARECIDA DE QUEIROZ CAMARGO(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
DESPACHO/MANDADO DE CONSTATAÇÃO EMBARGOS Nº 00046036020104036107 EMBARGANTE: DUAL INFORMATICA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ. 38.767.273/0001-23 E OUTROS (GISELDA

APARECIDA DE CAMARGO, CPF. 050.087.898-64 E ANTONIO CARLOS DE CAMARGO, CPF.047.587.238-00). EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL.ENDEREÇO: no documento a ser anexado pela secretaria - FLS.10 E 04/05 E 08/09 DO APENSO.Fls. 58 E 64: Defiro o pedido de constatação requerido pelo(a) EMBARGADA. Determino ao senhor oficial de justiça que constate e certifique, relativamente a ser o imóvel em questão, bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, bem como certifique quanto aos demais pedidos da embargada.INSTRUA-SE o presente com cópia de fls. 10 E 50/51, 58 E 04/05 DO APENSO.CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO.Após, INTIMEM-SE AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃOINFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 67 JUNTADA DO MANDADO DE CONSTATAÇÃO.

0003698-21.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-26.2011.403.6107) ELISANGELA PAULA DA SILVA CAPARROZ(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a embargante o pedido de extinção do processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil - fl. 23, tendo em vista o Termo de Acordo de Parcelamento formalizado - item 2, fl. 19, que implica na extinção do feito, com resolução de mérito (artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil).Após, retornem-se os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002722-92.2003.403.6107 (2003.61.07.002722-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800950-37.1998.403.6107 (98.0800950-6)) RUBENS CEZAR GAIOTTO X RUBENS GAIOTTO(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP164540 - EMILIANA ALMEIDA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls.132/133: Manifeste-se o Embargante, ora exequente.Intime-se e conclusos COM URGÊNCIA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801977-94.1994.403.6107 (94.0801977-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 823: Assiste razão à exequente. A presente demanda refere-se à execução de título extrajudicial (contrato de abertura de crédito com garantia real e fidejussória).Prossiga-se consoante determinado às fls. 812-813.Intimem-se.Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 259/2009 (aditamento 07/2012).

0801911-46.1996.403.6107 (96.0801911-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FLAVIO LOMONACO(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Ciência às partes quanto a decisão do E. TRF. de fls.259/263.Após, arquivem-se os autos com baixa-FINDO.

EXECUCAO FISCAL

0803818-56.1996.403.6107 (96.0803818-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Fls.212: Ciência à executada.Esclareça a executada/impugnante se interessa a perícia através de perito particular, nos termos do artigo 13, parágrafos 1º a 3º, da Lei nº 6.830/80.

0804960-27.1998.403.6107 (98.0804960-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO) X AGROPECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

E APENSO Nº 9808049630Fls.102/103: Intime-se a executada para juntada aos autos de procuração, cópia autenticada de seu contrato social e da matrícula do imóvel ofertado à penhora.Após, nova vista à exequente para manifestação, inclusive, quanto a proposta de parcelamento de fls.103.

0007377-10.2003.403.6107 (2003.61.07.007377-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LUCIMARA BARBARA LOPES ME X LUCIMARA BARBARA LOPES(SP056282 - ZULEICA RISTER E SP157403 - FÁBIO GARCIA SEDLACEK)

Processo nº 0007377-10.2003.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: LUCIMARA BARBARA LOPES - ME e OUTROSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUCIMARA BARBARA LOPES - ME e OUTRO, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Certificou-se nos autos o recolhimento integral das custas processuais.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0007378-92.2003.403.6107 (2003.61.07.007378-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LUCIMARA BARBARA LOPES ME X LUCIMARA BARBARA LOPES(SP056282 - ZULEICA RISTER E SP157403 - FÁBIO GARCIA SEDLACEK)

Processo nº 0007378-92.2003.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: LUCIMARA BARBARA LOPES - ME e OUTROSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUCIMARA BARBARA LOPES - ME e OUTRO, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo (Fls. 83/87-Autos da Execução Fiscal nº 0007377-10.2003.403.6107, em apenso). Certificou-se nos autos o recolhimento integral das custas processuais.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0003597-23.2007.403.6107 (2007.61.07.003597-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LAGO DO MIMOSO AGROPECUARIA E CONSTRUCAO LTDA X JURUENA AGROPECUARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) Fls.239: Uma vez que negativa a citação através do Oficial de Justiça (fls.236) da executada Lago do Mimoso Agrop. e Const. Ltda, defiro sua citação através de edital com prazo de 30 dias.É assente o entendimento segundo o qual o credor pode recusar os bens indicados à penhora pelo devedor quando estes se situam em outra Comarca, dificultando a alienação, em face da execução operar-se no interesse do credor. Precedentes: AgRg no Ag nº 733.354/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/05/06; AgRg no REsp nº 685.108/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 21/03/05; AGA nº 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/04. (AgRgREsp nº 1.064.104/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJe 6/10/2008.Desta feita, cientifique-se a executada, quanto à recusa justificada por parte da exequente, relativamente ao bem indicado à penhora nos autos, para, querendo, ofereça bens livres, observada a ordem legal (artigo 11, da Lei 6.830/80).Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem que haja pagamento ou oferecimento de novos bens à penhora, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls.239v.

0007147-55.2009.403.6107 (2009.61.07.007147-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REGIONAL REGULACAO E AUTO SERVICO LTDA - ME.(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Intime-se o executado para que junte aos autos procuração, no prazo de 15 dias, bem como cópia autenticada de seu contrato social.Após, intime-se a Exeçüente para manifestação, observando a exceção de pré-executividade e documentos de fls. 167/344.PRAZO: 10(DEZ) DIAS, SOB PENA DE DESCONSIDERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO.Intime-se e voltem conclusos COM URGÊNCIA.

0002081-26.2011.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X POSTO REI DA ESTRADA LTDA(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E SP203081 - EMANUEL RICARDO PEREIRA) Processo nº 0002081-26.2011.403.6107Parte Exeçüente: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA INSTITUTO NACIONAL METROLOGIAParte Executada: POSTO REI DA ESTRADA LTDASentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA em face de POSTO REI DA ESTRADA LTDA, com qualificação nos autos, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.Decorridos os

trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, uma vez que a parte executada quitou o débito exequendo. As custas processuais foram recolhidas. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Ante a ausência de interesse no prosseguimento da execução fiscal, face à extinção do crédito em cobrança por força do pagamento informado pela própria credora, inclusive de honorários advocatícios e das custas e despesas processuais, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P.R. Intime-se a executada.

0001131-80.2012.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA(SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E SP053859 - LOURDES MASSUD RODRIGUES DE OLIVEIRA)
Processo nº 0001131-80.2012.403.6107 Parte exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS Parte executada: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARAÇATUBA Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face da SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARAÇATUBA, na qual se busca a satisfação de crédito não-tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Houve recolhimento integral das custas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se a exequente, servindo cópia desta decisão como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. P.R.I.C.

0001373-39.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL DE ARACATUBA LTDA(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA E SP285278 - GEORGE TAITI HASHIGUTI)
Processo nº 0001373.2012.403.6107 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a): INSTITUTO EDUCACIONAL DE ARAÇATUBA LTDA Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de INSTITUTO EDUCACIONAL DE ARAÇATUBA LTDA, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. A parte exequente manifestou-se à fl. 79, em termos de extinção do feito, tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa - fl. 84. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de extinção imprópria da execução, consistente na desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora não foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296). Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. art. 569, caput, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3674

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003534-22.2012.403.6107 - ANA PAULA LEPES SANTIAGO(SP217592 - CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO ANA PAULA LEPES SANTIAGO ajuizou ação cautelar de produção de provas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando realização de prova pericial, para preservar e degradar fita de filmagem e gravação, ambas realizadas no dia 02 de abril de 2012, às 12h30min, do sistema de segurança da Agência da Caixa Econômica Federal - CEF localizada na Avenida Monsenhor Ângelo Angioni nº 821, Bairro Jardim das Palmeiras, na cidade de José Bonifácio-SP. Para tanto, afirma que a prova pericial é necessária para demonstração do constrangimento e humilhação a que foi submetida na entrada da agência bancária com a

finalidade de levantamento de valores por meio de Alvará Judicial. Justifica a produção antecipada de provas em razão do perigo da demora, tendo em vista que as fitas de filmagens referidas ficam preservadas em arquivo pelo prazo máximo de quatro meses, sendo destruídas posteriormente. Juntou procuração e documentos. Requeru os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O feito foi originariamente ajuizado na Justiça Estadual - Comarca de Buritama-SP. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação cautelar de produção de provas ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando realização de prova pericial, para preservar e desgravar fita de filmagem e gravação, realizadas no dia 02 de abril de 2012, às 12h30min, do sistema de segurança da Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, localizada na Avenida Monsenhor Ângelo Angioni nº 821, Bairro Jardim das Palmeiras, na cidade de José Bonifácio-SP. Para concessão de liminar, em sede de pretensão cautelar, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: fumus boni iuris e o periculum in mora. Os documentos juntados aos autos pela requerente (Boletim de Ocorrência e Alvará Judicial) ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada. Presente, portanto, o fumus boni iuris. De outra banda, não obstante o tempo decorrido desde a data do fato 02 de abril de 2012, considerando que eventualmente ainda existam as fitas e gravações relativas ao fato narrado na inicial, está presente também o periculum in mora, tendo em vista a informação de que as gravações permanecem preservadas por pouco tempo. A realização da prova pericial fica postergada para após a vinda da fita das filmagens e gravações, vez que será produzida conforme o disposto nos artigos 420 a 439 do Código de Processo Civil. Considerada a necessidade da produção antecipada de provas, para o processamento do feito deverão ser observados os ditames dos princípios do contraditório e da ampla defesa citando-se a requerida. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar, para determinar ao Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, localizada na Avenida Monsenhor Ângelo Angioni nº 821, Bairro Jardim das Palmeiras, na cidade de José Bonifácio-SP, para que envie a este Juízo a fita das filmagens e gravações relacionadas ao presente feito (realizadas no dia 02 de abril de 2012, às 12h30min), no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se a CEF na forma costumeira, servindo cópia desta decisão como Carta de Intimação, que deverá ser instruída com cópia da petição inicial. Intime-se o(a) Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, localizada na Avenida Monsenhor Ângelo Angioni nº 821, Bairro Jardim das Palmeiras, na cidade de José Bonifácio-SP, servindo cópia da presente como Carta de Intimação, que devido à urgência que o caso requer, deverá ser encaminhada por via eletrônica ou fax, certificando-se nos autos a identidade do recebedor. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Concedo à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos apresentados por cópia junto com a inicial - fls. 09/13, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos a autenticidade. Com a juntada da fita e contestação, venham os autos conclusos para nomeação de perito(a), nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8070

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004388-86.2007.403.6108 (2007.61.08.004388-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-31.2005.403.6108 (2005.61.08.000167-0)) DECIO DE PAULA PENTEADO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do venerando acórdão de fls. 239/240, que negou provimento à apelação interposta pela União, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, requerendo o embargante o que de direito em prosseguimento. Acaso nada seja requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

ACAO PENAL

1302987-74.1998.403.6108 (98.1302987-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X OLIRIO MINATTI(SP166256 - RONALDO NILANDER) X ISILDA MARIA RODRIGUES(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES E SP280823 - RAFAEL VALLEJO FAGUNDES) X AGENOR FRANCISCO PEPE(Proc. MARCELO ORNELLAS FRAGOZO) X ALCIDES FRANCISCO PEPE(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X MAURO LEONCIO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X ZOE MENGUAL PEPE(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO) X CARLOS RODRIGUES(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES E SP280823 - RAFAEL VALLEJO FAGUNDES) X SILVIO HENRIQUE DE ARRUDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X ISAIAS PINTO DE MACEDO(SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV)

Fls. 1279/1280: Indefiro, na medida em que o pagamento de honorários ao defensor dativo, somente é permitido mediante a inscrição no Sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Publique-se ao advogado, conforme requerido.

0002524-57.2000.403.6108 (2000.61.08.002524-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VICENTE ALVES DE MORAES(SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA) X ANTONIO SERGIO BOTANI(SP090386 - EZILDO EDISON BUENO DE GODOY) X GILVAN VIANA DOS SANTOS(SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO) X MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) Publique-se a sentença de fls. 1149/1154, e o despacho de fl. 1132, esclarecendo a defesa, no prazo de 05 dias, se tem interesse no processamento do recurso interposto, tendo em vista que foi proferida sentença declaratória de extinção de punibilidade dos réus. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho de:MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 210/2012-SC02/CES, aos defensores;Dra. CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA OAB/S11C23.887, RUA CARLOS MARQUES, 3-79, telefone: 3222-6474 E 3019-9784, Dr. WILLIAM RICARDO MARCIOLLI, OAB/SP 250.573, PRACA D. PEDRO, 4-20 (14) 3214-3834 9726-3806 e Dr. FERNANDO FRANCISCO FERREIRA, OAB/SP 236.792, Av. NAÇÕES UNIDAS, nº 17-17, sala 213, teçlefone: 3021-4569, 9714-8032. Os defensores acima referidos deverão ser intimados da sentença de fls. 1149/1154.intimem-se. PARTE FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 1149/1154:Diante da fundamentação exposta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados Vicente Alves de Moraes, Antônio Sérgio Botani, Gilvan Viana dos Santos e Maria Rocilda Paiva da Silva com relação aos delitos capitulados no artigo 171, caput e 3º, c.c. artigo 29, do Código Penal, com fulcro no artigo 61, do CPP e nos artigos 109, incisos IV e V e 110, parágrafo 1º do Código Penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades, dando-se baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001538-69.2001.403.6108 (2001.61.08.001538-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ANTONIA PAZ PEREIRA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) X ODAIR BASSETTO(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) Fl. 861: Defiro a devolução do prazo solicitada pela defesa da corré Antonia Paz Pereira, para apresentação dos memoriais.Com a juntada da refedrida peça, retornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0000994-47.2002.403.6108 (2002.61.08.000994-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X GENI MARIOTTO PEREIRA(SP143897 - MARCELO MARIANO DE ALMEIDA) X ANTONIO GONCALVES(SP236820 - JAIR GUSTAVO BOARO GONÇALVES)

Cumpra-se a parte final da sentença proferida, observando-se o determinado à fl. 644, com a expedição dos ofícios necessários e, em seguida, arquivamento dos autos, anotando-se o sobrestamento, em razão do teor da sentença no processo n. 0000957-20.2002.403.6108 (2002.61.08.000957-6), que determinou a unificação de todos os feitos e inquéritos policiais em andamento, em relação aos réus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva. Dê-se ciência.Publique-se, ainda, a sentença de fls. 779/789. SENTENÇA DE FLS. 779/789:Vistos, etc. Trata-se de persecução penal movida contra os réus Ézio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura Silva, Geni Mariotto Pereira e Antônio Gonçalves, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 171, 3.º, 299 e

304 (pena do art. 299) c.c. os arts. 29 e 70, todos do Código Penal (Ézio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura Silva e Geni Mariotto Pereira) e no art. 299 c.c. o art. 29, ambos do Código Penal (Antônio Gonçalves), porque, segundo consta na denúncia, em síntese, no bojo dos autos de n.º 2000.61.08.4738-6, a Polícia Federal requereu e este E. Juízo Federal deferiu a expedição de mandado de busca e apreensão de instrumentos e de todo e qualquer objeto relacionado à fraudulenta obtenção de benefícios previdenciários mediante o ajuizamento de ações judiciais, instruídas com documentos falsos, em desfavor do INSS, perante a E. Vara da Comarca de São Manuel/SP; que no dia 07 de junho de 2000, no escritório dos advogados Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, a Polícia Federal logrou êxito em apreender diversos documentos, notadamente um número aproximado de 1000 (mil) CTPSs; que a Polícia Federal apreendeu a CTPS n.º 77122, Série 572ª, emitida em 13 de outubro de 1978, pertencente à denunciada Geni Mariotto Pereira; que em tal documento, as anotações relativas ao vínculo empregatício com o Sítio Santana, no período de 01 de janeiro de 1959 a 31 de agosto de 1978, apostas na página 14, não correspondem à realidade, como identifica o conjunto probatório amealhado; que Geni Mariotto Pereira declarou, em princípio, que trabalhou nesse sítio desde criança, onde permaneceu até 1978, porém sem registro; que, posteriormente, confessou a prática delituosa; que Antônio Gonçalves reconhece como de sua autoria as assinaturas em seu nome, na qualidade de empregador, lançadas no contrato de trabalho referente ao Sítio Santana, constante na cópia da CTPS de fls. 17 dos autos (...) que assinou o referido contrato a pedido de Geni, sendo que ela própria levou a carteira para o interrogando assinar; que O Grupo de Trabalho do INSS concluiu pela impossibilidade de confirmar o vínculo empregatício, à falta de elementos e documentos de melhor convicção no período de 1ª de janeiro de 1959 a 31 de agosto de 1978; que tal documentação inautêntica foi utilizada para propositura de Ação Sumária de Aposentadoria por Tempo de Serviço, perante a E. 1.ª Vara da Comarca de São Manuel/SP, cuja inicial, subscrita por Ézio Rahal Melillo, foi protocolada no dia 07 de junho de 1996; induzido e mantido em erro o MM. Juiz de Direito acolheu o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento À autora da Aposentadoria por Tempo de Serviço, desde a data do ajuizamento da ação, ou seja, 07 de junho de 1996, atualizando-se as prestações atrasadas; que a despeito de o E.TRF da 3.ª Região ter dado provimento ao recurso de apelação, reformando a r. sentença e julgando improcedente a ação, em sede de recurso especial a denunciada veio a ser satisfeita em sua pretensão, cujo v. acórdão transitou em julgado em 03 de fevereiro de 2000; que a implantação do benefício previdenciário deu-se com DIB em 14 de setembro de 1989 e DIP em 1º de junho de 2000, o qual se encontra ativo, mas ajuizada ação rescisória. O Ministério Público Federal ofertou denúncia às fls. 02/07, a qual foi recebida em 16/03/2004 à fl. 335. Os acusados foram citados e interrogados às fls. 355/357, 358/360, 479 e 480. Apresentadas as alegações preliminares às fls. 363/369, 484/485, 486/488 e 496/530. O Ministério Público Federal às fls. 457/459 pugnou pela extinção da punibilidade do réu Antônio Gonçalves. Apiciados às fls. 533/535 foi indeferida a reunião imediata dos feitos formulados pelas defesas; rejeitada a inépcia da denúncia; deferida a juntada de depoimentos testemunhais prestados em outros feitos como prova emprestada; determinado o desentranhamento da defesa prévia do réu Ézio por intempestividade; e, determinado o retorno dos autos para sentença de extinção de punibilidade do réu Antônio Gonçalves. Prolatada sentença de extinção de punibilidade às fls. 537/540 referente ao réu Antônio Gonçalves. Juntados documentos referentes decisão em HC, no E. TRF da 3.ª Região, em favor de Ézio Rahal Melillo às fls. 582/597. Manifestações do réu Ézio Rahal Melillo às fls. 603/611 e 612/620 pugnano suspensão condicional do processo e adequação de rito processual. Determinada a suspensão do processo, em relação aos corréus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos n.º 2002.61.08.000957-6 à fl. 644. Designadas audiências de instrução. As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 692/693 e 708. Houve desistência das demais testemunhas pelo Ministério Público Federal à fl. 717. Homologada a desistência das testemunhas de acusação não inquiridas à fl. 718. As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 746/747 e 758. O Ministério Público Federal, na fase do art. 402 do CPP nada requereu à fl. 763. A defesa deixou transcorrer in albis, consoante certidão à fl. 765. O Ministério Público ofertou memoriais finais às fls. 766/771 pugnano pela absolvição de Geni Mariotto Pereira. Nas alegações finais a defesa da acusada Geni Mariotto Pereira pugnou pela decretação da absolvição. É o relatório. Decido. A lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado é o quanto basta para a aferição da competência: Justiça Federal, no caso de o resultado se dirigir aos bens, serviços ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas (artigo 109, IV, CF). Não há dúvida de que o bem jurídico tutelado - patrimônio, por meio da Autarquia Federal - INSS, foi lesionado, na medida em que foram implementados todos os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário por tempo de contribuição, não obstante instruído com documento ideologicamente falso. Logo, como a lesão deu-se em face de bem, serviço e interesse da Autarquia Federal - INSS, a competência da Justiça Federal é inafastável. Corroboro, este entendimento com julgado do E STJ:A apresentação e o processamento de documentação falsa junto à Autarquia previdenciária implica lesão ou tentativa de lesão a direito e/ou interesse do INSS, atraindo a competência da Justiça Federal para o julgamento do respectivo processo criminal pela prática do delito. (RHC - Recurso Ordinário em Habeas Corpus -17370, de 16/06/2005, relator José Arnaldo da Fonseca). Dispõe o art. 70, última parte, do Código de Processo Penal: Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Considerando que a infração penal teve como ato consumado e/ou como o último de execução o

Município de São Manuel/SP; considerando que este Município está dentro da jurisdição desta 8ª Subseção Judiciária de São Paulo, forçoso é reconhecer que este Juízo Federal é o competente para processar e julgar o presente feito. Prosseguindo. Não há preliminar. De plano, constato pelos autos que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, a teor dos arts. 563 e seguintes do CPP. Improcede a persecução penal. De fato, evolui-se a materialidade delitiva, pelo Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 12/13, pelos documentos às fls. 20/58, 67/87 e 102/176 e pelo Laudo de Exame documentoscópico (Grafotécnico) às fls. 235/237, os quais comprovam anotação ideologicamente falsa. Não obstante, quanto à autoria, penso haver erro determinado por terceiro quanto aos modelos legais de condutas proibidas imputados à acusada (CP, arts. 171, 3.º, 299 e 304, todos do Código Penal), senão vejamos: Em seu interrogatório à fl. 479, em síntese, disse que Confirma que trabalhou no Sítio Santana, de propriedade de Antônio Gonçalves, desde os quinze anos de idade até 1978, sem registro em carteira.... Quando procurou o escritório do co-réu Francisco, entregou-lhe duas Carteiras de trabalho e por ele foi pedido à interroganda que fosse a Antônio Gonçalves para que ele assinasse a anotação de trabalho no Sítio Santana, efetuada por Francisco. Não tinha conhecimento de que a anotação em sua CTPS, efetuada da forma acima narrada, era ilícita... Merece crédito a versão da ré Geni Mariotto Pereira, a ponto de não ter consciência da empreitada criminosa que se desenvolvia, quando levou sua CTPS, para ser assinada pelo réu Antônio Gonçalves, a fim de obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Note-se que em seus depoimentos e interrogatório na 1ª fase da persecução penal às fls. 11 e 214 respectivamente, a acusada sustentou, basicamente, a mesma versão apresentada em juízo. Fato que denota a incidência de erro, provocado pelo réu Francisco Alberto de Moura Silva, quando pede à acusada ir ao réu Antônio Gonçalves para que o mesmo assinasse a anotação e relação de trabalho no Sítio Santana. Concorda o Estado-juiz com a nobre defesa de que a acusada por ser pessoa simples, de baixa escolaridade (primeiro grau incompleto), vivendo e trabalhando, desde sua infância em fazendas da região da cidade de São Manuel/SP, em lavouras, acabou incidindo em erro provocado pelo réu Francisco Alberto de Moura Silva. Note-se que o réu Francisco Alberto de Moura Silva desejando instruir a petição inicial com relações empregatícias suficientes para pleitear o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da acusada Geni Mariotto Pereira, entrega-lhe a CTPS, sem a devida consciência desta, para que viesse a colher a assinatura do réu Antônio Gonçalves. No presente caso, eventualmente, poderíamos pensar que a acusada ao proceder à busca da assinatura do réu Antônio Gonçalves em sua CTPS agiu por inobservância do dever de cuidado objetivo, isto é, de forma culposa, por falta da cautela devida, mas as imputações não trazem a excepcionalidade da infração penal culposa, razão pela qual forçoso concluir que não pode responder por nenhum deles culposamente. Corroboro este entendimento, pela comunhão das provas abojadas aos autos, que autorizam dar crédito às suas versões. Com efeito, leva o Estado-juiz a confirmar as razões de decidir, com o interrogatório de Antônio Gonçalves interrogado e a oitiva das testemunhas de defesa às fls. 480, 746/747 e 758. Antônio Gonçalves, em síntese, disse que Confirma que é proprietário do Sítio Santana e a co-ré Geni ali trabalhou dos quinze anos de idade até depois de casada. Ela não tinha registro em carteira. Confirma também que Geni procurou o interrogando a fim de que ele assinasse uma anotação de trabalho constante de sua CTPS. Confirma que o período ali indicado era o efetivamente trabalhado por Geni na propriedade rural... Luzia Mercedes Cancian Cavazzane, em síntese, disse que ...a co-ré Geni trabalhou, desde a adolescência, na roça do sítio Santana, de propriedade Emília Olinda Martins, em síntese, disse que ...naquela época, a acusada era moça e já trabalhava no sítio Santana, executando serviços gerais e lá continuou trabalhando mesmo depois de casar... Lazara Pimentel, em síntese, disse que ...conhece a co-ré Geni desde que ela foi adotada aos dois anos de idade pelo Sr. Antônio Gonçalves, proprietário do Sítio Santana, onde o genitor da declarante trabalhava como colono... Percebe-se, pelo interrogatório e depoimentos, que de fato, a acusada Geni Mariotto Pereira esteve ligada objetiva e subjetivamente ao Sítio Santana e que trabalhou na lavoura, só que sem registro; e que o réu Francisco Alberto de Moura Silva aproveitando-se disto induziu aquela em erro, para que viesse a colher a assinatura do réu Antônio Gonçalves em sua CTPS, possibilitando obter êxito na ação judicial. De maneira que não quis o réu ofender, como meta optata, o patrimônio de entidade de Direito Público, uma vez que, à época dos fatos, estava determinado em erro provocado por terceiro (o réu Francisco Alberto de Moura Silva). Desse modo, a absolvição é de rigor. Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, absolvendo Geni Mariotto Pereira, a teor do art. 386, VI do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.C

0001065-49.2002.403.6108 (2002.61.08.001065-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SI165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X JACINTO JOSE PAULA BARROS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Fls. 1076/1077: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Jacinto José Paula de Barros nos efeitos legais. Intime-se a defesa para apresentar as razões, Após, ao Ministério Público para contrarrazoar e

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0006728-71.2005.403.6108 (2005.61.08.006728-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE CARLOS CORRADINI(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de persecução penal movida contra o réu José Carlos Corradini, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes descritos no art. 304, do Código Penal, porque, segundo consta na denúncia, em período compreendido entre 25.08.1997 e outubro de 2007, o denunciado, voluntária e conscientemente, usou documento falso - declaração de imposto de renda pessoa jurídica - no bojo do processo de Embargos à Execução n.º 971305267-6; apresentou cópia de Declaração de Rendimentos de Pessoa Jurídica datada de 30/04/1992 visando instruir embargos à execução, todavia, descobriu-se tratar-se de documento falso; constatou-se que no documento verdadeiro, na linha 5 do campo 18 da DRPJ, não havia indicação de qualquer valor a título de compensação, enquanto que no documento anexado à petição inicial dos embargos, referido item havia sido preenchido; que o denunciado argumenta que, ao ser preenchido a linha 06 do campo 18 da mencionada Declaração, cometeu-se erro datilográfico de repetir o mesmo valor obtido na linha 03, quando o correto, subtraindo-se o valor apurado na linha 05, deveria ser igual a ZERO; que o documento apresentado pelo denunciado, então embargante, não era cópia fiel do documento que havia sido apresentado à Receita Federal, o que pode ser facilmente comprovado comparando-se os documentos; que o documento apresentado por ocasião dos embargos à execução não continha qualquer carimbo de sua recepção; que o documento falso foi usado pelo denunciado desde a propositura da ação até o trânsito em julgado do acórdão proferido na apelação, cuja sentença foi prolatada em 28.05.2004, tendo havido trânsito em julgado em novembro de 2007. Oferecida denúncia pelo MPF às fls. 77/80, a qual foi recebida em 27/03/2008 à fl. 81. O réu foi citado e interrogado às fls. 102/103. Alegações preliminares às fls. 107/108. Designada audiência de instrução. A testemunha do juízo foi ouvida à fl. 171. As testemunhas de acusação/defesa foram ouvidas às fls. 175/176. Manifestação do MPF à fl. 182 pugnando pela reinquirição da testemunha David Itiro Fujiyama. Apreciada foi deferida a cota ministerial à fl. 183. Designada audiência de Instrução. Foi reinquirida a testemunha do juízo David Itiro Fujiyama às fls. 204/205. Instadas as partes para os fins do art. 402 do CPP à fl. 209. O Ministério Público Federal na fase do art. 402 do CPP à fl. 211 pugnou pelo prosseguimento regular do feito. A defesa deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, consoante fl. 215. Deferido às partes prazo para apresentação de memoriais finais à fl. 216. Nas alegações finais ofertadas pelo MPF às fls. 217/222 pugnou pela absolvição do réu, nos termos do art. 386, V do CPP. O MPF à fl. 229 pugnou pela decretação da revelia do réu, nomeando-lhe defensor dativo. Apreciado foi acolhido à fl. 232. Nas alegações finais da defesa do réu às fls. 235/241 pugnou a nobre defensora pela absolvição, julgando improcedente a presente ação, nos termos do art. 386, IV do CPP. É o relatório. Decido. Não há preliminar. De plano, constata-se pelos autos que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, ao teor do art. 563 e seguintes do CPP. Improcede a ação penal. Não se evola a materialidade delitiva em face do réu José Carlos Corradini, senão vejamos: Nos delicta facti permanentis, isto é, nas infrações que sempre deixam vestígios - sendo da própria essência desses tipos de infrações penais, seria imprescindível, para a comprovação do crime na sua tipicidade, a realização de um exame de corpo de delito. No entanto, este não se faz necessário, tendo em vista que a vontade do réu no uso do documento (fls. 40 e 64 - apenso I), foi originada de equívoco no seu preenchimento. Em seu interrogatório o réu José Carlos Corradini disse, em síntese, que nega os fatos e confirma ter havido preenchimento equivocado no documento, como já referido na denúncia, e na Delegacia da Polícia Federal; o documento é verdadeiro e apenas foi datilografado, pelo contador, de maneira equivocada; quando procurou o advogado, Nelson Pascoaloto, o interrogando tinha a intenção de discutir em juízo a questão de juros, correção monetária e multas, na medida em que o próprio interrogando conhecia a dívida principal... Merece crédito, a versão do réu José Carlos Corradini, uma vez que se mostra, com a comunhão das provas, que, de fato, não entra na sua esfera de conhecimento de que quis fazer uso de documento falso (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Declaração de Rendimentos - exercício 1992, período 1991). O que resta suficiente, ao pensar do Estado-juiz, é que o réu José Carlos Corradini agiu com a inobservância do dever de cuidado objetivo dentro de seu empreendimento, ao não conferir, antes de assinar, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Declaração de Rendimentos - exercício 1992, período 1991. Mas isto, não é o bastante para o responsabilizar penalmente, por não dispor tal conduta da excepcionalidade do crime culposo, a teor do art. 18, parágrafo único do Código Penal. Não bastassem esses argumentos, as demais provas abojadas aos autos autorizam crédito às suas versões. Com efeito, as testemunhas do juízo, de acusação/defesa foram ouvidas às fls. 171 (204/205), 175 E 176. David Itiro Fujiyama disse, em síntese, que na verdade, bem verificada a questão, o que houve foi uma inclusão equivocada no quadro 18, item 05, da declaração de fls. 19 desta deprecata (fls 64 dos autos originais)...Tanto isso é verdade que no documento de fls. 17 desta carta precatória constituiu-se o valor da contribuição social tal qual apurada, a qual ficou parcelada em 09 cotas, no valor de \$ 1.003,00 cada uma delas... Nelson Paschoalotto disse, em síntese, que ele foi cliente meu e do Dr. Carlos; 96/97; ingressamos com embargos do devedor; ele juntou declaração de renda cópia; depois foi constatado uma irregularidade... Gilberto Aparecido

Paisan disse, em síntese, que ...a declaração foi entregue e constou na declaração, período de 91; era tudo datilografado; o funcionário pôs no campo 3 e deveria colocar no 6, e ficou no campo 5; a compensação não existe; na hora de datilografar houve equívoco; realmente não existe compensação; daí foi feita a cobrança desse imposto; essa declaração veio da receita e passou corretivo; o imposto era devido; a defesa era para questionar juros, multa e correção; o imposto ele sabia que era devido; houve equívoco... Pelos depoimentos colhidos, extrai-se da cena geral de que o réu José Carlos Corradini não fez uso de documento falso - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Declaração de Rendimentos - exercício 1992, período 1991. Desse modo, merece crédito os testemunhos porque estão em harmonia com as circunstâncias trazidas e apuradas nestes autos. Na Feliz síntese de Aliomar Baleeiro, o que se pune, no Direito Penal, são antes ações e omissões desonestas. (Derzi, Misabel Abreu Machado. Direito Tributário Brasileiro 11.ª Edição. Atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 759). O que não é o caso do réu José Carlos Corradini. Então, não merece acolhida, a imputação, através da denúncia apresentada, contra o réu José Carlos Corradini, por ausência de elemento do tipo. Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para absolver o réu José Carlos Corradini, a teor do art. 386, III (não constituir o fato infração penal) do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.C

0003308-24.2006.403.6108 (2006.61.08.003308-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EZIO RAHAL MELILLO X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA X ANTONIO CARLOS GIL(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS)
Fl. 405: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Benedito Scudelete. Depreque-se à Comarca de São Manuel/SP o interrogatório do acusado Antônio Carlos Gil, com endereço no Sítio Santo Antonio, Bairro dos Machados, em São Manuel/SP. Cópia deste despacho servirá de: CARTA PRECATÓRIA nº 302/2012-SC02/CES, devendo ser remetida ao juízo deprecado com as homenagens deste juízo, com cópias da denúncia, defesa prévia, recebimento da denúncia, fls. 345/355, 377 e 406/407. Intimem-se.

Expediente Nº 8079

MONITORIA

0005703-33.1999.403.6108 (1999.61.08.005703-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOEL DOS SANTOS(SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA)
Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1304503-32.1998.403.6108 (98.1304503-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304049-52.1998.403.6108 (98.1304049-1)) DIGITOOLS ELETRO ELETRONICA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL
Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0007237-12.1999.403.6108 (1999.61.08.007237-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004621-64.1999.403.6108 (1999.61.08.004621-3)) MUNICIPIO DE MACATUBA(Proc. MARCIO HENRIQUE PAULINO ONO) X INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1303830-73.1997.403.6108 (97.1303830-4) - CERVEJARIA BELCO LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.

Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0008504-09.2005.403.6108 (2005.61.08.008504-0) - EDINALDA DO SOCORRO RIBEIRO CAVALCANTE(SP201995 - ROGÉRIA REGINA DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0010180-55.2006.403.6108 (2006.61.08.010180-2) - J F MOTEIS LTDA X C FR F CAFE LTDA X J H F BAURU CAFE LTDA X J F CAFE LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1304049-52.1998.403.6108 (98.1304049-1) - DIGITOOLS ELETRO ELETRONICA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0004621-64.1999.403.6108 (1999.61.08.004621-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003710-52.1999.403.6108 (1999.61.08.003710-8)) MUNICIPIO DE MACATUBA(Proc. MARCIO HENRIQUE PAULINO ONO) X INSS/FAZENDA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000186-37.2005.403.6108 (2005.61.08.000186-4) - EDSON LUIZ DA SILVA(SP154832 - AURELIO ADAMI E SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 29/11/2012, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0008920-35.2009.403.6108 (2009.61.08.008920-7) - AGENOR DE SOUZA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 30/11/2012, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0002670-65.2009.403.6308 - ANTONIO SARTORI(SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 30/11/2012, às 14h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0007448-62.2010.403.6108 - MARIA LOURDES DA SILVA BREVIGLIERI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 30/11/2012, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0008817-91.2010.403.6108 - JOSE BENEDITO CARNEIRO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 30/11/2012, às 14h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0008849-96.2010.403.6108 - APARECIDO MARQUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 30/11/2012, às 14h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0010112-66.2010.403.6108 - SUELI FERNANDES CORREIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 29/11/2012, às 14h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0004213-53.2011.403.6108 - NELI ARLETE SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 30/11/2012, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0005508-28.2011.403.6108 - IVO HENRIQUE PEREIRA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 29/11/2012, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá

intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0006752-89.2011.403.6108 - MARLENE RODRIGUES DAMETO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 29/11/2012, às 14h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0007557-42.2011.403.6108 - MARIA ELIZABETH VAZ(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 30/11/2012, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0007639-73.2011.403.6108 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 30/11/2012, às 14h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

Expediente Nº 8083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004202-24.2011.403.6108 - ISMAEL PERES DA SILVA X ANA ROBERTA VENANCIO X IMER ARANTES DE OLIVEIRA X CLAUDIO DE SOUZA MELLO(SP137547 - CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS E SP223571 - TALES MANOEL LIMA VIALOGO) X UNIAO FEDERAL X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. X AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. - ALL HOLDING(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 696, 705 e 715, referentes aos meses de junho, julho e agosto/2012. Manifeste-se a parte autora sobre os pedidos de revogação de tutela de fls. 700, bem como providencie a juntada de documentação médica comprobatória da situação atualizada de saúde dos autores. Após, à conclusão.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7209

EMBARGOS A EXECUCAO

0009384-88.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-89.2011.403.6108) SERRARIA SANTO ANTONIO DE AGUDOS LTDA(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X HENRIQUE ANTONIO RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X WALDEMAR RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Ciência à embargante da proposta de acordo apresentada pela CEF à fl. 150, atentando-se para o seu prazo de validade (até 30/11/2012).Int.

ALVARA JUDICIAL

0007225-41.2012.403.6108 - RICARDO SILVESTRE ROCHA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Traga o requerente a necessária contrafe para a citação. Fls. 06: defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor da parte requerente, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 (Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Anote-se. Cite-se a CEF, nos termos dos artigos 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil (Art. 1.105. Serão citados, sob pena de nulidade, todos os interessados, bem como o Ministério Público. / Art. 1.106. O prazo para responder é de 10 (dez) dias.). Oportunamente, abra-se vista ao MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8083

ACAO PENAL

0002477-53.2004.403.6105 (2004.61.05.002477-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X GUILHERME POLLASTRINI(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X REINANDO ALBERTINO JUNIOR(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X DILMARA COELHO DE OLIVEIRA

Em face da informação supra, e diante da irrelevância dos documentos apreendidos, bem como, do decurso de tempo desde a apreensão e da ausência de manifestação na restituição dos documentos, determino o retorno ao Depósito Judicial das pastas que se encontram em Secretaria (itens 01 a 08), para que o Supervisor do Depósito Judicial adote as providências necessárias para a destruição do referido material. Deverá ainda o Supervisor do Depósito proceder à destruição dos itens 09 a 37 de fls. 51/54. Com a juntada das guias de destruição, tornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 8084

ACAO PENAL

0003557-86.2003.403.6105 (2003.61.05.003557-7) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM SIMOES FILHO(SP164641 - CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS) X CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS DUTRA(SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION) X LOURDES APARECIDA SIMOES DOS

SANTOS(SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION)

Sentença de fls. 604/615 - JOAQUIM SIMÕES FILHO, CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS DUTRA e LOURDES APARECIDA SIMÕES DOS SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções dos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal. Imputou-se também ao primeiro denunciado a prática, por duas vezes, do artigo 299 do Código Penal. É da peça inaugural que os denunciados, na qualidade de administradores da empresa FRIGORÍFICO TOP QUALITY BEEF LTDA., localizada em Louveira/SP, agindo dolosamente, deixaram de repassar à Previdência Social as contribuições sociais descontadas dos empregados em folha de pagamento nos períodos de 03/1999, 05/1999, 07/1999 e 08/1999 a 09/2001. Além disso, os três denunciados suprimiram e reduziram contribuição previdenciária, através de omissão de fato gerador de contribuições previdenciárias (vínculos empregatícios de segurados sob a responsabilidade da empresa) nos documentos encaminhados para alimentação do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, no ano de 1999, conforme f.07 item 3.2.1.2, e f.10 do apenso. Diz a denúncia, também, que o denunciado JOAQUIM figurou no contrato social da empresa FRIGORÍFICO TOP QUALITY BEEF LTDA de 03/02/1995 até sua saída em 12/03/2000 e, apesar de continuar detendo a administração da sociedade, transferiu suas cotas societárias para os denunciados CARLOS ALBERTO e LOURDES APARECIDA, para dificultar a ação dos órgãos fiscais e criminais estatais contra si. Com isso, providenciando que os nomes de tais denunciados figurassem no contrato social como únicos administradores, JOAQUIM omitiu em documento particular a própria condição de administrador. Essa atitude teve o fim de alterar a verdade sobre a administração da sociedade e seguir praticando, livre, delitos contra a ordem tributária e contra a Previdência Social. De outro lado, narra a denúncia também que o denunciado JOAQUIM SIMÕES FILHO, responsável pela empresa FRIGORÍFICO ANTÁRTICO LTDA, agindo dolosamente, no período de 01/1999 a 12/1999 (cf.f.09 do apenso), suprimiu e reduziu contribuições previdenciárias, omitindo fato gerador de contribuições previdenciárias (vínculos empregatícios de segurados sob a responsabilidade da empresa) nos documentos apresentados para alimentação do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. O fato foi apurado pela fiscalização da Previdência Social, que comparou os valores apontados nos relatórios do CNIS e os dados informados pela empresa. Além disso, da mesma forma e nas mesmas condições, referido denunciado suprimiu contribuição previdenciária, recolhendo-as apenas parcialmente no período de 01/95 a 12/97 - conforme discriminado à f.02 do apenso. Por fim, descreve a exordial que a gerência da empresa FRIGORÍFICO ANTÁRTICO LTDA era exercida pelo denunciado JOAQUIM SIMÕES FILHO, que figurou no contrato social como administrador, pelo menos, desde 16/05/1988 (f.23/26). Apesar de ter deixado a administração da sociedade em 27/09/1993 (f.37/42), continuou sendo responsável de fato por sua administração, como apurou a Previdência Social (vide relatório da notificação fiscal às f.98/112 do apenso). Tal denunciado, apesar de continuar detendo a administração da sociedade FRIGORÍFICO ANTÁRTICO LTDA., transferiu suas cotas societárias a terceiros - para dificultar a ação dos órgãos fiscais e criminais contra si. Com isso, ao providenciar que constassem os nomes de JOSÉ CARLOS DEODATO e OSMAR JOSÉ FERNANDES (vide f.37/42) e outros (cf.f.111 do apenso) no contrato social, como únicos administradores, JOAQUIM SIMÕES FILHO omitiu em documento particular a própria condição de administrador. Essa atitude teve o fim de alterar a verdade sobre a administração da sociedade e seguir praticando, livre, delitos contra a ordem tributária e contra a Previdência Social. A denúncia foi recebida em 20/07/2007, conforme decisão de fl.274. Os réus foram citados (fls.347, 348 e 360), mas apenas JOAQUIM e CARLOS ALBERTO foram interrogados (fls.350/351 e 361/362) e apresentaram defesa prévia (fls.357/358 e 364/365). Às fls.367/369 e 373 este juízo afastou a tese da prescrição virtual, decretou a revelia de LOURDES APARECIDA e determinou o prosseguimento do feito, com a intimação dos réus para apresentação de resposta escrita, nos moldes do artigo 396 do CPP, o que foi feito às fls.376/381 e 457/460. Considerando que os réus CARLOS ALBERTO e LOURDES APARECIDA mudaram de endereço sem informar o juízo, determinou-se o prosseguimento do feito nos termos do artigo 367 do CPP (fls.455). Não comparecendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, deu-se regular andamento processual, conforme decisão de fls.462/463. No decorrer da instrução foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação (fls.488). Colheu-se, igualmente, os depoimentos de cinco testemunhas elencadas pelas defesas (fls.489, 503/505, 506/508, 509/511 e 546). Não houve interesse das defesas para reinterrogatórios (fls.560/561). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação não requereu diligências complementares (fls.564), ao passo que as defesas não se manifestaram, embora intimadas (certidão - fls.573). O Ministério Público Federal, em sede de memoriais, postulou pela absolvição de CARLOS ALBERTO pelos delitos tributários e previdenciários, pedindo, no entanto, a sua condenação pelo crime previsto no artigo 299 do Código Penal. Quanto aos demais réus, bateu pelo edito condenatório, nos exatos termos da denúncia (fls.569/571 e 602). A defesa de JOAQUIM, por sua vez, acenou com absolvição por entender que a prova da acusação permaneceu no campo meramente indiciário, não podendo sustentar condenação (fls.579/582). Por fim, a defesa dos corréus CARLOS ALBERTO e LOURDES APARECIDA reproduziram os termos da resposta escrita à acusação, novamente arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade de parte e a prescrição antecipada e, no mérito, absolvição (fls.585/588). Juntaram documentos (fls.589/601). Informações sobre antecedentes criminais constantes em autos apensos específicos. É o relatório. Fundamento e Decido. De primeiro, anoto que as questões preliminares argüidas pela defesa dos denunciados CARLOS ALBERTO e LOURDES

APARECIDA já foram analisadas pelo juízo nas decisões de fls.367/369 e 462/463, cujos fundamentos ali expostos continuam inalterados. Contudo, observo que um dos delitos narrados como sendo falsidade ideológica encontra-se prescrito, mais especificamente aquele em que se imputa ao réu JOAQUIM SIMÕES FILHO a inserção, no contrato social da empresa FRIGORÍFICO ANTÁRTICO LTDA, dos nomes de JOSÉ CARLOS DEODATO e OSMAR JOSÉ FERNANDES como únicos administradores da sociedade, com vistas a omitir em documento particular a própria condição de administrador. Com efeito, nos termos da alteração contratual acostada às fls.43/48, verifico que aludido fato delituoso teria ocorrido em 27/09/1993. Assim, considerando que o documento, em tese, ideologicamente falso, é particular, a pena máxima abstrata do crime é de 03 (três) anos de reclusão, sendo o prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Desta forma, levando em conta a data do recebimento da denúncia (20/07/2007), resta extinta, à evidência, a punibilidade do delito em apreço, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal. Dito isto, passo a aquilatar o mérito da causa. Os réus estão sendo processados pelo Ministério Público Federal pela prática de apropriação indébita previdenciária, sonegação de contribuição previdenciária e falsidade ideológica, crimes previstos, respectivamente, no artigo 168-A, 1º, inciso I, 337-A, inciso I, e 299, todos do Código Penal, a saber: Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. A materialidade delitiva de ambos os crimes omissivos é incontroversa, consubstanciada nos documentos acostados aos autos (Representação Criminal nº 1.34.004.000825/2002-21 - dividido em dois volumes apensos), que fazem prova inconcussa de que foram descontadas as contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados; bem como de que houve supressão de contribuições previdenciárias pela omissão de informações em documentos obrigatórios previstos na legislação. Ademais, a representação fiscal para fins penais (fls.01/16 do apenso), os relatos colhidos nas fases policial e judicial e a alteração contratual de fls.140/146 do apenso comprovam o delito de falsidade ideológica. Quanto aos delitos omissivos que teriam sido perpetrados na direção da empresa FRIGORÍFICOS TOP QUALITY BEEF LTDA, destaco os seguintes elementos de prova, todos constantes nos autos apensos: A) NFLD nº 35.386.671-7 - fls.304 - artigo 168-A, 1º, inciso I, do CP - período de 02 a 04/2000 e de 07/2000 a 02/2001 - 11 delitos - Relatório da NFLD (fls.305/315); Discriminativo Analítico de Débitos (fls.318/320) e Discriminativo Sintético de Débitos (fls.321/322); B) NFLD nº 35.386.670-9 - fls.335 - artigo 168-A, 1º, inciso I, do CP - período de 03/99 a 09/2001 - 28 delitos - Relatório da NFLD (fls.336/346); Discriminativo Analítico de Débitos (fls.349/354) e Discriminativo Sintético de Débitos (fls.355/362); C) NFLD nº 35.386.673-3 - fls.368 - artigo 337-A, inciso I, do CP - período de 03/99 a 09/2001 - 28 delitos - Relatório da NFLD (fls.369/379); Discriminativo Analítico de Débitos (fls.382/387) e Discriminativo Sintético de Débitos (fls.388/391); D) NFLD nº 35.386.672-5 - fls.400 - artigo 337-A, inciso I, do CP - período de 05/96 a 13/98 - 34 delitos - Relatório da NFLD (fls.401/413) e Discriminativo Sintético de Débitos (fls.416/419). Já no tocante aos crimes de idêntica natureza, agora relacionados com a empresa FRIGORÍFICO ANTÁRTICO LTDA, as atuações fiscais são as seguintes: A) NFLD nº 35.386.666-0 - fls.34 - artigo 337-A, inciso I, do CP - período de 09/1995 a 13/98 - 49 delitos - Relatório da NFLD (fls.35/48) e Discriminativo Sintético de Débitos (fls.49/65) e; B) NFLD nº 35.386.667-9 - fls.97 - artigo 337-A, inciso I, do CP - período de 01/99 a 10/99 - 09 delitos - Relatório da NFLD (fls.98/112); Discriminativo Analítico de Débitos (fls.113/118) e Discriminativo Sintético de Débitos (fls.119/121). No campo da materialidade, o exame pericial ou mesmo o inquérito policial não se mostram imprescindíveis, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador, não acarretando nulidade ausência de exame de corpo de delito. Sobre o tema: (...) 3. Materialidade do delito comprovada pelos documentos trazidos aos autos, quais sejam, as folhas de pagamento, nas quais está anotado o desconto da contribuição previdenciária dos empregados. A afirmação do fiscal de que constatou o não recolhimento de contribuições previdenciárias, mediante exame das folhas de pagamento, constitui prova suficiente da materialidade do delito, se acompanhada dos documentos que serviram de base à constatação, mostrando-se desnecessária a realização de exame pericial. (...) (TRF3 - ACR 10489) Ademais, a informação de fls.242 evidencia que os débitos constantes na denúncia ainda não foram quitados e não são objeto de parcelamento, encontrando-se inscritos na Dívida Ativa da União. Nesse passo, considerando a natureza material do crime capitulado no artigo 337-A do Código Penal, que exige a efetiva supressão ou redução da contribuição previdenciária, tenho que a consumação se deu com o lançamento

definitivo, a exemplo do que ocorre com os crimes previstos na Lei de Sonegação Fiscal. Quanto à autoria, alguns esclarecimentos prévios se fazem necessários. Da leitura da denúncia, vê-se que quatro notificações fiscais de lançamentos de débito trazem em seu contexto o crime de sonegação de contribuição previdenciária, sendo duas delas referentes à empresa FRIGORÍFICOS TOP QUALITY BEEF LTDA (NFLDs nº 35.386.673-3 - período de 03/99 a 09/2001 - e 35.386.672-5 - período de 05/96 a 13/98) e outras duas atinentes à FRIGORÍFICO ANTÁRTICO LTDA (NFLDs nº 35.386.666-0 - período de 09/1995 a 13/98 e 35.386.667-9 - período de 01/99 a 10/99). Entendo que parte destes fatos delituosos devem ser disciplinados integralmente pela Lei 9.983/00, que introduziu no Código Penal o artigo 337-A, de modo que réus que praticaram referidas condutas somente antes do advento desta lei devem responder pelo crime de sonegação fiscal, capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Se persistiram na prática delitiva mesmo a partir daquele marco legislativo, devem responder pelo crime de sonegação de contribuições previdenciárias. Explico. Considerando a sequência delituosa, bem como o modus operandi, no tempo e no espaço, impõe-se reconhecer que tais omissões de dados em folha de pagamento por parte dos réus foram realizadas em regime de continuidade delitiva. Assim sendo, pela teoria da ficção jurídica, não obstante a pluralidade de delitos, a lei presume a existência de crime único, o que leva ao entendimento de que, em se tratando de crime continuado ou permanente, deve ser aplicada a lei em vigor quando da prática do último ato de execução, ainda que seja ela mais gravosa, não havendo falar-se em irretroatividade da lex gravior. Segundo o entendimento de Francisco de Assis Toledo: O princípio da lei nova, embora mais gravosa, tem inteira aplicação a toda série delitiva, uma vez que deve ser considerado o momento da ação tanto para o primeiro fato parcial quanto para o último. (...) O agente que prosseguiu na continuidade delitiva após o advento de lei nova tinha a possibilidade de motivar-se pelos imperativos desta ao invés de persistir na prática de seus crimes. Submete-se, portanto, ao novo regime, ainda que mais grave, sem surpresas e sem violação do princípio da legalidade (in Princípios..., Saraiva, 1986, p. 32, apud Código Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial, coordenado por Alberto Silva Franco e Rui Stoco, Editora Revista dos Tribunais, 6ª ed., Volume 1, Tomo 1, Parte Geral, p. 83). Nesse sentido é o teor da Súmula nº 711 do Supremo Tribunal Federal, que ora transcrevo: A Lei Penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência. A jurisprudência, por sua vez, vem firmando esse mesmo entendimento. Confira-se: CONFLITO DE LEIS NO TEMPO - CONTINUIDADE DELITIVA. Tratando-se de continuidade delitiva, observa-se a lei em vigor na data dos procedimentos condenáveis mais recentes (STF - HC nº 74.250, Rel. Min Marco Aurélio - DJU 29.11.96, p. 47.158). Praticados delitos, na forma continuada, sob a vigência de duas leis apenando a última mais gravemente os mesmos fatos delituosos. Prevalência, para efeito da incidência do acréscimo, da lei nova, embora mais gravosa, pois o agente ainda está praticando o delito durante a vigência da lei posterior mais severa, advertido da maior gravidade da *sanctio juris* (TJRS - AC - Rel. Luis Carlos de Carvalho Leite - RJTJRS 169/114). Assim, se a lei nova mais grave se aplica aos crimes cometidos em regime de continuidade delitiva, o mesmo se dirá em relação ao tipo do 337-A do Código Penal, cuja pena é idêntica ao do delito de sonegação fiscal. Desta forma, considerando que o INSS, após minuciosa fiscalização, concluiu que as empresas citadas acima integraram o mesmo grupo econômico, denominado Joaquim Simões Filho, tendo se valido de inúmeras fraudes e irregularidades, entendo que todos os delitos de sonegação de contribuição previdenciária, com última conduta em 09/2001, devem ser regidos pelo artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. Para ilustrar este entendimento, transcrevo trecho da representação penal para fins penais de fls. 01/16 dos autos apensos: [...] É patente os indícios e evidências de fraudes praticados pelo ex-sócio da falida, Sr. Joaquim Simões Filho, com a finalidade de evitar, reduzir ou retardar as obrigações fiscais tributárias e previdenciárias. Senão vejamos: Nas diligências realizadas constamos que o Sr. Joaquim Simões Filho em conluio com outras pessoas físicas e/ou jurídicas, nos últimos dez anos, de maneira totalmente fraudulenta, criaram uma verdadeira indústria de empresas de fachada. Para tanto, constituíam-se uma determinada pessoa jurídica. A partir daí, através de uma série de atividades econômicas formava-se um determinado patrimônio econômico que era revertido para a conta pessoal dos principais sócios. Concretizado os objetivos, através de uma série de atos (omissivos e comissivos) as empresas de fachadas eram desfiguradas por alterações contratuais, tais como: - Entrada de novos sócios (laranjas) em substituição aos antigos proprietários; - Alteração de endereço da sede social da empresa para outra localidade; - Controle acionário assumido por outra pessoa jurídica (também em nome de laranjas e com os mesmos antecedentes da empresa principal), etc (fls. 04/05) Ultrapassada tal análise, entendo que o conjunto probatório, produzido sob o crivo do contraditório, é robusto para ensejar apenas a condenação do réu JOAQUIM SIMÕES FILHO, pelos crimes omissivos e por uma falsidade ideológica. Entretanto, no tocante à ré LOURDES APARECIDA, apesar dela ter assumido a administração da sociedade empresa FRIGORÍFICO TOP QUALITY BEEF LTDA quando ouvida em sede policial (fls. 158/161), inexistem provas suficientes para a sua condenação. Já em relação ao codenunciado CARLOS ALBERTO, restou comprovado que não concorreu para as infrações penais descritas na denúncia, sendo a absolvição medida que se impõe. Com efeito, o já mencionado trabalho de fiscalização efetuado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, Sr. Itamar Vicente Alves, que goza de presunção de legalidade e de legitimidade, atestou, de maneira inequívoca, que o réu JOAQUIM fez inúmeras alterações societárias nas empresas de seu grupo, dentre elas as citadas na denúncia, colocando nos quadros societários respectivos vários laranjas (fls. 01/16 do apenso). Todavia, JOAQUIM sempre permaneceu no comando das

sociedades, o que restou amplamente provado nos autos. Exemplificativamente, no que se refere ao FRIGORÍFICO TOP QUALITY BEEF LTDA, assinou requerimento ao Chefe do Posto Fiscal de Louveira em 17/10/2000, solicitando a correção do CNAE - Fiscal da empresa. Além disso, assinou diversos Boletins de Abate nos anos de 2001 e 2002, bem como algumas rescisões trabalhistas relativas ao ano 2000 (fls.09 do apenso). Também em relação a TOP QUALITY, foi o único beneficiário da venda de uma aeronave integrante do ativo permanente da empresa para a SIMÕES MOREIRA LTDA, pelo simbólico valor de R\$ 14.600,00 (fls.08 do apenso). No que interessa ao FRIGORÍFICO ANTÁRTICO LTDA, nos autos do processo falimentar nº 2.191/98, que tramitou perante a 1ª Vara Cível do Fórum Distrital da Comarca de Vinhedo/SP, ...foram juntados elementos de prova que comprovam claramente a continuidade das atividades da empresa sob o comando do Sr. Joaquim Simões filho, com gestão fraudulenta e desvio de bens, de modo a ludibriar os credores e efetiva satisfação dos créditos (fls.08 do apenso). Assim, a negativa de autoria do réu JOAQUIM, estampada às fls.361/362, é absolutamente despida de fundamentos e choca-se frontalmente com o panorama probatório. Em primeiro lugar, não é crível que LOURDES APARECIDA SIMÕES DOS SANTOS, dona de casa e com nível fundamental incompleto tenha assumido a propriedade e a direção da TOP QUALITY, como chegou a dizer na fase das investigações. Aliás, naquela oportunidade (fls.158/160), a ré, sobrinha de JOAQUIM SIMÕES FILHO, apesar de demonstrar conhecimento sobre a empresa, tentou imputar a responsabilidade dos crimes a uma pessoa conhecida como FRANCIS DRU, o qual, coincidentemente, a defesa daquele réu tem muito interesse em ouvir, mas sequer o arrolou como testemunha. Além disso, a prova testemunhal colhida ao longo da instrução sinaliza que, embora LOURDES APARECIDA tenha trabalhado nas empresas do réu JOAQUIM e, inclusive, subido de cargo, a propriedade e responsabilidade por todas as empresas do grupo econômico Joaquim Simões Filho sempre foi de seu tio. De mais a mais, a própria LOURDES (fls.158/160) e os testigos confirmaram que o réu CARLOS ALBERTO, apesar de inserido no contrato social da TOP QUALITY, sempre foi motorista de JOAQUIM, o que evidencia o delito de falsidade ideológica, nos moldes sustentados na inicial. Assim é que Nelson Luís Costa, ouvido às fls.503/505, enfatizou que trabalhou com os réus CARLOS e LOURDES na empresa Laticínio Suíço-Holandês Ltda, de propriedade de JOAQUIM SIMÕES FILHO. Lá ambos eram funcionários, sendo o primeiro motorista e a segunda vendedora. Apesar de reconhecer que LOURDES chegou a ter cargo de gerência na empresa em que laboravam, referida testemunha atribuiu a propriedade do grupo econômico em liça ao réu JOAQUIM, confirmando que este sempre se valeu de expedientes fraudulentos para comandar as empresa. Confira-se: Adv: Ele tem conhecimento de outras empresas do seu Joaquim? D: Eu vi muito nomes durante o período em que eu trabalhei lá, faturamento, empresas, alguns nome que gente sempre estava ouvindo. Tinha relações com a Simões Moreira, era a que respondia pelo comando da empresa, que gente dava satisfações. Teve uma série de nomes. J: Havia outros nomes, mas outros estabelecimentos não havia? D: Não até aqui mesmo tiveram faturamentos, notas fiscais, que saía com o nome outras empresas, mas nunca mudou de endereço, de nada, sempre aqui e no Jardim Simões. Adv: Ele entendia como proprietário quem? D: As mesmas pessoas. A direção da empresa sempre foi a mesma. O dono sempre foi o seu Joaquim. No mesmo sentido foram as declarações de Jocimar Leardini (fls.506/508) e Teresa Aparecida Cândido Zanelli (fls.509/511), cabendo anotar que esta, quando indagada se tinha ciência sobre a existência de outras empresas em nome do réu JOAQUIM, respondeu que ...ele tinha algumas empresas, que o nome dele não constava no contrato, mas era ele quem direcionava (fls.510-verso). Por fim, João Roberto Tiol, ouvido a fls.546, confirmou, de uma vez por todas, a ausência de responsabilidade penal dos denunciados CARLOS e LOURDES pelos crimes omissivos traçados na denúncia. De outro flanco, deixou claro que estes foram inseridos no contrato social da TOP QUALITY pelo réu JOAQUIM, sem terem exercido, de fato, funções naquela empresa, o que configura o crime previsto no artigo 299 do Código Penal. Veja-se: [...] O senhor Carlos e dona Lourdes somente se envolveram com a Top Quality depois da assinatura do contrato copiado apresentado nesta data. Antes disso eles não tinham nenhuma relação com a Top Quality. Apesar desse contrato o senhor Carlos e a dona Lourdes não exerceram de fato nenhuma função na Top Quality. Assim, à vista do painel probatório, entendo comprovadas autoria e materialidade delitiva apenas em relação a JOAQUIM SIMÕES FILHO, pois restou provado nos autos que ele era o único responsável pela administração das empresas citadas na exordial e, conseqüentemente, pelos recolhimentos dos tributos e contribuições sociais. Esclarecida tais questões, anoto que o fato sub judice, capitulado no artigo 168-A, inciso I, do Estatuto Repressivo, configura crime omissivo próprio, ou seja, a sua caracterização se dá simplesmente com a prática de deixar de recolher as contribuições sociais à Previdência Social, no prazo e forma legal ou convencional, não se exigindo o dolo específico do agente (animus rem sibi habendi). Não podemos olvidar, ainda, que o tipo penal em questão, além de tutelar a subsistência financeira da Previdência Social, protege igualmente a ordem econômica, tanto no aspecto tributário-arrecadatário da seguridade, quanto no da preservação da livre concorrência (CF, art.170, IV), pois o delito afeta o potencial competitivo das empresas que cumprem suas obrigações sociais, colocadas em situação de desvantagem frente àquelas que omitem o recolhimento dos tributos arrecadados. Por fim, no que se refere ao delito de sonegação de contribuição previdenciária, o elemento subjetivo do tipo igualmente restou demonstrado, especialmente porque o réu JOAQUIM, como responsável tributários das empresas apontadas na denúncia, omitiu totalmente, de forma dolosa, da folha de pagamentos da instituição os valores pagos a título de remuneração dos empregados e contribuintes individuais, que constituíam fatos geradores

de contribuição previdenciária, nos moldes do que dispõe o inciso I do art. 337-A do CP. As obrigações acessórias, previstas no artigo 113 do CTN, estão albergadas pelo artigo 337-A, do CP, já que os incisos I e III expressamente as contemplam. Logo, tais obrigações autorizam a condenação. Nesse sentido, aliás, nos ensina Rui Stoco :O objeto jurídico são os interesses estatais ligados à arrecadação das contribuições previdenciárias e seus acessórios, devidos à Previdência Social (INSS) e não ao conjunto integrado de ações que compõem a Seguridade Social, visando a boa execução das políticas sociais e do custeio e manutenção do sistema de aposentadoria, auxílios em geral e outros benefícios. Protege, principalmente, de contribuição social previdenciária e qualquer acessório e o objeto material mediato é variável em cada uma das condutas previstas nos incisos I a III, verbi gratia, omissão de informações em livro ou documento; omissão de lançamento de quantias descontadas e omissão de receitas ou lucros. Não é outro o entendimento jurisprudencial: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ARTIGO 1º E ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. CLUBE ESPORTIVO. OMISSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SEGURADOS EMPREGADOS E OMISSÃO PARCIAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A SEGURADOS EMPREGADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 1. Contendo a denúncia a necessária classificação jurídica dos delitos e a qualificação dos agentes, deforma a caracterizar os crimes, e indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, decorrendo de seus próprios termos a justa causa para a ação penal, restam preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. 2. O dolo exigido no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal ficou configurado quando os agentes deixaram de efetuar o pagamento dos tributos devidos nos períodos relativos às suas gestões em razão da omissão voluntária de informações às autoridades fazendárias e previdenciárias competentes. 3. Comprovadas a autoria e materialidade e inexistindo causas excludentes de culpabilidade ou antijuridicidade, devem os réus ser condenados nas sanções previstas nos referidos dispositivos a que restaram denunciados. 4. Reconhecida a extinção da punibilidade dos réus pelo transcurso de prescrição retroativa, nos termos do artigo 107, inc. IV, combinado com o artigo 109, inc. V, e artigo 110, 1º, todos do Código Penal. (TRF-4 - ACR - Proc. nº 200171130060893-RS - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro - v.u. - j. 07/03/2006 - DJU 15/03/2006 pág. 759) HÁBEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A, INC. I E III E LEI Nº 8.137/90, ART. 1, INC. I). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO EVIDENCIADAS. PAES. PARCELAMENTO PARCIAL DOS DÉBITOS. FATO ENSEJADOR DA SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. Prova da materialidade delitiva e indícios de autoria suficientes à instauração da ação penal. 2. Estando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não prospera a alegação de inépcia da denúncia. 3. O trancamento da ação penal só é admissível quando caracterizada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de prova da materialidade delitiva e de indícios de autoria, circunstâncias não evidenciadas no presente caso. 4. O preenchimento correto e a entrega do documento fiscal obrigatório denominado GFIP, por intermédio do qual são prestadas mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social informações a respeito do fato gerador, da base de cálculo, da alíquota, do montante do tributo, bem como a data do seu vencimento, é uma obrigação tributária previdenciária de natureza acessória, sendo que o seu descumprimento faz nascer fato gerador da obrigação principal (multa), passível de autuação de ofício com a lavratura de auto de infração. 5. O parcelamento parcial dos débitos não enseja a suspensão da pretensão punitiva. 6. Ordem denegada. (TRF-3 - HC - Proc. nº 200503000216119-SP - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - v.u. - j. 12/07/2005 - DJU 26/07/2005 - pág. 217) Friso, por derradeiro, que embora a acusação, em memoriais, tenha pugnado pela condenação de CARLOS ALBERTO nas sanções do delito de falsidade ideológica, o pedido não foi incluído nem descrito na denúncia, não podendo ser analisado nesta ação penal. Assim, provadas autoria e materialidade delitivas, passo a fixar as penas corporal e pecuniária do réu JOAQUIM SIMÕES FILHO, nos termos do artigo 68 do Estatuto Repressivo. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, à personalidade, aos motivos, e circunstâncias do crime, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima. Não ostenta antecedentes criminais. Por outro lado, as consequências dos crimes extrapolaram aquelas previstas no tipos, pois a condutas do réu geraram prejuízo extraordinário aos cofres públicos, retratada nas NFLDs mencionadas no corpo desta decisão, receitas estas indispensáveis ao custeio da seguridade social, prejudicando-se, ainda, os empregados que participam da arrecadação. Por isso, fixo as penas-bases do réu acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa pela prática do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal e em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa pela prática do artigo 337-A, inciso I, ambos do Código Penal. Para o delito previsto no artigo 299, caput, do Código Penal, considerando que todas as circunstâncias judiciais mencionadas acima são favoráveis ao réu, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes no tocante aos crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal. Contudo, entendo que a falsidade ideológica em testilha restou praticada para assegurar a impunidade de outros crimes. Noutras palavras, o denunciado, ao

providenciar que constassem os nomes dos corréus no contrato social da empresa FRIGORÍFICO TOP QUALITY BEEF LTDA, como únicos administradores, omitiu em documento particular a própria condição de administrador, colimando alterar a verdade dos fatos e seguir praticando, livre, delitos previdenciários e contra a ordem tributária. Em razão disso, presente na espécie a agravante do artigo 61, II, alínea b, do Código Penal, razão pela qual acresço à pena do artigo 299 do Código Penal 02 (meses) de reclusão e 01 (um) dia-multa. Assim sendo, a reprimenda passa a ser de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Sem causas de diminuição. Contudo, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado (para cada delito, autonomamente) - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira -, pois as condutas foram praticadas em períodos de relativa extensão. Assim, no tocante ao crime de apropriação indébita previdenciária, somando o número de parcelas não recolhidas pelo réu, qual seja, 39 (trinta e nove), verifico que supera dois anos de omissão. Portanto, com fundamento no número de parcelas não recolhidas, conforme critério aritmético e jurisprudencial e com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/4. Assim, a pena privativa de liberdade do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal passa a ser 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa. Já no que se refere à sonegação de contribuição previdenciária, considerando que foram 120 (cento e vinte) condutas praticadas em continuidade delitiva, superando cinco anos de omissão, e utilizando os mesmos critérios acima narrados, aumento a pena em 2/3 para este delito, passando a ser 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias-multa. Para o crime de falsidade ideológica, não havendo causas de aumento ou diminuição, fica a pena mantida como definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Considerando que os delitos em apreço não são da mesma espécie, porquanto não capitulados no mesmo dispositivo legal, incide no caso o concurso material de crimes, preconizado no artigo 69 do Código Penal, razão pela qual as penas devem ser somadas. Desta forma, a pena privativa de liberdade do réu passa a ser definitiva no montante de 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias de reclusão e 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa. Considerando a renda declarada pelo réu em seu interrogatório (R\$ 30.000,00), bem como sua condição de administrador do Laticínio Suíço-Holandês (fls.361/362), arbitro cada dia-multa em 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena, considerando a quantidade da pena imposta, na forma supra fundamentada, fixo o FECHADO, na forma do artigo 33, 2º, a, do Código Penal, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: A) DECLARAR extinta a punibilidade do acusado JOAQUIM SIMÕES FILHO, já qualificado, pelos fatos delituosos descritos na denúncia, capitulados no artigo 299 do Código Penal, consistentes na inserção, no contrato social da empresa FRIGORÍFICO ANTÁRTICO LTDA, dos nomes de JOSÉ CARLOS DEODATO e OSMAR JOSÉ FERNANDES como únicos administradores da sociedade, com vistas a omitir em documento particular a própria condição de administrador, o que faço com fulcro nos artigos 109, inciso IV c.c.107, inciso IV, primeira figura, ambos do Código Penal; B) ABSOLVER o denunciado CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS DUTRA, já qualificado, dos fatos delituosos que lhe são imputados na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; C) ABSOLVER a denunciada LOURDES APARECIDA SIMÕES DOS SANTOS, já qualificada, dos fatos delituosos que lhe são imputados na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e D) CONDENAR o denunciado JOAQUIM SIMÕES FILHO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, do artigo 337-A, inciso I, c/c o artigo 71 e 299, caput, todos do Código Penal e combinados com os artigo 69, do mesmo diploma normativo. Fixo a pena privativa de liberdade em 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias de reclusão, pena esta a ser cumprida desde o início em Regime Fechado. Fixo a pena de multa em 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa, fixados unitariamente em 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Incabível a substituição de penas consagrada no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a quantidade de sanção imposta. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada está executando judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I. e C. Decisão de fls. 628 - Recebo o recurso de apelação e suas razões, interpostos às fls. 617/626 pelo Ministério Público Federal. Às contrarrazões. Intimem-se os defensores constituídos, bem como o réu Joaquim Simões Filho da sentença condenatória de fls. 604/615. Apresente a defesa da ré Lourdes Aparecida Simões dos Santos as contrarrazões de apelação ao recurso interposto pelo MPF, no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8156

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010811-37.2008.403.6105 (2008.61.05.010811-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO FERRO JUNIOR(SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X LUIZ DE FAVERI(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X INSTITUTO DE PESQUISAS, ENSINO E CONSULTORIA TECNICA EM SEGURANCA PUBLICA MUNICIPAL - IPECS(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X SERGIO RICARDO DE FRANCA COELHO(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS)

1) Nada a prover em relação ao pedido de citação do requerido CLAUDINEI FELÍCIO ALVES DA SILVA, vez que foi citado à fl. 984 e contestou este feito às fls. 985/995. 2) Fls. 997/998, verso e 1003/1004: defiro a prova oral requerida. 3) Designo o dia 12/12/2012, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, em que será tomado o depoimento pessoal de ANTÔNIO FERRO JÚNIOR, LUIZ DE FÁVERI, CLAUDINEI FELÍCIO ALVES DA SILVA e SÉRGIO RICARDO FRANÇA COELHO na sala de audiência desta 2ª Vara. Intime-os. 4) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de outras testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 5) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal. 6) Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 998, verso e 1004. 7) Preliminarmente, contudo, deverá o correu CLAUDINEI FELÍCIO ALVES DA SILVA comprovar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 8) Determino a intimação, ainda, do Ministério Público Federal a que esclareça sobre quais questões de fato a testemunha JAIRDO RIBEIRO prestará esclarecimentos, tendo em vista que também foi arrolada pela parte ré (fl. 1004). 9) Atendidas as determinações contidas nos itens 6 e 7, expeçam-se as deprecatas. 10) Intimem-se e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0005568-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005568-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V FUNARI - ESPOLIO X ELZIRA FUNARI - ESPOLIO X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA - ESPOLIO X BRASILIA GRAZIA MATORANO VENTURA - ESPOLIO X LETICIA FUNARI - ESPOLIO X JOSE ROBERTO FIGUEIREDO FERRAZ

1. 343: Oficie-se em resposta ao Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Mococa, solicitando o cumprimento da carta precatória expedida à f. 166, tendo em vista que referida deprecata contém mais de um ato, solicitando seu cumprimento para citação do requerido. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ff. 187/241, bem como dos documentos apresentados às ff. 311/320 e 326/328. 3. Após, será apreciado o pedido de f. 325. Int.

0006013-96.2009.403.6105 (2009.61.05.006013-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-

ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE DA COSTA LOPES - ESPOLIO(SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI E SP110804 - PRISCILLA FERREIRA FASANELO GOMES)

1- Fls. 127/128: tendo em vista que a Caixa efetuou equivocadamente a conversão do depósito judicial de fl. 128 para conta sob o controle 635, que se submete exclusivamente ao regime estabelecido pela Lei nº 12.099/2009, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554 para que promova a transferência do depósito efetuado à fl. 127 para depósito sob o controle 005, levando-se em conta o saldo existente no momento do depósito inicial, devidamente corrigido pelos índices aplicados às contas de depósitos judiciais regidas pelo Decreto-lei nº 1737/79 e pela Lei nº 9.289/96. 2- A diferença de valores resultante da operação de transferência dos valores deverá ser imediatamente devolvida à União (Fazenda Nacional), providência a ser empreendida pela Caixa Econômica Federal. 3- Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar documentação comprobatória da movimentação, os valores envolvidos na operação e o saldo atualizado da referida conta. 4- Atendido, expeça-se alvará de levantamento incontinenti. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0003876-73.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO GESUINO DE SOUZA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

MONITORIA

0017648-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017648-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOPLAN PORTARIA LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA X ANTONIO DIOGO VITOLA X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DO CARMO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X HELIO TAKAO WAJIMA(SP276367 - FELIPE MÁXIMO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0017686-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017686-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDUARDO VIEIRA ILACE JUNIOR(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0013090-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORIVALDO PETINARI(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI E SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ)

1. F. 57: Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a manifestação da parte ré e a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 22/11/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0000062-19.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO MARQUES DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Tendo em vista que restou infrutífera a intimação do réu para a audiência designada (f. 61) resta prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 08/11/2012. Retire-se de pauta.2. Intime-se a Defensoria Pública Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado do réu.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0008927-31.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL DE SOUZA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0064363-41.2000.403.0399 (2000.03.99.064363-1) - BENEDITA LOPES DIAS X DEOLINDA AMELIA NOGUEIRA PASCOAL X IDALINA TURCO GRANDINI X JACY DE CASTRO ZANDONELLA X ROSA RABELLO DOS SANTOS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ff. 180-183 e 185-186: Defiro o requerido pelo autor e determino a intimação da União a que colacione aos presentes autos os documentos indicados (cópias das fichas financeiras da autora BENEDITA LOPES DIAS referentes ao período de dezembro de 1992 a agosto de 1998, bem como cópia de eventual termo de transação), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no artigo 475-B, parágrafo 1º do CPC.2- Atendido, dê-se vista à parte autora para elaboração de cálculos, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3- Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. 4- Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA a parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 189/239, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0004017-29.2010.403.6105 - BENEDITO JURANDIR DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0007889-52.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006499-47.2010.403.6105) 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES E SP109308 - HERIBELTON ALVES) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP025295 - JOSE ANTONIO ISSA E SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0012109-59.2011.403.6105 - FERNANDO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- F. 378: Verifico dos autos que, concedida a antecipação dos efeitos da tutela na sentença, consta a expressa determinação de encaminhamento de e-mail à AADJ para seu efetivo cumprimento. 2- Ocorre que embora o processo tenha seguido seu trâmite normal, tal comunicação não foi realizada pela Secretaria, sendo esse o termo inicial do prazo concedido para a implantação do benefício e não a intimação do INSS.3- Assim, determino a expedição com urgência de referida comunicação, para cumprimento no prazo já estabelecido na sentença.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0005487-27.2012.403.6105 - JAIR HENRIQUE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Tendo em vista a necessidade de ajuste de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada (f. 218), para o dia 05 de dezembro de 2012, às 15:30 horas.2. Intimem-se.

0006444-28.2012.403.6105 - ALTAIR APARECIDA DE SOUZA LUIZ(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Tendo em vista a necessidade de ajuste de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada (f. 125), para o dia 05 de dezembro de 2012, às 14:00 horas.2. Intimem-se.

0011132-33.2012.403.6105 - LILIAN CRISTIANE MAZZO(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI - CAMPUS CENTRO(SC030124 - ALINE FALCAO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Ratifico os atos praticados no Egr. Juízo de origem. 2- Fls. 170/180: defiro o requerido pela UNIÃO e determino sua inclusão na lide na qualidade de Assistente Litisconsorcial da parte ré, recebendo o feito, contudo, no estado em que se encontra, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 50 do CPC.3- Ao SEDI para retificação do polo passivo, para que seja incluída a União Federal, como assistente simples da parte ré. 4- Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias. 5- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001135-65.2008.403.6105 (2008.61.05.001135-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

1- Fl. 201:Diante da concordância manifestada pela Caixa, bem como dos documentos colacionados às fls. 191/216, acolho a impugnação apresentada (fls. 186/191) e determino o levantamento da penhora lavrada às fls. 177/178 em relação à fração ideal do imóvel objeto da matrícula nº 50.212, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP. Lavre-se termo para tanto.2- Intime-se a executada/depositária, através de seu advogado por publicação no Diário Eletrônico desta Justiça Federal, do levantamento ora deferido e de que está desonerada do encargo de depositária.3- Expeça-se certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a executada a retirá-la em Secretaria, bem como uma via do termo de levantamento de penhora para a respectiva averbação no registro imobiliário.4- Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e avaliação da fração ideal do imóvel objeto da matrícula nº 82.590.5- Intime-se a Caixa a que requeira o que de direito em termo de prosseguimento, apresentando o valor atualizado de seu crédito. Prazo: 10 (dez) dias.6- Intimem-se e cumpra-se.

0016886-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016886-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA

1- Ff. 80-83:Diante de provável extravio da carta precatória encaminhada em duplicidade, bem assim da notícia de que o Egr. Juízo de direito de Artur Nogueira não está cumprindo cartas precatórias, defiro a citação da parte executada no novo endereço fornecido pela Caixa e determino a expedição de mandado de citação, a ser cumprido por oficial de justiça deste Juízo.2- Intime-se.

0011280-15.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NELSON STEIN

1. Ff. 79-126: Defiro a penhora requerida pela União Federal, nos termos do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, impondo o registro de que eventuais atos de alienação ficam condicionados à liberação da indisponibilidade decretada nos autos da ação civil pública 1583/2005 em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi-Mirim/SP. 2. Lavre-se termo de penhora dos imóveis objeto das matrículas 8.305; 5.661; 8.304; 10.263; 19.036; 22.645; 22.646; 22.647; 31.797; 33.483; 33.484; 33.485; 33.486; 33.487; 33.489; 34.171 e 33.490, da parte ideal pertencente ao executado. 3. Nomeio como depositário dos imóveis objetos das penhoras o devedor NELSON STEIN. 4. Expeça-se Carta Precatória para a intimação do executado das penhoras efetuadas, bem como de sua nomeação como depositário.5. Cumprido o item 2, intime-se a parte exequente a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário.6. Para tanto, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis.7. Oficie-se ao Juízo da ação civil pública supra mencionada, dando-lhe notícia das penhoras realizadas nestes autos, bem como solicitando informações do atual andamento do feito e da manutenção da penhora nas matrículas dos bens indicados no item 2. 8. Intimem-se e cumpra-se.

0009637-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO YOSHIMASSA HIGA ME X ROBERTO YOSHIMASSA HIGA

1- Ff. 92-94:Diante da notícia de formalização de acordo entre as partes, oficie-se com urgência à Central de Hastas Públicas Unificadas noticiando a composição e determinando a retirada deste feito da pauta (98ª Hasta Pública Unificada).2- Lavre-se termo de levantamento da penhora efetivada à f. 55.3- Despicienda intimação das

partes, posto que já intimadas (inclusive o depositário/executado), em audiência, devendo a Caixa, consoante o acordado, encetar as providências necessárias ao registro desse levantamento.4- Cumpridas as determinações acima indicadas, arquivem-se estes autos, sobrestados.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005334-91.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000773-24.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ERMELINDA FERREIRA(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS)

1. FF. 182/187: Recebo a apelação da requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo (RESP. 473617/SP, Rel. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, jul. 01-12-2003, DJ 16.02.2004, p. 260, STJ).2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010504-44.2012.403.6105 - GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA(SP040733 - MARCIO BRAZ DE SOUZA E SP249702 - DANIEL MECI BRUNHARA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA UNIDADE DE CAMPINAS DO MINIST DA AGRICULTURA, PEC E ABASTEC X UNIAO FEDERAL

1- Fl. 120: defiro o requerido pela UNIÃO e determino sua inclusão na lide na qualidade de Assistente simples da autoridade impetrada, recebendo o feito, contudo, no estado em que se encontra, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 50 do CPC. Ao SEDI para as devidas anotações.2- Fls. 123/162: manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.3- Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.4- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0600574-75.1997.403.6105 (97.0600574-9) - ACYR MARCOS BRICCOLI X ELCIO JOSE BAZON X JOAO ROMERA VASQUES X CARLOS COELHO NETO X ALFREDO OLIVEIRA VALLIM(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X ACYR MARCOS BRICCOLI X UNIAO FEDERAL X ELCIO JOSE BAZON X UNIAO FEDERAL X JOAO ROMERA VASQUES X UNIAO FEDERAL X ALFREDO OLIVEIRA VALLIM X UNIAO FEDERAL X CARLOS COELHO NETO

1- Fls. 213/215:Assiste razão à parte executada em relação ao equívoco na autuação. Assim, ao SEDI para retificação do polo ativo, para que conste União Federal como exequente e do polo passivo, para que constem Acyr Marcos Briccoli e outros como executados.2- Excepcionalmente, concedo aos executados o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado à fl. 212.3- Intime-se.

0020357-78.2001.403.6100 (2001.61.00.020357-3) - ARC MAGO IND/ E COM/ LTDA(SP141517 - KLEISTE GUIMARAES KEIL MINGONI E SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR E SP225319 - PATRÍCIA FORSTER FRANCO SALGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ARC MAGO IND/ E COM/ LTDA

1- Diante do teor da certidão de fl. 332, lavre-se termo de levantamento da penhora de fl. 293.2- Fl. 345/347:Diante do tempo já transcorrido, concedo à União o prazo de 60 (sessenta) dias para as providências requeridas.3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes.Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4- Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8157

DESAPROPRIACAO

0005408-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005408-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X RENE FERRARI(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X DEISE TALLONI

FERRARI(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016431-59.2010.403.6105 - CARLOS ETELVINO DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 312: Diante do informado pela parte autora, notifique-se a AADJ/INSS por meio eletrônico a que informe, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas a este Juízo sobre o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela concedida em sentença.2. A sentença de ff. 294/297 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 313/323) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.4. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.5. Após, cumprido o item 1 e, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.6. Int.

0018033-85.2010.403.6105 - JOSE EDMILSON DE SOUZA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre os documento de fls. 391.

0000208-60.2012.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para as partes ESPECIFICAR PROVAS que pretendem produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0002036-91.2012.403.6105 - APARECIDO BATISTA DOMINGUES(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre os documentos de fls. 221/224. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados a fls. 226, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0011787-05.2012.403.6105 - ADEMIR PEREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0011875-43.2012.403.6105 - EVERTON TADEU LENHAIOLI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do

mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014679-18.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004272-31.2003.403.6105 (2003.61.05.004272-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X BENEDITO GONCALO DA SILVA(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados a fls. 107, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000567-42.2001.403.0399 (2001.03.99.000567-9) - JOSE BATISTA NASCIMENTO X JOSE CRUCIOLLI X JOSE ANTONIO PEREIRA GOMES X NILSON CANDIDO X VICENTE LUIZ FERREIRA(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X JOSE BATISTA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 240/247, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0011513-17.2007.403.6105 (2007.61.05.011513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA

1. Da análise detida dos autos depreende-se a inviolabilidade do deferimento do pedido formulado às fls. 269/270. Com efeito, autorizar a imediata transferência do veículo para o nome do autor implicará em realização de atos de execução não passíveis de reversão, cabíveis apenas na fase de execução definitiva do julgado, a ser promovida após o trânsito em julgado da decisão proferida.2. Dessa forma, recebida a apelação somente no efeito devolutivo, aplica-se o disposto no artigo 520, V, combinado com o artigo 587, ambos do Código de Processo Civil, a autorizar apenas a execução provisória do julgado, incabível na espécie.3. Assim, reconsidero integralmente o despacho de fls. 276, e INDEFIRO o pedido de autorização de transferência do veículo, até decisão final transitada definitivamente em julgado.4. Prejudicada a expedição de certidão de objeto e pé com a finalidade de instruir pedido administrativo de transferência do veículo; eventual expedição de certidão deverá conter expressa vedação à transferência, até decisão final do processo.5. Encaminhe-se os autos ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimm-se.

0010532-51.2008.403.6105 (2008.61.05.010532-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006617-28.2007.403.6105 (2007.61.05.006617-8)) NEUSA DE LOURDES FERNANDES ANDRADE X NEYDE FERNANDES PENTEADO(SP246356 - GUILHERME DE ANDRADE ANTONIAZZI E SP218241 - FABIANA CASSIA DAS GRAÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NEUSA DE LOURDES FERNANDES ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEYDE FERNANDES PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o depósito judicial dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0003445-10.2009.403.6105 (2009.61.05.003445-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA E SP255585B - TIAGO RODRIGUES SALVADOR) X CHARLES MORRIS DA SILVA(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X MARIA CLAUDIA SPIANDORIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE X CHARLES MORRIS DA SILVA X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE X MARIA CLAUDIA SPIANDORIM DA SILVA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E DF012064 - MARCELO LIMA CORREA E SP117271 - INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA

às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0016359-09.2009.403.6105 (2009.61.05.016359-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGENCIADORA ZENITH DE NEGOCIOS E COM/ OLEO LUBRIFICANTES LTDA - ME X GERMANO AUGUSTO DA FONSECA RIBEIRO X RONALDO FERNANDES VARANDAS X RICARDO BARBALHO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGENCIADORA ZENITH DE NEGOCIOS E COM/ OLEO LUBRIFICANTES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERMANO AUGUSTO DA FONSECA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO FERNANDES VARANDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BARBALHO PRADO
1. Tendo em vista a informação da não localização dos requeridos, fica prejudicada a audiência anteriormente designada nos autos para 23/11/2012.2. Promova a Secretaria sua retirada da pauta. 3. Intimem-se as parte a após cumpra-se integralmente o despacho de f. 114.4. Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5860

DESAPROPRIACAO

0005504-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005504-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X YOYOGUI NAKANO X ALZIRA NAKANO
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.(CARTA DE ADJUDICAÇÃO PRONTA)

0005557-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005557-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARLOS AUGUSTO ANADAO(SP098929 - APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA) X AUGUSTA COSTA ANADAO X ANTONIO RICARDO ANADAO X MARIA IMACULADA ANADAO X ANA LUCIA DE SOUZA SANTOS ANADAO
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.(CARTA DE ADJUDICAÇÃO PRONTA)

0005809-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005809-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X VERA JESUS DEL FREO
Encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações determinadas no despacho de fls. 248. Publique-se o despacho de fls. 248.(DESPACHO DE FLS. 248: Considerando que o compromisso de compra e venda do imóvel foi registrado, conforme se verifica da certidão de fls. 60, determino a exclusão de todos os requeridos, com exceção da compromissária compradora Vera Jesus Del Freo. A referida compromissária compradora foi devidamente citada às fls. 77/79, tendo deixado de se manifestar, assim verifico a ocorrência dos efeitos da revelia (art. 319 CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005816-44.2009.403.6105 (2009.61.05.005816-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EXIMBRA EXPANSAO IMOBILIARIA BRASILEIRA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.(CARTA DE ADJUDICAÇÃO PRONTA)

0017277-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017277-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JULIO SATTI X MILAGRES AFONSO SATTI
Defiro o pedido da União de citação do sr. Carlos Henrique Affonso, devendo o mesmo indicar sobre a abertura de inventário e a existência de demais herdeiros dos requeridos Julio Satti e Milagres Afonso Satti.Fica, desde já, a Infraero intimada para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. (CARTA PRECATORIA EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

0017668-94.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X AUGUSTO COIMBRA - ESPOLIO X APARECIDA COIMBRA SALOTTI(SP026130 - ADEMAR VALTER COIMBRA E SP204027 - CECILIA DE ALBUQUERQUE COIMBRA)
Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 60/63, no prazo legal.Int.

0018017-97.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X BENEDITO DA SILVA - ESPOLIO X ANIZIA CANDIDA GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X MAURO GONCALVES DA SILVA X MARILDA APARECIDA DA SILVA DE MORAES X BALBINO DE MORAES FILHO X MARIO GONCALVES DA SILVA X JOSE CLAUDIO VIEIRA DE LIMA(SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA)
Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, conforme Termo de Audiência de Conciliação de fls. 178, digam os autores se já houve o ajuizamento da ação relativa ao lote 17, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0003537-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003537-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VERUSKA CRISTINA DA SILVA AGUIAR X MARIA MADALENA DA SILVA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a retirar a carta precatória expedida, comprovando a sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

0006674-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X CLAUDIO LUCIO RODRIGUES
Defiro, apenas, pesquisas pelo WEBSERVICE, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais e RENAJUD como requerido às fls. 88 pela Caixa Econômica Federal.Cumpra-se.Int. (PESQUISAS JÁ REALIZADAS).

0012046-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIANA PEREIRA MARQUES
Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 95.Int.

0017537-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X JL FREITAS NETO ME(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X JOAO LUIZ DE FREITAS NETO(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA)
Considerando que a CEF trouxe aos autos apenas cópia do contrato e planilha da evolução da dívida, entendo que

a autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os extratos aos autos. Constatado, ainda, que a autora juntou planilha detalhada sobre os acréscimos decorrentes da mora da ré, constando uma coluna de índices de comissão de permanência e outra de taxa de rentabilidade. Com arrimo no artigo 130 do CPC, hei por bem determinar a remessa dos autos à Contadoria para que esta promova a conferência da dívida. Deverá o Contador informar se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada com taxa de rentabilidade ou outros acréscimos, discriminando-os, em caso positivo, e promovendo, ao final, os cálculos atualizados da dívida, apenas com a referida comissão, excluindo-se os demais itens. Esclareço, desde logo, que a elaboração dos cálculos, segundo os parâmetros assinalados, não configura acolhimento, ao menos por ora, das teses da ré, tratando-se apenas de cálculo simulado, destinado a instruir o feito para o posterior julgamento. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).

0004899-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO DE OLIVEIRA DE MATTOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação de fls. 89, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009170-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIS BRAGANHOLO

Defiro o pedido da CEF, formulado às fls. 27. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 14.868,80 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de ANDRÉ LUIS BRAGANHOLO, a ser localizado na Anhanguera Educacional Ltda, Al. Maria Tereza, 2.000, Valinhos/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se. (CARTA PRECATORIA EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA PELA CEF).

0004578-82.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIO CORSINI

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a retirar a carta precatória expedida, comprovando a sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606109-58.1992.403.6105 (92.0606109-7) - ACCACIO PARAIZO JUNIOR X ELIZABETH CATUSSO PARAIZO X AUSBERT SIMON X SERGIO AUGUSTO GOMES CANINEO X OLGA KOTKIN X PAULO DURANTE JUNIOR(SP164341 - CARLA RACHEL RONCOLETTA E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP182885 - CAIO RODRIGO PELLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Fls. 284: defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor Elizabeth Catusso Paraizo, habilitada às fls. 267. Após, venham os autos conclusos para sentença para extinção da execução. Int.

0604963-74.1995.403.6105 (95.0604963-7) - MARIA VAZ DE LIMA POLATO X VALDOMIRO BALDIN X ANGELA MARTHA FRANCHIN BASSO X FRANCISCO FERRAZ X GILBERTO DE LUCIA X GILBERTO

SOAVE X PHILOMENA MOROZINI RAMOS X JOSUE SOARES LEISTER X SILVIO COTOMACCI X ANGELO DE ANDRADE E SILVA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte AUTORA intimada do teor do ofício recebido do ISS às fls. 649, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0073225-35.1999.403.0399 (1999.03.99.073225-8) - PAULO ROBERTO MORELLI X CLAUDETE FORTE TOZZO X MILTON JOSE TOZZO X ORIDES DE ROIDE X HELENA APARECIDA PEREIRA FORTUNATO X EDUARDO ROBERTO LALONI X VITOR OLIVEIRA DE ALMEIDA X MANOEL LOURENCO X OSVALDO CASSIMIRO DE ANDRADE X GELSON ESPINDOLA DA SILVA(SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 611, manifestação da CEF e Fls. 615/616, manifestação dos autores: Assiste razão aos autores. Com efeito, o depósito em garantia, fls. 450, recebe atualizações em obediência à legislação do FGTS. Assim, indefiro o pedido da CEF de transferência do valor incontroverso, relativo à verba honorária, para conta de depósito judicial à disposição do Juízo. Deverá a CEF cumprir o segundo parágrafo do despacho de fls. 610, comprovando a realização de depósito da verba honorária, incontroverso, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Com a realização do depósito, dê-se vista aos autores para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008835-10.1999.403.6105 (1999.61.05.008835-7) - HAYDEE APARECIDA FONSECA DOS SANTOS X ESTER ILIS REVELINO X DIVARLENE FERNANDES X ELISA GONCALVES DE SOUZA X JOSE ESMERALDO DOS SANTOS X SUELI APARECIDA PANSANE DE ALENCAR X VALERIA MONTEFUSCO FLORENTINO X CLAUDETE RAMOS VARANDA X MARIA LIGIA DA SILVA BELLO X MITIKO BEPPU(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

O efetivo valor a ser pago à autora depende da liquidação de sentença, conforme determinado no julgado, na qual se apurará o crédito devido. E, para tanto, necessária a realização de perícia, ainda que indireta, tendo em vista que as joias não mais se encontram em poder da ré. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Sr. Jardel de Melo Rocha Fiho, Gemólogo Avaliador. Em vista da concessão de justiça gratuita aos autores, intime-se o Sr. Perito a informar se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, recebendo os honorários ao final, os quais, desde já, fixo em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 559/2007. Saliento que o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Aceito o encargo nessas condições, faculto a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja o perito intimado para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002943-76.2006.403.6105 (2006.61.05.002943-8) - VICENTE APARECIDO BRONZATTO(SP063990 - HERMAN YANSSSEN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 132/135: defiro. Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento do valor constante da planilha de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0004153-26.2010.403.6105 - MOELLER ELECTRIC LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Expeça-se alvará de levantamento, em favor da senhora perita Miriane de Almeida Fernandes, do valor depositado às fls. 1556/1557 a título de honorários periciais. Considerando que foi convertido em Agravo Retido o Agravo de Instrumento em apenso, intime-se o agravado (União - Fazenda Nacional) para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do Artigo 527 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria promover as devidas certidões do aqui determinado nos dois feitos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011189-85.2011.403.6105 - PAULINE ZANDONA PACETTA(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Compulsando os presentes autos, verifico a existência de discrepância quanto ao

exato valor da renda mensal auferida pelo extinto segurado José Silvestre de Campos, uma vez que o documento de fl. 277 reporta ao montante de R\$ 3.079,60, ao passo que a cópia do Detalhamento de Crédito, acostado à fl. 109, sinaliza, para a competência de abril de 2009, a percepção de renda mensal de aposentadoria no valor de R\$ 8.003,26. Assim sendo, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 43/000.646.337-1 ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br., devendo a autarquia previdenciária, ainda, esclarecer a divergência dos valores supra indicados. Prazo: 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000305-60.2012.403.6105 - LUCIA DE FATIMA MIGUEL(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de provas, requerido pela autora às fls. 116, por ser desnecessário ao deslinde da ação. Int.

0003329-96.2012.403.6105 - MARINEIDE VIANA PINNO(SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 48/54: Indefiro a produção das provas indicadas pela autora, por serem desnecessárias ao julgamento do feito. Entretanto, faculto à autora a produção das provas necessárias à comprovação de que não poderia, como afirmou, estar no local dos saques nos momentos em que estes ocorreram. Prazo de dez dias. Outrossim, considerando a afirmativa da ré de que, por meio do PA CNSEG 1-022525/202, de 15/03/2012, concluiu-se não haver indícios de fraude, concedo-lhe o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia integral do referido procedimento administrativo. Com a juntada, dê-se vista à autora, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. (CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FOI JUNTADA AOS AUTOS).

0004611-72.2012.403.6105 - CLAUDINEI CARDOSO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0004900-05.2012.403.6105 - NORTON BACELLI(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prova, como requerido pelo autor às fls. 259, por ser desnecessário ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005787-86.2012.403.6105 - LUIZ ALVES MARTINS(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, apenas, a oitiva de testemunhas, conforme requerido às fls. 88. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas para a Comarca de Mombaça/CE. Intime-se. Cumpra-se.

0012769-19.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO E SP319291 - JULIENE RODRIGUES AGUILHERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja concedida pensão por morte. Assevera que o réu indeferiu o pedido administrativo, sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de segurado do instituidor na época do óbito (fl. 26). Juntou documentos (fls. 19/132). Pediu a concessão de justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa

julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que há pretensão de recebimento mensal de pensão. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo e de eventual produção de prova testemunhal, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO, a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requisite-se cópia do processo administrativo n.º 21/154.511.787-7, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao segurado instituidor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação da declaração de pobreza acostada à fl. 20. Anote-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008657-75.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001704-95.2010.403.6105 (2010.61.05.001704-0)) BRASIL MOLDURAS QUADRO VIDRO ME X MARLENE FOLLI MATIAS X ANDREA APARECIDA MATIAS SACCHI X DANIELA CRISTINA MATIAS PASQUOTTI (SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Converto o julgamento em diligência. Nos presentes embargos, a parte autora impugna, entre outros, a cobrança cumulativa de comissão de permanência, juros e correção monetária. Considerando a tese de que a cobrança da comissão de permanência, obtida pela taxa de CDI, não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, entendo imprescindível, para o julgamento do feito, verificar se na dívida consolidada pela CEF, após o inadimplemento (fls. 85/87), incidiram tais índices, devendo o feito ser remetido à Contadoria Judicial, para que promova a conferência. Saliente-se que, embora tenha restado preclusa a prova pericial, tal determinação, de ofício, tem por fundamento o artigo 130 do CPC. Assim, deverá o Contador efetuar cálculos, nos quais a comissão de permanência será formada apenas pela taxa de CDI, excluindo-se os demais itens. Esclareço, desde logo, que a elaboração dos cálculos, segundo os parâmetros assinalados, não configura acolhimento, ao menos por ora, das teses dos embargantes, tratando-se apenas de cálculo simulado, destinado a instruir o feito para o posterior julgamento. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intime-se. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

0010237-43.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-33.2006.403.6105 (2006.61.05.003793-9)) OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR ME X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR (SP280323 - LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO)

Compulsando os presentes autos, verifico que os embargantes, instados a instruírem o presente feito com cópia das principais peças da ação principal (fl. 18), ao acudirem a determinação (fls. 21/54), deixaram de acostar cópia do Demonstrativo de Débito que aparelha a execução forçada promovida pela embargada, peça essencial ao deslinde desta demanda. Assim sendo, converto o julgamento em diligência, determinando aos embargantes que promovam a devida instrução do feito, trazendo aos autos cópia do Demonstrativo de Débito que aparelha a execução, sob pena de extinção do feito. Prazo: cinco dias. Cumprida a determinação, dê-se vista à embargada, com posterior remessa dos autos à conclusão. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010948-77.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007400-15.2010.403.6105) ARS MAG CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA X ANILTON RODRIGUES DA SILVA X EDMEA NETTO RODRIGUES DA SILVA (SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Recebo a presente Exceção de Incompetência, porquanto tempestiva e, visto tratar de matéria exclusivamente de

direito, ser desnecessário instruí-la. Determino a suspensão dos autos principais até seu julgamento definitivo (art. 306, CPC.). Processe-se, intimando-se o excepto para falar nos autos no prazo consignado no art. 308 do diploma legal supracitado. Apensem-se os feitos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003793-33.2006.403.6105 (2006.61.05.003793-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR ME X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR X GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI(SP280323 - LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 125. Int.

0017820-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017820-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA EPP(SP125168 - VALERIA RODRIGUES) X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA(SP125168 - VALERIA RODRIGUES)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 126. Int.

0016464-15.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME MARINHO CASSIANO DA SILVA

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 39. Int.

0017153-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HOTEL Pousada Recanto da Cachoeira X RICARDO ALESSIO QUARTAROLI MOREIRA X SIMONE ORSINI QUARTAROLI MOREIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 53, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007816-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CELIO DA SILVA DA CRUZ

Considerando a interposição de Embargos à Execução pelo executado, processo n.º 0009261-65.2012.403.6105, que estes não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, até que sobrevenha decisão naqueles, oportunidade em que deverão ser desarquivados e dado regular prosseguimento. Certifique a Secretaria a distribuição por dependência a este feito. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003980-31.2012.403.6105 - RICHARD YU SAKASHITA OTTA - INCAPAZ X MARCIO OTTA X LIYA MAMI SAKASHITA OTTA(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X NAO CONSTA

Cuida-se de feito não contencioso pelo qual o requerente, RICHARD YU SAKASHITA OTTA, nascido em 23/07/1994, em Ina-Provin, Nagano, Japão, maior, solteiro, estudante, portador do CPF nº 358.286.378-60 e do documento de identidade RG n. 42.246.829-7, residente e domiciliado na Avenida João Aranha, 966, Bairro Parque das Árvores, Paulínia/SP, apresenta o pedido de opção pela nacionalidade brasileira. Alega, em síntese, que é filho de pais brasileiros e que reside definitivamente no Brasil no endereço mencionado, restando preenchidos os requisitos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal para opção de nacionalidade brasileira. Requer, assim, seja homologada a sua opção pela nacionalidade brasileira. Juntou procuração e documentos (fls. 05/12). Por determinação do juízo, o requerente juntou sua certidão de nascimento, lavrada no Japão, acompanhada de tradução no vernáculo (fls. 18/21). Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, por estarem satisfeitos os requisitos legais previstos (fls. 23/23v.). Constatando o juízo que o requerente ainda era menor, mas estando prestes a atingir a maioridade, determinou o retorno dos autos ao MPF para nova manifestação (fls. 24). Em resposta, pediu o parquet que o requerente fosse notificado a reiterar o pedido, após atingir a maioridade (fls. 26). Intimado, o requerente reiterou a pretensão, às fls. 28/29. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II É letra do art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, que são considerados brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (Alínea com redação determinada na Emenda Constitucional nº 54, de 20.9.2007, DOU 21.9.2007). Ensina José

Afonso da Silva que: A redação dada ao dispositivo pela Emenda Constitucional de Revisão 3/1994, suprimiu os requisitos temporais e de maioria, mas a nova redação oferecida pela EC-54/2007 restabeleceu a exigência de maioria para o exercício do direito de opção, a qualquer tempo, de modo que a aquisição da nacionalidade brasileira por opção ficou sujeita a quatro condições: (a) nascimento no estrangeiro; (b) ser nascido de brasileiro ou brasileira, nato ou naturalizado; (c) vir, a qualquer tempo, residir no Brasil; (d) opção, também a qualquer tempo, depois de atingida a maioria, pela nacionalidade brasileira. Estruturou-se, assim, um modo de aquisição da nacionalidade primária, misto de *ius sanguinis* e vínculo territorial e manifestação da vontade do interessado, o que, por isso também, misturou elementos de aquisição primária com a secundária. Manifestada a opção, não se pode recusar o reconhecimento da nacionalidade. Por isso, aqui, antes de nacionalidade por opção, temos nacionalidade potestativa, pois o efeito pretendido depende exclusivamente da vontade do interessado. (Curso de Direito Constitucional Positivo. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 329-330) Quanto aos requisitos para opção da nacionalidade, ministra-nos a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. NACIONALIDADE. OPÇÃO. C.F., ART. 12, I, C, COM A EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 3, DE 1994. I. - São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. II. - A opção pode ser feita a qualquer tempo, desde que venha o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira, nascido no estrangeiro, a residir no Brasil. Essa opção somente pode ser manifestada depois de alcançada a maioria. É que a opção, por decorrer da vontade, tem caráter personalíssimo. Exige-se, então, que o optante tenha capacidade plena para manifestar a sua vontade, capacidade que se adquire com a maioria. III. - Vindo o nascido no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, a residir no Brasil, ainda menor, passa a ser considerado brasileiro nato, sujeita essa nacionalidade a manifestação da vontade do interessado, mediante a opção, depois de atingida a maioria. Atingida a maioria, enquanto não manifestada a opção, esta passa a constituir-se em condição suspensiva da nacionalidade brasileira. IV. - Precedente do STF: AC 70-QO/RS, Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, 25.9.03, DJ de 12.3.04. V. - RE conhecido e não provido. (STF; RE 418096; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Carlos Velloso; Julg. 22/03/2005; DJU 22/04/2005) ADMINISTRATIVO. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. EXIGÊNCIA. CAPACIDADE CIVIL. MAIORIDADE. 1. A opção de nacionalidade apresenta caráter personalíssimo, para cujo exercício é imprescindível a plena capacidade civil, alcançada a partir da maioria, não podendo ser suprida pela representação. 2. Apelação desprovida. (TRF 2ª R.; AC 2010.51.01.006819-6; Quinta Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Pereira da Silva; DEJF 07/07/2011; Pág. 380) Conforme documentação trazida aos autos, o requerente preenche os pressupostos estabelecidos no artigo retro transcrito para a obtenção da nacionalidade brasileira. Com efeito, é nascido no exterior, no Japão; é filho de pais brasileiros; é maior, e reside atualmente no Brasil. De sorte que, satisfeitos os requisitos legais, é de rigor o acolhimento do pedido. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Se a postulante logrou cumprir os requisitos previstos no art. 12, I, c, da Constituição Federal, correta a sentença que acolheu o seu pedido e homologou a opção pela nacionalidade brasileira, determinando expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de JUINA-MT para que fosse realizada a correlata inscrição naquela serventia, nos termos do art. 29, VII, e 2º, da Lei nº 6.015/73. 2. Apelação improvida. (TRF 4ª R.; AC 0000922-27.2008.404.7012; PR; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva; Julg. 17/05/2011; DEJF 26/05/2011; Pág. 161) III Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a fim de que produza seus efeitos jurídicos e legais, a opção de nacionalidade declarada por RICHARD YU SAKASHITA OTTA, filho de Márcio Otta e Liya Mami Sakashita, nascido em 23 de julho de 1994, com fundamento no artigo 12, inciso I, letra c da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado dirigido ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Paulínia /SP, para registro na forma do 4º do artigo 32 c/c inciso VII do artigo 29 da Lei nº 6.015/73. Custas ex lege.

0012615-98.2012.403.6105 - RICARDO ALAN FIGUEROA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X NAO CONSTA

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, à requerente advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado/defensor de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Após, vista ao Ministério Público Federal. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004529-41.2012.403.6105 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP081487 - ANA LUCIA ABREU ZAOROB BADIA E SP014592 - ADAUTO PASSOS JUNIOR) X MUNICIPIO DE JUNDIAI X FUNDACAO ANTONIO ANTONIETA

CINTRA GORDINHO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU sobre a condição da União, expressa às fls. 158, para aceitação do pedido de desistência do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4482

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008397-61.2011.403.6105 - ECCO DO BRASIL INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA(SP141662 - DENISE MARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GUSTAVO FERNANDES

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito.Após, considerando-se a manifestação da parte autora de fls. 114/115, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

MONITORIA

0007595-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal.Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604935-04.1998.403.6105 (98.0604935-7) - CHAROLLES CARNES ESPECIAIS(SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Tendo em vista a petição da União Federal de fls. 274 e considerando o requerido pelo procurador às fls. 268, deverá o mesmo apresentar a via original ou cópia autenticada do contrato de honorários, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0031711-71.1999.403.6100 (1999.61.00.031711-9) - BRASPRINT ARTES GRAFICAS LTDA(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fls.341: Defiro.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado.Com o cumprimento, proceda a designação de hasta pública, conforme requerido.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.337.Int.FLS.337:Fls. 331/333.Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 331, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.

0010908-03.2009.403.6105 (2009.61.05.010908-3) - JOAO DE SOUSA SOARES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 482: ante a concordância expressa do INSS em face dos cálculos, desnecessária a certidão de decurso de prazo para a interposição de embargos. Assim sendo, considerando a Emenda Constitucional nº 62/09 que alterou o art. 100 da Constituição Federal, bem como a Orientação Normativa/CJF nº 4 de 08/06/2010, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF. Após, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se,

preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da resolução vigente.Int.

0016366-64.2010.403.6105 - EDMILSON FELICIANO DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista as alegações das partes, manifeste-se o Sr. Contador do Juízo, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível. Após, venham os autos conclusos.DESPACHO DE FLS. 451: Dê-se vista às partes acerca da retificação dos cálculos apresentados às fls. 442/450. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 440. Int.

0001499-32.2011.403.6105 - BRASILINA APARECIDA DE ALMEIDA(SP101912 - SERGIO ROBERTO ACACIO E SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 108, requeira a parte autora o que de direito, no prazo legal.Int.

0007895-88.2012.403.6105 - PEDRO BIAN(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0611197-04.1997.403.6105 (97.0611197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603805-13.1997.403.6105 (97.0603805-1)) REGINALDO BELARMINO DA SILVA(SP061234 - RICARDO LUIZ ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Manifeste-se o embargante acerca da impugnação apresentada pela CEF às fls. 119/123.Após, volvam os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012271-93.2007.403.6105 (2007.61.05.012271-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X LIONETE MACHADO COSTA ME X LIONETE MACHADO COSTA

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015429-59.2007.403.6105 (2007.61.05.015429-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WAGNER DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE APARECIDA DE BRITO OLIVEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Petição de fls. 175/179: tendo em vista o requerido pela CEF na petição supra e, visto que o Auto de Penhora e Avaliação e o Laudo de Retificação de fls. 155/156, por serem datados de julho de 2011 e, visto às orientações para remessa de expedientes para a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, onde esclarece que, para a realização de hastas, os laudos deverão ser atualizados até o primeiro dia do ano da ocorrência da hasta, expeça-se novo mandado para que seja efetuada a reavaliação do bem penhorado.Após, com o cumprimento do Mandado, dê-se nova vista à CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009176-65.2001.403.6105 (2001.61.05.009176-6) - METAL LIGHT IND/ E COM/ LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Manifeste-se o impetrante acerca da petição de fls. 486.Int.

ALVARA JUDICIAL

0015415-17.2003.403.6105 (2003.61.05.015415-3) - SONIA REGINA LOPES(SP088573 - PAULO ROBERTO PARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à requerente acerca da petição da CEF de fls. 123/126. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4540

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011687-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICK MATHEUS VENTURA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 33, com urgência. Int.

DESAPROPRIACAO

0005464-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005464-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELZA TOFFOLI - ESPOLIO X DELMA TOFFOLI DE OLIVEIRA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA)

Dê-se vista aos expropriantes acerca da petição e documentos de fls. 131/136. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0018040-43.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X CLAUDEMAR JOSE DIAS DOS SANTOS

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 48, por serem diversos os objetos. Publique-se o despacho de fls. 112. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 112: Preliminarmente, solicite-se, via correio eletrônico institucional desta 4ª Vara, a documentação necessária junto à D. 8ª Vara Federal desta Subseção, para o fim de verificação de prevenção com os autos nº 0018037-88.2011.403.6105. Outrossim, considerando tudo o que consta dos autos, intime-se a Expropriada, Jardim Novo Itaguacu, a fim de que esclareça a este Juízo se houve a quitação dos valores relativos ao contrato de compromisso de compra e venda acostado aos autos, às fls. 37/42, fazendo juntar a documentação probatória pertinente. Prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Cumpra-se e intime-se. Despacho de folhas 115: J. Cls.

MONITORIA

0000159-87.2010.403.6105 (2010.61.05.000159-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA INES SCALFI

Considerando a consulta positiva no sistema INFOJUD, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens dos últimos anos, e, considerando ainda, a certidão de fls. 150, dê-se vista aos exeqüentes em secretaria, sendo vedado o fornecimento de cópias. Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Outrossim, dê-se à CEF acerca dos extratos de consulta ao RENAJUD de fls. 148/149. Int.

0009660-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista a manifestação do réu de fls. 88/89 e considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 04 de dezembro de 2012, às 13:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, esclarecendo que o réu deverá ser representado por advogado dativo e/ou defensoria pública. Intime-se o réu através de carta de intimação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033905-07.2001.403.0399 (2001.03.99.033905-3) - TRANSPORTADORA RODOSERGIO LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 215/216, intime-se a autora, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até 09/2012), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC,

acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005, intime-se ainda, para que deposite em Juízo o valor devido ao perito, conforme determinado na sentença de fls. 161/168, devidamente atualizado desde a data do laudo.Int.

0002090-33.2007.403.6105 (2007.61.05.002090-7) - APARECIDA JESUS DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Dê-se vista às partes dos valores do RPV de fls.304.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, expeçam-se as requisições pertinentes.Intimem-se.

0000723-66.2010.403.6105 (2010.61.05.000723-9) - MARIA IRINEIA DE FREITAS GOTHARDO(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se o despacho de fls.189.Intimem-se.

0007510-14.2010.403.6105 - RICARDO ALEXANDRE CAUDURO X VANESSA IAGALLO CHAGAS CAUDURO(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NELSON DOS SANTOS ZEFERINO X IGNEZ DE SOUZA PORTO ZEFERINO(SP239149 - LILIANE PELISSER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Fls.470: diante da certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para extração de cópias necessárias para fins de instrução da carta de sentença/cumprimento de sentença.Após, cumpra-se o determinado na r.sentença, remetendo os autos à Justiça Estadual da Comarca de Itapira/SP.Intimem-se.

0016747-72.2010.403.6105 - SIDNEI BATISTA DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça.Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor, computando-se como rural o período de 24.05.1973 a 25.03.1977 e como especial os períodos de 01.07.1986 a 20.12.1986, 05.01.1987 a 30.04.1987, 04.05.1987 a 11.12.1987 e 04.01.1988 a 06.03.1997, e, no que tange ao tempo comum, que seja considerado pela Contadoria o tempo devidamente comprovado, constante dos documentos anexados aos autos, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (29.04.2009 - fl. 178).Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos.Intimem-se.CALCULOS DE FLS. 389/396.

0011590-84.2011.403.6105 - PAULO MIGUEL BUSO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0013339-39.2011.403.6105 - MAURO BARTHOLOMEU ABREU(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça, bem como do histórico de créditos dos valores percebidos.Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo do tempo de serviço/contribuição, computando-se como rural o período de 01/01/1969 a 30/06/1978, e especial os períodos reconhecidos administrativamente (27/02/1980 a 31/07/1985 e 01/09/1995 a 05/03/1997), bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, e as diferenças devidas com termo inicial na data da DER (15/06/2009 - NB 42/150.756.682-1). Após, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.CERTIDAO DE FLS.401:Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com

fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal.

0017917-45.2011.403.6105 - MARILETE MASIERO DE JESUS(SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARILETE MASIERO DE JESUS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Pleiteia, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Requer, por fim, seja o INSS condenado ao restabelecimento do benefício em referência, com pagamento dos atrasados devidos desde a data do cancelamento do benefício. Com a inicial, a Autora formulou quesitos e juntou os documentos de fls. 15/99. Tendo o feito sido originariamente distribuído junto à Justiça Estadual, foi o mesmo encaminhado posteriormente para a Justiça Federal, consoante despacho de fls. 100/103 dos autos. Pela decisão de fl. 108, foi dada ciência às partes da re-distribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. No mesmo ato processual, o Juízo deferiu à Autora o pedido de assistência judiciária gratuita; postergou a apreciação do pleito antecipatório para após a instrução do feito; designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 109), deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos; bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) da Autora. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 117/122), defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Foram juntados os documentos de fls. 123/125. Às fls. 126/128, o INSS indicou Assistentes Técnicos e apresentou quesitos e, às fls. 130/136, juntou aos autos cópia do procedimento administrativo da Autora. A Autora apresentou réplica às fls. 141/145. O Laudo Pericial foi juntado às fls. 159/164, acerca do qual o INSS se manifestou às fls. 167/169 e a Autora, juntando documentos novos, às fls. 174/225. À fl. 230, foi certificado o decurso do prazo para o Réu se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 174/225. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação à fl. 252, esclarecendo que a Autora possui benefício de auxílio-doença ativo. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão do benefício para aposentadoria por invalidez, ao fundamento de encontrar-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão do benefício de auxílio-doença em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa temporária. Com efeito, constatou o Perito do Juízo que a Autora é portadora de síndrome pós-laminectomia lombar complicada por fibrose em raiz de S1, obrigando a uma 2ª cirurgia mediante a qual também não obteve o alívio e a recuperação motora (fls. 159/164). Em resposta a quesito formulado pelo Juízo (quesito 6 - fl. 161), concluiu o Sr. Perito Judicial o que segue: 6. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? R: Total e temporária. (Destaquei) Entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial bem como as respostas aos quesitos formulados encontram-se devidamente fundamentadas, razão pela qual suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento do direito da Autora ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que restou comprovada, mediante a perícia realizada, a incapacidade temporária da Autora para o trabalho, suficiente para

concessão do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, não havendo necessidade de exames complementares. Impende destacar que o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença. Nesse sentido, ilustrativa a Jurisprudência colacionada: AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. OFENSA À LEI. INEXISTÊNCIA. 1 - O artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença, apenas diz ficar incapacitado, assim, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Precedente. 2 - Recurso não conhecido. (RESP - 272270, STJ, Sexta Turma, Ministro Relator Fernando Gonçalves, Data: 14/08/2001, DJ: 17/09/2001, pg: 202) À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - temporária, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, tem-se que a Autora logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente somente para a concessão do benefício de auxílio-doença. Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência. Considerando, no caso concreto, que a Autora percebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença (nº 31/543.302.410-1) no período de 26.10.2010 a 27.05.2011 (fl. 235-verso), e considerando, ainda, ter o Perito Judicial constatado que a doença incapacitante para o trabalho que acomete a Autora teve início em 2004, vale dizer, é anterior à data de início do aludido benefício e persiste até então, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, posto que involuntária. Tal entendimento encontra eco na jurisprudência dos Tribunais pátrios, a teor dos julgados reproduzidos a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS COMPROVADOS - A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, por um período igual ou superior a doze meses, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, não tem o condão de retirar a qualidade de segurado.... (EDRESP 315749, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/04/2002, p. 194) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.... 3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, não há perda da qualidade quando o segurado deixa de contribuir em decorrência de problema de saúde, vale dizer, dada à incapacidade de trabalhar. 4. As testemunhas afirmaram que a Autora deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde, não sendo necessário que os mesmos problemas que tinha naquela ocasião sejam constatados na perícia, mas sim que haja demonstração de que: a) a perda da qualidade de segurado foi absolutamente involuntária, em decorrência de problemas de saúde; b) na data da perícia seja constatada a incapacidade para o trabalho. (AC - 489338, TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relatora Juíza Giselle França, Data: 26/02/2008, DJU: 12/03/2008, pg. 741) Ademais, no que se refere ao benefício de auxílio-doença, é possível sua concessão independente de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (nesse sentido, confira-se: RESP 624582, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004, p. 276). Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para o restabelecimento do benefício auxílio-doença ora reclamado. No caso concreto, restou comprovado nos autos que, no curso da presente demanda, a Autora reiterou administrativamente seu pedido de concessão de auxílio-doença (NB 31/548.583.890-8 - DER e DIB: 25.10.2011), obtendo êxito em sua pretensão (fl. 123). Constata-se, assim, a certeza do direito deduzido, atinentemente ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora, visto que reconhecido pelo Réu. Todavia, considerando a alta programada do aludido benefício para o dia de amanhã (em 01.11.2012), conforme comprovado pela anotação no CNIS de fl. 123, e considerando, ainda, que o Sr. Perito, em resposta a quesito formulado pelo Juízo (quesito 7 - fl. 161), concluiu que a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária, no caso, é o dia 24.04.2013, impende assegurar à Autora o direito à manutenção de seu benefício de auxílio-doença até então, bem como ao recebimento dos valores atrasados devidos, referente ao período de 28.05.2011 a 24.10.2011. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 27.01.2012 (fl. 116), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu à manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/548.583.890-8 em favor da Autora, MARILETE MASIERO DE JESUS, ressalvada, como data limite para a reavaliação do

referido benefício, o dia 24.04.2013, con-forme motivação, bem como ao pagamento, após o trânsito em julgado, dos valores atrasados devidos, referente ao período de 28.05.2011 a 24.10.2011, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de assegurar a continuidade do pagamento do benefício em favor da segura-da, ressalvada, como data limite para a reavaliação do referido benefício, o dia 24.04.2013. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0001399-43.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO CAVALARI (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão-somente o tempo de serviço ESPECIAL do Autor, computando-se para tanto os períodos de 14.04.1986 a 22.07.1986 e 28.07.1986 a 06.05.2011, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial pretendido, assim como eventuais diferenças devidas, considerando-se, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo (06.05.2011 - fl. 96). Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS.210: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal.

0004792-73.2012.403.6105 - MARIA LUIZA GOMES DE OLIVEIRA (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, computando-se como especial os períodos de 01/09/1980 a 10/03/1981, 07/05/1981 a 28/04/1995, 15/04/1996 a 12/09/1996 e de 07/08/1997 a 16/12/1998, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (10/12/2009 - f. 134). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS.364: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal.

0007908-87.2012.403.6105 - PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 108/111. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0008222-33.2012.403.6105 - FRANCO PETROCCO (SP254315 - JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de desaposestação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. CERTIDÃO DE FLS.167: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão,

ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal

0008490-87.2012.403.6105 - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO)

Vistos. Trata-se de ação sumária movida pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, em face de ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, ambos devidamente qualificados na inicial, objetivando a cobrança de valores relativos à contribuição adicional, instituída pelo Decreto-lei nº 4.048/42, no montante de R\$2.095,82, atualizado em 11/2005, em decorrência da lavratura da Notificação de Débito nº 6240 Série - H, resultante de fiscalização promovida pela Autora nas dependências da Ré. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/40. O feito foi distribuído inicialmente junto à Terceira Vara da Justiça Estadual da comarca de Campinas-SP, tendo sido regularmente processado, e prolatada sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré no pagamento dos valores devidos à Autora (fls. 104/105). Com a interposição de recurso de apelação pela Ré, os autos foram remetidos ao E. Tribunal de Justiça que, entendendo que a fiscalização e arrecadação da contribuição devida ao SENAI seria de competência da União, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP (fls. 146/150). Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Cível da Justiça Federal de Campinas-SP (f. 157), e intimadas as partes, se manifestou a União à f. 161, no sentido de que não interesse no feito, em vista do disposto na IN nº 567, de 31 de agosto de 2005, da RFB. O SENAI, às fls. 165/174, requereu a devolução do feito à Justiça Estadual em face da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, e considerando que a União não tem interesse na lide, conforme reconhecido pelo ente federal à f. 161, é de se reconhecer a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Com efeito, considerando que a cobrança da contribuição em tela, instituída pelo Decreto-lei nº 4.048/42, se refere às competências de 03/2001, 05/2001, 09/2002 e 10/2002 (f. 36), ou seja, se relacionam a fatos geradores anteriores a 31/12/2006, de se observar o disposto na Instrução Normativa RFB nº 567, de 31 de agosto de 2005 (art. 3º), que estabelece que a arrecadação, fiscalização e cobrança é de competência exclusiva do SENAI, restando, portanto, claro que apenas o SENAI detém legitimidade ativa para cobrança dos valores discutidos na presente ação. Destarte, tendo em vista que o SENAI não se encontra no rol taxativo dos entes públicos federais constante do art. 109, inciso I, da Constituição da República, bem como considerando que a União não tem interesse na presente demanda, é absolutamente incompetente esta Justiça Federal para processar e julgar o feito, devendo, portanto, os autos serem devolvidos à Justiça Estadual desta comarca de Campinas-SP para regular prosseguimento do feito. Nesse sentido, foi editada a Súmula nº 516 do Supremo Tribunal Federal que dispõe que O Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais também têm se manifestado nesse mesmo sentido, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, do julgado a seguir: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENAI. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. DECRETO-LEI 4.048/42. LEGITIMIDADE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. Como se vê da Notificação de Débito às fls. 28/33, a cobrança se refere à contribuição adicional prevista no artigo 6º, do DL nº 4048/42 e o período de apuração vai de 01/2001 a 12/2005. 2. Com a criação da chamada SUPER RECEITA, a competência para arrecadar, fiscalizar e cobrar a contribuição em tela, em relação aos fatos geradores que ocorreram até 31 de dezembro de 2006, ficou a cargo do SENAI (IN SRB nº 567/2005). Conclui-se, então, que, na hipótese, somente o SENAI tem legitimidade passiva para a ação ajuizada pela recorrente. 3. Restando apenas o SENAI no pólo passivo da ação, incompetente a Justiça Federal para o julgamento do feito (STJ, RESP 413394, DJ de 15.09.03; TRF2, AC 23694, DJ de 08.01.2004, entre outros). 4. Recurso desprovido. Processo extinto em relação ao Delegado da Receita Federal na forma do artigo 267, VI, do CPC. Remessa dos autos à Justiça Estadual. (AC 200751010092722, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/04/2012 - Página::90/91.) Ressalto, por oportuno, que cabe apenas à Justiça Federal declarar-se sobre a ocorrência ou não de interesse de ente federal, a teor da Súmula nº 150 e julgados do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO (TELEMAR). INTERESSE DA ANATEL AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 150 E 254 DO STJ.- Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150 do STJ)...- A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254/STJ).- Conflito de competência conhecido para julgar competente o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de João Pessoa - PB. (CC n.º 47830/PB, S1 - Primeira Seção, v.u., Ministro Relator Francisco Peçanha Martins, DJ 13/03/2006, p. 171). Ante o exposto e considerando não existir interesse de ente federal na presente ação, reconheço a

incompetência absoluta desta Justiça Federal e determino a devolução dos autos à Justiça Estadual da comarca de Campinas - SP, competente para processar e julgar a presente demanda. Providencie a Secretaria a devida baixa. Intime-se e cumpra-se.

0008779-20.2012.403.6105 - QUALIDICUT INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELASTOMEROS LTDA EPP X ANGELO LAZZARINI X PATRICIA LAZZARINI(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada pela empresa QUALIDICUT INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELASTÔMEROS LTDA. EPP e seus sócios ÂNGELO LAZZARINI e PATRÍCIA LAZZARINI, qualificados na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em suma, a revisão dos contratos de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo (Cheque Especial) Pessoa Jurídica, Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, PROGER Micro e Pequena Empresa e Cédula de Crédito Bancário com Garantia FGO, pactuados com a Instituição Financeira Ré. Alegam os Autores que o valor cobrado pela Ré, decorrente dos aludidos contratos, é excessivo e que, desde fevereiro/2012, vêm passando por dificuldades financeiras, razão pela qual procuraram a mesma para negociar a dívida, todavia sem sucesso. Defendem tese segundo a qual os aludidos contratos possuem cláusulas abusivas, estipulando juros capitalizados, juros remuneratórios acima da média do mercado e comissão de permanência com outros encargos moratórios. Pugnam, assim, pela produção de prova e, com supedâneo no CDC, a antecipação da tutela para inversão do ônus da prova e determinação à Ré para que se abstenha de inserir o nome dos Autores em órgãos restritivos e promover informações do débito à Central de Riscos do BACEN. No mérito, pedem que os pedidos formulados, de revisão contratual, sejam julgados procedentes, a fim de: i) excluir do encargo mensal os juros capitalizados; ii) reduzir os juros remuneratórios à taxa mensal de 12% ao mês; iii) afastar todos os encargos contratuais moratórios, visto que não se encontram em mora. Alternativamente, pedem sejam excluídos do débito os juros moratórios e remuneratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência, e a consequente cobrança de comissão de permanência, ainda assim limitada ao INPC para os produtos à época da contratação. Requerem, ainda, que eventuais valores pagos a maior sejam restituídos em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC) ou compensados (devolução dobrada) com eventual saldo devedor. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 47/92. À fl. 95, o Juízo postergou a apreciação do pleito antecipatório para após a oitiva da parte contrária. Regularmente citada, em sua contestação (fls. 102/109), a Caixa Econômica Federal - CEF aduziu preliminar de inépcia da inicial em razão de pedidos genéricos e defendeu, no mérito, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 110/171). Os Autores apresentaram réplica às fls. 176/183-verso. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, mas esta restou infrutífera, conforme atesta a certidão de fl. 188. Os Autores reiteraram o pedido de tutela às fls. 190/191. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, indefiro o pedido de tutela antecipada, vez que o simples ajuizamento de ação objetivando a revisão contratual não obsta o direito de o credor inscrever o nome do devedor inadimplente em cadastros restritivos de crédito, mormente em se considerando que a existência da dívida, no caso, é incontroversa. Outrossim, em que pese o pedido formulado na inicial, entendo desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo de qualquer perícia contábil, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame dos contratos e complemento da documentação acostada. No mais, de afastar-se a preliminar de inépcia da inicial alegada pela Ré, vez que a petição inicial, ainda que de forma genérica, descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando, assim, o deslinde da demanda. No mérito, entendo que assiste razão, ao menos em parte, aos Autores. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. No que toca, ainda, à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto não verificada abusividade no caso concreto. No caso concreto, os Autores pleiteiam a revisão dos seguintes contratos pactuados com a Ré: 1) Contrato de Financiamento com Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (PROGER) nº 25.1350.731.0000268/12; 2) Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 01841350; 3) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 25.1350.555.0000017-33; 4) Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.1350.690.0000029-80. Em sua contestação, a CEF tece as seguintes considerações acerca dos contratos em destaque: O contrato nº 25.1350.731.0000268/12 (PROGER Investimento) foi liberado em 23.01.2009, no valor de R\$ 90.000,00, a ser pago em 48 prestações, tendo sido pagas deste contrato 38 prestações (fls. 137/144). A conta corrente 1350.003.236-5 foi aberta em 13.08.2007; teve contratado o limite de Crédito Rotativo inicial de R\$ 50.000,00 em 23.01.2009, passando a R\$ 90.000,00 em 08.09.2010 (contrato nº 1841350 - fls. 162/171). O contrato nº

25.1350.555.0000017-33 (Garantia FGO) foi liberado em 08.09.2010, no valor de R\$ 45.000,00, a ser pago em 24 prestações, das quais foram pagas apenas 19 prestações (fls. 128/136).Enfim, o contrato nº 25.1350.690.0000029-80 (Renegociação PG pós), que visava renegociar a conta corrente 1350.003.236-5, foi liberado em 08.04.2011, no valor de R\$ 94.597,69, a ser pago em 48 prestações, sendo que apenas foram pagas 11 prestações (fls. 155/161).Feitas tais considerações, acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, assim estabelecem as cláusulas dos contratos em destaque, respectivamente:Contrato nº 25.1350.731.0000268/12 (cláusula 13.1 - fl. 140):No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês).Contrato nº 01841350 (cláusula 11ª - fls. 165/166):No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente deste Instrumento, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês.Contrato nº 25.1350.555.0000017-13 (cláusula 8ª - fl. 133):No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.Contrato nº 25.1350.690.0000029-80 (cláusula 10ª -fl. 158):O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro.Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.III. Agravo regimental improvido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente

improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Assim, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato PROGER Micro e Pequena Empresa (FAT), pactuado entre os Autores e a Ré.Lado outro, deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade, tal como previsto nos referidos contratos de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, Cédula de Crédito Bancário com Garantia FGO e Contrato de Abertura de Crédito Rotativo (Cheque Especial) Pessoa Jurídica, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)Enfim, no que tange ao pedido de restituição em dobro de eventuais valores cobrados a maior, não se justifica a aplicação das penalidades constantes do CDC, ante a ausência de prova de atuação de má-fé por parte da CEF.Merece menção, neste mister, o julgado a seguir, exarado em face de situação fática correlata à narrada nos autos:APELAÇÕES CÍVEIS. SFH. AÇÃO REVISIONAL. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE AMORTIZAÇÃO EM TODAS AS PARCELAS. ORDEM DE QUITAÇÃO DE ACESSÓRIOS, AMORTIZAÇÃO E JUROS. EVENTUAIS JUROS REMUNERATÓRIOS IMPAGOS EM CONTA APARTADA. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CES. VEDADA INCORPORAÇÃO NO SEGURO. AFASTADOS CONSECTÁRIOS DA MORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)6. Conquanto teoricamente aplicável o CDC aos contratos de mútuo habitacional, sobre a hipótese de restituição em dobro dos valores cobrados a maior nos contratos firmados no âmbito do SFH, o STJ firmou entendimento de que este dispositivo, previsto no art. 42, Parágrafo Único, do CDC, somente se aplica quando há prova de que o credor agiu com má-fé.(AC 199870000100700/PR, TRF-4ª, 4ª Turma, v.u., Rel. Valdemar Capeletti, dj. 02/08/2006, DJ 04/10/2006, pg. 879)Assim sendo, apenas em parte merece procedência a pretensão deduzida pelos Autores.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES o presente feito, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em virtude da sucumbência recíproca, as partes devem ratear o pagamento das custas e arcar cada qual com os honorários de seus patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009184-56.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO CESAR ALMEIDA(SP140718 - NEUSA PADOVAN LIRA)

Considerando tudo o que consta dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2012, 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

0000905-12.2012.403.6128 - FERNANDO DE OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão-somente o tempo de serviço ESPECIAL do Autor, computando-se para tanto o período de 20.11.1986 a 10.01.2012, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial pretendido, assim como eventuais diferenças devidas, considerando-se, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo (18.01.2012 - fl. 46).Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos.Intimem-se.CALCULOS DE FLS. 153/162.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0010925-34.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012073-17.2011.403.6105) MARTINHO LAUER NETO(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.MARTINHO LAUER NETO ajuizou a presente Exceção de Suspeição em face de ELIÉZER MOLCHANSKY, médico perito nomeado pelo Juízo, ao fundamento de que o mesmo manteve vínculo profissional com o Instituto-Requerido, no cargo de Médico Perito do quadro pessoal permanente do INSS.Distribuído o Incidente, por dependência à Ação Ordinária nº 0012073-17.2011.403.6105, foi determinada a manifestação do Sr. Perito, nos termos do art. 265, III do Código de Processo Civil.Após manifestação do Sr. Perito, juntada às fls. 09 da presente Exceção, vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Não há como se acolher a presente Exceção.Não obstante tenha o Sr. Perito Judicial pertencido ao quadro de servidores do Instituto-Requerido, atualmente encontra-se aposentado, sem qualquer vínculo profissional com o mesmo.Ademais, trata-se de perito tecnicamente habilitado e de confiança do juiz, não se enquadrando em nenhuma das causas de suspeição e impedimento, elencadas nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil. Faz-se necessário salientar, ainda, que o rol constante no artigo 135 da legislação processual civil em vigor é taxativo, tratando-se de matéria de direito estrito, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.PROCESSUAL CIVIL. SUSPEIÇÃO. PERITO. ART. 135 DO CPC. ROL TAXATIVO1. Revela-se desprovida de fundamento a suspeição quando a situação não se subsume a qualquer das hipóteses do art. 135 do CPC.Precedentes.2. Recurso especial não conhecido.(STJ, 4ª T. REsp 707491/AL., Rel. Min. Fernando Gonçalves, não conheceram do recurso, v.u., j.: 24/05/2005, DJU 13/06/2005, p. 320).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPEIÇÃO DE PERITO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO.A SUSPEIÇÃO, NA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM VIGOR, É MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO, SÓ SE CONFIGURANDO NAS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE DEFINIDAS EM LEI. (...) (STJ, 1ª T., REsp 28464-1-MG-AgRg., rel. Min. Demócrito Reinaldo, negaram provimento, v.u., j. 15/02/1993, DJU 15/03/1993, p. 3.791).Ante o exposto, resta desprovida de fundamento a presente Exceção de Supeição, motivo pelo qual, DEIXO DE ACOLHÊ-LA, indeferindo-a. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009459-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CESAR GERONIMO PEREIRA(SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO)

Considerando a consulta positiva no sistema INFOJUD, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens dos últimos anos, e, considerando ainda, a certidão de fls. 95, dê-se vista aos exeqüentes em secretaria, sendo vedado o fornecimento de cópias. Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Outrossim, dê-se à CEF acerca dos extratos de consulta ao RENAJUD de fls. 92/94. Int.

0017147-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELANIRA CARDOSO DROGARIA ME X CELANIRA CARDOSO

Considerando a resposta da Delegacia da Receita Federal, conforme fls. 65/82, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, deverá a secretaria mantê-las em envelope devidamente lacrado, em local próprio. Certifique-se.Outrossim, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exeqüente, vedado o fornecimento de cópias.Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008272-59.2012.403.6105 - VILLARES METALS S.A.(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a Impetrante para as contrarrazões, pelo prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a r.sentença.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010537-34.2012.403.6105 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA X UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP209968 - PATRICIA POSTIGO VARELA) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Dê-se vista à Impetrante acerca da petição de fls. 129, bem como manifeste-se sobre a contestação.Int.

0010665-54.2012.403.6105 - ALBERTO MARTIN ACOSTA MARTINEZ(SP239270 - RODRIGO EDUARDO

FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Tendo em vista o teor do art. 535 do CPC, segundo o qual cabem embargos de declaração de sentença, recebo a petição de fls. 56/58 como pedido de reconsideração da decisão liminar proferida às fls. 51/52. Todavia, as alegações da parte impetrante não tiveram o condão de alterar o entendimento deste Juízo em relação à decisão de fls. 51/52, razão pela qual resta a mesma mantida por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao d. órgão do MPF vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0012660-05.2012.403.6105 - ALGENITA MARIA DE JESUS SOUZA GOMES (SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de Alvará Judicial, proposto por ALGENITA MARIA DE JESUS SOUZA GOMES, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento do saldo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, em nome do falecido filho da Requerente, ILTAMAR SOUZA GOMES. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É incompetente esta Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito. Tal entendimento tem fundamento no já pacificado posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 161), no sentido de ser competente a Justiça Estadual para o deslinde de Alvará Judicial para levantamento de valores relativos ao FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Estadual de Campinas, para livre distribuição. À Secretaria para as providências de baixa. Intimem-se.

Expediente Nº 4555

EMBARGOS A EXECUCAO

0009666-04.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007828-26.2012.403.6105) CARLOS EDUARDO DA VITORIA E SILVA (SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP272043 - CEZAR AUGUSTO PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Tendo em vista o alegado e requerido pelo Embargante às fls. 31/34, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 06 de dezembro de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3689

MONITORIA

0005239-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GUSTAVO MORELLI DAVILA (SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA E MG124144 - GUSTAVO MORELLI DAVILA)

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0006479-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

RUBENS VANDERLEI BACCAN(SP243605 - RUBENS VANDERLEI BACCAN) X RUTE APARECIDA TEODORO(SP195471 - SILKA HELENA FIGUEIREDO DE PAULA)

Fl. 211: Defiro. Expeça-se mandado de intimação com as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do art. 172 e no art. 227.Int.

0012558-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO DETE FAGUNDES DOS SANTOS

Fl. 83: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no Sistema BACEN-JUD.Após, sendo positiva a pesquisa, cite-se o réu. Int.

0006725-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE PAULO MOREIRA DE SA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0004886-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OLDEFONSO FERNANDES BRITZ

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006079-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISETE ARAUJO DE SOUZA

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0008905-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS HENRIQUE FRANCISCO CHOIA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04/12/2012 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0010855-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO GONCALVES X SANDRA LIA FONSECA JACON

Considerando o pedido de fl. 86, providencie a secretaria pesquisa pelo endereço da ré SANDRA LIA FONSECA JACON através do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Sendo positiva a diligência, expeça-se a secretaria o necessário para a citação no endereço obtido através do CNIS.Sendo negativa, entendo por bem deferir o pedido de citação por edital, haja vista estar a ré em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II, do CPC, do Código de Processo Civil.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias quanto à publicação em jornal local do último domicílio do executado.Int. (Edital já retirado).

0011685-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO MARTINS MORATO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0005826-83.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIAS RICARDO DE SOUZA

Fl. 51: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no programa WebService - Receita Federal, no SIEL - Sistema de Informações Eleitorais,no Sistema BACENJUD e através do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Caso seja fornecido endereço pela pesquisa no programa WebService, expeça-se a secretaria o necessário para a citação neste endereço.Após, sendo negativa ou sem sucesso a diligência, expeça-se a secretaria o necessário para a citação primeiramente no endereço obtido através do SIEL, se também sem sucesso, cite-se no endereço obtido pelo Sistema BACENJUD. Se ainda sem sucesso, cite-se pelo endereço obtido através do

CNIS.Int.

0007797-06.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RICARDO JORDAO ROCHA X ELIZABETH MULLER

Fl. 85: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no programa WebService - Receita Federal, no SIEL - Sistema de Informações Eleitorais, no Sistema BACENJUD e através do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Caso seja fornecido endereço pela pesquisa no programa WebService, expeça-se a secretaria o necessário para a citação neste endereço. Após, sendo negativa ou sem sucesso a diligência, expeça-se a secretaria o necessário para a citação primeiramente no endereço obtido através do SIEL, se também sem sucesso, cite-se no endereço obtido pelo Sistema BACENJUD. Se ainda sem sucesso, cite-se pelo endereço obtido através do CNIS.Int.

0009139-52.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA MAGNO VALLE GAGLIARDI

Fl. 52: Defiro. Expeça-se carta precatória para o endereço à fl. 52.Int. (Carta precatória já retirada).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001514-64.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017837-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017837-8)) VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista às partes do Mandado de Avaliação CUMPRIDO, juntado às fls. 69/70.

0008195-50.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016459-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016459-8)) LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X GESTERLYM RIBEIRO DA CRUZ(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a CEF a memória discriminada da evolução da dívida, com todos os índices utilizados e amortizações.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011137-07.2002.403.6105 (2002.61.05.011137-0) - UNIAO FEDERAL X MANOEL MOREIRA DE ARAUJO FILHO

CERTIDÃO FL. 339: Ciência à CEF da devolução da CARTA PRECATÓRIA devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 332/338.

0016459-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016459-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X GESTERLYM RIBEIRO DA CRUZ

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 138. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0017837-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017837-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VILACAMP COMERCIAL LTDA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)

Providencie a CEF a comprovação do registro da penhora do imóvel de matrícula nº 53916. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 209.Int.

0010125-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON CARLOS GUAREIS ME X GILSON CARLOS GUAREIS

Considerando que há restrição de financiamento sobre o veículo caminhonete Ford Courier, placa DSU 5639, conforme cadastro do veículo à fl. 84, cancele-se o leilão designado à fl. 110. Oficie-se a CEF para que informe a este Juízo em quantas prestações foi o veículo financiado, quantas foram pagas e qual o montante da dívida. Publique-se despacho de fl. 110.Int. Despacho fl. 110: Aceito conclusão. Expeça-se alvará em favor da CEF. Tendo em vista a petição de fl. 109, parágrafo 3º, bem como a realização da 99ª Hasta Pública Unificada da Seção Judiciária de São Paulo, fica designado o dia 19/02/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado e avaliado às fls. 73/74, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido

oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/03/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Esclareço às partes que a 9ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo será realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo. Int.

0007749-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIAS DE ASSIS LADISLAU

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 65. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006276-70.2005.403.6105 (2005.61.05.006276-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X ALEXANDRA DE CAMPOS X ALEXANDRA DE CAMPOS(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ)

Providencie a CEF a comprovação do registro das penhoras dos imóveis de matrículas 58.849, 58.850 e 58.851. Cumprida a determinação, requeira o que for de seu interesse. Int.

0000415-98.2008.403.6105 (2008.61.05.000415-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X KREPSKI CALCADOS E MODAS LTDA(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO)

Prejudicada petição de fls. 281/282 tendo em vista o despacho de fl. 275. Dê-se vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg. SP Interior para que se manifeste sobre a petição de fls. 283/284. Publique-se despacho de fl. 275. Int. DESPACHO DE FL. 275: Retifico o despacho de fl. 274, para onde consta CEF, passe a constar: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg. SP Interior. Republicue-se despacho de fl. 274 com as devidas correções. Int. Despacho fl. 274: Fl. 269: Indefiro o pedido de intimação do executado no endereço indicado uma vez que esta intimada está, na pessoa de seu advogado, pela publicação no Diário Oficial de 12/12/2011, conforme certidão de fl. 261v. Ciência ao executado do valor atualizado da dívida, juntado à fl. 273. Requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg. SP Interior providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0002625-88.2009.403.6105 (2009.61.05.002625-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIEL DE ALMEIDA JUNIOR(SP252610 - CLAUDIO ROBERTO NAVA) X LUIS FERNANDO FERRARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDIA LUZIA SANTANA FERRARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA LUZIA SANTANA FERRARI

Comprove o executado o depósito conforme proposto à fl. 297. Após, providencie a secretaria o necessário para o cancelamento do bloqueio judicial do veículo FIAT/PALIO ELX, placa GRK 8454. Manifeste-se o executado acerca do acordo proposto às fls. 309/310. Ciência às partes do despacho de fl. 302. Int.

0007008-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LAERTE ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE ALVES DE OLIVEIRA

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0010976-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCEU BOZI ROQUE(SP136385 - RODRIGO COVIELLO PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU BOZI ROQUE

Fls. 110: Defiro a expedição de ofício ao delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando cópias

das três últimas declarações de bens do executado Sr. Dirceu Bozi Roque. Intime-se e cumpra-se.

0013169-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CESAR MENDONCA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR MENDONCA

Fl. 123: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0000016-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR APARECIDO DUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR APARECIDO DUZZI

Fl. 79: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0006056-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MARQUES

Fl. 52: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

0009165-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APARECIDA BERNADETE SOARES SALES(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA BERNADETE SOARES SALES

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04/12/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0000056-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILTON TAKESHI FUKOMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILTON TAKESHI FUKOMOTO

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04/12/2012 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

Expediente Nº 3698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004777-56.2002.403.6105 (2002.61.05.004777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X DANIEL SANTANNA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. Informe a Caixa Econômica Federal se ratifica a petição de fls. 360/362, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003191-13.2004.403.6105 (2004.61.05.003191-6) - MARIVALDO GOMIDES(SP204354 - RICARDO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as

cauteladas de praxe.Int.

0014644-05.2004.403.6105 (2004.61.05.014644-6) - LUIZ ANTONIO DE MORAIS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cauteladas de praxe.Int.

0010459-79.2008.403.6105 (2008.61.05.010459-7) - JOSE ADAILTON SALUSTIANO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cauteladas de praxe.Int.

0014045-90.2009.403.6105 (2009.61.05.014045-4) - NEWTON LELIS GOMES FERREIRA X PAULA BARRIONUEVO GOMES FERREIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cauteladas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602760-08.1996.403.6105 (96.0602760-0) - ALCIDES VENDEMIATTI X ALCIDES VENDEMIATTI X TEREZA MARNEY REZENDE SILVA X TEREZA MARNEY REZENDE SILVA X JOSE BOTELHO X JOSE BOTELHO X MAURILIO CERONI X MAURILIO CERONI X ANTONIO BRISTOTI X ANTONIO BRISTOTI X JOSE ALEXANDRE LOVATO - ESPOLIO X JOSE ALEXANDRE LOVATO - ESPOLIO X MAFALDA MISSIO LOVATO X EDNA MARIA NARDUCCI FERNANDES X EDNA MARIA NARDUCCI FERNANDES X ROMEU LANGONI SOBRINHO X ROMEU LANGONI SOBRINHO X ANTONIO DE CAMPOS X ANTONIO DE CAMPOS X GERALDO ROMEIRO X GERALDO ROMEIRO(SP044378 - NEYDE DE OLIVEIRA E SP065694 - EDNA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos.Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do informado às fls. 555/559, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exeçüente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0612321-85.1998.403.6105 (98.0612321-2) - WILSON YUNORI ISAYAMA(Proc. VANIA CLEMENTE SANTOS E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) X WILSON YUNORI ISAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 163/178, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exeçüente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0010034-96.2001.403.6105 (2001.61.05.010034-2) - MARIA HELENA DE LIMA(SP071375 - ANTONIO ORTIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X MARIA HELENA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do desarquivamento dos autos.Tendo em vista o informado às fls. 262/266, providencie a interessada Maria Helena de Lima o levantamento dos valores que encontram-se disponíveis, conforme depósito de fl. 253/254, intimando-a a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exeçüente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0012196-93.2003.403.6105 (2003.61.05.012196-2) - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PINHEIRO X CLAITON LUIS DOS SANTOS LOSS X EDSON DONIZETH FIALHO X EDILSON PEDRO ARAUJO DA

SILVA X GILMAR RAFAEL DOS ANJOS X JOSE MARIA SOUSA DA SILVEIRA X JOSE OSVALDO NOGUEIRA DA SILVA X MARCELO LUIS FERREIRA X MARCOS PIERRE FERNANDES X WILIAN DUARTE PISTORE(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios requisitórios de pequeno valor cadastrados às fls. 331/340 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0007515-46.2004.403.6105 (2004.61.05.007515-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o requerido à fl. 544, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o Instituto Nacional do Seguro Social cumprir corretamente o determinado no despacho de fl. 532.Deixo de apreciar o pedido de fl. 545, uma vez que a União Federal foi excluída deste feito.Int.

0014419-09.2009.403.6105 (2009.61.05.014419-8) - EDVALDO JOSE DE ALMEIDA(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X EDVALDO JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca do ofício requisitório de pequeno valor cadastrado à fl. 196 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 194.Int.Despacho de fls. 194: Tendo em vista o informado à fl. 193, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais, observando o valor apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 168/172.Sem prejuízo, determino a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor cadastrado à fl. 190 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int

0008320-52.2011.403.6105 - IZILDA DE FREITAS PIRES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X IZILDA DE FREITAS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência a parte autora acerca da informação de fls. 144/145.Após, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor conforme determinado à fl. 130.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001303-14.2001.403.6105 (2001.61.05.001303-2) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)

Tendo em vista o informado à fl. 563, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento expedido, encartando a via original na pasta própria, devendo a via que consta da referida pasta ser juntada nestes autos.Após, expeça-se novamente alvará de levantamento em favor da executada, nos termos do solicitado à fl. 542.Com a comprovação da operação acima, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007445-29.2004.403.6105 (2004.61.05.007445-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X DARCY ROSSI X LUCIA BORGES ROSSI(SP091811 - MARCIOMAR PIRES DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DARCY ROSSI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LUCIA BORGES ROSSI

Aceito a conclusão nesta data. Diante da não concordância da parte exequente com relação à impugnação de seus cálculos pela parte executada, mas da concordância, porém, com relação ao parcelamento nos termos do artigo 745-A, do CPC, manifestem-se, novamente, os executados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos, para prosseguimento à execução.Int.

0009516-04.2004.403.6105 (2004.61.05.009516-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO MARTINS E CORREA LTDA X ANDERSON RICARDO DA SILVA X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA X GRANEL PETROLEO LTDA(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X CHRISTIAN FRANCIS

BARNIER(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X DULCINEIA LUCIA LUPPI
BARNIER(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência as partes acerca do informado às fls. 556/561.Int.

0007183-35.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DOURADO X LUCIANE DOURADO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE DOURADO
Defiro o pedido de fl. 158.Assim, providencie a secretaria pesquisa junto ao Sistema RENAUID.Após, dê-se vista a Caixa Econômica Federal.Int.

Expediente Nº 3704

MONITORIA

0012805-61.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO EVANGELISTA FERREIRA LIMA
Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do réu, JOÃO EVANGELISTA FERREIRA LIMA, conforme consta à fl. 02.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2944

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004843-60.2007.403.6105 (2007.61.05.004843-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1453 - JOSE RICARDO MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X CARLOS EDUARDO RUSSO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF012500 - ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA E SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO) X TALUDE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X PAULO ARTHUR BORGES(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X SHINKO NAKANDAKARI(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO)
Fls. 8.385/8.386, 8.387/8.390 e 9.416: Assiste razão às partes. Realmente foi requerido pelo Ministério Público, às fls. 8.275, o depoimento pessoal dos réus Rommel Albino Clímaco, Carlos Eduardo Russo, Tércio Ivan de Barros, Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores, Paulo Arthur Borges e Shinko Nakandakari. Defiro, assim, a oitiva de todos os réus supra citados, conforme requerido. Antes, porém, da designação de audiência para oitiva dos réus Carlos Eduardo Russo e Shinko Nakandakari, que manifestaram interesse em serem ouvidos por este Juízo ((fls. 8.358/8.386 e 8.387/8.390 respectivamente) intimem-se os demais réus para se manifestarem, no prazo de 10 dias, se também preferem serem ouvidos neste Juízo. Comunique-se ao Juízo Deprecado, da precatória expedida às fls. 8.294/8.295 (nº 241/2012), que fica dispensado, também, o depoimento do réu Carlos Eduardo Russo, nos mesmos termos do despacho de fls. 8.346/8.347 que dispensou a oitiva do depoimento pessoal do réu Shinko Nakandakari, uma que estes réus serão ouvidos por este Juízo, conforme ora decidido. Os demais atos deprecados da precatória 241/2012 (oitiva das oito testemunhas) ficam mantidos. Comunique-se o Juízo deprecado com urgência. Int.

0004302-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI) X ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL(SP116692 - CLAUDIO ALVES) X BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO X SERGIO LUCIEN TRAUTMANN(DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES) X VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA) X CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA FERREIRA DO AMARAL(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X DARIO BLUM BARROS(SP148102 - GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES) X ANDRE PINTO NOGUEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA)

Fls. 4045/4049. Ciência às partes da penhora no rosto dos autos. Oficie-se, via e-mail, à 7ª Vara solicitando informações sobre a responsabilidade de cada executada, se solidária ou subsidiária e, no último caso, por quanto responde cada executado. Outrossim, aguarde-se a devolução da carta precatória nº 115/2012.Int.

MONITORIA

0000034-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCIO LUIZ PIRES JUNIOR

Reconsidero em parte o despacho de fls. 100 para determinar a remessa dos autos à Contadoria, a fim de bem analisar se foram observadas as cláusulas contratuais na elaboração dos cálculos apresentados pela CEF (fls. 20/21), bem como para que aquele setor de cálculo informe se houve cobrança do IOF. Com a juntada das informações da Contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. INF. SEC. FLS. 107: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca de informações apresentadas pelo setor da contadoria fls. 106.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001761-79.2011.403.6105 - CONSTANTINO CARLOS APARECIDO MANHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFO. SEC. FLS. 371 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar quanto ao procedimento administrativo de fls. 257/370, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000683-16.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010243-72.2009.403.6303) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X MARIA ROSIMAR DA CONCEICAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSIMAR DA CONCEICAO PEREIRA(SP103818 - NILSON THEODORO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, traslade-se cópia desta e da certidão de trânsito para os autos principais, bem como do cálculo apresentado às fls. 48/58. Com o cumprimento, desapensem-se estes autos dos principais e, após, remetam-se estes ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004852-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KLINGER MIGUEL DE OLIVEIRA(SP119091 - CONCEICAO PARRA QUECADA)

Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar, de forma inequívoca, que está atualmente residindo no imóvel penhorado, bem como cópia da guia IPTU na forma requerida pela exequente. Com a juntada dos documentos, vista à exequente, após, volvam os autos conclusos para a decisão da impugnação.Int.

0000106-38.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KERCHER CARVALHO PEIXES E FRUTOS DO MAR ME(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X CAJURA KERCHER CARVALHO

Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da ação, devendo também constar CAJURA KERCHER CARVALHO, CPF 660.861.160-91, conforme informado às fls. 03. Aguarde-se novo cronograma da Central de Hastas Públicas, quando os autos deverão retornar à conclusão para designação de datas.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016237-25.2011.403.6105 - YERSON LOPEZ MERELES(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X NAO CONSTA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca dos ofícios de fls. 60/62 e 67/68, para que, querendo, se manifeste.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009943-69.2002.403.6105 (2002.61.05.009943-5) - MATILDE FERREIRA NUNES(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X MATILDE FERREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.)Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como inexistência das deduções acima referidas.Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, intime-se o INSS para que, em 30 dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação se os cálculos da autora estão de acordo com o julgado.Tendo em vista a concordância do INSS e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório em nome da autora, no valor de R\$ 44.703,13 e Requisição de Pequeno Valor dos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 3.990,89, devendo a parte autora informar em nome de qual advogado deverá ser expedida referida requisição.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Int.

0004629-69.2007.403.6105 (2007.61.05.004629-5) - JOSE AUGUSTO MULLER(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AUGUSTO MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do autor de fls. 283, intime-se o INSS a apresentar os cálculos decorrentes do julgado no presente feito.Com a apresentação, dê-se vista ao autor, para manifestação, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.Int.INF. SEC. FLS. 296:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca de documentos juntados de fls. 286/295.

0007304-68.2008.403.6105 (2008.61.05.007304-7) - MARIA APARECIDA MACEDO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MARIA APARECIDA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 403/428.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.)Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância da exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se a exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Publique-se o despacho de fls. 401. Int.Despacho de fls. 401: Vista ao INSS do Ofício da AADJ de fl. 397, para que apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. É sabido que a AADJ é órgão interno do INSS, não sendo crível a este Juízo que não haja possibilidade de comunicação entre os mesmos para que uma ordem judicial seja integralmente cumprida.O segurado não pode ser prejudicado por eventual lacuna administrativa ante a ausência de comunicação entre Órgãos internos que tentam se justificar informando que tem atribuições/competências diversas.É obrigação do procurador oficiante, e não do Juiz, a comunicação ao órgão interno competente sobre eventual decisão judicial em que haja ordem para

implantação/revisão de benefício, especialmente quando referida decisão já transitou em julgado. Também é de responsabilidade do procurador o acompanhamento do cumprimento dessa ordem e, o fato do Judiciário, em colaboração, enviar a ordem via e-mail à AADJ, não retira dos procuradores ofiçiantes essa responsabilidade. Int.

0006509-16.2009.403.6303 - THOMAZ LOURENCO KRIZAK (SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA E SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THOMAZ LOURENCO KRIZAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a informação de fl. 234 e o trânsito em julgado da sentença de fls. 201/204, que condenou o INSS ao pagamento dos valores vencidos a partir de 25/10/2007, não há valores a serem executados neste feito. 2. Desse modo, determino o arquivamento destes autos, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

0000341-73.2010.403.6105 (2010.61.05.000341-6) - BEROALDO DE MENEZES LYRA SOBRINHO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES E SP265700 - MIRAIZA MARIANO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BEROALDO DE MENEZES LYRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 168/173. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.) Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 165. Int. Despacho de fls. 165: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decimum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0011801-23.2011.403.6105 - MARCIO CIRINO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019047-56.2000.403.6105 (2000.61.05.019047-8) - SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA
Fls. 326/327: ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005219-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005219-0) - LED IND/ DE ARTEFATOS METALICOS LTDA (SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LED IND/ DE ARTEFATOS METALICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LED IND/ DE ARTEFATOS METALICOS LTDA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada LED INDÚSTRIA DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA, CNPJ 61.250.494/0001-57, através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da

transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. INFO. SEC. FLS. 579 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias, conforme disposto no despacho de fls. 575.

Expediente Nº 2945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001674-89.2012.403.6105 - APARECIDA JOSELINA DE MORAIS (SP162900 - ADILSON BARROS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP027703 - EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS) X MUNICIPIO DE SERRA NEGRA

Tendo em vista a certidão de fls. 128, substituo o perito anteriormente designado pela Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será realizada no dia 26 de novembro de 2012, às 14:30h, no Juizado Especial Federal, na Avenida José de Souza Campos, n. 1358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP. Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos eventualmente formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como da decisão e quesitos do Juízo de fls. 34/36. Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação da medida antecipatória. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca da nota técnica de fls. 87//92, juntada pela União Federal, informando acerca do Tratamento Fora de Domicílio - TFD, bem como sobre o ofício do Município de Campinas de fls. 102 e parecer técnico de fls. 106, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0003138-51.2012.403.6105 - ANTONIO MARCOS SAMPAIO TIENGO X KATIA CRISTINA AMGARTEN (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Defiro o pedido de dilação de prazo, por 10 (dez) dias, formulado pela parte autora, à fl. 315.2. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 22 de novembro de 2012, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.3. O pedido de produção de prova pericial será apreciado após a audiência.4. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 253.5. Intimem-se.

0005316-70.2012.403.6105 - RONALDO RABELO COSTA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os termos da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 167/176, noticiando a impossibilidade de apresentação de proposta de acordo, cancelo a audiência designada às fls. 160. Dê-se vista ao autor da petição supra mencionada e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes com urgência. Int.

0008966-28.2012.403.6105 - ANA CRISTIANA DA CONCEICAO COTIA MELO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 346: Intime-se a perita acerca dos quesitos complementares do INSS de fls. 342/344, para resposta até o dia 06/11, se possível, tendo em vista a audiência de conciliação designada. Após, aguarde-se a audiência onde deverá ser dado vista às partes da resposta aos quesitos complementares. Int.

0010837-93.2012.403.6105 - ELISANDRO GOMES MACIEL (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fl. 90: Sem respaldo jurídico a alegação de que a parte autora deveria, obrigatoriamente, ser intimada

pessoalmente para o comparecimento em audiência por ser beneficiária da justiça gratuita. Dispõe o art. 48 do CPC: A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. Assim, nos termos da Certidão de fl. 56, publicado a decisão de fl. 52, caberia a patrona do autor, com amplos poderes (fl. 13), subscritora da petição de fl. 90, comunicá-lo sobre a designação da audiência. Não obstante, considerando que o autor tem interesse em compor-se em acordo, designo nova sessão de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2012 às 14:30 horas a realizar-se no 1º andar deste prédio localizado na Avenida Aquidabã, n. 465, Centro, Campinas/SP. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, sem prejuízo, deverão as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se em 04/12/2012, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência. Considerando o ocorrido, intime-se a parte autora por carta. Int.

0011641-61.2012.403.6105 - DIRCEU FERNANDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 481: Diante da informação supra, retifico a data da perícia para 03 de dezembro de 2012, às 14:30h. Intimem-se as partes.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 981

ACAO PENAL

0002773-36.2008.403.6105 (2008.61.05.002773-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X NELSON KASUO KAGAWA X CARLOS YOSHIO KAGAWA X JULIO KENJI KAGAWA X ARISTIDES YUKIO KAGAWA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)
Tendo em vista a apresentação do comprovante de compra das passagens em nome de ARISTIDES YUKIO KAGAWA, em cumprimento ao despacho de fl. 188, autorizo a viagem ao peticionário, no período compreendido entre 06/12/2012 a 21/12/2012. Por fim, tendo em vista a informação de que o requerente já teria cumprido todas as condições fixadas em audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 119/121), oficie-se à 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo solicitando informações acerca do cumprimento integral das medidas impostas. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2394

EXECUCAO FISCAL

0001541-23.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CARTONAGEM FALEIROS & LIMA LTDA ME(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente da petição e documentos juntados às fls. 78-109 para que, se for o caso, proceda as providências cabíveis em relação à suspensão do registro do nome da executada no Cadin. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002948-50.2001.403.6113 (2001.61.13.002948-2) - MAURICIO DOS SANTOS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Concluída a diligencia, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe para julgamento do recurso de apelação e com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003367-94.2006.403.6113 (2006.61.13.003367-7) - VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 168/186, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.Decorrido o prazo concedido acima, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0002826-56.2009.403.6113 (2009.61.13.002826-9) - MARIA LUCIA BRANDAO X LUCAS BRANDAO RIBEIRO X THIAGO BRANDAO RIBEIRO X DANIELE APARECIDA BRANDAO RIBEIRO X CLAUDEMIR BRANDAO RIBEIRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se a Penitenciária Dr. Alberto Brocchierj de Bauru para que envie prontuário do detento Ademir de Souza Ribeiro, nascido em 24 de setembro de 1961, CPF n 026.536.198-22, filho de Aparecido de Sousa Ribeiro e de Lourdes Antonia de Jesus, falecido em 15/06/2004, em especial para esclarecer se o falecido exercia atividade remunerada mediante contrato celebrado ou intermediado pelo presídio, bem como se auferia remuneração pelo trabalho prestado. Prazo 15 (quinze) dias.Com a juntada dos documentos dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias e ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Cumpra-se. JUNTADA DE DOCUMENTOS AS FLS. 147/151. VISTA AS PARTES.

0004330-63.2010.403.6113 - JOSE PATROCINIO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Patrocínio de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/173).Citado em 11/01/2011 (fls. 176/177), o INSS contestou o pedido alegando preliminares de incompetência absoluta em razão do valor da causa, estimado com a finalidade de manipulação da competência, pleiteando a remessa ao Juizado, bem como a falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação. (fls. 179/207).Réplica às fls. 210/216.Foi requisitado o procedimento administrativo de concessão do benefício (fls. 218), atendido às fls. 221/245, do que foi dada ciência à parte autora (fls. 246), que insistiu na prova pericial (fls. 248).É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da controvérsia ser unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo,

a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos.No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP.Rejeito, também a preliminar de falta de interesse de agir, o qual se revelou no exato momento que o INSS, ciente da pretensão do autor, a ela resistiu contestando o feito. Logo, tem a parte autora necessidade do provimento jurisdicional. Nos termos do art. 210 do Novo Código Civil, o juiz deve conhecer, de ofício, a decadência estabelecida em lei. Vejo que no presente caso a parte autora teve o benefício concedido em 25/08/1996, com DIB em 01/02/1996. Como é cediço, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91, introduzindo o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário. É certo que o legislador não está impedido de criar novo regime jurídico, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico, como pontificado pelo C. Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, o segurado que tenha benefício concedido antes de 28/06/1997, não pode ser prejudicado pela lei posterior que introduziu o instituto na seara previdenciária. Logo, o prazo decadencial deve ser contado não a partir da concessão do benefício e, sim, a partir da vigência da regra legal que deu início ao referido instituto. A jurisprudência vem se firmando nesse sentido, valendo destacar que na E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região há precedentes dessa orientação, cuja transcrição se mostra pertinente (grifos meus):Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(Processo Apelreex 00045993520104036103; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:19/09/2012)Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. I - A alegação de necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento pelo superior tribunal de justiça não merece prosperar, porquanto essa medida não se aplica à atual fase processual. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 16.08.1996 e que a presente ação foi ajuizada em 03.09.2009, tendo havido pedido de revisão na seara administrativa somente em 22.04.2009, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI- Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(Processo AC 00411961820114039999; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:01/08/2012)Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ÔNUS DE

SUCUMBÊNCIA. I - A decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal, prevista no art.103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. II - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. III - O demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 27.02.1998, deferida em 16.03.1998 e a presente ação foi ajuizada em 27.01.2009, assim, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do tempo de serviço e recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. Ressalte-se que, em novembro de 2008, data do protocolo do pedido de revisão administrativa, já havia sido ultrapassado o prazo decadencial previsto no art.103 da Lei 8.213/91. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. V- Apelação do INSS (art.557, 1º do C.P.C.) e remessa oficial providas para extinguir o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art.267, IV, do C.P.C. (Processo Apelreex 00201056620114039999; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:04/07/2012) Igualmente na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais há precedentes que convergem com o entendimento deste Magistrado (grifos meus):**EMENTA** E **M E N T A** PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(Processo 200851510445132 - Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira; Fonte DJ 11/06/2010) Como a parte autora teve o benefício concedido em 25/08/1996, o início do prazo decadencial de dez anos deve ser contado a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97, ou seja, a partir de 28.06.1997. Assim, poderia ter requerido a revisão até 28/06/2007. Todavia, ingressou com a presente ação somente em 01/02/2010, de maneira que efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício. Diante dos fundamentos expostos, EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários em virtude da concessão da gratuidade judiciária.P.R.I.C.

0004331-48.2010.403.6113 - NOEMI NICEIA BRANQUINHO DE SIQUEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Junte-se aos autos a petição protocolada sobre o n 2012.61130013954-1Considerando-se o teor do referido documento, retornem os autos ao perito que elaborou o laudo médico de fls. 214/218 para que se manifeste, sobretudo se houve alteração no quadro clínico da autora e, via de consequência no grau de incapacidade verificado.Após a complementação da perícia, dê-se vista as partes pelo pra sucessivo de 5 (cinco) dias, para que aditem seus memoriais, se for o caso.Cumpra-se.

0002199-81.2011.403.6113 - TALITA FERNANDA DE ALMEIDA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o comunicado de decisão fl. 15, conceda a autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a dúvida referente a sua paternidade.Cumprida a determinação, dê-se ciência a parte contrária.Intime-se. Cumpra-se.

0002347-92.2011.403.6113 - NOEMIA NUNES GUILHERME(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Noemia Nunes Guilherme contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença cumulado com pedido de dano moral. Aduz, para tanto, que não tem mais condições

de trabalhar devido aos seus problemas de saúde, em razão do que está passando sérias dificuldades e necessidades. Requer a concessão de um dos benefícios a partir de 30/06/2010. Pede ainda indenização pela cessação do auxílio doença, que entende indevida. Juntou documentos (fls. 02/44). Foi indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 46). Citado à fl. 53, o INSS contestou o pedido, requerendo a improcedência da ação. Juntou quesitos e extratos (fls. 53/62) Foi proferida decisão saneadora (fl. 63). A autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 69/74), ao qual foi negado seguimento (fls. 86/88). Laudo médico pericial às fls. 75/82. As fls. 90/100 a parte autora apresentou alegações finais. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do trâmite processual (fl. 107). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliados à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). Alinhados os requisitos inerentes aos benefícios postulados, vejo que o pedido principal, concessão de aposentadoria por invalidez, deve ser acolhido. A perícia médica constatou que a autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de quaisquer trabalhos (fls. 75/82), esclarecendo, outrossim, que a requerente não pode exercer atividades que demandem esforços físicos. Precisou que a data de início da incapacidade se deu a partir de 30/06/2010. A incapacidade parcial do ponto de vista médico é, sob o prisma jurídico, invalidez de fato, pois não é razoável exigir que uma pessoa aos 69 anos de idade inicie um processo de reabilitação profissional. Aliás, a previsão de aposentadoria por idade aos 60 anos de idade para as mulheres já é uma demonstração legal de que, nessa idade a pessoa já deve passar à inatividade. Superada a questão da invalidez para o trabalho, resta analisar o preenchimento dos demais requisitos. Quanto à carência, verifico que a autora cumpriu a exigência legal, uma vez que verteu número de contribuições superior ao exigido (12 contribuições mensais), consoante recolhimentos que instruem a inicial. Por outro lado, no que atina a qualidade de segurada da demandante, verifico que verteu contribuições aos cofres da Previdência Social, de forma intermitente, de abril 2009 a fevereiro de 2012. Assim, sinto-me convencido de que a autora efetivamente não tem condições de exercer quaisquer atividades laborais por estar total e permanentemente incapacitada, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, posto que adimplidos os três requisitos exigidos pela Lei n.º 8.213/91, art. 42 e 1º e 2º. A aposentadoria será devida desde a data da citação, porquanto a autora não demonstrou haver apresentado as presentes provas quando de seu requerimento administrativo, fundamental para o presente desfecho, devendo ser compensadas parcelas já percebidas a título de outro benefício. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, de início a autora limita-se a dizer que o INSS negou o pedido de benefício, afirmando que a mesma não tinha direito à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, o que não restou comprovado nos autos. Afirmou ainda que o indeferimento indevido acarretou-lhe humilhação e constrangimento. Por outro lado, a autora também não demonstrou haver levado em seu requerimento administrativo as presentes provas, decisiva para o reconhecimento do presente desfecho. O INSS, portanto, agiu dentro dos limites de suas atribuições legais ao negar o benefício, não cometendo qualquer ilegalidade. Muito embora a responsabilidade dos entes dotados de personalidade jurídica de direito público, como é o caso da autarquia-ré, seja objetiva, para a sua configuração é necessário que exista uma conduta ilícita, o dano e o nexo causal. Assim, de acordo com o artigo 188, inciso I, do Código Civil, não constituem atos ilícitos os praticados no exercício regular de um direito reconhecido. Isto é, não há ilicitude quando se está presente o direito, as duas coisas não podem coexistir ao mesmo tempo. Por fim, a autora ao alegar que sofreu danos morais em virtude do indeferimento do benefício, não pormenorizou em que consistiram esses danos, referindo-se a eles apenas de forma genérica. Tampouco demonstrou o nexo de causalidade entre a conduta do réu e os danos alegados. Portanto, não há que se falar na existência de dano moral, porquanto não ficou caracterizada a prática de ato ilícito por parte do INSS, nem mesmo o nexo de causalidade entre o indeferimento do benefício e os danos alegados. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde a data da citação, cujo valor deverá ser calculado nos termos dos artigos 86, 1º, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, que prevê, inclusive aplicação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, a partir de

julho/09. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219/ do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/03, a partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/09 e, após, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, em consonância com os critérios do parágrafo 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0002480-37.2011.403.6113 - HOMERO ALVES DE OLIVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Consoante documentação anexada às fls. 27/37, extraída através de consulta ao sistema processual informatizado, verifico que há identidade de partes entre os processos apontados no Termo de Prevenção de fls. 26, porém trata-se de pedido diverso, razão pela qual afasto a prevenção apontada. 2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0002786-06.2011.403.6113 - MARCELO MORIS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 116/129, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico/social em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo concedido no primeiro item, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria à requisição dos honorários periciais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002883-06.2011.403.6113 - KEILA HELENA FERREIRA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada, com pedido de tutela antecipada por Keila Helena Ferreira Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições para o seu trabalho habitual, em razão do que está passando sérias dificuldades e necessidades. Requer a concessão de um dos benefícios a partir da data do requerimento administrativo. Requer ainda, indenização pela cessação administrativa do benefício. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 02/61). Foi indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 63 e verso). Citado à fl. 66, o INSS contestou o pedido, alegando em sede de preliminares a falta de interesse de agir, em razão da ausência de protocolo do pedido administrativo e como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No mérito, asseverou que a autora não faz jus aos benefícios postulados requerendo a improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 68/86). Decisão saneadora às fls. 87 e verso. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 113/116. Alegações finais às fls. 125/136 e 137. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Foi

afastada a preliminar de falta de interesse de agir quando do saneamento do feito. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido se limita à concessão do benefício a partir de 22/02/2011 e a presente demanda foi ajuizada em 03/11/2011, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico-pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91). Os pedidos da autora não merecem ser acolhidos. Isto porque, no que toca à incapacidade, o laudo pericial médico apurou que a autora está apta para o trabalho (fl. 116). A perícia médica realizada constatou que a autora é portadora de retocolite ulcerativa, não estando incapacitada para o trabalho. A Lei de Benefícios é expressa ao determinar que deve existir incapacidade para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42, caput). Ora, o laudo não deixa dúvidas de que esse requisito legal essencial não foi cumprido. Assim, a requerente não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Tampouco pode ser atendido seu pedido de auxílio-doença, eis que inexistente incapacidade laboral, ainda que temporária. Por outro lado, entendendo desnecessário analisar os demais requisitos, posto que ausente aquele pertinente à incapacidade laborativa. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, de início a autora limita-se a dizer que o INSS cessou administrativamente, o benefício que foi concedido através de um processo judicial. O INSS agiu dentro dos limites de suas atribuições legais ao cessar o benefício, não cometendo qualquer ilegalidade. Nesse sentido vejo que a sentença (fls. 58/61) concedeu a autora auxílio-doença por 06 meses, prazo que foi devidamente observado pelo INSS que manteve o benefício de 29/12/2008 até 31/12/2010. E, a perícia realizada em juízo demonstrou que a autora está apta ao trabalho, revelando que a Autarquia não cometeu qualquer irregularidade ao cessar o benefício, que por sua própria natureza é temporário. Muito embora a responsabilidade dos entes dotados de personalidade jurídica de direito público, como é o caso da autarquia-ré, seja objetiva, para a sua configuração é necessário que exista uma conduta ilícita, o dano e o nexo causal. Assim, de acordo com o artigo 188, inciso I, do Código Civil, não constituem atos ilícitos os praticados no exercício regular de um direito reconhecido. Isto é, não há ilicitude quando se está presente o direito, as duas coisas não podem coexistir ao mesmo tempo. Por fim, a autora ao alegar que sofreu danos morais em virtude da cessação do benefício, não pormenorizou em que consistiram esses danos, referindo-se a eles apenas de forma genérica. Tampouco demonstrou o nexo de causalidade entre a conduta do réu e os danos alegados. Portanto, não há que se falar na existência de dano moral, porquanto não ficou caracterizada a prática de ato ilícito por parte do INSS, nem mesmo o nexo de causalidade entre o indeferimento do benefício e os danos alegados. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a em honorários, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003223-47.2011.403.6113 - MARIA DE LOURDES TELINI AMIN (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria de Lourdes Telini Amin contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende benefício de aposentadoria por idade. Aduz, para tanto, ter exercido atividades laborativas rurais sem anotações em CTPS e urbanas que devidamente computadas lhe garante a concessão do benefício. Alega ter adimplido todas as condições legais, fazendo assim, jus ao benefício. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Juntou documentos (fls. 02/24). À fl. 26 foi deferido a prioridade de tramitação do feito e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado à fl. 28, o INSS contestou o pedido, requerendo a improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 30/36). Foi proferida decisão saneadora (fl. 37). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 39). Em audiência de instrução foram ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 46/50). A autora ofertou alegações finais às fls. 51/56. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. Ao cabo da instrução probatória não restou demonstrado que o pedido da autora merece ser concedido. A autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade, e para tanto deve preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e finalmente a idade mínima exigida pela Lei. Quanto à idade, a autora conta com 70 (setenta) anos, ou seja, possui a idade mínima necessária, qual seja 60 (sessenta) anos, em consonância com o art. 48, da Lei n. 8213/91. Quanto à carência exigida para o benefício - 126 (cento e vinte e seis) meses, nos termos da tabela progressiva do art. 142, da LBPS, para o ano em que o segurado implementou as condições

necessárias para a obtenção do benefício (2002). Nesse sentido vejo que a autora pretende o reconhecimento de tempo rural trabalhado sem anotação em CTPS, de 1950 a 1960, enquadrando-se como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.213/91. Quanto à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, no período de 1950 a 1960, por tempo correspondente à carência exigida para o benefício, verifico que tal fato ficou parcialmente demonstrado conforme depoimentos prestados em juízo. A testemunha Roque Pagliaroni afirmou que a autora juntamente com os pais foi empregada de sua fazenda dos 8 aos 18 anos de idade e lá permaneceu até se casar. Após somente teve contato com seu marido pois o mesmo tinha uma venda na Fazenda Belo Horizonte. Informou ainda que não sabe se a autora continuou a exercer atividades rurais. A testemunha José Hermógenes informou ter trabalhado juntamente com a autora na Fazenda Floresta de propriedade de Roque Pagliaroni no período de 1955 a 1960 e que a autora já estava na fazenda, porém não soube afirmar a data certa que a autora passou a trabalhar lá. Aduziu que a autora permaneceu na fazenda até 1960 e após esse período não mais a viu. Assim, reputo provado o período rural referente à 25/06/1954 a 17/12/1960. Quanto à carência exigida para o benefício, verifico que tal fato ficou suficientemente demonstrado, eis que a autora possui vínculo no período de 01/08/2002 a 31/03/2006 e, verteu recolhimentos aos cofres da Previdência Social nos períodos de 09/2007 a 12/2010; 08/2011 a 05/2012 e 07/2012 a 09/2012 que somados ao tempo reconhecido judicialmente obtém-se o número superior àquele exigido pela tabela progressiva do art. 142, da LBPS, que in casu são 126 (cento e vinte e seis) meses. Preenchidos, portanto, os requisitos dos arts. 48 e seguintes da legislação pertinente, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade e ao recebimento do abono anual de que trata o art. 40, da Lei n. 8.213/91. A aposentadoria será devida desde a data da citação, porquanto a autora não demonstrou haver apresentado as presentes provas quando de seu requerimento administrativo, notadamente a testemunhal, fundamental para o presente desfecho, devendo ser compensadas parcelas já percebidas a título de outro benefício. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, de início a autora limita-se a dizer que o INSS negou o pedido de benefício, afirmando que a mesma não tinha direito à concessão de aposentadoria por idade. Afirmou ainda que o indeferimento indevido fez com que a autora experimentasse o amargo sabor de ter o direito negado sem causa. Por outro lado, a autora também não demonstrou haver levado em seu requerimento administrativo as presentes provas, sobretudo a testemunhal, decisiva para o reconhecimento do presente desfecho. O INSS, portanto, agiu dentro dos limites de suas atribuições legais ao negar o benefício, não cometendo qualquer ilegalidade. Muito embora a responsabilidade dos entes dotados de personalidade jurídica de direito público, como é o caso da autarquia-ré, seja objetiva, para a sua configuração é necessário que exista uma conduta ilícita, o dano e o nexo causal. Assim, de acordo com o artigo 188, inciso I, do Código Civil, não constituem atos ilícitos os praticados no exercício regular de um direito reconhecido. Isto é, não há ilicitude quando se está presente o direito, as duas coisas não podem coexistir ao mesmo tempo. Por fim, a autora ao alegar que sofreu danos morais em virtude do indeferimento do benefício, não pormenorizou em que consistiram esses danos, referindo-se a eles apenas de forma genérica. Tampouco demonstrou o nexo de causalidade entre a conduta do réu e os danos alegados. Portanto, não há que se falar na existência de dano moral, porquanto não ficou caracterizada a prática de ato ilícito por parte do INSS, nem mesmo o nexo de causalidade entre o indeferimento do benefício e os danos alegados. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que a mesma exerceu o trabalho rural, no período de 25/06/1954 a 17/12/1960, devendo o INSS averbá-lo, via de consequência, condeno o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo por mês, mais o abono anual, devido desde a citação, em 05/12/2011. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, que prevê, inclusive aplicação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, a partir de julho/09. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219/ do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/03, à partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/09 e, após, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo Lei n. 11.960/09. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pela requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, em consonância com os critérios do parágrafo 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da

autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0003246-90.2011.403.6113 - OSVALDO EUSEBIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relator Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relator Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP; Relator Des. Federal Baptista Pereira 10ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013139-77.2012.4.03.0000/SP.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Toni Salloum Cia Ltda - períodos de 02/05/1997 a 21/03/2000 e 01/09/2000 a 30/09/2002.Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Heder Martins de Souza Júnior - CREA/SP 5063910308, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a

empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0003397-56.2011.403.6113 - ANTONIO DE PADUA MEDEIROS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antonio de Pádua Medeiros contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/113).Citado em 16/01/2012 (fls. 119/120), o INSS contestou o pedido alegando preliminar de decadência. No mérito propriamente dito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação. (fls. 1122/142).Réplica às fls. 145/150.É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da controvérsia ser unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 210 do Novo Código Civil, o juiz deve conhecer, de ofício, a decadência estabelecida em lei. No presente caso, a decadência foi alegada pelo INSS. Vejo que no presente caso a parte autora teve o benefício concedido em 01/04/1995, com DIB em 21/03/1995. Como é cediço, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91, introduzindo o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário. É certo que o legislador não está impedido de criar novo regime jurídico, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico, como pontificado pelo C. Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, o segurado que tenha benefício concedido antes de 28/06/1997, não pode ser prejudicado pela lei posterior que introduziu o instituto na seara previdenciária. Logo, o prazo decadencial deve ser contado não a partir da concessão do benefício e, sim, a partir da vigência da regra legal que deu início ao referido instituto. A jurisprudência vem se firmando nesse sentido, valendo destacar que na E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região há precedentes dessa orientação, cuja transcrição se mostra pertinente (grifos meus):**EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(Processo Apelreex 00045993520104036103; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:19/09/2012)**EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. I - A alegação de necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento pelo superior tribunal de justiça não merece prosperar, porquanto essa medida não se aplica à atual fase processual. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído****

através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 16.08.1996 e que a presente ação foi ajuizada em 03.09.2009, tendo havido pedido de revisão na seara administrativa somente em 22.04.2009, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI- Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(Processo AC 00411961820114039999; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:01/08/2012)Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - A decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal, prevista no art.103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. II - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. III - O demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 27.02.1998, deferida em 16.03.1998 e a presente ação foi ajuizada em 27.01.2009, assim, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do tempo de serviço e recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. Ressalte-se que, em novembro de 2008, data do protocolo do pedido de revisão administrativa, já havia sido ultrapassado o prazo decadencial previsto no art.103 da Lei 8.213/91. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. V- Apelação do INSS (art.557, 1º do C.P.C.) e remessa oficial providas para extinguir o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art.267, IV, do C.P.C. (Processo Apelreex 00201056620114039999; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:04/07/2012) Igualmente na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais há precedentes que convergem com o entendimento deste Magistrado (grifos meus):Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(Processo 200851510445132 - Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira; Fonte DJ 11/06/2010) Como a parte autora teve o benefício concedido em 01/04/1995, o início do prazo decadencial de dez anos deve ser contado a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97, ou seja, a partir de 28.06.1997. Assim, poderia ter requerido a revisão até 28/06/2007. Todavia, ingressou com a presente ação somente em 30/11/2011, de maneira que efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício. Diante dos fundamentos expostos, EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários em virtude da concessão da gratuidade judiciária.P.R.I.C.

0000623-19.2012.403.6113 - VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO Vistos.Recebo estes autos, por designação do E. Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para neles atuar no período de 10/10 a 08/11/2012.Considerando que os atos decisórios proferidos por juízo incompetente são nulos (CPC, art. 113, 2º), passo a apreciar a pretendida medida liminar.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Varejão e Supermercado Patrocínio Ltda. em face do

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, visando à declaração de nulidade dos autos de infrações n. 2198121, 2198126, 2198129 e 2198130. Sustenta a autora, em suma, que houve abuso do poder de polícia na lavratura dos autos de infrações, invocando violações ao Devido Processo Legal, em razão de suposto cerceamento de defesa, e aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade e Proporcionalidade. Requer a autora, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, bem como o impedimento da inscrição do seu nome no CADIN ou, se já negativado, a exclusão do mesmo. Decido. A autora não comprovou a existência de situações concretas que possam lhe causar prejuízos iminentes, com repercussão direta na sua atividade empresarial. Com efeito, o contraditório só deve ser diferido em casos excepcionais, quando o risco de dano irreparável ou de difícil reparação é atual e evidente. Assim, ausente o periculum in mora, indefiro o pedido liminar. Sem prejuízo, a autora poderá obter a suspensão de eventual registro no Cadin, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente para o crédito tributário, nos termos do art. 7º da Lei n. 10.522/2002. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.

0001067-52.2012.403.6113 - UNIAO FEDERAL(SP111635 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ADEMIR LOPES MIRANDA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, anteriormente marcada para 08 de novembro, para o dia 07 de novembro de 2012, às 15h00. Proceda a Secretaria as devidas intimações. Cumpra-se.

0001678-05.2012.403.6113 - SINDICATO DOS TREINADORES DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) Manifeste-se o autor em 10 (dez) dias se insiste na abrangência estadual de seu pedido, justificando a aparente propositura de ações idênticas em várias subseções da Justiça Federal no Estado de São Paulo. No mesmo prazo deverá apresentar a lista atualizada de seus associados a partir do ajuizamento desta, fazendo lista separada quanto aqueles com domicílio em uma das dez cidades que compõem a Subseção de Franca. Ainda no mesmo prazo poderá oferecer réplica à contestação de fls. 236/277. Postergo a análise da liminar para depois desse prazo. Intime-se. Cumpra-se.

0001900-70.2012.403.6113 - VERALDO ROSA DA SILVA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a petição de fls. 59/60 como emenda a inicial. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0002160-50.2012.403.6113 - VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO Vistos. Recebo estes autos, por designação do E. Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para neles atuar no período de 10/10 a 08/11/2012. Considerando que os atos decisórios proferidos por juízo incompetente são nulos (CPC, art. 113, 2º), passo a apreciar a pretendida medida liminar. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Varejão e Supermercado Patrocínio Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, visando à declaração de nulidade dos autos de infrações n. 2279740 e 2279741. Sustenta a autora, em suma, que houve abuso do poder de polícia na lavratura dos autos de infrações, invocando violações ao Devido Processo Legal, em razão de suposto cerceamento de defesa, e aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade e Proporcionalidade. Requer a autora, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, bem como o impedimento da inscrição do seu nome no CADIN ou, se já negativado, a exclusão do mesmo. Decido. A autora não comprovou a existência de situações concretas que possam lhe causar prejuízos iminentes, com repercussão direta na sua atividade empresarial. Com efeito, o contraditório só deve ser diferido em casos excepcionais, quando o risco de dano irreparável ou de difícil reparação é atual e evidente. Assim, ausente o periculum in mora, indefiro o pedido liminar. Sem prejuízo, a autora poderá obter a suspensão de eventual registro no Cadin, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente para o crédito tributário, nos termos do art. 7º da Lei n. 10.522/2002. Outrossim, comprove a autora o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido o parágrafo anterior, cite-se.

0002636-88.2012.403.6113 - CLERIA HELENA DE PAULA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome do autor, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo

somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0002638-58.2012.403.6113 - DURVAL QUINTINO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome do autor, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0002647-20.2012.403.6113 - FERNANDA TAVARES DA PAZ(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome do autor, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0002648-05.2012.403.6113 - SUELY MARIA CAMPEIRO DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome do autor, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0002651-57.2012.403.6113 - SIRLEY GOMES DE ANDRADE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência.Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002653-27.2012.403.6113 - HERCILIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência.Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002658-49.2012.403.6113 - AGOSTINHA JOANA DE OLIVEIRA SPPERANDIR(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência.Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002661-04.2012.403.6113 - MARIA JOSE MARQUES BRITO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência.Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002664-56.2012.403.6113 - FRANCISCO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SPI62434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0002675-85.2012.403.6113 - ANDREIA REGINA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome do autor, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0002676-70.2012.403.6113 - EUTIMIA ROSA RODRIGUES VAZ(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome do autor, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Defiro a prioridade na tramitação do feito, com base na Lei 10.741/2003. Anote-se.3. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 4. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0002679-25.2012.403.6113 - GERALDA MARIA GOMES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consoante documentação anexada às fls. 46/59, extraída através de consulta ao sistema processual informatizado, verifico que há identidade de partes entre os processos apontados no Termo de Prevenção de fls. 45, porém trata-se de pedido diverso, razão pela qual afasto a prevenção apontada.2. Indefero o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome do autor, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 3. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 4. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0002766-78.2012.403.6113 - JOAO MENDES ROSA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Defiro prioridade na tramitação do feito.3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0002808-30.2012.403.6113 - CEREALISTA, AGROPECUARIA E ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS BRAZIL COFFEE - EIRELI(SP184648 - EDUARDO CARRARO ROCHA E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 36/55: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Após, aguarde-se decisão liminar do agravo de instrumento interposto pelo autor. Int. Cumpra-se.

0002835-13.2012.403.6113 - PEDRO PAULO CAMARGO(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0002892-31.2012.403.6113 - JANET CARITA DE OLIVEIRA MIGUEL(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se a r. sentença proferida nos autos n. 0002211-28.2012.4.03.6318, que tramitaram no Juizado Especial Federal desta Subseção, donde se extrai que, aparentemente, o valor atribuído à causa está correto.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0002978-02.2012.403.6113 - ZILDA ANGELA FERRO PENHA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Int. Cumpra-se.

0003103-67.2012.403.6113 - REINALDO MARINHO DOS SANTOS(SP214848 - MARCELO NORONHA

MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, (Lei n 1.060, de 05.02.50, art 5, parágrafo 4).Cite-se.Int.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3688

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001534-55.2008.403.6118 (2008.61.18.001534-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALOISIO VIEIRA(SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL E SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP295780 - ALINE MARIA DE ALMEIDA MATOS)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ALOISIO VIEIRA, e deixo de condenar o Réu nas penas previstas para os atos de improbidade.Sem condenação em sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000551-85.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X THATIANA SILVA SANTOS JOFRE(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)
SENTENÇA Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 31/34), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000575-16.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO MAJELA CARDOSO

SENTENÇA... Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 14.750,28 (catorze mil, setecentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos), valor este atualizado até 06.4.2010 (fl. 14), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000628-94.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PATRIK MICHEL GONCALVES DA SILVA

SENTENÇA(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 16.637,58 (dezesseis mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), valor este atualizado até 03.6.2008 (fls. 05/11), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena

de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000801-21.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOAQUIM BATISTA DA SILVA FILHO

SENTENÇA(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 12.962,10 (doze mil, novecentos e sessenta e dois reais e dez centavos), valor este atualizado até 06.12.2009 (fls. 05/07), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000949-32.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GERALDO FRANCISCO MACHADO

SENTENÇA(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 14.384,13 (catorze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e treze centavos), valor este atualizado até 09.6.2010 (fls. 29/32), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000951-02.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JULIANA ANALIO GUIMARAES X IZABELA ANALIO GUIMARAES

SENTENÇA Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 33/35), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000298-63.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARLI CESAR DOMINGUES DA SILVA

SENTENÇA... Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 12.332,38 (doze mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos), valor este atualizado até 19.10.2010 (fls. 19/21), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000673-64.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA

SENTENÇA... Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 14.541,75 (catorze mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), valor este atualizado até 06.5.2011 (fl. 05), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código

de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000227-76.2002.403.6118 (2002.61.18.000227-0) - JEANETE MARQUES DE PAULA X IVAN MESSIAS DE PAULA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000706-69.2002.403.6118 (2002.61.18.000706-1) - PEDRO LUIZ CARDOSO(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 171, a parte credora pleiteou a desistência da execução dos honorários em virtude do valor a esse título ser bem inferior ao valor mínimo estabelecido no artigo 2 da Portaria AGU n 377, de 25 de agosto de 2011. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra PEDRO LUIZ CARDOSO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000503-68.2006.403.6118 (2006.61.18.000503-3) - MARIA DE LOURDES DE ALVARENGA ANTUNES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 123/131: Vista as partes do laudo socioeconômico.2. Acolho a manifestação ministerial à fl. 136, a fim de que se intime a parte autora para que traga aos autos documentos que comprovem as alegações feitas na exordial relativas a composição familiar e a renda de cada membro no período de 24 de abril de 2001 à 20 de julho de 2008, demonstrando, em especial, que o filho Hércio José Antunes residia em outro endereço e que a filha Neide Aparecida Antunes estava desempregada na data dos fatos, a fim de que se possa apreciar o cabimento de eventuais valores retroativos. Prazo de 10 (dez) dias.3. Após, vista ao MPF.4. Intime-se.

0002073-55.2007.403.6118 (2007.61.18.002073-7) - ADRIANA GOUVEA DUARTE(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra ADRIANA GOUVEA DUARTE, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000002-46.2008.403.6118 (2008.61.18.000002-0) - THALLES HENRIQUE REIS MACEDO - INCAPAZ X MARLY ROSARIA DA SILVA MACEDO(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 93 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra THALLES HENRIQUE REIS MACEDO, representado por Marly Rosaria da Silva Macedo, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários do(s) defensor(es) dativo(s) no valor máximo da tabela vigente prevista na Resolução 558/2007 do CJF. Transitada em julgado a decisão, expeça-se solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000115-97.2008.403.6118 (2008.61.18.000115-2) - JANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho Converto o julgamento em diligência. Comprove documentalmente a CEF o alegado na contestação em

relação à adesão ao acordo proposto pela LC n. 110/2001 realizada pelo titular da conta vinculada ao FGTS. Intimem-se.

0000612-14.2008.403.6118 (2008.61.18.000612-5) - JOAO BOSCO QUINTAS DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO BOSCO QUINTAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à correção do benefício previdenciário do Autor no índice de 3,06%, referente à diferença desde 1996, entre os índices aplicados pelo INSS e o índice acumulado do INPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.1,0 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000779-31.2008.403.6118 (2008.61.18.000779-8) - VILMA DOS SANTOS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Ao SEDI para retificação do pólo ativo, observando o constante na presente decisão. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000925-72.2008.403.6118 (2008.61.18.000925-4) - EDSON DE OLIVEIRA MIRANDA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra EDSON DE OLIVEIRA MIRANDA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001067-76.2008.403.6118 (2008.61.18.001067-0) - ALTAIR ANTONIO XAVIER(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001395-06.2008.403.6118 (2008.61.18.001395-6) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001489-51.2008.403.6118 (2008.61.18.001489-4) - WILTON RIBEIRO DA COSTA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇA... É o relatório. Passo a decidir. Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta. Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002160-74.2008.403.6118 (2008.61.18.002160-6) - YASMIN DE OLIVEIRA SALVADOR - INCAPAZ X ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA SANTOS X ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA SANTOS(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA... É o relatório. Passo a decidir . O artigo 283 do Código de Processo Civil dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, ao passo que o artigo 396 do mesmo diploma assevera que compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002209-18.2008.403.6118 (2008.61.18.002209-0) - SUELLEN GUIMARAES DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SUELLEN GUIMARÃES DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de condenar a essa última a garantir à Autora a realização da matrícula no Curso de Formação de Sargentos - CFS-ME-BCT 2009 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Comunique-se com urgência a prolação da sentença ao eminente Desembargador Federal Relator dos autos do agravo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002313-10.2008.403.6118 (2008.61.18.002313-5) - SILVIA REGINA RODRIGUES(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SILVIA REGINA RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL para reconhecer o seu direito ao recebimento da GDATA nas condições definidas pelo STF na Súmula Vinculante nº 20, observada a fundamentação acima, observada a prescrição quinquenal (Súmula nº 85 do STJ). Condeno a Ré no pagamento dos valores atrasados, apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Havendo sucumbência mínima do pedido, condeno a União ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 23/5/2011). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002315-77.2008.403.6118 (2008.61.18.002315-9) - DURVAL DA SILVA - ESPOLIO X ROSSANA MARA DA SILVA VILAS BOAS(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DURVAL DA SILVA (ESPÓLIO), REPRESENTADO POR ROSSANA MARA DA SILVA VILAS BOAS em face da UNIÃO FEDERAL para: (1) DECLARAR a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ); (2) DECLARAR o direito da parte Autora de receber a GDATA nas condições definidas pelo STF na Súmula Vinculante nº 20, observada a fundamentação acima; (3) CONDENAR a

Ré a pagar ao(à) Autor(a) os valores atrasados, apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Havendo sucumbência mínima do pedido, condeno a União ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 23/5/2011). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000271-51.2009.403.6118 (2009.61.18.000271-9) - JOSE LUCAS GABRIEL DE PAULA - INCAPAZ(SP182902 - ELISANIA PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSE LUCAS GABRIEL DE PAULA, representado por Cleide Regina Rangel, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000996-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000996-9) - CRISTIANI APARECIDA PINTO BARBOSA(SP110245 - VALFRIDO LUCILO DA SILVA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CRISTIANI APARECIDA PINTO BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO DE DETERMINAR a essa última que proceda à revisão do contrato de crédito para financiamento estudantil n. 25.0360.185.0002825-50, firmado com a Autora em 10.11.1999, de maneira a afastar a aplicação da Tabela Price na apuração do saldo devedor, bem como a limitar os juros a seis por cento ao ano. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000081-54.2010.403.6118 (2010.61.18.000081-6) - MARIA DE FATIMA PAULINO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE FATIMA PAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001481-06.2010.403.6118 - BENEDITO ROBERTO LEMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 22.11.2012, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a)

perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental;

DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito

ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Registre-se que o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50 já foi deferido à fl. 119. Conquanto a gravidade da doença diga respeito ao mérito da ação, para cujo desate é necessária dilação probatória, defiro o pedido de prioridade na tramitação processual (art. 1211-A do CPC) com base na documentação médica acostada à inicial, observadas as demais ordens legais de prioridade e a Meta de Nivelamento nº 2 do Poder Judiciário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000207-70.2011.403.6118 - OSCAR DA SILVA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Pelas razões expostas, entendo improcedente o pedido do Autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por OSCAR DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que estabeleça pensão militar em favor da filha do Autor, mediante pagamento de contribuição de custeio de 1,5% sobre os vencimentos do Autor, nos termos do disposto na MP 2.215-10/2001. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000443-22.2011.403.6118 - LUIZ ALBERTO JUSTINO SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001277-25.2011.403.6118 - UNIAO FEDERAL(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X HILTON DE OLIVEIRA

SENTENÇA Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 97/99), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000136-34.2012.403.6118 - EVELINE MARIA DA SILVA BARROS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DRª. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 19 de novembro de 2012, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A

incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo

4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000400-51.2012.403.6118 - MARCIA CRISTINA DA SILVA MARTINS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000540-85.2012.403.6118 - NEUZA RODRIGUES DOS REIS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DRª. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 19 de novembro de 2012, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o

disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DR^a. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000736-55.2012.403.6118 - ANA DAS DORES RIBEIRO DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DR^a. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 19 de novembro de 2012, às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. PA 0,5 Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr^(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da

atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000800-65.2012.403.6118 - ANTONIO JOSE FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DRª. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 19 de novembro de 2012, às 12:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais

questos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.

26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a):

- a) da sua nomeação;
- b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo;
- c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem;
- d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese

bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DR^a. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000992-95.2012.403.6118 - AUREO ROMAO RIBEIRO GUIMARAES(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001103-79.2012.403.6118 - MAGIRO DA SILVA FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001296-94.2012.403.6118 - GIRLENY APARECIDA CAVALCA CORREA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 23), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, conforme requerido pela parte Autora à fl. 23, devendo a mesma substituí-los por cópias. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002275-76.2000.403.6118 (2000.61.18.002275-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-82.1999.403.6118 (1999.61.18.000699-7)) C J R X CANTINA E PIZZERIA LTDA - ME(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E Proc. 688 - NILSON FURTADO DE OLIVEIRA FILHO E Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra C J R X CANTINA E PIZZERIA LTDA ME, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001229-18.2001.403.6118 (2001.61.18.001229-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-60.2001.403.6118 (2001.61.18.000004-9)) DROGARIA NOSSA SENHORA DA GLORIA LTDA-ME(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)
SENTENÇA(...) Pelo exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP em face de DROGARIA NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA-ME. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000676-19.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTINA MARIA DO NASCIMENTO

SENTENÇA Diante da manifestação da Exequente às fls. 36/38, JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CRISTINA MARIA DO NASCIMENTO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela Executada. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001098-62.2009.403.6118 (2009.61.18.001098-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO CATUNDA BOROS

SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 12, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de CLAUDIO CATUNDA BOROS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 15). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000717-20.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MANOEL APARECIDO FLORES ALVES

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 12, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de MANOEL APARECIDO FLORES ALVES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 17). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001091-36.2010.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X MILTON RABELO DE ARAUJO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

SENTENÇA(...) Sendo assim, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por ANA PAULA DE OLIVEIRA CARVALHO E MILTON RABELO DE ARAÚJO e, reconhecendo a prescrição torna insubsistente a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União sob o número 35.765.853-1. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado dos excipientes, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Transitada em julgado a presente decisão arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9058

ACAO PENAL

0003223-34.2008.403.6119 (2008.61.19.003223-6) - JUSTICA PUBLICA X RAYMOND AMANKWAH X SYLVIA KATE KITSON(CE012068 - FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES E CE023450 - RENAN BENEVIDES FRANCO)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em favor dos réus RAYMOND AMANKWAH e SYLVIA KATE KITSON, acusados da prática dos crimes previstos nos artigos 35 e 33, caput, c/c artigo 40, I, tudo da Lei 11.343/2006. As prisões preventivas foram decretadas em 02/04/2012 (fls. 203/206). Argumenta a defesa, em suma, excesso de prazo para a conclusão da fase de instrução. Em manifestação, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido. Decido. O pedido deve ser indeferido. Os réus foram acusados de associação para o tráfico, em investigação que desdobrou de prisão de mulas que tinham como destino a Europa. O réu foi identificado como aliciador das mulas e foi, inclusive, preso no Ceará no momento em que outras mulas embarcariam pelo aeroporto de Fortaleza, também aliciadas pelo réu. A ré, por seu turno, chegou a ser detida em São Paulo com expressivo numerário em seu poder, declarou endereço inexistente e, posteriormente, não foi encontrada. As investigações apontaram indícios de sua ligação com o réu, o que posteriormente foi confirmado, tratando-se de companheiros afetivos. Há fortes indicativos de que os réus agem em conjunto com organização criminosa internacional que tem como atividade o aliciamento de mulas na Europa e sua vinda ao Brasil para fazer o transporte de cocaína de volta ao seu continente. A atuação dos réus ocorreria, pelo menos, em São Paulo e em Fortaleza (onde estão presos), revelando facilidade de locomoção e disponibilidade de meios (já que a ré chegou a ser detida com dezenas de milhares de euros em São Paulo). Assim, a prisão dos réus, que se justificou para garantia da ordem pública (a fim de evitar a reiteração delitiva) e para garantia de aplicação da lei penal (visto que há fundado risco de que os réus, uma vez soltos, se evadirão e procurarão evitar responder a eventual condenação), e não houve alteração no quadro fático a justificar a revogação da custódia cautelar. Nessa esteira, não vislumbro excesso de prazo na prisão provisória, visto que, como já é cediço, os prazos no processo penal não se contam de forma simplesmente aritmética, devendo ser avaliadas circunstâncias específicas dos crimes. No caso dos autos, imediatamente após a prisão da ré quando chegava ao país, este juízo teve de diligenciar, a pedido da defesa, para que a ré permanecesse em Fortaleza, próxima ao seu companheiro e a seus defensores, conforme petição de fls. 487/489. Em decorrência de tais custódias, a defesa da suplicante, bem como a de seu esposo, formularam a este Juízo pedido para que permanecessem custodiados nesta capital, tendo em vista que não possuem qualquer laço familiar ou amigos em São Paulo (fl. 488). Assim, a necessidade de expedição de cartas precatórias para citação dos réus e, conseqüentemente, para seu interrogatório, o que implica em indiscutível demora na instrução, se deu em razão de requerimento da defesa para que os réus permanecessem presos em Fortaleza. Não pode agora a defesa, portanto, alegar excesso de prazo na instrução, ainda mais considerando que o processo tem seu trâmite normal. Ressalto que, antes mesmo dos pedidos de revogação, este juízo determinou a expedição de precatórias para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus, bem como foi designado o dia 14/02/2013 para oitiva das testemunhas de acusação, alertando-se o juízo deprecado para que não haja indevida inversão na ordem das testemunhas. Considerando na Subseção de Guarulhos há centenas de réus presos em apenas cinco Varas com competência criminal, a marcha processual está adequada e não apresenta atraso excessivo a justificar a soltura dos réus (fls. 602/602v). Pelo exposto, indefiro o pedido. Aguarde-se o cumprimento e retorno da Carta Precatória nº 484/2012 e a realização da audiência a neste Juízo. Após, imediatamente ao Ministério Público Federal para alegações finais. Intimem-se.

Expediente Nº 9059

EXECUCAO DA PENA

0008935-05.2008.403.6119 (2008.61.19.008935-0) - JUSTICA PUBLICA X FIKILE PRUDENCE KHUZWAYO(SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2007.61.19.002305-0, pela qual FIKILE PRUDENCE KHUZWAYO foi condenada à pena de 01 (um) ano de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, bem como pagamento de 10 (dez) dias-multa. Às fls. 38 e 63, foi determinada a elaboração de cálculo de detração penal. Decido. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, ou seja, no momento em que há a condenação definitiva, pois antes disso, por óbvio, não existe pretensão executória diante da presunção de inocência constitucionalmente consagrada, que demanda o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Nestes termos, verifico que o trânsito em julgado da sentença para a defesa ocorreu em 24/09/2007 e para o Ministério Público Federal em 14/03/2008. Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo

com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se em março do corrente ano, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e decreto a extinção da punibilidade de FIKILE PRUDENCE KHUZWAYO, nascida em 02/09/1976, em Johannesburgo/África do Sul, portadora do passaporte sulafricano nº 440179353. Comunique-se a prolação da sentença ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção, servindo cópia da presente como ofício. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se, registre-se, intimem-se.

ACAO PENAL

0003276-88.2003.403.6119 (2003.61.19.003276-7) - JUSTICA PUBLICA X VENCESLAU DA SILVA

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra VENCESLAU DA SILVA, dando como incurso nos art. 289, 1º, do Código Penal. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 08/01/2008, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, o acusado foi surpreendido guardando entre seus pertences 3 (três) cédulas falsas de US\$ 100,00 (cem dólares). Na ocasião, o acusado foi preso em flagrante delito por trazer consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, sem autorização legal ou regulamentar, 1.190,6g de cocaína, quando se preparava para embarcar com destino a Valência/Espanha. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de inquérito policial e foi recebida pela decisão de fls. 146. Foi juntado aos autos laudo de exame em moeda (fls. 08/10). Alegações preliminares da defesa às fls. 176/189. Decisão rejeitando preliminar de nulidade do recebimento da denúncia e afastando a possibilidade de absolvição sumária (fls. 190). Testemunhas de defesa ouvidas por carta precatória (fls. 220/223). Interrogatório do acusado às fls. 242/246. Manifestação das partes na fase do artigo 402 do CPP às fls. 248/249 e 251v. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 274/276 e da defesa às fls. 249/281, pugnando pela absolvição do acusado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A materialidade delitiva quanto ao crime de moeda falsa restou cabalmente comprovada pelo laudo de exame em moeda de fls. 08/10. Referido documento atesta a falsidade das três cédulas de moeda norte-americana, oriundas de processo de impressão offset em papel não autêntico. Afirma o aludido laudo ainda que: [...] os exemplares em questão apresentam aspecto pictórico que muito se aproxima do encontrado nas cédulas autênticas e, além disso, trazem a simulação de alguns elementos de segurança. Portanto, os Peritos entendem que os exemplares examinados reúnem atributos suficientes para enganar pessoas. (fl. 10). Todavia, conquanto haja prova de materialidade delitiva, o conjunto probatório não é suficiente para imputar ao acusado a prática de conduta dolosa. Em seu depoimento em juízo, o réu afirmou que trabalha como carpinteiro e possui 3 filhos. Disse que não sabia da falsidade das cédulas de dólares e ficou surpreso quando lhe foi informado que havia notas falsas no meio das outras que portava. Afirmou ter recebido as cédulas em Campo Grande, em um envelope, no mesmo momento em que recebeu a mala contendo o entorpecente, num local ao lado da Rodoviária da cidade. O dinheiro seria utilizado para pagar as despesas na viagem, recebendo um total de 10 (dez) notas de cem dólares. Aduziu que, quando recebeu a moeda estrangeira, não a manuseou, pois logo embarcou em viagem e que não teve ideia de fazer um comparativo com cédulas verdadeiras. Questionado sobre seu depoimento por ocasião da prisão, disse ter mentido aos policiais - que teria obtido o dinheiro com a venda de um carro - pois não queria falar que tinha recebido das pessoas que o contrataram para levar a droga. Porém, posteriormente, contou a verdade em juízo. Os elementos constantes dos autos apontam que o réu efetivamente não tinha consciência de que estava portando cédulas falsas de dólar. Em seu interrogatório, o réu afirmou que não teve tempo de manusear as notas, pois, tão logo as recebeu, embarcou com destino ao aeroporto. Ademais, o réu, pessoa aparentemente simples que sempre exerceu a profissão de carpinteiro, certamente teria dificuldades em detectar a falsidade das cédulas de moeda estrangeira, máxime considerando-se que o laudo elaborado atestou a boa qualidade da falsificação. Entendo que há fundada dúvida acerca do dolo do réu. Como é cediço em direito penal, a condenação exige, se não a certeza absoluta, uma convicção segura de que o réu tinha conhecimento da falsidade das cédulas de moeda estrangeira. A dúvida impõe a absolvição. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação penal para ABSOLVER o acusado VENCESLAU DA SILVA dos fatos que lhe foram imputados na denúncia, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002231-59.2006.403.6114 (2006.61.14.002231-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X RICARDO LUIS GASPAS(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP012420 - MURILO DA SILVA FREIRE E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP261416 - NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra RICARDO LUIS GASPAS dando-o como incurso no artigo 183, caput, da Lei 9.472/97. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 15 de junho de 2005, agentes da ANATEL em fiscalização de rotina na Rodovia Presidente Dutra, Km 222,

Guarulhos/SP, constataram a utilização de serviço de rádio móvel da empresa RICALLRADIO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. pela empresa CUMMUNIS DO BRASIL LTDA. nas frequências (em Mhz) 464,720, 462,835, 462,575, 465,315 e 465,875, sem a devida autorização do Poder Público. A empresa fornecedora do serviço é de propriedade do denunciado RICARDO LUIS GASPAS. A denúncia foi recebida à fl. 157. Todavia, entendo que é o caso de absolvição sumária do réu. Explico. O crime investigado está descrito no seguinte dispositivo legal: Lei 9.472/97: Art. 183 - Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, para a caracterização do delito, deve restar configurada a clandestinidade da atividade de telecomunicação, elemento normativo do tipo. Consta da denúncia que RICARDO LUIZ GASPAS, na condição de proprietário e administrador da empresa RICALLRADIO TELECOMUNICAÇÕES LTDA., teria desenvolvido, sem a competente autorização, atividade de telecomunicação. Ocorre que, em 27/09/2004 (fls. 96/97), o réu solicitou autorização ao órgão competente para o desenvolvimento de suas atividades, obtendo licença para funcionamento somente em 09/05/2006 (fl. 38). Não se nega que o réu tenha, efetivamente, explorado o serviço, antes da autorização que veio a ser concedida. Mas o fato de ter solicitado esta autorização anteriormente à disponibilização do serviço retira a clandestinidade exigida pela norma penal incriminadora - que fica afastada pelo requerimento, em que o postulante dá ao poder público pleno conhecimento de suas intenções -, conforme tem decidido o STJ: CRIMINAL. RHC. LEI GERAL DAS TELECOMUNICAÇÕES. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. EQUIPAMENTO INSTALADO, MAS NÃO EM FUNCIONAMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DA CLANDESTINIDADE EXIGIDA PELA NORMA. SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO ANTERIOR AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. Hipótese em que o recorrente, processado pela suposta prática do crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, alega a falta de justa causa para a ação penal, pois não haveria prova nos autos de que, no momento da vistoria, os equipamentos, apesar de encontrarem-se instalados, estavam em pleno uso, bem como atipicidade da conduta. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. A verificação da autenticidade das afirmações do paciente relacionadas à ausência de provas do funcionamento dos equipamentos não é possível em sede de habeas corpus, tendo em vista o inadmissível revolvimento do conjunto fático-probatório que se faria necessário. Não resta configurada a clandestinidade, pois, mesmo que o paciente tenha se adiantado à autorização administrativa, colocando em funcionamento os equipamentos de radiotransmissão em momento anterior à resposta da autoridade, não se pode ter como ilícita a conduta praticada, pois no momento da solicitação autorizativa, já estava afastado o caráter de clandestinidade exigido pelo tipo penal em questão. Precedente. Deve ser cassado o acórdão recorrido, determinando-se o trancamento da ação penal instaurada em desfavor do paciente. VI. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. Ressalto, ainda, que, em depoimento prestado perante a autoridade policial, Antonio Carlos Lisboa, agente da ANATEL, afirmou que constatou a regularização, por parte da empresa, de sua situação perante a agência, e os equipamentos foram deslacrados com autorização da própria ANATEL, com o consequente arquivamento o procedimento administrativo (fl. 23). Ante o exposto, reconheço a atipicidade da conduta e, por conseguinte, absolvo sumariamente o réu, com fulcro no art. 397, III, do CPP. Expeça-se o necessário. Na ausência de recurso, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

Expediente Nº 9060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005913-41.2005.403.6119 (2005.61.19.005913-7) - MARIA NUNES GOMES (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intimação de Secretaria: Manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

0000281-58.2010.403.6119 (2010.61.19.000281-0) - ANA LUCIA ALVES CRUZ - INCAPAZ X ANA PAULA ALVES CRUZ - INCAPAZ X EDSON ALVES CRUZ - INCAPAZ X MARIA SIRENE DA CRUZ (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação de Secretaria: Manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

Expediente Nº 9061

INQUERITO POLICIAL

0010114-32.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS DA SILVA SANTOS(SP317743 - CLEA CATARINA DO CARMO) X SILVANIA ALINE DA SILVA(SP177077 - HAE KYUNG KIM)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RUBENS DA SILVA SANTOS, brasileiro, casado, pedreiro, portador do passaporte nº PPT CW719600/SR/DPF/DF, filho de Raimundo da Silva Santos e Maria Heleni da Silva Santos, nascido em 01/01/1982, SILVANIA ALINE DA SILVA, brasileira, solteira, atendente comercial, portadora do passaporte nº PPT FB265707/DPF/GVS/MG, CPF nº 120.646.126-88, filha de Conceição Soares da Silva, nascida em 05/08/1991 e CARLOS EDUARDO GONÇALVES MONTEIRO, brasileiro, filho de Eduardo Joffre Gomes Monteiro e Magnólia Gonçalves, nascido em 30/10/1982, portador do passaporte brasileiro nº CZ208634, CPF nº 690.289.071-49, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade do acusado(a/s) ser(em) absolvido(a/s) sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o(a/s) acusado(a/s) citado(a/s) para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência. Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do(a/s) acusado(a/s) para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória. Embora o parágrafo 4º do artigo 394 disponha que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado. Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do(a/s) denunciado(a/s). Assim, determino seja(m) o(a/s) acusado(a/s) RUBENS DA SILVA SANTOS e SILVANIA ALINE DA SILVA notificado(a/s) para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-o(a/s) de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua(s) defesa(s). Com a juntada da(s) manifestação(ões), venham os autos conclusos. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes criminais do(a/s) denunciado(a/s) RUBENS DA SILVA SANTOS e SILVANIA ALINE DA SILVA junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) o laudo toxicológico definitivo; b) os passaportes apreendidos e seus respectivos laudos periciais; c) o resultado da perícia realizada no(s) aparelho(s) celular(es) e chip(s) apreendido(s); e d) a relação dos movimentos migratórios dos acusados. Relativamente ao denunciado CARLOS EDUARDO GONÇALVES MONTEIRO, há fortes indícios de que faça parte de uma organização criminosa que atua na prática do crime de tráfico internacional de drogas, agindo, no presente caso, em associação com os outros denunciados presos, tudo corroborado pelas declarações de fls. 07/10. Consta ainda, que o denunciado CARLOS EDUARDO GONÇALVES MONTEIRO já foi indiciado nos autos do IPL nº 033/2011, na data de 07/02/2011, também pela prática do crime aqui tratado, constando inclusive a existência de mandado de prisão em seu desfavor (fl. 82), expedido pela 2ª Vara Federal Criminal de Florianópolis/SC. Diante de todo o exposto, acolho a representação de fls. 91/92 para decretar prisão preventiva de CARLOS EDUARDO GONÇALVES MONTEIRO, brasileiro, nascido aos 30/10/1982, solteiro, filho de Magnólia Gonçalves e Eduardo Joffre Gomes Monteiro, portador do passaporte brasileiro nº CZ208634 e do CPF nº 690.289.071-49, supostamente residente em Amsterdã/Holanda. Haja vista que se encontra em local incerto e não sabido, oficie-se à INTERPOL para inclusão do mandado de prisão na difusão vermelha. Cumpra-se com urgência Com relação ao pedido de fls. 134/138, manifeste-se o Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de CARLOS EDUARDO GONÇALVES MONTEIRO como indiciado nos presentes autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.^o. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002477-79.2002.403.6119 (2002.61.19.002477-8) - EDNA ALVES DE SALES X FELIPE ALVES DOS SANTOS (MENOR IMPUBERE) X INGRID STEFANY ALVES DOS SANTOS (MENOR IMPUBERE) X HELLEN KETLLIN ALVES DOS SANTOS (MENOR IMPUBERE) X LUCAS ALVES DE SALES DOS SANTOS - INCAPAZ X EDNA ALVES DE SALES(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual os autores pleiteiam a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do Elcio dos Santos em 10/01/1996, companheiro de Edna e genitor dos demais. Foi proferida sentença (fls. 175/179) que julgou o mérito da demanda. Interpôs-se apelação pela parte ré, seguida de contrarrazões dos autores (fls. 194/209). Foram acostados aos autos o parecer ministerial em sede de apelação (fls. 217/221) e o aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que decretou a nulidade dos atos processuais desde o momento em que se faria necessária a intervenção do Ministério Público, com prejuízo da remessa oficial e das apelações. Intimado, o Ministério Público Federal pronunciou-se conforme fls. 237 e 250. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a ela é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do falecido, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está atrelada à qualidade de segurado do falecido à época do óbito (10/01/1996) em face da legislação vigente na época. Não restou devidamente comprovada a manutenção da qualidade de segurado do falecido, uma vez que o último vínculo de emprego do falecido cessou em 10/10/1990 (fl. 18), distante da data de seu óbito. Não merece acolhimento a tese de dispensa da manutenção da qualidade de segurado em face da suposta autorização legal vigente na data do óbito, com citação do disposto nos art. 102 da Lei nº 8.213/91 (antes de quaisquer alterações posteriores) e art. 240 do Decreto nº 611/92. Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. Art. 240. A perda da qualidade de segurado não implica a extinção do direito à aposentadoria ou pensão, para cuja obtenção tenham sido preenchidos todos os requisitos. Neste ponto, é necessário esclarecer que a pensão referida nos dispositivos é aquela devida ao próprio falecido, como o é um benefício de aposentadoria, não se confundindo com outra pensão que seja devida aos seus dependentes. Vale dizer, nesse caso, que uma vez preenchidos os requisitos pelo próprio segurado a determinada pensão ou aposentadoria, antes de seu óbito e antes da perda da qualidade de segurado, não perderia este o seu direito ao benefício. No presente caso não há qualquer indício de que o falecido Elcio dos Santos tivesse preenchido os requisitos necessários para aposentar-se ou receber outro benefício previdenciário antes de perder sua qualidade de segurado, bem como, antes de seu falecimento. Tampouco, vale frisar, interessa à solução da presente lide a dispensa legal de carência para a concessão da pensão por morte, uma vez que isso garante aos dependentes o direito a receber a pensão não sendo segurados da previdência, bem como na hipótese de que o de cujus tenha feito apenas uma simples contribuição, mas não após perder a qualidade de segurado e antes retornar a essa condição, como resta configurado neste caso. Assim, não há que se falar, mesmo em 1996, de concessão do benefício de pensão por morte a dependentes quando o segurado já havia perdido essa qualidade antes de seu óbito. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007005-88.2004.403.6119 (2004.61.19.007005-0) - DISTRON COML/ LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI

E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X LEAO INTERNACIONAL IMP/ EXP/ LTDA X ELEON COM/ E ASSESSORIA INTERNACIONAL LTDA

Trata-se de ação declaratória ajuizada por DISTRON COMERCIAL LTDA em face da UNIAO FEDERAL e outros, em que pretende a declaração de inexistência de relação jurídica c/c autenticidade de documento público. À fl. 360 sobreveio informação da Comarca de Inhumas, requerendo o recolhimento das custas referente a Carta Precatória encaminhada. Intimada a recolher as custas (fl. 363) referente a Carta Precatória, a parte autora ficou-se silente, sendo novamente intimada à fl. 364 no prazo de 48 horas. Em manifestação a parte autora apresentou recolhimento das custas, porém não no valor adequado. Novamente intimado a recolher corretamente as custas à fl. 368 a parte autora ficou-se silente. À fl. 370 foi intimada a parte autora para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, o que não ocorreu. Certificado o decurso de prazo para manifestação (fl. 371). Este é o relato. Examinados F u n d a m e n t o e D e c i d o. Apesar de regularmente intimado às fls. 363, 365, 368 e 370 verso, deixou o autor de recolher devidamente quanto ao determinado às fls. 363, 364, 368 e 370, bem como se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Em consequência, Julgo Extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009491-75.2006.403.6119 (2006.61.19.009491-9) - KAZUO HANADA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação dos créditos conforme manifestação de fls. 190, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001884-74.2007.403.6119 (2007.61.19.001884-3) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP238030 - DIEGO JORDÃO NEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP187594 - JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Com o fulcro do artigo 125, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/03/2013, às 15 horas e 30 minutos. Consigno que as partes deverão comparecer em audiência acompanhadas de preposto com autorização para transigir. Publique-se.

0003772-78.2007.403.6119 (2007.61.19.003772-2) - LUZIA DE CAMARGO SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. 1. Observo, conforme consulta ao Sistema Processual, efetuada em 17/09/2012, cujo extrato foi juntado às fls. 265/273, que o objeto da presente demanda guarda identidade com o objeto da ação nº 98.00000671, que tramitou perante a 1ª Vara Estadual de Candido da Mota, na qual houve decisão, com trânsito, em sede de recurso. 2. Intime-se, portanto, à parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a propositura da presente demanda, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem conclusos.

0004451-78.2007.403.6119 (2007.61.19.004451-9) - IZILDA GUALBERTO DE OLIVEIRA(SP250322 - ROBSON LINS DA SILVA LEIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela CEF às fls. 87/90, informando número da conta e agência, afim de possibilitar a busca dos dados pela ré. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008399-28.2007.403.6119 (2007.61.19.008399-9) - FATIMA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intemem-se.

0000095-06.2008.403.6119 (2008.61.19.000095-8) - JOSE VIEIRA SOBRINHO(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período de labor em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por

tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB 42/126.824.016-5 em 10/09/2002. Aduz que o Réu indeferiu seu pedido por falta de tempo de contribuição. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39) e recebido o aditamento à inicial (fls. 41/42). Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 52/67), pugnando pela improcedência da ação, por entender que não estão comprovados os períodos pleiteados. Juntado o procedimento administrativo e cópia das carteiras de trabalho do autor (fls. 73/99 e 102/108). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato Examinados. Fundamento e Decisão. A ação é parcialmente procedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de

legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003):PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por consequência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confirma-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial.Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Quanto ao agente agressivo ruído,

era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Sem embargo da quase absoluta falta de provas acompanhando a petição inicial, fato é que as cópia da carteira de trabalho do demandante e o extrato do CNIS (fls 104/108 e 110), permitem constatar o não atingimento do tempo de contribuição necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, sequer a proporcional. Passo, então, a análise da especialidade dos períodos indicados na petição inicial. A documentação trazida aos autos comprova a especialidade do labor exercido na empresa Auto Posto Carrossel Ltda., no período de 01/06/1990 a 05/03/1997, juntou o autor formulário DIRBEN - 8030 e CTPS (fls. 83 e 107/108), afirmando que o autor exerceu, no período, a função de frentista, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Há menção à exposição do autor aos seguintes agentes nocivos: gasolina, álcool, óleo, querosene, razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade do período. Já com relação aos demais períodos pleiteados compreendidos entre 06/02/1979 a 08/06/1979, 04/08/1981 a 20/04/1982, 11/04/1985 a 01/06/1985, 17/04/1986 a 17/03/1987, 18/03/1987 a 14/08/1989, 06/03/1997 a 30/09/2006, 23/03/2007 a 07/07/2010 e de 08/10/2010 a 30/07/2012, observo que encontram-se inscritos nas CTPS e no extrato do CNIS, devendo portanto serem considerados como tempo de labor comum. Outrossim, com relação ao período de labor rural, temos que os documentos apresentados não são hábeis a comprovar o exercício da atividade rurícola. Ademais os períodos reclamados são concomitante com o labor urbano inscrito nas carteiras de trabalho e no CNIS. Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1,0 6/2/1979 8/6/1979 123 123 1,0 4/8/1981 20/4/1982 260 260 1,0 11/4/1985 1/6/1985 52 52 1,0 17/4/1986 17/3/1987 335 335 1,0 18/3/1987 14/8/1989 881 881 1,4 1/6/1990 5/3/1997 2470 3458 1,0 6/3/1997 16/12/1998 651 651 Tempo computado em dias até 16/12/1998 4772 5760 1,00 17/12/1998 30/9/2006 2845 2845 Conforme CNIS 1,0 23/3/2007 30/7/2012 1957 1957 0 0 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4802 4802 Total de tempo em dias até o último vínculo 9574 10562 Total de tempo em anos, meses e dias 28 ano(s), 11 mês(es) e 1 dia(s) Por fim, convertendo os períodos reconhecidos como especiais, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-os aos demais períodos comuns aqui reconhecidos, inscritos na CTPS e no CNIS, possui o autor 19 anos e 06 meses e 02 dia de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo - DER em (10/09/2002), 24 anos 04 meses e 10 dias, até a data do ajuizamento da ação (08/01/2008) e 28 anos 11 meses e 01 dias, até 30/07/2012, e exigindo as normas constitucionais o mínimo de 30 anos de contribuição, além do pedágio, para a aposentadoria por tempo proporcional (cfr. Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998), é manifesto o não atingimento do número mínimo de contribuições para a aposentação. Impõe-se, assim, a procedência parcial da demanda. Ante o exposto, J u l g o P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e o pedido formulado nesta ação e determino ao INSS que reconheça e averbe como especial o período de 01/06/1990 a 05/03/1997, laborado na empresa Auto Posto Carrossel Ltda e como comum os períodos de 06/02/1979 a 08/06/1979, 04/08/1981 a 20/04/1982, 11/04/1985 a 01/06/1985, 17/04/1986 a 17/03/1987, 18/03/1987 a 14/08/1989, 06/03/1997 a 30/09/2006, 23/03/2007 a 07/07/2010 e de 08/10/2010 a 30/07/2012. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002293-16.2008.403.6119 (2008.61.19.002293-0) - HILDA APARECIDA FERREIRA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.270/271: Diante do extrato de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe

eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005075-93.2008.403.6119 (2008.61.19.005075-5) - LUZIA DA SILVA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.167/168: Diante do extrato de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005127-89.2008.403.6119 (2008.61.19.005127-9) - IVANILDA RODRIGUES TEIXEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IVANILDA RODRIGUES TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora o restabelecimento de auxílio doença desde a alegada cessação do benefício (24/01/2008) e sua manutenção até sua recuperação total. Alternativamente, requer a autora a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora ter recebido auxílio-doença no período de 07/12/2006 a 24/01/2008 (NB 31/570.666.900-3), por ser portadora de patologias que a incapacitam para o trabalho. Notícia que a perícia médica do INSS a considerou apta para seu trabalho habitual, cessando então o benefício. Sustenta a persistência de suas patologias e a necessidade de continuar tratamento, permanecendo ainda incapacitada, razão pela qual faria jus ao benefício pretendido. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 16/62). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a produção antecipada de prova pericial médica (fls. 66). O INSS ofereceu contestação às fls. 73/90 e apresentou documentos, pugnando pela improcedência do pedido. Laudos médicos juntados às fls. 113/116 e esclarecimentos às fls. 131/132. Manifestação das partes acerca dos laudos periciais às fls. 135/137. Indeferida a realização de nova prova pericial conforme fl. 138. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo questões preliminares a resolver, conheço diretamente do mérito. O pedido é improcedente. Como assinalado, pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença é benefício previdenciário não programado, concedido para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade temporária para o seu trabalho habitual. São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do auxílio-doença: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade temporária para o trabalho habitual. Na hipótese dos autos, não se discute a qualidade de segurada e o cumprimento da carência exigível, uma vez que a demandante se encontrava em gozo de benefício e almeja, precisamente, o restabelecimento do auxílio-doença cessado. O laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, inexistia incapacidade laboral, tendo sido afirmado pelo Perito (fls. 131/132): Atualmente a lombalgia e a cervicalgia encontram-se controladas e sem sinais de comprometimento radicular, visto que, não observamos contratura da musculatura para-vertebral e as manobras provocativas de dor estão negativas. Apresenta também, um quadro degenerativo leve ao nível da coluna vertebral que podemos observar através dos exames (...). Os testes clínicos (...) encontravam-se negativos, não mostrando na data, sinais de agudização. Os músculos encontravam-se bem desenvolvidos, mostrando sinais de utilização e não encontramos sinais de atrofia muscular que pudessem demonstrar indícios de incapacidade decorrente da lesão. Verifico, portanto, não assistir razão à autora, tendo em vista que os laudos periciais não constataram incapacidade laborativa, razão pela qual a autora não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo na especialidade de ortopedia não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005562-63.2008.403.6119 (2008.61.19.005562-5) - MARIA INES PINTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115: Manifeste-se a autora no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias sobre o despacho de fl. 112. Sem prejuízo, manifestem-se às partes acerca do ofício negativo juntado às fls. 116/119. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

0007350-15.2008.403.6119 (2008.61.19.007350-0) - VANDA FERREIRA PORTO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E

SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente à sua situação de incapacidade laboral. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). Em contestação o INSS (fls. 36/51) pugnou pela improcedência total do pedido. Foi realizado exame pericial médico, com laudo juntado às fls. 71/76. Manifestação da autora acerca do laudo médico (fls. 82/87) com impugnação e pedido de esclarecimentos. Deferido pedido de realização de nova perícia médica na especialidade de ortopedia (fl. 109). Manifestação da parte autora acerca do laudo médico (fls. 137/144) com impugnação e pedido de esclarecimentos. Esclarecimentos às fls. 158/160. Vieram os autos conclusos em 06 de agosto de 2012 (fl. 177). Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da parte autora autor e quanto o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais concluíram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que os laudos não negaram a existência da doença. No entanto, os laudos são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007681-94.2008.403.6119 (2008.61.19.007681-1) - RENATO BEZERRA DA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente à sua situação de incapacidade laboral. l. 116, a expressão: Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). Em contestação o INSS (fls. 30/44) pugnou pela improcedência total do pedido. ncia, com cópia da r. sentença mencionada. Foi realizado exame pericial médico, com laudo juntado às fls. 64/66. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Manifestação da autora acerca do laudo médico (fls. 68/70) com impugnação e pedido de nova perícia na especialidade psiquiatria. de ofício, nos termos do art. 463, inciso I do Código de Processo Civil, para que se exclua, do verso da fDeferido pedido de realização de nova perícia médica (fl. 72). o eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro acima, permaJustificativa da ausência do autor na perícia (fl. 80/87), com designação de nova data à fl. 88. notificação eletrônica de fl. 120/121. Laudo médico à fl. 90/84. por meio eletrônico, à APSDJ/INSS/Guarulhos para ciência, com cópia da r. sentença mencionada. Vieram os autos conclusos em 06 de agosto de 2012 (fl. 102). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da parte autora autor e quanto o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais concluíram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo na especialidade ortopedia não negou a existência da doença. No entanto, os laudos são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007928-75.2008.403.6119 (2008.61.19.007928-9) - JOSENI DOS SANTOS SILVA (SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente à sua situação de incapacidade laboral. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 18). Em contestação o INSS (fls. 26/32) pugnou pela improcedência total do pedido. Foi realizado exame pericial médico, com laudo juntado às fls. 46/54. Manifestação da autora acerca do laudo médico (fls. 58/59) com impugnação e pedido de esclarecimentos. Indeferimento do pedido de retorno dos autos ao perito judicial (fl. 60). Convertido o feito em diligência com pedido de esclarecimento ao Sr. perito à fl. 70. Esclarecimentos acerca do laudo pericial às fls. 74 e 81. Determinação de novo laudo pericial à fl. 88/89. Novo laudo às fls. 92/95. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico (fls. 105/106) com impugnação e pedido de esclarecimentos. Vieram os autos conclusos em 06 de agosto de 2012 (fl. 108). Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da parte autora autor e quanto o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais concluíram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que os laudos não negaram a existência da doença. No entanto, os laudos são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004648-62.2009.403.6119 (2009.61.19.004648-3) - NELI DA ROSA OLIVEIRA (SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0006994-83.2009.403.6119 (2009.61.19.006994-0) - MARINALVA RIBEIRO DINIZ (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz que lhe foi concedido auxílio-doença acidentário, posteriormente convertido em auxílio-doença previdenciário, por ato discricionário do INSS, bem como, que o INSS também suspendeu imotivadamente os benefícios, e que tais atos causaram-lhe grandes prejuízos. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 70. O réu apresentou contestação e documentos (fls. 76/180), pugnando pela improcedência a ação, diante da ausência de dano, de responsabilidade civil e pela legalidade de seus atos. Réplica às fls. 181/188. É o relatório. Fundamento e decidido. Apesar de toda a argumentação expendida no sentido de que os atos perpetrados pelo réu tenham causado desgosto, angústia e humilhação à autora, o pleito não procede. Não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral, etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do Réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros. Não há como caracterizar o dano moral pela suspensão do benefício previdenciário, tendo em vista que o Autor não comprovou que tenha sofrido abalo psíquico a justificar a condenação do Réu ao pagamento da indenização. A responsabilidade civil extracontratual do Estado, para o caso de atos comissivos, embora seja objetiva, não prescinde da prova do dano. O requerente tem o ônus de provar o prejuízo que alega. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE MANTIDA NA ÉPOCA DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DA AUTORA. DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Demonstrado que a autora retornou ao trabalho após a cessação administrativa do benefício, tendo auferido renda e contribuído ao RGPS desde então, sem que se tenha insurgido contra o ato administrativo ou requerido novo benefício até o ajuizamento do feito, ainda que comprovada a manutenção da limitação laborativa na data da cessação administrativa do auxílio-doença, faz jus à concessão do benefício somente a partir da data do ajuizamento do feito. 2. Ainda que evidenciada a incapacidade total e definitiva, pela impossibilidade da reformatio in pejus deve ser concedido o auxílio-doença desde o ajuizamento,

convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença. 3. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral.(TRF4, AC 2005.70.02.003016-2, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 06/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRESCRIÇÃO. CANCELAMENTO INDEVIDO. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. 1. Tratando-se de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. No caso em tela, a demandante protocolou requerimento administrativo de aposentadoria rural por idade em 01-02-1993, o qual foi concedido na mesma data, tendo sido a presente ação ajuizada em 27-02-2007. Considerando que contra o cancelamento administrativo do benefício de aposentadoria rural por idade, especificamente, não foi interposto recurso administrativo, não há que se cogitar de interrupção ou suspensão do prazo prescrição. Desse modo, restam atingidas pela prescrição as parcelas vencidas anteriormente a 27-02-2002.2. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91; 3. Considerando que a autora completou a idade mínima necessária (55 anos) e comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período correspondente à carência já na ocasião do requerimento administrativo do benefício, faz jus ao restabelecimento de sua aposentadoria rural por idade, com o pagamento das parcelas pretéritas desde 23-07-1999, observada a prescrição das prestações anteriores a 27-02-2002. 4. Incabível o direito à reparação por danos morais pretendida pela parte autora, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivo nexo causal. O cancelamento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.(...)(TRF4, AC 2007.71.17.000496-9, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 23/05/2008)ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO DOS ATRASADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O ato administrativo da União que suspendeu a pensão, para fins de regularizá-la, não tem o condão de gerar dano moral hábil a ensejar indenização, visto que o dano moral não deve ser confundido com qualquer dissabor, amargura ou contrariedade da vida cotidiana, somente devendo ser reconhecido ante a violação grave à dignidade ou à paz interior da pessoa. 2. Exclusão da condenação a título de danos morais. (Apelação Cível, Processo nº 1999.71.02.004660-1, TRF 4ª Região, Quarta Turma, Relator Des. Edgard A Lippmann Júnior, Julgamento 22/10/2003). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI-8213/91. CONCESSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. INEXIGÊNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DANO MORAL INDEMOSTRADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O beneficiário está autorizado a requerer a tutela jurisdicional quando houver indeferimento na via administrativa. 2. Independem de carência os benefícios concedidos na forma do INC-1 do ART-39, aos segurados especiais referidos no INC-7 do ART-11 da LEI-8.213/91, conforme o ART-26 da referida Lei. 3. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos no ART-48 e ART-143, INC-2, da LEI-8213/91. 4. Se a segurada não comprovou o dano moral sofrido com o indeferimento do pedido de benefício na via administrativa, não lhe é devida a indenização a esse título. 5. Correção monetária de acordo com os critérios estabelecidos na LEI-6899/81, LEI-8213/91 e LEI-8542/92, em consonância com os enunciados SUM- 43 e SUM-148, desde a data dos vencimentos de cada parcela, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação. 6. Os juros moratórios são devidos a contar da citação. 7. Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, excluída sua incidência sobre as parcelas vincendas, a teor do disposto na SUM-111 do STJ. 8. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível, Processo nº 96.04.59238-6, TRF 4ª Região, Sexta Turma, Relator Des. Tadaaqui Hirose, Data da Decisão: 25/11/1997).Indevido, pois, o pedido de indenização por danos morais. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008250-61.2009.403.6119 (2009.61.19.008250-5) - SILMARA APARECIDA DOS REIS SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente à sua situação de incapacidade laboral.Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 85/86). Em contestação o INSS (fls. 92/100) pugnou pela improcedência total do pedido.Foi realizado exame pericial médico, com laudo juntado às fls. 113/122.Manifestação da autora acerca do laudo médico (fls. 125/128) com impugnação e pedido de

esclarecimentos. Foram juntados os esclarecimentos da perícia médica às fls. 141/143. Manifestação da parte autora às fls. 145/147 requerendo designação de novo exame pericial. Vieram os autos conclusos em 06 de agosto de 2012 (fl. 150). Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. Fls. 145/147: Considerando que a parte autora não traz novos elementos que permitam inferir modificação substancial de seu estado de saúde posteriormente à perícia médica realizada, tenho por suficientemente esclarecida a matéria posta nos autos, razão pela qual indefiro o pedido de nova perícia, nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da parte autora e quanto o implemento da carência, restringindo-se a lidar com o primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010699-89.2009.403.6119 (2009.61.19.010699-6) - JOAO RAIMUNDO NETO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0011170-08.2009.403.6119 (2009.61.19.011170-0) - AILTON MOREIRA LISBOA (SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO E SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 146/147: Diante do extrato de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012806-09.2009.403.6119 (2009.61.19.012806-2) - JOSE VICENTE FERREIRA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 136: Ciência à parte autora. Os autos deverão permanecer em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0000019-11.2010.403.6119 (2010.61.19.000019-9) - ALESSIO PRINCIPE (SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP248855 - FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n. 5.107/66. Juntou documentos (fls. 11/37). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 41). Contestação da CEF às fls. 51/66. Vieram os autos conclusos aos 10 de setembro de 2012. É o relatório. Fundamento e decisão. Quanto às preliminares de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. Dessa forma, prejudicada sua análise. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. No tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e como tal sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao mérito. Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de

permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante

A posterior Lei 8.036/90, no artigo 13, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Diante destas situações, há falta de interesse de agir nos processos movidos pelos empregados que se encontram na segunda situação, porque a eles não são devidos os juros progressivos, mas sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71. Quanto aos empregados da primeira situação, somente fazem jus à progressão dos juros aqueles que não trocaram de emprego, porque somente os vínculos empregatícios iniciados antes de 1971 suscitam a aplicação de juros progressivos. Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30. II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%. III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66. VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF não podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transação. VII - Recurso da CEF provido. Parcialmente provido o recurso dos autores. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565). FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM Apreciação DO Mérito. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. - Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pezarini - DJ. 04/05/04, pg. 194) No caso concreto, pelos documentos carreados (fls. 17 e 25), vê-se que o autor manteve-se no mesmo emprego, com a opção realizada nos limites temporais retro fixados, fazendo jus, portanto, à aplicação de juros progressivos. Não obstante, considerando que a progressividade reconhecida nesta sentença terá sua incidência a partir de setembro de 1971 e que a presente demanda foi ajuizada aos 07/01/2010, tem-se como atingidos pela prescrição os valores anteriores a 07/01/1980. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a aplicação de taxa de juros progressiva na conta vinculada do FGTS do autor e, com isso, condeno a CEF ao seu pagamento, nos termos como determinado pelo artigo 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, observada a prescrição das parcelas anteriores a 07/01/1980. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data

em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000626-24.2010.403.6119 (2010.61.19.000626-8) - ARNITA DIAS RAMOS (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO E SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES E SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz que lhe foi concedido auxílio-doença acidentário, posteriormente convertido em auxílio-doença previdenciário, por ato discricionário do INSS, bem como, que o INSS também suspendeu imotivadamente os benefícios, e que tais atos causaram-lhe grandes prejuízos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 95. O réu apresentou contestação e documentos (fls. 97/105), pugnando pela improcedência a ação. É o relatório. Fundamento e decido. A despeito de toda a argumentação expendida no sentido de que os atos perpetrados pelo réu tenham causado desgosto, angústia e humilhação à autora, o pleito não procede. Não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral, etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do Réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros. Não há como caracterizar o dano moral pela suspensão do benefício previdenciário, tendo em vista que o Autor não comprovou que tenha sofrido abalo psíquico a justificar a condenação do Réu ao pagamento da indenização. A responsabilidade civil extracontratual do Estado, para o caso de atos comissivos, embora seja objetiva, não prescinde da prova do dano. O requerente tem o ônus de provar o prejuízo que alega. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE MANTIDA NA ÉPOCA DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DA AUTORA. DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Demonstrado que a autora retornou ao trabalho após a cessação administrativa do benefício, tendo auferido renda e contribuído ao RGPS desde então, sem que se tenha insurgido contra o ato administrativo ou requerido novo benefício até o ajuizamento do feito, ainda que comprovada a manutenção da limitação laborativa na data da cessação administrativa do auxílio-doença, faz jus à concessão do benefício somente a partir da data do ajuizamento do feito. 2. Ainda que evidenciada a incapacidade total e definitiva, pela impossibilidade da reformatio in pejus deve ser concedido o auxílio-doença desde o ajuizamento, convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença. 3. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. (TRF4, AC 2005.70.02.003016-2, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 06/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRESCRIÇÃO. CANCELAMENTO INDEVIDO. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. 1. Tratando-se de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. No caso em tela, a demandante protocolou requerimento administrativo de aposentadoria rural por idade em 01-02-1993, o qual foi concedido na mesma data, tendo sido a presente ação ajuizada em 27-02-2007. Considerando que contra o cancelamento administrativo do benefício de aposentadoria rural por idade, especificamente, não foi interposto recurso administrativo, não há que se cogitar de interrupção ou suspensão do prazo prescrição. Desse modo, restam atingidas pela prescrição as parcelas vencidas anteriormente a 27-02-2002. 2. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91; 3. Considerando que a autora completou a idade mínima necessária (55 anos) e comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período correspondente à carência já na ocasião do requerimento administrativo do benefício, faz jus ao restabelecimento de sua aposentadoria rural por idade, com o pagamento das parcelas pretéritas desde 23-07-1999, observada a prescrição das prestações anteriores a 27-02-2002. 4. Incabível o direito à reparação por danos morais pretendida pela parte autora, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivonexo causal. O cancelamento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. (...) (TRF4, AC 2007.71.17.000496-9, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 23/05/2008) ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO BENEFÍCIO.

PAGAMENTO DOS ATRASADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O ato administrativo da União que suspendeu a pensão, para fins de regularizá-la, não tem o condão de gerar dano moral hábil a ensejar indenização, visto que o dano moral não deve ser confundido com qualquer dissabor, amargura ou contrariedade da vida cotidiana, somente devendo ser reconhecido ante a violação grave à dignidade ou à paz interior da pessoa. 2. Exclusão da condenação a título de danos morais. (Apelação Cível, Processo nº 1999.71.02.004660-1, TRF 4ª Região, Quarta Turma, Relator Des. Edgard A Lippmann Júnior, Julgamento 22/10/2003). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI-8213/91. CONCESSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. INEXIGÊNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DANO MORAL INDEMOSTRADO. CORREÇÃO MONETARIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O beneficiário está autorizado a requerer a tutela jurisdicional quando houver indeferimento na via administrativa. 2. Independem de carência os benefícios concedidos na forma do INC-1 do ART-39, aos segurados especiais referidos no INC-7 do ART-11 da LEI-8.213/91, conforme o ART-26 da referida Lei. 3. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos no ART-48 e ART-143, INC-2, da LEI-8213/91. 4. Se a segurada não comprovou o dano moral sofrido com o indeferimento do pedido de benefício na via administrativa, não lhe é devida a indenização a esse título. 5. Correção monetária de acordo com os critérios estabelecidos na LEI-6899/81, LEI-8213/91 e LEI-8542/92, em consonância com os enunciados SUM-43 e SUM-148, desde a data dos vencimentos de cada parcela, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação. 6. Os juros moratórios são devidos a contar da citação. 7. Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, excluída sua incidência sobre as parcelas vincendas, a teor do disposto na SUM-111 do STJ. 8. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível, Processo nº 96.04.59238-6, TRF 4ª Região, Sexta Turma, Relator Des. Tadaaqui Hirose, Data da Decisão: 25/11/1997). Indevido, pois, o pedido de indenização por danos morais. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004290-63.2010.403.6119 - DANIEL PAULINO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA OLINDA TEXEIRA DA SILVA (SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício de prestação continuada da Assistência Social, previsto pela Lei 8.742/93. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34). Em contestação o INSS (fls. 39/42) pugnou pela improcedência total do pedido. Foi realizada perícia sócio-econômica conforme laudo às fls. 68/74. Foi realizado exame pericial conforme laudo médico às fls. 83/86. Manifestação do MPF às fls. 92. É o Relatório. Fundamento e Decido. No mérito, a demanda é procedente. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2o Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5o A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser

declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei.Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade.Deficiente é a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDDE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...)IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 200060000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008)Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão.Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO

BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminent Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal

definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo

marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...)Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...)Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo mesmo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, entendo que a parte autora faz jus ao benefício. Observo que o laudo pericial médico constatou que a parte autora é portadora de deficiência que a incapacita total e permanentemente para o trabalho. Do mesmo modo, o laudo socioeconômico constatou a condição de miserabilidade em que vive a parte autora. Assim, como a parte autora não auferir qualquer renda e nem pode ser devidamente sustentada pela renda de sua família, está caracterizada a situação a amparar a concessão do benefício assistencial. Conquanto o laudo socioeconômico tenha apontado que a renda mensal familiar do autor fica além do mínimo legal estabelecido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, verifico que tal requisito não é exaustivo, de forma que o estado de miserabilidade pode ser comprovado por outros meios de prova, como o foi, in casu, pela assistente social nomeada pelo Juízo. Tal posicionamento vem encontrando acolhida pelo E. STF, conforme trecho extraído do voto lavrado pelo Min. Gilmar Mendes em análise da questão em sede liminar de reclamação interposta pelo INSS, nos termos que transcrevo a seguir: O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl-4374 - DJ Nr. 26 - 06/02/2007) Destarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre,

justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a parte autora, a pretensão inicial merece guarida. Quanto ao marco inicial do benefício, entendo que deve ser concedido o benefício assistencial desde o requerimento administrativo, em 14/02/2008, tendo em vista que o estado de deficiência da parte autora é anterior à data do requerimento. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente previsto na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, desde a data do requerimento administrativo (DER - 14/02/2008), bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde então, devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e acrescidas de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, de ofício, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino ao INSS que implante em favor do autor, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de prestação continuada da Assistência Social ao deficiente, com data de início do pagamento na data desta sentença. As parcelas vencidas, se existentes, ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR DANIEL PAULINO DA SILVADATA DE NASCIMENTO 014/05/1982CPF/MF 230.829.689-44TIPO DE BENEFÍCIO Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social ao DeficienteNB 87/528.275.750-4DIB 14/02/2008DIP Data desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO LEONARDO BERTUCCELLIOAB nº 217.334 - SPComunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004561-72.2010.403.6119 - VALDIR RASPA X WILSON HONORATO DA ROCHA (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007499-40.2010.403.6119 - JOSE ANTONIO FRANCO DE MORAES (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o feito em diligência. 1. O autor pleiteia o reconhecimento de período que contribuiu na qualidade de contribuinte individual. Alega que verteu contribuição na qualidade de autônomo pela empresa J & C Auto Funilaria e Pintura - ME, período em que exerceu a atividade de funileiro. 2. Outrossim, tratando-se de contribuinte individual, se faz necessário prova efetiva do recolhimento de todo o período pleiteado. 3. Nesse passo, observo, dos documentos juntados aos autos às 19/25 e 72/132, bem como do extrato da consulta ao Sistema Único de Benefícios do INSS - CNIS (fls. 152/155), que não há comprovação de todo o período pleiteado. 4. Intime-se, portanto, o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento do período de 01/01/1979 a 31/12/1984, em que contribuiu na qualidade de contribuinte individual. 5. Após, tornem conclusos para sentença.

0009066-09.2010.403.6119 - JUCILENE FELIX DA SILVA (SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por JUCILENE FELIX DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual busca a autora a concessão de pensão em razão do falecimento de seu pai, Juracy Felix da Silva, em 03/08/2006, tendo em vista sua dependência econômica ao segurado da Previdência Social. Alega, em síntese, ser inválida em razão de doença psiquiátrica, situação que lhe habilita ao recebimento da pensão pleiteada, já que é solteira, residia com seu genitor e dele dependia economicamente. Juntou documentos (fls. 18/34). Deferidos os benefícios

da justiça gratuita à autora (fls. 38).Antecipação de tutela indeferida, sendo determinada a realização de prova pericial (fls. 42/43).Laudo pericial às fls. 55/61.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência total do pedido (fls. 63/68).Procedimentos administrativos da autora juntados às fls. 69/139.Proferida decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 147).É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. A autora requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, anexando aos autos a certidão de óbito (fl. 74), comprovando o falecimento. Não há controvérsia acerca da qualidade de segurado do falecido, ao que resta analisar o requisito da qualidade de dependência econômica da autora. O benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte um) anos ou inválido, a dependência econômica é presumida (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Dessa forma, basta apenas ser verificada a questão acerca da invalidez da autora. Sobre esse aspecto, a prova pericial produzida em Juízo foi contundente ao afirmar que a incapacidade da autora é total e permanente, inclusive para atos da vida civil, acrescentando que a incapacidade teve início em 1997 (fls. 60), quando esta ainda vivia com o segurado falecido.Desse modo, comprovada a invalidez da autora, entendo que estão presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.Quanto à data de início de benefício (DIB), esta vem disciplinada no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumidaPela redação do dispositivo legal aplicável ao caso concreto, o benefício de pensão por morte será devido desde a data do requerimento, se requerido após 30 (trinta) dias da data do óbito.Essa é a situação em comento: a autora requereu a concessão do benefício passados mais de 30 dias da data do óbito (seu genitor faleceu aos 03/08/2006 e o benefício foi requerido aos 23/11/2007).Portanto, diante de expressa vedação legal, não se pode acolher o pleito para que o pagamento do benefício se dê desde a data do óbito, por total ausência de amparo no ordenamento jurídico vigente. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ATRASADOS.I - A pensão por morte prevista no art. 74 da Lei 8.213, de 24.07.1991, é devida ao conjunto de dependentes do segurado que vier a falecer, a contar(a) da data do óbito, quando requerida em até 30(trinta) dias após o evento morte, (b) do requerimento, quando requerida após este prazo ou (c) da decisão judicial, no caso de morte presumida.II - Não comprovada a alegação do apelante de que não teria tido condições de requerer o benefício no trintídio legal por causa da greve dos servidores do Instituto, o termo inicial de concessão do benefício é a data do requerimento, inexistindo, portanto, atrasados a serem pagos;III - Recurso improvido.(TRF 2ª Região - Quarta Turma - AC nº 282326 - Relator Arnaldo Lima - DJ. 23/06/03, pg. 218)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO. LEI Nº 8213.- Ação ordinária objetivando o pagamento de parcelas atrasadas, relativas ao benefício da pensão por morte.- Tendo o requerimento da concessão da pensão sido feito após o prazo de trinta dias da data do óbito, o benefício será devido a partir da data do requerimento: artigo 74, inciso II da Lei nº 8213. - O pagamento do benefício previdenciário refere-se a mês vencido, razão por que, tendo sido pago o benefício a partir da data do requerimento, não tem a Autora qualquer diferença a receber.(TRF 2ª Região - Segunda Turma - AC nº 304332 - Relator Paulo Espírito Santos - DJ. 18/06/03, pg. 271)Quanto ao pedido de danos morais, entendo que não merece acolhida. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral , etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do Réu.A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros.Não há como caracterizar o dano moral pelo cancelamento do benefício previdenciário, tendo em vista que o Autor não comprovou que tenha sofrido abalo psíquico a justificar a condenação do Réu ao pagamento da indenização. A responsabilidade civil extracontratual do Estado, para o caso de atos comissivos, embora seja objetiva, não prescinde da prova do dano. O requerente tem o ônus de provar o prejuízo que alega.Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE MANTIDA NA ÉPOCA DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DA AUTORA. DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Demonstrado que a autora retornou ao trabalho após a cessação administrativa do benefício, tendo auferido renda e contribuído ao RGPS desde então, sem que se tenha insurgido contra o ato administrativo ou requerido novo benefício até o ajuizamento do feito, ainda que comprovada a manutenção da limitação laborativa na data da cessação administrativa do auxílio-doença, faz jus à concessão do benefício somente a partir da data do ajuizamento do feito. 2. Ainda que evidenciada a incapacidade total e definitiva, pela impossibilidade da reformatio in pejus deve ser concedido o auxílio-doença desde o ajuizamento, convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença. 3. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem

como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral.(TRF4, AC 2005.70.02.003016-2, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 06/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRESCRIÇÃO. CANCELAMENTO INDEVIDO. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. 1. Tratando-se de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. No caso em tela, a demandante protocolou requerimento administrativo de aposentadoria rural por idade em 01-02-1993, o qual foi concedido na mesma data, tendo sido a presente ação ajuizada em 27-02-2007. Considerando que contra o cancelamento administrativo do benefício de aposentadoria rural por idade, especificamente, não foi interposto recurso administrativo, não há que se cogitar de interrupção ou suspensão do prazo prescrição. Desse modo, restam atingidas pela prescrição as parcelas vencidas anteriormente a 27-02-2002.2. Procedo o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91; 3. Considerando que a autora completou a idade mínima necessária (55 anos) e comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período correspondente à carência já na ocasião do requerimento administrativo do benefício, faz jus ao restabelecimento de sua aposentadoria rural por idade, com o pagamento das parcelas pretéritas desde 23-07-1999, observada a prescrição das prestações anteriores a 27-02-2002. 4. Incabível o direito à reparação por danos morais pretendida pela parte autora, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivonexo causal. O cancelamento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.(...)(TRF4, AC 2007.71.17.000496-9, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 23/05/2008)ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO DOS ATRASADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O ato administrativo da União que suspendeu a pensão, para fins de regularizá-la, não tem o condão de gerar dano moral hábil a ensejar indenização, visto que o dano moral não deve ser confundido com qualquer dissabor, amargura ou contrariedade da vida cotidiana, somente devendo ser reconhecido ante a violação grave à dignidade ou à paz interior da pessoa. 2. Exclusão da condenação a título de danos morais. (Apelação Cível, Processo nº 1999.71.02.004660-1, TRF 4ª Região, Quarta Turma, Relator Des. Edgard A Lippmann Júnior, Julgamento 22/10/2003). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI-8213/91. CONCESSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. INEXIGÊNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DANO MORAL INDEMOSTRADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O beneficiário está autorizado a requerer a tutela jurisdicional quando houver indeferimento na via administrativa. 2. Independem de carência os benefícios concedidos na forma do INC-1 do ART-39, aos segurados especiais referidos no INC-7 do ART-11 da LEI-8.213/91, conforme o ART-26 da referida Lei. 3. Procedo o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos no ART-48 e ART-143, INC-2, da LEI-8213/91. 4. Se a segurada não comprovou o dano moral sofrido com o indeferimento do pedido de benefício na via administrativa, não lhe é devida a indenização a esse título. 5. Correção monetária de acordo com os critérios estabelecidos na LEI-6899/81, LEI-8213/91 e LEI-8542/92, em consonância com os enunciados SUM- 43 e SUM-148, desde a data dos vencimentos de cada parcela, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação. 6. Os juros moratórios são devidos a contar da citação. 7. Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, excluída sua incidência sobre as parcelas vincendas, a teor do disposto na SUM-111 do STJ. 8. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível, Processo nº 96.04.59238-6, TRF 4ª Região, Sexta Turma, Relator Des. Tadaaqui Hirose, Data da Decisão: 25/11/1997).Indevido, pois, o pedido de indenização por danos morais.Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor de JUCILENE FELIX DA SILVA, desde a data do requerimento administrativo em 23/11/2007 (NB 144.840.506-5), bem como para condenar o INSS a pagar à parte autora os atrasados, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida às fls. 42/43;Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita a reexame necessário. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:NOME DO AUTOR JUCILENE FELIX DA

SILVADATA DE NASCIMENTO 21/11/1969CPF/MF 139.235.168-51Nº DO BENEFÍCIO 21/144.840.506-5 TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTEDADOS DO SEGURADOFALECIDO: JURACY FELIX DA SILVA, filho de José Felix Filho e Josefa Ferreira da SilvaNascido em 22/08/1946Falecido em 03/08/2006CPF: 533.026.218-68DIB 23/11/2007DIP Data desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO Mônica Pereira da Silva NascimentoOAB nº 194.250 - SPPublique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010273-43.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008259-86.2010.403.6119) RINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Considerando que não há pauta agendada para o ano de 2012, relativamente a processos que versem sobre Sistema Financeiro da Habitação, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para informar se pretende aguardar oportuna realização de audiência de conciliação ou o normal prosseguimento do feito.Int.

0010435-38.2010.403.6119 - VILEIDE CLEMENTE(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0000999-21.2011.403.6119 - LEVINO ROMEU KLAGENBERG(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente à sua situação de incapacidade laboral.Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 56/57). Em contestação o INSS (fls. 64/70) pugnou pela improcedência total do pedido.Foi realizado exame pericial médico, com laudo juntado às fls. 71/79.Manifestação da autora acerca do laudo médico (fls. 87/89) com impugnação e pedido de esclarecimentos.Foram juntados os esclarecimentos da perícia médica às fls. 94/96.Manifestação da parte autora às fls. 99/159.Vieram os autos conclusos em 06 de agosto de 2012 (fl. 164).Este é o relato.Examinados.F u n d a m e n t o e D e c i d o.A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da parte autora autor e quanto o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004460-98.2011.403.6119 - EDIVALDO DOS SANTOS(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente à sua situação de incapacidade laboral.Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 62/64). Em contestação o INSS (fls. 71/74) pugnou pela improcedência total do pedido.Réplica às fls. 59/70.Foi realizado exame pericial médico, com laudo juntado às fls. 82/86.Manifestação da autora acerca do laudo médico (fls. 89/90) com impugnação.Manifestação do réu acerca do laudo (fls. 99/100) com pedido de improcedência.Este é o relato.Examinados.F u n d a m e n t o e D e c i d o.A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição

de segurado da parte autora autor e quanto o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004728-55.2011.403.6119 - AMELIA BARROSO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente à sua situação de incapacidade laboral. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 183/184). Em contestação o INSS (fls. 191/210) pugnou pela improcedência total do pedido. Foi realizado exame pericial médico, com laudo juntado às fls.

211/223. Manifestação da autora acerca do laudo médico (fls. 227/232) com impugnação e pedido de nova perícia. Foi realizado novo exame pericial médico, com laudo juntado às fls. 247/260. Manifestação do réu acerca do laudo (fl. 262) com pedido de improcedência. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da parte autora autor e quanto o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais concluíram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que os laudos não negaram a existência da doença. No entanto, os laudos são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005748-81.2011.403.6119 - ANTONIA MARCIA GONCALVES(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a manutenção do benefício de auxílio doença c/c concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33/35). Às fls. 71/78 o réu apresentou proposta de acordo aceita pelo autor conforme manifestação de fl. 87. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado, diante da renúncia ao prazo recursal anuída pelas partes (fl. 91). Após, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Seguidamente, com ou sem a manifestação da parte autora, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011 - CNJ, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 - CNJ, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10 da Constituição Federal. No silêncio, ou em caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006736-05.2011.403.6119 - ALDENIZA DE CARVALHO PASSOS(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.130/131: Diante do extrato de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0013289-68.2011.403.6119 - PEDRO HERNANDEZ GIMENEZ FILHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que pretende a parte autora seja determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, foram as partes instadas a especificar eventuais provas que pretendessem produzir, requerendo a parte autora a realização de perícia contábil (fls. 111/114). Vieram os autos conclusos para exame do pedido de provas. DECIDO. Nos termos do parágrafo único do art. 420 do CPC, o juiz indeferirá a perícia quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico ou quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas. No caso dos autos, a controvérsia instalada reclama solução jurídica, e não técnica. Significa dizer, a questão é saber se a parte autora tem ou não o direito que afirma ter, do ponto de vista legal, e não do ponto de vista contábil. Trata-se, à toda evidência, de matéria que dispensa o conhecimento especial de técnico em outras áreas do conhecimento humano que não a jurídica. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de prova pericial contábil. Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000655-06.2012.403.6119 - EUGENIO REINOLDO JUST(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0002378-60.2012.403.6119 - JACQUELINE GONCALVES DOS SANTOS(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário de Revisão de Benefício ajuizada por JACQUEKINE GONÇALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/74). À fl. 29, foi determinada a emenda da inicial para apresentar comprovante de endereço em nome da autora e atualizado. À fl. 80/81 a parte autora juntou comprovante de endereço, porém não atualizado. Novo despacho à fl. 82 determinando que apresentasse comprovante atualizado. A parte autora ficou-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. A hipótese é de indeferimento da inicial. Como assinalado no despacho de fl. 78 e 82, não foi juntado nos autos comprovante de endereço atualizado e em nome da autora. Dada ao demandante a oportunidade de sanar o vício apontado (como determinado pelo art. 284 do CPC), a mesma ficou-se silente. Pelo quando narrado, constato que o presente feito não ostenta pressuposto necessário ao seu desenvolvimento válido e regular, consubstanciado na deficiência de representação processual da parte autora. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003828-38.2012.403.6119 - WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMEM-SE as partes para que digam se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005482-60.2012.403.6119 - VITORIA DEL SARTO MONTEIRO - INCAPAZ(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VITORIA DEL SARTO MONTEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial - LOAS. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/14). Instada (fl. 17) a autora aduziu que não formulou pedido administrativo. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme se depreende dos autos, não consta notícia de requerimento ou indeferimento administrativo da pretensão deduzida na inicial. Nesse passo,

a hipótese, em linha de princípio, é de carência da ação e extinção do processo sem julgamento de mérito. E isso porque, não tendo o demandante deduzido sua pretensão junto ao INSS, inexistente lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, no conceito clássico formulado por FRANCESCO CARNELUTTI de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Não se pode perder de perspectiva, por relevante, que, diversamente de outros casos em que já se conhece de antemão a posição da Autarquia Previdenciária - casos em que se poderia cogitar da desnecessidade de prévio requerimento, por já se antever seu insucesso - a hipótese dos autos depende de prova técnica (perícia médica e socioeconômica), que pode perfeitamente ser realizada pelo INSS em sede administrativa e resultar positiva para o demandante, com o reconhecimento de sua afirmada incapacidade e insuficiência financeira. Assim, é inegável, in casu, que a parte autora simplesmente pretende substituir a instância administrativa - aparelhada e estruturada justamente para o exame de pretensões como a da demandante - pela instância judicial. E tal não se pode admitir, justamente pela ausência de resistência à pretensão veiculada. A inexistência de lide retira da parte autora seu interesse processual, dado que a tutela jurisdicional se afigura absolutamente desnecessária, na espécie, na medida em que a providência reclamada em juízo pode naturalmente ser obtida em sede administrativa. Apenas no caso de indeferimento do pedido administrativo da parte autora, ou no de atraso injustificado de seu exame, é que se consubstanciará o interesse processual da demandante. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (TRF3, Apelação Cível 200803990307678, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJF3 28/10/2009). Ou seja, é ao INSS, em primeiro lugar, que cabe apreciar os pedidos de benefício previdenciário. Na hipótese de seu indeferimento ou de falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse processual que o autoriza a contrastar a recusa administrativa em juízo. Na linha desse entendimento, seria o caso, como adiantado, de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e extinguir o processo sem resolução de mérito, para que o autor fosse antes buscar a satisfação de sua pretensão junto ao INSS. Nada obstante, tenho que tal providência, no caso de subsequente recusa por parte do INSS, poderia se afigurar demasiado custosa para o demandante, que se veria obrigado a ajuizar nova ação, submetendo-se novamente aos trâmites de distribuição, autuação, conclusão, etc. Por essa razão, parece-me mais razoável, ao invés da imediata extinção do processo, a sua suspensão e concessão de prazo para que o demandante formule seu requerimento administrativo junto ao INSS, aguardando o prazo regulamentar de 45 dias para sua análise. No caso de concessão administrativa do benefício pretendido, bastará a comunicação nestes autos do ocorrido para extinção do feito, por desistência. Na hipótese de indeferimento do requerimento ou de sua não apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do protocolo, bastará ao autor comunicar nestes autos o ocorrido - que então demonstrará a resistência à sua pretensão por parte do INSS e revelará seu interesse processual - e requerer o prosseguimento regular do feito. Postas estas considerações, DIGA a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, prazo no qual deverá formular seu requerimento administrativo junto ao INSS, comprovando oportunamente nos autos seu desfecho. Com a manifestação do demandante, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos.

0005848-02.2012.403.6119 - DIVA SOARES DO NASCIMENTO (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DIVA SOARES DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de pensão por morte. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/22). Instada (fls. 27/28) a autora aduziu que não formulou pedido administrativo. É o breve relato. DECIDO. Conforme se depreende dos autos, não consta notícia de requerimento ou indeferimento administrativo da pretensão deduzida na inicial. Nesse passo, a hipótese, em linha de princípio, é de carência da ação e extinção do processo sem julgamento de mérito. E isso porque, não tendo o demandante deduzido sua pretensão junto ao INSS, inexistente lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, no conceito clássico formulado por FRANCESCO CARNELUTTI de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Não se pode perder de perspectiva, por relevante, que, diversamente de outros casos em que já se conhece de antemão a posição da Autarquia Previdenciária - casos em que se poderia cogitar da desnecessidade de prévio requerimento, por já se antever seu insucesso - a hipótese dos autos depende de prova técnica (perícia médica e socioeconômica), que pode perfeitamente ser realizada pelo INSS em sede administrativa e resultar positiva para o demandante, com o reconhecimento de sua afirmada incapacidade e insuficiência financeira. Assim, é inegável, in casu, que a parte autora simplesmente pretende substituir a instância administrativa - aparelhada e estruturada justamente para o exame de pretensões como a da demandante - pela instância judicial. E tal não se pode admitir, justamente pela ausência de resistência à pretensão veiculada. A inexistência de lide retira da parte autora seu interesse processual, dado que a tutela jurisdicional se afigura absolutamente desnecessária, na espécie, na medida em que a providência reclamada em juízo pode naturalmente ser obtida em sede administrativa. Apenas no caso de

indeferimento do pedido administrativo da parte autora, ou no de atraso injustificado de seu exame, é que se consubstanciaria o interesse processual da demandante. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (TRF3, Apelação Cível 200803990307678, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJF3 28/10/2009). Ou seja, é ao INSS, em primeiro lugar, que cabe apreciar os pedidos de benefício previdenciário. Na hipótese de seu indeferimento ou de falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse processual que o autoriza a contrastar a recusa administrativa em juízo. Na linha desse entendimento, seria o caso, como adiantado, de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e extinguir o processo sem resolução de mérito, para que o autor fosse antes buscar a satisfação de sua pretensão junto ao INSS. Nada obstante, tenho que tal providência, no caso de subsequente recusa por parte do INSS, poderia se afigurar demasiado custosa para o demandante, que se veria obrigado a ajuizar nova ação, submetendo-se novamente aos trâmites de distribuição, autuação, conclusão, etc. Por essa razão, parece-me mais razoável, ao invés da imediata extinção do processo, a sua suspensão e concessão de prazo para que o demandante formule seu requerimento administrativo junto ao INSS, aguardando o prazo regulamentar de 45 dias para sua análise. No caso de concessão administrativa do benefício pretendido, bastará a comunicação nestes autos do ocorrido para extinção do feito, por desistência. Na hipótese de indeferimento do requerimento ou de sua não apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do protocolo, bastará ao autor comunicar nestes autos o ocorrido - que então demonstrará a resistência à sua pretensão por parte do INSS e revelará seu interesse processual - e requerer o prosseguimento regular do feito. Postas estas considerações, DIGA a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, prazo no qual deverá formular seu requerimento administrativo junto ao INSS, comprovando oportunamente nos autos seu desfecho. Com a manifestação do demandante, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos.

0006326-10.2012.403.6119 - VALDENIR DURVAL DE MELO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO E SP296360 - ALUISIO BARBARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por VALDENIR DURVAL DE MELO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a exclusão do fator previdenciário, diante de sua inconstitucionalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/45. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 50). Vieram os autos conclusos aos 18 de setembro de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anoto que a questão da eventual litispendência já foi esclarecida às fls. 54/55, frisando-se que as cópias acostadas às fls. 56/62 referem-se a causa de pedir diversa. Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, nos autos nº 0009290-44.2010.403.6119 foi proferida sentença que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: A demanda é improcedente. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou o sistema de previdência social, outorgando a seguinte redação ao artigo 201, 7, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se, mulher; (incluído pela Emenda Constitucional na 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Assim, a forma e os critérios de cálculo da aposentadoria, previstos anteriormente no artigo 202 da Carta Magna, foram delegados à lei ordinária. Foi, então, editada a Lei nº 9.876/99, de 26 de novembro de 1999, que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo novo critério para o cálculo do salário-de-benefício. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera a expectativa de sobrevivência do segurado para fixação do valor do amparo, conforme abaixo se transcreve: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7 O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...]. Tal alteração legislativa se deu com o

propósito de equilibrar as despesas da Previdência Social. Não há que se falar, assim, em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Constituição Federal, o novel diploma somente veio no sentido de cumprir a política previdenciária por aquela instituída. Além disso, o STF, ainda que provisoriamente, já se manifestou favoravelmente à constitucionalidade de tal dispositivo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 08/12/2003) EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os

dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, Rel. Min. Sydney Sanches, 05/12/2003). Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. Ante o exposto, julgo I m p r o c e d e n t e o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009641-46.2012.403.6119 - MARIA ZEZITA FERREIRA MANTOVANI(SP206211A - JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO E SP206210A - ISMAEL SIMÕES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. De início, esclareça a autora a propositura da presente demanda, face aos autos do processo que tramitou perante o JEF/SP (fl. 15). Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Silente, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0010455-58.2012.403.6119 - SILVIO SOUSA ARAUJO(SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a revisão do benefício de auxílio doença por acidente do trabalho, concedido sob o nº 91/886.089.565/00. Ao final, requereu a procedência da ação. Postulou a concessão de assistência judiciária gratuita. Narra, em síntese, que teve seu auxílio acidente concedido em 19/04/2004. Sustenta que o benefício foi implantado de maneira diversa ao determinado pelo Decreto nº 3.048/99. É o breve relato. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico que este Juízo não é competente para julgar o presente feito. Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição da República ressalva da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho, outorgando seu conhecimento e julgamento à Justiça dos Estados Federados. Por extensão, a matéria relativa à revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, em face da referida cláusula constitucional de exclusão de competência. Assim, cabe à Justiça Estadual julgar as demandas envolvendo a concessão dos benefícios que tais. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS. Documento: 3012487 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJ: 07/05/2007 Página 2 de 3 suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004) Ressalto que a incompetência da Justiça Federal, neste caso, é absoluta e, como tal, pode ser reconhecida neste estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ante o exposto, D e c l a r o a I n c o m p e t ê n c i a da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008259-86.2010.403.6119 - RINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação ordinária em apenso.

Expediente Nº 8472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007736-40.2011.403.6119 - HERNANI ALVES MOREIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a informação à fl. 462, acerca do cadastro no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da especialidade requerida pela parte autora (fls. 455/456), as enfermidades apontadas na petição inicial e a necessidade da prova pericial específica para solução da lide, defiro a realização de perícia médica em oncologia. 2. Nomeio a Dra. SILVIA MAGALI PAZMIO ESPINOZA, inscrita no CRM sob nº 107.550, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 12 de NOVEMBRO de 2012, às 14:00 horas, para a realização da

perícia médica que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - Havendo incapacidade (total ou parcial), pode-se afirmar a data provável do seu início? 03 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 05 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 06 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Tendo em vista a especialidade e a complexidade da perícia médica, arbitro os honorários periciais em duas vezes o máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento. 4. Já apresentados os quesitos do autor (fls. 388/389). PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

Expediente Nº 8473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026041-58.2000.403.6119 (2000.61.19.026041-6) - JOAO BATISTA BARIOS X EUFROSINA DIOGO BARIOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ante a certidão de fl. 396verso, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 396. Intime-se a CEF para sua retirada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Int.

0006716-29.2002.403.6119 (2002.61.19.006716-9) - ILVA PEREIRA ROCHA BITTENCOURT(SP103400 - MAURO ALVES E SP103333 - ANA MARIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ante a certidão de fl. 137verso, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 137. Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para retirada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Int.

0003763-82.2008.403.6119 (2008.61.19.003763-5) - PATRICIA MONTENEGRO MACIEL(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS E SP194453 - SIMONE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 110/113 e 114: Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 113 em favor da parte autora. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de seu cancelamento. Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Publique-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Expediente Nº 1781

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007231-49.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011992-60.2010.403.6119) PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Cumpra o embargante o item 5 da decisão de fl. 222.Int.

0007873-22.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011998-67.2010.403.6119) ACDC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica

ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de consequência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De consequência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos. 2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito n. 00119986720104036119, apensando-se. Certifique-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. A seguir, manifeste-se a parte embargante, em 10 dias, nos termos do art. 327 do CPC, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo, à embargada, pelo mesmo prazo e finalidade. 6. Intimem-se. Publique-se.

0008170-29.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-50.2009.403.6119 (2009.61.19.001991-1)) LOURDES DE ALMEIDA F FRANCISCO(SP171290 - LOURDES DE ALMEIDA FLEMING) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal entre as partes em epígrafe, no curso da qual, durante a audiência de conciliação realizada nos autos principais, o embargante requereu desistência da presente ação, sendo homologada por este juízo, conforme termo de audiência cuja cópia se encontra às fls. 41/41-verso. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Passo a decidir. Tendo o titular do direito desistido da presente ação em face da conciliação realizada nos autos principais (fls. 41/41-verso), impõe-se a sua extinção. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, fundamentado no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008940-85.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008554-60.2009.403.6119 (2009.61.19.008554-3)) EDITORA PARMA LIMITADA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Trata-se de embargos de declaração de fls. 216/217 opostos pela EDITORA PARMA LIMITADA sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 213/213-verso seria omissa em sua fundamentação. Recebo os presentes embargos, pois tempestivos e formalmente perfeitos. Não procede a manifestação do embargante. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza que a sua intenção é de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 213/213-verso, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração com efeitos infringentes, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Ademais, conforme previsto pelo artigo 16, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais n. 6.830/80 o prazo para oferecimento dos embargos é de 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora. No presente caso, o embargante de fato ofertou bens à penhora (fls. 205/206), entretanto os autos da execução fiscal principal se encontram em carga com o exequente justamente para que se manifeste quanto aos bens oferecidos (fl. 218), ou

seja, em que pese a indicação dos bens, o exequente ainda não se pronunciou quanto a sua aceitação e, portanto, não houve a formalização da penhora da máquina oferecida, incorrendo qualquer prazo para embargos. Após a aceitação do exequente pelos bens ofertados, será expedido mandado para penhora destes, a ser realizado por oficial de justiça, e da data da intimação da futura penhora é que começara correr o prazo previsto no artigo 16, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais n. 6.830/80. No caso de recusa dos bens pelo exequente, este será intimado a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. De tal forma que, em ambas as situações, a ação principal não se encontra garantida. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 216/217. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004548-25.2000.403.6119 (2000.61.19.004548-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CLOPAT COM/ DE BRINDES LTDA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES) X FELIPE DE SA DOMINGUES X PATRICIA DE SA DOMINGUES Trata-se de embargos de declaração de fls. 134/135 opostos pela CLOPAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINDE LTDA sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 127/130-verso seria omissa em sua fundamentação. Recebo os presentes embargos, pois tempestivos e formalmente perfeitos. Não procede a manifestação do embargante. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza que a sua intenção é de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 127/130-verso, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração com efeitos infringentes, apresentando fato novo e em nome de terceiro (sócios) e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 134/135. Int.

0003826-49.2004.403.6119 (2004.61.19.003826-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DISTRIB SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

Trata-se de embargos de declaração de fls. 108/113 opostos pela DISTRIBUIDORA SÃO MARCUS DE PLÁSTICOS E ALUMÍNIO LTDA sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 101/105 seria contraditória em sua fundamentação. Recebo os presentes embargos, pois tempestivos e formalmente perfeitos. Não procede a manifestação do embargante. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza que a sua intenção é de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 101/105, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração com efeitos infringentes, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 108/113. Int.

0003544-69.2008.403.6119 (2008.61.19.003544-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X METALURGICA IBERICA LTDA(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X DEOCLECIO PASCHOAL X WALDEMAR PASCHOAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal da UNIÃO FEDERAL, como exequente, contra METALÚRGICA IBÉRICA LTDA e outros, como executada, objetivando a cobrança de créditos tributários, constante da CDA 31.513.107-1. Consta dos autos a oposição de embargos à execução em 21/08/1995 (fl. 18), cuja sentença foi proferida em 26/11/1996 (fl. 36), com respectiva intimação da exequente em 12/06/1997 (fl. 37), que somente voltou a se manifestar nos autos em 03/09/2009 (fls. 38/41). Relatados os fatos processuais e materiais, reconsidero o primeiro parágrafo da decisão de fl. 57 e passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Quanto aos pressupostos objetivos por ora, está presente o pedido veiculado por petição inicial. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e

nem suspeito. Com relação aos pressupostos objetivos intrínsecos, como dependem da presença do réu nos autos, o que ainda não se efetivou, deixo-os de analisar, posto que irrelevantes. Verifico, contudo, os pressupostos objetivos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Mérito Prescrição dos créditos Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado. A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. A prescrição intercorrente prevista no art. 40, 4º da L. 6830/80 é invenção de instituto, quase inexistente em outras situações do ordenamento jurídico, cujo propósito, naturalmente, é muito próximo do fundamento da prescrição tradicional. Seu objetivo é estabilizar situações pela inércia do titular do direito ofendido, porém, com uma simples diferença: aplica-se nas situações em que essa inércia se dá no curso de um processo judicial, entre o ato, em princípio, de determinação de arquivamento e a próxima manifestação do exequente. Disso ressalta que, determinado o arquivamento, passados 5 anos sem o prosseguimento do feito com vistas à citação do executado ou a consecução da busca para penhora de bens, dá-se a prescrição intercorrente. Ressalto, apenas, ao contrário da jurisprudência majoritária, que entendo como o termo inicial não o ato de arquivamento propriamente, mas, sim, o ato inicial de sobrestamento do feito, haja vista que, na minha concepção, seguindo entendimento já exarado pela Corte Especial do TRF4 (ARGINC 0004671-46.2003.404.7200, 14/09/10), não poderia ter o art. 40, 4º da L. 6830/80 afastado dispositivo do CTN (art. 174), dada a sua natureza de lei complementar. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências e, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A morosidade do judiciário deve ser interpretada à medida que o exequente realiza um pedido nos autos e o judiciário demora para cumprir determinado ato. Feitos estes esclarecimentos, entendo que no presente caso foi oferecida a oportunidade para manifestação do exequente nos autos, ou seja, com a intimação da sentença que julgou improcedentes os embargos (fl. 37) e, este se quedou inerte por anos, ultrapassando o período quinquenal, incidindo o instituto da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do CPC. Sem condenação em honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, inciso I, do CPC). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001991-50.2009.403.6119 (2009.61.19.001991-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X LOURDES DE ALMEIDA F FRANCISCO(SP171290 - LOURDES DE ALMEIDA FLEMING)

Prejudicados os pedidos de fls. 40, 41 e 43 em face da extinção do feito realizada em audiência, conforme o termo de fls. 43/43-verso em que as partes, inclusive, desistiram dos prazos para eventual recurso. Traslade-se cópias das fls. 36/36-verso para os embargos à execução n. 00081702920114036119. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000326-62.2010.403.6119 (2010.61.19.000326-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X TRANSPORTADORA IRMAOS ROMBALDI LTDA(RS031472 - MARCUS CANEVER FRAGA)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade com pedido de tutela antecipada oposto pelo executado TRANSPORTADORA IRMÃOS ROMBALDI LTDA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do presente executivo fiscal e recolhimento do mandado. Alega o excipiente TRANSPORTADORA IRMÃOS ROMBALDI LTDA (fls. 30/47), em síntese, que ajuizou ação ordinária em 20/10/2005 visando anular o auto de infração relativo ao presente executivo e que se encontra pendente de julgamento. Requer, portanto, o

sobrestamento deste feito até decisão final daquela demanda. Em face do pedido de tutela antecipada, os autos vieram conclusos antes de manifestação da parte contrária. Por fim, o oficial de justiça procedeu apenas a citação do executado (fl. 49), não havendo mandado de penhora expedido nos autos. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidir-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, não consigo vislumbrar, sem a oitiva do exequente, o *fumus boni iuris*, considerando a juntada do mandado de citação (fl. 49), e pelo fato de que não houve expedição de mandado de penhora. Os documentos (fls. 30/47) acostados à exordial mencionam claramente a existência do ajuizamento de uma ação ordinária, contudo, eventual procedência do pedido de exceção de pré-executividade demanda a formação do contraditório e uma vez havendo resposta do exequente, automaticamente a exceção será decidida, restando suspenso qualquer ato de constrição até a decisão final da presente exceção. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Manifeste-se o exequente em 30 (trinta) dias sobre a exceção de pré-executividade (fls. 30/47). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011992-60.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Fl. 121: A exequente requer substituição dos bens penhorados nestes autos por constrição eletrônica, via sistema Bacenjud, e transformação em pagamento definitivo do depósito realizado pelo executado nos embargos à execução. Entendo que a penhora incidente sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, somente se justifica quando restar demonstrado que o exequente esgotou os demais recursos e meios disponíveis para a localização dos executados ou de patrimônio. Nos termos do art. 612 CPC, realiza-se a execução no interesse do credor, o que não significa, em hipótese alguma, privilegiar a exequente com a adoção de procedimentos que se traduzem em pura comodidade. Comungo de entendimento que a concessão da medida pleiteada neste momento processual significa instrumento irresponsável e desarrazoado, haja vista que já existe penhora nestes autos (fls. 108/113) em valor superior ao débito exequendo. Inobstante o artigo 185-A do CTN eventual penhora somente recairá sobre o dinheiro quando não forem encontrados bens (suficientes) para garantir a dívida, dada a necessária conjugação do interesse público com o princípio da menor onerosidade da execução, não sendo, portanto, o caso desses autos. Ademais, os embargos à execução n. 00072314920114036119 foram recebidos com efeito suspensivo desta execução (fls. 117/120), tornando inviável a transformação em pagamento definitivo requerida pela exequente à fl. 121. Desta forma, INDEFIRO os pedidos de substituição de penhora e transformação de pagamento definitivo. Aguarde-se decisão final dos embargos. Intimem-se.

0011998-67.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ACDC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela empresa executada ACDC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal com o reconhecimento da prescrição. Alega o excipiente (fls. 36/42), em síntese, que teria ocorrido a prescrição dos créditos. Em petição posterior (fls. 69/72) o executado requer a substituição da penhora. A UNIAO FEDERAL (fls. 78/86) sustenta que: i) a representação processual do excipiente não está regular; ii) não ocorreu a prescrição, pois houve suspensão do prazo prescricional em virtude de recurso voluntário e declaração de compensação. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 78/86), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, verifico que o executado protocolou na mesma data a presente exceção de pré-executividade e os embargos à execução n. 00078732220114036119. Nos embargos estão presentes os fundamentos aqui apresentados e outros diversos, motivo pelo qual torno prejudicada a exceção de pré-executividade passando a analisar o mérito nos embargos em apenso. Quanto ao pedido de substituição da penhora, deverá o executado no prazo de 10 (dez) dias apresentar autorização do proprietário do bem oferecido. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1783

EXECUCAO FISCAL

0010895-74.2000.403.6119 (2000.61.19.010895-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLADIS INGEAUTO IND/ COM/ EXP/ IMP/ LTDA(SP086554 - JULIO GOES TEIXEIRA E SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES E SP076931 - MARIA SOCORRO DE CAMPOS E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

À vista dos autos 2000.61.19.023703-0 verifico que a arrematação de bens ali realizada foi julgada sem efeito (fl.

305) em 22/09/2010, inclusive com a expedição de alvará de levantamento em favor do arrematante. Assim, a manifestação da executada tendente à justificação de remição, naqueles autos, não encontra mais respaldo. Determinado à executada e ao arrematante, nestes autos, para esclarecimentos conforme consta da decisão de fl. 176, mantiveram-se silentes. Quanto ao fato aventado na r. decisão de fl. 176, sobre eventual impedimento previsto em lei quanto à arrematação, tal apuração poderá ser em momento oportuno futuro, se necessário, após a necessária instauração de procedimento adequado. O arrematante Márcio Azevedo Bataglia procedeu aos depósitos de fls. 137/139, tendo em vista que o valor da arrematação foi parcelado em 60 (sessenta) vezes (fl. 135). Em relação a esta arrematação, considerando o tempo decorrido (mais de cinco anos), comprove o arrematante o pagamento das demais parcelas, ou a efetivação de tal parcelamento perante a exequente, em 5 (cinco) dias. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se mandado para constatação dos bens objeto do leilão de fl. 135. Após as diligências, abra-se vista à exequente, por 30 (trinta) dias. Oportunamente, conclusos. Int.

0019559-94.2000.403.6119 (2000.61.19.019559-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SPAL IND/ BRAS DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP310350 - DANIELE SAMPAIO DE ALMEIDA)
Fls. 246/248 - Requer a exequente a execução da carta de fiança oferecida pela executada. A fl. 244 foi determinada a intimação da executada da referida penhora. Assim, para que não se alegue irregularidade no procedimento, proceda-se à intimação da executada, da referida penhora, por mandado, e prazo para eventual oposição de embargos. Após o decurso de prazo para eventual oposição de embargos, nada sendo requerido, conclusos para apreciação do pedido formulado pela exequente (fls. 246/248). Int.

0019803-23.2000.403.6119 (2000.61.19.019803-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X FERTIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X MARIA BEATRIZ K GONCALVES X ARMANDO GONCALVES

Conforme orientação do E. STJ, na execução de créditos devidos ao FGTS não incidem as disposições do CTN, em face da natureza não tributária do encargo em questão, sendo indevida, portanto, a aplicação do art. 135 do CTN. Assim, não existindo previsão legal que autorize a responsabilização pessoal dos sócios por dívidas com o FGTS, impõe-se a exclusão dos mesmos do pólo passivo do executivo. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA LEI. 1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN. 2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 3. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 4. Recurso especial não provido. (REsp 847.931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios. 3. Recurso especial provido. (REsp 981.934/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 21/11/2007 p. 334) Ao SEDI para exclusão de todos os sócios do pólo passivo. Libere-se de imediato eventual garantia, expedindo-se o necessário. Após, se em termos, manifeste-se a exequente em termos de efetivo e eficaz prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006845-97.2003.403.6119 (2003.61.19.006845-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PRODUTOS DE BORRACHA ENDUSBOR LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)
Fls. 83/87 e 89/96 - Suspendo o andamento do presente feito, ante a notícia de parcelamento da dívida. Determino o recolhimento do mandado expedido (fl. 82). Arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023721-35.2000.403.6119 (2000.61.19.023721-2) - PAULINO LIBERATO PEREIRA(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR E SP134666 - SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008421-91.2004.403.6119 (2004.61.19.008421-8) - EDNA DA ROCHA ALVES DIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0003646-62.2006.403.6119 (2006.61.19.003646-4) - MARIA PINHEIRO PEDROZA ALVES DA SILVA(SP225263 - FABIANA FIORANTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005037-52.2006.403.6119 (2006.61.19.005037-0) - MARIO BONFIM(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação retro, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir o nome do advogado da parte autora, Dr. PÉRISSON LOPES DE ANDRADE, OAB/SP: 192.291. Após, republique-se o despacho de fl. 84. Publique-se. Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Para tanto, proceda a secretaria à inclusão no sistema processual do nome do subscritor de fl. 82 somente a fim de que receba a publicação do presente despacho. Após, tornem os autos ao arquivo como baixa-findo. Publique-se. Cumpra-se.

0005707-90.2006.403.6119 (2006.61.19.005707-8) - JOSEFINA CONCEICAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0007307-15.2007.403.6119 (2007.61.19.007307-6) - DIEGO NASCIMENTO CAVALCANTE - INCAPAZ X IDENI ROSA DO NASCIMENTO X IDENI ROSA DO NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002687-23.2008.403.6119 (2008.61.19.002687-0) - NEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009360-32.2008.403.6119 (2008.61.19.009360-2) - HERMES DE OLIVEIRA FILHO(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002983-11.2009.403.6119 (2009.61.19.002983-7) - FERNANDO MONTEIRO DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0003328-74.2009.403.6119 (2009.61.19.003328-2) - GRINAURA MARIA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a dificuldade de localização da Sra. Perita Carolina Negrão Baldoni, conforme fls. 93 verso, e

certidões dos Srs. Oficiais de Justiça exaradas às fls. 117 e 125, manifeste-se a parte autora informando se insiste no requerimento de esclarecimentos periciais formulado à fl. 72, ou se pretende a realização de nova perícia. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0001624-89.2010.403.6119 - FERNANDO MORENO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001624-89.2010.4.03.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Convento o julgamento em diligência. 3. Esclareça o autor, comprovando, qual a moléstia que fundamentou o recebimento do benefício previdenciário no período de 04/04/01 a 13/06/01, 16/05/03 a 01/02/06, 23/03/06 a 04/06/07 (fls. 153/154). 4. Após, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006491-28.2010.403.6119 - MANOEL NASCIMENTO(SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO E SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 93: DEFIRO o pedido formulado pelo INSS de nova vista dos autos devendo, outrossim, apresentar os cálculos nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 92, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, inclusive o despacho de fl. 92. Intime-se. Cumpra-se. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Intime-se o réu. Com o retorno do autos, publique-se e cumpra-se.

0008674-69.2010.403.6119 - JOSE MARIN(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 140, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009444-62.2010.403.6119 - CARLA DE JESUS VIEIRA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0003187-84.2011.403.6119 - BENEDITO JOSE FERREIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0003187-84.2011.4.03.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Nos embargos de declaração opostos às fls.

132/133, o autor afirma que não está recebendo nenhum benefício previdenciário.2. Todavia, em pesquisa realizada no CNIS, que segue anexas, este Juízo constatou que o autor está recebendo auxílio-doença (552.189.180-0), com data de cessação prevista para 01/01/2013.3. Assim sendo, converto o julgamento em diligência para que o autor se manifeste sobre o ocorrido.Intimem-se.

0006851-26.2011.403.6119 - FRANCISCA DE SOUZA(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 104: DEFIRO o pedido formulado pelo INSS de nova vista dos autos devendo, outrossim, apresentar os cálculos nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 102, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se, inclusive o despacho de fl. 102. Intime-se. Cumpra-se.Fls: 98/100: ciência à parte autora acerca da implantação de benefício previdenciário em seu favor.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007631-63.2011.403.6119 - ARMANDO BATISTA DOS REIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da informação de distribuição perante a Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso-MG da carta precatória expedida no presente feito, sob o n. 1923-10.2012.4.01.3805.Int.

0009825-36.2011.403.6119 - MARINALVA ISIDORO PEREIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010566-76.2011.403.6119 - RAIMUNDO NONATO FELIPE DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos esclarecimentos presatdos pelo INSS à fl. 117.Publique-se.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

0011646-75.2011.403.6119 - VICENTE BEZERRA CAMPOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pede o autor, em sua petição de fls. 95/96, a produção de prova pericial contábil, ratificando todo o postulado.Compulsando os autos, verifico que o autor tem como pretensão a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após o período de aposentadoria, declarando inexigíveis os futuros recolhimentos. Neste caso, a matéria em questão é unicamente de direito, de modo que eventual perícia contábil se mostra impertinente para a fase processual, pelo que indefiro o pedido apresentado pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0001343-65.2012.403.6119 - VANUSA DE JESUS PEREIRA - INCAPAZ X COSME PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001343-65.2012.4.03.6119Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. Considerando que na contestação o INSS mencionou que o período de 01/03 a 09/09 ainda estava sob análise autárquica, converto o julgamento em diligência para determinar que o INSS informe se houve conclusão quanto ao pedido da autora

(pagamento do período de 01/03 a 09/09), no prazo de 5 dias.3. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003387-57.2012.403.6119 - EDILSON BARBOSA DA SILVA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora.Quanto ao pedido de desentranhamento das peças que instruíram a petição inicial, INDEFIRO, por tratar-se de documentação que se encontra em cópia reprográfica bastando apenas a sua reprodução sem a necessidade de substituição.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se e intime-se.

0004578-40.2012.403.6119 - REINALDO LOPES DE LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0004578-40.2012.4.03.6119Vistos e examinados os autos.1. Recebo à conclusão.2. O autor pretende o reconhecimento de atividade especial no período de 06/03/1997 a 02/10/2008.3. Ao contrário do afirmado pelo autor na inicial, já foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição INTEGRAL, conforme documento de fl. 28.4. Desta forma, converto o julgamento em diligência para que a parte autora apresente documento que comprove que o INSS, na esfera administrativa, não reconheceu o período de 06/03/1997 a 02/10/2008 como especial, no prazo de 5 dias.5. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação retornem conclusos para sentença.6. Intime-se

0006331-32.2012.403.6119 - RAIMUNDO COSTA MACEDO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 198/220: Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para a ocasião de prolação de sentença. Anote-se no sistema processual o nome dos advogados indicados no item e de fl. 220, a fim de que recebam as futuras publicações.Publique-se. Em seguida, voltem conclusos para sentença.

0008209-89.2012.403.6119 - LUCIMAR LIMA ROCHA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0008209-89.2012.4.03.6119Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. Converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora junte aos autos cópia da sentença, acórdão do TRT, certidão de trânsito em julgado da reclamação trabalhista nº 01607-1990-047-02-00-0.3. A parte autora deverá, ainda, esclarecer se os cálculos juntados às fls. 55/64 referem-se aos cálculos homologados pela decisão acostada às fls. 49/51, uma vez que não há seqüência do números de folhas dos autos originais naqueles cálculos.4. Finalmente, o autor deverá especificar quais competências da base de cálculo de seu benefício previdenciário pretende sejam revistas, apontando o valor que entende correto, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil.P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005257-55.2003.403.6119 (2003.61.19.005257-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022678-63.2000.403.6119 (2000.61.19.022678-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207130 - DECIO GONÇALVES PIRES E SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI) X JOSE SIMOES PESSOA NETO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 93/96, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3861

MONITORIA

0000708-84.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA VALERIA LEAO(SP254237 - ANDREIA POLIZEL) 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAV. SALGADO FILHO, Nº 2050, 1º ANDAR, JD. SANTA MENA - GUARULHOS/SP AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: TELMA VALERIA LEAO Trata-se de Ação Monitoria em que se pleiteia o pagamento do débito referente a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que

considero o feito saneado. Citada, a parte ré opôs Embargos Monitórios (fls. 35/52). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a parte autora silenciou, tendo a parte ré requerido a produção de prova documental. Defiro a produção da prova requerida. Expeça-se ofício à empresa RIVAEEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 010.409.954/0001-83, nome fantasia MADEIREIRA RIO VERDE, estabelecida na Av. Inocêncio Seráfico, nº 5090, Vila Dirce, Carapicuíba/SP, CEP: 06343-410, para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, nota fiscal da venda das mercadorias registrada às fls. 63/64, devendo constar os dados do comprador e o domicílio de entrega da mercadoria de quem adquiriu, bem como documento onde conste a assinatura do comprador. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão de ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 63/66 e 83/84. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007851-32.2009.403.6119 (2009.61.19.007851-4) - ADRIANA PELAIO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA E SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO E SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI E SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO CERANTULA JUNIOR - INCAPAZ X PAULO VICTOR CERANTULA - INCAPAZ X ADRIANA PELAIO(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X GISELE AHAIA CARRIEL(SP156529 - JOSE FERNANDES ROCHA E SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ)

Ciência às partes acerca do ofício nº 133/2012 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, em que comunica a redesignação da audiência anteriormente agendada de 21 de novembro de 2012 às 16h00, para o dia 29 de novembro de 2012 às 15h00. Ciência às partes sobre a designação de audiência para oitiva de testemunhas que se realizará no dia 21 de fevereiro de 2013 às 14:30 horas perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Porto Feliz/SP. Carta Precatória nº 471.01.2012.3678-1 (ordem nº 890/2012). Dê-se ciência às partes acerca do correio eletrônico/ofício do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP, comunicando que foi designado o dia 08 de novembro de 2012 às 15:50 horas para a realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela corrê Gisele Anhaia Carniel. Carta Precatória nº 663012012006353-5 (ordem nº 1838/12). Fls. 204/205 e 206/207: primeiramente a corrê Gisele Anhaia Carriel deverá esclarecer, de forma fundamentada, a necessidade e pertinência das oitivas das testemunhas arroladas às fls. 169/170, nos termos do parágrafo único do artigo 407 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF e, por fim, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0010654-17.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0010654-17.2011.4.03.6119 Autora: MARIA DE FATIMA SOUSA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A MARIA DE FÁTIMA SOUSA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas em atraso devidamente atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora e honorários sucumbenciais. A petição inicial de fls. 02/07 foi instruída com documentos de fls. 08/39. Às fls. 43/46, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou a realização de exame médico pericial, bem como concedeu os benefícios da gratuidade judiciária. O INSS deu-se por citado (fl. 49) e apresentou contestação às fls. 53/63, acompanhada dos documentos de fls. 64/86, pugnando pela improcedência da demanda em virtude de inexistir prova da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou a fixação de honorários advocatícios em valor módico e juros moratórios de determinada maneira. Laudo médico pericial às fls. 89/97. A parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 100/102 e o INSS à fl. 103, ocasião em que requereu que o perito prestasse esclarecimentos. Esclarecimentos do perito à fl. 108, sobre os quais as partes manifestaram-se às fls. 110 (autora) e 112/113 (réu). Autos conclusos para sentença (fl. 116). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas em atraso devidamente atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora e honorários sucumbenciais. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, pela falta de provas a respeito da alegada incapacidade. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais

eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, tanto que a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença até 23/03/2011. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, conclui-se pela presença de incapacidade laborativa total e permanente, justificada por quadro de osteoartrose nas mãos e nos joelhos, além de transtorno dos discos intervertebrais, o que foi ratificado pelo esclarecimento de fl. 108. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 5, e 6.1, que corroboram a conclusão do laudo pericial. Diante do exposto, entendo que a autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O termo inicial deste benefício observará o seguinte parâmetro: conforme resposta ao quesito 4.6 do laudo médico pericial, o início da incapacidade ocorreu em 2009. A autora requereu a concessão do benefício desde a cessação, que ocorreu em 23/03/2011 (fl. 16). Assim, fixo a data de início do benefício no dia seguinte à cessação, qual seja: 24/03/2011. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de MARIA DE FÁTIMA SOUSA, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 24/03/2011. Eventuais valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública da União quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a

recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS) para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme determinado nesta sentença, podendo ser transmitido pela via eletrônica. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: MARIA DE FÁTIMA SOUSA BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 24/03/2011. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0000134-61.2012.403.6119 - ADELAIDE CANTUARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0000134-61.2012.4.03.6119 Autora: ADELAIDE CANTUÁRIA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ADELAIDE CANTUÁRIA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/164. À fl. 184/187, decisão que indeferiu os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, designou perito para realização de perícia, concedeu os benefícios da justiça gratuita e afastou a prevenção de fl. 165. Laudo pericial na especialidade de pneumologia e clínica geral, às fls. 194/199; laudo pericial na especialidade de psiquiatria às fls. 200/208. O INSS deu-se por citado (fl. 209) e apresentou contestação às fls. 212/217, acompanhada dos documentos de fls. 218/250, pugnano pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. Às fls. 254/258, a autora se manifestou sobre os laudos periciais e à fl. 262, o INSS. Autos conclusos para sentença (fl. 271v). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Do exame pericial a que se submeteu a autora, na especialidade de pneumologia e clínica geral, a perita concluiu que, apesar de a autora ser portadora de hipertensão arterial sistêmica e asma, não existe incapacidade laborativa, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4.4. Quanto ao exame pericial a que se submeteu a autora na especialidade de psiquiatria, a perita também concluiu que não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa progressiva

ou atual. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADELAIDE CANTUÁRIA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001198-09.2012.403.6119 - ANTONIO MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0001198-09.2012.403.6119 Autor: ANTONIO MARCELINO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: ADMINISTRATIVO - VERBA ALIMENTAR - IRREPETIBILIDADE Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ANTONIO MARCELINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito comum ordinário, em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexistência de débito do autor junto à autarquia ré, em razão de valores recebidos de auxílio-doença que teriam sido pagos indevidamente. Como providência antecipatória da tutela, requer a parte autora a concessão de liminar para impedir de adoção de qualquer medida tendente à cobrança, bem como para obstar o desconto e a inscrição em dívida ativa, suspendendo-se a exigibilidade do crédito eventualmente inscrito (fl. 04). Inicial com os documentos de fls. 06/115. Às fls. 119/120, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, para suspender a exigibilidade do débito apontado na Notificação de 10/02/2012 endereçada a Antonio Marcelino da Silva, referente ao benefício nº 31/570.201.135-6 (Guia de Recolhimento de identificador nº 5702011356), determinando ao INSS que se abstenha de adotar quaisquer medidas de cobrança ou inscrição em dívida ativa ou em cadastro de inadimplentes relativamente a esse débito, até final julgamento deste processo. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 129/144, acompanhada dos documentos de fls. 145/201, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 205/210. Autos conclusos para sentença (fl. 211). É o relatório. DECIDO. Descrição fática Consta dos autos que em 21/06/11 a autarquia ré verificou ter sido concedido ao autor o benefício previdenciário auxílio-doença nº 570.201.135-6, no período de fev/07 a nov/11, indevidamente. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver dever do autor de devolver valores recebidos por ele, indevidamente, de auxílio-doença. Com efeito, tendo sido pago o benefício por vários anos com base em exames médicos do próprio INSS, não me parece razoável que, sobrevindo, anos mais tarde, alteração da data de início da incapacidade - de modo a retirar a qualidade de segurado do demandante desde o início - a Autarquia Previdenciária Federal queira transferir ao segurado o ônus de erro que, ao que tudo indica, foi exclusivamente seu e de seus servidores, dado que não há menção a fraude na comunicação administrativa de fl. 69. Além disso, apesar de o INSS afirmar que o autor induziu o perito médico em erro, nota-se que o equívoco adveio de erro do próprio perito, eis que conforme afirmado pelo INSS à fl. 131, o autor informou, na perícia realizada em 02/02/07, que estava há 4 anos com dor precordial, dispnéia aos pequenos esforços e em tratamento ambulatorial, tendo o perito fixado, por lapso, a incapacidade laborativa do autor em 01/01/02. E pior, o autor realizou ainda, três perícias posteriores, cujo laudo de todas apontaram pela manutenção do benefício do autor e, somente em 21/06/11 o INSS concluiu pelo lapso da referida concessão. Vale dizer, durante todo o tempo em que recebeu o auxílio-doença, o demandante o recebeu de boa-fé, porque a própria Autarquia Federal lhe dizia que fazia jus ao benefício. Nesse contexto, não se afigura de direito que o INSS, uma vez detectada uma falha sua própria, queira transferir os impactos econômicos do equívoco administrativo ao particular, cobrando-lhe, de uma só vez, valores que foram pagos ao longo de anos ao segurado. Os valores percebidos a título de auxílio-doença têm caráter alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis, eis que recebidas de boa-fé pelo autor, conforme consta da decisão do INSS à fl. 80, que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, bem como os pedidos de prorrogação de fls. 75, 85, 150, não cabendo, dessa forma, a repetição pleiteada pela União. Nesse sentido. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AGRAVO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. I. A devolução dos valores pagos se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé e sob amparo de autorização judicial, conforme reiteradas decisões proferidas pela Colenda Corte Superior, bem com por esta E. Corte Regional. II. Frise-se, por oportuno, que não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº. 8.213/91 e 876 do Código Civil, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, T10, AC 00082382320084036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1448325, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO), grifei. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR DECISÃO ADMINISTRATIVA. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante. II - Quando iniciada apuração de possível irregularidade na concessão do benefício, o próprio INSS apresenta conclusões dúbias. Em

correspondência interna, afirma que a concessão dos benefícios foi regular, ao mesmo tempo em que solicita apuração de irregularidade. Fixa a data de início da incapacidade (DII) em 1999 (a autora efetuou recolhimentos de 05/92 a 09/96 e de 12/2001 a 03/2002) e afirma que houve progressão da doença e complicações secundárias. III - É de se concluir que não pode ser imputada à autora qualquer responsabilidade pela concessão indevida do benefício, mas, sim, se deve atribuir a irregularidade a equívoco da própria Autarquia, que considerou estarem presentes os requisitos necessários à sua concessão. IV - Mesmo não se tratando de benefício deferido em razão de antecipação dos efeitos da tutela, a questão se assemelha a esses casos, na medida em que o recebimento dos valores se deu de boa-fé, uma vez que a requerente desfrutou por longo tempo dos benefícios concedidos administrativamente, para só depois ter questionada a regularidade dessas concessões (recebeu auxílio-doença de 31.08.2002 a 15.07.2006 e de 19.07.2006 a 25.01.2007, convertido em aposentadoria por invalidez, a partir de 26.01.2007, suspenso em 01.02.2008). V - A jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de não se poder exigir a restituição de quantias de natureza alimentar, pagas indevidamente, quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, e desde que não tenha havido má-fé de quem a recebeu. VI - Não se configurando a má-fé por parte da requerente, não há falar-se em repetição dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, concedido e cessado na via administrativa. VII - Não há falar-se em violação aos arts. 115 da Lei nº 8.213/91, e 273, 3º, 475-O e 811 do CPC, uma vez que o STJ apenas deu ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos previdenciários recebidos de boa-fé. VIII - As decisões mencionadas pela Autarquia não se aplicam ao caso. IX - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XII - Agravo improvido. (TRF3, T8, AC 00100871820084036110, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1483948, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 .FONTE_ REPUBLICACAO, grifei). PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301163346/2012 PROCESSO Nr: 0005070-09.2010.4.03.6311 AUTUADO EM 08/03/2010 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): ELKE DE SOUZA DUARTE ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: RAECLER BALDRESCA I - RELATÓRIO O juízo a quo julgou improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Recorre a parte autora pleiteando a reforma da decisão. É o relatório. II - VOTO A autora é portadora de HIV. Filiou-se ao RGPS em fevereiro de 2002 e vinha recebendo benefício de auxílio-doença, com DER em 14.08.2002. Após falecimento do marido, em 25.07.2006, a autora e suas duas filhas passaram a receber pensão por morte. Em relação ao auxílio-doença, após verificar irregularidade na implantação do benefício, a autarquia previdenciária alterou a data de início da incapacidade da autora para fevereiro de 1998, e, em se tratando de período anterior ao seu ingresso ao sistema, o INSS interrompeu a concessão do benefício. Apurou-se o valor das parcelas recebidas indevidamente, totalizando em R\$ 21.129,65 (vinte e um mil, cento e vinte nove reais e sessenta e cinco centavos), para 01.03.2008. Desde então, o INSS vem descontando mensalmente, na pensão por morte do marido percebida pela autora, parcela referente a este débito. Com efeito, diante da constatação de irregularidade a autarquia cessou, corretamente, o benefício previdenciário e passou a descontar os valores pagos indevidamente. Há que se ressaltar que ninguém está desobrigado ao descumprimento da Lei alegando que a desconhece. Contudo, observo que não houve qualquer prova de má-fé no recebimento daquelas parcelas. Por outro lado, ressalto que ambos os benefícios possuem caráter alimentar, razão pela qual entendo que são irrepetíveis. Nesse sentido há remansosa jurisprudência: Processual civil e previdenciário. Agravo regimental no recurso especial. Decisão monocrática do relator com arrimo no artigo 557 do CPC. Cabimento. Omissão no julgado do Tribunal de origem. Não-ocorrência. Violação à legislação federal. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 211/stj. Ação rescisória. Conversão de benefício em urv. Restituição dos valores pagos indevidamente. Inadmissibilidade. Verba de natureza alimentar. (...) 4. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (agr no resp 697397 / sc ; agravo regimental no recurso especial 2004/0151220-0 - Ministra Laurita Laz - T5 - Quinta Turma - DJ 16.05.2005 p. 399). Agravo regimental em

recurso especial. Ausência de omissão. Pretensão de prequestionamento explícito. Artigo 485 do código de processo civil. Recurso que ataca os fundamentos do acórdão rescindendo. Impossibilidade. Conversão da renda mensal de benefício previdenciário em urv. Restituição dos valores. Benefício previdenciário. Natureza alimentar. Irrepetibilidade. (...) 4. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 5. Agravo regimental improvido. (agravo no resp 698584 / sc ; agravo regimental no recurso especial 2004/0151277-7 - Ministro Hamilton Carvalhido - t6 - Sexta Turma - DJ 01.07.2005 p. 687). Assim, considerando a sobreposição da norma constitucional às normas que impedem a cumulação do benefício, além de ausente comprovação de má-fé e a irrepetibilidade das verbas pagas, assiste razão a parte autora, devendo a sentença recorrida ser parcialmente reformada para determinar que o INSS se abstenha de efetuar desconto referente ao recebimento indevido de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 125.832.034-4), consignado no benefício de pensão por morte NB 137.298.664-0. Isso posto, dou parcial provimento ao recurso da autora, pelo que julgo procedente o pedido de cessação do desconto referente ao recebimento indevido de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 125.832.034-4), consignado no benefício de pensão por morte NB 137.298.664- 0. Deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. É o voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - REVISÃO ADMINISTRATIVA - CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO - PARCELAS INDEVIDAS - IRREPETIBILIDADE - NATUREZA ALIMENTÍCIA IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Raeler Baldresca e Fabio Rubem David Muzel. São Paulo, 10 de maio de 2012. (data do julgamento).(TRSP, 4ª Turma Recursal - SP, Processo 00050700920104036311, 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, rel. JUIZ(A) FEDERAL RAECLER BALDRESCA, DJF3 DATA: 24/05/2012, grifei).AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM RAZÃO DE TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Conforme posicionamento majoritário da jurisprudência, as verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição. IV - Agravo legal não provido.(TRF3, T9, AI 00260915920104030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 416565, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2010 PÁGINA: 927 ..FONTE_ REPUBLICACAO), grifei.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade de débito consequente do recebimento indevido de prestações relativas ao benefício social auxílio-doença previdenciário nº 570.201.135-6, confirmando a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela final de fls. 119/120.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001966-32.2012.403.6119 - MARIA OLIVEIRA PORTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário nº 0001966-32.2012.403.6301 Autora: MARIA OLIVEIRA PORTELA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA OLIVEIRA PORTELA, qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter a concessão do benefício de amparo social ao idoso (LOAS) desde a data do requerimento administrativo. Inicial com os documentos de fls. 08/33. Às fls. 36/39, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final e determinou a emenda da inicial. À fl. 28, decisão que concedeu dilação de prazo à parte autora. À fl. 43, a Defensoria Pública da União comprovou que a parte autora desistiu da assistência prestada. Devidamente intimada a parte autora a constituir patrono, silenciou (fls. 45/49). Autos conclusos para decisão (fl. 49). É o relatório. DECIDO. Embora devidamente intimada, conforme certidão de fl. 49, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 45 - constituir patrono. O artigo 284 do CPC prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do autor por conta de questões de natureza

processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I e IV, c/c art. 284, parágrafo único, CPC. Sem custas em razão da gratuidade processual que favorece a parte autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0005629-96.2006.403.6119 (2006.61.19.005629-3) - JOAO BAPTISTA RUZA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fls. 98/99: Requer a parte impetrante seja aplicada a multa estabelecida na sentença ao INSS, ante o descumprimento de ordem judicial, bem como o envio dos autos ao contador judicial para apresentação dos cálculos de liquidação. Não assiste razão à parte impetrante. Com efeito, trata-se o presente feito de Mandado de Segurança, objetivando a concessão de ordem judicial que determine ao impetrado a análise e conclusão do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, tendo a sentença transitada em julgado concedido a segurança, determinando à autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo de revisão. Às fls. 80/82, informa o INSS ter analisado o recurso administrativo interposto pelo impetrante, e remetido o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Portanto, tendo a autoridade impetrada cumprido integralmente o quanto decidido na sentença transitada em julgado, indefiro os pedidos de fls. 98/99. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0010470-27.2012.403.6119 - ADERBAL CARLIN DO PRADO JUNIOR(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

REPUBLICACAO DA DECISÃO DE FLS. 49/50: PROCESSO Nº 0010470-27.2012.403.6119 IMPETRANTE: ADERBAL CARLIN DO PRADO JÚNIOR IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP DECISÃO ADERBAL CARLIN DO PRADO JÚNIOR formula pedido de liminar visando a suspensão do procedimento administrativo de perdimento dos bens, objeto do Termo de Retenção de Bens nº 001360/2912 e/ou sua devolução à origem. Ao final, pediu a declaração de nulidade do referido Termo de Retenção. Alega a parte impetrante ter sua bagagem injustamente retida na alfândega. Juntou documentos (fls. 20/44). É o breve relato. Fundamento e decido. É o caso de deferimento parcial da liminar. Primeiramente, vale frisar que os atos administrativos em geral, independentemente de sua categoria, nascem com a presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da administração e inerente ao próprio Estado de Direito. Celso Antônio Bandeira de Mello, ao discorrer acerca dos atributos dos atos administrativos, pondera com inteiro acerto que: a) Presunção de legitimidade: é a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles a presunção júris tanto de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. (...) Neste particular, o saudoso mestre Eloy Lopes Meirelles já apontou que: No desempenho dos encargos administrativos o agente do Poder Público não tem a liberdade de procurar outro objetivo, ou de dar fim diverso do prescrito em lei para a atividade. Não pode, assim, deixar de cumprir os deveres que a lei lhe impõe, nem renunciar a qualquer parcela dos poderes e prerrogativas que lhe são conferidos. Isso porque os deveres, poderes e prerrogativas não lhe são outorgados em consideração pessoal, mas sim para serem utilizados em benefício da comunidade administrada. Descumpri-los ou renunciá-los equivalerá a desconsiderar a incumbência que aceitou ao empossar-se no cargo ou função pública. Por outro lado, deixar de exercer e defender os poderes necessários à consecução dos fins sociais, que constituem a única razão de ser da autoridade pública de que é investido, importará renunciar os meios indispensáveis para atingir os objetivos da Administração. A mala do Impetrante, contendo 130 peças de vestuários diversos foi retida em razão de ter sido descaracterizada como bagagem. Saliento que, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora ao reter a bagagem do impetrante, sendo mister a oitiva da parte contrária acerca dos fatos. Ausente tal requisito fica prejudicada a análise do dano irreparável, tendo em vista a necessidade da presença concomitante dos requisitos para o deferimento da liminar. Todavia, ad cautelam, obsto a eventual aplicação da pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto e sejam compostos os interesses em lide. Ademais, determino que a autoridade coatora indique um a um todos os bens apreendidos, para que esse Juízo possa analisar detidamente a questão. Ora, não se pode admitir que o termo de retenção simplesmente declare que foram apreendidas aproximadamente 130 peças de vestuário, pesando 36 Kg, pois desta forma não há como verificar se os bens se enquadram ou não no conceito de bagagem. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, até decisão final neste processo, bem como para indicar pormenorizadamente todos os bens apreendidos. Oficie-se à autoridade coatora (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de

Guarulhos/SP) para ciência desta decisão, cumprimento da liminar e para que preste informações, no prazo de 10 dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o representante judicial da União (Procurador da Fazenda Nacional), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.

0010708-46.2012.403.6119 - ANGELA MARIA PERES X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0010708-42.2012.403.6119 Impetrante: ANGELA MARIA PERES Impetrados: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - LIMINAR - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - ROUPAS USADAS Vistos e examinados os autos, em LIMINAR Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGELA MARIA PERES contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, consistente na retenção de suas mercadorias. Em sede de liminar pede a imediata liberação das mercadorias importadas, sem o recolhimento do imposto de importação. Ao final pediu a confirmação da liminar com a concessão definitiva da segurança. Alega a impetrante ter duplo domicílio nos Estados Unidos da América e no Brasil e que ao retornar de viagem dos Estados Unidos, conforme Termo de Retenção de Bens nº 2122, de 30/06/12, teve indevidamente retida pela autoridade impetrada, sua bagagem pessoal, contendo roupas usadas para doação, sob o fundamento de descaracterização de bagagem (fls. 39/40). Inicial com os documentos de fls. 23/35. Autos conclusos para decisão (fl. 46). É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni juris e do periculum in mora. Consta às fls. 39/40, Termo de Retenção de Bens nº 2122, de 30/06/12, na qual duas caixas de peso 21kg, contendo aproximadamente 140 peças de roupas usadas, todas para doação. É certo que a quantidade de mercadoria apreendida se mostra excessiva, podendo levar a crer que tem finalidade comercial. No termo em comento, a autoridade coatora descreveu os itens apreendidos, sua quantidade e qualidade de peças usadas. Assim, por ora, pelo conteúdo do termo de retenção e pela quantidade das mercadorias não se pode demonstrar ter havido, por ora, ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora. Da mesma forma, em um exame preliminar, a impetrante não logrou comprovar o requisito do periculum in mora, alegou simplesmente, motivos genéricos e insuficientes a embasar a urgência da medida pleiteada. De mais a mais, a liminar assumiria cunho satisfativo e irreversível, juízo que melhor convém à sentença, eis que atendido integralmente o contraditório. Todavia, ad cautelam, mister suspender eventual aplicação de pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto. É o suficiente. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente, para suspender eventual pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final. Expeça-se ofício, dando ciência por cópia da presente decisão à autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP), para que cumpra esta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício. Deverá, também, a autoridade impetrada apresentar a descrição detalhada de todos os bens retidos com valoração individualizada, cálculo do tributo individualizado, critérios utilizados para a avaliação dos bens e, se possível, fotografias dos mesmos. O não atendimento desta determinação, poderá ensejar a adoção de providências de caráter administrativas, sem prejuízo do reflexo que poderá causar no exame do mérito desta impetração. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Sem prejuízo, providencie a parte impetrante, a juntada da petição inicial e procuração, ambas no original, bem como cópia autenticada dos documentos que a instruem ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 dias, sob pena de revogação da liminar e indeferimento da inicial. P.R.I.C.

0010721-45.2012.403.6119 - LEONARDO ROSSETO (SP305802 - FLAVIO BOMFIM ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0010721-45.2012.403.6119 Impetrante: LEONARDO ROSSETO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - IRPF - ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL Vistos e examinados os autos, em decisão LIMINAR Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por LEONARDO ROSSETO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP objetivando a suspensão da cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa da União, sob nº 80.1.12.016009-85, oriunda do processo administrativo nº 10875720043/2012-11. Ao final, pediu a concessão definitiva da segurança, com a confirmação da liminar, e a anulação do procedimento fiscal. Alegou a parte impetrante que teve injustamente lavrado contra si o TIF - Termo de Intimação Fiscal nº 2008./215941094205698 e a Notificação de Lançamento nº 2008/2825884877738306. Contra estes apresentou impugnação em 09/01/12, considerada intempestiva em decisão da qual tomou ciência em 23/04/12, da qual apresentou Manifestação de Inconformidade, indeferido, tendo o impetrante tomado ciência

desta decisão em 25/06/12. Inicial com os documentos de fls. 09/54. Autos conclusos para decisão (fl. 58). É o relatório. DECIDO. O cerne da discussão cinge-se em aferir a ocorrência de vício formal, ou seja, no procedimento fiscal instaurado contra o impetrante. Como se percebe, não há qualquer questionamento no tocante ao mérito da exigência fiscal impugnada, ou seja, quanto à correção ou não das glosas efetuadas na Declaração de Ajuste de Imposto de Renda de Pessoa Física do impetrante. Tendo examinado a presente impetração, constato, ao menos nesta primeira análise, a plausibilidade das alegações e o fundado risco de dano, aptos à concessão liminar da ordem. Os documentos acostados com a exordial revelam que o impetrante foi notificado da lavratura do TIF - Termo de Intimação Fiscal nº 2008./215941094205698 e da Notificação de Lançamento nº 2008/2825884877738306, em 23/11/2011. Contra estas apresentou impugnação em 09/01/12, considerada intempestiva em decisão da qual tomou ciência em 23/04/12. Dessa decisão apresentou Manifestação de Inconformidade, indeferido, tendo com ciência da referida decisão em 25/06/12. Pois bem. As comunicações oficiais feitas pelo serviço dos Correios, via Aviso de Recebimento, conquanto legítimas, devem ser vistas cum grano salis, ou seja, com certa reserva, tendo em vista que constituem ciência ficta, e não pessoal. Sim, pois quem efetivamente é cientificado do recebimento da correspondência, na maioria das vezes, é o porteiro, o zelador, terceiros que, nem sempre, podem ter a preocupação ou o zelo de levar, em mãos ao destinatário, uma correspondência oficial, com papel timbrado, e que, por isso, evidentemente representa algum comunicado importante para o referido destinatário. Portanto, cautela é necessária na apreciação de situações envolvendo a comunicação via AR. Além disso, ficou demonstrado nos autos que tanto o termo de intimação fiscal (TIF) quanto a notificação de lançamento (NFL) foram endereçadas erradamente (folhas 12/18), sendo que, posteriormente, as comunicações posteriores foram encaminhadas ao endereço correto. Portanto, houve erro de procedimento na intimação do impetrante nas duas primeiras oportunidades em que foi chamado a esclarecer as deduções efetuadas em sua Declaração de Ajuste, como acima especificado. Finalmente, na decisão de folhas 48/50, através da qual a autoridade impetrada rejeitou a manifestação de inconformidade do impetrante, ficou consignado expressamente que o interessado se furtou em apresentar a documentação solicitada na fase do contencioso, portanto não há que se falar em erro de fato no lançamento, pois fundamentado legalmente à época de sua constituição. As glosas ocorreram em regular procedimento fiscal; não houve erro no lançamento, precluindo, assim, o direito do contribuinte pela não comprovação das deduções no prazo para impugnação (folha 49). Observo que na referida decisão administrativa nada foi dito acerca do vício ocorrido nas intimações do TIF e da NFL; conquanto suscitada a questão na manifestação de inconformidade, referida decisão passou direto por este ponto para concluir que o impetrante se furtou em apresentar documentação solicitada na fase do contencioso. Sobre a questão da apresentação dos documentos, é certo, percebe-se que o impetrante apresentou-os, não tendo havido, contudo, pronunciamento da autoridade impetrada à conta da predita intempestividade. Ora. Diante das cautelas que se deve adotar no exame de intimações oficiais via A.R., e frente aos notórios equívocos verificados nas intimações do TIF e da NFL, posteriormente corrigidos, ficou claro que o impetrante teve cerceado o seu direito à ampla defesa, que é regra protegida constitucionalmente, como corolário do devido processo legal. A conduta da autoridade impetrada merece, portanto, correção, sanável através deste writ. É o suficiente. Ante o exposto, pela análise dos documentos constantes dos autos e sem prejuízo de reexame e modificação de entendimento em sede de sentença, CONCEDO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo nº 10875.720043/2012-11 (folhas 48/54), nos termos do artigo 151, IV, do CTN, com o que também fica suspenso o encaminhamento do débito à Procuradoria da Fazenda Nacional, até ulterior deliberação neste feito ou até o reexame da impugnação em seu mérito, ou seja, superando-se a questão formal da tempestividade da impugnação (o que ocorrer primeiro), nos termos acima motivados. Ciência à autoridade impetrada, por cópia, servindo a presente decisão como ofício, inclusive para a prestação de informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para a intervenção legalmente prevista e, finalmente, venham conclusos para sentença. P.R.I.O. C.

0010757-87.2012.403.6119 - JACOB PEDRAS BRUTA LTDA(MG096189 - MARCELO DE PAULA MASCARENHAS VAZ) X CHEFE DA INSPETORIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0010757-87.2012.403.6119 Impetrante: JACOB PEDRAS BRUTA LTDA Impetrado: CHEFE DA INSPETORIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - PEDRAS SEMIPRECIOSAS - CAUÇÃO Vistos e examinados os autos. Não obstante o alegado na petição inicial, verifico que para se aferir o fumus boni iuris, mister se faz a oitiva da parte contrária. Portanto, para uma análise acurada do pedido de liminar e efetividade do princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo sua análise para após a vinda de informações preliminares da autoridade coatora (Chefe da Inspetoria do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP), no prazo de 10 dias, sem prejuízo do oferecimento de informações complementares, se o caso, servindo a presente decisão como mandado. Após, imediatamente conclusos.

0010760-42.2012.403.6119 - PASCOAL OSAMU SANDAY(SP147398 - CARMEN SILVIA DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0010760-42.2012.403.6119 Impetrante: PASCOAL OSAMU SANDAY Impetrados: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - MORA ADMINISTRATIVA Vistos e examinados os autos. Considerando que a decisão de fls. 21/21, proferida pela Junta de Recursos/Conselho de Previdência Social reconheceu, por unanimidade, ter o autor tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício de aposentadoria integral, em decisão de 19/03/12, sem notícia de sua implantação até o momento, para uma análise acurada do pedido de liminar e efetividade do princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo sua análise para após a vinda de informações preliminares da autoridade coatora (Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP), a fim de realizar um exame mais adequado da situação trazida a este Juízo, no prazo de 10 dias, sem prejuízo do oferecimento de informações complementares, se o caso, servindo a presente decisão como ofício/mandado/ carta precatória. Após, imediatamente conclusos.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2600

MONITORIA

0000292-58.2008.403.6119 (2008.61.19.000292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA BARAO DE JACEGUAI X ALBERTO STEOLA JUNIOR X ELISABETE APARECIDA CAMANHO STEOLA

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0004493-59.2009.403.6119 (2009.61.19.004493-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHEILA APARECIDA DE SOUZA X VALTER DE SOUZA LEO X MARIA DAS GRACAS DA SILVA PERE(SP308162 - JONATHA MOREIRA FERNANDES)

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0013305-90.2009.403.6119 (2009.61.19.013305-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELITON SANTA JUNIOR X MAURO SILVERIO MATIOLI(SP167670 - NEUZA APARECIDA DA COSTA)

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0003929-46.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ADRIANA APARECIDA DE ARAUJO VILIMAS(SP135072 - ANDREA SIQUEIRA E SP188125 - MARINA VIEIRA DA SILVA DE CASTRO)

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0004701-09.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VINICIUS DAINEZ GARCIA X IRENE ALVES DE LIMA GARCIA(SP291303 - ADEMILSON GOMES DA SILVA)

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0005971-68.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL DA SILVA BATISTA(SP197106 - KATIA SIMONE DE ARAUJO MOURA E SP251262 - EDSON CLAUDIO DE ARAUJO)

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0007794-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO MARUCI NAPOLI DOS SANTOS

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0007795-62.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCA BIDO BARREIRO DE MELO

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0001893-94.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA MARQUES

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0004682-66.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON LUIS DOS SANTOS

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0006243-28.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KATIA SANTOS ANDRADE

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0006668-55.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVERARDO DA SILVA MELLO

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0007041-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO APARECIDO DEODATO(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES)

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0007045-26.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO ALVES DA SIVA

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0007068-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERIK ALBIACH DE PAULA(SP180530 - ELIZABETH ALBIACH DE PAULA)

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0007073-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TATIANA NEVES PRATES

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0007359-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON APARECIDO DA SILVA

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0007361-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

IVANI NUNES MONTONI

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0007919-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA FEITOZA FELIX

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0008195-42.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NORBERTO EPIFANIO DE ALMEIDA

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0008785-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA DA SILVA SOUZA

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0008821-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON MEDEIROS DIAS

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0009100-47.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEUSA REGINA DE ALENCAR FERREIRA

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0009120-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X NEUZA DIAS DE ANDRADE

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0009935-35.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO DE OLIVEIRA

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0009971-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMON RODRIGUES DE MELO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0009972-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILVAN MANOEL DE SOUZA

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0009990-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VASTI ALVES DE CARVALHO

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0010485-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIOLA MARIA DO PRADO(SP196941 - SANDRO PONTES LOPES E SP281036 - SABRINA SPINOSA ROCHA)

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0010489-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEORGETE AZARIAS DA SILVA

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0010491-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELIO ALVES DA SILVA

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0010983-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO ALVES BORGES

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do

CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumprase.

0012279-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR RODRIGUES ROSA

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumprase.

0000714-91.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DE ALMEIDA

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumprase.

0000860-35.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TERCIO RAMOS

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumprase.

0001579-17.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISABEL CRISTINA BERRA DE SOUZA

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumprase.

0001588-76.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZENALIA MEIRA LIMA(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA)

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumprase.

0001930-87.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIELA MONIQUE DOS SANTOS ALMEIDA SILVA

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumprase.

0001945-56.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERTO BISPO PEREIRA

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a

fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0002320-57.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA SILVATI

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0002327-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE BEZERRA DA SILVA

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004514-16.2001.403.6119 (2001.61.19.004514-5) - MARIA BETANIA RODRIGUES(SP082964 - JOSE GUIDO LEMOS E SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0001897-22.2006.403.6309 - ARLINDO SUNIGA(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA MARGARIDA SUNIGA

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000074-30.2008.403.6119 (2008.61.19.000074-0) - JOSE PLACIDO DO CARMO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0010170-70.2009.403.6119 (2009.61.19.010170-6) - MARCO AURELIO DA SILVA X SANDRA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0012106-33.2009.403.6119 (2009.61.19.012106-7) - DIJANIRA BUENO BATISTA(SP260186 - LEONARD

BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0013279-92.2009.403.6119 (2009.61.19.013279-0) - JOAO DE DEUS SANTOS NASCIMENTO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000718-02.2010.403.6119 (2010.61.19.000718-2) - ARIOSVALDO DA SILVA BENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0001028-08.2010.403.6119 (2010.61.19.001028-4) - DANIEL MOTA MACHADO(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0003843-75.2010.403.6119 - AMABILY LINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIVERSIDADE BRAS CUBAS(SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO)

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0005007-75.2010.403.6119 - JOSE DIAS DE SOUSA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0010222-32.2010.403.6119 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0010439-75.2010.403.6119 - MAURO FRANCISCO DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0010782-71.2010.403.6119 - NILSON PEREIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0012021-13.2010.403.6119 - JAMBEIRO DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000975-90.2011.403.6119 - DAYANE MARQUES BEZERRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0001810-78.2011.403.6119 - MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0005901-17.2011.403.6119 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP233859A - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0007856-83.2011.403.6119 - SIMEIA VENANCIO DONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0009845-27.2011.403.6119 - JOAO COSTA DA SILVA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de

audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0011233-62.2011.403.6119 - JAIRON RAIMUNDO DA SILVA(SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0011627-69.2011.403.6119 - ANA ROSA ROCHA BARBOSA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0011909-10.2011.403.6119 - MARIA DE OLIVEIRA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0012296-25.2011.403.6119 - JOAO FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0012482-48.2011.403.6119 - VALDECI GALDINO DA SILVA(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0012525-82.2011.403.6119 - SERGIO AUGUSTO GODOY(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0012947-57.2011.403.6119 - MARIA IZIDORIA DAS GRACAS CRUZ(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

se.

0000137-16.2012.403.6119 - JOSE CARLOS ARRUDA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0001035-29.2012.403.6119 - RENATO GUIMARAES PIMENTEL(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0001186-92.2012.403.6119 - ABILIO DA SILVA PEREIRA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0001472-70.2012.403.6119 - MARCOS ROBERTO MUNIZ DA SILVA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0001890-08.2012.403.6119 - KATIA SIMONE ROCHA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0001965-47.2012.403.6119 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0002226-12.2012.403.6119 - DORALICE DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003603-18.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-97.2012.403.6119) OTACYR CABRERA - ESPOLIO X OLYMPIA LUCHETTI CABRERA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0003669-95.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-86.2012.403.6119) PERIDISON QUERINO SANTOS - ESPOLIO X DORA ALICE MARCOS SANTOS(SP158060 - CÁSSIO FELIPPO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008820-42.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RISONALVA SANTOS ONOFRE

Postergo a apreciação do pedido liminar para após a audiência designada. Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1, do artigo 343, do CPC. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos, para a citação do réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0009787-87.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VERA LUCIA DE ARAUJO

Postergo a apreciação do pedido liminar para após a audiência designada. Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1, do artigo 343, do CPC. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos, para a citação do réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0009788-72.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EDILEUSA PEREIRA DE SOUZA BARBOSA X ARISTIDES GONCALVES BARBOSA

Postergo a apreciação do pedido liminar para após a audiência designada. Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1, do artigo 343, do CPC. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos, para a citação do réu. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003421-18.2001.403.6119 (2001.61.19.003421-4) - WESSANEN DO BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a UNIÃO(PFN), nos termos do art. 730, do CPC.

0005408-16.2006.403.6119 (2006.61.19.005408-9) - MARIA APARECIDA COSTA(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X DENIS PIVA(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE)

Intime-se a parte autora, MARIA APARECIDA COSTA, para regularização de seu CPF MF, nos exatos termos do comprovante de situação cadastral de fl. 174. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0021074-88.2009.403.6301 - ANTONIO GARCIA GRECCO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, proposta por ANTONIO GARCIA GRECCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (06.06.2008).O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 10/36).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37).O INSS apresentou contestação (fls. 79/96), postulando, inicialmente, o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, bem como da falta de interesse processual. No mérito propriamente dito, pleiteia a improcedência do pedido.Após manifestação do autor (fls. 100/101), o Juízo Especial declinou da competência para julgar o feito, determinando o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais desta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (fl. 102).Os autos foram recebidos nesta 5ª Vara Federal em 28.09.2010 (fl. 109).Convalidados os atos praticados pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 111).O INSS não requereu a produção de provas (fl. 113).Com a juntada de cópia do processo administrativo (fls. 126/234) e vista à parte autora (fl. 236), os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.De proêmio, afasto a alegação de falta de interesse processual, visto que formulado pleito administrativo de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial aos 07.07.2008 (fl. 187).Passo ao exame do alegado exercício de atividade especial.A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57).Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos.A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo.Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa.No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue.No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos.A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97.Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA)O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto.No

sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.(...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos.No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal.2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB.3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992.4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001.5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - Resp 2008/0262109-0 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe Data: 03/08/2009 - g.n.)No tocante ao agente calor, somente é verificada condição insalubre para a exposição acima de 28°C, limite este reconhecido pelo item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e também do Decreto 83.080/79.Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto.O autor requer o reconhecimento dos períodos de 28.05.1980 a 02.03.1986 (DuPont do Brasil S/A) e de 03.03.1986 a 01.05.2008 (DuPont Performance Coatings S/A) como tempo de atividade especial.No primeiro interregno, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 17/20 indica que o demandante esteve sujeito a agentes químicos insalubres (vapores orgânicos: acetato de butila, acetato de etil glicol, acetato de etila, acetona, etanol, etil glicol, metil etil cetona, metil isobutil cetona, tolueno, xileno e hexano isômeros). Consta do aludido documento a seguinte descrição das atividades por ele executadas:- 28.05.1980 a 30.09.1981 - função Ajudante Geral - Setor Produção - Auxiliar os Operadores de Produção nas Ordens de Produção de tintas e Verniz, solicitando as matérias primas e embalagens a serem utilizadas, colocando as matérias nos misturadores, providenciando as etiquetas de identificação para o novo lote, conferindo o elemento filtrante de cada material, preparando as bombas de acordo com cada tinta para as máquinas de envase. Conferir o número do material das ordens de produção, com as dornas, homogeneizar e envazar. Receber as tintas em tachos e dornas, efetuar a homogeneização, e o envase dos produtos. Retirar contra amostra de cada lote de produção e enviar ao Laboratório. Efetuar a solicitação de embalagens e matérias primas ao almoxarifado, quando necessário. (sic)- 01.10.1981 a 16.11.1982 - função Ajudante de Enlatamento - Setor Produção - Auxiliar no atendimento as ordens de produção, providenciando os equipamentos de segurança e as matérias primas necessárias, bem como, a limpeza dos equipamentos, conferindo, montando, identificando e operando a bombas, adicionando as matérias primas em dornas ou tachos, homogeneizando, aguardando tempo específico, aplicando testes, visando liberar o produto para enlatamento. Retirar amostras das tintas, aplicar testes de viscosidade, peso específico e resistividade, utilizando balanças de precisão, termômetro, adicionando solventes, ajustando viscosidade, visando à qualidade do produto. Checar a filtração definida, ajustando máquinas para envase, utilizando balanças de precisão e régua. Ler Manômetro para checar saturação de filtros e telas, substituindo, quando necessário. Solicitar, através de formulário apropriado, EPA (Etiquetas para Identificar Tambores) descartando para tratamento de efluentes, utilizando E.P.I. (Equipamento de Proteção Individual), correspondente. Realizar limpeza manual de dornas, utilizando equipamentos necessários, descartando o solvente em tambor. Conferir a identificação de cada material produzido, visando atender as exigências da produção. (sic)- 17.11.1982 a 31.05.1984 e 01.06.1984 a 02.03.1986 - funções Ajudante de Produção e Enlatador, respectivamente - Setor Produção - Verificar a prioridade dos trabalhos a serem executados, baseando-se nas informações das OPs, para realizar o processo de enlatamento. Observar o recipiente apropriado (tacho, dorna, tambor), conferindo os lotes e procurando o vasilhame especificado. Fazer a montagem da bomba adaptando no recipiente especificado, fazendo ajustes necessários. Efetuar o processo de enlatamento, conduzindo a mangueira até o local do enlatamento. Requisitar embalagens ao setor de Almoxarifado, digitando os dados que devem constar nas etiquetas a serem colocadas nas embalagens de tinta. Colocar os lotes nos pallets, retirando as esteiras, empilhando-os adequadamente. Transportar os pallets, da máquina até a plataforma para serem expedidos, utilizando carrinho manual. Efetuar o processo de lavagem do

recipiente, utilizando produtos apropriados para limpeza (tacho manual, vassouras, brochas). No caso da dorna utiliza-se bomba com jato de solvente. Colocar solvente no interior de tambores, completando número adequado de tambores, amarrar, identificar e conduzir até a plataforma. (sic)Pelas descrições acima transcritas, resta caracterizado o contato habitual e permanente com agentes químicos (Código 1.2.11 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79), a ensejar a contagem especial. Além disso, afigura-se possível o enquadramento, por analogia, no Código 2.5.6 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, visto que indubitável o fato de o demandante trabalhar na fabricação de tintas e vernizes. Aliás, não obstante hodierna controvérsia (fls. 226/232), os lapsos de 28.05.1980 a 02.03.1986, 03.03.1986 a 31.01.1993 e de 01.02.1993 a 28.04.1995 foram reconhecidos como especial pelo próprio INSS para fins de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor (fls. 219/221 e 227).De modo idêntico, conforme se depreende do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21/26, emitido em 12.06.2007, no desempenho dos cargos de enlatador, operador de equipamentos e operador de produção especial, todos no setor de Produção, o demandante esteve submetido à nocividade dos vapores orgânicos, provenientes da fabricação de tintas e vernizes. Logo, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor (fls. 21/23) comprova o contato habitual e permanente com agentes químicos arrolados às fls. 24/25 (Código 1.2.11 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, Códigos 1.0.3 e 1.0.11 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99), no interstício de 03.03.1986 a 12.06.2007, além da possibilidade de enquadramento até a edição da Lei nº 9.032/95, por analogia, no Código 2.5.6 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Vale salientar que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 17/20 e 21/26) foram subscritos por engenheiro de segurança, profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho, suprimindo a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico.Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 3. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo desprovido.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 00008896320074036183 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1528508 - Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO - TRF3 CJ1 Data: 07/03/2012 - g.n.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. PPP. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF3 - DÉCIMA TURMA - APELREEX 0010402482010403999 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 1497431 - Relator Juiz Convocado DAVID DINIZ - e-DJF3 Judicial 1 Data: 24/01/2012 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM

ATRASO. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Do cotejo do disposto no Decreto 4.882/2003 que reduziu os limites para exposição aos ruídos à 85 dB, com o Decreto n. 4.827/03, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99, conclui-se que a partir de 05.03.1997 a exposição a ruídos acima de 85 decibéis, justifica a contagem especial do tempo de serviço. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo técnico, não sendo exigido a assinatura no profissional responsável pela elaboração do laudo técnico, mas apenas a assinatura da empresa ou de seu preposto (art. 68, 2º, do Decreto 3.048/99). V - Os documentos apresentados são suficientes para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 19.08.1981 a 03.02.1987, de 01.01.1993 a 31.03.2005 e de 01.01.2006 a 04.04.2006, totalizando o autor 35 anos, 06 meses e 18 dias até 04.04.2006, data do requerimento administrativo. VI - O art. 201, 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço. VII - As parcelas vencidas antes do impetração do writ devem ser pleiteadas administrativamente ou em ação autônoma, tendo em vista que o Mandado de Segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula nº 269 do C. STF). VIII - Remessa oficial improvida. Apelação do impetrante parcialmente provida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA - AMS 00044436820064036109 - APELAÇÃO CÍVEL - 297222 - Relatora Juíza Convocada GISELLE FRANÇA - TRF3 e-DJF3 Judicial 2 Data: 04/02/2009 - g.n.) Por outro lado, não prospera o pleito de reconhecimento da especialidade a partir de 13.06.2007, haja vista que o demandante não forneceu novo PPP para demonstrar a alegada exposição a agentes nocivos à sua saúde no interregno de 13.06.2007 a 01.05.2008. Passo à análise do pedido formulado pelo autor no sentido da conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Nesse passo, o tempo de serviço especial comprovado nos autos totaliza 27 (vinte e sete) anos e 15 (quinze) dias, conforme cálculo a seguir exposto, propiciando a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo. Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m dl DuPont do Brasil S/A 28/05/80 02/03/86 5 9 52 DuPont Performance Coatings S/A 03/03/86 12/06/07 21 3 10 Soma: 27 0 15 Correspondente ao número de dias: 9.735 Além disso, restou comprovado o período de carência superior a 180 contribuições vertidas para o sistema previdenciário, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. Destarte, considero preenchidos os requisitos necessários para a conquista da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), a ser calculada sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou a redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (06.06.2008 - fls. 28/29 e 128). Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do demandante, do tempo de atividade especial correspondente aos interstícios de 28.05.1980 a 02.03.1986 e de 03.03.1986 a 12.06.2007; eb) conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.770.352-1) em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (06.06.2008 - fls. 28/29 e 128). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 1º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, sem a incidência do fator previdenciário. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir de 06.06.2008 (fls. 28/29 e 128), observando-se a compensação dos valores já satisfeitos no âmbito do benefício em curso. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Antonio Garcia Grecco BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 28.05.1980 a 02.03.1986 e de 03.03.1986 a 12.06.2007 DATA DA CONCESSÃO: 06.06.2008 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL: a

calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, sem a incidência do fator previdenciário). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000688-64.2010.403.6119 (2010.61.19.000688-8) - LUIZA MARIA CAVALCANTE(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003563-07.2010.403.6119 - CARLOS NERI DE ALMEIDA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 106/112, bem como do informado às fls. 113/120, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004282-86.2010.403.6119 - ADAO FERNANDES SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADÃO FERNANDES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades comuns e especiais, bem como a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (20.04.2010). A inicial veio instruída com os documentos fls. 29/101. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 111/113). Noticiada a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor (fls. 118/126). Citado (fl. 127), o INSS apresentou contestação (fls. 128/133), postulando a improcedência do pedido. Ao final, pleiteou a requisição de cópia integral de todos os laudos técnicos da empresa Yamaha Motor do Brasil Ltda, no intervalo de 1986 a 2007, os quais foram acostados às fls. 163/173. Pela r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal (fl. 143), determinada a conversão em retido do agravo de instrumento interposto pelo réu (fls. 134/140). O demandante não requereu a produção de provas (fl. 145). A respeito dos trabalhos técnicos apresentados pela empresa Yamaha Motor do Brasil Ltda, o INSS ofereceu manifestação (fl. 178). É o relatório. DECIDO. Do tempo de atividade especial. Passo ao exame do alegado exercício de atividade especial. A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaque: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo. Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue. No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA)O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.(...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de

eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos.No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal.2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB.3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992.4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001.5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - Resp 2008/0262109-0 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe Data: 03/08/2009 - g.n.)Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto.O autor requer o reconhecimento dos períodos de 02.05.1978 a 10.07.1980, 25.08.1980 a 18.02.1982, 11.05.1982 a 01.04.1986 e de 07.04.1986 a 05.03.1997 como tempo de atividade especial.Com amparo na prova produzida nos autos, considero como especial os seguintes interstícios:a) 02.05.1978 a 10.07.1980 (Acoplex Comércio e Indústria Ltda) - Ramo de atividade: Metalúrgica - Profissão: Ajudante Geral - Setor: Fábrica - Produção em Geral. Dentre os agentes agressivos a que esteve sujeito o demandante, de modo habitual e permanente, consta o óleo solúvel (hidrocarboneto e seus derivados), relacionado no Código 1.2.11 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64.A propósito do agente químico óleo solúvel, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. HIDROCARBONETOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS. DECRETO 4.882/2003 E DECRETO 4.827/2003. I - Conforme atesta o laudo técnico fornecido pela empresa e laudo pericial produzido em juízo, o autor estava exposto a agentes químicos agressivos, óleo solúvel e graxa (hidrocarbonetos e seus derivados), utilizados na refrigeração de peças usinadas, estando em contato direto com as mãos do trabalhador. II- O quadro do Decreto 53.831/64 (no código 1.2.11), no qual a atividade que o autor exerceu se insere, atende à necessidade de proteção aos trabalhadores que, a despeito de não trabalharem diretamente na produção de hidrocarbonetos, estão, em decorrência de suas atividades, expostos constantemente aos seus compostos e derivados. III - Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). IV - Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar nocivo o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997, a teor do disposto no Decreto n. 4.827/03, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99. V - Recurso do INSS improvido.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo AC 00053758220034036102- APELAÇÃO CÍVEL - 1307704 - Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DJF3 Data: 27/08/2008 - g.n.)b) 25.08.1980 a 30.10.1980 e de 01.11.1980 a 18.02.1982 (Truckfort Equipamentos Ltda) - Consoante DSS-8030 de fls. 50 e 51, acompanhado do laudo ambiental de fls. 53/83, o autor exerceu as funções de ajudante (furadeira) e furador, respectivamente, e esteve submetido ao agente nocivo ruído de 81 decibéis, de modo habitual e

permanente. De acordo com os dizeres destes documentos, que fazem referência expressa a 81 decibéis, é possível concluir que o autor manuseava apenas furadeira automática, visto que este índice (81 decibéis) é aquele atinente a este instrumento de trabalho, conforme laudo de fls. 53/83. Com palavras outras, forçoso é convir que o demandante manejava furadeira automática, com habitualidade e permanência, sendo devido o enquadramento no Código 1.1.6 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64. c) 11.05.1982 a 01.04.1986 (Faine Ind. e Com. Ltda) - Setor: Usinagem Mecânica - Cargos: Oficial Torneiro Revólver e Torneiro Revólver - O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 84/85, corroborado pelo Laudo Técnico Pericial Individual (fls. 86/88), demonstra a exposição do autor aos agentes agressivos ruído de 87 decibéis (Decreto n.º 53.831/64) e óleo solúvel (Código 1.2.11 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64), de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sendo que não houve modificações físicas no local de trabalho do segurado durante o período em que o mesmo permaneceu na empresa (fl. 86, in fine).d) 07.04.1986 a 05.03.1997 (Yamaha Motor do Brasil Ltda) - A intensidade de ruído especificada nos Perfis Profissiográficos Previdenciários (85 decibéis - fls. 89/90 e 151/152) e nos laudos (fls. 91 e 163/173) é considerado insalubre, nos termos do Decreto nº 53.831/64. Além disto, o laudo técnico individual de fl. 91 consigna o seguinte: 06-AMBIENTE DE TRABALHO: O ambiente de trabalho e os maquinários atuais, são os mesmos do período em que o funcionário trabalhou na empresa. 07-EXPOSIÇÃO AO AGENTE: A exposição ao agente é de modo habitual e permanente, com pausa para café e descanso no decorrer do período. (sic)A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40, consoante decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso especial nº 1096450 (DJE de 14.09.2009), in verbis:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1991, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DAS REGRAS AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. DECRETO N. 4.827/2003. APLICABILIDADE.1. O entendimento assente nos Tribunais pátrios tem sido o de que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor na ocasião em que efetivamente exercido. Essa compreensão jurisprudencial foi incluída no texto do próprio Regulamento da Previdência, em razão da modificação trazida pelo Decreto n. 4.827/2003 ao artigo 70. 1º, Decreto n. 3.048/1999.2. Pelo mesmo Decreto n. 4.827/2003 incluiu-se, também, o parágrafo 2º, o qual estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período as regras de conversão do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. 3. Importa notar que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. No entanto, diversa é a aplicação do fator de conversão, o qual nada mais é do que um critério matemático para a concessão do benefício.4. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. A Autarquia, embora possua orientação administrativa no sentido adotado pelo acórdão recorrido, na via judicial busca impugná-la, em desacordo com o determinado em seu Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, ao qual está vinculada.6. A Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de que, judicialmente, há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas (EREsp n. 412.351/RS).7. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - QUINTA TURMA - Processo RESP 200802186156 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1096450 - Relator: Min. JORGE MUSSI - Fonte DJE: 14/09/2009)Do tempo de atividade comumO demandante pleiteia o reconhecimento dos seguintes vínculos empregatícios anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social: de 01.07.1974 a 16.11.1974 (American Lloyd do Brasil - fl. 36), 02.01.1975 a 12.03.1976 (Sarjotex Têxtil Ltda - fl. 36), 01.04.1976 a 28.02.1978 (GL Instalações Elétricas Ltda - fl. 37) e de 06.03.1997 a 11.05.2007 (Yamaha Motor do Brasil Ltda - fl. 47).Vale salientar que aludido documento (Carteira de Trabalho e Previdência Social) goza de relativa presunção de veracidade e deve ser considerado como verdadeiro até prova em contrário, valendo também consignar que tais registros não apresentam qualquer rasura ou emenda capaz de macular essa presunção. Ademais, os interstícios de 02.01.1975 a 12.03.1976 e de 06.03.1997 a 11.05.2007 estão devidamente comprovados no CNIS em anexo, cuja juntada ora determino.Nesse diapasão, destaco que o CNIS faz prova de tempo urbano, conforme ementa que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTO NOVO. ATIVIDADE RURAL. INCAPACIDADE DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. I - A preliminar argüida pelo réu, consistente na falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito e com este será apreciada. II - A jurisprudência do colendo STJ é pacífica no sentido de que em razão da condição desigual experimentada pelo rurícola, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer o documento como novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. III - O documento apresentado como novo pela autora, consistente na ficha de cliente da empresa de móveis Bilico, emitida em 16.12.2009, na qual a autora vem qualificada como trabalhadora rural, não é capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, na forma

exigida pelo disposto no art. 485, VII, do CPC, uma vez que tal documento foi emitido em 16.12.2009, posteriormente à data do v. acórdão rescindendo (02.03.2009), não havendo certeza de que os dados ali consignados fossem contemporâneos com os fatos que se pretende comprovar. IV - Nas ações de aposentadoria rural por idade, o E. STJ têm alguns precedentes no sentido de ser cabível o pedido de rescisão de sentença, com fundamento no art. 485, IX, CPC, quando não houve valoração específica sobre determinado documento existente nos autos que seja considerado como início de prova material, mas, no caso em tela, houve no v. acórdão rescindendo a valoração do documento apresentado pela autora como início de prova material, fazendo ponderações sobre todo o conjunto probatório. V - Os dados constantes do CNIS constituem registro público, que goza da presunção de veracidade (presunção juris tantum), de modo que os fatos ali reportados não dependem de prova, a teor do art. 334, IV, do CPC. VI - Em face da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência. VII - Preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.(TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO - Processo AR 00179548820104030000 - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7483 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - DJF3 CJ1 DATA: 16/09/2011 - g.n.)Passo à análise do pedido formulado pelo autor no sentido da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.Dispõe o art. 201, 7º, I, da CF/88, que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que tenham contribuído, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.Nesse passo, do que consta dos autos, restou comprovado o tempo de serviço correspondente a 39 anos, 6 meses e 15 dias, conforme tabela a seguir transcrita:TEMPO DE ATIVIDADE

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m	d												
Americam Loyd	01/07/74	16/11/74	4	16	---	2	Sarjotex	Textil	Ltda	02/01/75	12/03/76	1	2	11	---	3	GL							
Instalações Elétricas Ltda	01/04/76	28/02/78	1	10	28	---	4	Acoplex	Com. e Ind. Ltda	02/05/78	10/07/80	---	2	2	9	5	Truckfort							
Equipamentos Ltda	25/08/80	18/02/82	---	1	5	24	6	Faine	Ind. e Com. de Auto Peças	Ltda	11/05/82	01/04/86	---	3	10	21	7							
Yamaha Motor do Brasil Ltda	07/04/86	05/03/97	---	10	10	29	8	Yamaha	Motor do Brasil	Ltda	06/03/97	11/05/07	10	2	6	---	Soma:							
													12	18	61	16	27	83	Correspondente ao número de dias: 4.921 6.653 Tempo total : 13 8 1 18 5 23 Conversão: 1,40 25 10 14 9.314,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 6 15 Destarte, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral.O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (20.04.2010 - fl. 96).Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do demandante, do tempo de atividade especial correspondente aos interregnos de 02.05.1978 a 10.07.1980, 25.08.1980 a 18.02.1982, 11.05.1982 a 01.04.1986 e de 07.04.1986 a 05.03.1997, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; eb) averbação dos interstícios de 01.07.1974 a 16.11.1974, 02.01.1975 a 12.03.1976, 01.04.1976 a 28.02.1978 e de 06.03.1997 a 11.05.2007 como tempo de serviço comum; ec) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, desde a data do requerimento administrativo (20.04.2010 - fl. 96), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (20.04.2010).A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Com fundamento no art. 273, do CPC, dada a fundamentação da sentença e por se tratar de parcela alimentar, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a incontinenti implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral pelo INSS em favor do demandante.Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Adão Fernandes SilvaINSCRIÇÃO: 1.062.043.452-7 NB: 153.078.505-4 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 02.05.1978 a 10.07.1980, 25.08.1980 a 18.02.1982, 11.05.1982 a 01.04.1986 e de 07.04.1986 a 05.03.1997 AVERBAR TEMPO COMUM RECONHECIDO: 01.07.1974 a 16.11.1974, 02.01.1975 a 12.03.1976, 01.04.1976 a 28.02.1978 e de 06.03.1997 a 11.05.2007BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição IntegralDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 20.04.2010RMI: a ser calculadaPublique-se. Registre-se. Intimem-se.					

0007615-46.2010.403.6119 - AMELIA ELIAS DA SILVA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010812-09.2010.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO FILHO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para cumprimento do disposto à fl. 357, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo adotar as providências cabíveis ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003414-74.2011.403.6119 - WINSTONG ROLANDO VIRUEZ REA(SP168353 - JACKSON NILO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada em sede de sentença de fls. 72/76, nos termos do artigo 475-J, do código de Processo Civil e conforme requerido pelo autor às fls. 79/81. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0006202-61.2011.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme requerido pela exequente às fls. 91/96. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006777-69.2011.403.6119 - JOSE FRANCISCO DE AVILA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prossiga-se a execução no presente feito, com a expedição da competente requisição de pagamento baseada no cálculo apresentado pelo INSS (fls. 136/139), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Ressalto a necessidade de destaque dos honorários advocatícios devidos ao INSS no valor do requisitório a ser pago ao autor, ora exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0010348-48.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004404-65.2011.403.6119) CRISTIANE PEREIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. sentença proferida às fls. 49/51, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Nos embargos declaratórios de fls. 72/74, a CEF alega a existência de omissão na decisão embargada, posto que, embora tenha sido julgado improcedente o pedido inaugural, deixou de determinar a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da justiça gratuita.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso dos presentes autos, com razão a embargante, pois houve omissão na sentença quanto à aplicação do disposto na Lei n.º 1.060/50.Sendo assim, com fundamento no artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e passo a declarar e retificar o segundo parágrafo da parte dispositiva (fl. 51) da r. sentença de fls. 48/51, para que conste o seguinte:Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. No mais, ficam mantidos os termos daquela decisão.P.R.I.

0010819-64.2011.403.6119 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO GONCALVES(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o cancelamento do benefício nº 42/133.501.115-0 e, por conseguinte, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com aproveitamento de todo o período contributivo, a partir da citação. Relata a autora que recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/01/2004. Alega que, não obstante a aposentação, continuou a trabalhar e a contribuir para os cofres da Previdência Social. Sustenta, em suma, que possui mais de 36 anos de contribuição e faz jus à aposentadoria integral.Com a inicial, a demandante apresentou procuração e documentos (fls. 22/66).O INSS, em contestação (fls. 72/79), sustenta, em preliminar, a carência de ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido. Suscita, ainda, em prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito propriamente, alega, em síntese, a existência de vedação legal à desaposentação.Réplica às fls. 82/94.Instadas, as partes aduziram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 81 e 95).É o relatório.DECIDO. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada

concerne ao mérito da controvérsia. Em outro movimento, rechaço, também, a prejudicial de prescrição quinquenal, tendo em vista que a parte autora postula a concessão de novo benefício, apenas, a partir da citação da autarquia ré. Passo ao exame do mérito. O pleito da demandante não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão da aposentadoria proporcional, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria proporcional. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA g.n. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA g.n. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA

TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA:18/07/2001 PÁGINA: 735
Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 g.n.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011866-73.2011.403.6119 - LUIZ BARSOTTI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ BARSOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o cancelamento do benefício nº 42/055.635.225-4 e, por conseguinte, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com aproveitamento de todo o período contributivo, a partir do ajuizamento da presente ação. Relata o autor que recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/06/1992. Alega que, não obstante a aposentação, continuou a trabalhar e a contribuir para os cofres da Previdência Social. Sustenta, em suma, que faz jus à concessão de uma aposentadoria mais vantajosa.Com a inicial, o demandante apresentou procuração e documentos (fls. 12/27).Em cumprimento à determinação de fl. 31, peticionou o autor, à fl. 34, apresentando os documentos de fls. 35/39. Foi afastada, à fl. 40, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 28. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. O INSS, em contestação (fls. 42/49), sustenta, em preliminar, a carência de ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido. Suscita, ainda, em prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito propriamente, alega, em síntese, a existência de vedação legal à desaposentação.Réplica às fls. 57/63.Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.É o relatório.DECIDO. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada concerne ao mérito da controvérsia.Em outro movimento, rechaço, também, a prejudicial de prescrição quinquenal, tendo em vista que a parte autora postula a concessão de novo benefício a partir do ajuizamento do presente feito.Passo ao exame do mérito.O pleito do demandante não encontra amparo na legislação de regência.O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão da aposentadoria proporcional, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial.Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria proporcional. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento.Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante.Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis:Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da

decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA g.n.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA g.n.O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94.Apelação desprovida.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA:18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 g.n.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005585-38.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO JOSE DA SILVA

Fl. 94: defiro o requerido pela exequente e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam adotadas as providências cabíveis ao prosseguimento da ação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012799-46.2011.403.6119 - VIVA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 260: anote-se.Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões, no prazo legal.Vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001046-58.2012.403.6119 - METASIL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP288984 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões, no prazo legal.Vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009732-39.2012.403.6119 - ZEIT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP293448 - MAURO TROVATO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fls. 106/108: Recebo-as como emenda à inicialPor ora, comprove a impetrante, documentalmente, o ato coator praticado pela autoridade impetrada, sediada nesta Subseção Judiciária de Guarulhos (Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo), tendo em vista que, conforme se depreende do documento acostado às fls.

80/81, as mercadorias em comento já foram encaminhadas ao seu local de destino, em São Bernardo do Campo/SP. Prazo: Dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com amparo no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0009892-64.2012.403.6119 - PUNJABI HOUSE COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - ME (SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ E SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fls. 334/336: Recebo-as como emenda à inicial. De outra parte, não obstante todo o esforço da impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para momento após a apresentação das informações pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contadas a partir da ciência desta decisão. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007140-66.2005.403.6119 (2005.61.19.007140-0) - AMILTON CALVO BEZERRA DA SILVA - MENOR PUBERE (ANGELINA SANCHEZ CALVO) (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X ANGELINA SANCHEZ CALVO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X AMILTON CALVO BEZERRA DA SILVA - MENOR PUBERE (ANGELINA SANCHEZ CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, ANGELINA CALVO RODRIGUES, para regularização de seu CPF MF, haja vista o comprovante de situação cadastral de fl. 225 apresentando informação de pendência de regularização. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0008910-60.2006.403.6119 (2006.61.19.008910-9) - SERGIO ALVES (SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN E SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000699-93.2010.403.6119 (2010.61.19.000699-2) - MARIA DE SENA ZEFERINO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE SENA ZEFERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, MARIA DE SENA ZEFERINO, para regularização de seu CPF MF, haja vista a informação de cancelamento constante no comprovante de fl. 241. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001544-04.2005.403.6119 (2005.61.19.001544-4) - UNIAO FEDERAL X JOALMI IND/ E COM/ LTDA (SP133031 - CARLA MURANO)

Indefiro os pedidos formulados às fls. 304/317 ante a manifestação da União às fls. 340/351. Fl. 342 - Defiro. Formalize-se o auto de penhora sobre o veículo descrito à fl. 283, intimando o executado (art. 475-J, 1º, do CPC). Após, dê-se vista dos autos à UNIÃO (PFN). Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4469

MONITORIA

0001553-34.2003.403.6119 (2003.61.19.001553-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X THEREZA CRISTINA PALITOL LEITE

Tendo em vista o decurso do prazo a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil, diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

0008017-40.2004.403.6119 (2004.61.19.008017-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JEFFERSON YUKIO KIMIMOTO
Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0009352-89.2007.403.6119 (2007.61.19.009352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X DANILO GIROTTO X ROSEMEIRE NOGUEIRIA GIROTTO

Tendo em vista terem restadas infrutíferas as diligências ao alcance da autora, bem como o requerimento de fls. 323/324, expeça-se o edital para citação do réu, cujo o paradeiro é desconhecido, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Civil, com prazo de 60 (sessenta) dias, observados os demais requisitos legais (art. 232, I, CPC). Intime-se a autora para proceder à retirada da minuta do edital, para sua publicação em órgão jornalístico deverá ser feita, unicamente, por procurador judicial, devidamente substabelecido nos autos.

0001117-02.2008.403.6119 (2008.61.19.001117-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO DOS SANTOS SANCHES
Recebo os embargos monitorios opostos, tempestivamente, às fls. 128/139e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC). Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000384-65.2010.403.6119 (2010.61.19.000384-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RENATO GUIDETTI
Cumpra a CEF, no prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas, o r. despacho de fl. 77, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 78 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0006367-45.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDISON SILVIO SONSINI
Cumpra a CEF, no prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas, o r. despacho de fl. 94, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 95 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0003662-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA PEREIRA DE PAULA E SILVA
Cumpra a CEF, no prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas, o r. despacho de fl. 61, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 62 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0005512-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE LUIS DOS SANTOS
Fl. 61: Mantenho o r. despacho de fl. 60 pelos seus próprios fundamentos jurídicos. De fato, não obstante às alegações ali expendidas pela CEF, a experiência deste Juízo revela que a indicação pura e simples de domicílios, sem a comprovação do meio pelo qual foi obtido, tem sido infrutífera, acarretando do dispêndio de tempo e recursos judiciais inutilmente. Todavia, faculto a CEF trazer aos autos a comprovação da diligência que resultou

no oferecimento do endereço indicado à fl. 59, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007339-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MARQUES DA SILVA FERREIRA
Cumpra a CEF, no prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas, o r. despacho de fl. 94, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 95 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0007356-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS BELO SILVA
Cumpra a CEF, no prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas, o r. despacho de fl. 61, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 62 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0007597-88.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAMES BUENO DE ALMEIDA(SP168987 - TATIANA APARECIDA CASSANHO)
Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: James Bueno de Almeida S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória ajuizada, pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com a procuração e os documentos de fls. 02/14. À fl. 42 a autora comunicou a realização de acordo extrajudicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III- quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Dispositivo Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 23 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0009684-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE EDVONALDO ALVES
Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, e o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, a fim de possibilitar a citação da parte executada. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

0009692-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO AUGUSTO ROSSETTO
Cumpra a CEF, no prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas, o r. despacho de fl. 47, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 48 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0009970-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADAILTON CORREIA CASERI
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 31. Intime-se.

0000716-61.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO ADAO RENO

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, e o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, a fim de possibilitar a citação da parte executada.Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

0000849-06.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMAR NASCIMENTO CARDOSO

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas, o r. despacho de fl. 52, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 53 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0001949-93.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEREMIAS PEREIRA DE SOUZA

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009921-17.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005653-51.2011.403.6119) FERROBOLT FERRO E ACO LTDA - EPP X ELIAS MAPRELIAN(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo os embargos à execução, opostos tempestivamente pelo executado, e suspendo o andamento do processo de execução até o deslinde deste processo.Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004907-91.2008.403.6119 (2008.61.19.004907-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSMAR APARECIDO FRANCISCO DA CRUZ

Fls. 129/130: INDEFIRO, posto que é vedado o desconto direto na verba percebida pelo executado a título de vencimentos. Como é pacificado, os valores percebidos a tal título não são passíveis de serem penhorados, ainda que apenas em pequena quota.Desta forma, requer a CEF o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

0005653-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERROBOLT FERRO E ACO LTDA - EPP X MACRUHI NERISSIAN X ELIAS MAPRELIAN

Tendo em vista a oposição de embargos de devedor, tempestivamente, com garantia integral do Juízo, suspendo o curso da presente ação de execução até o julgamento daquele processo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005686-12.2009.403.6119 (2009.61.19.005686-5) - FRANCISCO MANOEL DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Não cabe, em ação mandamental, a execução de quaisquer tipo de condenação de valores, o que deve ser feito na via processual adequada, qual seja, a ação de rito ordinário. Ademais, não traz o impetrante qualquer prova do

descumprimento da ordem judicial. Além disso, da análise dos autos, é possível ver que, tanto o benefício quanto o recurso administrativo do impetrante se encontram junto à agência da Previdência Social em Maringá/PR, razão pela qual não é a impetrada responsável pela execução para a correção dos atos coatores. Cumpra-se, pois, o tópico final do r. despacho de fl. 72. Intime-se.

0006595-83.2011.403.6119 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0012995-16.2011.403.6119 - ACUCAREIRA QUATA S/A(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000268-88.2012.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Regularmente intimado a recolher corretamente as custas processuais devidas, a impetrante não o fez a contento, na medida em que efetuou o recolhimento de quantia muito inferior àquela devida. Posto isto, cumpra a impetrante, no prazo adicional de 24 (vinte e quatro) horas, o r. despacho de fl. 306, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto. De outra sorte, INDEFIRO o pedido de desentranhamento da guia de recolhimento de fl. 304, posto que, além de vedado pelo Provimento n 64/2005-CORE, a restituição dos valores recolhidos incorretamente deverá ser pleiteada junto ao Núcleo Financeiro e Orçamentário da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000269-73.2012.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. De outra sorte, INDEFIRO o pedido de desentranhamento da guia de recolhimento de fl. 381, posto que, além de vedado pelo Provimento n° 64/2005-CORE, a restituição dos valores recolhidos incorretamente deverá ser pleiteada junto ao Núcleo Financeiro e Orçamentário da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004752-49.2012.403.6119 - MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

CONCLUSÃO Em 24 de outubro de 2012, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Substituto, Dr. TIAGO DIAS BOLOGNA. _____ técnico judiciário RF 4363 Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Mercantil Nova Bonsucesso Ltda. Autoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Guarulhos/SP D E C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência sobre o aviso prévio indenizado; o adicional de 1/3 de férias; férias indenizadas; os dias não trabalhados que antecedem o benefício de auxílio-doença e auxílio acidente; os valores pagos em pecúnia aos empregados a título de vale-transporte; e as faltas abonadas ou justificadas, no cômputo da base de cálculo da contribuição ao INSS, dado não terem tais verbas caráter remuneratório. Inicial com os documentos de fls. 75/185. Após, várias emendas (fls. 194/225; 227/228 e 233/235), os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de

aviso prévio indenizado; adicional de 1/3 de férias; férias indenizadas; dias não trabalhados que antecedem o benefício de auxílio-doença e auxílio acidente; valores pagos em pecúnia aos empregados a título de vale-transporte; e faltas abonadas ou justificadas na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide sobre os valores pagos sobre o terço das férias, porque indenizatório, tampouco sobre o aviso prévio. O terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as férias indenizadas, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória. Até pouco tempo atrás, entendia o Superior Tribunal de Justiça que tinha caráter remuneratório o terço de férias, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTAB vol. 185 p. 135) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO**. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp

895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010) Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Cabe ressaltar, contudo, que modificação de entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca. Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA

INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). No tocante ao auxílio-doença, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. As faltas abonadas, desde que por razões de saúde, têm a mesma natureza, não estando sujeitas à contribuição. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009) No caso de pagamento do vale-transporte em pecúnia é determinado por convenções coletivas de trabalho, cujo caráter normativo é atribuído pela Constituição, o que vem sendo cumprido pela impetrante. Sua natureza, quer pago em dinheiro, quer mediante vales em sentido estrito, é a mesma, indenizatória, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, que adoto, sob ressalva do pessoal: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição

previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822)O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado; adicional de 1/3 de férias; férias indenizadas; auxílio-doença e auxílio acidente; vale-transporte em pecúnia; e as faltas abonadas ou justificadas.Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e prestar informações, no prazo legal.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Guarulhos (SP), 30 de outubro de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0006348-68.2012.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a petição de fls. 146/149 como pedido de reconsideração ao r. despacho de fl. 88, o qual mantenho-no pelos seus próprios fundamentos.Nada obstante aos argumentos expedidos pela impetrante, alguns até de forma deselegante, os documentos carreados originalmente na inicial, embora nem todos fossem guias de recolhimento, não eram, e continuam a não ser, necessários para o deslinde da questão posta na presente impetração. Assim, o termo lá empregado (guia de recolhimento), deve ser tomado no seu sentido amplo, a abranger todos os documentos que indiquem a base de cálculo, forma ou cálculo de recolhimento das contribuições debatidas nos autos.Assim, restituam-se, novamente, os documentos anexados àquela petição ao impetrante, que deverá retirá-los em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo aposto nos autos, sob pena de sua destruição.Faculto, entretanto, se o impetrante assim desejar, a apresentação desses documentos através de mídia eletrônica.Intime-se.

0008337-12.2012.403.6119 - ALBERTINA DE JESUS FRANCISCO DE FREITAS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se baixa sem apreciação do pedido liminar.Devidamente intimada a trazer a situação atualizada de seu requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, a parte impetrante limitou-se a trazer extrato fornecido eletronicamente no sítio do INSS (fl. 23), que em nada esclareceu, haja vista a ausência de dados básicos do benefício e da atual situação do recurso interposto junto à impetrada.Desta forma, pela última vez, cumpra a impetrante o r. despacho de fl. 18, no prazo adicional de 10 (dez) dias, salientando-se que, nova emenda incorreta ou o seu silêncio, importará na vinda dos autos à conclusão para prolação de sentença extintiva sem resolução do mérito (art. 267, I, CPC).Intime-se.

0009755-82.2012.403.6119 - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE SUZANO LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR DE ITAQUA LTDA X DROGARIA CAMPEA POPULAR GENERAL FRANCISCO GLICERIO LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Intimada a emendar o valor da causa, a fim de adequar ao benefício patrimonial almejado, o fez de forma aleatória, posto que não comprovou o montante que pretender compensar perante a autoridade impetrada. Desta forma, pela última vez, emende inicial para apontar corretamente o valor atribuído à causa, que corresponderá ao montante a ser compensado, trazendo, se for o caso, planilha que demonstre tais quantias.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0010449-51.2012.403.6119 - DEUSA DE LOURDES GIMENES LESSA(SP269370 - FERNANDA APARECIDA COGO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP CONCLUSÃOEm 18 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos a (o) MM.ª Juíza Federal/ MM. Juiz Federal Substituto, da 6ª Vara Federal de Guarulhos.Técnico Judiciário - RF 4363Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: DEUSA DE LOURDES GIMENES LESSAImpetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SPD E C I S Æ ORelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual se objetiva a implantação do benefício previdenciário

de aposentadoria por idade. Afirma a impetrante que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição e de carência. É a síntese do relatório. Decido. Aceito a conclusão. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em tela, todavia, não vislumbro a presença dos requisitos. A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Diz a impetrante na inicial que no tocante ao tempo de contribuição, não foi reconhecido pela impetrada o período laboral reconhecido em sentença trabalhista, que declarou vínculo empregatício de 05/07/2006 a 26/03/2009 (fls. 22/23). Não consta dos autos quando a referida decisão transitou em julgado. Pois bem. Entendo que a questão relativa à consideração de sentença trabalhista em lide previdenciária não diz respeito, a rigor, aos efeitos da coisa julgada daquela nesta, mas a seu valor probante como documento produzido pelo Estado-Juiz. É que não se pretende que a sentença alcance o INSS como se parte fosse na ação trabalhista, o que dispensaria até o mesmo o ajuizamento de nova ação perante a Justiça Federal, mas sim seu emprego como prova documental de tempo de serviço/contribuição e correspondente salário-de-contribuição. Para a Autoridade Previdenciária e o Juízo Federal não há imperatividade decorrente da autoridade jurisdicional trabalhista, como decorre dos artigos 468 e 472, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, não se pode tomar toda decisão condenatória ou homologatória trabalhista como prova plena, de máxima densidade, em qualquer caso, apenas em razão de sua autoridade entre as partes. Há, não se discute, documento público merecedor da mais alta fé, mas dependente de avaliação quanto a sua densidade probatória em cada caso. Ora, a sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica inusual descaso por parte do empregador durante a instrução. Sendo a decisão condenatória em processo no qual haja revelia, sem prova efetiva do vínculo laboral, não há como lhe conferir densidade probatória alguma, eis que pautada em mera presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor, presunção esta que não pode ser oposta ao INSS, que não se sujeita a confissão ficta, sequer nos processos em que parte, nos termos do art. 320, II do Código de Processo Civil. Note-se que em tais hipóteses não há qualquer terceiro, quer testemunhas, quer o empregador, efetivamente corroborando as alegações da impetrante. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. FALTA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ. A sentença trabalhista, decorrente da revelia da reclamada, não pode ser considerada como início de prova material, e, portanto, não é apta a comprovar o tempo de serviço de que trata o art. 55, 3º, da L. 8.213/91, porque não fundamentada em elementos de prova que pudessem evidenciar o exercício da atividade laborativa. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289698 Processo: 200661160001344 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 Documento: TRF300164395 - DJF3 DATA: 25/06/2008 - JUIZ CASTRO GUERRA) PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO BENEFÍCIO. RESPEITADOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.- As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea.- O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista.- O Instituto não se vincula à decisão proferida em Juízo Trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao cômputo de tempo de serviço para fins previdenciários.- Fragilidade da declaração judicial na ação trabalhista. Os reclamados não foram localizados e citados por edital, foram declarados revéis, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados. Ação foi julgada procedente, sem produção de provas outras, que não o depoimento pessoal do próprio reclamante.- A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, caso complementada por outras provas.- Imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência do referido vínculo.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324601 Processo: 200803000026629 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207950 - DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1726 - JUIZA THEREZINHA CAZERTA) PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS DETERMINADA POR SENTENÇA TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO COM BASE NA REVELIA DA EMPRESA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ATIVIDADE LABORATIVA NO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À

CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO.1. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a contagem do tempo de serviço relativo aos períodos de 06.12.1979 a 31.12.1981 e 20.01.1984 a 31.07.1992, já reconhecidos pela Justiça do Trabalho, e expedição de certidão para averbação no Serviço Público.2. Alegou o impetrante que ajuizou uma reclamação trabalhista contra a antiga empregadora em 10/04/2002, já extinta desde 03/04/2000 conforme certidão da JUCEG, nas pessoas dos sócios proprietários, objetivando declaração de reconhecimento do tempo laborado para a Reclamada para fins previdenciários. Com a inicial, juntou apenas cópia da CTPS, C.I., CIC e certidão da JUCEG (fls. 41/43). O pedido do Reclamante foi julgado procedente para o fim de condenar a reclamada a anotar a CTPS do reclamante, tendo em vista a revelia da reclamada. A sentença transitou em julgado em 12/06/2002, conforme certidão lançada à fl. 50 e, posteriormente, inerte a reclamada, a própria Secretaria da Vara do Trabalho efetuou as anotações pertinentes na CTPS do reclamante, conforme certidão de fl. 61, arquivando-se os autos.3. A jurisprudência tem entendido que por ter sido prolatada por juízo competente, desde que fundamentada em elementos que comprovem o real exercício da atividade laboral e após o trânsito em julgado, pode a sentença trabalhista ser considerada prova material do tempo de serviço. Não obstante, a sentença trabalhista, neste caso concreto, não se fundou em nenhuma prova ou elemento que evidenciasse o trabalho exercido na função e no período alegado, mas tão-somente na revelia da empresa reclamada e de seus sócios proprietários, razão pela qual não pode ser considerada prova ou início de prova da relação de trabalho, essencial para o reconhecimento do tempo de serviço ou contribuição para fins previdenciários.4. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Prejudicada a análise da demais questões levantadas no recurso.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200335000081627 Processo: 200335000081627 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/03/2008 Documento: TRF10270766 - e-DJF1 DATA:15/04/2008 PAGINA:60 - JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.))Com efeito, como a prova do tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários depende, por expressa disposição legal, de comprovação mediante início de prova material, art. artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, entende o Superior Tribunal de Justiça que sequer a sentença condenatória pautada em prova exclusivamente testemunhal tem densidade probatória documental:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1097375 Processo: 200802230699 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/03/2009 Documento: STJ000358155 - DJE DATA:20/04/2009 - LAURITA VAZ)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.- Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, servindo como início de prova material.- No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial.- É possível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência dos vícios apontados no art. 535 do CPC.- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial do autor desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1053909 Processo: 200800969977 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: STJ000338205 - DJE DATA:06/10/2008 - PAULO GALLOTTI)A concordância do empregador homologada pela Justiça do Trabalho, contudo, vem sendo admitida como início de prova material, pois o Decreto nº 3.048/99 (com as redações dadas pelos Decretos nºs 4.079/2002 e 4.729/2003), reconhece, de maneira expressa, tal modalidade de início de prova material (artigos 19 e 62, 2º, I), já que não distingue entre anotações contemporâneas ou não. Não obstante, é mister reconhecer que à ausência de contemporaneidade há mero início de prova, não prova plena, se o INSS manifestar dúvida.Nesse sentido é a Súmula do TNU:Súmula 31A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. De outro lado, no caso sentença condenatória em processo no qual houve efetivo contraditório, com ampla dilação probatória, pautada em elementos documentais e testemunhais, a atividade instrutória do Juiz do Trabalho e sua valoração da prova são as mesmas daquelas do Juiz Federal em ação previdenciária, razão pela qual há prova plena. Assim já se posicionou a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSO E PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. SENTENÇA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL.1. Considerando a certidão de casamento, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91.2. O período reconhecido em sentença trabalhista de ação

devidamente instruída e contestada., gera prova plena do serviço prestado do referido período.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200770010062308 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTA Data da decisão: 29/04/2009 Documento: TRF400178943 - D.E. 11/05/2009)No que concerne ao caso em tela, trata-se de sentença que, quanto ao vínculo empregatício, não foi efetivamente contestada, porquanto celebrado acordo.Assim, a parte impetrante não demonstrou de plano a verossimilhança de suas alegações.Assim, INDEFIRO A LIMINAR.Oficiem-se à impetrada para solicitar informações, no prazo legal, e ciência da presente decisão.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.Guarulhos/SP, 25 de outubro de 2012.MARIA ISABEL DO PRADOJUÍZA FEDERAL em auxílio na 6ª Vara Federal de Guarulhos

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004894-53.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X LAUDALINA PIMENTEL SIMOES CORDEIRO

Defiro a carga definitiva dos autos, conforme o requerido pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008462-82.2009.403.6119 (2009.61.19.008462-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA SOUSA X ALDENIRA DE MELO MOTA

Manifeste-se a CEF sobre a contestação de fls. 128/139.

0009107-73.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUCIANA APARECIDA NICOLAU(SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO)

Fl. 131: Defiro, pelo prazo requerido.Intime-se.

0008191-05.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA

Os valores devidos, à título de custas processuais são devidos pela parte autora, EXCETO quando há a condenação EXPRESSA nas verbas sucumbencias, o que não é o caso.O fato de haver acordo entre as partes acerca do pagamento de tais valores é questão que se põe à latere e não afasta da CEF o pagamento das custas processuais finais devidas, até porque, após a determinação de fl. 55, efetuou o recolhimento de parte dos valores devidos.Ademais às fls. 46/48 não consta que a ré tenha se compromissado com valores pendentes, ao contrário pagou R\$ 125,96 a título de custas judiciais à autora, sendo, portanto, inequívoca sua responsabilidade pelo recolhimento do montante faltante.Posto isto, cumpra a CEF, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o r. despacho de fl. 55, salientando-se que novo recolhimento incorreto ou pedido de reconsideração importará na inscrição em dívida ativa da União dos valores devidos.Intime-se.

0009921-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MAURICIO BARBOSA PEREIRA JUNIOR X VANESSA LIMA PEREIRA

Classe: Reintegração de PosseAutora: Caixa Econômica Federal - CEFRéus: Mauricio Barbosa Pereira Junior, Vanessa Lima PereiraS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação possessória, em que se pleiteia a reintegração de posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial pelo PAR (Programa de Arrendamento Residencial). Inicial com a procuração e os documentos de fls. 02/80.A fl. 113 Caixa Econômica Federal requereu a homologação do acordo de fl. 114.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o artigo 269, III, do CPC:Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...)III- quando as partes transigirem.A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram, requerendo a extinção do presente feito.Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda.DispositivoDiante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 23 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0004884-09.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KATIA CARDOSO DA ROCHA X LUIZ CARLOS MARCOCCIA

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 15 de maio de 2013 às 16:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré.Intimem-se as partes para comparecimento.

0006751-37.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANGELA PEREIRA DE ANDRADE

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 27 de fevereiro de 2013 às 15:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré.Intimem-se as partes para comparecimento.

0009014-42.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JORLANDO SOUZA PORTO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 15 de maio de 2013 às 17:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré.Intimem-se as partes para comparecimento.

0009015-27.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CLAUDIO MARTINS DE SOUZA

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 27 de _fevereiro de 2013 às 14:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré.Intimem-se as partes para comparecimento.

0009016-12.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CRISTIANE ALVES PEREIRA

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 15 de maio de 2013 às 15:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré, através da Defensoria Pública da União.Intimem-se as partes para comparecimento.

0009786-05.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ALEX MIRANDA NEVES

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 15 de maio de 2013 às 15:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré.Intimem-se as partes para comparecimento.

Expediente Nº 4488

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012522-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE BARROS DE LIMA

Em vista do resultado da consulta ao sistema BACEN-JUD, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

MONITORIA

0000714-33.2008.403.6119 (2008.61.19.000714-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA EPP X ANA LUCIA DA COSTA

Em vista do resultado da consulta ao sistema BACEN-JUD, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003221-30.2009.403.6119 (2009.61.19.003221-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA APARECIDA NUNES X JOAO CARLOS DA SILVA NUNES

Em vista do resultado da consulta ao sistema BACEN-JUD, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0008913-10.2009.403.6119 (2009.61.19.008913-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO BRASOLIN NETO

Em vista do resultado da consulta ao sistema BACEN-JUD, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez)

dias.Intime-se.

0005959-54.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Em vista do resultado da consulta ao sistema BACEN-JUD, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0007798-17.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA ORTEGA DE MORAIS TOBIAS

Em vista do resultado da consulta ao sistema BACEN-JUD, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002127-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATHANAEL CORREA DA SILVA

Em vista do resultado da consulta ao sistema BACEN-JUD, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002131-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANIELA PEREIRA DA SILVA

Em vista do resultado da consulta ao sistema BACEN-JUD, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002132-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SYOMARA DE BARROS PONTES FERESIN

Em vista do resultado da consulta ao sistema BACEN-JUD, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003652-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTERGINAL SOUZA DE MENEZES(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Intime-se.

0005513-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROBERTO REIS DE OLIVEIRA

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 63, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 64 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0007061-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO DA SILVA(SP292777 - IURLE SAIDE GOMES DA SILVA)

Em vista do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 90/93, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

0007340-63.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ALVES CAIRES

Em vista do resultado da consulta ao sistema BACEN-JUD, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0009115-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ROBSON FARIAS DA SILVA

Em vista do resultado da consulta ao sistema BACEN-JUD, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010462-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X BARBARA FERNANDES DE ALBUQUERQUE
Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0012275-49.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIMARA DE FATIMA CALISTO
Em vista do resultado da consulta ao sistema BACEN-JUD, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000534-75.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNILSON TEIXEIRA
Em vista do resultado da consulta ao sistema BACEN-JUD, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000971-19.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCOS MANHE DOS SANTOS
Em vista do resultado da consulta ao sistema BACEN-JUD, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003630-98.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X UDERCIO CORREIA DE OLIVEIRA
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, devolvendo a matéria ao órgão ad quem. Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC). Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004343-73.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSIMAR DE SOUZA SANTOS
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, devolvendo a matéria ao órgão ad quem. Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC). Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004356-72.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SANDRO APARECIDO MANOEL
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, devolvendo a matéria ao órgão ad quem. Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC). Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004519-52.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARJORI CUNHA
Este Juízo foi suficientemente claro, no sentido que não seriam considerados endereços que fossem indicados sem a devida comprovação através de qual diligência a CEF os encontrou. Desta forma, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a CEF que a parte contrária pode ser encontrada no endereço indicado. Intime-se.

0005231-42.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EGRESON HESIO DOS SANTOS
Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para

baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Intime-se.

0005985-81.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI ANTONIO CRUZ SANTOS

Este Juízo foi suficientemente claro, no sentido que não seriam considerados endereços que fossem indicados sem a devida comprovação através de qual diligência a CEF os encontrou.Desta forma, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a CEF que a parte contrária pode ser encontrada no endereço indicado.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003203-87.2001.403.6119 (2001.61.19.003203-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023558-55.2000.403.6119 (2000.61.19.023558-6)) JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X SILVIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 644, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 645 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000690-05.2008.403.6119 (2008.61.19.000690-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AHMAD PLANEJADOS LTDA X MOHAMAD ALI DAICHOUM X MICHEL KARIM YOUSSEF

Em vista do resultado da consulta ao sistema BACEN-JUD, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001271-20.2008.403.6119 (2008.61.19.001271-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CEDDRUS FARMACIA COM/ MANIP LTDA X AFONSO MARTINS DE SOUZA X THIAGO BRUNO DIAS FAGUNDES

Em vista do resultado da consulta ao sistema BACEN-JUD, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002552-11.2008.403.6119 (2008.61.19.002552-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 133, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 136 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0003114-20.2008.403.6119 (2008.61.19.003114-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 163, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 166 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0000104-94.2010.403.6119 (2010.61.19.000104-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X B BARATO TUDO PARA CONSTRUCAO LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA X MARIO VANDER CICERI

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 150, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 151 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0005525-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MANGIARI REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP X MARILI STRAZZERI X MARIO STRAZZERI

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, o r. despacho de fl. 116, na medida que o prazo suplementar

requerido à fls. 117/118 já decorreu integralmente. Intime-se.

0004346-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SERGIO SANTOS MOTA

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0004371-41.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA FERREIRA DE LIMA

Este Juízo foi suficientemente claro, no sentido que não seriam considerados endereços que fossem indicados sem a devida comprovação através de qual diligência a CEF os encontrou. Desta forma, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a CEF que a parte contrária pode ser encontrada no endereço indicado. Intime-se.

0004372-26.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SANDRO RODRIGUES BARBOSA

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, devolvendo a matéria ao órgão ad quem. Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC). Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005975-37.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARIENE DE PAULA LEAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, devolvendo a matéria ao órgão ad quem. Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC). Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007769-93.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEOPOLDO DE SOUZA STORINO

Este Juízo foi suficientemente claro, no sentido que não seriam considerados endereços que fossem indicados sem a devida comprovação através de qual diligência a CEF os encontrou. Desta forma, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a CEF que a parte contrária pode ser encontrada no endereço indicado. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004495-97.2007.403.6119 (2007.61.19.004495-7) - EDITH DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Assiste razão à CEF. De fato, houve a reforma da r. sentença de fls. 43/49, com a inversão do ônus de sucumbência, pela C. 6ª Turma, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 82/85vº). Desta forma, nada é devido, a título de verbas sucumbenciais pela CEF, razão pela qual deve ser encerrada a presente execução, com a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição, após decorridos os prazos para eventuais recursos. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004897-08.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RITA DE CASSIA SANTOS BATISTELA X FABIANO AUGUSTO BATISTELA

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 60, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 61 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006380-44.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA TILLMANN DA SILVA

Em vista do resultado da consulta ao sistema BACEN-JUD, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001935-12.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO HENRIQUE DE SOUZA X GILDA GLORIA SILVA DE SOUZA
Em vista do resultado da consulta ao sistema BACEN-JUD, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0023558-55.2000.403.6119 (2000.61.19.023558-6) - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X SILVIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 296, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 297 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001139-81.1999.403.6117 (1999.61.17.001139-0) - IVAN BUCHALLA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC.Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0001603-37.2001.403.6117 (2001.61.17.001603-6) - JOAO MARTOS X ELISA CLEMENTE PERES X ANGELO MANGUILE X EDNA ELY MANGILI DALMAZO X ELEUZA EDY MANGILI SANTORSULA X EDGARD EDMIR MANGILE X RENATA CRISTINA CORNACHIA X FABIO MURILO CORNACHIA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.1197/1200.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001048-05.2010.403.6117 - PEDRO VALDECI TIROLO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sob pena de aplicação das sanções previstas na sentença proferida nos autos 00015504120104036117, comprove o patrono da parte autora o recolhimento das custas determinado.Sem prejuízo, autos ao SUDP para anotação do valor dado à causa (fls. 89).

0001178-58.2011.403.6117 - MANOEL APARECIDO MOREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fls.159/160: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002161-57.2011.403.6117 - ALBINO MARQUES DOS SANTOS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.144/150.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000142-44.2012.403.6117 - LUIZ ANTONIO FORNAZIERI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.95/102.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001070-92.2012.403.6117 - IVONE MARQUES CORREA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.88/89.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002177-74.2012.403.6117 - PAULO CORDEIRO DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos,Promova o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor dado à causa, devendo atentar para os lindes do artigo 259 do CPC, com o consequente recolhimento das custas devidas.Silente, tornem para extinção (artigo 267, IV, do citado diploma).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000719-90.2010.403.6117 - DIRCEU DONIZETE GUTIERREZ(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DIRCEU DONIZETE GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.116/118.Com a resposta, vista ao autor.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001743-08.2000.403.6117 (2000.61.17.001743-7) - IRMAOS CESTARI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X IRMAOS CESTARI LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001613-81.2001.403.6117 (2001.61.17.001613-9) - INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Ciência acerca do retorno dos autos da superior instância.Autos ao SUDP para cadastramento da Fazenda Nacional no polo passivo, em lugar da União Federal.Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003276-26.2005.403.6117 (2005.61.17.003276-0) - CELSO ANTONIO IGNACIO DE GODOY(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X CELSO ANTONIO IGNACIO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000458-62.2009.403.6117 (2009.61.17.000458-6) - MARIA DO CARMO RANGEL ROVARI(SP184608 -

CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA DO CARMO RANGEL ROVARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003385-98.2009.403.6117 (2009.61.17.003385-9) - MARILENE ANTONIO BENEDITO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARILENE ANTONIO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.58: Defiro o sobrestamento pelo prazo de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001363-96.2011.403.6117 - ALESSANDRA DANIELA ZAPATERO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALESSANDRA DANIELA ZAPATERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000203-22.2000.403.6117 (2000.61.17.000203-3) - INSTITUTO PSICO-PEDAGOGICO EMANUEL S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E Proc. CARLA BERTUCCI BARBIERI E Proc. JORGE CEZAR MOREIRA LANNA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO PSICO-PEDAGOGICO EMANUEL S/C LTDA

Esclareça o SESC o pedido de fls.1523/1525, visto que consta nos autos somente um depósito judicial no valor R\$ 1.105,78 referente a honorários sucumbenciais.Prazo: 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 8107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000839-70.2009.403.6117 (2009.61.17.000839-7) - ERMELINDA MARIA DE OLIVEIRA(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE E SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários da assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais).Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000671-97.2011.403.6117 - LEILA FATIMA GODOY(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIA BELLINA FERRO MERLINI(SP163817 - LUIZ RENATO FOGANHOLO)

Indefiro o pedido de fl.172, uma vez que sua renda mensal não permite o deferimento da justiça gratuita (fls.169/170).Posto isso, cumpra a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, a determinação contida no despacho retro.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0001415-92.2011.403.6117 - VANDERSON LEANDRO NICOLETTI(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o perito médico nomeado, para que responda corretamente o quesito do juízo n.º 5, imprescindível para a análise do pedido formulado na inicial.Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, tornem conclusos para sentença.Int.

0002153-80.2011.403.6117 - DEISE AURELIANO GUELFY(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais).Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Sem prejuízo, cumpra a secretaria a determinação contida no despacho retro.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002417-97.2011.403.6117 - EDSON COSTA SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002437-88.2011.403.6117 - APARECIDA GIGLIOTTI VENANZI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002611-97.2011.403.6117 - EDSON FRANCISCO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo técnico juntado às fls.188/189.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000047-14.2012.403.6117 - LUZIA DE LOURDES PEROBELLI CORTEZ(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP265859 - JULIANA CRISTINA BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000119-98.2012.403.6117 - CLAUDETE TEREZINHA RIBEIRO DA COSTA LIMA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à

efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000156-28.2012.403.6117 - PATROCINIA DE ARRUDA RODRIGUES(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000215-16.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA TERSI LOPES(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000219-53.2012.403.6117 - GENIQUELE GOMES DOS SANTOS X JOSELI ROCHA GOMES(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000414-38.2012.403.6117 - NAIR FONGARI CARDOSO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Recebo as apelações interpostas por ambas as partes apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento. Notifique-se o MPF. Int.

0000431-74.2012.403.6117 - LEONOR DA SILVA GIMENES(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o

valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000433-44.2012.403.6117 - MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BARBOSA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000529-59.2012.403.6117 - SUELI APARECIDA ZANINI(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0000696-76.2012.403.6117 - FLORENTINO BATISTA RETTE(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Observo que a parte autora, ao interpor o recurso de apelação (fls.40/57), deixou de efetuar o recolhimento alusivo às custas processuais, bem como referente ao porte de remessa e retorno dos autos, requisito inafastável ao processamento do apelo, previsto na Resolução nº 242/2003, do CJF c.c artigo 225, do Provimento nº 64/2005, da CORE/TRF da 3ª Região. Posto isso, concedo o prazo de cinco dias para o fim apontado, sob pena de deserção (art. 511).Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.Int.

0000868-18.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA PASSARELLI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0000972-10.2012.403.6117 - RODRIGO PEREIRA CHAGAS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001009-37.2012.403.6117 - JOSE CLAUDIO CAVALHEIRO(SP229176 - RAFAEL DA CRUZ FAVARO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001063-03.2012.403.6117 - SEBASTIANA BENEDITA BERNADETE TOTINA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face a não aceitação pela parte autora acerca da proposta de acordo apresentada à fl.126, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001206-89.2012.403.6117 - ZELINDA JURACI DA SILVA(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Observo que a parte autora, ao interpor o recurso de apelação (fls.76/99), deixou de efetuar o recolhimento alusivo às custas processuais, bem como referente ao porte de remessa e retorno dos autos, requisito inafastável ao processamento do apelo, previsto na Resolução nº 242/2003, do CJF c.c artigo 225, do Provimento nº 64/2005, da CORE/TRF da 3ª Região. Posto isso, concedo o prazo de cinco dias para o fim apontado, sob pena de deserção (art. 511). Cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Int.

0001734-26.2012.403.6117 - PRISCILA FABIO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001755-02.2012.403.6117 - PERSIO ANTONIO BORGES LEAL(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001759-39.2012.403.6117 - VALMIR BENEDITO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001803-58.2012.403.6117 - MARIA VALENTINA RODRIGUES MANSERA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001834-78.2012.403.6117 - PEDRO CARLOS PAZZIAN(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu

especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001847-77.2012.403.6117 - LUCINEIA CRISTINA ALVES(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001877-15.2012.403.6117 - PAULO ROBERTO DA COSTA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001879-82.2012.403.6117 - SERGIO CIUFA JUNIOR(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001883-22.2012.403.6117 - CLAUDINEI DOS SANTOS PASSOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001891-96.2012.403.6117 - NATAN FELIPE MOREIRA X ANGELA MARIA VIEIRA RAMOS MOREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001892-81.2012.403.6117 - EVA ROSA DUTRA DE SOUZA CORREA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001893-66.2012.403.6117 - NAIR DA COSTA BERNINI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001894-51.2012.403.6117 - ROSALINA DA SILVA OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001897-06.2012.403.6117 - SUELI CERQUEIRA PROENCA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001901-43.2012.403.6117 - DEOLINDA PRETO DE OLIVEIRA DA MATA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001902-28.2012.403.6117 - DIONE DELMENICO RODRIGUES(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001904-95.2012.403.6117 - ZENAIDE DE FREITAS PAIVA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001907-50.2012.403.6117 - SALETE APARECIDA FRANCA CORREIA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001914-42.2012.403.6117 - VALERIA VIEIRA DOS SANTOS X MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001927-41.2012.403.6117 - MERCEDES MARIA VIEIRA BORBA(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001952-54.2012.403.6117 - ROSELENE MARIA DA SILVA(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001480-53.2012.403.6117 - LAIRSE APARECIDA DE OLIVEIRA CORREA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Face a manifestação de fls.120/121, excepcionalmente, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 31/01/2013, às 10h30min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001775-90.2012.403.6117 - MARCIO ROGERIO PEREIRA RADAEL(SP213923 - LUCIANA DE AGUIAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ADALBERTO FRANCISCO PAPA
Retifico, em parte, a decisão de f. 17, para converter o rito de ordinário para sumário. Ao SUDP para as anotações. Faculto a emenda à inicial, para adequá-la nos termos do artigo 276 do CPC. Após, tornem-me conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3932

DESAPROPRIACAO

0002510-44.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X AGROPECUARIA DE GALIA LTDA.(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO) X CARLOS ALBERTO LAMBERTI(SP172523 - FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS)
Vistos. Quanto ao formulado pelo expropriado às fls. 469/471 - apresentado o original às fls. 524/526 - indefiro, por ora, o pedido de desocupação. Verifico que em razão do mandado de constatação e certidão de fls. 495/499 há expressa menção de que não havia hostilidade no local, apesar das informações prestadas inicialmente pelo administrador da fazenda (fls. 497), motivo pelo qual o pedido de urgência da medida não parece, à princípio,

demonstrado, sem prejuízo de deliberação diversa do MM. Desembargador que requisitou a constatação. Quanto à manifestação ministerial e reproduções fotográficas de fls. 550/553, bem como do teor do mandado de constatação de fls. 496/512 e por fim quanto à decisão de fl. 513 e informações de fls. 514/516, dê-se vista aos expropriados pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem assim intime-se o terceiro interessado para o mesmo fim. No mais, aguarde-se a réplica do INCRA já intimado à fl. 521.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5482

MONITORIA

0002355-90.2002.403.6111 (2002.61.11.002355-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOANA SILVERIO GOMES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES)

Intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as.

0004680-57.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X VALTER MANHELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MANHELO(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face do certificado às fls. 61, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%. Assim, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001460-80.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDENICE BATISTA DE BARROS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0001644-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NIVALDO ALEXANDRE DA GRACA(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL)

Intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001755-20.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDNA VIVIANE DA SILVA

Em face da certidão de fl. 38, intime-se a autora para se manifestar em prosseguimento do feito, indicando o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da autora dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0002882-90.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS POLIDORO

Em face do certificado às fls. 109 e tendo em vista o determinado às fls. 104/105, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, 1.º do CPC). Com a vinda do memorial, intime-se a devedora, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, conforme item 2 da decisão de fls. 37.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003464-90.2012.403.6111 - WILSON CARVALHO GARCIA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Postergo à análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, após a vinda da peça contestatória. Ressalto que deve a CEF manifestar-se expressamente sobre o motivo da negativa do pagamento do benefício do seguro desemprego ao autor (fl.17).

0003865-89.2012.403.6111 - MARIA MARIANO DA SILVA SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2013, às 14 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 09, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

0003874-51.2012.403.6111 - JULIETA GOMES DE PAULA SCUTTI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2013, às 15 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 05, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003832-02.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000742-28.1996.403.6111 (96.1000742-2)) INTERCOFFE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP162880 - EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA E SP246306 - JULIO GARCIA MORAIS) X NESTLE UK LTD(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP183138 - LIA ESPOSITO ROSTON)

Compulsando os autos, verifico que a executada, ora embargante, não foi intimada para apresentar embargos nos autos da execução de título extrajudicial nº 1000742-28.1996.403.6111 (fl. 820, 837 e 875). Já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - DECISÃO QUE RECONHECEU A TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS E INTIMOU A EMBARGADA PARA IMPUGNÁ-LOS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Foram introduzidas no CPC pela Lei 11382, de 06/12/2006, novas regras do processo de execução. E, nos termos do art. 736 do CPC, em sua nova redação: O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Estabelece, ainda, o art. 738 do CPC que os embargos serão oferecidos no prazo de quinze (15) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. A regra geral, na vigência da Lei 11382/2006, é de que os embargos podem ser apresentados independentemente de garantia do juízo e o prazo para embargar conta-se da juntada, aos autos, do mandado de citação. 2. A questão da sucessão de leis no tempo resolve-se, no campo do direito processual, pela regra do tempus regit actum. 3. No caso, a citação foi efetivada em 25/11/93 (fl. 375vº) e o mandado de citação já havia sido juntado, aos autos da execução fiscal, anos antes de entrar em vigor a Lei 11382/2006, que deu nova redação ao art. 736 do CPC, como se vê de fl. 372. E, à época, o prazo para oposição de embargos à execução começava a fluir da juntada, aos autos, da prova da intimação da penhora, não sendo admitidos antes de garantido o juízo, nos termos da norma prevista no art. 737 do CPC, antes da alteração introduzida pela Lei 11382/2006. E a agravada, na ocasião, deixou de oferecer os embargos à execução, porquanto um dos pressupostos para sua oposição e admissibilidade não se evidenciava, qual seja, a garantia do juízo. O direito de defesa da executada, no entanto, estava assegurado pelo CPC, sem as alterações da Lei 11382/2006, visto que, uma vez efetivada a penhora, poderia a devedora, dentro do prazo legal, oferecer os embargos do devedor. 4. Acolher a alegação da agravante no sentido de que os embargos são intempestivos, porque interpostos após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação, violaria o princípio da ampla defesa, insculpido no inc. LV do art. 5º da CF/88. Por outro lado, os embargos do devedor não podem ser opostos a qualquer tempo, visto que, para esse fim, o art. 738 do CPC estabelece o prazo de 15 (quinze) dias. Assim, deve ser observado, no caso, o prazo de 15

(quinze) dias, mas contado a partir da intimação da penhora. Precedente do Egrégio STJ (MC nº 13951 / SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 01/04/2008).5. Bloqueado o numerário existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome do devedor pelo sistema BACENJUD, a penhora só se aperfeiçoa com a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do juízo e com lavratura do termo de penhora, da qual deve o executado ser intimado, inclusive do prazo para a oposição dos embargos. Aplica-se, na verdade, o mesmo procedimento adotado no caso de depósito efetuado pelo próprio devedor, prevista no art. 664 do CPC.6. No caso, o numerário foi bloqueado pelo sistema BACENJUD, não constando, dos autos, qualquer informação no sentido de que a penhora foi aperfeiçoada, com a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo e lavratura do termo de penhora. Assim, considerando que a empresa devedora ainda não foi intimada da penhora, deve prevalecer a decisão agravada que reconheceu a tempestividade dos embargos do devedor e intimou a embargada para impugná-los.7. Agravo improvido.(Agravo de Instrumento nº 200803000105876 - Desembargadora Federal Ramza Tartuce - DJF3 CJ1 de 15/09/2009)Assim, como a lei processual não tem efeito retroativo, o prazo para opor embargos iniciado sob a vigência da lei velha, por ela reger-se-á. Os atos já praticados regem-se pela lei do seu tempo, apenas aqueles a praticar é que sujeitar-se-ão à lei nova.Desta forma, determino que a Serventia certifique a tempestividade destes embargos e os recebo para discussão sem suspensão dos autos da execução nº 1000742-28.1996.403.6111.Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003879-73.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004099-16.1996.403.6111 (96.1004099-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MARIO LUIS DIAS PEREZ(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos nº 0003879-73.2012.403.6111.Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001396-70.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006976-04.2000.403.6111 (2000.61.11.006976-7)) LAERTE TOGNOLI JUNIOR(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional nos efeitos suspensivo e devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Desapensem-se dos autos da execução fiscal, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003048-69.2005.403.6111 (2005.61.11.003048-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000907-12.1995.403.6111 (95.1000907-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO MARTIS ROMEIRA(SP042677 - CELSO CRUZ E SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS)

Em face do certificado às fls. 80, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%.Assim, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1004235-13.1996.403.6111 (96.1004235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008 - LUCIANO MARTINELI DA SILVA E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Considerando o recebimento dos recursos de apelação interpostos nos autos da ação ordinária nº 0000542-91.2003.403.6111, em ambos os efeitos (fls. 573/574) e a remessa dos mesmos ao TRF 3ª Região para julgamento dos recursos, determino a suspensão do andamento deste feito pelo prazo de 1 (um) ano (art. 265, IV, a, do CPC).

0000711-68.2009.403.6111 (2009.61.11.000711-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS CESAR DE SOUZA CAMPOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID)

Ciência às partes da mensagem eletrônica da 2ª Vara de Garça/SP, a qual informa que, nos autos da carta

precatória nº 1349/12, foi designado leilão para o dia 06/02/2013 e, eventual, segundo leilão para o dia 20/02/2013, ambos às 13 horas, do veículo FUSCA 1300, de placa CDY-5587, chassi BJ790768.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1003597-77.1996.403.6111 (96.1003597-3) - ADEMIR BARCELOS X CARLOS ROBERTO ANEQUINI X ADELIA IDES X ANA MARIA FALBO LOPES X ANA MARIA LEME DAS NEVES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA MARIA FALBO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA LEME DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

0002159-47.2007.403.6111 (2007.61.11.002159-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-43.2007.403.6111 (2007.61.11.000562-0)) MARLENE GREGORIO GASPARINI(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ALEXANDRE DA CUNHA GOMES X INSS/FAZENDA

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 186/187, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001787-30.2009.403.6111 (2009.61.11.001787-4) - HEBE MARIA PUPO X LUIZ ANTONIO BARALDI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X HEBE MARIA PUPO X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de acordo com o que restou julgado nos embargos à execução nº 0000591-20.2012.403.6111. Com o retorno dos autos, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria Judicial, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Sem prejuízo do acima determinado e em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1007502-22.1998.403.6111 (98.1007502-2) - OTAVIO MONTEIRO DE SOUZA(SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OTAVIO MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 204, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000426-07.2011.403.6111 - ANGELINA DA SILVA VIANA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANGELINA DA SILVA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 94, efetuando o abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fl. 98, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002129-70.2011.403.6111 - ELITA MARIA DA CONCEICAO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELITA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 118, efetuando o abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fl. 122, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000985-27.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FABIO RODRIGO MONTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RODRIGO MONTORO

Em face da certidão de fl. 48, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0000991-34.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ELIS ANDREIA AMARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIS ANDREIA AMARO

Em face da certidão de fl. 44, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

ACAO PENAL

0001816-12.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X OSVALDO CAETANO DOS SANTOS(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) Intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 404 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 5484

EXECUCAO FISCAL

0002727-73.2001.403.6111 (2001.61.11.002727-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) Cumpra a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o primeiro parágrafo do despacho de fl. 52. INTIME-SE.

0000558-79.2002.403.6111 (2002.61.11.000558-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SANCARLO SOCIEDADE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP195970 - CARLOS

FREDERICO PEREIRA OLEA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SANCARLO ENGENHARIA LTDA. O executado apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição, pois os autos foram arquivados em 24/06/2004 ante a notícia de adesão ao Parcelamento Especial, sendo posteriormente excluída por falta de pagamento na data de 19/01/2006 e o processo de execução fiscal permaneceu no arquivo até 18/11/2011. Em resposta, a FAZENDA NACIONAL afirmou que houve de fato a adesão pelo Parcelamento Especial - PAEX em 17/07/2003, data em que interrompeu a prescrição e, em 21/01/2006 a executada foi excluída do parcelamento por inadimplemento. Além disso, a executada optou pelo Parcelamento Extraordinário - PAEX, não tendo o pedido sido validado por inexistência de pagamento da primeira parcela, sendo que em 30/11/2009 optou pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009, o que provocou nova interrupção da prescrição, conforme preceitua o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. É a síntese do necessário. D E C I D O . Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferem nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo. Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição não restou afigurada. Na hipótese dos autos, a executada apresentou, em diversas oportunidades sua opção pelo parcelamento da dívida, sem contudo, cumpri-los, numa clara demonstração de postergar o pagamento da dívida e tumultuar o andamento da execução. Considerando que o parcelamento interrompe a prescrição e que o prazo prescricional começa a fluir da data da exclusão do parcelamento, tem-se que a Certidão de Dívida Ativa supamencionada não está prescrita, pois da data da opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009, momento em que a executada confessa a dívida de maneira irretratável, até a data do prosseguimento da execução (18/11/2011) não transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 153/154 e determino o prosseguimento do feito. Fica mantida a realização do leilão (2ª hasta) para o dia 31/10/2012. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 3074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008384-21.2009.403.6109 (2009.61.09.008384-6) - MARIA VANESSA PEREIRA GOMES - INCAPAZ X MARIA NEIDE GOMES PINHEIRO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação da senhora assistente social junto ao sistema AJG bem como de expedir a solicitação de pagamento dos seus honorários.No mais, defiro a designação de nova data para a realização da perícia médica.Tendo o perito indicado a data de 26/11/2012, às 11:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica (mesmo prédio da Justiça Federal), munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.Com a apresentação dos laudos pelos srs. Peritos, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.

0007034-27.2011.403.6109 - MIRELA BIANCO DEDONA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado às fl. 58.2. Diante da informação do perito de que há necessidade de avaliação por expert quanto ao transtorno depressivo, nomeie o perito médico Dr^(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO (psiquiatra). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Tendo o perito indicado à data de 26/11/2012, às 10:30 horas, a qual será realizada na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102974-61.1995.403.6109 (95.1102974-6) - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110875 - LEO MINORU OZAWA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Fls. 222/223: Concedo à parte autora o prazo de dez dias para apresentar a conta do valor que entende devido.e Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

0023130-64.2000.403.0399 (2000.03.99.023130-4) - NAIR VIEIRA BATISTA ZANELATO X ALCIDES FONTANA X NORBERTO APARECIDO DOS SANTOS X DIRLEI JOSE IECK(SP135983 - APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista as informações de fls. 318/320 e 330, determino que se oficie com URGÊNCIA à CEF local para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, sob qual ordem e a que título foi autorizado o levantamento total dos valores da conta 1720-3, o que impossibilitou o pagamento dos Alvarás expedidos por este Juízo. Instrua-se o ofício com cópias das folhas acima, desta decisão, das fls. 311, 314/315 e das fls. 327/329. Int.

0058636-67.2001.403.0399 (2001.03.99.058636-6) - ANDRE LYRIO NETO X CIRCE SIMERMAM GELLACIC X ELIZA LISBOA DA SILVA FERNANDES LACERDA X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS X LAERTE DONA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Reconsidero em parte a decisão de fls. 432/433, parte final para que a Secretaria do Juízo expeça Alvará de Levantamento ao invés de ofício requisitório, porquanto os valores já se encontram vinculados aos autos. Int.

0001781-97.2007.403.6109 (2007.61.09.001781-6) - MARIA DONIZETI DE BRITO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Reconsidero a segunda parte do despacho de fl. 112. Fl. 111: Ciência à parte autora, na pessoa de seu advogado,

da disponibilização do pagamento requisitado. Intime-se.

0009956-46.2008.403.6109 (2008.61.09.009956-4) - VALTER FIGUEIREDO ALVIM(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, excepcionalmente, o pedido de realização de nova perícia, ficando a parte autora ciente de que a falta injustificada implicará em preclusão. Providencie a Secretaria o agendamento de acordo com a disponibilidade dos peritos. Intime-se.

0010208-15.2009.403.6109 (2009.61.09.010208-7) - ARMANDO JULIO DE CAMARGO(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

ARMANDO JÚLIO DE CAMARGO, portador do RG n.º 10.638.672 e do CPF n.º 017.299.708-95, nascido em 19.12.1958, filho de José Júlio de Camargo e Leonor dos Santos Camargo, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 23.10.2008 (NB 146.223.261-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos em que frequentou escola técnica de 28.02.1970 a 15.12.1970, 28.02.1971 a 15.12.1971, 28.02.1972 a 15.12.1972 e de 28.12.1973 a 15.12.1973, bem como os intervalos em que laborou como servente de pedreiro entre os anos de 1975 e 1976 (fl. 30). Com a inicial vieram documentos (fls. 14/56). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 60). O autor juntou documentos (fls. 61/63). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 69/71). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 72 e 75). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso dos autos plausível o direito do autor no que tange ao cômputo dos períodos em que frequentou escola técnica pública de 28.02.1970 a 15.12.1970, 28.02.1971 a 15.12.1971, 28.02.1972 a 15.12.1972 e de 28.12.1973 a 15.12.1973, eis que consoante enunciado da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União, conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, caso dos autos, conforme se infere de documento trazido aos autos consistente em certidão emitida pelo Centro Paula Souza vinculado ao Governo do Estado de São Paulo onde se afirma que: A escola industrial por pertencer ao Governo do estado neste Período fazia parcela de encomendas para terceiros, entre outros pois isso comprova contribuição pecuniária a conta do Orçamento da União, ainda que fornecida de maneira indireta ao aluno, certificados na forma da Lei n.º 6.226/75, alterada pela Lei n.º 6.864/1980 e do decreto n.º 85.850/81. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício. 2. O reconhecimento do tempo de serviço, prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-Lei n.º 4.073/42, é possível, pois suas legislações subsequentes, quais sejam, Lei n.º 3.552/59, 6.225/79 e 6.864/80, não trouxeram nenhuma alteração no tocante à natureza dos cursos de aprendizagem, nem no conceito de aprendiz. 3. Restou comprovado o atendimento da Súmula 96/TCU, que determina que nas instituições públicas de ensino, necessário se faz a comprovação da retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 4. Ação rescisória julgada improcedente. (AR 200100108377 - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1480 - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - STJ - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:05/02/2009) Não há que se reconhecer, todavia, o suposto labor exercido pelo autor entre os anos de 1975 e 1976, como servente de pedreiro para o empregador Francisco Espinoza, eis que conquanto tenha sido trazido início de prova documental (fls. 24 e 26) não foi produzida a necessária prova oral complementar aplicando-se, pois, as disposições do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que conquanto tenha sido regularmente intimado para especificar as provas que pretendia produzir, o autor quedou-se inerte (fls. 72 e 75). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições normais os períodos compreendidos entre 28.02.1970 a 15.12.1970, 28.02.1971 a 15.12.1971, 28.02.1972 a 15.12.1972 e de

28.12.1973 a 15.12.1973 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Armando Júlio de Camargo (NB 146.223.261-0), a contar da data do requerimento administrativo (23.10.2008), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.12.2009 - fl. 67), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (23.10.2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0011863-22.2009.403.6109 (2009.61.09.011863-0) - MARIA HELENA REGONHA VITORETTI (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA HELENA REGONHA VITORETTI, portador do RG n.º 38.278.398-0 e do CPF n.º 231.154.988-02, nascido em 25.02.1949, filho de Angelino Regonha e Leonor Lopes Regonha, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Sustenta ter trabalhado na zona rural durante toda a sua vida, em regime de economia familiar ou como empregada sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e requer que sejam considerados como prova material os documentos comprobatórios da atividade de rurícola existentes em nome do seu marido. Requer a procedência do pedido para que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o trabalho rural exercido e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do ajuizamento da ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/124). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 127). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 132/141). Houve réplica (fls. 144/155). Deferida a produção de prova (fl. 156) oral foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 158/163). Intimado a apresentar memoriais, o réu ficou-se inerte (fls. 165/166). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 169/170). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 argumentando possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter trabalhado no campo durante toda a sua vida. Sobre tal pretensão preceitua o artigo 142 do referido diploma legal que para segurados inscritos no Regime Geral da Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, a carência obedecerá a tabela que levará em conta o ano em que foram implementadas as condições necessárias para a concessão do benefício. Infere-se de documento trazido aos autos, consistente em cédula de identidade que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2004, ocasião em que deveria ter tempo de serviço correspondente ao recolhimento de 138 (cento e trinta e oito) contribuições, consoante dispõe a tabela anexa ao artigo 142 (fl. 19). Do contexto probatório produzido depreende-se, ainda, que a autora logrou comprovar suas alegações no que se refere ao exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período compreendido entre 1970 e 2005, através de início de prova material consistente em certidão de casamento na qual consta a profissão de lavrador de seu marido (fl. 13), matrícula de imóvel rural (fls. 14/15), certificados de cadastro de imóvel rural (fls. 16/20), notificações de lançamento para pagamento de contribuição ao SENAR (fls. 21/25), recibos de entrega de declaração do Imposto Territorial Rural - ITR (fls. 27/102), comprovantes de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural (fls. 104/107), notas fiscais de vendas de produtos agrícolas (fls. 108/116), bem como recibos de compras de insumo agrícolas (fls. 117/122), sendo que tal lapso temporal equivale a cerca de 35 (trinta e cinco) anos. A propósito, importante consignar que o fato de constar em parte dos documentos elencados apenas o nome do marido da autora e sua qualificação de lavrador, não elide o direito em questão, sob pena de, diante das peculiaridades que envolvem o trabalho do campo, tornar-se ineficaz a comprovação da atividade de rurícola. Por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO.

EMPREGADA RURAL. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.(...)2 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 595583 Processo: 200003990303339 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 03/04/2006 JUIZ NELSON BERNARDES - grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO - A POSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODO TRABALHADO NO MEIO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO AO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO PRO MISERO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - JUROS MORATÓRIOS - DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO. 1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de documento público constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 272.365/SP e AR nº 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF). (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001137497 Processo: 199901001137497 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 29/10/2002 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - grifo nosso). Além disso, o exercício da função de rurícola restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que de forma harmônica relatam sobre o labor detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seus depoimentos as testemunhas afirmaram de forma uníssona que a autora trabalhava na propriedade rural do marido desde a época em que se casou e que não havia no local empregados, sendo a propriedade explorada apenas pela família (fls. 158/163). Ressalte-se que carece de plausibilidade a alegação da autarquia previdenciária de que havia empregados no sítio da família da autora apoiando-se em documentos trazido aos autos, consistentes em comprovantes de entrega da declaração de ITR (fls. 94/97), uma vez que no item 05 - informações sobre mão-de-obra não há informação acerca da existência de empregados (item em branco), sendo que os números 15 e 16 referem-se à seqüência numérica do comprovante que vai do número 1 (n.º do imóvel receita federal) até o número 62 (quantidade de famílias assentadas). Suficientemente demonstrado, portanto, através das provas coligidas aos autos, que a autora exerceu atividade rural durante muitos anos e, desta forma, preencheu os requisitos estabelecidos em lei para a contagem do correspondente tempo de serviço. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. 1. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, necessário o preenchimento dos requisitos de idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher) e prova do exercício da atividade rural no período de carência, isoladamente ou em regime de economia familiar, de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo importante ressaltar que para a demonstração do exercício dessa atividade não há necessidade de apresentação de início de prova material em relação a todo o período que se pretende comprovar. 2. Demonstrada a atividade rural através de início razoável de prova material, complementada por testemunhos idôneos colhidos em juízo, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado. 3. O tamanho da propriedade e a utilização de maquinário, por si só, não são suficientes para descaracterizar o regime de economia familiar. (TRF 4ª REGIÃO - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 14051/RS - TERCEIRA SEÇÃO - DJU 11.12.2003. Rel. JUIZ RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a data do ajuizamento da ação (18.11.2009) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (01.02.2010 - fl. 130), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do ajuizamento da ação (18.11.2009),

no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001402-54.2010.403.6109 (2010.61.09.001402-4) - JOSE GOMES DA SILVA FILHO (SP252244 - SUELI ROVERE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO, portador do RG n.º 32.177.628-8 e do CPF n.º 740.550.204-06, nascido em 09.06.1941, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito de sua falecida companheira, senhora Genilda Luiz Monteiro, à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde 22.10.2009 e sua conversão em pensão por morte a partir da data do ajuizamento da presente demanda, ou seja, 04.02.2010. Aduz que a segurada falecida em 05.11.2009 requereu administrativamente em 22.10.2009 aposentadoria por idade rural (NB 149.609.136-9) e que, todavia, seu pedido foi indeferido sob a alegação de que não teria restado comprovado labor exercido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Sustenta ter requerido a pensão por morte em 04.12.2009 (NB 150.036.039-0) e que, entretanto, seu pleito foi negado, pois deixou de apresentar no tempo determinado certidão de nascimento e que não o fez porque teve de requerer o documento na cidade em que nasceu no estado de Alagoas. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/43). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 46). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 46, 47/48 e 49). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 51/54). O Instituto Nacional do Seguro Social trouxe aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício em questão (fls. 55/181). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 182, 183/184 e 185). Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foi colhido o depoimento de duas testemunhas (fls. 187 e 189/192). O Ministério Público Federal absteve-se de analisar o mérito (fls. 194/195). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado a suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, dispensando a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido e exigindo-a nas demais hipóteses. Nos autos a autora postula a concessão da pensão por morte derivada de aposentadoria por idade rural a que teria direito a segurada falecida Genilda Luiz Monteiro, sua companheira. Prevê o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 a aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo, àquela que possua mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e que comprove o exercício de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Sobre tal pretensão preceitua o artigo 142 do referido diploma legal que para segurados inscritos no Regime Geral da Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, a carência obedecerá a tabela que levará em conta o ano em que foram implementadas as condições necessárias para a concessão do benefício. Infere-se do documento trazido aos autos, consistente em cédula de identidade que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2005, ocasião em que deveria ter tempo de serviço correspondente ao recolhimento de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições, consoante dispõe a tabela anexa ao artigo 142 (fl. 10). Do contexto probatório produzido depreende-se, ainda, que a autora logrou comprovar suas alegações no que se refere ao exercício de atividade rural com empregada de 19.12.1983 a 03.10.1989 (Cia. Açucareira Laginha) e de 02.10.1990 a 14.04.1992 (Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool) e em regime de economia familiar no período compreendido entre 1992 a 2008, através de início de prova material consistente em carteira de filiação a sindicato rural (fl. 23), notas fiscais de venda de produtos e compra de insumos agrícolas (fls. 25/358), atestado de atividade rural expedido pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo (140/141), bem como contrato de cessão de créditos de instalação na modalidade de apoio que tem como promotor e executor de projeto de assentamento rural o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (fl. 142), sendo que tais lapsos temporais equivalem a mais de 23 (vinte e três) anos. A propósito, importante consignar que o fato de constar em parte dos documentos elencados apenas o nome do marido da autora, não elide o direito em questão, sob pena de, diante das peculiaridades que envolvem o trabalho do campo, tornar-se infactível a comprovação da atividade de ruralidade. Por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. EMPREGADA RURAL. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...)2 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 595583 Processo: 200003990303339 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 03/04/2006 JUIZ NELSON BERNARDES - grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODO TRABALHADO NO MEIO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO AO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO PRO MISERO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - JUROS MORATÓRIOS - DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO. 1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de documento público constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 272.365/SP e AR nº 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF). (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001137497 Processo: 199901001137497 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 29/10/2002 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - grifo nosso). Além disso, o exercício da função de rurícola restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que de forma harmônica relatam sobre o labor detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seu depoimento, a testemunha Maria Lídia Oliveira dos Santos afirmou ter conhecido Genilda Luiz Monteiro em meados de 2002 e que esta trabalhava na lavoura em regime de economia familiar no mesmo assentamento que ela, que inclusive era a presidente da associação de moradores (fl. 190). A testemunha Andréia Aparecida Rafael, por sua vez, asseverou ter conhecido Genilda em 1989, quando trabalharam juntas para a Usina Costa Pinto e depois a encontrou novamente trabalhando na roça no assentamento em Ipeúna/SP (fl. 191). Suficientemente demonstrado, portanto, através das provas coligidas aos autos, que a Genilda exerceu atividade rural durante muitos anos e, desta forma, preencheu os requisitos estabelecidos em lei para obter aposentadoria por idade rural e, conseqüentemente, o autor José Gomes da Silva Filho tem direito a receber pensão por morte, eis que comprovada sua dependência econômica em relação a sua eis companheira através de escritura de união estável (fl. 08). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal ou de legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de pensão por morte ao autor José Gomes da Silva Filho (NB 150.036.039-0) incluindo-os no rol de beneficiário de Genilda Luiz Monteiro, nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, desde a data do ajuizamento da ação (04.02.2010) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data da citação (02.09.2010 - fl. 50), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do ajuizamento da presente demanda (04.02.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004578-41.2010.403.6109 - REGIS CASTELLO GOMES X CRISTIAN FERNANDO PIO X RONALDO ALVES CORREIA X SIMONE DE SOUZA MAIA (SP198468 - JOCELI CANTELLI UZAN) X NOVA CARIOBA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA (SP024491 - LOURIVAL JOAO TRUZZI ARBIX) X CONSTRUTORA ITAJAI LTDA (SP248750 - KLEBER LUIZ ZANCHIM E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X CEMARA PLANEJAMENTO E VENDAS S/C LTDA (SP256730 - JOSE AMERICO XAVIER SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) REGIS CASTELLO GOMES, CRISTIAN FERNANDO PIO, RONALDO ALVES CORREIA e SIMONE DE SOUZA MAIA, ajuizaram a presente ação em face de NOVA CARIOBA - NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CONSTRUTORA ITAJAÍ LTDA., CEMARA PLANEJAMENTO E VENDAS S/C LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A, objetivando, em síntese, a condenação dos réus em

obrigação de fazer consistente na reparação de vícios na construção ou abatimento de valor dos imóveis ou, ainda, a substituição destes por outros que correspondam ao pactuado, além do pagamento de indenização por danos morais. Alegam, em breve síntese, que pactuaram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou Construção - Recursos FGTS - Forma Parcelada para aquisição dos imóveis matriculados sob nº 8.7283 e nº 8.7284 perante o Cartório de Registro de Imóveis do Município de Americana/SP e que, todavia, tais unidades habitacionais foram construídas em descumprimento do contratado, uma vez que foram utilizados matéria-prima e de acabamento com qualidade inferior que proporcionou aparecimento de rachaduras nas paredes e no teto, além de empoçamento de água, muro de arrimo oferecendo risco de desabamento, batentes soltos, entre outros. Foi deferida a antecipação de tutela para autorizar que os autores efetuassem o pagamento das prestações vincendas em conta judicial em valor não inferior ao pactuado. Em sua contestação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF alegou que é parte ilegítima, pois não tem como objeto social a construção, consultoria ou fiscalização da construção civil e como agente financeiro do SFH limita-se a financiar recursos para a aquisição, construção e reforma de imóveis (fls. 348/369). Assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto a sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que não tem o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, pois os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação. Nesse sentido já se pronunciou o colendo Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário. 2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02). 3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. 4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação. 5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra. 6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento. RESP 200800642851 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1043052 - Relator(a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJE DATA: 09/09/2010 Destarte, como é cediço, a competência da Justiça Federal é de fundo constitucional, pelo que não se tratando de causa em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, são interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, não há que se falar em competência jurisdicional deste juízo, sendo, portanto, a Justiça Estadual, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, competente para processar e julgar o feito. Posto isso, acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal e a excludo da lide, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva e, com fulcro nas disposições contidas no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, bem como na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, em face da incompetência absoluta deste Juízo, determino sejam os autos remetidos ao distribuidor cível da Justiça Estadual desta Comarca de Piracicaba, com competência territorial para processar a causa, com as baixas devidas e as homenagens de estilo. P. R. I.

0011866-40.2010.403.6109 - LUIZ SERGIO FERREIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ SÉRGIO FERREIRA, portador do RG n.º 14.031.107 e do CPF n.º 029.680.368-58, nascido 19.01.1960, filho de José Ferreira da Cunha e Paulina Soares, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 19.08.2010 (NB 151.942.285-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde, bem como certo intervalo trabalhado em condições normais com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 05.01.1987 a 30.07.1993 e em condições normais o intervalo de 07.06.1976 a 17.11.1977 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/92). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 95). O réu

apresentou contestação através da qual, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 98/120). O INSS trouxe aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício em questão (fls. 121/275). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fl. 276). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, o intervalo de 07.06.1976 a 17.11.1977 (Helssa Comércio e Indústria S/A) deve ser considerado computado como labor exercido, uma vez que existe anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS comprovando o vínculo empregatício (fl. 45). Trata-se de anotação que goza de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar eventual falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Ressalte-se que na CTPS existe ainda anotação relativa à opção de FGTS do autor na empresa Helssa Comércio e Indústria S/A e tal vínculo consta do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição expedido pelo próprio réu (fls. 225 e 266/267). Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 05.01.1987 a 30.07.1993, na empresa Marconi Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Ltda., desempenhando atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 2.5.2 e 2.5.3 e no rol do

Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1, que tratam das funções de torneiro mecânico e metalúrgico (fls. 62/63). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições normais o intervalo de 07.06.1976 a 17.11.1977 e insalubres os períodos compreendidos entre 05.01.1987 a 30.07.1993, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Luiz Sérgio Ferreira (NB 151.942.285-4), a contar da data do requerimento administrativo (19.08.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.01.2011 - fl. 96), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (19.08.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002606-02.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS FERREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA APARECIDA DE CAMPOS FERREIRA, portador do RG n.º 33.799.113-3 e do CPF n.º 066.654.408-50, filha de Elizário de Campos e Margarida Cardoso de Campos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.04.1973 a 26.08.1974, 12.08.1976 a 29.05.1979, 01.08.1979 a 15.08.1981 e de 15.04.1991 a 19.09.1995 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/91). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 94). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 97/99). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91,

determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.04.1973 a 26.08.1974 e de 15.04.1991 a 19.09.1995, na empresa Cermatex Indústria de Tecidos Ltda., eis que estava exposto a ruído de 86 dBs. (fls. 61, 63 e 66/70). Não há que se reconhecer, todavia, a insalubridade do labor exercido de 12.08.1976 a 29.05.1979 (Cermatex Indústria de Tecidos Ltda.), uma vez que o autor estava sujeito a ruído que não superava 80 dBs. (fls. 62 e 66/70). No que tange ao intervalo de 01.08.1979 a 15.08.1981 (Têxtil Jomara Ltda.) improcede a pretensão, porquanto não foi apresentado o indispensável laudo técnico. Ressalte-se que despendida seria a produção de prova pericial, uma vez que se trata de trabalho exercido há mais de 30 (trinta) anos e, além disso, depreende-se de declaração trazida aos autos que a empresa Jomara informa que inexistente laudo técnico referente a tal interstício (fl. 72). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como insalubres os períodos compreendidos entre 01.04.1973 a 26.08.1974 e de 15.04.1991 a 19.09.1995, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora Maria Aparecida de Campos Ferreira, a contar da data do requerimento administrativo (07.01.2011), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (06.03.2012 - fl. 96), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (07.01.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003760-55.2011.403.6109 - FABIANO GEREVINI DE CAMPOS(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FABIANO GEREVINI DE CAMPOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, com pagamento dos valores do benefício, de uma só vez, incluindo-se as parcelas que se vencerem até a efetiva implantação do referido benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/55). Proferiu-se despacho deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 58). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 60/69). Após ter sido juntado aos autos o laudo pericial (fls. 90/92), o réu apresentou proposta de acordo (fls. 95 e vº), que foi aceita pelo autor (fl. 100). Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o autor Fabiano Gerevini de Campos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício para cumprimento imediato da decisão homologatória. Após, expeça-se a Requisição de Pequenos Valores - RPV para pagamento dos atrasados. P. R. I.

0000723-83.2012.403.6109 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo da contestação, tornem os autos conclusos.

0001557-86.2012.403.6109 - SILVIO CREPALDI JUNIOR(SP206393 - ANDRÉ RICARDO FOGALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo da contestação, tornem os autos conclusos.

0003236-24.2012.403.6109 - DESTILARIA LONDRA LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Trata-se de ação ordinária proposta por DESTILARIA LONDRA LTDA., com qualificação nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que nesta decisão se examina, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa à anuidade do exercício de 2012, o cancelamento do registro da autora no referido Conselho Profissional e a repetição do indébito, com acréscimo de juros, correção e honorários advocatícios. Aduz não estar obrigada a manutenção de registro junto ao Conselho réu, e sim perante o Conselho Regional de Química, em razão de suas atividades sociais. Requer o acolhimento do depósito judicial efetuado no valor integral da anuidade exigida para a garantia do juízo e suspensão da exigibilidade da referida multa (fls. 62). Vieram os autos conclusos. Decido. Plausível a pretensão considerando que a medida antecipa os efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal através de depósito integral do montante cobrado pelo réu, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, e de outro lado, igualmente presente o requisito que caracteriza a urgência, consubstanciado na necessidade do exercício regular atividade da empresa, que não pode ser obstado em razão do transcurso do tempo sem ajuizamento da execução fiscal. Entendimento diverso concederia condição mais favorável ao contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal. Nesse sentido inúmeros precedentes em nossos tribunais (RESP 363.518, RESP 99.653 e RESP 424.166). Acerca do

tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO CAUTELAR ANTECIPATÓRIA DE PENHORA - INICIAL INDEFERIDA - APELAÇÃO INTERPOSTA, AINDA RETIDA NO JUÍZO DE ORIGEM - AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA PERANTE O TRIBUNAL COM O MESMO OBJETO - CONHECIMENTO COMO PEDIDO DE LIMINAR NO PRÓPRIO PROCESSO JÁ EM ANDAMENTO - PLICABILIDADE, POR EXTENSÃO, DA NORMA DO ART. 800 DO CPC. II - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA GARANTIR CRÉDITO FAZENDÁRIO E OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). JUÍZO COMPETENTE. 1 - Indeferida, na primeira instância, a inicial de ação cautelar, e ainda não remetido ao tribunal o respectivo apelo, competirá ao colegiado qualquer medida urgente relativa ao processo, inclusive o deferimento ou indeferimento da liminar nele originalmente requerida. Aplicação extensiva do art. 800 do CPC, segundo o qual interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. A ausência dos autos não pode ser obstáculo à prestação cautelar de urgência. 2 - Desnecessária, para esse fim, nova ação cautelar perante o tribunal, a qual, se proposta, deverá ser tratada como simples pedido de antecipação da tutela recursal dos autos ainda retidos na instância inferior, aos quais será oportunamente anexado. 3 - A pretensão de prestar caução em favor da Fazenda Pública para obter certidão positiva, com efeitos de negativa (art. 206 do CTN), antecipando os efeitos que decorreriam da penhora na execução fiscal, é amplamente acolhida pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4 - Essa ação cautelar deve ser proposta no juízo do domicílio do contribuinte, competente para a respectiva execução fiscal, cujos efeitos são antecipados, ainda que ele haja ajuizado anteriormente, em outro foro, ação declaratória ou anulatória do débito tributário, pois a caução não tem por objetivo assegurar o resultado útil desse processo. 5 - Presente o periculum in mora, antecipa-se a tutela cautelar para ser tomada por termo a caução ofertada, cabendo ao magistrado de primeiro grau deliberar sobre os pedidos referentes à certidão e à inscrição no CADIN e sobre o reforço da garantia, se insuficiente. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: MC - MEDIDA CAUTELAR - Processo: 200304010427844 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 29/10/2003, Rel. A A RAMOS DE OLIVEIRA). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para acolher o depósito judicial efetuado (fls. 62 - conta n.º 3969.005.8433-4) e determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à anuidade do exercício fiscal de 2012 da parte autora registrada no CREA/SP, sob o n.º 0298892, consignado nos boletos de compensação bancária expedidos pelo réu (fls. 67/68). Cumpra-se o r. despacho de fls. 63. Intime-se o réu para ciência e cumprimento desta decisão, instruindo-se a carta precatória com cópia de fls. 62, 67/68. P.R.I.

0003311-63.2012.403.6109 - JOAO ROBERTO BARBOSA (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X UNIAO FEDERAL

JOAO ROBERTO BARBOSA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que nesta decisão se examina, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, anulação da Notificação de Lançamento n.º 2009/391525429935960 (fls. 19/21) e que os valores recebidos por ocasião do pagamento acumulado dos valores atrasados e acumulados referentes às parcelas vencidas de seu benefício previdenciário sejam considerados sob regime de competência para fins de incidência de IRPF - Imposto de Renda da Pessoa Física. Aduz que no ano-calendário de 2008 recebeu da autarquia previdenciária a importância acumulada de R\$ 58.502,73 (cinquenta e oito mil quinhentos e dois reais e setenta e três centavos) referentes às parcelas atrasadas de 06.2000 a 09.2005 referentes ao seu benefício previdenciário, os quais seriam isentos de IRPF considerando-se a aplicação do regime de competência para incidência da exação. Sustenta que a União, aplicando o regime de caixa ao caso, promoveu a expedição da Notificação de Lançamento n.º 2009/391525429935960, reclamando o pagamento da importância de R\$ 8.608,92 a título de IRPF - Suplementar, R\$ 6.456,69 a título de multa, e R\$ 2.417,38 a título de juros de mora. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja sobrestado o procedimento administrativo de cobrança do IRPF do ano-calendário de 2008. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/41). Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Sobre a pretensão trazida aos autos tem-se que o pagamento administrativo acumulado em parcela única de valores atrasados relativos a benefício previdenciário distorce a incidência do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos tributáveis do contribuinte em determinado exercício. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada, em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em declaração de ajuste anual para apuração de imposto de renda pessoa física (ano-calendário 2008) (fls. 23/26), Notificação de Lançamento n.º 2009/391525429935960 (fls. 19/21), print do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONPAB - Inclusão de Pagamento Alternativo (fls. 38/39), bem como correspondência expedida pelo Serviço de Benefícios da Previdência Social (fls. 40), inequivocamente, que o autor recebeu acumuladamente parcelas vencidas de benefício previdenciário referentes aos lapsos de 27.06.2000 a 30.09.2005. O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública, ou seja, num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de

seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos. Assim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre o benefício previdenciário pago acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. 2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida. Precedentes do STJ. (RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00164). A propósito, acerca da forma tributária aplicada pelo entente arrecadador para apuração do montante a ser pago de imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos pagos acumuladamente, tem-se que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu no sentido de aplicar à espécie a forma de regime de competência, nos termos do seguinte julgado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (TNU- Pedido de Uniformização nº 200471500062302, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15.12.2010). Acerca do tema, registre-se, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%. 1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda,

tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada. 4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40). 5. Ilegalidade na retenção. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal. (AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239). Nesse sentido, possui o autor o direito de ter submetido ao regime de competência aquilo que recebeu acumuladamente, bem como de receber, se for o caso, aquilo que foi recolhido indevidamente a título de imposto de renda sobre o montante dos atrasados do seu benefício previdenciário, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, com incidência de juros e correção monetária. Inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário consignado na Notificação de Lançamento n.º 2009/391525429935960. Cite-se e Intime-se a União (Fazenda Nacional) para os atos e termos do processo, bem como para ciência e cumprimento desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005130-35.2012.403.6109 - SONIA MARIA DE QUEIROZ GOMEZ ME (SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN E SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a instrução probatória. Citem-se a União (Fazenda Nacional) e o Estado de São Paulo.

0008028-21.2012.403.6109 - SEBASTIAO MARIANO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a gratuidade. Cite-se, decorrido o prazo para contestação venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Ao SEDI para que passe a constar no pólo passivo a União Federal ao invés da Fazenda Nacional. Intime(m)-se.

0008152-04.2012.403.6109 - GILZA APARECIDA CALDERARI PELLEGRINO (SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA E SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GILZA APARECIDA CALDERARI PELLEGRINO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade da cobrança da quantia de R\$ 31.040,96 (trinta e um mil, quarenta reais e noventa e seis centavos) referente a valores que recebeu no período compreendido entre abril de 1993 a março de 2004 em decorrência de interpretação equivocada que a autarquia previdenciária deu à decisão proferida nos autos da ação trabalhista URP RT 464/90. Sustenta que a cobrança é indevida, porquanto se trata de verba alimentar, irrepetível, portanto e recebida de boa-fé. Requer a concessão da tutela antecipada para que a cobrança seja imediatamente suspensa. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme relata a inicial pretende a autora que seja sustada a cobrança referente a quantias que recebeu de boa-fé, relativos à rubrica URP 89, em decorrência de interpretação equivocada que a autarquia previdenciária deu à decisão proferida nos autos de ação trabalhista, pois houve determinação para que fossem pagos valores atrasados, mas não para que tal rubrica fosse incorporada aos vencimentos dos servidores, o que gerou uma diferença da ordem de R\$ 31.040,96 (trinta e um mil, quarenta reais e noventa e seis centavos). A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria

competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. A plausibilidade do direito decorre do fato de que os valores em questão foram recebidos em razão de decisão administrativa que interpretou decisão judicial e, portanto, de boa fé. Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pacificamente adotado na jurisprudência, conforme ilustram os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento. 2. É vedado ao juiz conceder ex officio o benefício de assistência judiciária gratuita, sem que haja pedido expresso da parte a esse respeito. 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. 5. Agravos Regimentais desprovidos. (STJ, AGRESP 200802131010 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1095857, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJE DATA: 14/02/2011) RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. CARÁTER ALIMENTAR. 1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. 2. Prestações alimentícias, assim entendidos os benefícios previdenciários, percebidas de boa-fé não estão sujeitas à repetição. 3. Recurso a que se nega provimento. (STJ, RESP 200401510114-RESP - RECURSO ESPECIAL - 697768, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ DATA: 21/03/2005 PG: 00450) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - Havendo a autora recebido de boa fé, os benefícios de natureza alimentar (renda mensal vitalícia e pensão por morte), ainda que tenha se revelado indevida a sua cumulação, é descabida a sua devolução à autarquia, à qual compete o conhecimento da legislação previdenciária e não à autora, considerando-se ainda sua situação de hipossuficiência. II - Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, bem como pelo seu caráter alimentar, não há que se falar em restituição de tais valores, conforme entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, APELREE 200661830082387 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1533266, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA: 01/12/2010 PÁGINA: 896) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEVOLUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. - A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, único e artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. - O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º, da Constituição Federal. - A 13ª Junta de Recursos do INSS reconheceu o direito da autora. Houve pagamento do valor do benefício referente ao período discutido. Tal decisão, porém, foi reformada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Determinou-se, então, desconto dos valores pagos, indevidamente, no entender da autarquia. - Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo agravado, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000134098AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 332218 Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 417) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (AgRg no Resp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à suspensão de cobranças judiciais ou

0008418-88.2012.403.6109 - ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que nesta decisão se examina, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, anulação da Notificação de Lançamento n.º 2009/554619380296293 (fls. 40/43) e que os valores recebidos por ocasião do pagamento acumulado dos valores atrasados e acumulados referentes às parcelas vencidas de seu benefício previdenciário sejam considerados sob regime de competência para fins de incidência de IRPF - Imposto de Renda da Pessoa Física. Aduz que no ano-calendário de 2008 recebeu da autarquia previdenciária a importância acumulada de R\$ 94.004,86 (noventa e quatro mil quatro reais e oitenta e seis centavos) referentes às parcelas atrasadas de 15.04.2002 a 31.12.2007 referentes ao seu benefício previdenciário, os quais sofreriam diverso regime de tributação de IRPF considerando-se a aplicação do regime de competência para incidência da exação. Sustenta que a União, aplicando o regime de caixa ao caso, promoveu a expedição da Notificação de Lançamento n.º 2009/554619380296293, reclamando o pagamento da importância de R\$ 21.654,66 a título de IRPF - Suplementar, R\$ 16.240,99 a título de multa, e R\$ 7.169,85 a título de juros de mora. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja sobrestado o procedimento administrativo de cobrança do IRPF do ano-calendário de 2008. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/43). Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Sobre a pretensão trazida aos autos tem-se que o pagamento administrativo acumulado em parcela única de valores atrasados relativos a benefício previdenciário distorce a incidência do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos tributáveis do contribuinte em determinado exercício. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada, em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em declaração de ajuste anual para apuração de imposto de renda pessoa física (ano-calendário 2008) (fls. 29/33), Notificação de Lançamento n.º 2009/554619380296293 (fls. 40/43), print do Sistema único de Benefícios - DATAPREV - Relação detalhada de créditos (fls. 25/28), que o autor recebeu acumuladamente parcelas vencidas de benefício previdenciário referente ao lapso de 15.04.2002 a 31.12.2007. O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública, ou seja, num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos. Assim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre o benefício previdenciário pago acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. 2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida. Precedentes do STJ. (RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União

Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164).A propósito, acerca da forma tributária aplicada pelo entende arrecadador para apuração do montante a ser pago de imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos pagos acumuladamente, tem-se que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu no sentido de aplicar à espécie a forma de regime de competência, nos termos do seguinte julgado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação.(TNU- Pedido de Uniformização nº 200471500062302, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15.12.2010).Acerca do tema, registre-se, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada.4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40).5. Ilegalidade na retenção.6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal.(AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239).Nesse sentido, possui o autor o direito de ter submetido ao regime de competência aquilo que recebeu acumuladamente, bem como de receber, se for o caso, aquilo que foi recolhido indevidamente a título de imposto de renda sobre o montante dos atrasados do seu benefício previdenciário, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, com incidência de juros e correção monetária.Inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional.Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário consignado na Notificação de Lançamento n.º 2009/554619380296293 (fls. 40/43).Cite-se e Intime-se a União (Fazenda Nacional) para os atos e termos do processo, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008428-35.2012.403.6109 - EVOLUCAO GESTAO CONTABIL LTDA(SPI80291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação

jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a instrução probatória.Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0008480-31.2012.403.6109 - SEBASTIAO ROQUE PEDROZO(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIÃO ROQUE PEDROZO, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB n.º 31 / 515.493.417-9), fixando-se a data de incapacidade em 10.12.2005, desde a data do cancelamento indevido (02.10.2008), bem como a anulação da cobrança de valores pagos por ocasião da concessão do benefício, após a revisão dos parâmetros médicos da concessão inicial. Aduz ser trabalhador escriturário que padece de enfermidade grave, sendo completamente cego do olho direito e que a Junta Médica especializada da autarquia previdenciária teria alterado indevidamente a data de início da incapacidade do requerente, fixando referida incapacidade na mesma competência contributiva em que ocorreu o reingresso do segurado no RGPS, de forma que teria restado incompleto o período correspondente ao terço da carência necessário à recuperação das contribuições anteriores.Sustenta ter agido sempre com boa-fé, não tendo concorrido para o recebimento indevido de qualquer parcela de benefício previdenciário.Requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de exigir os valores decorrentes da concessão do benefício (NB n.º 31 / 515.493.417-9) após a revisão dos parâmetros médicos da concessão inicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/153).Na oportunidade, vieram os autos para decisão.Decido.Inicialmente, defiro a gratuidade.Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que descabe desconto de parcelas pagas a maior ao segurado do benefício por erro administrativo, se recebidas de boa-fé, pois, embora o artigo 115, II, da Lei 8.213/91 preveja a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido, tal interpretação deve ser restritiva, em virtude da natureza alimentar do benefício previdenciário, observando-se, ainda, antes de se efetuar qualquer desconto ou cobrança, a necessária instauração de procedimento administrativo destinado a assegurar ampla defesa e contraditório ao titular do benefício.Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, conforme ilustram os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade.().(AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009).Infere-se dos documentos trazidos aos autos, em sede de cognição superficial, que o deferimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n.º 31 / 515.493.417-9), decorreu de decisão administrativa, não tendo sido instaurado previamente à cobrança, o devido procedimento administrativo, com ampla defesa e contraditório, considerando a revisão dos parâmetros médicos da concessão inicial do referido benefício.Todavia, com relação ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o autor está ou não incapacitado para o trabalho, bem como se referida incapacidade é posterior ao reingresso do segurado ao RGPS e se, à época, havia cumprido o período de carência necessário.Posto isso, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata suspensão da cobrança pelo réu dos valores relativos ao benefício de auxílio-doença do autor (NB n.º 31 / 515.493.417-9), a título de reposição ao erário, bem como que se abstenha de inscrevê-lo em Cadastro de Inadimplentes.Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000455-63.2011.403.6109 - JAIME BRIGATTI(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Manifeste-se o impetrante sobre o cumprimento da sentença. Após, em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0001420-41.2011.403.6109 - FISCHER IND/ MECANICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

FISCHER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, 15(quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que antecedem ao pagamento de auxílio-doença, adicional de horas extras, auxílio-acidente, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, salário maternidade, salário paternidade, prêmio assiduidade, salário família e aviso prévio indenizado. Requer, ainda, compensar os valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Aduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário-de-contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 39/421). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 426/427). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 433/472). A União Federal apresentou embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 475/478 e 480). A União Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 485/498). Foi juntada aos autos cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2012.03.00.002501-0 (fls. 500/504). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 507/509). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. I - Da preliminar. Descabida a preliminar que argüi a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. II - Das contribuições incidentes sobre Auxílio Doença, Auxílio Acidente e Adicionais de Horas Extras, Noturno, de Insalubridade e de Periculosidade. No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o abono de 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio doença e auxílio acidente, procede a pretensão, porém relativamente ao adicional de horas-extras, insalubridade, periculosidade e noturno legítima a incidência das contribuições, porquanto tais parcelas têm natureza remuneratória. Confira-se o precedente abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). III - Das contribuições incidentes sobre Adicional de 1/3 de Férias Gozadas. Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento considerando a não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a

que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008).IV - Das contribuições incidentes sobre o aviso prévio indenizado.Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.112009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida.(APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011).V - Das contribuições incidentes sobre o salário maternidade.A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que sobre a rubrica salário maternidade incidem contribuições previdenciárias, pois se trata de verba de caráter remuneratório.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...).2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min.Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.(...).(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009).VI - Das contribuições incidentes sobre o salário-família e sobre a licença paternidade.O salário-família ostenta a natureza jurídica de benefício previdenciário, previsto nos artigos 65 e 70 da Lei n.º 8.213/91 e segundo dispor o artigo 28, 9º, letra a da Lei n.º 8.212/91 não integra o salário-de-contribuição, de tal forma que sobre ele não deve incidir contribuição previdenciária.Por outro lado, o salário-paternidade deve ser tributado, pois se trata de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciário.VII - Das contribuições incidentes sobre o prêmio por assiduidade.O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não incide contribuição previdenciária sobre o abono-assiduidade, pois tal verba não representa contraprestação ao trabalho, mas premiação ao empregado ostentando, pois, natureza indenizatória.Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL.1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.2. A

jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.3. Recursos Especiais não providos.(REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJE 08/09/2009)VIII - Da compensação e da prescrição.Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados.Recurso extraordinário desprovido.(STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, ou seja, a partir de 31.01.2006, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes de 31.01.2006 e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.Cumpra ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança afastando-se da incidência da base de cálculo das contribuições devidas a título de prêmio por assiduidade, salário família, adicional de férias, dos 15 (quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que leve ao pagamento de auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado e para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir de 31.01.2006 com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei

n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observado-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada e à ilustre relatora do agravo de instrumento n.º 0002501-82.2012.403.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003146-50.2011.403.6109 - ESTACAO ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ESTACAO ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de adicional de horas-extras, adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, bem como sobre aviso prévio indenizado e respectivo reflexo em 13º salário, reconhecendo-se ainda o direito de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem limitações legais, mediante aplicação do prazo prescricional decenal, com incidência da taxa SELIC. Aduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário-de-contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/66). Foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (fls. 161). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais, em resumo, arguiu preliminar de inadequação da via eleita e de decadência da impetração. No mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 165/180). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 184/186). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - Das preliminares. Inicialmente rejeito a preliminar de decadência, eis que se trata de relação de trato sucessivo, pois as contribuições previdenciárias patronais combatidas são recolhidas, em regra, mensalmente. Descabida igualmente, a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. II - Das contribuições incidentes sobre Adicionais de Horas Extras, Noturno, de Insalubridade, de Periculosidade e de Transferência. No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o adicional de horas-extras, insalubridade, periculosidade, noturno e de transferência é legítima a incidência das contribuições, porquanto tais parcelas têm natureza remuneratória. Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA). III - Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado e reflexos no 13º salário. Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos, eis que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Deste teor o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN

nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.112009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1.º, da Lei nº 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida. (APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011).IV - Da compensação e da prescrição. Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: **RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a aplicação do prazo prescricional decenal relativamente aos valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, sendo certo que a ação foi ajuizada em 24.03.2011, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto

Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação na redação atual do artigo 89, da Lei n. 8.212/91. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança afastando-se da incidência da base de cálculo das contribuições devidas a título de aviso prévio indenizado e para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada. Cumpra-se, com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007745-32.2011.403.6109 - MAGGI MOTORS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se o despacho de fls. 82, proferido nos autos do processo n.º 00013802520124036109. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0011489-35.2011.403.6109 - LUIZ CUSTODIO DE MORAES(SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA E MG095883 - MARIO SERGIO COCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ CUSTODIO DE MORAES, portador do RG 13.645.414 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 056.506.578-09, filho de João Custodio de Moraes e Adevanir Fratuceli de Moraes, nascido em 03.11.1964, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIO CLARO - SP objetivando, em síntese, a averbação de tempo de serviço referente ao contrato de trabalho reconhecido judicialmente, por meio de sentença trabalhista, no período de 06.12.1976 a 01.11.1979. O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara da Comarca de Rio Claro - SP. Sobreveio decisão que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa do feito para a Justiça Federal (fls. 35). Foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (fls. 39). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais informou que o período demandado nos autos não ensejava filiação obrigatória, em desatendimento ao preceituado no artigo 11 da Lei 8.213/91 (fl. 47). Sobreveio parecer do Ministério Público Federal, que absteve-se de opinar sobre o mérito do pedido (fls. 49/51). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem, de modo reiterado, decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, estando apta para comprovar o tempo de serviço prescrito no indigitado artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a respectiva lide (AgRg no REsp nº 1.058.268/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJU de 06.10.2008; EREsp nº 616.242/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJU de 24.10.2005; AgRg no REsp nº 282.549/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJU de 12.03.2001). Infere-se dos documentos juntados aos autos, consistentes em sentença proferida pela Vara do Trabalho de Rio Claro - SP (fls. 22/24), que a Justiça Trabalhista reconheceu que houve vínculo de emprego e condenou a reclamada a proceder a anotação da CTPS do reclamante no período de 06.12.1976 à 01.11.1979, na função de serviços gerais e com remuneração de um salário mínimo por mês, tendo a reclamada Guarda Mirim de Rio Claro procedido a devida anotação do vínculo empregatício na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social do impetrante, conforme se depreende da

fotocópia de fls. 29. Ressalte-se, no caso em apreço, a controvérsia não reside na possibilidade ou não de atribuição de efeitos previdenciários ao tempo de serviço exercido pelo impetrante na condição de guarda-mirim, sob pena de usurpação da competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo artigo 114 da Constituição da República, eis que a r. sentença trabalhista reconheceu que este era colocado para prestar serviços para terceiros, integrando-se ao mercado de trabalho, mediante subordinação e recebendo pagamento por seus serviços, tendo determinado, assim, a anotação da CTPS do então reclamante, no período de 06.12.1976 a 01.11.1979, na função de serviços gerais. Destarte, considerando-se que o direito pátrio resguarda a presunção de boa-fé, é de se considerar válida, para os fins pretendidos, a sentença obreira, em consonância com os entendimentos jurisprudenciais retro citados, de maneira que a sentença proferida nos autos de reclamação trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço computado para fins previdenciários, estando o vínculo empregatício subjacente devidamente comprovado, conforme se depreende das anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 29). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições comuns o lapso temporal compreendido entre 06.12.1976 a 01.11.1979, restando assegurado o direito do impetrante à obtenção da devida certidão de tempo de serviço, incluindo o período acima reconhecido. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis para cumprimento imediato desta decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/2009). Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0001380-25.2012.403.6109 - MAGGI MOTORS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Apensem-se estes autos aos do processo n.º 00077453220114036109. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0001807-22.2012.403.6109 - FRANCISCO PEREIRA GUEDES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

FRANCISCO PEREIRA GUEDES, portador do RG n.º 20.347.642 e do CPF n.º 039.922.028-36, nascido em 24.06.1957, filho de Francisco Guedes do Nascimento e Orozina Maria de Jesus, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 09.11.2011 (NB 157.233.972-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fl. 37). Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a concessão da segurança para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 25.11.1985 a 03.02.1989 e de 12.12.1998 a 04.01.2005 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/102). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 105). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do impetrante (fls. 111/137). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 140/143). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria

em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que o impetrante trabalhou em ambiente insalubre na de 25.11.1985 a 03.02.1989, na empresa Tavex Brasil S/A e de 12.12.1998 a 04.01.2005, na empresa Vicunha Têxtil S/A, uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 89,2 e 95 dBs. (fls. 75/76, 77/82 e 83/84). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 25.11.1985 a 03.02.1989 12.12.1998 a 04.01.2005, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do impetrante Francisco Pereira Guedes (NB 157.233.972-9), a contar da data do requerimento administrativo (09.11.2011), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada (14.05.2012 - fl. 37), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a

não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se à autoridade impetrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006083-96.2012.403.6109 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0006793-19.2012.403.6109 - ARAUJO E ANDRADE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP ARAÚJO & ANDRADE LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço de férias, férias indenizadas, 15 dias antecedentes ao auxílio-doença, faltas abonadas, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e vale-alimentação em pecúnia, reconhecendo-se ainda o direito de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante aplicação do prazo prescricional quinquenal, com incidência da taxa SELIC. Aduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário-de-contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 68/260). Sobreveio pedido de aditamento da inicial (fls. 262/263). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Inicialmente, acolho o pedido de aditamento à inicial (fls. 262/263). Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. I - Das contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias. Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008). II - Das contribuições incidentes sobre o aviso prévio indenizado. Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido

diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.112009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida. (APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011).III - Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).IV - Das contribuições incidentes sobre vale transporte fornecido em pecúnia.No que se refere ao vale transporte fornecido em pecúnia ao trabalhador, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº478.410/SP, ocorrido em 10 de março de 2010, de relatoria do Ministro Eros Grau, firmou o entendimento de que sobre tal verba não incide contribuição previdenciária, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, tal qual prevista no art. 2º da Lei nº7.418/85 (artigo renumerado pela Lei nº7.619/87). Confira-se:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE - TRANSPORTE . MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale - transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) V - Das contribuições incidentes sobre férias indenizadas.Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).VI - Das contribuições incidentes sobre faltas abonadas / justificadas.No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248).VII - Das contribuições incidentes sobre auxílio-alimentação pago em pecúnia.Todavia, quanto às verbas decorrentes do auxílio-alimentação, ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento in natura, o pagamento em pecúnia do auxílio-alimentação ou vale-alimentação se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) e à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (STJ, AgREsp n. 1.119.787, Rel. Min. Luiz

Fux, j. 15.06.10; REsp n. 827.832, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13.11.07 e TRF da 3ª Região, Ag em AC n. 2004.61.82.066154-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 11.10.10). Posto isso, defiro parcialmente a liminar para afastar da incidência da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores relativos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 dias antecedentes ao auxílio-doença e acidente, faltas abonadas, vale-transporte em pecúnia, e aviso prévio indenizado. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do pedido de aditamento (fls. 262/263). Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e para que tome ciência desta decisão. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003968-05.2012.403.6109 - RAIZEN ENERGIA S/A (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 189 e 141/142: Diante da manifestação de ambas as partes requerendo o traslado da carta de fiança apresentada como garantia antecipada da dívida objeto da execução fiscal 00058665320124036109, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 53/62, encaminhando-os por ofício à 4ª Vara desta Subseção Judiciária para juntada nos autos da referida execução fiscal. Substituam-se os documentos originais desentranhados pelas cópias autenticadas apresentadas pela requerente às fls. 153/162. Fls. 118/123: Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004042-16.1999.403.6109 (1999.61.09.004042-6) - UNIAO RENOVADORA DE PNEUS LTDA (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO RENOVADORA DE PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO RENOVADORA DE PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 380: Hormologo, para que surta seus legais efeitos, a renúncia da Impetrante ao direito de executar eventual crédito tributário oriundo de título judicial decorrente desta demanda. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 375. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010645-22.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ANITA DE FATIMA DOS SANTOS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, que nesta decisão se examina, em face de ANITA DE FÁTIMA DOS SANTOS, qualificada nos autos, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na rua José Penatti, n.º 191, bloco 04, apartamento 22, em Piracicaba - SP. Aduz ter adquirido o imóvel com a finalidade de financiar moradia popular para a população de baixa renda, nos termos da Lei n.º 10.188/01 e que, todavia, a ré encontra-se inadimplente, conforme documentos trazidos aos autos (fls. 38/40). Foi realizada audiência de justificação e as partes chegaram a um acordo, mas a CEF noticiou que ele não foi cumprido (fls. 50 e 56/60). Decido. Os documentos trazidos aos autos confirmam as assertivas da inicial atestando que a parte autora detém a propriedade do imóvel, bem como ter notificado seu ocupante, para que o desocupasse, o que não ocorreu, configurando-se, pois, o esbulho, ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, clandestina e precariamente (fls. 38/40). Contudo, consciente da necessidade de preservação da dignidade humana, princípio constitucional basilar, concedo à ré a possibilidade de desocupação voluntária do imóvel, evitando-se os riscos de uma reintegração forçada. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar à ré que desocupe o imóvel situado na rua José Penatti, n.º 191, bloco 04, apartamento 22, Condomínio Colina Verde em Piracicaba/SP, reintegrando-o na posse da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre o cumprimento da presente decisão pela ré. Cite-se e intime-se a requerida, nos termos do artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpra-se com urgência. P.R.I.C.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
MMº Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2137

MONITORIA

0006855-30.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ERIKA PIZANI

Forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa para a distribuição da carta precatória expedida e copiada à fl. 54, uma vez que somente foram encaminhadas as guias referentes as diligências do Sr. Oficial de Justiça. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

0008325-96.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO DE OLIVEIRA

Forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa para a distribuição da carta precatória expedida e copiada à fl. 36, uma vez que somente foram encaminhadas as guias referentes as diligências do Sr. Oficial de Justiça. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

0004896-87.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MILTON SANTACRUZ PEREIRA ALVES

Em face da certidão de fls. 90, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

0007449-10.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROBERTA BALANSIN RIGON X PEDRO APARECIDO RIGON X ROSALI CONCEICAO BALANSIN RIGON(SP302789 - MARIA CONCEIÇÃO TIZZEI PEREIRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca do alegado pelo réu, de composição das partes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102865-81.1994.403.6109 (94.1102865-9) - DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP050227 - ANTONIO PARDO GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Fl. 170 - considerando que não se aplicam as Requisições de Pequeno Valor as hipóteses de compensação previstas nos 9º e 10º do art. 100 da CF, expeça(m)-se RPVs intimando-se as partes conforme disposto no artigo 12, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Eventual pedido de constituição do crédito deverá ser formulado em processo próprio. Com a informação do pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1101973-41.1995.403.6109 (95.1101973-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Dado o lapso temporal decorrido deste a prolação da sentença de extinção, bem como a comprovação da operação bancária promovida pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

1101992-47.1995.403.6109 (95.1101992-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Intime-se os exequente para que manifestem-se quanto a satisfação do crédito, tendo em vista a petição de fls. 360/374 informando o depósito em suas contas vinculadas de FGTS. A manifestação de concordância da parte autora deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s), referentes à verba honorária. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo.

1102519-96.1995.403.6109 (95.1102519-8) - CENTRO DE EDUCACAO ESPECIALIZADA DE RIO CLARO S/C LTDA(SP011872 - RUY PIGNATARO FINA E SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Defiro o quanto requerido pela parte autora.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls.249 e 251 pagos por meio de ofícios requisitórios e que se encontram a disposição do juízo e após intime-se o beneficiário para retirada.Com a notícia de pagamento, façam-se os autos conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

1104250-30.1995.403.6109 (95.1104250-5) - CATARINA MIRIAM SOARES X SEBASTIANA MASSA ALVES MARINHO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

1102150-34.1997.403.6109 (97.1102150-1) - JESUS PAPINI(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) - PARTE AUTORA - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.

1101464-08.1998.403.6109 (98.1101464-7) - ANTONIO WILSON SOUZA SANTOS(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0082630-95.1999.403.0399 (1999.03.99.082630-7) - HELENA STEAGALL(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0036010-91.1999.403.6100 (1999.61.00.036010-4) - USINA ACUCAREIRA FURLAN(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0007554-07.1999.403.6109 (1999.61.09.007554-4) - RENATO SEBASTIAO ALCARDE - ME(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do ofício vindo do E. TRF, noticiando a impossibilidade de pagamento, tendo em vista a divergência em seu nome, conforme documento de fls.179, requerendo o que de direito.Int.

0006098-85.2000.403.6109 (2000.61.09.006098-3) - CLAUDIO ANTONIO FILHO X EMMANOEL MILTON VARGA X ESTEVAM JULIO VARGA X VALDOMIRO FRANCISCO DE MORAES X ENIO ANTONIO CAMPANA X NELSON BORZI X JOSE MAURICIO BARBOSA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0001552-50.2001.403.6109 (2001.61.09.001552-0) - MAYRA DE CARVALHO NASCIMENTO X AKIRA TOBACE X CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO LOPES X JOSE FRANCISCO FERNANDES X SANDRA MIRIAM MALOSSO BORGES RAINHA X ELIZABETH ROSA LAISNER PRATA X ELIANA MARIA QUILICI MASSON X ARLETE CLELIA LAVORENTI CANCELIERI X JOSE OLAVO NOGUEIRA X ELIO ANDREATO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o quanto requerido pela parte autora.Expeçam-se alvarás de levantamento das guias juntadas às fls.291, 335 e 344.Int. Cumpra-se.

0001683-25.2001.403.6109 (2001.61.09.001683-4) - TAMBA CERAMICA VERMELHA LTDA/(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0002732-04.2001.403.6109 (2001.61.09.002732-7) - IZABEL SANCHES BULE X ADRIANA REGINA BULE VIDAL X ALEXANDRA APARECIDA BULE(SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos documentos juntados pela CEF, bem como com relação a guia de depósito juntada.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Com a notícia do pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.6 - Int.

0003157-31.2001.403.6109 (2001.61.09.003157-4) - INCOPIOS IND/ E COM/ DE PISOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE ANTONIO MARTINS DE O ITAPARY E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Esclareço ao SEBRAE que para levantamento dos valores depositados mediante RPV, basta o comparecimento em qualquer agência do BRASIL e promover o saque.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.Int.

0003614-63.2001.403.6109 (2001.61.09.003614-6) - UMBERTO BERTONCELLOS(SP033416 - DAGOBERTO VERDINASSI DOS SANTOS E SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora, afim de promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil.Na inércia, retornem ao arquivo.Int.

0003839-83.2001.403.6109 (2001.61.09.003839-8) - MANOEL APARECIDO OCANHA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0030440-53.2002.403.0399 (2002.03.99.030440-7) - COM/ DE CEREAIS ITAPUAN LTDA X UNIAO

FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0004309-80.2002.403.6109 (2002.61.09.004309-0) - WILSON MARCOS BIMBATTO X ANA MARIA OUTOR BIMBATTO X MARCELLA OUTOR BIMBATTO (SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DE BUZIOS (SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0004629-33.2002.403.6109 (2002.61.09.004629-6) - REINALDO JACOB KRAMBECK X IVANILDE BARBOSA DA SILVA KRAMBECK (SP105010 - ILKA APARECIDA GUERRA FACIO) X CIA/ AGRICOLA FAZENDA SANTA ADELIA (SP127304 - WAGNER EDUARDO SCHULZ) X CONSTRUTORA CATAGUA LTDA (SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS E SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0004695-13.2002.403.6109 (2002.61.09.004695-8) - C E N ENGENHARIA LTDA (SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0004886-58.2002.403.6109 (2002.61.09.004886-4) - EDUARDO SUDARIO DOS SANTOS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0005084-95.2002.403.6109 (2002.61.09.005084-6) - LEONE TRIVELLATO (SP174502 - CARLOS ALBERTO PINTO FERRAZ E SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, afim de promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Na inércia, retornem ao arquivo. Int.

0006063-57.2002.403.6109 (2002.61.09.006063-3) - BIOAGRI LABORATORIOS LTDA (SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO) X INSS/FAZENDA (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0024831-55.2003.403.0399 (2003.03.99.024831-7) - FAMOP - FABRICA DE MAQUINAS OPERATRIZES

sendo requerido, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

000504-80.2006.403.6109 (2006.61.09.000504-4) - VALDEMIR JATONI(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0002465-56.2006.403.6109 (2006.61.09.002465-8) - PADARIA UNIVERSO DE RIO CLARO LTDA X DJALMA LAUTENSCHLAGER X ZILDA BARBIERI LAUTENSCHLAGER(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a autora intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0002857-93.2006.403.6109 (2006.61.09.002857-3) - JOSE PAULO ROCHA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0005471-71.2006.403.6109 (2006.61.09.005471-7) - JOSE ROBERTO LUCCO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0005474-26.2006.403.6109 (2006.61.09.005474-2) - JAIR FRANCISCO LICERRE(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0006654-77.2006.403.6109 (2006.61.09.006654-9) - JOSE ROBERTO PORPHIRIO(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO E SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da Ação de Interdição noticiada às fls.320.Dê-se ciência às partes.Int. Cumpra-se.

0007563-22.2006.403.6109 (2006.61.09.007563-0) - HERMINIO POLEZEL X JOAO BANDEIRA SOBRINHO X JOSE ALVES DO VALLE X JORGE BENTO SOARES X LAVINIO FAVARIN X LORIVAL DIAS DE ARRUDA X LUIZ SCOPINHO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es).1 - Promova a parte autora a juntada dos extratos referentes aos juros progressivos, para atualização da conta fundiária do(s) autor(es), no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Cumprido o item supra pela parte autora, a Caixa Econômica Federal será intimada para creditar nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a caixa traga(m) a(s) cópia(s) de tais acordos em sua resposta.Intimem-se.

0001679-75.2007.403.6109 (2007.61.09.001679-4) - NOVA TEXTIL IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0006086-27.2007.403.6109 (2007.61.09.006086-2) - JOAO MENDES FERREIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS.Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos.Int.

0006159-96.2007.403.6109 (2007.61.09.006159-3) - LAURINDA DO ROSARIO NOGUEROL(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0008029-79.2007.403.6109 (2007.61.09.008029-0) - ANTONIO ANGELO SOBRINHO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0009714-24.2007.403.6109 (2007.61.09.009714-9) - HIRLENE VIANNA NOBRE(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0001027-24.2008.403.6109 (2008.61.09.001027-9) - CLEONICE CACHIOLO(SP051530 - PEDRO PAULINO ALVES E SP216525 - ENZO HIROSE JURGENSEN) X BANCO ITAU S/A(SP214590 - MARIA TERESA TREVISAN MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca da resposta do Banco do Brasil à fl. 221.Int.

0001779-93.2008.403.6109 (2008.61.09.001779-1) - BENTO BRAZ ANGELELLI(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl. 78/83: Providencie o defensor da parte autora a regularização da representação processual neste autos, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos procuração referente à inventariante MARIA DE FÁTIMA DEGASPARI ANGELELLI.Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo.Com o retorno dos autos, expeça-se alvará de levantamento, tendo em vista a concordância da autora com os cálculos apresentados pela CEF.Comprovado o levantamento dos alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002767-17.2008.403.6109 (2008.61.09.002767-0) - NILSON NATAL GUIZO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer

cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0002823-50.2008.403.6109 (2008.61.09.002823-5) - FRANCISCA RIBEIRO DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0003613-34.2008.403.6109 (2008.61.09.003613-0) - LUIZ ANTONIO GARCIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0004695-03.2008.403.6109 (2008.61.09.004695-0) - PAULO ROBERTO TARARAN(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, retifique o nome constante da Apelação interposta às fls. 84/96.

0005274-48.2008.403.6109 (2008.61.09.005274-2) - ADEMAR BARBOSA DE ALMEIDA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0008108-24.2008.403.6109 (2008.61.09.008108-0) - JOAO CLAUDINO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0010641-53.2008.403.6109 (2008.61.09.010641-6) - VALERIANO GONCALVES DESIDERIO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0012132-95.2008.403.6109 (2008.61.09.012132-6) - DALVA PINTO BARBUGIAN X CLEIDE BARBUGIAN BORGES X CLAUDIA BARBUGIAN X RAIMUNDA DE ALCANTARA BARBUGIAN X SUELEN DE ALCANTARA BARBUGIAN X DOMINGOS DE ALCANTARA BARBUGIAN(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica a autora, ora executada, intimada na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0012263-70.2008.403.6109 (2008.61.09.012263-0) - JOSE ANTONIO DE CAMPOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte

vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0002131-17.2009.403.6109 (2009.61.09.002131-2) - RUTH RODRIGUES AMARO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0005580-80.2009.403.6109 (2009.61.09.005580-2) - LINHAMERICANA LTDA(DF009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM) X UNIAO FEDERAL
Lavre a Secretaria termo de penhora do bem imóvel nos termos do disposto pelo parágrafo quarto do art. 659, do Cód. Processo Civil.Nomei-se depositário o Sr. Edgar de Melo Dantas Junior, que fica intimado conjuntamente com a executada através de seu advogado.Lavrado o termo de penhora, depreque-se para a Justiça Estadual de Americana a avaliação do imóvel, bem como o registro da penhora no respectivo cartório de registro de imóveis.Cumpra-se. Int.(E.T. LAVRADO TERMO DE PENHORA E DEPOSITO DO IMOVEL MATRICULA Nº 110.601 DO CARTORIO DE AMERICANA E NOMEADO DESPOSITARIO O REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA ACIMA MENCIONADO, NO DIA 08/10/2012)

0007894-96.2009.403.6109 (2009.61.09.007894-2) - LUSIENE ROSA DOS REIS BALDIVIA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0009991-69.2009.403.6109 (2009.61.09.009991-0) - ANA ROSA MARIANO RODRIGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0010013-30.2009.403.6109 (2009.61.09.010013-3) - DECIO ORTIZ DE CAMARGO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0010501-82.2009.403.6109 (2009.61.09.010501-5) - ISABEL ROCHA VIANA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixaCumpra-se.

0012709-39.2009.403.6109 (2009.61.09.012709-6) - EDSON MOREIRA DE FREITAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0000971-20.2010.403.6109 (2010.61.09.000971-5) - AUREA ALVES BERTO(SP287232 - ROBERTA

CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias à parte autora, afim de que manifeste-se conclusivamente com relação ao despacho de fls.145.Na inércia, intime-a pessoalmente da presente determinação, para dar cumprimento no prazo de 48(quarenta e oito) horas.Quedando-se novamente inerte, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000987-71.2010.403.6109 (2010.61.09.000987-9) - ROMUALDO GUIMARAES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF.Em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.Int.

0001052-66.2010.403.6109 (2010.61.09.001052-3) - MARIA JOSE DE CAMPOS SANCHES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0001360-05.2010.403.6109 (2010.61.09.001360-3) - LEANDRO DOS ANJOS TEODORO X CONCEICAO APARECIDA DOS ANJOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0001904-90.2010.403.6109 (2010.61.09.001904-6) - MARIA ROSNEIDE FRASSSETO(SP254441 - VIVIANE MARIA SPROESSER E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos documentos juntados pela CEF, bem como com relação a guia de depósito juntada.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução n.º 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Com a notícia do pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.6 - Int.

0002010-52.2010.403.6109 (2010.61.09.002010-3) - ELIDIO SANTANA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0002109-22.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos documentos juntados pela CEF, bem como com relação a guia de depósito juntada.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução n.º 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua

expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Com a notícia do pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.6 - Int.

0005366-55.2010.403.6109 - PASCOAL DELLEVEDOVE(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF, bem como a guia de depósito, requerendo o que de direito.Int.

0007114-25.2010.403.6109 - MARIA LOURDES ANDRE PACHUK(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0009287-22.2010.403.6109 - ANTONIA BUENO DA SILVA MOURA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0004191-89.2011.403.6109 - MARIA APPARECIDA DO CARMO CORREIA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(Dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS.Após, em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento em favor da dativa nomeada no autos, conforme determinação de fls.63 verso.Int. Cumpra-se.

0004303-58.2011.403.6109 - DARCI CAMILLO(SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002394-83.2008.403.6109 (2008.61.09.002394-8) - LUZIA LUTGENS RIZZO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0003495-24.2009.403.6109 (2009.61.09.003495-1) - TERESINHA DORACI FUZATTO COLETE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002579-58.2007.403.6109 (2007.61.09.002579-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006464-22.2003.403.6109 (2003.61.09.006464-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS MACEDO ROCHA X IGNEZ ALLEONI SEGA X IGNEZ SILVEIRA LARA CAPORALI X JOSE SOARES DE MELO X MARIA JOSE DE MESQUITA BARROS LOPES PIRES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0010050-23.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006214-23.2002.403.6109 (2002.61.09.006214-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X RUBENS TEIXEIRA PINTO(SP174502 - CARLOS ALBERTO PINTO FERRAZ E SP099540 - ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI E SP122256 - ENZO PASSAFARO)

Vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pelo embargante, acerca do parecer da contadoria judicial.Int.

0007380-41.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007186-22.2004.403.6109 (2004.61.09.007186-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MASSAJI OTSUK(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0008058-56.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003839-83.2001.403.6109 (2001.61.09.003839-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MANOEL APARECIDO OCANHA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001556-58.1999.403.6109 (1999.61.09.001556-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X ENGELETRIC EMPREITEIRA COML/ LTDA X GABRIEL ANTONIO DA SILVEIRA X MARILENA AMARAL SILVEIRA(SP111621B - IONY ARAUJO PRADO SANTARINE E SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP139368 - DANIELA XAVIER ARTICO)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008270-53.2007.403.6109 (2007.61.09.008270-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GLEYSON ROBERTO CAMUSSI X FRANCELIA CEZAR DINIZ CAMUSSI

Tendo em vista o transcurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no artigo 872 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente para retirada dos autos em balcão de Secretaria.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005923-47.2007.403.6109 (2007.61.09.005923-9) - BEATRIZ APARECIDA ANDREOLI ROBIN X LUCIO ANESIO ROBIN X CARMEN ANTONIO DA SILVA ANDREOLI X ANTONIO APARECIDO ANDREOLI X ELIZABETH MULLER ANDREOLI(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO) X CELSO CARLOS NAVARRO MODESTO X MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP192675 - ANA LUCIA COSTA MROCZINSKI E SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK) X UNIAO FEDERAL(SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA E SP236384 - HELOISA HELENA GOMES PENNA)

Cuide a Secretaria de certificar o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 160 a 162/verso.Regularizados, intimem-se os requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedam ao recolhimento das custas e emolumentos devidos.Se cumprido, expeça-se a competente carta precatória ao Juízo de Rio Claro/SP para a devida averbação.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004157-32.2002.403.6109 (2002.61.09.004157-2) - JOSE OSORIO SBROJO(SP123226 - MARCOS

TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOSE OSORIO SBROJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0024964-97.2003.403.0399 (2003.03.99.024964-4) - ARTEFAPI ARTEFATOS DE ARAME PIRACICABA LTDA(SP050775 - ILARIO CORRER) X UNIAO FEDERAL X ARTEFAPI ARTEFATOS DE ARAME PIRACICABA LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do ofício vindo do E. TRF, noticiando a impossibilidade do pagamento do requisitório, tendo em vista o documento juntado às fls.212 e verso, requerendo o que de direito.Int.

0002711-52.2006.403.6109 (2006.61.09.002711-8) - COML/ CONTATO LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X COML/ CONTATO LTDA X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) - AUTORES - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102079-03.1995.403.6109 (95.1102079-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que informe a satisfação de seus créditos quanto ao valor principal, bem como apresente a qualificação do beneficiário do alvará de levantamento da importância referente aos honorários advocatícios. Após, expeça-se o alvará de levantamento e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo.

1102468-17.1997.403.6109 (97.1102468-3) - CERAMICA FERREIRA IND/ E COM/ LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CERAMICA FERREIRA IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CERAMICA FERREIRA IND/ E COM/ LTDA
Fls. 242/244: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela União Federal. Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo (fl. 244), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de Guia DARF (código de receita 2864), conforme requerido (fl. 243); não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, dê-se vista à União Federal para que informe a satisfação de seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, tendo em vista os princípios que norteiam o ordenamento jurídico a respeito do tema e a disposição contida no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil). Caso o bloqueio via BACEN JUD reste infrutífero, ou em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0023945-61.2000.403.0399 (2000.03.99.023945-5) - IZAIRA PEROBON DE CARVALHO X EUNICE APARECIDA CARVALHO BALDIN X APARECIDA PRADO ARAUJO X OTAVIO SEBASTIAO FRANCISCO(SP121307 - ANDREA CRISTINA LEITE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IZAIRA PEROBON DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE APARECIDA CARVALHO BALDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA PRADO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO SEBASTIAO

FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos, no prazo de 90 (noventa) dias, salientando que esta deverá requisitar aos bancos depositários os documentos necessários para a elaboração dos cálculos. No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito. Após, publique-se o presente despacho para que a parte autora se manifeste no prazo de dez dias. A manifestação de concordância da parte autora com os cálculos da CEF deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s), referentes à verba honorária, se o caso. Em havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, esta deverá apresentar os cálculos dos valores que entende devidos. Após, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0001578-82.2000.403.6109 (2000.61.09.001578-3) - SUPERMERCADO CECAP LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER) X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADO CECAP LTDA

Fls. 353/354: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela UNIÃO. Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo (fl. 354), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de Guia DARF (código de receita 2864), conforme requerido (fl. 353); não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, dê-se vista à União Federal para que informe a satisfação de seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, tendo em vista os princípios que norteiam o ordenamento jurídico a respeito do tema e a disposição contida no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetuado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil). Caso o bloqueio via BACEN JUD reste infrutífero, ou em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0001037-15.2001.403.6109 (2001.61.09.001037-6) - DEDINI S/A AGRO INDUSTRIA(SP180852 - FABRIZIO ALARIO E SP150815 - VALDEMIR MAREGA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DEDINI S/A AGRO INDUSTRIA

Recebo o pedido de fl. 316 como sendo de cumprimento de sentença. Desse modo, intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito, e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Int.

0004762-02.2007.403.6109 (2007.61.09.004762-6) - ELIAS ABRAHAO SAAD(SP218959 - GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA BERTANHA E SP232961 - CLARISSA BORSOI E SP187499 - FABIA ROBERTA SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIAS ABRAHAO SAAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ELIAS ABRAHAO SAAD, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Às fls. 129/131 a parte autora apresentou cálculos relativos à execução, no valor de R\$ 1.299,91 (um mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos). Regularmente intimada, nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 134/149), sustentando em síntese haver excesso de execução considerando que o montante devido seria de R\$ 77,83 (setenta e sete reais e oitenta e três centavos). Instada a se manifestar, a impugnada não se manifestou sobre o cálculo apresentado pela impugnante (fls. 151). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que elaborou cálculos no valor de R\$ 74,90 (fls. 153/155), sobre os quais se manifestou somente a impugnante (fls. 160). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A presente impugnação comporta parcial acolhimento. Infere-se do

cálculo elaborado pelo contador judicial que tanto os impugnados quanto a impugnante incorreram em erro nos seus cálculos, conforme explicitado acima, quando o correto é o valor de R\$ 74,90 (setenta e quatro reais e noventa centavos). Ressalte-se, que no cálculo dos juros de mora deverá ser aplicada a taxa SELIC, conforme entendimento pacificado pela Corte especial do Superior Tribunal de Justiça cujo acórdão ora transcrevo: CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008) Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo efetuado pelo contador judicial, ou seja, R\$ 74,90 (setenta e quatro reais e noventa centavos), atualizado até março de 2010. Expeça-se alvará de levantamento, conforme cálculos da contadoria e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente, referente ao depósito de fl. 149. Após, tornem conclusos para sentença de extinção.

0005162-16.2007.403.6109 (2007.61.09.005162-9) - SIDNEIA GOMES DA SILVA (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X SIDNEIA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do depósito efetuado pela CEF, equivalente ao valor apresentado pela parte contrária, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste quanto a satisfação do crédito e apresente a qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento. Cumprido, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Informado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Int.

0010137-47.2008.403.6109 (2008.61.09.010137-6) - CELINA MARTINS FERRACINI (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CELINA MARTINS FERRACINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que informe a satisfação de seus créditos quanto ao valor principal. Sem prejuízo, expeçam-se os alvarás de levantamento relativos ao principal e honorários de sucumbência. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

ACOES DIVERSAS

0008234-50.2003.403.6109 (2003.61.09.008234-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X PICCOLO FERRAMENTAS LTDA X LUPERCIO PICCOLO X SANDRA MARIA DE GODOY PICCOLO (SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)

Tendo em vista a alegação da CEF, defiro a suspensão do feito com base no artigo 791 - III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação. Int.

Expediente Nº 2158

MANDADO DE SEGURANCA

0011465-07.2011.403.6109 - LENILSON JOSE BERNARDINO ALFREDO - MENOR X ROSANGELA GONCALVES BERNARDINO (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP

PROCESSO Nº. 0011465-07.2011.403.6109 IMPETRANTE: LENILSON JOSÉ BERNARDINO ALFREDO IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS DE LEME, SPD E C I S ã O Lenilson José Bernardino Alfredo, representado por sua genitora Rosângela Gonçalves Bernardino, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em face da detenção de seu genitor Leonildo José Alfredo. A apreciação do pedido liminar restou diferida para momento posterior à vinda nos autos das informações (fl. 31), uma vez que no relatório do Cadastro Nacional de Informações Sociais havia a notícia de que o benefício buscado nos presentes autos já havia sido concedido. O INSS se manifestou às fls. 37-38, contrapondo-se ao pedido formulado na inicial e a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 43-44, restringindo a noticiar os motivos pelos quais o benefício pleiteado pelo impetrante foi indeferido na esfera administrativa. Instruiu o feito com o documento de fl. 45. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 50-51, opinando pela extinção do feito, sem resolução de seu mérito. O feito

foi saneado à fl. 56, tendo sido observada a existência de litisconsórcio passivo necessário, já que pelos dados consignados no Sistema Plenus do INSS restou demonstrado que o menor Lucas José Moreira Alfredo, também filho de Leonildo José Alfredo, era beneficiário de auxílio-reclusão, em face da detenção de seu genitor. O impetrante, em cumprimento à decisão judicial, emendou a inicial, incluindo Lucas José Moreira Alfredo no pólo passivo do feito (fls. 59-60), tendo o INSS noticiado à fl. 62 que Lucas era beneficiário de auxílio-reclusão por força de liminar concedida no Mandado de segurança 0008144-61.2011.403.6109, em trâmite na 2ª Vara Federal local. Antes do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 81, o menor Lucas José Moreira Alfredo se manifestou à fl. 82, aduzindo não se opor à concessão do benefício pleiteado na inicial. O impetrante requereu à fl. 90 a apreciação e concessão do pedido liminar. É o relatório. Decido. Primeiramente, dou por citado o impetrado Lucas José Moreira Alfredo, em face de seu comparecimento espontâneo nos autos às fls. 82-87. Observo que o menor Lucas José Moreira Alfredo impetrou o mandado de segurança 0008144-61.2011.403.6109, em trâmite na 2ª Vara Federal local, através do qual também busca a concessão de auxílio-reclusão em face da detenção de seu genitor, mesmo genitor do impetrante Lenilson José Berardino Alfredo. Evidente, portanto, a conexão existente entre ambos os feitos, já que possuem o mesmo objeto e mesmo segurado instituidor, sendo que o julgamento em separado das causas pode levar a decisões conflitantes. Outrossim, ainda não foi proferida sentença nos autos nº. 0008144-61.2011.403.6109, conforme consulta processual realizada nesta data, que segue em anexo, fato que autoriza o reconhecimento da conexão. Ante o exposto, nos termos dos artigos 103, 105 e 106, todos do Código de Processo Civil, declino da competência em favor 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Promova a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor para redistribuição do feito, por dependência ao processo 0008144-61.2011.403.6109. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 31 de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005216-74.2010.403.6109 - LOURDES FAGANELLO FORTI (SP274189 - RENATO TEIXEIRA MENDES VIEIRA E SP287238 - RODRIGO TEIXEIRA MENDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência à parte autora do teor da decisão de fl. 158, a qual foi publicada, porém sem constar a data da audiência nele designada. Piracicaba, 05 de novembro de 2012. (DESPACHO DE FLS. 158: Designo audiência de inquirição das testemunhas arroladas às fl. 10 e depoimento pessoal da autora para o dia 15 de janeiro de 2013, às 16h30min. Intimem-se.)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2885

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204184-15.1996.403.6112 (96.1204184-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X LUZIA BRUGNOLLO X ANTONIO ZIMERMANN NETO (Proc. LUZIA BRUGNOLO SALES OABSP119666 E SP043531 - JOAO RAGNI)

Fl. 108: Autorizo a alienação do bem penhorado. Designo a PRIMEIRA PRAÇA para o dia 30/11/2012, às 14:00 horas, cujo lance inicial será, no mínimo, igual ou superior ao valor da avaliação (R\$ 25.000,00 - fls. 118). Se o bem não alcançar lance igual ou superior à importância da avaliação, será realizada a SEGUNDA PRAÇA, no dia 14/12/2012, às 14:00 horas, oportunidade em que o bem será arrematado por quem oferecer o maior lance, observando-se o disposto no artigo 692 do Código de Processo Civil. Oficiará no praxeamento o Analista

Judiciário Executante de Mandados que estiver de plantão nas datas designadas. Expeça-se e publique-se edital, com as pertinentes formalidades. Procedam-se às intimações e comunicações de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008615-34.2012.403.6112 - MARIA NEIDE TEIXEIRA SANTOS(BA030487 - JOSE GERALDO SOUZA DE SA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual pretende a Impetrante obter provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada que proceda à liberação imediata do veículo FIAT STRADA FIRE, cor Branca, placas JLP-5732, de Guanambi, BA, RENAVAN 853514666, apreendido no dia 05/02/2012 porque em seu interior estavam mercadorias ilegalmente introduzidas no país pelo condutor do veículo, pessoa desconhecida da impetrante, o qual era funcionário da empresa que firmou contrato de locação do referido veículo, em 28/12/2011, com a Impetrante. Afirma que fora decretada a pena de perdimento do veículo em processo administrativo em trâmite perante a Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, SP. Alega ser ilícita a apreensão devido à falta de notificação válida, descumprido portanto o devido processo legal, além de ser terceira de boa-fé, não tendo concorrido para com o ilícito fiscal, pois desconhecia o uso do veículo para a prática de descaminho, bem como aduz desproporcionalidade do valor das mercadorias em relação ao veículo apreendido. Entende que em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como à proteção ao direito de propriedade, previsto na Constituição Federal, não deve ser aplicada a pena de perdimento ao veículo e, por isso, pretende sua imediata liberação. Assevera ser necessária a imediata liberação do bem, vez que é mantenedor de sua subsistência mediante sua locação a terceiros. Foi oportunizado à impetrante instruir o feito com o despacho que decretou o perdimento do veículo, bem como o termo de apreensão, apresentação e guarda fiscal do mesmo e, ainda, do inquérito policial em que foram apreendidos o veículo e as mercadorias, como também o termo de avaliação das mercadorias (fl. 25). A impetrante juntou aos autos o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal do veículo (fls. 26/34). É o relatório. DECIDO. Recebo a petição e os documentos das folhas 26/34 como emenda à inicial. O objeto desta ação mandamental, como já mencionado na decisão inicial, é a proteção de suposto direito líquido e certo referente à propriedade de um veículo apreendido por transportar grande quantidade de mercadoria sem documentação fiscal, oriunda do Paraguai. A comprovação da propriedade do veículo FIAT STRADA FIRE, cor Branca, placas JLP-5732, de Guanambi, BA, RENAVAN 853514666, está satisfatoriamente demonstrada no documento da folha 12, onde consta a impetrante como arrendatária do bem. Importa anotar que o perdimento se dará mediante regular procedimento administrativo-fiscal, no qual será assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, na forma do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República. Justifica-se a pena de perdimento do veículo quando conduzir mercadoria irregular, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. A pena de perdimento pode se concretizar depois de comprovada a responsabilidade do proprietário em regular procedimento administrativo, no qual lhe deve ser assegurado o direito de ampla defesa. Segundo estabelece o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104 e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24): quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. A documentação dos autos dá conta de que o veículo da impetrante foi apreendido porque transportava mercadoria internada irregularmente no território nacional e por isso sujeita à pena de perdimento, mesma destinação a ser dada ao veículo, confirmada a responsabilidade do proprietário. A alegada desproporção quanto aos valores do veículo e das mercadorias não prospera, vez que o dano ao erário se caracteriza pela sonegação tributária advinda da introdução irregular de mercadoria estrangeira em território nacional. Embora não haja nos autos a avaliação da mercadoria apreendida, bem como o valor do tributo iludido, no relato dos fatos no auto de infração das folhas 27/34, o autuado Pierre Gardan Silveira Gonçalves afirmou que estavam no veículo mercadoria pertencente a quatro pessoas e que cada um havia gastado R\$8.000,00, o que totaliza R\$32.000,00 em mercadoria, valor superior ao do veículo em questão, sem contabilizar o tributo iludido cujo valor será fornecido oportunamente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente. Também não há ofensa à proteção ao direito de propriedade, que na Constituição Federal não é absoluta. A proteção constitucional ao direito de propriedade privada fica condicionada ao cumprimento da função social da propriedade, função que é descumprida se o proprietário dela se utiliza para praticar infração, seja administrativa ou penal, sendo legítima a previsão legal da pena de perdimento do bem nesse caso. A impetrante também não trouxe cópia do procedimento administrativo-fiscal a fim de comprovar a alegada falta de notificação válida e descumprimento do devido processo legal. Ausente, portanto, a verossimilhança do direito alegado, visto que a impetrante não logrou êxito em comprovar as alegações descritas na peça inicial. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações que tiver no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, retornem conclusos. Intime-se o representante judicial da União Federal, conforme o artigo 3 da Lei n 4.348/65 com redação dada pelo artigo 19 da Lei n 10.910/04.P.R.I. Presidente Prudente, SP, 31 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008758-23.2012.403.6112 - BIONUTRY DE SANTO ANASTACIO IND COM INSUMOS AGRICOLAS PECUARIOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 157: Por ora, defiro a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte e a sua intimação pessoal dos demais atos processuais. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003899-61.2012.403.6112 - EDNEIA APARECIDA SIQUIERI(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face das informações das fls. 182/183, desonero do encargo a médica perita nomeada na fl. 146. Nomeio para o encargo, em substituição, para realização da perícia médica indireta o médico Dr. Pedro Carlos Primo. Intime-se-o, com urgência. Fixo para entrega do laudo o prazo de TRINTA dias. Redesigno a audiência de instrução e julgamento, anteriormente agendada (fl. 142), para o dia 13 de dezembro de 2012, às 14h20min. Intimem-se. Com a juntada do laudo, se for o caso, intime-se o Ministério Público Federal da data ora designada para a audiência de instrução e julgamento.

0009609-62.2012.403.6112 - JOSE DE ALMEIDA SENA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie aposentadoria por invalidez. Alega o demandante ser segurado da Previdência Social e ser portador de moléstias que o impedem de exercer quaisquer atividades laborativas que possam garantir o seu sustento. Aduz que sua incapacidade é permanente, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação da aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 09/29). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o Autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 29/02/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 26). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos os atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 12/22). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro

a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GLAUCO ANTONIO CINTRA, CRM 63.309, que realizará a perícia no dia 20 de novembro de 2012, às 10h30min, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18) 3221-0611. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à folha 08. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 30 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2972

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008642-17.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO FEITOZA LIMA

Vistos, em decisão. A parte requerente pugna pela busca e apreensão do veículo HONDA/CB 300, ano 2011, modelo 2011, cor vermelha, chassi 9C2NC4310BR263924, placa ESQ 3443, objeto de alienação fiduciária em garantia, referente à dívida assumida no Contrato DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULO nº 000045825471. Para tanto, alega que a requerida não vem honrando as obrigações assumidas, encontrando-se inadimplente desde 18/10/2011, mesmo formalmente constituída em mora por notificação extrajudicial. Junta procuração e documentos (fls. 05/16). Pelo r. despacho da folha 19, fixou-se prazo para que a CEF indicasse, nominalmente, o depositário do bem a ser apreendido. Em resposta, a Caixa indicou quatro possíveis depositários, requerendo a intimação de um deles quando da realização da diligência. É o suficiente. Decido. Nos termos do art. 3º, caput do Decreto-lei nº 911/69, a busca e apreensão será concedida liminarmente, desde que provada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, ambos requisitos foram satisfeitos, vejamos: O inadimplemento está provado no extrato de fl. 10, o qual demonstra a existência de débito vencido e não pago desde 18/10/2011. Da mesma forma, as notificações das folhas 11/14, vinculadas ao contrato de empréstimo/financiamento, provam a mora, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Cumprida a Súmula 72 do eg. STJ. Observo, ainda, que o documento de fl. 09 prova a alienação fiduciária em garantia, conforme exigido no 10 do art. 1º do Decreto-lei 911/69. Por fim, ressalto que em pesquisa realizada por este magistrado constatou-se não haver ação de consignação em pagamento ajuizada, até o presente momento, pelo requerido. Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente a medida para que se proceda a busca e apreensão do veículo e, tão somente, seu depósito. Defiro, ainda, a utilização de força policial em sendo necessário, para cumprimento da medida. Por outro lado, não tendo a Caixa individualizado de modo preciso quem seria o depositário, indico, para tal mister, a Sra. Marilaine Borges Torres. Caberá a CEF diligenciar junto ao Juízo desta 3ª Vara Federal, visando tomar ciência da data definida para o cumprimento da medida. Caberá à requerente, ainda, encarregar-se de providenciar todos os meios necessários para retirada do bem apreendido. Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do bem acima descrito, depositando-o à Sra. Marilaine Borges Torres, RG. n. 22.236.739-8 e CPF. n. 122.197.428-90, mediante compromisso, bem como para que se proceda a CITAÇÃO da parte requerida para, em 15 (quinze) dias da execução da liminar, apresentar contestação ou, em 05 (cinco) dias também da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida (art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº

10.931/2004).Qualificação do requerido:Renato Feitoza Lima, brasileiro, portador do RG nº 41.383.162-0 SSP/SP, CPF nº 341.163.428-66, residente e domiciliado na Rua Ernesto Brogiatto, nº 424, Jardim Balneário, em Presidente Prudente/SP, CEP 19.065-520.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008644-84.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE WILLIAN DE ABREU GOMES

Vistos, em decisão.A parte requerente pugna pela busca e apreensão do veículo VW/GOLF GTI, ano 2004, modelo 2004, cor prata, chassi 9BWAA01J044038731, placa DKF 6481, objeto de alienação fiduciária em garantia, referente à dívida assumida no Contrato DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULO nº 000045832094. Para tanto, alega que a requerida não vem honrando as obrigações assumidas, encontrando-se inadimplente desde 22/11/2011, mesmo formalmente constituída em mora por notificação extrajudicial. Junta procuração e documentos (fls. 05/16).Pelo r. despacho da folha 24, fixou-se prazo para que a CEF indicasse, nominalmente, o depositário do bem a ser apreendido. Em resposta, a Caixa indicou quatro possíveis depositários, requerendo a intimação de um deles quando da realização da diligência. É o suficiente. Decido.Nos termos do art. 3º, caput do Decreto-lei nº 911/69, a busca e apreensão será concedida liminarmente, desde que provada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, ambos requisitos foram satisfeitos, vejamos:O inadimplemento está provado no extrato de fl. 10, o qual demonstra a existência de débito vencido e não pago desde 22/11/2011.Da mesma forma, as notificações das folhas 11/14, vinculadas ao contrato de empréstimo/financiamento, provam a mora, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Cumprida a Súmula 72 do eg. STJ.Observo, ainda, que o documento de folha 09 prova a alienação fiduciária em garantia, conforme exigido no 10 do art. 1º do Decreto-lei 911/69.Por fim, ressalto que em pesquisa realizada por este magistrado constatou-se não haver ação de consignação em pagamento ajuizada, até o presente momento, pelo requerido.Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente a medida para que se proceda a busca e apreensão do veículo e, tão somente, seu depósito. Defiro, ainda, a utilização de força policial em sendo necessário, para cumprimento da medida. Por outro lado, não tendo a Caixa individualizado de modo preciso quem seria o depositário, indico, para tal mister, o Sr. Luiz Renato Pavani. Caberá a CEF diligenciar junto à Justiça Estadual da Comarca de Panorama, visando tomar ciência da data definida para o cumprimento da medida. Caberá à requerente, ainda, encarregar-se de providenciar todos os meios necessários para retirada do bem apreendido.Cópia desta decisão servirá de carta precatória para JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE PANORAMA, SP, para que se proceda a BUSCA E APREENSÃO do bem acima descrito, depositando-o ao Sr. Luiz Renato Pavani, RG. n. 44.488.824-X e CPF. n. 374.026.958-83, mediante compromisso, bem como para que se proceda a CITAÇÃO da parte requerida para, em 15 (quinze) dias da execução da liminar, apresentar contestação ou, em 05 (cinco) dias também da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida (art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004).Qualificação do requerido:José Willian de Abreu Gomes, brasileiro, portador do RG nº 46.301.630-0 SSP/SP, CPF nº 374.682.478-89, residente e domiciliado na Rua General Vargas, nº 1360, Centro, em Paulicéia/SP, CEP 17.990-000.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0000191-03.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIA VALERIA DA SILVA X PEDRO FRANCISCO DA SILVA

S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Ação Monitória em face dos requeridos Cláudia Valéria da Silva e de Pedro Francisco da Silva, através da qual pugna pelo pagamento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado entre as partes em 30.10.2003, e o qual encontra-se inadimplente. Requereu a procedência da ação com a fixação do valor da condenação em R\$ 15.282,66. Juntou documentos às fls. 05 a 33.Audiência de tentativa de conciliação realizada às fls. 45/46 e documentos juntados às fls. 47/53. Às fl. 54, a CEF requereu a extinção do feito. Em seguida, vieram os autos conclusos.É o breve relato. Fundamento e DECIDO.Realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 45/46), as partes manifestaram interesse e disposição em realizar acordo, pedindo a suspensão pelo prazo de 30 dias. Às fls. 54 e seguintes, a CEF comunicou a realização da renegociação entre as partes, conforme Termo Aditivo de Renegociação do Contrato FIES de fls. 56/58 e requereu a extinção do feito, haja vista a falta de interesse de agir superveniente ao acordo. Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e EXTINGO O PROCESSO com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, ante o acordo das partes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003183-34.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVAN CRISTINO VINCOLETO

Ante as informações obtidas junto ao Bacenjud (folha 34), depreco a CITAÇÃO da parte requerida, IVAN CRISTINO VINCOLETO, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios. Endereços para diligências: Rua Cde. Francisco Matarazzo, 99, Vila Industrial ou Avenida D. Pedro II, 189, ou, ainda, Francisco Franco, 123, PGU 18002, centro, todos os endereços na cidade de Martinópolis. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002629-75.2007.403.6112 (2007.61.12.002629-2) - IVANI DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006881-87.2008.403.6112 (2008.61.12.006881-3) - WILSON HERCULANO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009544-09.2008.403.6112 (2008.61.12.009544-0) - DORIVAL KOVASKI (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento, conforme determinado no item 8 da decisão de fls. 42/44. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006537-90.2009.403.6106 (2009.61.06.006537-4) - ANTONIO PEREIRA GONCALVES NETTO (SP209069 - FABIO SAICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de

tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010842-02.2009.403.6112 (2009.61.12.010842-6) - MARIA HELENA DA PALMA JUMEIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Compulsando os autos, observo que há controvérsia quanto ao pedido de reconhecimento de atividade urbana referente ao período de 01/05/1976 a 31/07/1978, de modo que a prova oral é indispensável para o julgamento do feito. Isto posto, determino a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 15 DE JANEIRO DE 2013, às 10:00 HORAS. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição pretende. Ficam as partes incumbidas de apresentar as testemunhas à audiência independentemente de intimação do Juízo. Sem prejuízo, determino que a parte autora apresente suas CTPS originais na audiência. Intimem-se.

0007986-31.2010.403.6112 - VICENTE SOARES MOTTA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de fls. 74, sob pena de extinção. Intime-se.

0004396-15.2011.403.6111 - ORLANDO GIROTTO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. ORLANDO GIROTTO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), recalculando-a sem a utilização do fator previdenciário. Para tanto, alega que a criação do fator previdenciário pela Lei nº 9.876/99 afronta o 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social. Aceita a redistribuição, reconhecendo a competência para a Justiça Federal de Presidente Prudente para processar e julgar a demanda, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 48/49). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, a prescrição e que o pedido formulado contraria o ordenamento jurídico. Réplica às fls. 62/66. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Do mérito Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em que a parte autora pretende demonstrar que suportou prejuízo no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, em face da utilização do chamado fator previdenciário. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, faz expressa referência ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Este princípio estabelece que a previdência Social deverá, na execução da política previdenciária, atentar sempre para a relação entre custeio e pagamento de benefícios, a fim de manter o sistema em condições superavitárias, e observar as oscilações da média etária da população, bem como sua expectativa de vida, para a adequação dos benefícios a estas variáveis. Nesse contexto insere-se a utilidade do fator previdenciário, essencial para ajustar a maior longevidade da população, com a garantia de longevidade da Previdência Social brasileira. Em que pese a argumentação da parte autora, forçoso reconhecer que as alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que estabelece a forma de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, em especial o 7º do referido artigo, dispendo que o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo, não afrontara a Constituição Federal. É certo que a Lei 9.876/99 foi editada no intuito de evitar aposentadorias precoces, privilegiando o tempo de contribuição e a idade, para o fim de promover uma maior proporcionalidade entre o período contributivo do segurado e o tempo em que este usufruirá de seu benefício, mas como acima mencionado, o objetivo final foi conferir um maior equilíbrio atuarial ao sistema. Ademais, ao decidir sobre a questão o Excelso Pretório (ADI 2.110 e 2.111), sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, inexistindo alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, tendo em vista que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário, em consequência não haveria inconstitucionalidade nos artigos 3º e 5º da Lei 9.876/99, por se tratarem de normas

de transição, conforme se vê nas ementas que passo a transcrever:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 08/12/2003)EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, Rel. Min. Sydney Sanches, 05/12/2003)Destaco que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seguindo a orientação pretoriana, também vem reconhecendo a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 285-A E 557 DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO -

RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 AFASTADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRF DA 3ª REGIÃO - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO (...) - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F). - Ainda que o STF não tenha declarado, explicitamente, a constitucionalidade do fator previdenciário, este TRF da 3ª Região vem refutando as ações que buscam o afastamento do fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários dos segurados da previdência social que somente implementaram as condições necessárias à aposentadoria quando na vigência da Lei nº 9.876/99. Esse posicionamento do TRF da 3ª Região, por si só, é autorizador da aplicação do disposto no caput do artigo 557 do CPC. - O recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.) - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (Processo AC 200961190100350 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1481097 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 1335) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO I, LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.876, de 26/11/1999. APLICABILIDADE. I - Entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da constitucionalidade da Lei 9.876/99, sem afronta ao princípio de irredutibilidade dos benefícios estabelecidos nos art. 201, 2º, e art. 194, inciso IV, ambos da atual Constituição Federal. II - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, aplica-se o fator previdenciário, nos termos do disposto no art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.876/99. III - Agravo legal desprovido (Processo AC 200761070048820 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1464029 Relator(a) JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/07/2010 PÁGINA: 1037) Assim, entendo que o réu procedeu em conformidade com a Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, ao elaborar os cálculos da renda mensal inicial do benefício da parte autora, sendo de rigor reconhecer a improcedência do pedido. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001692-26.2011.403.6112 - ELZA FERREIRA DA SILVA FIGUEIREDO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento, conforme determinado no item 8 da decisão de fls. 42/44. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da

IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002034-37.2011.403.6112 - RUBENS VICENTIN(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004963-43.2011.403.6112 - NEUSA RODRIGUES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004994-63.2011.403.6112 - LUZINETE DA ROSA FERRUCI(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LUZINETE DA ROSA FERRUCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 40/43, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 52/61. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 63/65, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 70/73, requerendo a designação de médico especialista para nova perícia, a qual foi indeferida pela decisão de fl. 75. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Assim, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do

inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou que a incapacidade teve início em abril de 2011, baseando-se na entrevista psiquiátrica, sendo tal incapacidade decorrente do agravamento da lesão (quesitos n.º 10 e 12 de fls. 55/56). Assim, considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2001, possuindo vínculo empregatício em aberto desde 09/04/2001, que percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 24/06/2003 até 21/10/2003 (NB 129.316.356-0) e de 03/10/2006 até 18/12/2006 (NB 560.272.862-3), e que percebe benefício desde 08/06/2011 (546.633.153-4), estando este ativo por força judicial, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Episódio Depressivo Maior Moderado, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): LUZINETE DA ROSA FERRUCI 2. Nome da mãe: Doraci Elias da Rosa 3. Data de Nascimento: 03/10/19754. CPF: 204.589.788-505. RG: 28.789.847-7 SSP/SP6. PIS: 1.900.406.399-77. Endereço do(a) segurado(a): Rua dos Expedicionários, nº 475, Bairro Jardim das Rosas, na cidade de Álvares Machado/SP. 8. Benefícios concedidos/Número de Benefício: auxílio-doença - NB 546.633.153-49. DIB: auxílio-doença: desde a cessação do benefício previdenciário em 31/08/2011. 10. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida

recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005362-72.2011.403.6112 - MARIA NILZA DA SILVA SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Recebo o apelo do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005513-38.2011.403.6112 - AFONSO VICENTE MINE (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Afonso Vicente Mine, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e de tempo rural. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou como rural sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, inclusive com vínculo registrado em CTPS. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano comum, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o alegado período de trabalho rural. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 17/103. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 105). Citado (fls. 106), o INSS ofereceu contestação (fls. 107/111), arguindo, preliminarmente, a prejudicial da prescrição. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural e a impossibilidade de reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 anos. Sustentou, ainda, a necessidade de recolhimentos. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou aos autos o extrato CNIS do autor. Réplica às fls. 116/126. O despacho saneador afastou a preliminar arguida e deferiu a produção de prova oral (fl. 127). O autor e suas testemunhas foram ouvidas por meio de carta precatória (fls. 141/148). Alegações finais às fls. 153/156 pelo demandante. O INSS, por sua vez, apenas firmou ciência (fl. 157). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução. Passo ao mérito. Do Mérito 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se

HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Rural Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural desde os doze anos de idade, nos períodos de 09/02/1962 a 31/08/1972 e 11/12/1975 a 11/08/1977. Alegou que o INSS homologou administrativamente o lapso de 01/01/1968 a 31/12/1968. A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos: declaração emitida por Diretor de Escola, firmando que o autor estudou em escolas rurais nos anos de 1959 a 1961 (fl. 41); declaração da Justiça Eleitoral, de que no momento do alistamento eleitoral, em 02/06/1968, o autor informou ser lavrador (fl. 42); sua certidão de casamento, datada de 24/11/1973, em que o autor é qualificado como lavrador (fl. 43); certidões de nascimento de seus filhos Carlos Renato, Vera Lúcia e Lucimara, nascidos, respectivamente, nos anos de 1973, 1974 e 1976 (fls. 44/46). O documento de fl. 41 indica que o autor estudava e, possivelmente residia no meio campesino, não podendo firmar que efetivamente trabalhava em atividades rurais. Entretanto, considerando a realidade das famílias brasileiras à época, presume-se a origem campesina da família, especialmente pela ausência de registro no extrato CNIS do pai do autor. O documento de fl. 42 refere-se ao período já homologado pelo INSS e, portanto, incontroverso. Já os demais documentos, datados da década de 70, confrontam-se com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 31), o qual indica diversos vínculos de trabalho urbanos, com início em 01/09/1972. A prova testemunhal, mais robusta, indica que o autor trabalhou na lida rural desde a infância, até por volta dos vinte e cinco anos de idade. Observa-se, contudo, que o autor está pleiteando o reconhecimento de tempo rural desde os 12 (doze) anos de idade. Com efeito, somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer ao autor o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente. Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos. Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais. Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. Ademais, em geral, as crianças estudam durante parte do tempo em período diurno, trabalhando de forma reduzida quando em comparação com outros segurados rurais que não estudaram em função da necessidade de colaborar no sustento da família. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, desnecessário o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho do autor, pois nos termos do art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário. Pois bem. O autor não juntou prova material de atividade rural de todo o período de tempo que pretende ver reconhecido, de modo que, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, entendo que somente é possível o reconhecimento parcial do trabalho rural alegado, na condição de segurado especial, ou seja, no período de 09/02/1964 (a partir dos quatorze anos) a 31/08/1972, (data anterior ao seu primeiro registro em CTPS), mesmo sem anotação em CTPS.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de tempo comum e reconhecimento de tempo rural. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (13/08/2010). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. No mais, o requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com

efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (174 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com o reconhecimento de tempo rural, somado ao tempo que consta no CNIS, o autor tinha na data do requerimento administrativo pouco mais de 30 anos de tempo de serviço, o que não autorizaria a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Observo ainda, que o autor também não cumpriu o pedágio exigido, que no caso dos autos é de 33 anos, 7 meses e 24 dias, de modo que também não faz jus a concessão de aposentadoria com proventos proporcionais. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, tão-somente, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, no período 09/02/1964 a 31/08/1972, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão; b) determinar a averbação do período rural acima reconhecido; Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca e sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS a imediata averbação do tempo ora reconhecido, logo após a intimação desta. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Desnecessário o reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos planilhas de cálculo do juízo e extrato CNIS em nome do pai do autor. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Tópico síntese do julgado Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00055133820114036112 Nome do segurado: Afonso Vicente Mine CPF: 779.755.458-72 RG nº 7.775.115 SSP/SPNIT: 1.043.261.943-4 Nome da Mãe: Antonia Maria de Jesus Endereço: Rua Antonio Bonini, n.º 229, Vila Nova, na cidade de Presidente Bernardes/SP Benefício concedido: averbação de atividade rural Renda mensal atual: prejudicado Data de início de benefício (DIB): prejudicado Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): prejudicado OBS: antecipada da tutela para a imediata averbação do tempo de serviço rural D P P P P. R. I.

0006890-44.2011.403.6112 - SEVERINA ERNESTINA DOS SANTOS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. SEVERINA ERNESTINA DOS SANTOS devidamente qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, com a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. É o relatório. DECIDO. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já foi proferida sentença de total improcedência em outros processos idênticos, (feito de número 00034279720114036111) julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A celeuma enfrentada neste particular já foi debatida em âmbito jurisprudencial um sem número de vezes, havendo decisões, oriundas da Justiça Comum Federal, no sentido do indeferimento do pleito, bem como outras tantas, proferidas na esfera dos Juizados Especiais Federais, em direção diametralmente oposta. Com efeito, a redação atual do art. 29 da Lei 8.213/91 não contém, como outrora, a previsão de átimo final para o Período Básico de Cálculo, decorrendo disso a controvérsia entabulada entre os segurados e o INSS: este, valendo-se do que entende ser o móvel do legislador, bem como do quanto disposto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, defende que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de imediata conversão de auxílio-doença seja igual àquele utilizado quando da concessão do benefício por incapacidade temporária; àqueles (os segurados), calcados na inexistência de previsão explícita para considerar-se o afastamento do segurado como átimo final do PBC, e valendo-se do quanto explicitamente consignado no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, asseveram que o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser considerado como salário-de-contribuição, computando-se o período de gozo do benefício no cálculo da renda mensal da aposentadoria posterior, mesmo que não haja período de atividade intercalando as estirpes de prestações. A tal respeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu, reiteradas vezes, em favor dos segurados, ao argumento de que não há ressalvas no texto do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, e, assim, deve-se considerar o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição no período de gozo respectivo. O precedente a seguir resume bem a opinião que prevalece naquele âmbito jurisprudencial: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio

doença como se fosse salário de contribuição. e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto nº 3.048/99. Voto no sentido de conhecer do incidente e no mérito negar-lhe provimento. Brasília, 27 de março de 2009. CLAUDIO ROBERTO CANATA Juiz Federal Relator(PEDILEF 200851510054740, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/05/2009.)Contudo, e como já adiantado, os precedentes oriundos da Justiça Comum Federal, mormente no que diz com a 3ª Região, direcionam-se em caminho oposto, consignando que apenas quando houver intercalação com período de atividade - e, pois, contribuição - incidirá o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, não sendo o dispositivo aplicável ao caso em que a aposentação decorre imediatamente da conversão de auxílio-doença.Em tal sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREE 200961100133490, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1611.)Em meu sentir, esta última exegese é, de fato, a mais adequada.Com efeito, o próprio conceito de salário-de-contribuição afasta a interpretação pretendida, no caso vertente, pelos segurados - e sufragada pela TNU -, porquanto, ao que se me afigura, durante o gozo de benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de salário maternidade, não há contribuição - e, não havendo contribuição, não se pode falar, ao menos sem uma expressa determinação legal, em salário-de-contribuição.Essa nuance justificou a inserção da regra ora debatida no bojo da Lei de Benefícios, haja vista que, não existindo contribuição, e, portanto, salário-de-contribuição, o segurado que intercalasse períodos de gozo de benefício por incapacidade e contribuição normal acabaria por ter um lapso dilargado sem o cômputo de qualquer valor a título de salário-de-contribuição - o que desarmonizaria o sistema.Sob tal colorido, a previsão contida no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, ao revés de aplicar-se a todos os casos indistintamente, limita sua eficácia à específica hipótese de inclusão de período de gozo de benefício no PBC do segurado - o que, logicamente, somente é possível quando houver contribuição posterior a permitir a qualificação do período de inatividade como tal.Noutras palavras, já se tendo o PBC fixado quando do afastamento do segurado para gozo de benefício por incapacidade temporária, sua conversão não demanda novo cálculo, posto que, durante a fruição do benefício, não houve alteração em seu histórico contributivo - e, assim, seu salário-de-benefício permanece inalterado, devendo suceder apenas o incremento do percentual que permitirá aferir a renda mensal inicial (de 91% para 100% da base de cálculo).Essa interpretação, com algumas ressalvas, foi adotada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 583.834/SC, cujo conhecimento se deu sob a sistemática da repercussão geral, e que teve como resultado a validação, para os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei 9.876/99, da regra ora debatida (aplicação do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99).Até a presente data, não consta do sítio eletrônico do STF a ementa do acórdão do mencionado recurso extraordinário; todavia, a notícia veiculada no Informativo de Jurisprudência daquele Tribunal (nº 641 - 19 a 23 de setembro de 2011) mostra-se pertinente ao deslinde da questão.Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade.RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de

tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) É certo que o reconhecimento da repercussão geral limitou-se, naquele feito, aos casos em que os benefícios foram concedidos anteriormente ao advento da já mencionada norma jurídica; contudo, tendo o Supremo Tribunal Federal dado provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, ficando o posicionamento de que em casos como tais deve ser observada a regra do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve ser o mesmo do auxílio-doença (atualizado), mudando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, conclui-se que não procede a pretensão deduzida na inicial - adotando-se, como vem sendo feito pelo Excelso Pretório, a teoria da transcendência dos motivos determinantes do julgamento. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008920-52.2011.403.6112 - GENI GOMES JACOMETO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009055-64.2011.403.6112 - NEWTON CARVALHO DE SOUZA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Newton Carvalho de Souza, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a aplicação do artigo 122, da Lei nº 8.213/91 e Enunciado nº 05, do Conselho de Recursos da Previdência Social, retroagindo a data de início do benefício para 01/07/1990, com o consequente recálculo da renda mensal inicial do benefício e readequação ao teto determinado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98/ e 41/03. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 47). Citado (fl. 48), o INSS ofereceu contestação (fls. 57/61), alegando que a parte autora decaiu do direito de ver a renda mensal inicial de ser benefício revisada. Réplica às fls. 63/70. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decidido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução. Passo às preliminares. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784). Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Do Mérito A parte autora obteve benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 01/10/1991, ocasião em que contou 31 anos e 3 meses de contribuição. Entende que se o cálculo do benefício retroagir à data em que implementou as condições para sua concessão (01/07/1990), a renda mensal inicial resultará em vantagem pecuniária. Ao final, requer que a data inicial do benefício retroaja a 01/07/1990, com o consequente recálculo da renda mensal inicial, em respeito aos ditames do artigo 122 da 8213 e Enunciado 05, do Conselho de Recursos da

Previdência Social. Também requereu a readequação do benefício ao teto determinado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Pois bem, de plano há de se afastar a pretensão de que o benefício retroaja à data que sustenta ter implementado as condições para sua concessão. Isto porque, a chamada DIB (data inicial do benefício) é determinada pelo momento em que foi efetivado o requerimento para concessão do benefício. Portanto, tendo a parte autora requerido o benefício somente em 01/10/1991, esta data está cravada como inicial para sua implantação. Todavia, obviamente, não se pode desprezar a ocorrência do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil), o qual garante ao segurado o direito à concessão do benefício da forma que lhe for mais vantajosa, impedindo, inclusive, a utilização de lei posterior que resulte em desvantagem a ele. A propósito, destaco a lição de CRETELLA JÚNIOR, in Enciclopédia Saraiva, verbete, p. 134: Quando, durante a vigência de determinada lei, alguém adquire um direito, este se incorpora ao patrimônio do titular mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de lei nova não atinge o status conquistado, embora não exercido ou utilizado, como, p. ex., o agente público que, após trinta anos de serviço, adquire direito à aposentadoria, conforme a lei então vigente, e não atingido pela lei nova que fixe em trinta e cinco anos o requisito para a aposentadoria. O não - exercício do direito, nesse caso, não implica a perda do direito, adquirido na vigência da lei anterior. Ao completar, na vigência da lei antiga, trinta anos de serviço público, o titular adquiriu o direito subjetivo público de requerer a aposentadoria, em qualquer época, independentemente de alteração introduzida pela lei nova, que não mais o atinge. Qualquer ameaça ou medida concreta de cercear tal direito encontraria a barreira constitucional do direito adquirido. O direito adquirido, em virtude da relação de função pública, denomina-se direito subjetivo público e é oponível ao Estado pro labore facto. Incorporado ao patrimônio do funcionário, pode ser exigido a qualquer época, a não ser que o texto expresso de lei lhe fixe o período de exercício. Do contrário, adquirido sob o império de uma lei, em razão do vinculum iuris, que liga ao Estado, é intocável, não obstante alteração introduzida por lei, posterior, podendo ser oponível ao Estado que, se o negar, fere direito subjetivo público, líquido e certo de seu titular, como, p. ex., pelo decurso do tempo, fixado em lei, o funcionário adquire direito (à aposentadoria, às férias, à licença-prêmio, ao estipêndio, aos adicionais) pro labore facto, ingressando-se em statur intocável, imune a qualquer fato ou lei que tente vulnera-lo, o que implicaria ofensa ao direito adquirido, com implicações patrimoniais e/ou morais. No presente caso, duas situações de cálculo são possíveis ao caso, ou seja, calcular o benefício com base no tempo de serviço (31 anos e 3 meses) e legislação vigente à época em que foi formulado o requerimento do benefício na via administrativa (01/10/1991), ou então, tomar como parâmetro a data em que o autor implementou 30 anos de contribuição (01/07/1990). Assim, diante da alegação do autor no sentido de que a segunda hipótese lhe é mais vantajosa, é de rigor julgar procedente o pedido para que a renda mensal inicial do benefício em questão seja recalculada. Destaca-se que em 01/07/1990 a Lei nº 8213/91 ainda não estava vigente, de modo que as regras para o cálculo dos benefícios previdenciários eram estabelecidas àquela época pela chamada LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, o que deverá ser respeitado pelo INSS ao efetivar a pretensão ora acolhida. DO TETO Afirmo o autor que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Pois bem, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Noutras palavras, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Na verdade, não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. A diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assim, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição. Com razão o Autor, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em novembro de 1998 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após dezembro de 1998, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.200,00. Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o

princípio do prévio custeio. Assim entendo que o disposto no artigo 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava na época. A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PR Relator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO. EMENTA REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão. 2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente. 3. Não se afronta o previsto no art. 195, 5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador. 4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição. 5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC). 6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007. Marina Vasques Duarte Falcão Relatora O tema foi objeto de apreciação pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina na Sessão de 30.04.2004, Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, cujos fundamentos acrescento aos adotados como razão de decidir: Tenho, porém, que a Lei nº 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC nº 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção. Isso não significa, evidentemente, que todos os segurados que estivessem recebendo R\$. 1.081,50 em 12-1998 devam passar a receber R\$. 1.200,00. Pelo menos neste particular está com razão o INSS: não se trata de reajuste de benefícios. Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R\$. 1.081,50 mensais desde 06-1988, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar, aplicando o INSS a limitação tão-somente para fins de pagamento. (...) Costuma-se apontar como motivo para negar a revisão o fato de os proventos dos segurados sofrerem uma única limitação - quando do cálculo do salário-de-benefício ou fixação da RMI. Depois disso, argumenta-se, o excesso não retorna mais em favor do segurado, por ausência de previsão legal. Observo, porém, que a própria legislação previdenciária já traz previsão em sentido diverso, quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Trata-se, como se vê, de incremento concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o teto vigente na data de início do benefício. Imagino que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve motivar a revisão dos benefícios após a EC nº 20/98, por todas as razões acima

elencadas. É uma oportunidade de, dentro dos limites da lei, garantir a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. (Processo nº. 2004.72.95.001151-4. Recorrente: Harry Blanck, Recorrido: INSS)3. DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo parcialmente procedente o pedido para fins de:a) condenar o réu a recalculer a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria proporcional (NB 088.452.915-0), tomando como parâmetro a data em que o autor implementou 30 (trinta) anos de contribuição (01/07/1990), respeitando-se a legislação vigente à época;b) (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com base nos novos limites de salário-de-contribuição devidamente atualizados pela EC nº 20/98 e 41/2003, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado nas EC nº 20/98 e 41/2003; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; eb) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas nos itens a e b.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil.A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade.Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem condenação em custas.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil.P. R. I.

0009329-28.2011.403.6112 - EDILEUZA PEREIRA BONFIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001283-16.2012.403.6112 - EDILSON PINHEIRO PIRES(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001694-59.2012.403.6112 - MARILENE RAFAEL JORGE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001902-43.2012.403.6112 - JULIA MARTINELLI ASSUNCAO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de folhas 28/30, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de prova pericial na demandante. Realizada a perícia, sobreveio laudo às folhas 36/49. Citado (folha 53), o réu apresentou contestação às folhas 54/57, pugnando pela improcedência do pedido da autora, ante a não comprovação de sua incapacidade laborativa. Impugnação à contestação e ao laudo pericial às folhas 61/63, oportunidade na qual a autora requereu a realização de nova perícia médica, por profissional com especialidade nas patologias que acometem a demandante, o que foi indeferido (folhas 66).Os autos vieram conclusos para

sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo informou que a autora é portadora de Tendinopatia do Supra Espinhal de Ombro Esquerdo Tratado e Leves Abaulamentos discais em níveis de L4-L5 e L5-S1 (resposta ao item 1 da folha 41). A despeito disso, o senhor médico perito concluiu que não há incapacidade (resposta ao quesito n. 3 da mesma folha). Vê-se, inclusive, que o senhor expert consignou que a autora apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (resposta ao quesito n. 5 da folha 41).As respostas aos demais quesitos são no mesmo sentido. Convém observar que o simples fato de a pessoa ser portadora de uma doença, não corresponde a concluir que a mesma esteja incapacitada laborativamente. Melhor esclarecendo, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas, sendo que tais patologias são controladas com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não incapacitante. Observo, ainda, que a perícia médica baseou-se em exame físico (resposta ao quesito n. 4 da folha 44), além da análise de documentos médicos e exames apresentados (resposta ao quesito n. 18 da folha 43), de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença. Assim, o laudo médico apresentado deve ser homologado pelo Juízo. Ademais, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa, não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001945-77.2012.403.6112 - WILMA ORBOLATO TAMANINI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte autora para que regularize sua situação cadastral junto à Receita Federal, tendo em vista que seu CPF encontra-se pendente de regularização, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF juntado aos autos (fl. 64).Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito.Intime-se.

0002007-20.2012.403.6112 - DORALICE ADELAIDE DE LIMA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 23/11/2012, às 15 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 1, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): DORALICE ADELAIDE DE LIMAEndereço: Avenida J. K. de Oliveira, 1.380, bloco E, Apto. 24, CECAPCidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0002182-14.2012.403.6112 - INDIANARA CRISTINA DA SILVA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a autora pretende receber provimento jurisdicional para condenação do réu ao pagamento de salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha, Nicolly Cristina da Silva. Pela r. decisão da folha 21, a liminar foi indeferida. Pela mesma decisão, deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e

a realização de prova oral, bem como a citação do réu. Citado (folha 24), o INSS apresentou contestação, na qual alegou que não há início de prova material sobre o trabalho rural suficiente para a procedência da ação. Deste modo, pleiteou a improcedência do pedido inicial (folhas 27/29). Durante a instrução processual, por meio de carta precatória, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (folhas 46/52). A parte autora apresentou alegações finais às folhas 57/59. O INSS, por sua vez, baixou os autos sem manifestação (folha 61). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito em ordem, passo à análise do mérito. Com efeito, a questão a ser dirimida resume-se a analisar se a parte autora preencheu os requisitos para a concessão de salário-maternidade. Com efeito, referido benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91). É necessário, no entanto, que fiquem demonstrados três requisitos: a) a qualidade de segurada da parte no momento do parto; b) a carência de 10 meses para os casos em que a lei a exige; e c) o nascimento de filho da pretensa beneficiária. No presente caso, por se tratar de suposta trabalhadora rural que desempenhava as atividades em caráter de economia de subsistência, registro que a carência e a qualidade de segurada não dependem de qualquer contribuição, mas apenas da demonstração do efetivo exercício da atividade nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, nos termos do artigo 39, parágrafo único, combinado com o artigo 25, III, ambos da Lei n. 8.213/91. Neste contexto, ressalte-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou, como início de prova documental, apenas a certidão de seu nascimento (folha 16), atestado de residência e atividade rural (folha 17) e certidão de nascimento de sua filha (folha 18). Pois bem, as certidões de nascimento apresentadas não fazem qualquer menção à atividade rural tanto da autora, seu marido, bem como genitores. Vê-se, inclusive, na certidão de nascimento da demandante, a qualificação de sua mãe como sendo doméstica. Ademais, a declaração firmada pelo Supervisor Interino do Itesp - Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo (folha 17), não sendo contemporânea aos fatos, configura-se como espécie de testemunho escrito e, diga-se, não alcançado pelo contraditório. Por outro lado, no que diz respeito à prova oral colhida, observo que a autora alegou que mora no Assentamento Rodeio, em um lote pertencente a seu pai, Luiz Carlos Camargo (folha 47 e verso). Em referido lote, a autora declarou que a gente não mexe lá, a gente trabalha para fora (folha 48). Já as testemunhas arroladas confirmaram que a autora reside no lote com seu pai, filha e marido. Entretanto, a testemunha Carlito Vieira Lopes (folha 50) disse que se recorda da autora grávida, mas que ela, nesta condição, ficava no lote. Conforme declarado pela própria autora, não se mexia no lote, uma vez que trabalhavam para fora. Quanto à testemunha Juvenal Vieira Lopes, a despeito de ter declarado que vê a autora e seus familiares trabalhando, respondeu negativamente quando perguntado acerca de ter recordação de sua gravidez. Assim, entendo que todo o conjunto probatório (documentos e depoimentos apresentados) apenas podem evidenciar a residência da autora no meio campesino, mas não demonstram seu efetivo trabalho rural. Deste modo, conquanto o nascimento da filha da autora esteja demonstrado pela certidão de folha 18, conclui-se que a parte não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício postulado e, neste contexto, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002336-32.2012.403.6112 - MARIA CLAUDIA DE LIMA (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002389-13.2012.403.6112 - MARIZA CABILO DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intimem-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002415-11.2012.403.6112 - ELIETE DE LIMA FELICIO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a concessão de aposentadoria por idade rural. Decisão de folha 37 defere o benefício da assistência judiciária gratuita e determina produção de prova oral. Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação (fls. 43/54), pugnando pela improcedência do pedido. Mediante carta precatória foram inquiridas três testemunhas, bem como tomado o depoimento da parte autora (fls. 69/77). Por fim, em alegações finais, a parte autora pugnou pela procedência da ação. (fls. 82/84). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 10/07/2011, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 180 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: I) Cópia de certidão de casamento da requerente, onde consta qualificação de seu esposo como lavrador (fl. 17); II) Cópia de certidão de óbito de seu pai, onde consta qualificação do mesmo como lavrador (fl. 19); III) Cópia de certidão de nascimento de seus filhos, onde consta qualificação de seu esposo como lavrador (fls. 18 e 32) e IV) Cópia do Título Eleitoral, bem como de Certificado de Dispensa de Incorporação de seu esposo onde consta qualificação do mesmo como lavrador (fl. 33/34). Entendo que a qualificação profissional como lavrador, do pai, bem como do marido, tem aptidão para se estender à trabalhadora mulher, quando ela vier alicerçada no conjunto probatório dos autos, como um todo, o que não se verifica neste caso concreto, especialmente quando o último documento apresentado por ela é datado de 1984 (fl. 18), quando ela possuía apenas 28. Analisando todos os documentos apresentados, constata-se que a autora não trouxe nenhum documento em seu nome, não obstante pretender a prova de tempo rural ocorrido até o ano de 2011, quando se sabe que a antiga e histórica dificuldade de expedição de documentos em seu nome já não se apresenta, por viver na zona urbana e não na zona rural. De outra feita, consultando o CNIS em nome do marido da autora - Antonio Aparecido Felício -, de quem ela pretende aproveitar a qualificação de trabalhador rural e os documentos antigos juntados aos autos, em seu favor, constata-se que ele está fora do meio rural desde 09/07/1993. De 1993 para cá, mesmo passados 18 anos, nenhum indício material de trabalho rural foi apresentado pela autora, em seu nome ou em nome de seu marido, menos ainda imediatamente antes do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, na forma exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Analisando a prova testemunhal colhida, verifico que os depoimentos são genéricos, orientados e uniformes, sem trazer qualquer informação específica ou peculiar sobre o trabalho rural da parte autora, que pudesse gerar a convicção no magistrado sentenciante de que ela, não obstante a inexistência de prova material do trabalho rural em seu nome ou em nome do seu marido nos últimos 18 anos, poderia efetivamente ter trabalhado rotineiramente na lida rural, e não apenas esporadicamente (veja-se os depoimentos das testemunhas Lúcio César Segatto, que afirmou que a autora Desde 90, ela às vezes trabalha para mim e a testemunha Olício Jovino de Lima, que afirmou que a autora trabalhou para ele em 93,95 e por fim a testemunha João Batista Amaral que afirmou que a autora trabalhava para ele na entresafra. A própria autora, em seu depoimento pessoal, foi bastante genérica ao descrever seu trabalho na zona rural, limitando-se a afirmar genericamente que hoje eu trabalho para Lúcio colhendo milho, feijão. Indagada sobre quem é Lúcio, limitou-se a dizer é o atual e sobre seu último trabalho limitou-se a afirmar que tem dois meses, (...) colhendo milho e que trabalha a semana inteira na roça, não trazendo nenhuma informação sobre o local, propriedade rural, jornada, valor da diária, forma de apuração do serviço, quem a leva para trabalhar, e todas as demais informações

necessárias para configurar atividade laboral contínua e não intermitente. Dessa forma, o conjunto fático trazido aos autos é insuficiente para comprovar que a autora tenha, efetivamente, trabalhado ininterruptamente na zona rural pelo prazo de 180 meses, deixando de cumprir, assim, os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria rural sem vinculação formal ao regime geral da previdência social. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003250-96.2012.403.6112 - MARIA VITORIA FERNANDO DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão do benefício previdenciário auxílio doença. Disse que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de falta de incapacidade laborativa. É o relatório. Decido. A comprovação da atividade rural da parte autora depende da produção de prova testemunhal, a corroborar com suas alegações. Sendo assim, depreco ao Juízo da Comarca de Pirapózingo, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora, MARIA VÍTORIA FERNANDO DE OLIVEIRA, residente à Rua Sete de Setembro, nº 131, Bairro Km 27, naquela cidade e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 20 e abaixo relacionadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Sem prejuízo, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos a devida comprovação de atividade laborativa rural, sob pena de restar prejudicada a análise do feito. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. ROL DE TESTEMUNHAS: 1. IVETE DE JESUS DA SILVA PUGLIA, RG. 12.518.234, CPF 040.560.018-63, residente e domiciliada na Avenida Onze de Maio, nº 457, Apto. 12, Bairro Vila Formosa, na cidade de Presidente Prudente; 2. EDITE CARDOSO DOS SANTOS, RG. 41.471.054-x, CPF 298.685.478-81, residente e domiciliada na Rua José Candido, 110, Centro, na cidade de Tarabai; 3. SAMIRA CARLOS ANDERSON, RG. 16.852.834, residente e domiciliada na Rua Pedro Bortoli, 121, Jardim Acácia, na cidade de Tarabai; Intime-se.

0003268-20.2012.403.6112 - JOANA ELIANA SOUZA CARVALHO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de folhas 38/39, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de prova pericial na demandante. Realizada a perícia, sobreveio laudo às folhas 48/56. Citado (folha 57), o réu apresentou contestação às folhas 58/61, pugnando pela improcedência do pedido da autora, ante a não comprovação de sua incapacidade laborativa. Impugnação à contestação e ao laudo pericial às folhas 65/69, oportunidade na qual a autora requereu a realização de nova perícia médica, por profissional com especialidade nas patologias que acometem a demandante, o que foi indeferido (folha 73). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, a perita médica nomeada pelo Juízo consignou que a autora é portadora de doença (resposta ao quesito n. 1 da folha 51). Apesar disso, não apresenta e não comprova patologia de base que comprometa significativamente sua capacidade laborativa (Conclusão, folha 51). Assim, considerando o exame físico e elementos apresentados pela demandante, concluiu que, no momento da perícia médica, não foi constatada incapacidade para sua atividade laborativa habitual. As respostas aos quesitos apresentados são no mesmo sentido, ou seja, a autora possui determinada patologia, que não é incapacitante. Convém observar que o simples fato de a pessoa ser portadora de uma doença, não corresponde a concluir que a mesma esteja incapacitada laborativamente. Melhor esclarecendo, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas, sendo que tais patologias são controladas com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não incapacitante. Observo, ainda, que a perícia médica

baseou-se em exame físico, além da análise de documentos médicos e exames apresentados (resposta ao quesito n. 3 da folha 54), de forma que a expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença. Assim, o laudo médico apresentado deve ser homologado pelo Juízo. Ademais, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa, não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003538-44.2012.403.6112 - IVETE ALVES DA PAIXAO (SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de folhas 44/45, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de prova pericial na demandante. Realizada a perícia, sobreveio laudo às folhas 52/64. Citado (folha 67), o réu apresentou contestação às folhas 68/71, pugnando pela improcedência do pedido da autora, ante a não comprovação de sua incapacidade laborativa. Impugnação do laudo pericial às folhas 74/75, oportunidade na qual a autora requereu a realização de nova perícia médica, por profissional com especialidade nas patologias que acometem a demandante, o que foi indeferido (folhas 77/78). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo informou que a autora é portadora de Lombalgia (resposta ao item 1 da folha 57). A despeito disso, tal patologia é tratável com medicamentos, postura, perda de peso, fortalecimento da musculatura, exercícios, entre outros (resposta ao item 2 da mesma folha). Assim, o médico perito concluiu que não há incapacidade (resposta aos itens 3/5 da folha 57). As respostas aos demais quesitos são no mesmo sentido. Convém observar que o simples fato de a pessoa ser portadora de uma doença, não corresponde a concluir que a mesma esteja incapacitada laborativamente. Melhor esclarecendo, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas, sendo que tais patologias são controladas com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não incapacitante. Observo, ainda, que a perícia médica baseou-se em exame físico (folhas 54/55), além da análise de documentos médicos e exames apresentados (resposta ao item 18 - do Juízo e itens 1 a 4 - do INSS, ambos da folha 59), de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença. Assim, o laudo médico apresentado deve ser homologado pelo Juízo. Ademais, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa, não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003553-13.2012.403.6112 - DENISE SANCHES CORAZZA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de folhas 33/34, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de prova pericial na demandante. Realizada a perícia, sobreveio laudo às folhas 42/56. Citado (folha 61), o réu apresentou contestação às folhas 62/63, pugnando pela improcedência do pedido da autora, ante a não comprovação de sua incapacidade laborativa. Impugnação à contestação e ao laudo pericial às folhas 68/71, oportunidade na qual a autora requereu a realização de nova perícia médica, por profissional com especialidade nas patologias que acometem a demandante, o que foi indeferido (folha 91). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo informou que a autora é portadora de Espondilodiscoartrose Coluna Cervical e Lombar e Protrusões Disciais em níveis de C5-C6, C6-C7 E C7-T1 (resposta ao item 1 da folha 47). A despeito disso, o senhor médico perito concluiu que não há incapacidade (resposta ao quesito n. 3 da folha 48). Vê-se, inclusive, que o senhor expert consignou que a autora apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (resposta ao quesito n. 5 da folha 41). As respostas aos demais quesitos são no mesmo sentido. Convém observar que o simples fato de a pessoa ser portadora de uma doença, não corresponde a concluir que a mesma esteja incapacitada laborativamente. Melhor esclarecendo, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas, sendo que tais patologias são controladas com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não incapacitante. Observo, ainda, que a perícia médica baseou-se em exame físico (resposta ao quesito n. 4 da folha 50), além da análise de documentos médicos e exames apresentados (resposta ao quesito n. 18 da folha 49), de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença. Assim, o laudo médico apresentado deve ser homologado pelo Juízo. Ademais, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa, não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003977-55.2012.403.6112 - MARILSA EDUARDA SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que o médico perito, apesar das queixas da autora constatou que não há sinais indicativos de doença incapacitante e requer que o perito nomeado elabore novo laudo respondendo a quesitos complementares. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave

qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mordido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, fisioterápicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0004396-75.2012.403.6112 - ODETE MACHADO GIROTTO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ODETE MACHADO GIROTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Decisão de fls. 28/29 indefere antecipação determinando realização de prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 35/49. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 53/60, pugnando pela improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação às fls. 65/68. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente. A carência dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é a mesma: 12 contribuições antes da ocorrência da incapacidade total e permanente. No caso, constata-se que a parte autora verteu 15 contribuições ao RGPS, o fazendo, porém, quando já estava incapacitada para a realização de atividade laboral suficiente para garantir sua manutenção, eis que já possuía 67 anos e já era portadora de moléstias ortopédicas incapacitantes. É o que se verá mais a fundo, a seguir. A qualidade de segurado, como regra geral, surge com a filiação do segurado ao regime geral de previdência social e é mantida enquanto ele contribuir para o custeio do RGPS. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da parte autora (fl. 61/62) observo que ela se filiou ao Regime Geral da Previdência Social apenas no ano de 2010, mais precisamente em 09/2010, quando já possuía a idade de 67 (sessenta e sete anos). Também da análise do CNIS da autora, constata-se que quando ela ingressou no regime geral de previdência social na condição de segurada facultativa (possibilidade de se dá àqueles cidadãos que querem ingressar no RGPS e que não têm nenhuma atividade

remunerada, posto que, se a tivessem, seriam inseridos na categoria de segurados obrigatórios dentre uma das categorias legais previstas), a autora já não desenvolvia nenhuma atividade laborativa para a manutenção de sua subsistência, até porque já era portadora de moléstias incapacitantes, tais como os problemas na coluna e no joelho, relatados pelo experto judicial em seu laudo de fls. 35/49. Após a autora se filiar ao RGPS como segurada facultativa, apenas 15 meses depois - coincidentemente após completar a carência de 12 meses exigida pela lei previdenciária - , ingressou com pedido administrativo de auxílio-doença, que lhe foi concedido até 30/03/2012, em face de fratura no braço. Recuperada sua capacidade física após a consolidação da recuperação por indicada fratura (sem prova da data de ocorrência nos autos), a autarquia reconheceu que não fazia a autora direito à prorrogação do benefício, eis que sua situação física era a mesma e condizente com aquela que ostentava quando de sua filiação do RGPS. Por isso, foi indeferida a prorrogação do benefício e mais acertadamente indeferida a aposentadoria por invalidez. Não há nos autos qualquer prova de que a autora, quando se filiou ao RGPS, desenvolvia atividade laboral compatível com sua idade e quadro físico e que a fratura trouxe seqüelas graves a ponto de incapacitá-la para os atos da vida diária. Ao contrário disso, o experto judicial foi claro em atestar que a autora pode desenvolver os atos do dia a dia sem a ajuda de terceiros, situação essa condizente com a sua idade e condição física que ostentava quando se filiou ao RGPS. Aliás, o experto judicial não determinou quando a apontada incapacidade da autora se fixou (quesito n.º 10 de fl. 42), afirmando não ser possível determinar a mesma apenas com os relatos da autora ou avaliação de laudos de exames e atestados médicos, apresentados no ato pericial, até porque livremente selecionados por ela que apenas juntou aos autos aqueles que serviam à prova do que pretendia ser reconhecido. Caberia a ela provar que antes de se filiar ao RGPS, com 67 anos de idade, desenvolvia atividade laboral e que era totalmente apta a isso. Tal prova, entretanto, não veio aos autos. Ao invés disso, o que se depreende de todo o conteúdo probatório é que a autora, já frágil e portadora de doenças pré-existentes, filiou-se à previdência social aos 67 anos, como segurada facultativa (leia-se sem atividade laboral e como dona de casa), buscando apenas tomar um atalho para o sonhado benefício previdenciário, sem passar pelos anos e anos de contribuição que o sistema precisa e exige. É pena que ainda vejamos no Poder Judiciário segurados que se valem da lei para usar da artimanha de se filiar ao RGPS já portadores de incapacidade laboral e reivindicar a concessão de benefícios que vão receber anos a fio sem ter contribuído efetivamente para o sistema. A prática reiterada dessa manipulação indevida da lei fará, com o passar do tempo, que segurados que efetivamente contribuíram e construíram o RGPS deixem de receber seus benefícios quando se encontrarem em situação de risco social. Tudo isso porque outros receberam o benefício indevidamente, apesar de pouco ou quase nada terem contribuído para todo o sistema. Enfim, a situação que ora vemos é exatamente essa: a adesão da parte autora ao RGPS quando já se encontrava em situação de incapacidade laboral, quando já não desenvolvia nenhuma atividade para sua manutenção e, se aproveitando dos males que a idade traz, busca burlar a lei para receber benefício a que não faz jus. Com isso, é de se reconhecer que em vista do quadro fático apresentado pela autora, não faz ela jus ao benefício de auxílio-doença, já que se recuperou fisicamente da fratura apontada pelos laudos e experto judicial, e menos ainda ao de aposentadoria por invalidez, eis que suas condições físicas se mantêm similares àquelas de quando se filiou, como segurada facultativa, ao regime geral de previdência social. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004405-37.2012.403.6112 - DANIEL CANDIDO DA CRUZ(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Despacho de fls. 39/40 defere os benefícios da assistência judiciária gratuita e determina produção antecipada de prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 42/47. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 49/52. Réplica às fls. 60/61. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os

requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou a data para o início da incapacidade como sendo em 2006, baseando-se nos relatos da parte autora bem como em exames apresentados pela mesma no ato pericial (quesito nº 10 de fl. 44). Desta forma, considerando que a parte autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1986, contribuindo individualmente, em períodos intercalados, na qualidade de segurado facultativo, bem como na qualidade de segurado obrigatório até 11/1990, voltando a verter contribuições individuais no período de 03/2005 a 07/2006 e de 08/2008 a 01/2009 e de 03/2009 a 06/2012, conforme análise do CNIS do demandante (fls. 56/57), e que esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença de 02/08/2006 até 21/06/2008 (NB 560.178.807-0), resta, assim, preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito (fls. 56/57). c) incapacidade parcial e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, deve ser constatada sua incapacidade total para o trabalho, sendo que quando temporária (mais de 15 dias) faz jus ao primeiro benefício e quando definitiva, faz jus à aposentadoria por invalidez. Com isso, é de se observar que a só existência de doença ou de redução de sua capacidade laboral não leva ao reconhecimento de benefício por incapacidade, sendo necessário, também, que esteja obstado o exercício de qualquer atividade laboral: a mesma que realizava ou qualquer outra que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Abaulamentos discais de C3C4, C4C5 e C5C6, L3L4, L4L5 e L5S1 com discopatias degenerativas nestes níveis, tendinopatia do tendão supra espinhal calcificada em ombro direito e gonoartrose em joelho direito (quesito nº 3 de fl. 45), doença essa que é degenerativa e que traz para cada paciente um grau de incapacidade. Algumas vezes, dependendo da atividade que desenvolve, não traz nenhuma incapacidade, nem mesma temporária; para outros, a incapacidade é temporária até que o tratamento medicamentoso dê resultado, eliminando eventual inflação ou quadro algico. No caso do autor, o laudo é claro em observar que a incapacidade do autor não é total, eis que ele está incapacitado apenas para desenvolver a atividade de pedreiro (resposta ao quesito 3, fl. 43), podendo desenvolver atividades que não exijam esforços acentuados (vejam-se as respostas aos quesitos de nºs 5 e 6, fl. 43). O experto judicial, ao responder aos quesitos de nº 16 e 22 (fl. 46), foi claro ao informar que existe a incapacidade laboral do autor sim para atividades que exijam esforços físicos e definitiva para atividades que exijam grandes esforços. Em tese, a incapacidade do autor é parcial e definitiva, para atividades pesadas, entre elas a de pedreiro, que é aquela que exerce, segundo ele mesmo informou. Entretanto, ele poderia ser readaptado para desenvolver outras atividades laborais sem grandes esforços físicos, tais como porteiro, vigia, controlador de portaria, etc. Nesse ponto, entretanto, é de se observar que o autor possui 61 anos de idade, pouca instrução e sempre exerceu atividades braçais, levando a que essa magistrada conclua que ele não terá condições de se preparar profissionalmente para outra atividade que não lhe exija muito de sua condição física, motivo pelo qual é de se conceder não o restabelecimento de auxílio-doença com reabilitação profissional, como dispõe a lei, mas sim a aposentadoria por invalidez em face de sua condição física somada à sua condição social. Cabe aqui observar que a incapacidade parcial e definitiva do autor somente

foi constatada no laudo pericial, vez que os atestados e exames radiológicos juntados aos autos demonstram a existência das moléstias ortopédicas, sem, entretanto, demonstrar sua incapacidade total e definitiva para o trabalho. Com isso, a data do início do benefício ora reconhecido deve se dar na data do laudo pericial, que deu embasamento a esta sentença. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da parte autora) e a verossimilhança das alegações reconhecidas acima, razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): DANIEL CANDIDO DA CRUZ 2. Nome da mãe: Cristina Arf da Cruz 3. Data de nascimento: 10/10/19514. CPF: 738.156.328-205. RG: 10.908.6626. PIS: 1.061.626.551-17. Endereço do(a) segurado(a): Rua Enéas Diniz Junqueira, nº 468, na cidade de Presidente Bernardes/SP8. aposentadoria por invalidez 9. DIB: aposentadoria por invalidez a partir da DATA Do laudo pericial (25/07/2012). 10. DIP: a partir da intimação do deferimento da antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença, descontando-se eventuais valores pagos na esfera administrativa ou inacumuláveis com o benefício ora concedido. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0004625-35.2012.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Designo audiência de conciliação para o dia 23/11/2012, às 16 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 3, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): JOSE CARLOS DOS SANTOS Endereço: Rua Maria Luiza Boscoli, 247, Jardim Itapura Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0004672-09.2012.403.6112 - ANA QUINTINO DE OLIVEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte autora, abaixo citada, para comparecer munida de documento de identificação com foto à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte ANA QUINTINO DE OLIVEIRA Endereço R. Florisvaldo Ribeiro de Bessa, 71, Jd. Bela Vista Data da audiência 23/11/2012, às 15 horas Local da audiência Na Central de Conciliação, mesa 2. R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 Intimem-se.

0004922-42.2012.403.6112 - ANA RITA DA ROCHA (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Vistos, em despacho. A procuração outorgada por pessoa analfabeta deve ser por instrumento público (artigo 654 do Novo Código Civil). Assim, converto o julgamento em diligência para que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a procuração apresentada (folha 10). Consigno que, caso a parte autora tenha dificuldade em custear a lavratura de procuração por instrumento público, poderá se apresentar na sede deste Juízo, para que se reduza a termo a nomeação de seu advogado. Por outro lado, consultando o CNIS, verifica-se que o falecido marido da autora gozava de benefício da Previdência, o que leva à conclusão de que possuía a qualidade de segurado, ao contrário do sustentado pelo réu em sua peça de resistência. Assim, sem prejuízo do determinado acima, manifeste-se o INSS, também no prazo de 10 dias, acerca da cópia do CNIS que ora se junta. Intimem-se.

0005277-52.2012.403.6112 - DANIEL MACEDO (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Designo audiência de conciliação para o dia 23/11/2012, às 15 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 3, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): DANIEL MACEDO Endereço: Rua Antonio Diomásio, 36, Jd. Planaltina Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0005356-31.2012.403.6112 - ROZINEIDE SOUZA SOARES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte autora, abaixo citada, para comparecer munida de documento de identificação com foto à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte ROZINEIDE SOUZA SOARES Endereço Rua das Hortências, 1.059, Bairro Pontal Data da audiência 23/11/2012, às 15:30 horas Local da audiência Na Central de Conciliação, mesa 3.R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 Intimem-se.

0005374-52.2012.403.6112 - JULIANA ALVES FERNANDES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Designo audiência de conciliação para o dia 23/11/2012, às 16 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 2, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): JULIANA ALVES FERNANDES Endereço: Rua Terezinha Pergentina de Souza, 36, Montalvão Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0005710-56.2012.403.6112 - LUIZA TROMBINI CASAROTI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Designo audiência de conciliação para o dia 23/11/2012, às 15:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 2, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): LUIZA TROMBINI CASAROTI Endereço: Rua Josué Toledo, 40, Vila Comercial Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0006479-64.2012.403.6112 - EDNA KOMATSU(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Vistos. EDNA KOMATSU, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que o cálculo foi feito incorretamente, uma vez que não houve aplicabilidade do índice da variação nominal da ORTN/OTN aos 36 (trinta e seis) salários de contribuição. Juntou documentos (fls. 08/11). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fl. 13). O INSS apresentou contestação às fls. 15/20, arguindo como prejudiciais de mérito, a decadência e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 26/28. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo

decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V- Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF da 3.a Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do expresso reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF).Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observo, na seqüência, que em regra, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Dessa forma, tratando-se de prestações mensais, entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Do mérito propriamente dito A renda mensal inicial da parte autora deve ser recalculada mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuições anteriores aos 12 (doze) últimos, segundo a OTN, ORTN e BTN, com respaldo na Lei 6.423/77, tendo em vista se tratar de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Tal entendimento, está consolidado nas 5ª e 6ª Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 477.171/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 28/04/03; REsp nº 296.499, rel. Min. Felix Fischer, DJ 26/03/01; REsp nº 271.473/RJ, rel. Min. Felix Fischer, DJ 30/10/00; REsp nº 243.965/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/00; REsp nº 173.778/MG, rel. Min. Anselmo Santiago, DJ 03/05/99; REsp nº 192.770/SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01/03/99; REsp nº 203.945/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 31/05/99; REsp nº 204.272/RJ, rel. Min. Edson Vidigal, DJ 21/06/99; REsp nº 185.336/RJ, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06/09/99; REsp nº 96.012796/SP, rel. Min. Edson Vidigal, DJ 25.11.96, p. 46223, e REsp nº 96.0090515/SP, rel. Min. Anselmo Santiago, DJ 29.10.96, p. 41702). A propósito, confira-se oportuna mostra jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL INICIAL - CRITÉRIO DE CORREÇÃO ... BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO - ORTN/OTN - APLICAÇÃO - POSSIBILIDADE ...2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição ... (STJ - RESP 397967 - RJ - 6ª T. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 01.07.2002). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ART. 282 DO CPC. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ATUAL CARTA MAGNA. LEI 6.423/77. RENDA MENSAL INICIAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCABÍVEL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT/88. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é inepta a petição inicial que, atendendo aos requisitos do art.

282 do Código de Processo Civil, permite a perfeita identificação da prestação jurisdicional pleiteada e o pleno exercício do contraditório. (Cf. TRF1, AG 2001.01.00.038978-0/MG, Segunda Turma, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ 01/07/2002.)2. Ainda que a petição inicial não seja um primor, e o pedido, muitas vezes, genérico, o aplicador da lei não pode desconsiderar a realidade dos fatos de que, diante da ferrenha recusa da adoção administrativa da orientação jurisprudencial consolidada que se formou em matéria de revisão de benefícios previdenciários, a única via disponível para a reparação de direitos é a judicial. Desse modo, cabe ao órgão julgador fixar os critérios legais de atualização do benefício, e, se acaso o INSS já o fez corretamente, não sofrerá qualquer prejuízo se o alegar em liquidação de sentença, ou em embargos à execução, na hipótese do CPC, art. 604 (STJ, RESP 209.325/AL, Quinta Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 18/10/1999).3. Em matéria de atualização monetária dos salários-de-contribuição, no caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Min. Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Min. Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.)4. Não há confusão entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício, de modo que, pelo fato de a contribuição ter sido sobre um determinado número de salários mínimos, não se pode concluir que a aposentadoria concedida será equivalente à mesma quantidade. (Cf. TRF1, AC 94.01.38105-4/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz José Henrique Guaracy Rebêlo, DJ 15/04/2002, e AC 92.01.24249-2/MG, Primeira Turma, Juiz Plauto Ribeiro, DJ 29/04/1996.)5. O critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT/88 aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro/1988, restringindo-se ao período de abril/1989 a dezembro/1991, ou seja, do sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios. (Cf. STF, AGRRE 295.914/RJ, Segunda Turma, Min. Néri da Silveira, DJ 09/11/2001, e AGRRE 290.082/SP, Segunda Turma, Min. Maurício Corrêa, DJ 01/03/2002; STJ, ERESP 310.002/SP, Terceira Seção, Min. Edson Vidigal, DJ 15/04/2002, e RESP 239.340/RJ, Quinta Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/08/2000.)6. A partir da regulamentação da Lei 8.213/91, há de ser observado o disposto no art. 41, II, do referido diploma legal, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índice de reajustamento e de correção. (Cf. STJ, RESP 408.738/SC, Quinta Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 29/04/2002; RESP 234.647/RJ, Sexta Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15/04/2002, e RESP 188.736/SE, Quinta Turma, Min. Gilson Dipp, DJ 04/10/1999; TRF1, AC 2000.01.00.073040-5/MG, Primeira Turma, Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 20/03/2002, e AC 1997.01.00.019961-4/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 21/01/2002.)7. Apelação parcialmente provida, com modificação da distribuição do ônus da sucumbência.(AC 96.01.22934-5/MG. Rel. Juiz João Carlos Mayer Soares, 1ª Turma Suplementar, DJ 16/01/2003, p. 79).Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a rever o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço precedente, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos doze últimos que antecederam a sua concessão, pela variação da ORTN/OTN/BTN.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007351-79.2012.403.6112 - RUTE ARANTES DE SOUZA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 23/11/2012, às 16 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 1, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): RUTE ARANTES DE SOUZAEndereço: Rua Dr. Guilherme de Almeida, 49, S. Judas TAdeuCidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0007371-70.2012.403.6112 - EMILENE COSTA DA SILVA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 23/11/2012, às 15:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 1, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): EMILENE COSTA DA SILVA Endereço: Rua Alameda Eldorado, 100, Jd. Eldorado Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0008741-84.2012.403.6112 - ISAIAS DA SILVA(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos, em despacho. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (folhas 25/38), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e denúncia da lide ao Município de Tarabai. Sustentou que o Município é quem faz o desconto da parcela do financiamento na folha de pagamento do autor, repassando-o com atraso para a instituição bancária. Alegou que, em virtude dos atrasos, o nome do autor foi negativado. Assim, eventual dano moral sofrido deve ser ressarcido pela municipalidade e não pela Caixa. Delibero. Por ora, manifeste-se o Município de Tarabai, acerca das alegações da CEF, no que diz respeito ao atraso do repasse dos valores descontados no holerite do autor, referente ao empréstimo contratado com aquela instituição bancária. Fixo o prazo de 5 dias. Cópia deste despacho, devidamente instruída com a cópia da contestação das folhas 25/38, servirá de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho, visando a intimação do Município de Tarabai, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca das alegações da CEF, contidas em sua contestação, cuja cópia segue anexa. Endereço da municipalidade: Rua Armando Januário, 233, Centro. Intime-se.

0008756-53.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES GABRIEL(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada na petição das fls. 40/41, designo para o DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 10 HORAS, a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 34/35. Intime-se.

0009664-13.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO FARIAS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio a Doutora SIMONE FINK HASSAN, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 11 HORAS, para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora

para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0009666-80.2012.403.6112 - EDIELLY CARDOSO INACIO DOS SANTOS X SILVANA INACIO DOS SANTOS(SPI63807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de auxílio-reclusão. O pedido administrativo de concessão do benefício foi indeferido sob a alegação de que a renda recebida pelo segurado recluso seria superior ao permitido em lei para a sua concessão. Decido. No que diz respeito ao pedido liminar, esclareço que o benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão. Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Quanto à dependência, deve-se levar em conta o inciso I do artigo 16 do mesmo diploma legal, que dispõe que são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo (destaquei). Vejamos: Art. 16 : São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o FILHO não emancipado, de qualquer condição, MENOR DE 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por sua vez, estabelece o art. 26 do mesmo diploma legal, a dispensa do cumprimento de carência para esse benefício: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Deve ser apresentado, ainda, documento comprovando a manutenção do encarceramento do segurado, bem como o salário do recluso, antes da prisão, deve ser inferior ao limite estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, devidamente corrigido. Em síntese, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o segurado encontra-se recolhido à prisão, sua qualidade de segurado dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social em Portaria, que atualmente é de R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 mas que era de R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010. Pois bem, quanto à condição de segurado do recluso, resta comprovada pela cópia da CTPS das folhas 12/13, pelo demonstrativo de pagamento à fl. 11 e cópia extraída do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Conforme a redação do dispositivo acima mencionado, a certidão de nascimento de folha 14 comprova a condição de filha do segurado e, por conseguinte, a dependência econômica da mesma já que esta é presumida. Já o documento da folha 16 demonstra a permanência do encarceramento do segurado. No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgado: Tribunal Pleno Publicação: Repercussão Geral - Mérito. Partes(s): RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECD.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. A Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entende que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão. 2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA: 23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei) Assim, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe. Por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social em Portaria. Quanto à renda da família, importa ressaltar que a mãe do autor qualificou-se, na inicial, como do lar, e a autora é menor. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) beneficiário(a): EDIELLY CARDOSO INÁCIO DOS SANTOS 2. Nome da mãe: Silvana Inácio dos Santos 3. Data de nascimento: 21/01/20024. CPF: 457.885.318-705. RG: não

informado6. PIS: não informado7. Endereço do(a) beneficiário(a): Estrada do Campinho, nº 508, no Campinho Zona Rural, na cidade de Rosana/SP8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: Auxílio-reclusão - 148.134.724-99. DIB: a partir desta decisão;10. Renda Mensal Inicial (RMI): Nos termos da legislação de regência.11. Dados do representante legal do autor(a):12. Nome: SILVANA INÁCIO DOS SANTOS13. Nome da mãe: Darlete Inácio dos Santos14. Data de nascimento: 26/10/198415. CPF: 340.879.338-7316. RG: 40.611.057-817. Dados do recluso:18. Nome: EDNALDO CARDOSO DOS SANTOS19. Nome da mãe: Enedina Pereira das Neves20. Data de nascimento: 28/07/197821. CPF: 278.781.788-2822. RG: 35.140.410-7 SSP/SP23. PIS: 1.264.180.352-824. Data da reclusão: 25/05/201225. Local da reclusão: Centro de Detenção Provisória Tácio Aparecido Santana de Caiuá.Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Sem prejuízo, expeça-se, com urgência, mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se o autor reside sozinho ou na companhia de outros; se residir acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar.Cópia desta decisão servirá como mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009667-65.2012.403.6112 - FERNANDO BEZ(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 8 HORAS, para realização do exame.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

0009669-35.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA APARECIDA DO JESUS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o recebimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o recebimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra

em condições de realizar atividades laborativas. Disse que é trabalhadora rural e requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A comprovação da atividade rural da parte autora depende da produção de prova testemunhal, a corroborar com suas alegações. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 1. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 20 de novembro de 2012, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 2. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 3. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 4. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 5. Junte-se aos autos o CNIS. 6. Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora, querendo, apresente rol de testemunhas, visando a realização de prova oral, bem como se manifeste sobre o interesse de ser ouvida por este Juízo ou mediante carta precatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009678-94.2012.403.6112 - ELENICE PEREIRA ZAUPA VILA REAL (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELENICE PEREIRA ZAUPA VILA REAL com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende ao restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 13 de novembro de 2012, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente

nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0009700-55.2012.403.6112 - DENILSON ARAUJO(SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por DENILSON ARAÚJO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 20 de novembro de 2012, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora

designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009702-25.2012.403.6112 - ANDERSON BORELI SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANDERSON BORELLI SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Através dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora. Lesão Crônica no músculo quadríceps femoral (fl. 26). Além do mais, a parte autora foi encaminhada para realização de tratamento cirúrgico, de acordo com atestado médico de fl. 31. Isso me basta, nesta sede de cognição sumarizada, para fins de postergar o contraditório, antecipando, imediatamente, os efeitos do provimento final intentado.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 01/08/1997, vertendo contribuições até 26/12/1998. Voltou a recolher aos cofres públicos em 23/03/2001, contribuindo, sem perder a sua qualidade de segurado, até abril de 2010. Gozou de benefício previdenciário nos períodos de 05/07/2008 a 04/08/2008 (NB. 531.122.998-1) e de 05/04/2010 a 08/10/2012 (NB. 540.301.356-0). Assim, restam preenchidos os requisitos. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver e arcar com as despesas de eventual tratamento.Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar.Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.1. Nome do(a) segurado(a): Anderson Borelli Silva;2. Nome da mãe: Rosa Maria Borelli e Silva;3. Data de nascimento: 27/02/1981;4. CPF: 226.949.538-16;5. RG: 34.937.666;6. PIS: 1.262.623.217-5;7. Endereço do(a) segurado(a): Rua Emídio Henrique de Azevedo, 140, Conjunto Habitacional Ana Jacinta,

Presidente Prudente; 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio doença (NB. 126.262.321-75;9. DIB: a partir desta decisão;10. DIP: defere antecipação de tutela;11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 20 de novembro de 2012, às 10h00min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.14. Ao SEDI, para que corrija a autuação do nome do autor, devendo constar ANDERSON BORELLI SILVA, conforme documento de identificação pessoal acostado à fl. 23 (Carteira Nacional de Habilitação).Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0009707-47.2012.403.6112 - DAVID LUCCINETTI(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por DAVID LUCCINETTI com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez

delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 20 de novembro de 2012, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009726-53.2012.403.6112 - MARINALVA ELIAS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARINALVA ELIAS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 20 de novembro de 2012, às 08h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia

para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0009728-23.2012.403.6112 - ALZENIR APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ALZENIR APARECIDA FERREIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que é trabalhadora rural e requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa.Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.A comprovação da atividade rural da parte autora depende da produção de prova testemunhal, a corroborar com suas alegações.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.1. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 20 de novembro de 2012, às 09h00min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 2. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.3. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá

comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.4. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.5. Junte-se aos autos o CNIS.6. Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora, querendo, apresente rol de testemunhas, visando a realização de prova oral, bem como se manifeste sobre o interesse de ser ouvida por este Juízo ou mediante carta precatória.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009735-15.2012.403.6112 - MARIA DIAS FERNANDES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DIAS FERNANDES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 27 de novembro de 2012, às 10h40min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de

honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0009736-97.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA COSTA NASCIMENTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA APARECIDA DA COSTA NASCIMENTO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 27 de novembro de 2012, às 10h20min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0009757-73.2012.403.6112 - NAIR GREGO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de seu falecido genitor. Disse que requereu o benefício administrativamente, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do extinto. Pede liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos se estão presentes. O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Independente de carência, apresenta, como contingência, o óbito de segurado, deixando dependente(s). São duas, portanto, as condições que devem estar presentes ao tempo do óbito: a qualidade de segurado do falecido (como regra, havendo exceções no artigo 102, 2º e na Lei 10.666/03) e a existência de dependente(s), os quais estão elencados nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Transcrevo abaixo mencionado artigo: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Pois bem, a qualidade de segurado do falecido, nesta análise preliminar, está comprovada, tendo em vista que o genitor da autora era beneficiário de aposentadoria por velhice - trabalhador rural (folha 18). Entretanto, não há, nos autos, prova da dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Explico. A requerente é maior de 21 anos, conforme cópia dos documentos da folha 11. Além disso, não é inválida, tanto que qualificou-se, na inicial, como trabalhadora rural. Também não trouxe aos autos nenhum documento comprovando sua invalidez. Melhor esclarecendo, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91 não sendo a autora menor de 21 anos, ou inválida, não há que se falar, por consequência, em dependência em relação ao falecido. Assim, não verifico a verossimilhança das alegações da autora. Por outro lado, não se encontra presente nos autos, também, o alegado periculum in mora a justificar a concessão da liminar, levando-se em conta que o genitor da autora faleceu em 06 de agosto de 2011 (folha 16) e somente agora, decorrido mais de 1 ano, pleiteia o benefício judicialmente. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009783-71.2012.403.6112 - IRACEMA MOURA DA SILVA (SP265187 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por IRACEMA MOURA DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que é trabalhadora rural e requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa. Pede a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A comprovação da atividade rural da parte autora depende da produção de prova testemunhal, a corroborar com suas alegações. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 1. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 22 de novembro de 2012, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 2. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 3. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito

atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.4. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.5. Junte-se aos autos o CNIS.6. Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora, querendo, apresente rol de testemunhas, visando a realização de prova oral, bem como se manifeste sobre o interesse de ser ouvida por este Juízo ou mediante carta precatória.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009815-76.2012.403.6112 - OSVALDO APARECIDO RIBEIRO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por OSVALDO APARECIDO RIBEIRO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 18 de janeiro de 2013, às 09h40min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de

pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009822-68.2012.403.6112 - ISAURA LEMOS PINHEIRO DE JESUS(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ISAURA LEMOS PINHEIRO DE JESUS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende ao restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 22 de novembro de 2012, às 9h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009825-23.2012.403.6112 - ARLINDO TEMOTEO DOS SANTOS(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ARLINDO TEMOTEO DOS SANTOS com pedido

de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende ao restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações do autor, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 22 de novembro de 2012, às 9h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004236-50.2012.403.6112 - MILTON SOTERRONI(SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI E SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 24/25, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 35/41. Citado (fl. 42), o réu apresentou contestação às fls. 47/54, pugnano pela total improcedência da ação ante a alegação de pré-existência

da doença. Réplica à contestação e manifestação a respeito do laudo pericial às fls. 62/64. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado. A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em janeiro de 1985, vertendo contribuições, na qualidade de contribuinte individual, até outubro de 1998. Reingressou ao sistema em novembro de 2011, contribuindo até fevereiro de 2012. Goza de benefício previdenciário (NB. 551.548.896-9) desde 14/05/2012, tendo esse sido restabelecido por força judicial. Ora, nascida em 24/11/1953, a parte autora, na data de primeiro de novembro de 2011, já contava com cinquenta e oito anos de idade e, quatro meses após sua primeira contribuição social, veio a pleitear o benefício de auxílio-doença (NB 551.548.896-9). Todavia, a patologia a qual a autora é portadora (Doença de Parkinson), é reconhecidamente doença que se desenvolve ao longo do tempo, podendo levar a incapacidade laborativa temporária, como de fato ocorreu com a autora, conforme laudo pericial acostado aos autos. Ocorre que, como dito, as doenças que atingem a autora não causam incapacidade abruptamente, mas, ao revés, vão se agravando com o decurso temporal. No caso da autora, o perito médico não soube afirmar a data da incapacidade (quesito nº 10, de fl. 38). Todavia, não é crível que tinha ela condição laborativa no momento de sua filiação à Previdência Social e veio a perdê-la, com base na data do indeferimento do pedido administrativo, pouco tempo após o início de suas contribuições, até porque as contribuições foram vertidas na condição de contribuinte facultativo, o que pode ser realizado sem o efetivo desempenho de atividade profissional. Ademais, as provas trazidas pela autora aos autos não foram suficientes para comprovar o exercício de atividade laborativa anteriormente à filiação ao Regime da Previdência Social. Assim, conclui-se que a filiação da autora ao sistema se deu quando já era portadora de doença incapacitante, incidindo-se, portanto, a regra prevista no artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista o não preenchimento de um dos requisitos para o benefício postulado, e a necessidade, para a concessão de aposentadoria por invalidez, do preenchimento cumulativo das exigências legais, prejudicada a análise dos demais requisitos. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear, administrativa ou judicialmente, os benefícios ora indeferidos e que, preenchidos os devidos requisitos, venha a pleitear outro benefício de natureza previdenciária. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0008631-85.2012.403.6112 - WELLINGTON CARDOSO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005644-47.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-57.2010.403.6112) RAQUEL CHICARELLI TREVISI ME X RAQUEL CHICARELLI TREVISI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo do embargante em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a CEF para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000853-98.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007283-37.2009.403.6112 (2009.61.12.007283-3)) GERALDO MARCIO RIBEIRO DE ANDRADE X MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUZA ANDRADE(SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que os embargantes se manifestem, nos termos do despacho retro.Em caso de inércia, guarde-se no arquivo eventual manifestação.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001436-20.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CELSO RICARDO DA ROCHA RIBEIRO

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a exequente requeira o que entender conveniente quanto ao seguimento do presente feito, em especial sobre o término do prazo referente ao acordo celebrado entre as partes.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Intime-se.

0002569-29.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO BERROCOZO

Ante a negativa de penhora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste em prosseguimento.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004174-10.2012.403.6112 - CLEUSA MARIA BORSARI DE OLIVEIRA NICOLUCI(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivo.Ao impetrante para contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público FederalApós, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0005656-90.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE IEPE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público FederalApós, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0008820-63.2012.403.6112 - FACHOLI PRODUCAO, COMERCIO E INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança contra ato coator do Procurador da Fazenda Nacional de Presidente Prudente, o qual manteve o nome da impetrante no CADIN. A liminar foi deferida (fls. 46/47). A parte impetrada apresentou suas informações (fl. 49). O Ministério Público se manifestou pela desnecessidade da intervenção ministerial (fls. 73/80).É o essencial.2. FundamentaçãoDe plano, observa-se que houve a perda do objeto do presente Mandado de Segurança, ou seja, a falta de interesse de agir, nos termos abaixo expostos.Não

obstante este Juízo tenha concedido a liminar (fls. 46/47), uma vez que presentes a fumaça do bom direito bem como o perigo da demora no momento da análise da inicial, após as informações do impetrado resta perceptível a carência de ação. Isso porque o impetrado informou e trouxe aos autos documento comprovando que, no dia 30/08/2012, o nome da autora estava suspenso do CADIN. O ato coator apontado na petição inicial deste mandamus é justamente a inscrição indevida no supracitado órgão. No entanto, conforme já narrado, o Impetrante informou que o ato coator não persistia no momento em que a ação foi proposta. Portanto, não há interesse na obtenção de provimento final mandamental, pois a autoridade coatora, antes da propositura da ação, esgotou a pretensão do Impetrante. Concluindo, configura-se a falta de interesse de agir, transfigurada na perda de objeto da ação. É importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pela extinção do feito. Vejamos: Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, por perda do objeto. (STJ - MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p. 4) - grifei Perda de objeto da ação. Há perda do objeto da impetração, quando satisfeita a pretensão do autor antes do julgamento do writ (STJ, 1ª Séc, MS 371-DF, Rel. Min. Américo Luz, j. 19.11.1991, DJU 16.12.1991, p. 18487). Cessados os efeitos do ato lesivo antes do julgamento do mandado de segurança, o pedido fica prejudicado por falta de objeto (MS 260079, 04/04/91, TPTJMS, Rel. Des. RUI GARCIA DIAS, in DJMS 20/05/91, p. 05). Entendo, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir do impetrante, a ensejar a extinção do feito. 3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, e objetivando a economia processual, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, em face da perda de interesse de agir superviniente, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Cópia desta servirá para intimação do Chefe da Agência de Atendimento da Previdência Social no endereço Rua Siqueira Campos, 1315, 3º Andar, Vila Nova, Presidente Prudente, SP. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008108-73.2012.403.6112 - JESSICA MAYUMI HIRATA (SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X NAO CONSTA

Vistos. Trata-se de Opção de Nacionalidade requerida por JESSICA MAYUMI HIRATA com o fim de que seja reconhecida a Nacionalidade Brasileira, em conformidade com o artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Intimado como interveniente, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo acolhimento do pedido (fls. 23/24). É o relatório. Decido. Jéssica Mayumi Hirata nasceu em 02//07/1994, na cidade de Kasaoka, província de Okayama, Japão (fl. 17), filho de pais brasileiros, que voltaram a residir em território brasileiro, pretende ser reconhecido como brasileiro nato. Como bem observou o representante do Ministério Público Federal, com a vigência da Emenda Constitucional n. 54, de 20 de setembro de 2007, a alínea c, do inciso I, do artigo 12 da Constituição Federal, passou a considerar como brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a morar no Brasil ou sejam registrados em repartição brasileira competente. É o que ocorre no presente caso, em que a parte autora comprovou que seus pais são brasileiros, que reside no Brasil (fl. 20) e que foi registrada na Embaixada Da República Federativa do Brasil em Tóquio (fl. 13), Japão e no Registro Civil das pessoas naturais de Pacaembu (fl. 14). Nota-se que ocorreu o fenômeno conhecido como repriminção, onde a regra constitucional revogada pela Emenda n. 03/94, voltou a vigir com a Emenda 54/07. A propósito, com o fim de resolver a situação daqueles que nasceram no período de vigência da Emenda Constitucional 03/94 - como é o caso das requerentes, a Emenda Constitucional 54/07, inseriu o artigo 95, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo a possibilidade de serem registradas em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou ofício de registro, caso residentes no Brasil. Dessa forma, a condição de brasileiro do requerente há de ser reconhecida, devendo ser retirada de seus registros a ressalva de que depende de opção pela Nacionalidade Brasileira Perante Juiz Federal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária. Após o trânsito em julgado, cópia desta sentença, devidamente autenticada e instruída dos documentos de fls. 10/20, servirá de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais do Município de Pacaembu, para que expeça nova certidão de nascimento ao requerente, sem que conste a ressalva de que o registrado depende de opção pela Nacionalidade Brasileira perante Juiz Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006437-20.2009.403.6112 (2009.61.12.006437-0) - GENARO MANOEL PRIMO X ALEXANDRE DOS SANTOS PRIMO X CLAUDIA DOS SANTOS PRIMO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X

GENARO MANOEL PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS, homologo o pedido de habilitação de herdeira conforme formulado. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, manifeste-se a parte autora, conforme requerimento de fls. 183/184. Intime-se.

0005510-83.2011.403.6112 - MAURICIO FEITOZA DE LIMA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MAURICIO FEITOZA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a conta de liquidação apresentada pela parte autora (fl. 114/116) com a qual houve concordância do Instituto-réu (fl. 128/129). Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2184

EXECUCAO FISCAL

1201611-72.1994.403.6112 (94.1201611-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTERMEDICA MATER MEDICO HOSPITALAR LTDA X SIDNEI MARCONDES FERRES X JOSE PEDRO JANDREICE(SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

(r. deliberação de fl. 180/181): 1) Traslade-se para estes autos cópia da sentença que hoje proferi nos Embargos à Execução Fiscal em apenso, de nº 2004.61.12.008754-1. 2) Intime-se a co-Executada pessoa jurídica acerca da penhora de fl. 57 e do prazo de trinta dias para a oposição de embargos do devedor, bem como do valor atualizado do crédito tributário de fl. 147, na pessoa do co-Executado SIDNEI MARCONDES FERRES, residente neste município. 3) Oficie-se ao CRI da Comarca de Lins, onde matriculado o imóvel constricto à fl. 57, a fim de que providencie o registro da penhora, e envie a este Juízo cópia da respectiva matrícula. 4) Fls. 169, 171 e 174 - Oficie-se às agências bancárias a fim de que providenciem a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada a este processo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum, bem como para que apresentem o comprovante da referida operação, juntamente com extrato de movimentação da conta bloqueada relativamente ao mês anterior e ao mês da requisição de bloqueio procedida à fl. 168. 5) Oficie-se ao gerente da agência identificada à fl. 165 para que apresente extrato de movimentação da conta referida na mesma folha, relativamente ao mês anterior e ao mês da requisição de bloqueio procedida à fl. 168. 6) Fls. 154, 175 e 178 - Providencie o co-Executado JOSÉ PEDRO JANDREICE a juntada de procuração nestes autos, a fim de validar a petição e os substabelecimentos apresentados, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações, inclusive dos substabelecidos.(r. deliberação de fl. 358/359): Vistos. Ante a oportuna informação de fl. 357, exclua-se do sistema processual e da capa dos autos o advogado Dr. José Ramires, considerando que por força do despacho de fl. 51, Carlos Davinézio de Melo, que era representado pelo n. advogado, não é mais parte nesta execução. Quanto a determinação do item 6 da r. decisão de fls. 180/181, publique-se com urgência a referida decisão, para que o executado José Pedro Jandreice, regularize sua representação processual. Quanto à nota de devolução de fls. 350/352, expeça-se novo ofício ao CRI, nos exatos termos daquele já expedido à fl. 348, intimando-se o arrematante Francisco de Assis Andrade no endereço de fl. 357, para apresentá-lo àquela serventia. Instrua com as cópias de praxe. Fl. 355: Defiro nova solicitação ao Bacen, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Caso seja negativo o resultado da busca por ativos, deverá a exequente manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução, indicando bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte exequente que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstância essa devidamente certificada nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão. Transcorrido o prazo de um ano, sem que o(a) exequente tenha adotado medida efetiva à constrição judicial,

remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestamento, independentemente de nova intimação da parte credora. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3454

ACAO PENAL

0002475-53.2008.403.6102 (2008.61.02.002475-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE PAULO ZANETTI(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): absolvido.III-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0005786-18.2009.403.6102 (2009.61.02.005786-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO) X MARTINS COM/ E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A (RESPONSAVEIS) X GRAZIELA MINUNCIO ME (RESPONSAVEIS) X EDER OSWALDO AMANCIO VIRADOURO ME (RESPONSAVEIS) X MANTOVANI E RIBEIRO LTDA ME (RESPONSAVEIS) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS (RESPONSAVEIS) X LUCIA HELENA DE BIAGI GASPARINI ME (RESPONSAVEIS) X LUIS CARLOS TEIXEIRA (RESPONSAVEIS) X CARLOS APARECIDO NASCIMENTO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CESAR AUGUSTO SPINA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X BENEDITO RICARDO GUIZELINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X MARCIO ANDRE ANTERO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X PEDRINHO SERGIO BELLINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X LUIZ ROBERTO MINUNCIO(SP290784 - GIVAGO MINUNCIO) X TELMA DE PAULA BELONSSI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X EDER OSWALDO AMANCIO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X ELIANA DE CASSIA GALAO CARDOSO SILVEIRA

I-Fls. 541/543: A defesa do acusado César Augusto Spina sustenta que os documentos que compõe o autos em apenso referem-se a investigação única que deu origem a diversas ações, contendo em seus apensos de nº IV, V, VII, VIII, IX e X vários documentos relacionados a fatos ou pessoas estranhas ao presente processo, razão pela qual pugna pelo seu desentranhamento. O Ministério Público Federal apresentou oposição ao pedido nos termos de fls. 585/587.II-Fls. 542/5543: Cuida-se de Ofício da Controladoria Regional da União no Estado de São Paulo, onde solicita a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, instruindo-a com cópia do relatório de fiscalização em questão, a fim de que os servidores José Lúcio Pinheiro de Sousa; Virgínia Ap. de Moraes; Nilta Olívia Simões de Moraes; Aquiles Fricks Ricardo e Sueli Missae Shioya prestem seus depoimentos na Capital. Houve concordância pelo Ministério Público Federal (fls. 585/587). III-Fl. 566: Os réus Carlos Aparecido do Nascimento e José Mário Sartori requerem a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Viradouro requisitando o envio de cópia de documentos, bem como a acareação entre os referidos réus o denunciado Luiz Roberto Minuccio. Em busca da adequada instrução do processo, defiro. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Viradouro, conforme requerido pela parte. Quanto à acareação entre os co-réus, entendemos que a fase de interrogatório será o momento apropriado para eventual realização do ato, quando o pedido voltará a ser objeto de análise.IV-Fl. 567/568: Pedrinho Sérgio Belini informa ter constituído advogado para sua representação. Ciência à Defensoria Pública da União.V-Fls. 570/572: José Lopes Fernando Neto promove a juntada de procuração e substabelecimento. Procedam-se às devidas anotações, inclusive no sistema processual.VI-Fls. 573/578 e 583/584: Telma de Paula Belonssi, Benedito Ricardo Guizelini e Márcio André Antero, assim como Eder Oswaldo Amâncio e Luiz Roberto Minuncio, regularizam a representação. Anote-se.VII-Fls. 579/581: José

Lopes Fernandes Neto requer a redesignação da audiência marcada à fl. 537, expondo seus motivos.VIII-Fl. 582: A testemunha Graziela Mínicio pede que seu depoimento seja tomado no local de seu domicílio. Ordenados os pleitos pendentes de análise, passamos aos pedidos propriamente ditos.A) Quanto à audiência designada na r. decisão de fls. 536/537, analisando as informações constantes da certidão retro, bem como os pedidos indicados nos itens II, VII e VIII, entendemos que restou prejudicada a tentativa de realização do ato perante Juízo. Assim, cancelo a audiência, devendo todas as testemunhas serem ouvidas mediante carta precatória, que deverão ser expedidas para as Subseções Judiciárias da Justiça Federal de Uberlândia/MG e São Paulo, instruindo esta última conforme requerido; e para os Fóruns Estaduais das Comarcas de Viradouro/SP e Colina/SP. Anote-se prazo de 60 dias para cumprimento.B) Sobre o item I, restou firmada forte controvérsia entre as partes acerca da conveniência para a instrução de se manter ou desentranhar parte das provas documentais que acompanharam a denúncia. Razão assiste à defesa quando traz à baila que a acurada análise da documentação que compõe o apenso de nº 0001630-79.2012.403.6102 - que conta com 23 volumes - demanda extenso trabalho por parte da defesa; e diríamos não só da defesa, mas de todos os profissionais que atuam e atuarão no feito.Contudo, e principalmente por tal motivo, nos parece esta não seria a oportunidade adequada avaliação absoluta acerca da qualidade das provas documentais. Salientamos não estarmos diante de patente descabimento ou iminência de prejuízo para os réus. Em casos de tal jaez as dificuldades na aferição da prova documental lhes são inerentes, cumprindo a cada qual dos envolvidos proceder à concessão de valia segundo seu mister. A fim de facultar aos interessados plena e adequada inteiração do conteúdo dos documentos que acompanharam a denúncia, ressaltamos que os autos nº 0001630-79.2012.403.6102 encontram-se sob a guarda desta Secretaria à disposição dos interessados em sua carga, independentemente da fase e dos prazos processuais praticados dos autos principais.Por fim, deixamos de vislumbrar excessos por parte da acusação ao pretender manter todo o conjunto instrumental do trabalho levado a efeito pela fiscalização já que assim há de manter o panorama da situação fática desfragmentado. Evidentemente ao momento da sentença serão afastadas todas e quaisquer provas que não guardem relação com os fatos em questão.Int.Cumpra-se com urgência.

0013172-02.2009.403.6102 (2009.61.02.013172-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ANTONIO MARTINS(SP165598A - JOAO ALBERTO GRACA) X CAMILA FONSECA MARTINS VIVANCOS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SERGIO LUIZ DELLOIAGONO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X FRANCISCO JOSE AMOR(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X PAULO CESAR MARTINS(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)
Fls. 821/822: Defiro.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2280

ACAO CIVIL PUBLICA

0011323-29.2008.403.6102 (2008.61.02.011323-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO) X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X WANDERLEY PORCIONATO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X RODRIGO GUIZARDE DE SOUZA(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X MED SAUDE VIRADOURO S/C LTDA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO X ANA CANDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE)

DESPACHO DE FLS. 4620: Fls. 4611/4612: intimem-se o Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN/SP, bem como os oficiais dos Cartórios de Registros de Imóveis das Comarcas de Frutal/MG, Monte Alegre de Minas/MG, Praia Grande/SP e Ribeirão Preto/SP, por meio de carta precatória, com exceção do último, que deverá ser intimado por oficial de justiça, de que a ordem de indisponibilidade contida na decisão de fls. 77/85, que deu origem aos ofícios de nº 643/2008, 639/2008, 641/2008, 642/2008 e 638/2008, respectivamente (fls. 91, 180, 181, 185 e 111), é limitada a todos os veículos e bens existentes em nome dos requeridos até a data

da decisão, ou seja, 16/10/2008. Instruam-se com as cópias necessárias.Fls. 4617/4619: manifeste-se o MPF, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos.Cumpra-se

MONITORIA

0006382-41.2005.403.6102 (2005.61.02.006382-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BENEDITA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela CEF às fls. 143, em razão do baixo valor do crédito executado, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.Sem honorários, tendo em vista que não houve a apresentação de qualquer tipo de defesa pela requerida.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZJuiz Federal

0006029-30.2007.403.6102 (2007.61.02.006029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X FATIMA CRISTINA SAUD DE ALMEIDA X JOANA SOLEIDE DIAS DE OLIVEIRA

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, formulada pela Caixa Econômica Federal às fls. 89, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista que não houve a apresentação de qualquer tipo de defesa pelas requeridas. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZJuiz Federal

0004086-07.2009.403.6102 (2009.61.02.004086-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO ROBERTO PEREIRA CARAN

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, formulada pela Caixa Econômica Federal às fls. 46, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista que não houve a apresentação de qualquer tipo de defesa pelo requerido. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZJuiz Federal

0010555-69.2009.403.6102 (2009.61.02.010555-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PEDRO SANTOS(SP259562 - JOSE PEDRO SANTOS)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.Intimem-se.

0007823-81.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA DE FATIMA FIDELIS FIRMINO

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, formulada pela Caixa Econômica Federal às fls. 39, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista que não houve a apresentação de qualquer tipo de defesa pelo requerido. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZJuiz Federal

0000884-51.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON RODRIGO GRAMANI SAVIOLLI

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, formulada pela Caixa Econômica Federal às fls. 39, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista que não houve a apresentação de qualquer tipo de defesa pelo requerido. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZJuiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304694-59.1991.403.6102 (91.0304694-0) - ASIEL ROSA DA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 183/184 (fls. 186/187), com intimação da parte (fls. 188 e 193) e de seu patrono (fls. 190) bem como informação de levantamento (fls. 189), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0316802-23.1991.403.6102 (91.0316802-6) - CHRIS-ELI CALCADOS LTDA - ME X MARIA LIGIA ROCHA DE CARVALHO - ME X RIBERWAGEN COMERCIO DE PECAS LTDA X SAIDCAR - COM/ DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X ZANARDO & AGUILAR LTDA - ME(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP029252 - JOAO JOSE MABTUM) X ZANARDO & AGUILAR LTDA - ME X CHRIS-ELI CALCADOS LTDA - ME
Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 193 (fls. 196), com levantamento dos valores, e pedido da parte de remessa dos autos ao arquivo (fls. 261), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0308495-46.1992.403.6102 (92.0308495-9) - HERALDICA JR COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA NA CONSTR/ CIVIL LTDA X JANE MARA PAULINO DE CARVALHO - ME X JOSE BARROS CAMPOS RIBEIRAO PRETO - ME X MARCIA REGINA MATHIAS CESCA - ME X WILSON BATISTA PEREIRA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

1 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, substituindo-se o INSS pela União. 2 - Fl. 218 e 221: Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 189 e 193 intimando-se o advogado da autoria para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, tornem conclusos para extinção da execução. ALVARÁS PRONTOS. Intimem-se e cumpra-se.

0309337-26.1992.403.6102 (92.0309337-0) - MODERNUS CALCADOS INDUSTRIAL, COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fl. 149, verso: Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 138), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, sem necessidade de atualização dos cálculos de fl. 148, eis que este procedimento será realizado por ocasião do pagamento, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal Juntem-se os ofícios expedidos e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. OFÍCIOS EXPEDIDOS Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Intimem-se e cumpra-se.

0306780-32.1993.403.6102 (93.0306780-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GERBASI LTDA X ROLIPOL COML/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
efetue a transferência do valor depositado para conta judicial à disposição do Juízo de Direito da Comarca de Jaboticabal - Serviço Anexo das Fazendas Públicas - Processo nº 1027/1997, em virtude da penhora no rosto dos autos (fls. 298/301). Oficie-se também àquele r. Juízo de Direito comunicando a providência ora determinada, bem como que restaram prejudicadas as demais penhoras efetuadas, originárias dos autos nº 146/1997 (CDA nº 80 2 96 035825-85) e 1036/1997 (CDA nº 80 6 97 014524-13), uma vez que, conforme já informado (fls. 424 e 425), houve anterior penhora no rosto dos autos, sendo o derradeiro crédito ora transferido. 2. Fls. 429: diante do pagamento do Precatório, oficie-se ao banco depositário (Banco do Brasil), solicitando que efetue a transferência do valor depositado para conta judicial à disposição da 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, vinculada aos autos da Ação de Falência nº 559/97, requerida por Tiliform Informatica Ltda em face de Rolipol Comercial de Rolamentos Ltda. Oficie-se comunicando o Juízo falimentar. 3. Intimem-se, inclusive pessoalmente o síndico dativo da ação de falência (fls. 414/415). 4. Cumpridas das determinações supra, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0315534-89.1995.403.6102 (95.0315534-7) - PEDRO ISMAEL PESSAMILIO(SP098574 - REGINA MARCIA FERNANDES E SP247759 - LUCIANA BOLOGNINI COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
PEDRO ISMAEL PESSAMILIO propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a cobrança de diferenças de atualização dos depósitos fundiários pelos índices

inflacionários, em sua conta do FGTS. Às fls. 25/27 foi proferida sentença julgando extinto o processo, sem exame de mérito, com fundamento no artigo 267, VI e 268 do Código de Processo Civil, em razão do não recolhimento das custas judiciais e da falta de documentos necessários. Interposta apelação (fls. 30/32), os autos subiram ao E. Tribunal Federal da Terceira Região, restando anulada a sentença proferida, a fim de se dar oportunidade aos autores de emendarem a exordial, para prosseguimento da demanda (fls. 53/55), tendo decorrido o prazo sem interposição de recurso (fls. 57). Em cumprimento à decisão de fls. 83, Nilza Regina de Jesus Abbari, Olívia Marques dos Santos, Odair dos Santos e Paulo Sérgio Costa, que integravam o polo ativo, requereram a desistência da ação (fls. 92/95), que restou homologada às fls. 99, prosseguindo a ação apenas em relação a Pedro Ismael Pessamilio. Diante do documento de fls. 98, foi deferido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 99). Citada, a ré informou, inicialmente, que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, apresentando o extrato de fls. 114/115, onde consta que a adesão ocorreu em 21.11.2001. Em caso de prosseguimento do feito, requereu a improcedência do pedido (fls. 103/112). Intimado, para se manifestar sobre a contestação, o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 119). É o relatório. Decido. Pois bem, a matéria debatida, no tocante à correção monetária, está definitivamente resolvida pelo Supremo Tribunal Federal que, em 31 de agosto de 2000, em sessão plenária e por maioria de votos, proclamou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos ao Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7-RS. Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 13 out. 2000) O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o extraordinário acima referido, entendeu que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço tem natureza institucional e não contratual, pelo que está subordinado aos comandos ditados pela norma, não se falando, então, de direito adquirido à correção das contas vinculadas, em razão de perdas decorrentes da inflação e dos planos de estabilização econômica. Agora, a correção monetária dos depósitos, entendida como mera reposição do valor real da moeda, há de ter lugar sempre que houver expurgos totais ou parciais, por determinação legal ou regulamentar. A esse respeito, o STJ editou o seguinte enunciado, de n. 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (grifo nosso). Ocorre que a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 10 da Lei Complementar 110/01, a partir de 31 de janeiro de 2002, detém todas as informações cadastrais e financeiras das contas vinculadas. No caso concreto, juntou a CEF informações acerca da adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, realizado em 21.11.2001, que diz respeito ao pagamento de expurgos inflacionários. Sobre este ponto, é importante destacar o teor do enunciado n. 01, da Súmula Vinculante do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Por seu turno, o artigo 7º da Lei Complementar 110/01 dispõe: Art. 7º. Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao parcelamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente. Intimado, o autor não impugnou o documento juntado, razão pela qual cumpre tão-somente homologar a transação, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seu patrono. Nessa conformidade, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, com relação ao recebimento de diferenças de correção monetária em sua conta vinculada ao FGTS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de processo civil. Em razão do acordo, cada parte arcará com as custas despendidas e com os honorários advocatícios de seu patrono, conforme dispõe o artigo 26, 2º. Do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0313402-54.1998.403.6102 (98.0313402-7) - ARISTIDES FERREIRA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

- Fl. 274: Oficie-se ao INSS, para que no prazo de 48 horas, implante o benefício concedido nestes autos, na forma da sentença de fls. 225/232 e acórdão de fls. 266/269. Após a implantação, defiro o prazo de 30 dias para apresentação de cálculos de liquidação. Decorrido in albis, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0002005-66.2001.403.6102 (2001.61.02.002005-8) - JASDIRA MARTINS FORESTO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls.199/200 (fls.208 e 213), com intimação da parte (fls. 215) e de seu patrono (fls. 216) bem como informação de levantamento (fls. 201/206), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0009912-92.2001.403.6102 (2001.61.02.009912-0) - NOEMIA APARECIDA DE JESUS SOARES(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 171/172 (fls. 174 e 181), com intimação da parte (fls. 182/183) e de seu patrono (fls. 175 e 184), bem como informação de levantamento em relação à verba honorária (fls. 178), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0005693-65.2003.403.6102 (2003.61.02.005693-1) - LEOPOLDO PEREIRA FILHO(SP175815B - ELVINA LISBOA MARTINS MORAES) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO-SP(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS E SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1 - Fl. 274: Fixo os honorários da advogada dativa nomeada nestes autos, Dra. Elvina Lisboa Martins Moraes, OAB/SP nº 175.815 B, no máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF, tendo em vista atua nos autos desde sua nomeação em setembro de 2003 (fl. 114), tendo apresentado impugnação à contestação às fls. 117/120, manifestações às fls. 131/ 133, 154, 174/175, contrarrazões às fls. 219/225 e, por fim, tendo requerido o cumprimento do julgado às fls. 257/258 e 274. Assim, requirite-se o pagamento na forma desta Resolução.2 - Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 262/263 e 268, intimando-se a patrona da autoria para retirá-los em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). ALVARÁS PRONTOS. Tendo em vista o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se e cumpra-se.

0007412-43.2007.403.6102 (2007.61.02.007412-4) - SEBASTIAO JOSE FERREIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 475 (fls. 479), com expedição de carta de intimação a exequente, e intimação do patrono, para recebimento de seus créditos diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal (fls. 480), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

0010839-48.2007.403.6102 (2007.61.02.010839-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206965 - HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR E SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FRUTAS FIORIN LTDA X MARVELINO FIORIN X JOAO BATISTA FIORIN(SP190238 - JOSIEL BELENTANI E SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA)

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 9 Reg.: 380/2012 Folha(s) : 2410 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou a presente AÇÃO REGRESSIVA em face de FRUTAS FIORIN LTDA, objetivando, em síntese:a) o ressarcimento de todos os valores que já desembolsou e que tiver que pagar, a título de pensão por morte, à viúva de Natal Domingos da Rocha (NB 126.232.189-9), inclusive com repasse mensal, no tocante às prestações vincendas, até o dia 20 de cada mês, com relação ao valor

do benefício pago naquele mês. b) a condenação da requerida a constituir capital que assegure o cumprimento integral de suas obrigações, em um total de R\$ 100.000,00, a ser depositado de uma só vez em conta-corrente em banco oficial. Alega, em síntese, que: 1 - no dia 25.04.03, por volta das 7 horas, na cidade de Vista Alegre do Alto, Natal Domingos da Rocha e Sebastião Clarindo Brambila, empregados da requerida, sofreram acidente, vindo o primeiro a falecer e o segundo a sofrer lesões corporais leves. 2 - de acordo com o apurado, Natal e Sebastião descarregavam uma esteira de carregamento de frutas, por meio de rampas de madeira, em um caminhão, quando uma das rampas quebrou, provocando a queda da máquina sobre as vítimas. 3 - conforme perícia realizada no inquérito policial, a ré foi negligente, pois não utilizou o procedimento correto para realizar o descarregamento da esteira, acrescentando-se, ainda, o fato de que não havia qualquer responsável técnico pela segurança do trabalho no local que pudesse orientar os empregados. Com a inicial, o INSS juntou os documentos de fls. 13/150. Novos documentos apresentados pelo INSS (fls. 153/159). Regularmente citada, a requerida apresentou sua contestação, sustentando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a prescrição trienal prevista no artigo 206, 3º, V, do Código Civil e a improcedência dos pedidos (fls. 161/175, com a procuração e documentos de fls. 176/227). Intimada a se manifestar sobre a preliminar, o INSS requereu a inclusão dos sócios da requerida (Marvelino Fiorin e João Batista Fiorin) no polo passivo (fls. 233/236). Cópia do P.A. do benefício de pensão por morte (fls. 243/318). O INSS requereu a citação de Marvelino Fiorin e de João Batista Fiorin (fls. 323/324), o que foi deferido à fl. 325. Regularmente citados, Marvelino e João Batista sustentaram, em preliminar, a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva de ambos e a ausência de interesse de agir do INSS. No mérito, alegaram a prescrição trienal prevista no artigo 206, 3º, V, do Código Civil e a improcedência dos pedidos (fls. 331/346). A requerida Frutas Fiorin Ltda interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a inclusão de seus sócios no polo passivo (fls. 349/355), recurso este que teve o seu seguimento negado pelo Desembargador Federal relator (fls. 360/363). Impugnação do INSS à contestação dos sócios da empresa (fls. 365/399). Com vista dos autos, o MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito, abstendo-se de opinar quanto ao mérito, sob o argumento de que o caso não envolve interesse público primário a demandar a atuação do Parquet (fls. 403/404). A alegação de prescrição trienal da pretensão condenatória foi afastada (fl. 406). Contra a referida decisão, os requeridos interpuseram agravo retido (fls. 417/422). Contraminuta do INSS (fls. 448/451). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, tendo sido determinada a expedição de ofício ao Procurador Regional Federal para análise da proposta apresentada pelos requeridos (fls. 463/465). O Procurador Regional alegou a impossibilidade de transação nos termos propostos pelos requeridos (fls. 474/478). É o relatório. Decido:PRELIMINARES a) inépcia da inicial: A petição inicial e respectivo aditamento (fls. 233/234 e 323/324) preenchem todos os requisitos contidos no artigo 282 do CPC, contendo, especificamente, os pedidos e os fundamentos de fato e de direito, razão pela qual não prospera a alegação de inépcia da exordial. b) ilegitimidade passiva: De acordo com o narrado na inicial, o acidente de trabalho teria sido ocasionado por inobservância da empresa no tocante às normas de segurança e de medicina do trabalho, de modo que a pessoa jurídica e os respectivos sócios possuem legitimidade passiva ad causam. c) interesse de agir: A pretensão deduzida na inicial tem amparo legal no artigo 120 da Lei 8.213/91, sendo que a questão de se saber se o INSS faz jus ou não ao ressarcimento dos valores desembolsados com o pagamento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho constitui matéria de mérito e não de preliminar.MÉRITO A pretensão condenatória deduzida pelo INSS na inicial está embasada no artigo 120 da Lei 8.213/91, in verbis:Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Pois bem. O primeiro ponto a ser analisado é o da prescrição. De plano, afasto a tese de imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento deduzida na inicial. Com efeito, o artigo 37, 5º, da Constituição Federal, dispõe que:Art. 37. (...) (...) 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.(...) A norma constitucional em questão, que está inserida no capítulo que cuida da Administração Pública, refere-se à imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos ao erário, decorrente de ilícitos administrativos, praticados por agentes públicos (servidores ou não). Logo, não se aplica a pretensões de reparação civil, como é o caso da ação de regresso prevista no artigo 120 da Lei 8.213/91. Feito este esclarecimento e, analisando a questão da prescrição em um estudo mais aprofundado, revejo minha posição anterior (fl. 406) para concluir, com apoio na ampla jurisprudência dos TRFs, que o artigo 1º do Decreto 20.910/32 também não se aplica à hipótese em estudo. Vejamos: O artigo 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que:Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem Conforme se pode verificar, o mencionado dispositivo legal regula apenas a prescrição da pretensão condenatória em face da Fazenda Pública e não o inverso. Vale dizer: o Decreto 20.910/32 não estabelece prazo prescricional para a Fazenda Pública postular suas pretensões condenatórias em juízo. Logo, não tem aplicação no caso concreto. O prazo prescricional de cinco anos previsto para as ações previdenciárias também não se faz pertinente à hipótese dos autos, tendo em vista a natureza nitidamente civil da pretensão deduzida pelo INSS na inicial. Desta forma, o prazo prescricional a reger o caso concreto é o previsto no artigo 206, 3º, V, do Código Civil, in

verbis: Art. 206. Prescreve:(...) 3º. Em três anos:(...)V - a pretensão de reparação civil,(...) O termo inicial do prazo trienal é a data da concessão do benefício previdenciário acidentário, quando então o INSS já tinha ciência do acidente e já havia verificado o direito do dependente à obtenção do benefício. No caso em questão, o acidente ocorreu no dia 25.04.03, sendo que a viúva protocolou o pedido de pensão por morte em 23.05.03 (fl. 244). O pedido administrativo foi instruído com a comunicação do acidente de trabalho (fls. 247/250) e com a cópia do boletim de ocorrência policial (fls. 252), tendo o benefício sido concedido em 16.06.03 (anotação do DDB à fl. 296), com DIB retroativa à data do acidente/óbito. No entanto, o INSS somente ajuizou a presente ação regressiva em 24.08.07, quando já tinham se passado mais de quatro anos da concessão do benefício. dos TRFs: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DE VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. (...)1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil.2 - Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos.3 - Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2005 e o presente feito ajuizado somente em julho de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes.(...)(TRF3 - 1.690.192 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal José Lunardelli, decisão publicada no e-DJF3 judicial de 15.06.12)No mesmo sentido: a) TRF3 - AC 1.676.274 - 1ª Turma, Juíza Federal convocada Raquel Perrini, decisão publicada no e-DJF3 judicial de 15.02.12; b) TRF4 - AC 00007227120094047113 - 4ª Turma, relatora Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, decisão publicada no D.E. de 31.05.10; c) TRF2 - AC 472.433 - 6ª Turma Especializada, relator Desembargador Federal Guilherme Couto, decisão publicada no E-DJF2R de 18.08.10, pág. 296; e d) TRF2 - AC 474.233 - 8ª Turma Especializada, relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, decisão publicada no e-DJF2R de 20.05.10, págs. 305/306.Em suma: acolho o agravo retido interposto pelos requeridos para declarar que a pretensão deduzida na inicial está fulminada pela prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a prescrição da pretensão condenatória deduzida na inicial, com força no artigo 269, IV, do CPP. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0002885-14.2008.403.6102 (2008.61.02.002885-4) - EDEVAR DE ARAUJO TUNES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

SENTENÇA EDEVAR DE ARAÚJO TUNES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial na empresa Telecomunicações de São Paulo - TELESP, com conversão para tempo de atividade comum pelo fator 1.4: 1.1 - entre 21.08.78 a 31.07.83, na função de reparador de mesas automáticas; 1.2 - entre 01.08.83 a 30.06.89, na função de técnico de manutenção de equipamentos; e 1.3 - entre 01.07.89 a 17.12.03, na função de técnico de telecomunicações II. 2 - a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (10.09.07), com a contagem do tempo de contribuição conforme o critério mais vantajoso: a) até a EC 20/98; b) até a Lei 9.876/99; ou c) até a DER. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/41). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 44). Cópia do P.A. (fls. 51/75). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 79/93). Laudo pericial (fls. 125/139). Manifestação final do autor, com pedido de antecipação de tutela (fls. 142/145). Manifestação final do INSS (fls. 147/149). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 1.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de

aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. 1.2 - Aplicação no caso concreto: Análise, neste tópico, cada um dos períodos controvertidos: a) entre 21.08.78 a 31.07.83, na função de reparador de mesas automáticas: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 17). De acordo com o formulário previdenciário preenchido pelo empregador, o autor laborou no período em questão na função de reparador de mesas automáticas, sendo que parte de sua atividade diária (10%) era desenvolvida na rua, no alto de postes próximos a linhas energizadas (fl. 56). Pois bem. Conforme assente na jurisprudência do TRF desta Região, em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. (TRF3 - AC 1.571.740 - 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, pub. No e-DJF3 judicial de 11.05.11, pág. 2.271). Logo, o autor faz jus à contagem do período em questão, com força no código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.b) entre 01.08.83 a 30.06.89, na função de técnico de manutenção de equipamentos: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 17), assim como a modificação da função anterior para a de técnico de manutenção de equipamentos de transmissão II (fl. 22). De acordo com o formulário previdenciário preenchido pelo empregador, o autor exerceu parte de sua atividade diária (10%) em testes de equipamentos de energia, inclusive, em cabine primária/secundária de energia (fl. 57). Durante a perícia judicial, o autor alegou ao perito que suas atividades eram realizadas na mesma posteação da rede de distribuição de energia elétrica secundária e primária da

concessionária de energia elétrica, com tensões de 110, 220, 380 e 13.800 volts, da caixa de distribuição até a torre de entrada telefônica do cliente (fl. 130). Por seu turno, o técnico de segurança do trabalho da TELESP que acompanhou a perícia informou que a partir do ano de 1990 os serviços de manutenção de quadros de energia elétrica, manobras e demais atividades correlatas passaram a ser realizadas pelas equipes de infraestrutura (item 6.1.3.4 à fl. 131). Assim, considerando que o autor exerceu a referida função até 30.06.89, ou seja, em período anterior à transferência das atividades de manutenção de quadros de energia elétrica para outra equipe de trabalho (equipe de infraestrutura), o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, pelos mesmos motivos já assinalados por ocasião da análise do período anterior, nos termos do código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.c) entre 01.07.89 a 17.12.03, na função de técnico de telecomunicações II: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 17), assim como a modificação da função anterior para a de técnico em telecomunicações II (fl. 23). Ao contrário do que consta nos formulários atinentes aos períodos/funções anteriores, o empregador não descreveu para a função de técnico de telecomunicações II qualquer contato ou exposição do autor com redes energizadas (ver fl. 58). Ao perito judicial, o autor alegou ter exercido sua função em redes de linhas telefônicas aéreas em posteação de uso mútuo com a concessionária de energia elétrica (item 6.1.4.1 à fl. 132). Em sentido contrário, entretanto, o técnico de segurança do trabalho informou que as atividades de instalação telefônica e/ou de reparo de defeitos de redes telefônicas em posteação da CPFL não se enquadram nas atribuições da função de técnico em telecomunicações (item 6.1.4.4 à fl. 132), informação esta coerente com as atividades descritas no formulário previdenciário. Vale dizer: a alegação do autor não encontra respaldo nos documentos apresentados, inexistindo nos autos qualquer comprovação de que teria laborado no período com desvio de função, muito menos que tenha obtido tal reconhecimento na Justiça do Trabalho. Em suma: o autor não faz jus à contagem do período em questão como atividade especial.

2 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição: No caso concreto, a qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Passo, assim, a verificar o tempo de contribuição que o autor possuía em 16.12.98 (data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), com a conversão dos períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença para tempo comum pelo fator 1,4. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 21/8/1978 31/7/1983 - - - 4 11 11 Esp 1/8/1983 30/6/1989 - - - 5 10 30 1/7/1989 16/12/1998 9 5 16 - - - Soma: 9 5 16 9 21 41 Correspondente ao número de dias: 3.406 3.911 Tempo total : 9 5 16 10 10 11 Conversão: 1,40 15 2 15 5.475,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 8 1 Logo, o autor possuía apenas 24 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de serviço/contribuição em 16.12.98. Como esse tempo de serviço não era suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, o autor não está dispensado do cumprimento das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. De acordo com a referida norma transitória, o segurado previdenciário filiado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 pode obter aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, caso preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher (artigo 9º, I, da EC 20/98); eb) 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, com um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltava em 16.12.98 para completar o tempo mínimo necessário para a aposentadoria proporcional (1º, I, do art. 9º, da EC 20/98). Impende anotar que o período de pedágio não é contado para fins de apuração do percentual da aposentadoria, nos termos do artigo 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. In casu, o autor, nascido em 07.02.53 (fl. 14), já possuía mais de 53 anos na DER (10.09.07). Quanto ao segundo requisito, o autor devia cumprir um pedágio mínimo de 02 anos e 01 mês e 18 dias de tempo de contribuição para a obtenção de aposentadoria proporcional. Vejamos: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m D Total de tempo de serviço até 16/12/98: 24 8 1 8.881 Dias Tempo que falta com acréscimo: 7 5 17 2687 Dias Soma: 31 13 18 11.568 Dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 1 18 Na DER, o autor já havia adimplido o pedágio, conforme tabela abaixo: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M d Esp 21/8/1978 31/7/1983 - - - 4 11 11 Esp 1/8/1983 30/6/1989 - - - 5 10 30 1/7/1989 17/12/2003 14 5 17 - - - 1/1/2004 31/5/2004 - 5 1 - - - 14/6/2004 10/9/2007 3 2 27 - - - Soma: 17 12 45 9 21 41 Correspondente ao número de dias: 6.525 3.911 Tempo total : 18 1 15 10 10 11 Conversão: 1,40 15 2 15 5.475,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 4 0 Excluído, portanto, o período de pedágio, o autor possuía 31 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de contribuição na DER, o que lhe garante a obtenção de aposentadoria no importe de 75% do seu salário-de-benefício, nos termos do artigo 9º, II, da EC 20/98. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos como atividade especial, promovendo a conversão (do tempo de atividade especial para comum) pelo fator 1,4: 1.1 - entre 21.08.78 a 31.07.83, na função de reparador de mesas automáticas, nos termos do código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; e 1.2 - entre 01.08.83 a 30.06.89, na função de técnico de manutenção de equipamentos, nos termos do código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.2 - declarar que o autor não faz jus à contagem do período de 01.07.89 a 17.12.03 como atividade especial. 3 - condenar o INSS a pagar aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor, no importe de 75% do seu salário-de-benefício, nos termos do artigo 9º, II, da EC 20/98, desde a DER (10.09.07). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas até 29.06.09 de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, em

conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação até 29.06.09, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN, e, a partir de 30.06.09, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Considerando que o autor poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença e que, inclusive, está empregado (fl. 28), indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência do requisito da urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0006106-05.2008.403.6102 (2008.61.02.006106-7) - LUIZ TINOCO GONCALVES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Luiz Tinoco Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão dos seguintes benefícios, em ordem sucessiva: a) aposentadoria especial, desde a DER (05.12.2006); b) aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (05.12.2006); ou c) aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do ajuizamento desta ação (09.06.2008) Para tanto, requer o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos: 1 - com anotação em CTPS, em atividade comum: a) de 02.06.1975 a 30.12.1975, de 05.05.1976 a 14.10.1976 e de 01.06.1977 a 30.12.1977, laborados como trabalhador rural, para a Companhia Usina do Outeiro; 2 - com anotação em CTPS, em atividade especial: a) de 26.05.1978 a 31.12.1979, na função de ajudante de soldador, na empresa Companhia Usina do Outeiro; b) de 01.01.1980 a 10.04.1980, na função de soldador, na empresa Companhia Usina do Outeiro; c) de 02.03.1981 a 01.12.1981, na função de soldador, na empresa Empreiteira Santos Dumont Ltda.; d) de 04.01.1982 a 19.06.1982, na função de soldador, na empresa Empreiteira Santos Dumont Ltda.; e) de 10.01.1983 a 20.08.1985, na função de soldador, na empresa Usina Açucareira Bela Vista S/A; f) de 22.08.1985 a 27.04.1989, na função de soldador, na empresa Destilaria Moreno Ltda.; g) de 01.06.1989 a 30.06.1989, na função de soldador, na empresa Astro Montagens Industriais Ltda.; h) de 04.07.1989 a 22.06.1994, na função de soldador, na empresa Usina Santa Elisa S/A; i) de 01.07.1994 a 17.05.1996, na função de soldador, na empresa Usina Santa Elisa S/A; j) de 26.08.1996 a 01.10.1996, na função de soldador elétrico, na empresa Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A; k) de 22.10.1996 a 02.01.1998, na função de soldador, na empresa T. J. A. Indústria e Comércio Ltda.; l) de 01.09.1998 a 25.03.2001, na função de soldador, na empresa T. J. A. Indústria e Comércio Ltda.; m) de 22.10.2001 a 03.09.2003, na função de soldador, na empresa M. G. Comércio e Serviços Industriais Ltda.; en) de 04.09.2003 a 05.12.2006 (DER), na função de soldador, na empresa Caldema Equipamentos Industriais Ltda. Informa que pleiteou o benefício de aposentadoria especial em 05.12.2006, por meio do NB n. 46/143.552.266-1, tendo sido indeferido (fls. 31) por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos como de atividade especial todos os períodos acima mencionados. Pleiteia, assim, o reconhecimento das atividades especiais e comuns, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, conforme planilha (fls. 92) ou, de forma sucessiva, de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 26/106), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade. Às fls. 108 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e nomeado perito para a realização de prova pericial técnica. Quesitos do INSS e indicação de assistentes técnicos às fls. 113/115. Informações em nome do autor, constantes no sistema do INSS, foram juntadas às fls. 116/125, tendo em vista que não foi possível localizar o procedimento administrativo (NB n. 46/143.552.266-1). Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando a improcedência da ação, ao argumento de não restar comprovado o exercício de atividade em condições especiais nos períodos pretendidos, uma vez que as atividades exercidas pelo autor não estariam enquadradas na legislação então em vigor, também não tendo sido comprovada exposição aos agentes nocivos. Alega, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, com a fixação de honorários advocatícios por equidade, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, podendo, inclusive, ser inferior a 10% do valor da causa. Requereu ainda que a aplicação dos juros moratórios no percentual de 12% ao ano somente seja considerada a partir de 11.01.2003 e que a correção monetária seja aplicada conforme os provimentos e regulamentos expedidos pela CGJF. Insurgiu-se também contra a concessão da tutela antecipada e prequestionou a matéria (fls. 127/141). Contrato de honorários entre o autor e seu patrono às fls. 143/144 e quesitos juntados às fls. 145/146. Às fls. 148 foi solicitada ao Juízo pelo perito nomeado a autorização para realização de perícia por similaridade, que foi concedida às fls. 149. Laudo pericial às fls. 154/213. O autor se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 217/225, requerendo a concessão da tutela antecipada a partir da sentença. Já o INSS certificou sua ciência às fls. 226. Oportunizada às partes a apresentação de alegações finais, o autor se manifestou às fls. 228/230 e o INSS às fls. 231, reiterando os termos de sua contestação. Designada audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 236), tendo o INSS apresentado as conclusões de seu assistente técnico (fls. 238/240). Diante da impossibilidade de análise do laudo elaborado pelo perito nomeado, foi determinada a renovação da

perícia por outro profissional, com quesitos do juízo, além daqueles apresentados pelas partes, (fls. 244/245).O novo laudo técnico pericial foi juntado às fls. 250/267, com manifestação do autor (fls. 271/273) e do INSS (fls. 275/277). É o relatório necessário. DECIDO.Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, ou em ordem sucessiva, de tempo de contribuição, com a contagem dos períodos anotados em sua CTPS, em atividade comum, e o reconhecimento e contagem dos períodos laborados em atividade especial, que não foram considerados pelo INSS administrativamente.Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 62, 2º, I do Dec. 3.048/99).A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das contratações anotadas na CTPS do autor, pelo contrário, atento às informações juntadas em nome do autor (fls. 117/125), verifico que os períodos pleiteados nestes autos como atividade comum constaram na planilha de cálculos do INSS, apenas não sendo computados em razão de se tratar de aposentadoria especial. Quanto aos pretendidos como atividade especial, já foram considerados como especiais pela autarquia os períodos de .26.05.1978 a 31.12.1979, de 01.01.1980 a 10.04.1980, de 02.03.1981 a 01.12.1981, de 04.01.1982 a 19.06.1982, de 10.01.1983 a 20.08.1985, de 04.07.1989 a 20.06.1994, de 01.07.1994 a 17.05.1996 e de 22.10.1996 a 05.03.1997, sendo que os demais períodos, foram computados de forma simples. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.Esclareço ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial.No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134).Quanto à utilização de EPI, consigno que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, tenho que os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896).Passo, assim, à análise do exercício dos períodos pleiteados:1 - com anotação em CTPS, em atividade comum: de 02.06.1975 a 30.12.1975, de 05.05.1976 a 14.10.1976 e de 01.06.1977 a 30.12.1977, laborados como trabalhador rural, para a Companhia Usina do Outeiro;Os vínculos empregatícios estão anotados em CTPS (cópia às fls. 34/35),Como já mencionado, referidos períodos constam das planilhas de cálculos elaboradas pelo INSS (fls. 118/120), apenas não sendo computados em razão de se tratar de aposentadoria especial (espécie 46). Ademais, não tiveram as anotações em CTPS impugnadas pela autarquia previdenciária.Assim, faz jus o autor à contagem dos referidos períodos como atividade comum.2 - com anotação em CTPS, em atividade especial:a) como ajudante de soldador: de 26.05.1978 a 31.12.1979 (na Companhia Usina do Outeiro); b) como soldador: de 01.01.1980 a 10.04.1980 (na Companhia Usina do Outeiro); de 02.03.1981 a 01.12.1981(na Empreiteira Santos Dumont Ltda); de 04.01.1982 a 19.06.1982 (na Empreiteira Santos Dumont Ltda); de 10.01.1983 a 20.08.1985 (na Usina Açucareira Bela Vista S/A); de 04.07.1989 a 22.06.1994 (na Usina Santa Elisa S/A); de 01.07.1994 a 17.05.1996 (na Usina Santa Elisa

S/A); de 22.10.1996 a 05.03.1997 (na T. J. A. Indústria e Comércio Ltda.). Os vínculos empregatícios constam às fls. 36/38, 59 e 60. Considerando as funções anotadas na CTPS (de ajudante de soldador, em relação ao primeiro período, e de soldador, para os demais) e o tempo em que os trabalhos foram prestados, o autor faz jus à contagem do referido período como especial, conforme código 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. Aliás, o próprio INSS, conforme já mencionado acima, ao elaborar a planilha de cálculos, enquadrou os períodos como especiais - utilizando os códigos 1.1.5, para o primeiro período, e 1.2.11, para os demais (fls. 123/125). Tal fato, poderia sugerir a ausência de interesse de agir do autor em relação a esses períodos. No entanto, tendo o INSS apresentado sua contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 141), bem como em razão das manifestações de fls. 238/240 e 275/277, concluiu que persiste o interesse do autor no enfrentamento da questão, devendo os períodos ser reconhecidos e computados como especiais. Convém mencionar, em relação ao período de 04.07.89 a 22.06.1994, que embora o INSS tenha computado o tempo apenas até 20.06.1994, possivelmente em razão do formulário juntado às fls. 86 ter feito menção a esta data, deve ser reconhecida a atividade especial até a data do término do contrato de trabalho (22.06.1994), posto que continuou com a mesma função, de acordo com a anotação constante às fls. 59. Logo, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos como especiais, com fulcro no código 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.c) como soldador: de 22.08.1985 a 27.04.1989 (na Destilaria Moreno Ltda). O vínculo empregatício está anotado em CTPS (cópia às fls. 58). Às fls. 80 foi juntado formulário preenchido pela empresa Central Energética Moreno Açúcar e Álcool Ltda., onde consta que o autor trabalhava no setor de manutenção mecânica, realizando as seguintes atividades: (...) nos períodos de Entre-safra, realizava serviços de manutenção, troca de equipamentos e solda em geral na usina, como tubulações, chaparias, enchimentos de martelos, pentes de moendas, bagaceiras, etc. Nos períodos de safra, realizava serviços manutenção e solda corretiva e preventiva dos equipamentos. Quanto à exposição a agentes nocivos, informa que o autor esteve exposto a ruído entre 86,6 e 87,7 dB (A), em razão do funcionamento das esteiras, ponte rolante, turbinas, motores, exaustores, centrífugas e geradores. O formulário está embasado em LTCAT, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 83/85). Não é só. Realizada perícia no local, o perito do juízo confirmou os níveis de ruído indicados pela empresa, (fls. 253/254) acrescentando, ainda, a exposição do autor aos agentes químicos fumos metálicos, inerente à realização de suas atividades (fls. 254), enquadrando o período no quadro de atividade especial (fls. 258/259). Cumpre consignar, tal como já mencionado, em relação à utilização de EPI, que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Deste modo, o autor faz jus ao reconhecimento como especial do período acima mencionado, com fulcro nos códigos 1.1.6, 1.2.9 e 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64.d) como soldador: de 01.06.1989 a 30.06.1989 (na Astro Montagens Industriais Ltda.). O vínculo empregatício está anotado em CTPS (cópia às fls. 58). Embora o autor não tenha apresentado documentos emitidos pela empresa, considerando a função anotada em CTPS (de soldador) e o tempo em que o labor foi prestado, faz jus à contagem do referido período como especial, conforme código 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. Ademais, realizada perícia por similaridade, levando em conta que se tratam de setores e ambientes de trabalho similares, conforme anotado pelo perito do juízo às fls. 251, foi constatada a exposição do autor ao agente físico ruído (96,5) e aos agentes químicos fumos metálicos, sendo que o INSS não apresentou qualquer crítica pontual (fls. 275/277). Deste modo, faz jus o autor ao reconhecimento do referido período como especial, com força nos códigos 1.1.6, 1.2.9 e 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64.e) soldador: de 26.08.1996 a 01.10.1996 (na Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A.). O vínculo empregatício está anotado em CTPS (cópia às fls. 38). Embora previsto o enquadramento da atividade de soldador como especial, conforme código 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, tendo em vista o tempo em que o labor foi prestado, já na vigência da Lei 9.032/95, necessária a comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. No caso, realizada perícia por similaridade na empresa T.J.A. Indústria e Comércio Ltda, por perito do juízo, levando em conta que se tratam de setores e ambientes de trabalho similares, foi constatada a exposição do autor ao agente físico ruído (96,5 dB(A)) e aos agentes químicos fumos metálicos, inerente à realização da atividade de soldador (fls. 253/254), sendo que o INSS não apresentou qualquer crítica pontual (fls. 275/277). Cumpre consignar, tal como já mencionado, em relação à utilização de EPI, que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Deste modo, o autor faz jus ao reconhecimento como especial do período acima mencionado, com força nos códigos 1.1.6, 1.2.9 e 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64.f) soldador: de 06.03.1997 a 02.01.1998 e de 01.09.1998 a 25.05.2001 (na T.J. A. Indústria e Comércio Ltda): Os vínculos empregatícios estão anotados em CTPS (cópia às fls. 60), sendo que o primeiro contrato é de 22.10.1996 a 02.01.1998 e o segundo de 01.09.1998 a 25.05.2001. Ocorre que, em relação a essa empresa, conforme já relatado no item b acima, o INSS somou o período como atividade especial até 05.03.1997 (cf. planilhas de cálculo de fls. 122/125), o que foi considerado naquele item, levando em consideração a ocupação profissional do autor. Quanto ao período posterior (de 06.03.1997 a 02.01.1998 e de 01.09.1998 a 25.05.2001), verifico que o autor apresentou formulário fornecido pela empresa, onde consta que trabalhava no setor de soldas, realizando as seguintes atividades: (...) soldar tubulações, válvulas, peças para válvulas entre outros, soldando com soldas elétricas e oxiacetilênio. (fls. 88). Quanto à exposição a agentes nocivos, informa que o autor esteve exposto a gases exauridos das soldas, calor, etc..... Desta forma, sem razão o INSS ao não enquadrar todo o período como atividade especial, uma vez que o autor exerceu as mesmas atividades, no mesmo setor

(soldas), sendo que a própria descrição das tarefas que desenvolvia por si reforça a conclusão de que exerceu a referida atividade, com exposição habitual e permanente aos agentes nocivos mencionados. Convém consignar, ainda, que não é razoável, afastar o reconhecimento como especial de alguns períodos, diante das mesmas condições apresentadas e já reconhecidas pela própria autarquia em outros, inclusive no mesmo local. Em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Ademais, realizada perícia no local, o perito do juízo constatou a exposição do autor ao agente físico ruído (96,5 dB(A)) e aos agentes químicos fumos metálicos, inerente à realização da atividade de soldador (fls. 253/254), sendo que o INSS não apresentou qualquer crítica pontual (fls. 275/277). Ressalto, quanto aos equipamentos de proteção individual que sua utilização não descaracteriza a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Deste modo, o autor faz jus ao reconhecimento como especial dos períodos acima mencionado, com fulcro nos códigos 1.0.6, 1.0.8, 1.0.10, 1.0.14 e 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e 3.048/99.g) como soldador: de 22.10.2001 a 03.09.2003 (na M. G. Comércio e Serviços Industriais Ltda.): O vínculo empregatício está anotado em CTPS (cópia às fls. 39). Às fls. 89/90 foi juntado formulário preenchido pela empresa com informações sobre as atividades exercidas, onde consta que o autor trabalhava no setor de solda, realizando as seguintes atividades: (...) executar os serviços de solda, utilizando eletrodos e solda mig e tig, em ambientes abertos e também confinado. Quanto à exposição a agentes nocivos, informa que o autor esteve exposto a gases e raios ultravioletas emanados dos eletrodos e das máquinas de solda, ruído médio de 91,5 db, conforme laudo técnico da empresa onde o funcionário prestou os seus serviços. Assim, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99, ou mesmo solicitar as informações complementares que entender pertinentes. Ademais, realizada perícia por similaridade na empresa T.J.A. Industria e Comércio Ltda, levando em conta que se tratam de setores e ambientes de trabalho similares, o perito do juízo constatou a exposição do autor ao agente físico ruído (96,5 dB(A)) e aos agentes químicos fumos metálicos, inerente à realização da atividade de soldador (fls. 253/254), sendo que o INSS não apresentou qualquer crítica pontual (fls. 275/277). Ressalto, quanto aos equipamentos de proteção individual que sua utilização não descaracteriza a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Deste modo, o autor faz jus ao reconhecimento como especial do período acima mencionado, com fulcro no código 1.0.6, 1.0.8, 1.0.10 e 1.0.14 e 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03.h) soldador: de 04.09.2003 a 05.12.2006 (DER) (na Caldema Equipamentos Industriais Ltda.): O vínculo empregatício está anotado em CTPS (cópia às fls. 61). Às fls. 91 foi juntado PPP preenchido pela empresa Caldema Equipamentos Industriais Ltda., onde consta que o autor trabalha no setor de solda, realizando as seguintes atividades: Soldar peças conforme folha de processo de fabricação: Preparar diariamente as ferramentas materiais e equipamentos apropriados para cada tarefa a ser realizada; operar solda elétrica; operar solda tig e solda mig; operar solda aréo submerso; operar, quando necessário, outras máquinas e equipamentos para as quais esteja previamente habilitado e autorizado; registrar nos relatórios apropriados as ocorrências de suas atividades; disponibilizar peças acabadas para a continuidade do processo, manter limpo e organizado seu local de trabalho; executar outras tarefas inerentes ao cargo. Quanto à exposição a agentes nocivos físicos e químicos, informa que o autor esteve exposto a ruído de 87 dB (A), radiações não ionizantes e fumos de solda. Deste modo, sem razão o INSS ao não considerar o período como especial, posto que suficiente o PPP fornecido pela empresa, considerando, ainda, a função exercida pelo autor (soldador). Em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Ademais, realizada perícia no local, pelo perito nomeado, foi confirmada a exposição do autor ao agente físico ruído, com nível de 87 dB(A), e de fumos metálicos (fls. 254). Logo, o autor faz jus ao reconhecimento como especial do período acima mencionado, com fulcro nos códigos 1.0.6, 1.0.8, 1.0.10 e 1.0.14 e 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. Atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende primeiramente a concessão de aposentadoria especial, com conversão constato que somados os períodos acima reconhecidos, observados os demais já computados pelo INSS (fls. 122/125), o autor possuía, à época do requerimento administrativo, o seguinte tempo de contribuição: Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 1 26/5/1978 31/12/1979 1,0000 584 1 7 92 1/1/1980 10/4/1980 1,0000 100 0 3 103 2/3/1981 1/12/1981 1,0000 274 0 9 44 4/1/1982 19/6/1982 1,0000 166 0 5 165 10/1/1983 20/8/1985 1,0000 953 2 7 136 22/8/1985 27/4/1989 1,0000 1.344 3 8 97 1/6/1989 30/6/1989 1,0000 29 0 0 298 4/7/1989 22/6/1994 1,0000 1.814 4 11 249 1/7/1994 17/5/1996 1,0000 686 1 10 2110 26/8/1996 1/10/1996 1,0000 36 0 1 611 22/10/1996 2/1/1998 1,0000 437 1 2 1212 1/9/1998 25/5/2001 1,0000 997 2 8 2713 22/10/2001 3/9/2003 1,0000 681 1 10 1614 4/9/2003 05/12/2006 1,0000 1.188 3 3 3 9.299 25 5 14 Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, nos termos do artigo 53, II, da

Lei 8.213/1991, a partir da data do requerimento administrativo (05.12.2006).Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para:1. Declarar que o autor faz jus a averbação e contagem do período compreendido entre 02.06.1975 a 30.12.1975, de 05.05.1976 a 14.10.1976 e de 01.06.1977 a 30.12.1977, laborados como trabalhador rural, para a Companhia Usina do Outeiro;2. condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como de atividade especial:a) de 26.05.1978 a 31.12.1979, na função de ajudante de soldador, na empresa Companhia Usina do Outeiro;b) de 01.01.1980 a 10.04.1980, na função de soldador, na empresa Companhia Usina do Outeiro;c) de 02.03.1981 a 01.12.1981, na função de soldador, na empresa Empreiteira Santos Dumont Ltda.;d) de 04.01.1982 a 19.06.1982, na função de soldador, na empresa Empreiteira Santos Dumont Ltda.;e) de 10.01.1983 a 20.08.1985, na função de soldador, na empresa Usina Açucareira Bela Vista S/A;f) de 22.08.1985 a 27.04.1989, na função de soldador, na empresa Destilaria Moreno Ltda.;g) de 01.06.1989 a 30.06.1989, na função de soldador, na empresa Astro Montagens Industriais Ltda.;h) de 04.07.1989 a 22.06.1994, na função de soldador, na empresa Usina Santa Elisa S/A;i) de 01.07.1994 a 17.05.1996, na função de soldador, na empresa Usina Santa Elisa S/A;j) de 26.08.1996 a 01.10.1996, na função de soldador elétrico, na empresa Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A;k) de 22.10.1996 a 02.01.1998, na função de soldador, na empresa T. J. A. Indústria e Comércio Ltda.;l) de 01.09.1998 a 25.05.2001, na função de soldador, na empresa T. J. A. Indústria e Comércio Ltda.;m) de 22.10.2001 a 03.09.2003, na função de soldador, na empresa M. G. Comércio e Serviços Industriais Ltda.; en) de 04.09.2003 a 05.12.2006 (DER), na função de soldador, na empresa Caldema Equipamentos Industriais Ltda.3. condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial, computando-se o tempo até a data do requerimento administrativo, ou seja, 05.12.2006, com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% do seu salário-de-benefício, a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente.As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, a partir da citação até 29.06.09, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN, e, a partir de 30.06.09, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará a autarquia, nos termos do artigo 20, do CPC, com os honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor das parcelas em atraso até a data da sentença, excluídas parcelas vincendas, na forma de precedentes do TRF - 3ª Região e do STJ, devidamente atualizados.Quanto à tutela antecipada - pleiteada nas petições juntadas às fls. 217/225, 228/230 e 271/273, esta pode ser concedida a qualquer momento, mesmo antes da sentença, antecipando-se os seus efeitos desde que presentes os seus requisitos autorizadores.Verifico que a matéria trazida aos autos não se enquadra nos casos de restrição legal à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, previstos na Lei n. 9.494/97, nem a presente ação pode ser alcançada pelo disposto no art. 1º da Lei n. 8.437/92.Assim, devidamente comprovado o direito pelos documentos trazidos e a natureza alimentar do pedido, qualquer recurso teria caráter meramente protelatório e seria autêntico abuso de defesa.Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício aqui concedido. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à implantação, oficiando-se para o cumprimento, sendo que as parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao reexame necessário.Solicite-se o pagamento dos honorários do perito nomeado (fls. 245), pelo valor máximo da Resolução n. 558/2007 do CJF.P.R.I.C.

0010653-88.2008.403.6102 (2008.61.02.010653-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009417-04.2008.403.6102 (2008.61.02.009417-6)) MARIA APARECIDA OLIVEIRA MACHADO(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 126: defiro. Intime-se a autora a se manifestar sobre a necessidade do medicamento, juntando, inclusive, prescrição médica atual.

0011604-82.2008.403.6102 (2008.61.02.011604-4) - ADALBERTO JARDIM PETRILE(SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Adalberto Jardim Petrile em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (25.01.2005), com o reconhecimento e a contagem como atividade especial, com conversão para tempo comum, dos períodos de 01.05.1975 a 31.12.1976, de 01.01.1978 a 30.12.1983, de 01.01.1985 a 31.12.1985, de 01.01.1987 a 31.12.1991, e de 01.01.1993 a 31.12.1993, todos laborados como motorista de caminhão.Alega, na inicial, que seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 25.01.2005 (NB 42/137.460.757-3), foi indeferido, sob a alegação de não comprovação da idade mínima.Sustenta, no entanto, que na contagem de tempo do INSS não foram computados como de atividades exercidas sob condições especiais alguns períodos laborados como motorista de caminhão, o que não pode prevalecer, diante da documentação apresentada, pois preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício. Pleiteia, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntou procuração e

documentos (fls. 14/140).Distribuídos os autos a esta Vara, foram juntadas às fls. 143/154 peças processuais referentes ao processo n. 2006.63.02.004472-7, que tramitou perante o JEF local - constante no quadro indicativo de prevenção de fls. 141 - com informação da extinção do feito, sem julgamento do mérito (fls. 152/153).Posteriormente, concedeu-se ao autor o prazo de cinco dias para a regularização da inicial (fls. 155), sendo que, diante do novo valor atribuído à causa (fls. 157/160), foi determinada a remessa dos autos ao JEF local (fls. 161). Com base na planilha elaborada pela Contadoria daquele Juízo (fls. 162/165), apontando como valor da causa a quantia de R\$ 30.777,14, superior ao limite estabelecido para a competência daquele Juízo, os autos foram devolvidos a esta Vara, conforme decisão de fls. 166/169. Pela decisão de fls. 172/174 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.Procedimento administrativo juntado às fls. 177/210.Citado, o INSS apresentou contestação e quesitos (fls. 212/224). Em seus argumentos, sustentou a improcedência total do pedido, sob ao argumento de insuficiência de tempo e falta de comprovação do direito pretendido. Argumentou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, com a fixação de honorários advocatícios por equidade, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, podendo, inclusive, ser inferior a 10% do valor da causa. Requereu ainda que a aplicação dos juros moratórios no percentual de 12% ao ano somente seja considerada a partir de 11.01.2003 e que a correção monetária seja aplicada conforme os provimentos e regulamentos expedidos pela CGJF. Insurgiu-se também contra a concessão da tutela antecipada e prequestionou a matéria. Juntou documentos às fls. 225/228. Impugnação à contestação juntada às fls. 234/238.Oportunizada às partes a especificação das provas que pretendiam produzir (fls. 239), o autor informou não haver necessidade na realização de prova pericial, em razão da documentação apresentada, bem como do período de conversão pretendido ser anterior a 29.04.1995 (fls. 240/242). O INSS, por sua vez, manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir (fls. 243).Às fls. 244 foi determinada a conclusão do feito para sentença.É o relatório necessário.DECIDO.Pretende o autor o reconhecimento como atividade especial da função de motorista de caminhão exercida na condição de autônomo nos períodos de 01.05.1975 a 31.12.1976, de 01.01.1978 a 30.12.1983, de 01.01.1985 a 31.12.1985, de 01.01.1987 a 31.12.1991 e de 01.01.1993 a 31.12.1993, que não foi reconhecida administrativamente pelo INSS. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Ésclareço que, para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/1995, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrasse no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/1997, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial.No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134).Passo a analisar os períodos questionados nos autos, que se referem à atividade de motorista de caminhão anterior a 28.04.1995.De início, atento ao procedimento administrativo juntado, especialmente a planilha de fls. 206/207, que serviu de base para o indeferimento do benefício (fls. 206/209), verifico que os períodos de 01.01.1977 a 31.12.1977, de 01.01.1984 a 31.12.1984, de 01.01.1986 a 31.12.1988, de 01.01.1992 a 31.12.1992 e de 01.01.1994 a 28.04.1995 restaram incontroversos como tempo de atividade especial (com a utilização do código 2.4.2 do Decreto n. 83.080/79 - motorista de caminhão) enquanto os demais foram computados de forma simples, totalizando o tempo de 31 anos, 6 meses e 5 dias (fls. 206/208). Assim, os períodos já reconhecidos serão nestes autos também considerados especiais, cabendo, tão-somente analisar se houve ou não comprovação do exercício de atividade especial nos períodos controvertidos: de 01.05.1975 a 31.12.1976, 01.01.1978 a 30.12.1983, 01.01.1985 a 31.12.1985, 01.01.1989 a 31.12.1991 e de

01.01.1993 a 31.12.1993. Pois bem, considerando apenas os referidos períodos, constato que foram juntados aos autos os seguintes documentos para comprovação do alegado: 1975: autorização para transporte de leite cru sem nota de produtor, expedida ao autor em 27.02.1975, pela Cooperativa Nacional Agro Industrial Ltda; certidão da Prefeitura de início da atividade em 01.04.1975; ficha de inscrição no cadastro fiscal de produtores, industriários e comerciantes e de prestadores de serviço de qualquer natureza, da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, onde consta que exercia o transporte de cargas intermunicipais, recebida em 18.04.1975; cópia de registros contábeis com histórico de recebimentos do ano de 1975 a 1976, com informação de se tratar de transporte de cargas (fls. 24/ 26, 29); 1976: guia DARF referente ao imposto sobre transportes rodoviários, com data de vencimento em 31.08.1976 (fls 33); 1981: IRPF referente ao ano-calendário de 1993, com a informação da propriedade de um caminhão, marca Mercedes Benz, ano 1974, adquirido em janeiro de 1981 (fls. 27); 1982: certidão de casamento em que consta a profissão do autor como motorista (fls. 181); 1989: comprovantes de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, do ano base de 1989, com informação do recebimento de valores da Companhia Leco de Produtos Alimentícios (fls. 134/135); 1993: retificadora do IRPF, referente ao ano calendário 1993, com indicação da ocupação de motorista de veículos de transporte de carga (fls. 28); Como se vê, o autor trouxe aos autos vários documentos relacionados ao trabalho como motorista de caminhão, referentes aos anos de 1975, 1976, 1981, 1982, 1989 e 1993, além daqueles relativos aos anos de 1977, 1984, 1986, 1987, 1988, 1992, 1994, 1995, 1996, 1997, 2003 e 2004 (fls. 22/139 e 181/199), que são suficientes para a comprovação da atividade exercida, tanto que, como já mencionado, a própria autarquia previdenciária enquadrou vários períodos na fase administrativa como especial. Faltaria, assim, apenas a comprovação do exercício da atividade de motorista em relação a alguns anos intercalados, sendo: 1978, 1979, 1980, 1983, 1985, 1990 e 1991. Ocorre que, de acordo com as certidões de prontuário expedidas pelo Departamento Estadual de Trânsito (fls. 22/23), o autor possui habilitação para a categoria D, que possibilita a condução de ônibus e caminhões com mais de 3,5 toneladas, desde 11.01.1974, com validade certificada até 18.12.2008. E não é só, há informação nas referidas certidões de que o autor exerce atividade remunerada e que foi dispensado do CFC (Centro de Formação de Condutores) em 20.10.2005, por apresentar curso equivalente de transporte coletivo de passageiro. Ademais, conforme consta da declaração do IRPF do ano de 1993, o autor possui caminhão, da marca Mercedes Benz, ano 1974 desde janeiro de 1981. Referida informação também está anotada na declaração do IRPF referente ao ano-base 1988 (fls. 196). Portanto, desde 01.04.1975 até, pelo menos, o ano de 2004 (DER em 25.01.2005), o autor exerceu atividade de motorista de transporte de cargas, sendo que recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual no referido período, pelo que se observa das informações de fls. 185/189, 225 e da própria contagem de fls. 206/207, com exceção apenas do período em aberto de junho de 2003 a junho de 2004, que não é objeto de questionamento nestes autos. Consigno, ainda, que durante todos estes anos não houve qualquer outra contribuição previdenciária anotada no CNIS do autor que não seja a de contribuinte individual (fls. 225). A própria jurisprudência, no que se refere à comprovação de atividade sem registro em CTPS não exige do trabalhador a comprovação ano a ano. Não se mostra, portanto, razoável a exigência de comprovação ano a ano, quando o conjunto probatório demonstra, suficientemente e de forma plena, o exercício da atividade que se pretende ver reconhecida. Assim, de acordo com os documentos trazidos e levando-se em conta que todos os períodos pleiteados são anteriores a 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/1995, devem ser reconhecidos como de atividade especial, pela categoria profissional, os períodos de 01.05.1975 a 31.12.1976, de 01.01.1978 a 31.12.1983, de 01.01.1985 a 31.12.1985, de 01.01.1987 a 31.12.1991 e de 01.01.1993 a 31.12.1993, com fulcro no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto n. 83.080/79. Somando-se os períodos acima mencionados com os demais constantes nas planilhas elaboradas pelo INSS (fls. 203/205 e 206/208) - que não foram objeto de discussão nestes autos - o autor possuía, na data do requerimento administrativo (25.01.2005), o seguinte tempo de contribuição:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS
1/5/1975	31/12/1976	1,4000	854	2 4 42	1/1/1977	31/12/1977	1,4000 510 1 4 253
1/1/1978	30/12/1983	1,4000	3.065	8 4 254	1/1/1984	31/12/1984	1,4000 511 1 4 265
1/1/1985	31/12/1985	1,4000	510	1 4 256	1/1/1986	31/12/1988	1,4000 1.533 4 2 137
1/1/1989	31/12/1991	1,4000	1.532	4 2 128	1/1/1992	31/12/1992	1,4000 511 1 4 269
1/1/1993	31/12/1993	1,4000	510	1 4 2510	1/1/1994	28/4/1995	1,4000 675 1 10 1011
29/4/1995	31/5/2003	1,0000	2.954	8 1 412	1/7/2004	31/12/2004	1,0000 183 0 6 3 13.346 36 6 26

Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100%, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/1991, a partir da data do requerimento administrativo (25.01.2005). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para: 1. condenar o INSS a averbar como atividade especial, com conversão para tempo comum pelo fator de 1,4, os períodos: de 01.05.1975 a 31.12.1976, de 01.01.1978 a 30.12.1983, de 01.01.1985 a 31.12.1985, de 01.01.1987 a 31.12.1991 e de 01.01.1993 a 31.12.1993, laborados como motorista de caminhão, com conversão para tempo comum; e 2. condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo até a data do requerimento administrativo, ou seja, 25.01.2005, com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% do seu salário-de-benefício, a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente. Tendo em vista que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 02.08.2011, conforme informações cuja juntada ora determino (extrato do Sistema DATAPREV) fica afastada a concessão da antecipação de tutela nesta

fase, em razão da ausência do requisito da urgência, devendo o autor optar, no momento oportuno, por um dos dois benefícios, observando aquele que lhe for mais vantajoso. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do já mencionado artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, incluindo os abonos anuais. A partir da citação incidirão juros de mora, no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. Arcará a autarquia, nos termos do artigo 20, do CPC, com os honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor das parcelas em atraso até a data da sentença, excluídas parcelas vincendas, na forma de precedentes do TRF - 3ª Região e do STJ, devidamente atualizados. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0011816-06.2008.403.6102 (2008.61.02.011816-8) - RONALDO GONCALVES AUGUSTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0012626-78.2008.403.6102 (2008.61.02.012626-8) - JOAO FRANCISCO SILVA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por João Francisco Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, ou, em ordem sucessiva, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (21.08.2007), com o reconhecimento e a contagem dos seguintes períodos como atividade especial: 1) de 30.03.1978 a 01.11.1995, laborado como rurícola, lavador de autos e lubrificador, na empresa Carpa Cia Agropecuária Rio Pardo, posteriormente denominada Irmãos Biagi S/A - Açúcar e Álcool; 2) de 01.06.1996 a 03.03.1997, laborado como frentista, no Auto Posto Rosa Ltda; 3) de 01.05.1997 a 16.06.2005, laborado como motorista, na empresa Serralat Laticínios Ltda; e 4) de 01.02.2006 a 21.08.2007 (DER), laborado como motorista, na empresa Serralat Laticínios Ltda. Informa que pleiteou seu benefício em 21.08.2007, por meio do NB n. 143.481.230-5, tendo sido indeferido por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos como de atividade especial os períodos acima mencionados, conforme documentos juntados. Alega, no entanto, que esteve exposto a vários agentes nocivos, nos termos da legislação de regência, requerendo o reconhecimento da atividade especial dos referidos períodos e a concessão da aposentadoria especial, a partir da DER, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício, por contar com 29 anos e 7 dias de atividade especial. Em ordem sucessiva, pleiteia o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, também desde o requerimento administrativo, com a conversão dos períodos especiais em tempo de atividade comum. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, apresentando, com a inicial, seus quesitos. Juntou procuração e documentos (fls. 10/24). Em cumprimento à decisão de fls. 26, aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 45.661,46, juntando planilha (fls. 29/35). Recebido o aditamento, inicialmente foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36), com reconsideração posterior, em razão dos documentos apresentados (fls. 46). Citado, o INSS trouxe contestação (fls. 52/65), requerendo a improcedência da ação, em razão da insuficiência de tempo e da falta de comprovação do direito alegado. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, com juros no patamar de 12% ao ano apenas a partir de 11.01.2003 e correção monetária conforme Provimento em vigor, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive ser inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC. Defendeu, ainda, não ser cabível a concessão de tutela antecipada. Ao final, apresentou quesitos. Procedimento administrativo juntado às fls. 77/108, com manifestação do autor (fls. 110). Determinado ao autor a apresentação dos formulários previdenciários fornecidos pelos empregadores dos períodos em que pretende o reconhecimento da atividade especial (fls. 12), manifestou-se no sentido de que apresentou todos os PPPs e laudos médicos possíveis, requerendo o reconhecimento da atividade especial para o período em que trabalhou como frentista (01.06.1996 a 03.03.1997) em razão da periculosidade, conforme anotação em CTPS. É o relatório necessário. DECIDO. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, ou, em ordem sucessiva, de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, que não foram considerados pelo INSS administrativamente. Inicialmente, consigno que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 62, 2º, I do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, especialmente as planilhas de fls. 99/101, que serviram de base para o indeferimento do benefício pleiteado, conforme comunicado de fls. 105, observo que embora o período de 20.03.1998 a 01.11.1995 - em que o autor laborou para a empresa Carpa Companhia Agropecuária Rio Pardo, posteriormente denominada Irmãos Biagi S/A Açúcar e Álcool - tenha sido relacionado na contagem, não foi totalmente computado, posto que considerado apenas o interregno de 20.01.1987 a

31.12.1987. Ocorre que todo o período está anotado em CTPS (fls. 18/19), consta do CNIS, conforme documento cuja juntada ora determino e não teve a contratação impugnada nos autos. Assim, ao que parece - uma vez que não houve qualquer manifestação do INSS neste sentido - não foi totalmente computado pela autarquia em razão da inexistência de contribuição para todo o período. Todavia, tal entendimento não deve prosperar, uma vez que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é da empresa, e não do empregado, conforme dispõe o art. 30, I, alínea a, da Lei n. 8.212/91. Desta forma, deve ser considerado o período em questão, independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, restando apenas analisar se a atividade exercida era especial, como pretendido, assim como para os demais períodos pleiteados que também não tiveram a contratação impugnada e foram computados como tempo comum na contagem do INSS (fls. 99/101). Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrasse no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997 (que regulamentou a MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Quanto à utilização de EPI, consigno que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, tenho que os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Passo a analisar o período questionado: a) de 30.03.1978 a 01.11.1995, laborado como rurícola, lavador e lubrificador - na empresa Carpa - Cia Agropecuária Rio Pardo, posteriormente denominada Irmãos Biagi S/A - Açúcar e Álcool: O vínculo empregatício encontra-se às fls. 19 destes autos, apenas para a função de rurícola, sendo que às fls. 18 (10 da CTPS do autor) consta data de admissão em 20.03.1998, mesma data lançada no CNIS que será juntado posteriormente, razão pela qual será considerada nestes autos. Para a comprovação do exercício de atividade especial, o autor juntou, desde a fase administrativa, os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP), de fls. 82/85, emitidos pela empresa, referente aos períodos de 01.06.1982 a 30.04.1986, 01.05.1986 a 30.04.1989 e de 01.05.1989 a 01.11.1995. De acordo com o PPP de fls. 82/83, no período de 01.06.1982 a 30.04.1986 o autor exerceu o cargo de lavador de veículos, executando as seguintes atividades: O empregado exerceu sua função como Lavador de Veículos, tanto na safra como na entre safra, efetuando a lavagem de caminhões, máquinas agrícolas, veículos e equipamentos, preenchia apontamentos de serviço, efetuava a limpeza no local de trabalho, preparava produtos para lavagem dos veículos. Quanto à exposição a fatores de risco, informa que o autor esteve exposto a fator de risco físico umidade. No entanto, sem qualquer justificativa o INSS não considerou referido período como especial. Também não apresentou qualquer crítica pontual em relação ao documento emitido pela empresa. Cumpre mencionar que em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Quanto à utilização de EPI, conforme já ressaltai anteriormente, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não

afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). No tocante ao código mencionado no campo da GFIP no formulário, consigno que tal informação não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas pelo autor, conforme descrição das tarefas e fator de risco mencionados no próprio formulário. Cabe ainda mencionar o teor do Enunciado n. 68, da Súmula da Turma Nacional de Uniformização: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Deste modo, o requerente faz jus ao reconhecimento como especial do período laborado como lavador de veículos de 01.06.1982 a 30.04.1986, com fulcro no código 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64. Já, o PPP de fls. 84/85, esclarece que durante o período de 01.05.1986 a 30.04.1989 o autor exerceu cargo/função de lubrificador; e de 01.05.1989 a 01.11.1995 de líder lubrificação, ambos no setor de lubrificação. No referido documento há a descrição das atividades exercidas nos dois períodos: O empregado acima citado exerceu sua função de Lubrificador e Líder de Lubrificação, no mesmo ambiente e condições de trabalho acima descritos, tanto na safra que compreende o período de Maio a Outubro, como na entre safra que compreende período de Novembro a Abril, nas operações de limpeza, preparação, para aplicação de lubrificantes nas máquinas e equipamentos, trocas de óleo lubrificantes nos diversos sistemas, veículos tipo caminhão, Tratores, Máquinas Agrícolas, Implementos Agrícolas, aplicando graxa em pontos pré estabelecidos para evitar desgastes anormais. Quanto à presença de agente nocivo, consta que o autor esteve exposto a fatores de risco químico - Petróleo (hidrocarboneto). Embora o INSS não tenha considerado referido período como especial, não consta dos autos qualquer justificativa para negativa ou crítica pontual em relação ao documento emitido pela empresa. Assim, pelas mesmas razões já expostas na análise do período anterior, devem ser considerados especiais os períodos de 01.05.1986 a 30.04.1989 (lubrificador) e de 01.05.1989 a 01.11.1995 (líder lubrificação), conforme previsto no código 1.2.11 do Decreto n 53.831/64. Em relação ao período restante laborado para a empresa Carpa Companhia Agropecuária Rio Claro, ou seja, de 20.03.1978 a 31.05.1982 o autor não apresentou formulário para a verificação das atividades exercidas e da exposição a agentes nocivos. Contudo, considerando que o autor foi contratado para a função de rurícola e que se trata de empresa agropecuária, deve ser reconhecida a atividade especial do período de 20.03.1978 a 31.05.1982, conforme código de ocupação 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64. Deste modo, todo o período laborado para a empresa Carpa Companhia Agropecuária Rio Pardo/Irmãos Biagi S/A - Açúcar e Alcool (de 20.03.1978 a 01.11.1995) deve ser considerado como especial. b) de 01.06.1996 a 03.03.1997 - laborado como frentista - na empresa Auto Posto Rosa Ltda. O vínculo empregatício encontra-se às fls. 19 destes autos. Como já mencionada após a publicação da Lei n. 9.032/95 até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997 (que regulamentou a MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Compulsando os autos, percebo que tais documentos não foram juntados pelo autor, nem mesmo na fase administrativa, de modo que não ficou provado a especialidade. Instado a juntar formulário preenchido pelo empregador, ou recusa da empresa em fornecê-lo, com base no artigo 333, I, do CPC, o autor requereu o reconhecimento da atividade especial em razão da função anotada em sua CTPS, o que não é possível, conforme já mencionado. Não há sequer a descrição das atividades para verificação da habitualidade das funções desempenhadas e da eventual exposição a agentes de risco. Assim, não faz jus o autor ao enquadramento desse período como especial. c) de 01.05.1997 a 16.06.2005 e de 01.02.2006 a 21.08.2007 (DER), laborado como motorista, na empresa Serralat Laticínios Ltda. Vínculos empregatícios encontram-se às fls. 19 destes autos. Os PPPs de fls. 86/89 relatam que o autor realizava atividade de transporte e entrega de leites, queijos, iogurtes e requeijão, utilizando caminhão. Quanto à exposição a fatores de risco, informa que o autor esteve exposto apenas a risco ergonômico. Ocorre que, em razão da época em que o trabalho foi prestado, ou seja, após a publicação do Decreto n. 2.172/97 não há previsão de enquadramento pela ocupação profissional, assim como pelo fator de risco ergonômico, posto que não está elencado no rol dos agentes nocivos, impossibilitando o reconhecimento da atividade especial para os períodos. Dessa forma, não faz jus o autor ao enquadramento dos períodos laborados como motorista como especial. Atento a ordem sucessiva dos pedidos formulados na inicial, constato que, somando-se os períodos acima reconhecidos como de atividade especial, o autor possuía, na DER, o seguinte tempo de atividade especial: Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 1 20/3/1978 1/11/1995 1,0000 6.435 17 7 20 6.435 17 7 20 Portanto, não possuindo 25 anos de atividade especial, o autor não fazia jus à aposentadoria especial na DER (21.08.2007). Quanto à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão para tempo comum dos períodos reconhecidos, tal como pleiteado pelo autor (terceiro parágrafo de fls. 04), verifico que, somando-se os períodos enquadrados nestes autos com os demais laborados em atividade comum, o autor possuía na DER, o seguinte tempo de contribuição: Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 1 20/3/1978 1/11/1995 1,4000 9.009 24 8 92 1/6/1996 3/3/1997 1,0000 275 0 9 53 1/5/1997 16/6/2005 1,0000 2.968 8 1 184 1/2/2006 21/8/2007 1,0000 566 1 6 21 12.818 35 1 13 Portanto, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100%, conforme artigo 53, II, da Lei 8.213/1991, a partir da data do requerimento administrativo (21.08.2007). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de

processo civil para:1) declarar que o autor não faz jus à averbação como tempo especial dos períodos de 01.06.1996 a 03.03.1997, 01.05.1997 a 16.06.2005 e de 01.02.2006 a 21.08.2007;2) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial, com conversão para tempo em comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99: a) de 20.03.1978 a 31.05.1982, laborado como rurícola; de 01.06.1982 a 30.04.1986, laborado como lavador de veículos; de 01.05.1986 a 30.04.1989, laborado como lubrificador e de 01.05.1989 a 01.11.1995, como líder lubrificação para Carpa Companhia Agropecuária Rio Pardo, posteriormente Irmãos Biagi S/A - Açúcar e Álcool;3) Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (21.08.2007), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente.As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensam.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0014051-43.2008.403.6102 (2008.61.02.014051-4) - ADILSON RAIMUNDO DA SILVA(SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 226.Intime-se.

0000809-80.2009.403.6102 (2009.61.02.000809-4) - JOSE CARLOS DE MENEZES MIRANDOLA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 380/382: o autor interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 361/376, alegando a existência: 1 - de equívoco na redação do texto contido no item 2.1 da parte dispositiva, em razão de ter sido citado o período de 17.10.79 a 20.02.84, que diverge dos argumentos inseridos na fundamentação; e2 - de omissão e/ou contradição no tocante ao período de 01.02.79 a 31.01.81, quanto à possibilidade de imediato recolhimento das contribuições referente a este período, com determinação ao órgão previdenciário para que apure o débito, possibilitando-lhe o recolhimento, com posterior reanálise do indeferimento do pedido de aposentadoria. É o breve relatório. Decido:1 - Quanto ao primeiro ponto, verifico a existência de erro material na parte dispositiva. Assim, onde se lê:2.1 - entre 01.02.79 a 31.01.81, na função de médico residente na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo 17.10.79 a 20.02.84, a partir do momento em que cumprido o item 1 supra, nos termos do item 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79; Leia-se: 2.1 - entre 01.02.79 a 31.01.81, na função de médico residente na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, a partir do momento em que cumprido o item 1 supra, nos termos do item 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79;. 2 - Quanto ao segundo ponto, a sentença não contém qualquer omissão ou contradição. Com efeito, decidi, de forma fundamentada, que o autor possui direito à contagem do período de 01.02.79 a 31.01.81, inclusive como atividade especial, a partir do momento em que efetuado o recolhimento das contribuições, sem parcelamento, para fins de concessão de aposentadoria (artigo 55, 1º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99). No tocante, especificamente, ao pedido de aposentadoria, decidi que o autor não fazia jus ao benefício por ocasião da 1ª DER (de 23.01.06), assim como na 2ª DER (23.08.07), exatamente porque a indenização do período de 01.02.79 a 31.01.81, sem parcelamento, deve ser prévio à concessão de aposentadoria, o que ainda não ocorreu. Vale dizer: se o autor não indenizou o referido período, não pode contá-lo para efeitos de aposentadoria, mas só quando isto ocorrer, se ocorrer, e a partir de então (e não desde a DER anterior). Logo, cabe ao autor, querendo, requerer ao INSS o levantamento do débito, com posterior recolhimento. Na verdade, os embargos declaratórios opostos, no que tange ao ponto em discussão revelam apenas a irresignação do autor/embargante ao que foi decidido, aspecto este que deve ser desafiado por apelação e não por embargos. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para corrigir a parte dispositiva da sentença, nos termos do item 1 supra. Publique-se e registre-se. Providencie a secretaria as anotações pertinentes no livro de registro de sentença (nº 8/2012), no registro nº 313, à fl. 96, em relação ao erro material corrigido. Intimem-se.

0001607-41.2009.403.6102 (2009.61.02.001607-8) - ODAIR FESSINA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Esclareça o autor se pretende produzir outras provas com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuinte individual, no prazo de 5 dias. Em caso negativo, fica intimado a apresentar seus memoriais finais.

0007714-04.2009.403.6102 (2009.61.02.007714-6) - JANIO DIAS DA COSTA(SP225003 - MARIA ISABEL

OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Jânio Dias da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (03.09.2007), reconhecendo como de atividade especial os seguintes períodos, todos trabalhados para a Ernesto Bazan & Irmãos, posteriormente denominada Destilaria Bazan S/A e com denominação atual de Usina Bazan S/A:a) de 10.05.1981 a 31.10.1981 - laborado como servente (foguista);b) de 14.05.1982 a 11.11.1982 - laborado como servente (foguista);c) de 05.04.1983 a 30.10.1983 - laborado como servente (foguista); d) de 01.11.1983 a 16.01.1991 - laborado como servente (foguista)/ operador de caldeira;e) de 01.02.1991 a 31.12.1991 - laborado como operador de caldeira;f) de 02.01.1992 a 07.03.1994 - laborado como operador de caldeira;g) de 01.04.1994 a 01.03.1995 - laborado como operador de caldeira;h) de 01.05.1995 a 15.01.2004 - laborado como operador de caldeira; ei) de 02.02.2004 a 03.09.2007 (DER) - laborado como operador de caldeira. Informa que pleiteou seu benefício em 03.09.2007, por meio do NB n. 46/141.281.250-7. No entanto, o benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foi reconhecido como atividade especial os períodos aqui pleiteados, trabalhado na mesma empresa. Recorreu da decisão, mas até a presente data não obteve resposta.Pleiteia, assim, o reconhecimento da atividade especial, com a concessão do benefício, desde o requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício.Juntou procuração e documentos (fls. 10/46), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade, que foram indeferidos às fls. 48, com determinação para o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido às fls. 49/50.Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando, inicialmente, pelo reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência da ação, alegando que para o enquadramento da atividade especial deve ser observada a legislação de regência, havendo impossibilidade de conversão de atividades especiais após 28.05.1998 (fls. 56/58). Juntou documentos (fls. 59/72).P.A. juntado às fls. 73/155. Impugnação a contestação às fls. 158/159.Às fls. 162/168 o autor apresentou laudo técnico emprestado fornecido pela mesma empresa empregadora, mesma época e para as mesmas funções desenvolvidas pelo autor, emitido em março de 1998.Com vista dos autos, o INSS manifestou sua ciência (fls. 170).É o relatório necessário. DECIDO.MÉRITO 1 - Da prescriçãoQuanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário desde a DER (03.09.2007 - fls. 74/75), sendo que a presente ação foi proposta em 09.06.2009, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria:Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento como atividade especial e a contagem dos períodos laborados para a empresa Ernesto Bazan & Irmãos, posteriormente denominada Destilaria Bazan S/A e com denominação atual de Usina Bazan S/A, na função de servente (foguista) e de operador de caldeira. Inicialmente, consigno que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 62, 2º, I do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário.A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há sequer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS, sendo que os períodos reclamados constam no CNIS do autor (fls. 60). Resta, portanto, tão-somente analisar se houve ou não o exercício de atividade especial nos períodos pleiteados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria especial.Pois bem, os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que o autor apresentou - desde a fase administrativa - os PPPs fornecidos pela empresa de fls. 25/28, 79/86 e laudo técnico (fls. 29/42 e 133/146), que descrevem suas atividades e setores respectivos concernentes aos períodos de atividades especiais que pretende ver reconhecidos. sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral.Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários

fossem acompanhados de laudo pericial.No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Quanto à utilização de EPI, consigno que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, tenho que os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896)..Passo, assim, à análise do exercício da atividade especial para todos os períodos pleiteados na inicial.a) Como servente (foguista) nos seguintes períodos: 10.05.1981 a 31.10.1981, de 14.05.1982 a 11.11.1982 e de 05.04.1983 a 30.10.1983 e de 01.03.1990 a 30.06.1990, todos para Ernesto Bazan & Irmãos, posteriormente denominada Destilaria Bazan S/A.. Os vínculos empregatícios encontram-se anotados em CTPS às fls. 14/15 e 17, sendo que as divisões referentes ao contrato de 05.04.1983 a 16.01.1991 (fls. 17), estão informadas nos documentos de fls. 81/83.Para a comprovação da atividade especial, o autor juntou - desde a fase administrativa - os perfis profissiográficos previdenciários - PPPs dos períodos acima (fls. 79/80 e 81/82), com a indicação da atividade de servente (foguista), desenvolvida no setor da indústria e a seguinte descrição: executar serviços diversos não qualificados na seção Caldeiras.No entanto, de acordo com a análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 88, o perito do INSS não considerou as atividades como especiais, por considerar que (1) a (9) não há riscos especificados nos PPPs apresentados.Ocorre que, além das atividades do autor terem sido desenvolvidas na seção de Caldeiras, o Decreto 83.080/79, em seu código 2.5.3, qualificava como especial a função foguista.De tal modo que faz jus o autor o período pleiteado, devendo ser considerado como especial, uma vez que se enquadra no código 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79.b) Como caldeireiro: de 01.11.1983 a 28.02.1990, de 01.07.1990 a 16.01.1991, de 01.02.1991 a 31.12.1991, de 02.01.1992 a 07.03.1994, de 01.04.1994 a 01.03.1995, de 01.05.1995 a 15.01.2004 e de 02.02.2004 a 03.09.2007; todos para a Destilria Bazan S/A, atualmente denominada Usina Bazan S/A:Os vínculos empregatícios encontram-se anotados em CTPS às fls. 17 e 18, sendo que o período de 05.04.1983 a 16.01.1991 foi subdividido de acordo com os formulários apresentados.Para os períodos em questão, o autor juntou, também, desde a fase administrativa, os PPPs assinados pela empresa de fls. 83/86 e o laudo de fls. 133.Constam dos formulários que o autor exercia a função de operador de caldeira, no setor da indústria, realizando as seguintes atividades: operar o processo de geração e distribuição de valor acompanhando e controlando o funcionamento das caldeiras turbinas, exaustores, grelhas esteiras, lavador de gases e válvulas, alimentadores, sopradores, etc. Registrar, monitorar os parâmetros operacionais do processo. Lubrificar componentes dos equipamentos do setor. Consta, ainda, no formulário de fls. 85/86 que o autor esteve exposto a ruído de intensidade 78-82-98 decibelímetro, bem como à umidade excessiva, poeira, óleo mineral, graxa, Mon. De carbono, vapor, post. Física, est. Físico e Calor. Por sua vez, o laudo fornecido pela empresa, assinado por Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho, atesta que na área das caldeiras, local de trabalho dos operadores de caldeiras, há intensidade de ruído de 93 dB(A), e de 90 dB(A) na cabine de comando das caldeiras, além da exposição a agentes químicos: gases de SO2 e partículas em suspensão.No entanto, de acordo com a análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 88, o perito do INSS não considerou as atividades como especiais, por considerar que (1) a (9) não há riscos especificados nos PPPs apresentados. (10) a (12) - Atividades descritas no PPP não caracterizam exposição habitual e permanente aos riscos elencados e, no PPP GFIP=1 descaracteriza exposição a riscos no período competente.Ocorre que os valores de ruído informados no laudo para o trabalho do autor e local da atividade são superiores ao nível permitido de 80 dB(A) até 05.03.1997 (cf. Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979) e de 85 dB(A), considerando o disposto no Decreto n. 4.882/2003, já mencionado no início.Quanto à utilização de EPI, conforme já ressaltai anteriormente, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Em relação ao código mencionado no campo da GFIP nos PPPs, consigno que tal informação não tem o condão de afastar o caráter insalubre da atividade desenvolvida pelo autor, conforme descrição das tarefas e fatores de risco mencionados no próprio formulário e no laudo apresentado.Ademais, pelas funções realizadas o autor esteve exposto a outros agentes nocivos.Tanto é, que em análise ao recurso apresentado pelo autor, a Décima Terceira Junta de Recursos do CRPS reconheceu - após o ajuizamento desta ação - como de atividade especial pela categoria profissional aos períodos de 01.11.83 a 28.02.90, 01.07.90 a 16.01.90,

01.02.1991 a 31.12.1991, 02.01.1992 a 07.03.1994 e 01.03.1995, apenas não dando provimento ao recurso, sob o argumento de que ainda que convertidos os períodos o autor não teria direito adquirido a aposentar-se (fls. 150/153). Porém, também devem ser reconhecidos os períodos posteriores (de 01.05.1995 a 15.01.2004 e de 02.02.2004 a 03.09.2007), em razão da exposição a nível de ruído superior ao permitido e a outros agentes de risco. Sobre o ponto, cabe ainda consignar sobre o laudo pericial e formulário trazidos pelo autor às fls. 163/165-verso, fornecidos pela empresa a outro empregado, que exerceu a mesma atividade do autor e na mesma época, em que foi constatada a exposição a níveis de ruído de 95 dB(A), ao agente calor e a agentes químicos: óleo diesel e graxas, sem qualquer crítica do INSS (fls. 170). Logo, todos os períodos em que o autor exerceu a função de operador de caldeira devem ser considerados como de atividade especial, uma vez que se enquadram nos códigos 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997 e, a partir de então, de acordo com item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, bem como nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64, 13 do Anexo II do Decreto 2.172/97 e XIII do Anexo II do Decreto 3.048/99, assim como na NR 15, anexo nº 13. Atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que somados os períodos acima reconhecidos, o autor possuía à época do requerimento administrativo, o seguinte tempo de atividade especial:

Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS
10/5/1981	31/10/1981	1,0000	174	0 5 242
14/5/1982	11/11/1982	1,0000	181	0 6 13
5/4/1983	30/10/1983	1,0000	208	0 6 284
1/11/1983	28/2/1990	1,0000	2.311	6 4 15
1/3/1990	30/6/1990	1,0000	121	0 4 16
1/7/1990	16/1/1991	1,0000	199	0 6 197
1/2/1991	31/12/1991	1,0000	333	0 11 38
2/1/1992	7/3/1994	1,0000	795	2 2 59
1/4/1994	1/3/1995	1,0000	334	0 11 410
1/5/1995	15/1/2004	1,0000	3.181	8 8 2111
2/2/2004	3/9/2007	1,0000	1.309	3 7 4 9.146

25 0 21

Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, 1º da Lei 8213/91, a partir da data do requerimento administrativo (03.09.2007). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para: 1 - condenar o INSS a averbar como atividade especial os seguintes períodos/funções laborados para a empresa Ernesto Bazan & Irmãos, posteriormente denominada Destilaria Bazan S/A e, atualmente, Usina Bazan S/A: a) de 10.05.1981 a 31.10.1981, de 14.05.1982 a 11.11.1982 e de 05.04.1983 a 30.10.1983 e de 01.03.1990 a 30.06.1990, laborado como servente (foguista); eb) de 01.11.1983 a 28.02.1990, de 01.07.1990 a 16.01.1991, de 01.02.1991 a 31.12.1991, de 02.01.1992 a 07.03.1994, de 01.04.1994 a 01.03.1995, de 01.05.1995 a 15.01.2004 e de 02.02.2004 a 03.09.2007; 1.02.1991 a 31.12.1991, como operador de caldeira. 2 - condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial, computando-se o tempo até a data do requerimento administrativo, ou seja, 03.09.2007, com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% do seu salário-de-benefício, a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do já mencionado artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com o reembolso das despesas adiantadas pelo autor, bem como com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0007995-57.2009.403.6102 (2009.61.02.007995-7) - SINVAL JUNIOR PIRES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SINVAL JÚNIOR PIRES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: a) a conversão do auxílio-doença (NB 534.345.209-0) em aposentadoria por invalidez desde a DER, com o pagamento das diferenças entre um e outro benefício, ou desde a data do ajuizamento da ação; eb) subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença, sem a ocorrência da chamada alta programada, até que seja submetido ao processo de reabilitação profissional e seja constatada, em nova perícia, a permanência da incapacidade ou a sua recuperação para o trabalho. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em sede de antecipação de tutela, o afastamento da chamada alta programada. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 20/57). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 59). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando a inadmissibilidade de concessão de antecipação de tutela contra o Poder Público, conforme Lei 9.494/97. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Subsidiariamente, em caso de acolhimento da pretensão do autor, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da data do laudo pericial judicial que concluir pela incapacidade; e 2) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 74/83). Cópia do P.A. (fls. 89/95). O autor formulou novo pedido de antecipação de tutela, com a notícia de que o auxílio-doença foi cessado (fls. 101/114), o que foi deferido, com determinação ao INSS de imediato restabelecimento do auxílio-doença até nova apreciação deste juízo após a realização da perícia designada (fls. 117/121). Laudo pericial (fls. 137/141, com os documentos de fls. 142/143). Impugnação do autor ao laudo pericial (fls. 146/149). Intimada a complementar o laudo, bem

como a prestar os esclarecimentos formulados pelo autor (fl. 151), a perita apresentou o laudo complementar de fls. 154/156. Intimadas as partes a se manifestarem, o INSS lançou a sua ciência (fl. 161) e o autor requereu a produção de prova oral (fls. 166/168), o que foi indeferido (fl. 169). Contra a referida decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 175/184), tendo o INSS apresentado a sua contraminuta (fls. 188/190). É o relatório.

Decido: MÉRITO Anoto, de início, que a vedação de antecipação dos efeitos da tutela com base na Lei 9.494/97 não se aplica nas hipóteses de concessão ou de restabelecimento de benefícios previdenciários. Neste sentido: STJ - REsp 735.850 - 2ª Turma, relator Ministro Humberto Martins, decisão publicada no DJ de 12.03.07, pág. 210). Quanto ao mérito, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1 - a condição de segurado previdenciário; 2 - carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3 - incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. In casu, a qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do prazo de carência não são objetos de controvérsia. Aliás, o pedido principal formulado pelo autor é a conversão do auxílio-doença concedido pelo INSS em aposentadoria por invalidez, o que comprova que o próprio INSS reconheceu que o autor preenchia a qualidade de segurado e o prazo de carência. Quanto ao estado de saúde do autor, a perita judicial afirmou que o requerente possui bloqueio atrioventricular total decorrente de miocardiopatia chagásica, tratado com implante de marcapasso bicameral AD/VD - normofuncionante (item III à fl. 139), concluindo que o autor possui capacidade laboral, com restrição funcional para o exercício de tarefas de natureza excessivamente pesadas. Vejamos:

Conclusão: Ante o acima exposto, conclui-se que o autor, após quadro cardiológico devidamente tratado com implante de marcapasso bicameral em adição à terapêutica farmacológica específica, obteve estabilização do quadro cardiovascular que lhe confere ritmo cardíaco adequado imposto pelo marcapasso normofuncionante, que o permite retomada do exercício de sua atividade profissional habitual ou demais afins de forma remunerada a terceiros. Em geral há que salientar que a restrição funcional apresentada pelo autor é ao exercício de tarefas de natureza excessivamente pesadas. (fl. 140) Logo, inexistindo incapacidade total e permanente, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez. Passo, assim, a verificar se o autor possui restrição para o exercício de sua atividade habitual, o que dá ensejo à concessão de auxílio-doença. Pois bem. O autor exerce a função de soldador, sendo que a perita, em resposta aos quesitos complementares do autor, esclareceu que: Quanto ao item 7 de fls. 147 há que esclarecer que a solda emite sinais elétricos e não magnéticos, portanto, o autor está apto para função de soldador com uso constante de EPIs, entretanto, há risco de desprogramação de marcapasso se houver descarga elétrica intensa, portanto, caberá ao Engenheiro de Segurança de sua empresa avaliar os riscos à continuidade da tarefa de soldador após o implante de marcapasso, pois a signatária desconhece a amperagem do arco voltaico utilizado pelo autor, tipos de solda e adesão (ou não) ao uso de EPIs. Assim sendo, caso seja considerado atividade de risco pelo Serviço de Segurança, o autor poderá exercer outra atividade afim onde não haja risco de descarga elétrica, como, por exemplo, maçariqueiro, calandrador ou traçador de chapas, portanto, não se trata de incapacidade total ao trabalho. (fl. 155). A ressalva apontada pela perita (de que o autor está apto para a função de soldador com uso de EPI, mas com risco de desprogramação do marcapasso caso haja uma descarga elétrica intensa), com o aconselhamento de modificação da função (para o caso de o engenheiro de segurança da empresa constatar que o risco existe), afasta, na prática, a possibilidade de retorno do trabalhador à sua função habitual, a fim de se evitar risco à sua saúde e até mesmo à sua vida. Por conseguinte, o requerente faz jus à manutenção do auxílio-doença, com inclusão em programa de reabilitação profissional, até que seja dado por habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não-recuperável, seja aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro que o autor não faz jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e julgo PROCEDENTE o pedido subsidiário, para condenar ao INSS a manter ativo o auxílio-doença (NB 534.345.209-0) desde a DER (16.02.09), com inclusão do autor em processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, o que afasta a eventual possibilidade de cessação do benefício pela denominada alta programada. O INSS deverá manter o benefício até que o requerente seja eventualmente dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não-recuperável, seja aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. As eventuais parcelas vencidas (relativas ao período entre a cessação do benefício e o cumprimento da decisão de antecipação de tutela) deverão ser atualizadas em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 e juros de

mora desde a citação, também, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. O INSS está isento de custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Sem custas em reembolso, eis que o autor, na condição de beneficiário da justiça gratuita, nada pagou. Arcará o INSS com a verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se e registre-se. Intime-se o chefe da AADJ, por mandado, a manter o benefício ativo, nos termos da presente sentença, com a anotação de que caberá ao INSS providenciar o agendamento do início da reabilitação profissional e notificar o requerente. Após, intimem-se as partes. Sentença sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.

0009266-04.2009.403.6102 (2009.61.02.009266-4) - IRINEU SAVINE FILHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Irineu Savine Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese:a) a manutenção do pagamento do benefício de auxílio-doença, até que as lesões sejam sanadas, ou a conversão em aposentadoria por invalidez, por se tratar de seqüelas irreversíveis;b) o recebimento do acréscimo de 9% no valor da RMI desde a concessão da aposentadoria por invalidez;c) o recebimento do adicional de 25% sobre o benefício, previsto no artigo 45, da Lei 8.213/91, por depender da ajuda de terceiros, desde a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; ed) o recebimento de uma indenização por danos morais, no importe de 12 (doze) vezes o valor atual do teto da previdência social (R\$ 3.218/90), em razão da manutenção da política interna do INSS em conceder a alta programada, em afronta a Lei 8.213/91 e as garantias constitucionais de prevalência à vida, à saúde e à incolumidade física e mental.Alega o autor que é portador de graves e incuráveis doenças denominadas epilepsia e meningite pneumocócica (CID 6.44.8), tendo requerido perante o INSS, em 18.03.2009, o recebimento de auxílio-doença (NB 534.786.836-4), que foi concedido até 30.04.2009, com prorrogação por três vezes e nova previsão de recebimento até 10.09.2009,Sustenta, que a perícia do INSS é realizada de forma superficial, sendo que está incapacitado para exercer seu trabalho e atividades habituais, devendo ser mantido o benefício de auxílio-doença, com sua conversão posterior em aposentadoria por invalidez, bem como determinado o pagamento do adicional de 25%, desde a conversão do benefício, uma vez que necessita da assistência permanente de terceiros.Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 31/47), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em sede de antecipação de tutela, a manutenção do benefício de auxílio-doença.Os benefícios da gratuidade foram concedidos às fls. 49/51. Pela mesma decisão foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, com a anotação de que o benefício foi prorrogado até o dia 10.09.2009, havendo possibilidade de nova prorrogação, em caso de persistência da incapacidade. Citado, o INSS trouxe contestação, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, tanto em relação à concessão do benefício previdenciário quanto no tocante ao recebimento de indenização por danos morais, diante da inexistência dos requisitos legais. Por fim, insurgiu-se contra o pedido de antecipação de tutela, sob a alegação de inadmissibilidade da medida. Em caso de procedência, requereu a aplicação de correção monetária conforme Provimentos, com fixação do termo inicial na data do laudo ou da citação, e de honorários em patamar inferior ao mínimo legalmente previsto no artigo 20, do CPC. Apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos (fls. 55/66).Deferida a prova pericial, foi nomeado perito (fls. 67), tendo o autor apresentado novos atestados, reiterando o pedido de antecipação de tutela (fls. 70/77), e, posteriormente, seus quesitos para perícia (fls. 77/78).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 80/89 com documentos (fls. 90/91), sendo oportunizada a manifestação das partes.O autor, manifestando sua concordância com o laudo, requereu a procedência do pedido e o deferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 96). Já o INSS trouxe a informação de que o autor está recebendo benefício de aposentadoria por invalidez, concedido definitivamente pelo JEF local, nos autos n. 2010.63.02.003356-3, ajuizado em 12.04.2010, no curso desta demanda, a partir da data da cessação administrativa do auxílio-doença, em 30.11.2009, com concessão de antecipação de tutela, requerendo a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, V, do CPC (fls. 98/99, com documentos às fls. 100/111).Intimado, o autor pleiteou a juntada de informações acerca do pagamento do benefício de auxílio-doença entre a cessação prevista inicialmente (10.09.2009) até a DIB da aposentadoria (30.11.2009). Sustentou, ainda, que os demais pedidos formulados nestes autos não foram julgados no processo em trâmite perante o JEF, insistindo no pagamento do adicional previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 e na condenação em danos morais.Às fls. 115 foi determinado o prosseguimento do feito tão-somente em relação ao pagamento do adicional de 25% e à indenização por danos morais, bem como a juntada do laudo médico pericial realizado no JEF e de pesquisa junto ao Sistema Plenus, o que foi cumprido às fls. 116/120 e 121, respectivamente.Solicitado o pagamento do perito judicial às fls. 122.É o relatório necessário. DECIDO.Inicialmente, tal como já mencionado na decisão não-recorrida de fls. 115, em virtude da concessão ao autor do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença (30.11.2009), pelo JEF local, nos autos n. 2010.63.02.003356-3 (fls. 102/108), por decisão não mais sujeita a recurso, a análise do mérito nestes autos deve prosseguir tão-somente em relação ao pedido de recebimento do adicional de 25% previsto no artigo 45, da Lei n. 8.213/91 e de indenização por danos morais. Cumpre consignar que a questão levantada pelo autor às fls. 114, de comprovação do recebimento do benefício de auxílio-doença até a DIB da aposentadoria concedida, ficou superada pela pesquisa juntada às fls. 121, em que se verifica que a data da cessação do auxílio-doença ocorreu em 30.11.2009. Assim, no que tange ao

pedido de manutenção do auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez, o autor não possui interesse de agir, diante da perda do objeto superveniente ao ajuizamento desta ação, uma vez que já restou solucionado definitivamente o conflito, quando do trânsito em julgado da demanda ajuizada posteriormente perante o JEF. Quanto à aplicação das penas de litigância de má-fé, pleiteadas pelo INSS, devem ser afastadas, uma vez que o pedido de benefício previdenciário perante o JEF foi apresentado pelo próprio autor, sem representação do advogado constituído nestes autos, conforme se observa pelo documento de fls. 102/105 e sentença proferida (fls. 106), de modo a afastar a deslealdade ventilada. Passo a analisar os pedidos remanescentes: 1 - concessão do acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez: Para o acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez, conforme prevê o artigo 45 da Lei 8.213/91, é preciso a comprovação da necessidade de assistência permanente de outra pessoa. In casu, de acordo com a conclusão do laudo do médico perito nomeado nestes autos, o autor é portador de Doenças Crônicas Degenerativas que em sua somatória o torna incapaz de forma total e permanente para o exercício laboral habitual e insusceptível para reabilitação para o mercado formal de trabalho (fls. 89), o que vem a confirmar a necessidade de concessão de aposentadoria por invalidez, tal como concedido na sentença definitiva proferida no JEF local (fls. 106/108). Quanto à necessidade de assistência permanente de outra pessoa, o laudo elaborado nestes autos não esclarece a questão, inexistindo quesitos das partes sobre este aspecto. Contudo, analisando o laudo confeccionado pelo perito nomeado pelo JEF, nos autos n.2010.63.02.0033563, em que a aposentadoria por invalidez foi concedida, observo que a perita, em resposta aos quesitos formulados, expressamente consignou que o autor não tem condições de realizar atos do cotidiano (manter a higiene pessoal, vestir-se, alimentar-se, participar de atividades de lazer, locomover-se fora do domicílio, etc), necessitando que a família dê as medicações, sempre com supervisão (resposta ao item 5 - fls. 120). Tal afirmação é reforçada na resposta do quesito seguinte, em que a perita esclarece que o autor necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros, acrescentando que necessita de ajuda para tomar as medicações e necessita de supervisão (item 6 - fls. 120). Portanto, o laudo pericial se mostra conclusivo no sentido do autor necessitar da assistência permanente de outra pessoa e, com isso, do acréscimo pleiteado. Ademais, verifico a existência de documento nos autos que indica a necessidade do autor se manter acompanhado, como o juntado às fls. 40, em que o médico neurologista solicita a permanência de acompanhante para o autor no momento da perícia, em razão do autor não oferecer informações coerentemente, bem como o fato do autor se apresentar na companhia do irmão, Eurípedes, nas duas perícias médicas realizadas, oportunizando a colheita das informações precisas (cf. fls. 82 e 117). Logo, o autor faz jus ao recebimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, em razão de necessitar da assistência permanente de outra pessoa para suas atividades pessoais diárias. 2 - Danos morais: Cabe aqui lembrar que o auxílio-doença é benefício temporário, sendo que o artigo 101 da Lei 8.213/91 impõe ao segurado a sua submissão periódica a exame médico a cargo da Previdência Social. Ademais, no tocante a chamada alta programada, não verifico qualquer ilegalidade na fixação de uma data para a cessação do benefício, baseada em exame médico. Conforme se comprova pelos comunicados de fls. 37/39, o autor ficou ciente do prazo para requerer prorrogação do benefício (15 dias finais até a data da cessação), em caso de continuidade da incapacidade, bem como para interpor pedido de reconsideração ou recurso à Junta de Recursos da Previdência Social (30 dias da referida data). Como se sabe, com a apresentação de pedido de prorrogação o beneficiário é submetido a novo exame para verificação da incapacidade, com a suspensão do benefício, se o caso, somente após a realização da perícia. De acordo com a inicial, o autor requereu o benefício do auxílio-doença (NB 534.786.836-4), em 18.03.2009, sendo que, no momento do ajuizamento desta ação, 21.07.2009, ainda estava em gozo do benefício, em razão da prorrogação deferida às fls. 39, até 10.09.2009, o que demonstra que conhecia a sistemática utilizada pelo INSS. Pelo que se extrai do requerimento do autor apresentado perante o JEF (fls. 104), o autor recebeu auxílio-doença de 18.03.2009 até 30.11.2009, tendo feito dois requerimentos posteriores, que foram indeferidos. Não se teve, portanto, suspensão do benefício sem possibilidade de realização de perícia. Ademais, com a concessão pelo JEF Local do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença, o autor receberá todos os atrasados que lhe são devidos, com correção monetária e juros. Portanto, não há razão para a condenação do INSS em indenização por danos morais. Nessa conformidade e por esses fundamentos: 1 - declaro a perda do interesse de agir do autor, superveniente ao ajuizamento da ação, com relação ao pedido de manutenção do auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, uma vez que já restou solucionado definitivamente o conflito, quando do trânsito em julgado da demanda ajuizada posteriormente perante o JEF; e 2 - condeno o INSS a pagar ao autor o acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, desde a data de sua concessão (30.11.2009 - fls. 108), nos termos do artigo 45, da Lei n. 8.213/91; 3 - denego o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais. As parcelas vencidas (referentes ao acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez) deverão ser atualizadas de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Em razão da sucumbência recíproca, tendo em vista a denegação do pedido de danos morais, os honorários advocatícios se compensam. Aprecio o pedido de antecipação de tutela. A

procedência da ação, em relação ao acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez, como aqui reconhecido, indica a existência da verossimilhança, fundada na prova que se extrai dos autos. O benefício previdenciário, assim como o acréscimo previsto no artigo 45, da Lei 8.213/91, têm natureza alimentícia e, portanto, caso o autor não o receba imediatamente, poderá sofrer dano irreversível, já que as necessidades de manutenção própria, de sobrevivência e a ajuda de terceiro não podem esperar. Assim, é o caso, pois, de se antecipar desde logo os efeitos da sentença aqui proferida, a fim de que o autor possa usufruir o bem buscado, já que estão presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Deste modo, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar ao INSS, pela Chefia da Agência de Benefícios, o pagamento do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez concedida ao autor, com fruição a partir desta data, comunicando-se este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que as parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento, com cópia desta sentença, devendo o ofício ser entregue pelo oficial de justiça de plantão, que identificará o servidor que receber a ordem. Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, na forma do art. 475 2º do Código de processo civil, eis que, considerado o termo inicial do acréscimo concedido (30.11.2009) e a presente data, o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos, tomando-se como base o salário-de-benefício calculado no benefício concedido (fls. 121). P.R.I.C.

0009964-10.2009.403.6102 (2009.61.02.009964-6) - JOSE BISPO DE SOUZA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls. 216/236) até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000762-72.2010.403.6102 (2010.61.02.000762-6) - JOSE APARECIDO DA COSTA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por José Aparecido da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (22.07.2008), com o reconhecimento e a contagem como atividade especial, com conversão para tempo comum, do período de 01.10.1980 a 16.08.2001, laborado como conferente, para a empresa Sadia Comercial Ltda (cf. aditamento de fls. 49). Informa que pleiteou seu benefício em 22.07.2008, por meio do NB n. 42/148.321.638-9, tendo sido indeferido (fls. 17) por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foi reconhecido como atividade especial o período acima mencionado. No entanto, alega que em pedido protocolado anteriormente, em 11.11.1998 (NB n. 42/112.070.158-6), teve o período de 01.10.1980 a 11.11.1998 reconhecido pelo próprio INSS (código 1.1.2), somando um total de 29 anos, 2 meses e 6 dias de tempo de contribuição. Assim, embora tenha solicitado o desentranhamento dos documentos do mencionado P.A., foi surpreendido com a negativa do reconhecimento desse período que já tinha sido anteriormente enquadrado, gerando cômputo de tempo insuficiente para a concessão do benefício, o que não pode prosperar, em razão de contar com mais de 35 anos de contribuição. Requereu, por fim, a concessão de antecipação de tutela e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, apresentando seus quesitos às fls. 10/11. Juntou procuração e documentos (fls. 12/46). Em cumprimento à determinação de fls. 48, o autor aditou a inicial, especificando o pedido de averbação pretendido nestes autos (fls. 49), que restou recebido na decisão de fls. 50/52. Pela mesma decisão, foram deferidos os benefícios da gratuidade e negada a antecipação de tutela pleiteada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência da ação, alegando que para o enquadramento da atividade especial deve ser observada a legislação de regência, Em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: a) o indeferimento ou revogação da antecipação de tutela; b) que a atualização monetária e os juros de mora obedeçam aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009; c) que o termo inicial do benefício seja fixado na data da sentença; e d) o reconhecimento da isenção de custas. Ao final, apresentou quesitos, indicando assistentes técnicos (fls. 57/67, com os documentos de fls. 68/77). Cópia do P.A. às fls. 79/281, com vista às partes (fls. 282) e manifestação apenas do INSS (fls. 284).. Determinado ao autor a juntada de formulário fornecido pela ex empregadora para verificação do período entre 17.05.2001 a 16.08.2001 (fls. 285), não houve manifestação, conforme certidão de fls. 286. É o relatório necessário. DECIDO. MÉRITO 1 - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário desde a DER (22.07.2008 - 192), sendo que a presente ação foi proposta em 25.01.2010, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, com o reconhecimento do período de 01.10.1980 a 16.08.2001 laborado como conferente para a empresa Sadia Comercial Ltda., como atividade especial, com conversão para comum, que não foi considerado pelo INSS administrativamente. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência

Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 62, 2º, I do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que o período reclamado além de estar devidamente anotado em CTPS, consta no CNIS do autor (fls. 60) e foi computado como tempo comum. Resta, portanto, tão-somente analisar se houve ou não o exercício de atividade especial no período pleiteado na inicial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Quanto aos demais períodos que não foram questionados, será observada a contagem realizada pelo INSS às fls. 261/265 destes autos. Pois bem, quanto à comprovação da atividade especial os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que o autor carrou aos autos PPPs fornecidos pela empresa, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para a conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrasse no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Quanto à utilização de EPI, consigno que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, tenho que os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade. Passo, assim, à análise do pedido de reconhecimento do exercício da atividade especial para o período pleiteado na inicial, entre 01.10.1980 a 16.08.2001, laborado para a empresa Sadia Comercial Ltda.. O vínculo empregatício está anotado em CTPS (cópia às fls. 36 e 207). Convém mencionar que o período pleiteado neste feito se trata de continuação de vínculo empregatício iniciado em 18.05.1978, cujo reconhecimento administrativo se deu de 18.05.1978 até 30.09.1980, com base na categoria profissional, nos moldes do item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 (cf. planilhas elaboradas do INSS às fls. 261/265 no PA n. 42/148.321.638-9), além do enquadramento em razão da exposição ao agente nocivo frio, previsto no código 1.1.2 do referido Decreto (cf. acórdão proferido no PA n. 42/112/070.158-6 - fls. 253/256). Em relação ao período não reconhecido, para a comprovação da atividade especial até 16.05.2001, o autor apresentou PPP fornecido pela empresa de fls. 244/246, descrevendo suas atividades e os fatores de risco a que ele estava exposto. Às fls. 244 consta que o segurado: a) entre 01.10.80 a 30.09.86: como auxiliar de armazém executava serviços no armazém, efetuando carga ou descarga de produtos nos veículos, movimentando produtos das plataformas até as câmaras, separando de caixas com problemas, bem como arrumar e empilhar produtos; b) entre 01.10.1986 a 31.12.1986: como conferente realizava atividades relativas a conferir e registrar quantidades, tipos e números dos produtos recebidos e expedidos, seguindo romaneios e/ou notas fiscais, comunicando a chefia em caso de divergência; c) entre 01.10.1987 a 16.05.2001: baixa de requisição, entrega de materiais, controle físico de estoque, recebe, armazena e transporta os materiais que chegam e estoca, conforme a identificação, elabora relatório, efetua compra de materiais. Em relação ao último período mencionado, deve ser observada a data de 01.01.1987 a 16.05.2001, quando o autor passou a exercer a

função de encarregado seção expedição noturna, conforme anotação constante na CTPS do autor às fls. 163. Quanto à exposição a agentes nocivos, consta no PPP que o autor esteve exposto a frio de -5 a +12 graus Celsius, durante todo o período. No entanto, de acordo com a análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 260, o perito do INSS não considerou as atividades como especiais, por considerar que para o agente nocivo FRIO o PPP apresentado informa o uso de EPI eficaz descaracterizando a exposição como insalubre. Ocorre que os equipamentos de proteção individual, conforme já ressaltai anteriormente, não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não elimina os agentes nocivos à saúde e, portanto, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Assim, sua utilização não afasta o reconhecimento da atividade especial. Aliás, cumpre mencionar que a 2ª Câmara de Julgamento, no acórdão proferido no P.A. n. 112.070.158.6 (benefício pleiteado anteriormente), já havia enquadrado como especial o período de 01.10.1980 a 05.03.1997, com fulcro no código 1.1.2 do anexo ao Decreto n. 53.831/84, com a ressalva de que a legislação não estabelece que o trabalhador tenha que trabalhar permanentemente dentro das câmaras frigoríficas, como entende a perícia médica (cf. fls. 255). Deste modo, tenho por suficiente o PPP fornecido pela empresa, que atesta as atividades exercidas pelo autor e a exposição ao agente físico frio, de -5 a +12 graus Celsius, de 01.10.1980 a 16.05.2001. Em relação ao período de 06.03.1997 a 16.05.2001, embora o Decreto n. 2.172/97 tenha suprimido a exposição a frio como evento caracterizador do direito à contagem especial de tempo de contribuição para fins previdenciários, em determinadas circunstâncias não me parece razoável afastar o reconhecimento de atividade laborada como especial, diante da permanência do segurado na mesma empresa, mesmo setor e, portanto, mesmas condições apresentadas anteriormente, como ocorre no presente fato, de modo que há de ser conferida eficácia ultrativa à norma anterior que considerava prejudicial a exposição ao agente nocivo frio. Sobre a questão, em situação análoga o TRF desta Região já teve a oportunidade de decidir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO CITRA PETITA. SENTENÇA CONDICIONAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC. REQUISITOS CUMPRIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A sentença condicional mostra-se incompatível com a própria função estatal de dirimir conflitos, consubstanciada no exercício da jurisdição, implicando, assim, em negativa de prestação jurisdicional adequada. 2. Apesar de nula a sentença, por conter julgamento citra petita, os autos não devem ser restituídos à primeira instância para que outra seja prolatada, uma vez que a questão ventilada pode ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. É especial o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância admitidos pelos regulamentos (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 5. A permanência do segurado na mesma atividade laborativa, sem qualquer interrupção do vínculo empregatício, permite a consideração de trabalho insalubre com exposição a ruído a partir de 80 dB, uma vez que não há razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou o labor de ser insalubre após 05/03/1997 apenas em virtude de novo Decreto dispor que a intensidade do ruído passaria a ser outra para a caracterização da atividade especial, sendo certo que a norma anterior que dispunha ser configuradora de atividade especial a exposição a ruído superior a 80 dB tem eficácia ultrativa. 6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Sentença anulada, de ofício. Apelação do INSS prejudicada. Pedido do autor julgado procedente. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1240079 - Décima Turma - Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - DJU DATA: 23/01/2008 - pág. 676) Logo, o autor faz jus à contagem do período de 01.10.1980 a 16.05.2001 como atividade especial, com fulcro no código 1.1.2 do Decreto 53.831/64, assim como na NR 15, anexo nº 9, levando-se o conta o formulário apresentado, não sendo o caso de enquadramento até o término do contrato, em 16.08.2001, como pretendido, diante da inexistência de comprovação nos da especialidade para o período restante. Consigno, ainda, que em se tratando de conversão do tempo especial em comum, deve ser aplicado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e jurisprudência atual do STJ (AGRESP 1.105.770, 5ª Turma, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decisão publicada no DJE de 12.04.10). Atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do período trabalhado de forma especial em comum, constato que somados o período acima reconhecido com os demais já computados pelo INSS (fls. 264/266), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (22.07.2008), o seguinte tempo de contribuição:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS
11/2/1976	17/6/1976	1,0000	127 0 4 72	24/7/1976	15/7/1977	1,0000	356 0 11 263
20/7/1977	8/8/1977	1,0000	19 0 0 194	19/4/1978	15/5/1978	1,0000	26 0 0 265
18/5/1978	30/9/1980	1,4000	1.212 3 3 276	1/10/1980	16/5/2001	1,4000	10.545 28 10 257
17/5/2001	16/8/2001	1,0000	91 0 3 18	1/6/2002	28/2/2003	1,0000	272 0 9 29
1/1/2004	30/6/2008	1,0000	1.642 4 6 2 14.290	39 1 25			

Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100%, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/1991, a partir da data do requerimento administrativo (22.07.2008). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para: 1. condenar o INSS a averbar o

período/função considerado como atividade especial, com conversão para tempo comum pelo fator de 1,4, para fins de aposentadoria: de 01.10.1980 a 16.05.2001, laborado para a empresa Sadia Comercial Ltda, posteriormente denominada Sadia S/A; 2. condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo até a data do requerimento administrativo, ou seja, 22.07.2008, com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% do seu salário-de-benefício, a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a mínima sucumbência do autor, que sequer impediu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, arcará a autarquia com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo, nos termos do artigo 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Quanto à tutela antecipada - pleiteada na peça exordial de fls. 02/10, esta pode ser concedida a qualquer momento, mesmo antes da sentença, antecipando-se os seus efeitos desde que presentes os seus requisitos autorizadores. Verifico que a matéria trazida aos autos não se enquadra nos casos de restrição legal à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, previstos na Lei n. 9.494/97, nem a presente ação pode ser alcançada pelo disposto no art. 1º da Lei n. 8.437/92. Assim, devidamente comprovado o direito pelos documentos trazidos e a natureza alimentar do pedido, qualquer recurso teria caráter meramente protelatório e seria autêntico abuso de defesa. Ademais, ainda que considerado apenas o período de 01.10.1980 a 05.03.1997, já enquadrado administrativamente, conforme fundamentação, o autor já teria tempo suficiente para a concessão do benefício. Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício aqui concedido. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à implantação, oficiando-se para o cumprimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0000763-57.2010.403.6102 (2010.61.02.000763-8) - NORALDINO GOMIDES DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0004224-37.2010.403.6102 - ANTONIO DA SILVA (SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0004490-24.2010.403.6102 - MARLI ALVES DA SILVA DIAS (SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO E SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ajuizada por Marli Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (07.12.2005) ou, de forma sucessiva, por tempo de contribuição, desde a distribuição da presente ação (fls. 06.05.2010), com o reconhecimento e contagem como especial do seguinte período controvertido de 29.04.1995 a 04.07.2005, laborado como auxiliar de enfermagem, na Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho /SP. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria (NB n. 46/139.227.543-9) foi indeferido, sob o argumento de que no período pleiteado a autora não se expunha de modo permanente ou habitual a agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa, acarretando falta de tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício. Sustenta, no entanto, que possuía na DER mais de 25 anos ininterruptos de atividade especial habitual, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada. Requereu, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, apresentando os documentos de fls. 11/33. Em cumprimento à determinação de fls. 35, aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 59.891,56, juntando planilha e cópias de sua CTPS (fls. 36/53). Recebido o aditamento, foram deferidos os benefícios da gratuidade e nomeado perito para realização de prova pericial técnica (fls. 44). Citado, o INSS trouxe contestação, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos formulados, alegando que para o enquadramento da atividade especial deve ser observada a legislação de regência, o uso de EPI e a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos após 29.04.1995. Em caso de procedência pleiteou: a) o indeferimento ou revogação da antecipação de tutela; b) que a atualização monetária e os juros de mora obedçam aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009; c) que o termo inicial do benefício seja fixado na data da

sentença; e d) o reconhecimento da isenção de custas. Ao final, apresentou quesitos, indicando assistentes técnicos (fls. 43/55, com os documentos de fls. 56/66). Às fls. 69/70 a autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Réplica às fls. 71/74. Diante do pedido de substituição do perito (fls. 76), foi determinada sua desconstituição, bem como o envio imediato do procedimento administrativo pelo INSS, para posterior análise da necessidade de realização da prova pericial (fls. 80). P.A. às fls. 87/128. Às fls. 129, tendo em vista o P.A. juntado e o formulário previdenciário de fls. 21/22, foi reconsiderada a decisão de fls. 44, quanto à realização de perícia, com indeferimento da prova e determinação da vinda dos autos para conclusão. Da decisão, foi interposto agravo retido pela autora (fls. 131/134), com apresentação de contra-razões pelo INSS (136/140). É o relatório.

Fundamento e decido. MÉRITO 1 - Da prescrição Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário desde a DER (07.12.2005 - fls. 87), sendo que a presente ação foi proposta em 06.05.2010, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem e o reconhecimento de período laborado em atividade especial, que não foi considerado pelo INSS administrativamente. Inicialmente, consigno que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 62, 2º, I do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que o período reclamado além de estar devidamente anotado em CTPS (fls. 41), consta no CNIS da autora (fls. 61) e foi computado como tempo comum (cf. acórdão - fls. 122). Resta, portanto, tão-somente analisar se houve ou não o exercício de atividade especial no período pleiteado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/1999, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Esclareço que, para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/1995, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrasse no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/1997, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. Quanto ao agente biológico, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes do Decreto ns. 53.831/64, nos termos do código 1.3.2 (que consideravam como insalubres as atividades permanentes expostas ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins); e código 2.1.3 (que previa as seguintes ocupações: medicina, odontologia e enfermagem). Após, com a publicação dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 o enquadramento teve previsão no código 3.0.1, que considera a exposição aos agentes biológicos nocivos nos trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Passo, assim, à análise do pedido de reconhecimento do exercício da atividade especial para o período pleiteado na inicial, que não foi reconhecido administrativamente pelo INSS, de 29.04.1995 a 04.07.2005 (data da elaboração do PPP apresentado), laborado como auxiliar de enfermagem para a Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho. O vínculo empregatício está anotado em CTPS (cópia às fls. 41). Convém mencionar que o período questionado neste feito se trata de continuação de vínculo empregatício iniciado em 15.02.1980, cujo reconhecimento administrativo se deu de 15.02.1980 até 28.04.1995, com base na categoria profissional, nos moldes do item 2.1.3 do Decreto 53.831/64 (conforme decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos - fls. 114/123). Quanto ao período posterior (de 29.04.95 a 04.07.2005), o médico perito do INSS, em grau de recurso, fez constar às fls. 114 que após 28.04.1995 não há habitualidade e permanência em relação aos agentes agressivos BIOLÓGICOS, portanto não fazendo jus a aposentadoria especial, com o que concordou a 13ª Junta de Recursos, com a seguinte justificativa: Dessa forma, concordamos com a decisão da Assessoria Técnica-Médico deste órgão, uma vez que após 29/04/95, a recorrente exerceu atividade de auxiliar de enfermagem em estabelecimento hospitalar generalizado, enquanto o anexo IV, dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3048/99, dispositivos legais, que regulamentam a aposentadoria especial a partir de 06.05.97, determina expressamente o exercício da atividade em contato exclusivo com portadores de doenças infecto-contagiosas ou materiais contaminados. (sexto parágrafo de

fls. 122). Pois bem, o PPP apresentado administrativamente se encontra às fls. 93/94, indicando que a autora exerceu o cargo de atendente de enfermagem (de 15.02.1980 a 01.03.1995) e de auxiliar de enfermagem (de 02.03.1995 até a data do elaboração do formulário), no mesmo setor, centro cirúrgico e central de materiais), com descrição das atividades exercidas, sendo que as auxiliar de enfermagem consistiam em: Realizar lavagem e desinfecção de instrumentos cirúrgicos, vidrarias e borrachas, manusear máquina lavadora, máquinas de ultrassom, realizar a esterilização e desinfecção de artigos críticos e semi críticos, executar ações de tratamento simples, prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente, realizar assistência de enfermagem no intra operatório, ministrar medicamentos Vo/Fn/m/Sc, transporte de pacientes para sala cirúrgica, verificar volume de drenos e sondas, verificar diurese. Quanto a exposição a agentes de risco o PPP informa que a autora ficou submetida a microrganismos patogênicos e tintura de iodo de benjoin álcool 70%, éter, furacin, benzina, povidine tópico. Desta forma, sem razão o INSS ao não enquadrar todo o período como atividade especial, uma vez que a autora exerceu as mesmas atividades, no mesmo setor (centro cirúrgico e central de materiais), enquadradas até 28.04.1995, sendo que a própria descrição das tarefas que desenvolvia por si só reforça a conclusão de que exerceu a referida atividade, com exposição habitual e permanente a agentes biológicos patogênicos, pelo contato com pacientes ou com materiais potencialmente infectados, bem como a agentes químicos nocivos à saúde. Ademais, o anexo nº 14 da norma regulamentar 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho dispõe que: Insalubridade de grau médio. Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, posto de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); (...) Cumpra ressaltar que a simples exposição habitual e permanente do trabalhador a tais agentes nocivos à saúde já é suficiente para a qualificação da atividade como especial, não sendo necessário que o profissional atue em área exclusiva de portadores de doenças infecto-contagiosas. Convém consignar, ainda, que não é razoável, afastar o reconhecimento como especial de um período, diante das mesmas condições apresentadas e já reconhecidas pela própria autarquia em outro, inclusive no mesmo local. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DAS ATIVIDADES. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. PERÍODO SUPERIOR A 25 ANOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. I. Estabelece o art. 57. da Lei nº 8213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. II. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP deixa claro que a segurada trabalhou na função de auxiliar de enfermagem, na Casa de Saúde São Sebastião Ltda., exposta durante a jornada de trabalho a agentes agressivos à sua saúde, quais sejam: agentes químicos (éter sulfúrico, ácidos graxos essenciais, formol, povidine, clorexidina, papaína e álcool a 70%) e biológicos (parasitas, bacilos, vírus, bactérias, dentre outros). III. Laudo Técnico Pericial elaborado por engenheiro em segurança do trabalho (fls. 37/39), sendo periciada a Casa de Saúde São Sebastião Ltda., tendo o perito chegado à conclusão de que a autora laborou exposta a fatores de riscos, quais sejam: agentes químicos (éter sulfúrico, ácidos graxos essenciais, formol, povidine, clorexidina, papaína e álcool a 70%) e biológicos (parasitas, bacilos, vírus, bactérias, dentre outros). Além disso, consta do Laudo Técnico Pericial que o tempo de exposição aos agentes nocivos ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. IV. Ademais, conforme consta nos contracheques da autora às fls. 57/60, a mesma recebia adicional de insalubridade, o que corrobora a natureza especial das atividades desempenhadas. Desse modo, impõe-se reconhecer que a autora possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho de natureza especial, fazendo jus à aposentadoria especial ora pleiteada. V. Confirma-se a antecipação dos efeitos da tutela concedida na v. sentença, porquanto além de restar demonstrado o direito ao benefício, trata-se de prestação de natureza alimentícia. O possível risco da irreversibilidade da medida, diante da verossimilhança dos fatos alegados, não deve ser observado a ponto de comprometer a proteção de direitos tão fundamentais como o da própria subsistência da jurisdicionada. VI. Apelação improvida. (TRF-5 - AC 527397- Quarta Turma - Deembargadora Federal Margarida Cantarelli - DJE de 23/09/2011 - pág. 387) No que tange à utilização de EPI, anoto que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, tenho que os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Assim, a autora faz jus ao reconhecimento do período de 29.04.1995 a 04.07.1995 (até a data da elaboração do PPP) como especial com fulcro nos códigos 1.2.3 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 (tendo em vista a equiparação de auxiliar de enfermagem e enfermeira) até 05.03.1997 e, a partir de então, de acordo com o código 3.0.1 a do Decreto 2.172/97 e código 3.0.1 a e 1.0.19, grupo II, do anexo IV do Decreto 3.048/99. Atento aos pedidos formulados, de concessão de aposentadoria especial ou, de forma sucessiva, de aposentadoria por tempo de contribuição, constato que somados os períodos acima reconhecidos com os demais já computados pelo INSS, a autora possuía, à época do requerimento

administrativo (07.12.2005), o seguinte tempo de atividade especial: Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 15/2/1980 28/4/1995 1,0000 5.551 15 2 162 29/4/1995 4/7/2005 1,0000 3.719 10 2 9 9.270 25 4 25 Deste modo, a autora faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, 1º da Lei 8.213/91. A DIB do benefício deve ser na data do requerimento administrativo (07.12.2005), posto que a autora já fazia jus ao benefício desde a referida data, tendo apresentado na fase administrativa os documentos necessários e suficientes para a concessão do benefício. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para: 1 - Condenar o INSS a averbar como atividade especial o período de 29.04.1995 a 04.07.2005, laborado como auxiliar de enfermagem para a Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho/SP; 2 - Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER (07.12.2005), com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Condene o INSS no pagamento da verba honorária da parte autora, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0005590-14.2010.403.6102 - NET RIBEIRAO PRETO LTDA (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X UNIAO FEDERAL

Net Ribeirão Preto Ltda ajuizou a presente ação em face da União, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos (a partir de 09.06.2000), devidamente corrigidos, com parcelas vincendas das mesmas contribuições ou, ainda, com tributos vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil, dentre eles as contribuições previdenciárias. Em caso de não ser possível a compensação, pleiteia a restituição da exação questionada. Sustenta, para tanto, que o ICMS não constitui receita própria do contribuinte, mas sim receita do Estado e do Distrito Federal, de modo que não auferem receita a título de ICMS, posto que não se incorporam ao seu patrimônio. Defende, ainda, que a inclusão questionada não pode prevalecer por ofensa ao princípio da legalidade, da capacidade contributiva, do não-confisco, do direito de propriedade, da isonomia, da equidade e da uniformidade geográfica (arts. 5º, XXII, 170, II, 145 1º, 150, I, II e IV, todos da CF), além da ausência de lei complementar (art. 154, I) e da ofensa ao artigo 110 do CTN. Ressaltou, também, que seis ministros do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 240.785, já votaram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apresentando decisões dos Tribunais Regionais Federais nesse sentido. Com a inicial juntou documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 47/60), tendo, posteriormente, apresentado procuração, substabelecimentos e contrato social (fls. 65/79). Em cumprimento à determinação de fls. 80, aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 3.056.256,00, recolhendo as custas complementares (fls. 81/84). As fls. 86, foi afastada a possibilidade de prevenção, bem como recebidos os aditamentos apresentados. Na mesma oportunidade, com base em decisão proferida pelo STF na ADC n. 18, foi suspensa a tramitação do processo. Expirado o prazo de suspensão (cf. fls. 89), foi determinado o prosseguimento do feito, tendo sido indeferida a antecipação de tutela pleiteada (fls. 90/92). Citada, a União apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos (fls. 96/98). É a síntese necessária. DECIDO. Discute-se, em essência, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por não se enquadrar no conceito de receita ou faturamento. Ressalto, inicialmente, que vinha me posicionando sobre o tema de acordo com o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no enunciado das Súmulas n.s 68 e 94 que transcrevo a seguir: Súmula n. 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n. 94, do E. STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Isto porque o PIS e COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções, não se podendo deduzir da base de cálculo o ICMS, por ausência de dispositivo legal (cf. Resp n. 668.571-RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 13.12.2004). O Supremo Tribunal Federal, ao não admitir os recursos extraordinários interpostos sobre esta questão, argumentava se tratar de matéria a ser resolvida em nível infraconstitucional, como pode se observar pela decisão que transcrevo a seguir: DECISÃO: Trata-se de discussão a propósito da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS/COFINS. 2. Consoante jurisprudência pacificada, a controvérsia sobre a inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo do PIS não tem o alcance constitucional pretendido. Está circunscrita à interpretação de legislação ordinária (RREE 121.047 e 116.962, Velloso, DJ 13.06.97 e 06.12.96, respectivamente; Ag 124.709, Néri da Silveira, DJ de 10.04.92). Esse também foi o entendimento externado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC 1-1/DF, Moreira Alves, DJ de 16.06.95, quando restou assente que o tema está vinculado ao

conceito de faturamento, matéria inserida na órbita da legislação ordinária.³ As disposições da Lei 9.718/98, que definem a base de cálculo da COFINS, não têm qualquer influência no deslinde da questão submetida a exame desta Corte, que respeita à inclusão, ou não, do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, questão não disciplinada pelo citado texto legal. Ante o exposto, com base no artigo 21, 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2006. Ministro Eros Grau Relator. (RE 375300 / BA - BAHIA Relator MIN. EROS GRAU DJ 17/03/2006 PP-00124)No entanto, a Corte Constitucional, no julgamento dos recursos extraordinários n. 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, declarou inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, consolidando-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, passando a atestar a existência de um conceito constitucional de faturamento limitador da atividade criativa do legislador infraconstitucional que instituisse a base de cálculo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, b, da Constituição da República, pelo menos até a EC 20/98, em que ao faturamento foi equiparada a soma de todas as receitas das empresas. Transcrevo a seguir a ementa do RE 390840/MG:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (Relator Min. MARCO AURÉLIO DJ 15-08-2006 PP-00025 PP-00372)A Constituição incorporou o conceito de faturamento na forma do art. 22, do Decreto-lei 2.397/87 (art. 56, do ADCT), como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda. Desta forma, na ADC n. 1-1/DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei Complementar 70/91 não violou a noção de faturamento na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, nem o art. 110, do Código tributário nacional, por considerar como faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. A Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de seguridade social sobre a receita ou faturamento. Desta forma, extrai-se da orientação da Corte Máxima nos RES n. 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, que, até o advento desta Emenda Constitucional, somente a receita derivada da venda de mercadorias e da prestação de serviços (faturamento em sentido estrito) poderia servir de base de cálculo para a contribuição prevista no art. 195, I, b, da Carta Fundamental, e de que, após essa inovação constitucional, seria possível a tributação da totalidade de receitas das pessoas jurídicas. Deve-se anotar que as leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em seus art. 1º, repetiram a norma contida no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98 e fixou como base de cálculo da COFINS e do PIS o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, abarcando, assim, receitas outras que a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Independentemente do que está prescrito no art. 110 do CTN, pois não se pretende interpretar o texto constitucional com base em norma infraconstitucional, parece lógico que, quando a Constituição Federal adota um conceito consagrado na doutrina e na jurisprudência, ou um instituto regulado pelo direito privado, para definir competência tributária, aquele conceito ou aquele instituto de direito privado passam a ser vinculantes dentro do Direito Tributário. Constitucionalizado o conceito ou instituto de direito tributário, para efeito de definição da competência impositiva, a lei infraconstitucional não mais poderá dar nova conceituação. O conceito de faturamento encaixa-se no conceito lato de receita, consistindo na contrapartida decorrente de ingressos de efetivas operações de vendas de mercadorias e serviços. Porém, é preciso verificar o que integra o conceito de faturamento e receita. José Antônio Minatel mencionando Misabel Derzi, in Contribuição para o Finsocial, Revista de Direito Tributário, n. 55, p. 222, ensina que o faturamento real de uma empresa não pode incluir receitas financeiras e impostos incidentes sobre venda que são meros repasses. (cf. Conteúdo do Conceito de Receita e regime jurídico para sua tributação, São Paulo: MP Editora, 2005, p. 100/101)Aliás, como trazido na inicial e na apreciação da liminar, a Corte Constitucional, em sessão plenária em 22.03.2006, retomou o julgamento do RE 240785-MG, suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Seis ministros já votaram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao art. 195, I, da CF, ante um voto dissonante e, em consequência, foi concedida liminar na ação cautelar incidental n. 1.371/SP, em 19/09/2006, publicada no DJ em 15/12/2006, atribuindo efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto contra decisão proferida pelo TRF-3ª Região, nos autos da AC 233301-SP - Registro n. 95.03.010502-1. O argumento primordial da nova orientação do Supremo, sinalizando o reconhecimento da impossibilidade da

inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, que também deve ser estendido ao PIS, resume-se ao fato de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (cf. Informativo 437, 29.08.2006). Ressalto que o RE 240.785/MG tem como questionamento saber se o valor do ICMS pode integrar a base de cálculo da COFINS, ou se deve ser excluído a exemplo do que ocorre com o IPI, nos termos da alínea a do parágrafo único, do art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 30.12.1991, com redação do art. 195, I, b, anterior à Emenda Constitucional 20/98, onde a base econômica tributada pela COFINS era somente o faturamento. O relator Ministro Marco Aurélio esclareceu que: As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Dificil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de rigem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (...). (grifos nossos) Vê-se que o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal, acolhendo o voto do relator, é no sentido de que a quantia recebida para ser conceituada como faturamento deve estar ligada à riqueza própria, que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços. Assim, entendo que a conclusão a que chegou a corte Constitucional irá se estender também para a nova redação do art. 195, I, b, ao incluir receita como base impositiva da contribuição. Receita é acepção mais abrangente, por incluir outros ingressos não decorrentes de vendas, além de abarcar o ingresso advindo do próprio faturamento. Leandro Paulsen, sobre o conceito de receita, ensina que: Etmologicamente, receita significa a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida. Prossegue esclarecendo que: nem toda entrada é receita. Só pode ser tida como receita o ingresso de recursos que passe a fazer parte do patrimônio do contribuinte. O simples registro na contabilidade da empresa da entrada de determinada importância não a transforma em receita. Receita, para fins de incidência da Cofins, é um conceito substancial (jurídico) e não contábil, tanto que a lei prevê ser base de cálculo dessa exação a totalidade das receitas, independentemente de sua classificação contábil. Ademais, o mero ingresso de valores na contabilidade de uma empresa não é fator que demonstre a existência de capacidade contributiva - limite imposto à instituição de tributos, inclusive de contribuições sociais, que têm como fato gerador elemento denotador dessa capacidade, como é o caso do conceito de receita. Afirma, ainda, citando texto de Aires Barreto, ISS - Atividade-meio e Serviço-fim. RDDT 5/85, que: Nem todos os valores que entra nos cofres das empresas são receitas. Os

valores que transitam pelo caixa das empresas (ou pelos cofres públicos) pode ser de duas espécies: os que configuram receita e os que se caracterizam como meros ingressos (que, na Ciência das Finanças, recebem a designação de movimentos de fundo ou de caixa. Receitas são entradas que modificam o patrimônio da empresa, incrementando-o. Ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem. Apenas os aportes que incrementam o patrimônio, como elemento novo e positivo, são receitas (...) Estas, e só estas, são tributáveis... (cf. Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, editora livraria do advogado, 2006, p. 547/548). José Antônio Minatel (op. cit., p. 124), decompõe o conceito de receita, tomando por base várias oportunidades do Texto Constitucional (art. 34, inc. VII, art. 157, art. 165, 8º, art. 167, IV, art. 167, 4º, art. 195, III, art. 212 e art. 56, ADCT), e enumera os seus atributos imprescindíveis: Conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; a) Natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; b) Causa de ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela remuneração de investimentos; c) Disponibilidade: pela definitividade do ingresso; d) Mensuração instantânea: isolada em cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para a sua apuração. Depreende-se destes ensinamentos que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não encontra amparo na norma constitucional por não compreender o conceito de receita. Trata-se de mero ingresso sem caráter de definitividade no patrimônio da pessoa jurídica por pertencerem ao Erário Estadual. Esclareço, ainda, que as restrições do art. 14, 4º, da lei 8.541/92, devem ser observadas na apuração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica: Art. 14. A base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de 3,5% sobre a receita bruta mensal auferida na atividade, expressa em cruzeiros 4 Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário. Aliás, reporto-me mais uma vez à lição de JOSÉ ANTÔNIO MINATEL: ... Receita e lucro/renda são, portanto, signos comunicativos de diferentes realidades, quer quanto ao conteúdo material que representam, quer quanto ao critério temporal para sua aferição. Enquanto o conteúdo material que representa a receita pode ser aferido na concreção de cada negócio jurídico isolado (instantâneo) e corresponde ao ingresso pelo recebimento do valor que remunera esforço ou atividade no contexto das operações mercantis praticadas pelas pessoas jurídicas (venda de mercadorias ou serviços) (...) o conteúdo material identificador da renda das pessoas jurídicas - lucro - só pode ser extraído ao término de um determinado período de tempo (compassado, periódico), pelo necessário confronto de uma multiplicidade de eventos revelados por negócios jurídicos de conteúdos individuais antagônicos (receitas e custos) Esse confronto se faz sob o comando de técnicas e métodos conhecidos pela Ciência Contábil, voltados para a mensuração de outra realidade que se objetiva demonstrar pelo resultado que, se positivo, traduz acréscimo patrimonial verbalizado no conceito de lucro (...) (cf. op. cit. p. 106/107) É certo que o ICMS está incluído no preço da mercadoria, ingressando no patrimônio da pessoa jurídica, no entanto, como já mencionei, falta-lhe o caráter de definitividade por pertencer ao Estado, por esta razão deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que não tenha sido listado pelo legislador como um dos excludentes. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade das normas que tratam do PIS e da COFINS, mas sim em ajustar a sua interpretação, conforme art. 110 do CTN, ao conceito de faturamento constante implicitamente no art. 195, I, da Constituição Federal. Situação diversa é a dos custos, que não são ingressos, mas despesas oriundas do exercício da atividade empresarial, ou seja, que configuram o que se pode chamar de custos operacionais, como a contribuição para o FGTS, as tarifas de energia elétrica e água e outras despesas necessárias, cujos valores não podem ser deduzidos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Deste modo, tratando-se de matéria de cunho eminentemente constitucional, curvo-me à nova orientação do Supremo que sinaliza pelo reconhecimento da impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, o que também deve ser estendido ao PIS (cf. AC 1354339, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes - decisão publicada no TRF3 CJ1 de 30.03.2012). Nesse sentido, seguindo a orientação provisória acenada pelo plenário do STF, no julgamento parcial do RE 240.785/MG, tem decidido a 3ª Turma do TRF desta Região: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.** 1. Quanto à prescrição, é de ser adotado o entendimento externado pelo E. STF em 04/08/2011, no julgamento do RE 566.621, segundo o qual, para os feitos ajuizados posteriormente a vigência da Lei Complementar nº 118/05, em 09/06/2005, como no presente caso, é de 5 (cinco) anos o prazo para restituição de indébitos referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação. 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmem Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a

riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.(...)(TRF3 - AMS - 336.365 - relator Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão publicada no e-DJF3 de 29.06.12)Quanto ao pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente, seja por compensação ou por repetição em pecúnia deve ser respeitado o prazo de 5 (cinco) anos, conforme decidiu o Pleno do STF no julgamento do RE 566.621, realizado de acordo com a Lei dos recursos repetitivos. No referido julgamento, ficou exaurida a questão de que o prazo para restituição de indébitos tributários, com relação às ações ajuizadas a partir de 09.06.05, ou seja, após o decurso do prazo de acomodação de 120 dias previsto na Lei Complementar 118/05, é de 05 anos. Portanto, considerando que a presente ação foi ajuizada em 08.06.2010, a restituição ou a compensação deve ser limitada aos indébitos recolhidos a partir de 08.06.2005, observado, ainda, o artigo 170, do CTN, combinado com os artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96 (com redação conferida pela Lei 10.637/02) e demais regramentos contidos nas Leis 10.833/03 e 11.051/04.Sobre esse ponto, atento ao pedido da autora de compensação com parcelas vincendas das mesmas contribuições, ou, ainda, com tributos vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil, entre eles as contribuições previdenciárias, cumpre consignar que há expressa vedação legal à compensação de crédito tributário, administrados pela Receita Federal do Brasil, com débitos vincendos de contribuição previdenciária, conforme dispõe o artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07.Nessa conformidade, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para reconhecer o direito da autora de recolher o PIS e a COFINS, sem a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo, bem como de promover a compensação ou repetição dos valores recolhidos a maior (com a inclusão do ICMS na base de cálculo), em relação aos últimos cinco anos (e não dez) anteriores ao ajuizamento da ação (08.06.2010).Para a atualização dos créditos deverá ser utilizada a taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior à compensação e 1% para o mês em que a compensação for realizada, nos termos dos arts. 39, 4º, da Lei 9.250/95.Em se tratando de compensação deverá observar o disposto no artigo 170-A do CTN, acrescentado através da Lei Complementar nº 104/2001, tendo em vista a necessidade da certeza para sua efetivação, o que se dará com o trânsito em julgado da decisão. Deverá observar, ainda, o artigo 170, do CTN, combinado com os artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96 (com redação conferida pela Lei 10.637/02) e demais regramentos contidos nas Leis 10.833/03 e 11.051/04, além da vedação constante no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07.Optando a autora pela compensação, caberá comunicar à autarquia os valores das contribuições indevidamente recolhidas, comprovando-os mediante fornecimento de cópias das guias respectivas, ou por outra forma que seja aceita pela mesma, e fornecendo-lhe ainda demonstrativo contendo aqueles valores históricos, e as respectivas atualizações monetárias, nos moldes assegurados nesta decisão, em ordem a permitir ampla verificação, ensejando inclusive a adoção das providências fiscais comportáveis, na hipótese de procedimento incompatível. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, os honorários se compensam.Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.Ribeirão Preto, 08 de outubro de 2012

0007012-24.2010.403.6102 - DORIVAL FORTE(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls. 383/400) até o julgamento definitivo da lide.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0007461-79.2010.403.6102 - JOSE HELIS CRISOSTOMO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOSÉ HELIS CRISÓSTOMO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, formulando, em síntese, os seguintes pedidos: a) a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, desde a DER; eb) o recebimento de uma indenização por danos morais no importe de dez vezes o valor máximo da contribuição à Previdência Social. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em sede de antecipação de tutela, a implantação imediata do auxílio-doença. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/29). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido e o de antecipação de tutela, indeferido (fls. 31/33). O INSS apresentou sua contestação, requerendo a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial (fls. 37/49, com os documentos de fls. 50/59). Cópia do resumo do benefício e dos prontuários médicos (fls. 61/71). Laudo do perito (fls. 81/88). Manifestação do autor sobre o laudo (fl. 90) e do INSS (fl. 91-verso). É o relatório. Decido:MÉRITO I - A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença:A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. In casu, a análise detida dos autos revela que o autor possui mais de 17 anos de tempo de contribuição (fls. 62/67), tendo como atividade habitual a função de motorista de carreta, no transporte de cana-de-açúcar (fls. 20/22). Acontece que, em decorrência de CID H54 (cegueira e visão subnormal), o autor teve a sua CNH de motorista profissional retida pelo DETRAN (fls. 69/70), o que desaguou na concessão do auxílio-doença a partir de 27.05.09 (fls. 55 e 68/71). Posteriormente, entretanto, em novo exame, o médico da 15ª CIRETRAN-RP informou ao INSS que o autor possui perda visual importante no olho esquerdo e diabetes, estando apto a exercer a atividade de motorista profissional apenas nas categorias A e/ou B de habilitação (fl. 27). Em razão desta informação, o perito do INSS concluiu, em novo exame, que o autor já se encontrava apto a retornar ao trabalho (fl. 71). Pois bem. Realizada a perícia judicial, o expert de confiança do juízo concluiu que o autor apresenta cegueira total e definitiva do olho esquerdo (resposta ao quesito 02 do INSS à fl. 87), estando inapto, de forma total e permanente, para o exercício de sua atividade habitual, de motorista profissional (resposta ao quesito 03 do INSS à fl. 88). A conclusão do perito está assim redigida: O exame físico do aparelho ocular realizado no periciado no dia da Perícia Médica em 24/10/2011, o periciado apresentou comprometimento da acuidade visual em grau grave no olho esquerdo caracterizando cegueira legal e preservada a acuidade visual no olho direito, ou seja, apresenta visão monocular. O Contran não permite visão monocular para motorista profissional. Portanto, o periciado apresenta incapacidade laborativa total e definitiva (permanente) para a sua atividade laborativa habitual, que lhe garanta sua subsistência, de motorista profissional. (fl. 87, com negrito nosso) Cumpre ressaltar que o INSS não apresentou qualquer impugnação ao laudo do perito (fl. 91-verso). Vale dizer: o autor não mais reúne condições para exercer sua atividade habitual de motorista de carreta, sendo que a possibilidade de obter emprego de motorista nas categorias A e/ou B de habilitação, ou seja, na condução de moto ou de veículo de passeio (artigo 143 da Lei 9.503/98), é apenas teórica, tendo em vista a sua limitação física, com cegueira total de um olho. A incapacidade laboral do autor, entretanto, não é total e definitiva para outras atividades compatíveis com a visão monocular. Desta forma, o autor não faz jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, mas sim ao restabelecimento do auxílio-doença, com inclusão em programa de reabilitação profissional, tal como - aliás - admitiu o perito do INSS no exame realizado em 14.01.10 (fl. 70). II - pedido de indenização por danos morais: O simples indeferimento de benefício por incapacidade com base em laudo médico desfavorável, devidamente fundamentado pelo perito do INSS, não ocasiona danos morais. É esta a hipótese dos autos, eis que o perito do INSS, em exame realizado em 08.03.10, seguiu a conclusão do médico da CIRETRAN, de que o autor já se encontrava apto para o exercício de atividade de motorista profissional nas categorias A e/ou B de habilitação (fl. 71). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - declarar que o autor não faz jus à aposentadoria por invalidez, tampouco ao recebimento de indenização por dano moral; e 2 - condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença (NB 535.789.018-4) desde a cessação indevida, ocorrida em 08.03.10. O autor deverá ser incluído em processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não-recuperável, seja aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. In casu, cuidando-se de benefício de natureza alimentar, defiro o pedido de antecipação de tutela (fl. 90) para determinar ao INSS o imediato restabelecimento do auxílio-doença (NB nº 535.789.018-4), com a anotação de que os atrasados deverão ser pagos apenas após o trânsito em julgado. Caberá ao INSS, também, providenciar o agendamento do início da reabilitação profissional e notificar o requerente. Publique-se e registre-se. Expeça-se, com urgência, mandado de intimação à AADJ, para cumprimento em 15 dias. Após, intimem-se as partes. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC.

0008262-92.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006194-72.2010.403.6102) IBRASYS SISTEMA DE INFORMATICA LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X W.R

DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Vistos etc. A Ibrasys Sistema de Informática Ltda. propôs a presente ação declaratória contra a Caixa Econômica Federal e a W.R. Demétrio Comércio e Representações Ltda. EPP, distribuída por dependência da ação cautelar de sustação de protesto n. 0006194-72.2010.403.6102, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência do débito representado na duplicata mercantil n. 20412, emitida pela empresa W.R. Demétrio Comércio e Representações Ltda. EPP, em 10/02/2010, com vencimento para 08/06/2010, no valor de 1.986,36. Alega que cumpriu a obrigação representada na referida cártula, pelo pagamento feito diretamente à empresa emitente, que, por sua vez, assumiu o compromisso de informar a CEF (endossatária do título) e devolver-lhe o título de crédito devidamente quitado. Não obstante o pagamento efetuado, a Caixa Econômica Federal apontou o referido título de crédito para protesto, obrigando o requerente a propor a ação cautelar, na qual foi expedida a ordem judicial de sustação de protesto. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação sustentando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam. Alega que apresentou o título a protesto por falta de pagamento e de acordo com as instruções e prazos determinados pela empresa cedente, a qual lhe entregou a posse da duplicata mercantil por meio do endosso-mandato, não havendo nessa modalidade de endosso a transferência da disponibilidade econômica do título. Por essas razões deixa de contestar os fatos narrados na inicial, abstendo-se de adentrar no mérito acerca da validade do título apontado para protesto (fls. 19/22). Em audiência de conciliação, realizada nestes autos, foram proferidas, simultaneamente, a sentença julgando procedente a ação cautelar em apenso (fls. 40), e a decisão concedendo, de ofício, neste feito, a antecipação da tutela para declarar quitada a obrigação representada na duplicata mercantil n. 20412, emitida pela empresa W.R. Demétrio Comércio e Representações Ltda. EPP. Às fls. 45/47, a empresa emitente do título de crédito, cujo nome correto é W.R. Demétrio Comércio de Cosméticos Ltda. EPP, manifestou-se nos autos, esclarecendo que a duplicata n. 20412/A, no valor de R\$ 1.986,36, foi incluída em operação de desconto de duplicatas, que normalmente realiza através da conta corrente movimentada na agência n. 1612, da CEF, e foi paga pela empresa destinatária, Ibrasys Sist Inf. Ltda., em 02/06/2010, diretamente à emitente, todavia a CEF não debitou o respectivo valor em sua conta corrente e, por erro de fato, apontou a duplicata para protesto. Decisão deixando de receber os embargos de declaração opostos pela CEF contra a sentença proferida às fls. 40, em razão da intempestividade (fls. 70). É O RELATÓRIO.DECIDO.Superada a questão da ilegitimidade passiva ad causam, arguida pela CEF, nos termos da decisão de fls. 39, passo diretamente à análise de mérito.No caso concreto, conforme já mencionei na sentença proferida no processo cautelar em apenso (fls. 39/41), a autora possui prova documental de que efetivamente cumpriu a obrigação representada na duplicata mercantil n. 20412, pagando, em 02.06.2010, antes do vencimento (08.06.2010), a importância de R\$ 1.986,36 diretamente à empresa emitente, W.R. Demétrio Comércio de Cosméticos Ltda. EPP.Citada, a W.R. Demétrio Comércio de Cosméticos Ltda. EPP, além de não oferecer qualquer resistência ao pedido da autora, confirmou que houve a integral quitação da duplicata pela autora/destinatária, alegando que a CEF, equivocadamente, não debitou o valor correspondente em sua conta corrente, como costumava fazer nos descontos de duplicatas.Evidentemente, a declaração da empresa emitente, confirmando que recebeu o valor da duplicata e o recibo passado na respectiva cártula (fls. 57) constituem prova cabal da quitação do débito, contra a qual a CEF não se opôs. Pois bem. Diante das circunstâncias do caso concreto, a questão do pagamento deve ser analisada sob a ótica do princípio da razoabilidade. A relação jurídica da qual decorre o direito ao crédito da CEF nasce do contrato bancário de movimentação de conta corrente celebrado com a empresa W.R. Demétrio Comércio de Cosméticos Ltda. EPP, que endossou o título de crédito em questão, transferindo-o à endossatária (CEF) por meio da operação de desconto de duplicatas. Nessa espécie de operação de crédito, a instituição bancária reserva o seu direito de crédito contra o correntista/endossante, com disponibilidade para efetuar o débito automático do valor correspondente diretamente na conta corrente utilizada para o desconto. Com efeito, a empresa W.R. Demétrio Comércio de Cosméticos Ltda. EPP, emitente/endossante do título de crédito em questão, informou que a CEF não debitou o valor da duplicata descontada por erro de fato, uma vez que fazia intensa movimentação de desconto de duplicatas, sempre com a orientação e acompanhamento da gerência da agência, mantendo o limite de crédito disponível para o débito em sua conta corrente (fl. 46/47). De modo que, possuindo a CEF outro meio idôneo para a cobrança do seu crédito, com base na relação contratual de desconto bancário, não é razoável que se admita a submissão da autora, que cumpriu no prazo a sua obrigação, conforme demonstrado nos autos, ao ônus de pagar novamente o débito já honrado, para só depois poder reaver o que pagou a mais da credora original. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar extinta a obrigação da autora em relação ao crédito representado na duplicata mercantil n. 20412, emitida pela empresa W.R. Demétrio Comércio de Cosméticos Ltda. EPP, em 10.02.2010, com vencimento em 08.06.2010, no valor de R\$ 1.986,36, sem prejuízo do direito de regresso da CEF contra a empresa emitente e descontária do sobredito título de crédito. Custas ex lege. Arcarão as requeridas, com os honorários advocatícios devidos nesta ação de conhecimento e no feito cautelar em apenso, conforme sentença proferida em audiência às fls. 40, que fixo, moderadamente, em 10% do valor atribuído a cada causa, com distribuição recíproca entre os correqueridos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P. R. I.

0008488-97.2010.403.6102 - PAULO CESAR DOS SANTOS PINTO(SP062177 - MARIO FERNANDO BERLINGIERI E SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Paulo César dos Santos Pinto em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguros S/A, objetivando indenização por danos ocorridos em imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação.No curso do processo, o autor renunciou ao direito em que se funda a ação (fls. 262 e 273).É o relatório que basta.A renúncia ao direito em que se funda a ação foi requerida pelo autor, acompanhado de seu advogado, às fls. 262 e ratificado às fls. 273, dando ensejo à ocorrência da hipótese prevista no artigo 269, inciso V, do Código de processo civil.Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 262 e 273) e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de processo civil.Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, em face dos benefícios da assistência judiciária, que á falta de apreciação anterior, neste momento, defiro.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2012 AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

0009508-26.2010.403.6102 - LUIZ FERREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Luiz Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, ou, em ordem sucessiva, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (22.06.2009), com o reconhecimento e a contagem dos seguintes períodos como atividade especial:1) de 09.09.1978 a 09.01.1979, laborado como operário, para a empresa Açúcar Guarani S/A;2) de 17.09.1979 a 18.10.1982, laborado como ajudante de fermentador, para a empresa Açúcar Guarani S/A;3) de 01.04.1984 a 31.12.1984, laborado como oficial de soldador, para a empresa CAMAQ - Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda.;4) de 01.01.1985 a 08.06.1985, laborado como encanador, para a empresa CAMAQ - Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda.;5) de 03.03.1986 a 19.06.1989, laborado como encanador, para a empresa Açúcar Guarani S/A;6) de 05.11.1991 a 12.03.1994, laborado como caldeireiro I, para a empresa Attilio Balbo S/A Açúcar e Álcool; e7) de 14.03.1994 a 26.01.2009, laborado como caldeireiro, para a empresa SERMATEC - Indústria e Montagens Ltda..Informa que pleiteou seu benefício em 22.06.2009, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos como atividade especial os períodos acima mencionados, conforme documentos juntados.Alega, no entanto, que esteve exposto a vários agentes nocivos, nos termos da legislação de regência, requerendo o reconhecimento da atividade especial dos referidos períodos e a concessão da aposentadoria especial, a partir da DER, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício, por contar com 25 anos, 1 mês e 19 dias de atividade especial naquela data, Em ordem sucessiva, pleiteia o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, também desde o requerimento administrativo. Requer, ainda, a concessão da antecipação da tutela a partir da sentença.Com a inicial, apresentou quesitos, juntando procuração e documentos (fls. 13/59), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade.Às fls. 61 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o INSS apresentou sua defesa, requerendo inicialmente a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos formulados, alegando que para o enquadramento da atividade especial deve ser observada a legislação de regência, bem como a informação de uso de EPI, que se atenuada ou eliminada a exposição ao agente nocivo, afasta a caracterização do tempo de serviço como especial. Em caso de procedência, pleiteou a aplicação dos juros de mora e da correção monetária conforme a Lei 11.960/2009, com a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença. Defendeu, ainda, não ser cabível a concessão de tutela antecipada (fls. 65/73). Ao final, apresentou quesitos e documentos, indicando assistentes técnicos (fls. 73/74 e 75/98).Procedimento Administrativo juntado às fls. 102/133.É o relatório necessário. DECIDO.MÉRITO1 - Da prescrição:Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário desde a DER (22.06.2009 - fls. 102), sendo que a presente ação foi proposta em 13.10.2010, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria:Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, ou, em ordem sucessiva, de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, que não foram considerados pelo INSS administrativamente. Inicialmente, consigno que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 62, 2º, I do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário.A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há sequer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, sendo que os períodos reclamados constam no CNIS de fls. 80/81 e nas planilhas do INSS de fls. 126/128. Resta, portanto, tão-somente analisar se houve ou não o exercício de atividade especial nos períodos pleiteados na inicial, para fins do benefício pretendido.Pois bem, os elementos

constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que o autor carrou aos autos formulários concernentes aos períodos de atividade especial que pretende ver reconhecidos, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Quanto à atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Esclareço ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrasse no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Em relação à utilização de EPI, consigno que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, tenho que os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade. Passo, assim, à análise do exercício da atividade especial para todos os períodos pleiteados na inicial. a) de 09.09.1978 a 09.01.1979 (como operário), de 17.09.1979 a 18.10.1982 (como ajudante de fermentador), e de 03.03.1986 a 19.06.1989 (como encanador), laborados para a empresa Açúcar Guarani S/A. Para a comprovação da atividade especial, o autor apresentou - desde a fase administrativa - o PPP fornecido pela empresa de fls. 110/112, que descreve suas atividades para as seguintes funções: Operário - no setor de destilaria: Executar as atividades de limpeza, manutenção e organização do setor fábrica de açúcar, buscando o bom andamento das atividades do setor; efetuar a limpeza nos equipamentos do setor de trabalho, zelando pela conservação dos equipamentos, mantendo a ordem e higiene no setor de trabalho; auxiliar no empacotamento, paletização e carregamento de açúcar. Ajudante de Fermentador - no setor de destilaria: Controlar a dosagem de fermentação no início e durante a safra; regular semanalmente o dosador manual das dornas de vinho, controlando a porcentagem de fermento e quantidade de mel nos tanques; efetuar limpeza nos condensadores e auxiliar na manutenção mecânica preventiva e corretiva, visando o bom andamento das atividades do setor. Encanador - no setor de manutenção mecânica: Efetuar manutenção preventiva e corretiva de menor complexidade em tubulações; realizar consertos e vedações em peças; interpretar desenhos técnicos de montagem e fabricação de equipamentos e tubulações; saber utilizar corretamente ferramentas manuais para auxiliar na execução das tarefas; realizar cortes em peças com maçarico; ter noções de metrologia e sistemas de medidas; ter noções de caldeiraria; solucionar ou sugerir soluções de problemas com respeito às suas atividades; manter a limpeza do setor, visando às boas condições de higiene. Quanto à exposição a agentes nocivos, o PPP informa que o autor esteve exposto a ruído, cujo nível é de 93 dB (A), bem como a impactos e pancadas e ao agente químico poeira, sendo estes últimos em intensidade não aferida. De acordo com a análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 121/123, o perito do INSS não considerou as atividades como especiais, por considerar que: (A1, A2, A3) Não há como concluir, de acordo com a descrição de suas atividades, pela exposição contínua, habitual e permanente ao agente nocivo ruído. O laudo técnico disponível na APS para análise é extemporâneo ao período trabalhado, não especificando a manutenção do lay out. Os fatores Impactos e pancadas não são contemplados como aposentadoria especial na legislação previdenciária. Para os agentes POEIRAS e SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS não são especificados quais os tipos ou concentrações encontradas. Para o agente RUÍDO o laudo PPP informa EPI eficaz e GFIP=1, razão pela qual a empresa não considera a atividade do segurado insalubre, não recolhendo os valores referentes ao custeio de aposentadoria especial. Ocorre que, além das atividades terem sido realizadas no setor de destilaria e

manutenção mecânica, respectivamente, os valores de ruído informados no formulário, possivelmente em razão do funcionamento das máquinas do local, são superiores ao nível permitido de 80 dB(A) até 05.03.1997 (cf. Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979). Ademais, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Quanto à utilização de EPI, conforme já ressaltai anteriormente, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). No tocante ao código mencionado no campo da GFIP no formulário, consigno que tal informação não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas pelo autor, conforme descrição das tarefas e fator de risco mencionados no próprio formulário. Cabe ainda mencionar o teor do Enunciado n. 68, da Súmula da Turma Nacional de Uniformização: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Deste modo, o requerente faz jus ao reconhecimento como especial dos períodos acima mencionados, em razão da exposição ao agente físico ruído, com fulcro no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/1979.b) de 01.04.1984 a 31.12.1984 (como oficial de soldador) e de 01.01.1985 a 08.06.1985 (como encanador), laborados para a empresa CAMAQ - Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda.: Em relação a estes períodos o autor apresentou - desde a fase administrativa - os formulários e fls. 113/114, que descrevem suas atividades no setor de caldeiraria I: oficial de soldador: Auxiliava o soldador em todas as suas atividades, unindo e cortando peças de ligas metálicas, usando processos de soldagem e cortes tais como eletrodo revestido, tig, mig, mag, oxigás, arco submerso. Preparava equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte e peças a serem soldadas. Aplicava estritas normas de segurança, organização do local de trabalho e meio ambiente. (fls. 113) Encanador: Operacionalizava projetos de instalações de tubulações, definia traçados e dimensionava tubulações, especificava, quantificava e inspecionava materiais, preparava locais para instalações, realizava pré-montagem e instalava tubulações. Realizava testes operacionais de pressão de fluidos e testes de estanqueidade. Protegia instalações e fazia manutenções em equipamentos e acessórios. Consta dos formulários que o autor esteve exposto a nível de pressão, variando em 96 DBS, e que as atividades são exercidas em ambiente com ruído, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. De acordo com a análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 121/123, o perito do INSS não considerou as atividades como especiais, por considerar que: (A4, A5) O laudo DSS e o laudo técnico disponível na APS para análise é extemporâneo ao período trabalhado, não especificando a manutenção do lay out. Ocorre que, como já mencionado no item acima, o argumento deve ser afastado levando-se em conta o teor do Enunciado n. 68, da Súmula da TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Ademais, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa- formulário e laudo disponível na APS a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Importante consignar, ainda, que o autor trabalhava no setor de caldeiraria, sendo cabível o enquadramento, também, em razão da ocupação profissional, conforme código 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64. Deste modo, faz jus o autor ao reconhecimento como especial dos períodos acima mencionados, por força do código 1.1.6 e 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64. c) de 05.11.1991 a 12.03.1994, como caldeireiro, laborado para a empresa Attilio Balbo S/A Açúcar e Álcool, atualmente Usina Santo Antônio S/A. Para a comprovação do exercício de atividade especial o autor apresentou - desde a fase administrativa - o formulário DSS - 8030 de fls. 115, com a descrição de suas atividades no setor de destilaria: Executar tarefas conforme estabelecido nas normas de procedimentos operacionais de suas atividades; executar serviços gerais de caldeiraria; analisar projetos, verificar material necessário para a execução de novos projetos ou modificações; coordenar solda e oxi-acetilênica; executar serviços de estruturas metálicas quando necessário; orientar soldadores e auxiliares nas tarefas; efetuar inspeções nos setores; executar serviços de caldeiraria em geral. Quanto à exposição a agentes nocivos informa que o autor esteve exposto a ruído de 87,5 dB (A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, possuindo a empresa laudo técnico-pericial. Considerando a função anotada em CTPS (de caldeireiro I - FLS. 28), a comprovação das atividades exercidas, e o tempo em que o labor foi prestado, faz jus à contagem do referido período como especial, conforme código 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.d) de 14.03.1994 a 26.01.2009, laborado como caldeireiro para a empresa SERMATEC - Indústria e Montagens Ltda.: O vínculo empregatício está anotado em CTPS (fls. 42 destes autos). O PPP fornecido pela empresa de fls. 116/117, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, descreve as atividades desenvolvidas pelo autor como caldeireiro, no setor de caldeiraria: Realizar a montagem de peças; preparar as superfícies utilizando lixadeira; cortar peças com maçarico; realizar pequenos pontos de solda. Quanto à exposição a agentes nocivos, o PPP informa que o autor esteve exposto a ruído, cujo nível é de 91,4 dB (A), vibração, radiação não ionizante, poeira de rebolo e limalha de ferro, gases e fumos de solda. Sobre a função de caldeireiro, importante consignar seu enquadramento como especial até 05.03.1997, com fulcro no código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, sendo que após a vigência da Lei 9.032/95, necessária a comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, o que se

pode verificar, no caso, com o PPP apresentado. Para o período posterior, também é suficiente o PPP apresentado para o enquadramento da atividade especial, levando em conta os agentes nocivos a que o autor esteve exposto e a legislação vigente. Referido documento deve ser considerado para toda a vigência do contrato de trabalho, por não haver notícias de mudança de função do autor nos longos anos de serviços prestados para a mesma empresa. Vale lembrar, tal como já mencionado, que a disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta, por si só, a natureza especial da atividade, mas apenas se comprovada a eliminação do agente insalubre, o que não é o caso dos autos. No tocante ao código mencionado no campo da GFIP no formulário, consigno que tal informação não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas pelo autor, conforme descrição das tarefas e fator de risco mencionados no próprio formulário. Ademais, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Deste modo, o autor faz jus ao reconhecimento como especial do período acima mencionado, por força dos códigos 1.1.4, 1.1.6 e 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64 até 05.03.1997 e, a partir de então, de acordo com item 2.0.3 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003. Atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende primeiramente a concessão de aposentadoria especial, constato que somados os períodos acima reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo, o seguinte tempo de atividade especial:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES
DIAS	1 9/9/1978	9/1/1979	1,0000	122 0 4 22	17/9/1979	18/10/1982
	1,0000	1.127 3 1 23	1/4/1984	31/12/1984		
	1,0000	274 0 9 44	1/1/1985	8/6/1985	1,0000	158 0 5 85
	3/3/1986	19/6/1989	1,0000	1.204 3 3 196	5/11/1991	
	12/3/1994	1,0000	858 2 4 87	14/3/1994	26/1/2009	1,0000
	5.432 14 10 22	9.175 25 1 20				

Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, 1º da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (22.06.2009). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para: 1. condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como atividade especial: a) de 09.09.1978 a 09.01.1979, laborado como operário, para a empresa Açúcar Guarani S/A; b) de 17.09.1979 a 18.10.1982, laborado como ajudante de fermentador, para a empresa Açúcar Guarani S/A; c) de 01.04.1984 a 31.12.1984, laborado como oficial de soldador, para a empresa CAMAQ - Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda.; d) de 01.01.1985 a 08.06.1985, laborado como encanador, para a empresa CAMAQ - Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda.; e) de 03.03.1986 a 19.06.1989, laborado como encanador, para a empresa Açúcar Guarani S/A; f) de 05.11.1991 a 12.03.1994, laborado como caldeireiro I, para a empresa Attilio Balbo S/A Açúcar e Álcool; g) de 14.03.1994 a 26.01.2009, laborado como caldeireiro, para a empresa SERMATEC - Indústria e Montagens Ltda. 2. condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial, computando-se o tempo até a data do requerimento administrativo, ou seja, 22.06.2009, com termo retroativo a esta data (em razão da comprovação da atividade especial desde a fase administrativa) e renda mensal inicial a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará a autarquia, nos termos do artigo 20, do CPC, com os honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Quanto à tutela antecipada, esta pode ser concedida a qualquer momento, mesmo antes da sentença, antecipando-se os seus efeitos desde que presentes os seus requisitos autorizadores. Verifico que a matéria trazida aos autos não se enquadra nos casos de restrição legal à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, previstos na Lei n. 9.494/97, nem a presente ação pode ser alcançada pelo disposto no art. 1º da Lei n. 8.437/92. Assim, devidamente comprovado o direito pelos documentos trazidos e a natureza alimentar do pedido, qualquer recurso teria caráter meramente protelatório e seria autêntico abuso de defesa. Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício aqui concedido. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à implantação, oficiando-se para o cumprimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0000795-28.2011.403.6102 - WILSON KLEBER PRINCIPESSA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Diante do cumprimento espontâneo do que foi acordado em audiência (fls. 152/153), arquivem-se os autos, baixando. Intimem-se.

0006340-79.2011.403.6102 - ROBERTO GALETTI SANCHEZ (SP128807 - JUSIANA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Roberto Galetti Sanchez propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando o pagamento de diferenças pela não aplicação do índice de 21,87%, em fevereiro de 1991 (Plano Collor II),

incidentes sobre aos valores não transferidos ao BACEN constantes na conta de poupança de nº 00001928-7, da agência 0324, de Olímpia-SP, devidamente corrigidas e acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, desde o crédito efetuado a menor, além de juros moratórios de 1% ao mês. Pretende, ainda, que sobre os valores sejam aplicados todos os índices de correção monetária relativos aos expurgos inflacionários. Juntou documentos (fls. 11/17). Distribuídos os autos inicialmente perante à 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, foi indeferido o pedido de liminar, concedido o benefício da gratuidade e determinada a citação da réu, bem como a apresentação dos documentos requeridos na exordial (fls. 19). Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação, arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento do presente feito, além de sua ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição dos juros e, no mérito propriamente dito, a improcedência dos pedidos (fls. 24/37, com documentos às fls. 38/42). Às fls. 47/49 a CEF juntou os extratos referentes à conta poupança do autor. Houve réplica, oportunidade em que o autor concordou com a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 50/67), além da manifestação posterior de fls. 72/90 Reconhecida a incompetência absoluta daquele juízo, os autos foram encaminhados à Justiça Federal, com distribuição a esta Vara (fls. 108/114) Diante das cópias das sentenças proferidas pelo JEF local (fls. 118/129) foi afastada a possibilidade de prevenção com os autos mencionados no quadro de fls. 114/116 (fls. 130). Na mesma oportunidade, foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 130), tendo sido providenciado o recolhimento das custas processuais às fls. 136/137. É O RELATÓRIO.DECIDO.A preliminar da incompetência absoluta da Justiça Estadual já foi acolhida, com a vinda dos autos à Justiça Federal, como se vê às fls. 108- verso. Anoto, ainda, que a parte autora expressamente concordou com a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do presente feito, requerendo a sua remessa a uma das varas da Justiça Federal de Ribeirão Preto (fls. 50 e 73). Quanto à legitimidade passiva argüida, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que apenas as instituições financeiras depositárias são legitimadas para figurar no pólo passivo das ações que visam corrigir os saldos das cadernetas de poupança em relação aos valores não bloqueados por força da Lei n. 8.024/90. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR I. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.(...)(3ª T. RESP - 152611/AL, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ DE 22/03/1999, pág. 192) Desse modo, neste pleito, a Caixa Econômica Federal é a única legitimada a responder pela diferença de correção monetária, afastando qualquer responsabilidade do Banco Central do Brasil e da União. Quanto à prejudicial de mérito levantada, o entendimento da CEF não merece prosperar. O prazo prescricional, no caso, não é aquele fixado para recebimento de juros como verba acessória, tal como dispunha o artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916 e o artigo 206, 3º, III, do Código Civil de 2002, uma vez que a correção monetária e os juros contratuais são aqui cobrados como pedido principal. Além disso, cuida-se de relação de natureza pessoal, conforme disposto no art. 177, do Código civil de 1916, em cuja ação pretende-se o recebimento de importâncias oriundas de uma obrigação assumida voluntariamente pelo sujeito passivo. Assim, para a hipótese, a prescrição prevista é de 20 (vinte) anos. Neste sentido a jurisprudência de nossos Tribunais: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal. 2. Agravo improvido. (STJ. 3ª T. AgREsp 251288. Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES. DJU, 02 out. 2000, p. 165) Mesmo com a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), e a conseqüente redução do prazo prescricional para dez anos (art. 205), não há que se falar em ocorrência de prescrição, uma vez que o art. 2.028 das Disposições Finais e Transitórias daquele Código assim dispõe: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Desta forma, se já tiver transcorrido mais da metade do tempo necessário à prescrição segundo a égide da lei anterior, esta é que continuará sendo aplicada quando da publicação da nova lei. Como o fato ocorreu no ano de 1991, pode-se observar o transcurso de mais de dez anos, o que enseja a aplicação da lei revogada ao presente caso. Da mesma forma, não há de se falar na prescrição quinquenal por força do disposto no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42. O Superior Tribunal de Justiça, assim, já decidiu: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.594/1942..... 2. Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso do Banco Central. 3. Recurso não provido. (STJ. 1ª T. REsp n. 380.504. Rel. Min.

JOSÉ DELGADO. DJU, 18 mar. 2002, p. 190)Passo a análise do mérito propriamente dito, referente ao índice de fevereiro de 1991, a ser creditado sobre os valores não transferidos ao BACEN constantes na conta n. 00001928-7, pertencente à Agência n. 0324 (extrato às fls. 47/50). Pois bem, na atualização monetária da caderneta de poupança deve ser aplicada a lei vigente ao tempo em que iniciado o novo lapso temporal do contrato e não a legislação em vigor na data do aniversário da poupança, conforme já decidiu o STF (AI-AgR 392018-SP - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 30.04.2004, p. 41). Ora, quando da edição da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, publicada no dia imediato, início do Plano Collor I, o reajuste dos saldos das cadernetas de poupança vinha sendo feito conforme disposto nos artigos 10 e 17 da Lei nº 7.730, de 31.01.89, ou seja, pela variação do IPC do mês anterior, calculado com base na variação de preços apurada entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Porém, o art. 9º da MP n. 168/90, mandou bloquear e transferir para o Banco Central do Brasil todos os depósitos de caderneta de poupança no que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), estabelecendo a forma de correção no art. 6º e 1º e 2º, sem fazer qualquer menção à correção dos valores não bloqueados, ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos. Posteriormente, a MP n. 172, de 19.03.90, alterou o caput do art. 6º da citada MP n. 168, para estabelecer a correção dos valores até NCz\$ 50.000,00 pela variação do BTN. Contudo, não foi acolhida pela Lei nº 8.024, de 12.04.90, em que se converteu a MP n. 168, repetindo a redação originária desta. Revogada a MP n. 172/90, a redação original retomou sua vigência desde a data da edição da MP n. 168/90. Para sanar a omissão, foi editada, em 17.04.90, a MP n. 180, com o mesmo fim da MP n. 172/90, mas essa MP n. 180 foi revogada pela MP n. 184, de 04.05.90, não sendo qualquer das duas convertidas em lei, consolidando-se, assim, o texto original da MP n. 168/90, mantido pela Lei n. 8.024/90. Por esta razão, entendeu o Pleno do STF, em 15.08.2001, no julgamento do RE 2060489/RS, que o IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (MP n. 189, 30.05.90, art. 2º, convertida na Lei 8.088, 31.10.1990, art. 2º). Vejamos: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Relator Min. MARCO AURÉLIO Relator p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM - DJ 19-10-2001, p.49 - destaque) Ocorre que, com o Plano Collor II, a MP 294-91, editada em 01 de fevereiro de 1991, convertida na Lei 8.177, de 4 de março de 1991, alterou o critério de atualização dos saldos das contas de poupança, extinguindo o BTN (Lei 8.088, 31.10.1990, art. 2º) e substituindo-o pela TR. Desta forma, em relação à correção do mês de fevereiro de 1991, a ser creditada em março de 1991, é legítima a incidência da TR, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua aplicação. Neste sentido: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. 2. Consoante correta interpretação do julgamento proferido na ADIN 493-0/600, pela Suprema Corte - cuja discussão versava sobre a aplicabilidade ou não da TR aos contratos de financiamentos, ajustados com cláusula de correção monetária à vista da depreciação monetária - a Taxa Referencial não foi excluída do mundo jurídico, sendo cabível a sua aplicação aos depósitos de poupança a partir de 01 de fevereiro de 1991, data da publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91. 3. Acrescente-se ter a referida ADIN reconhecido, tão-somente, a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e 1º e 4º; 20, 21 e o parágrafo único, 23 e parágrafos e o de nº 24 e parágrafos da Lei nº 8.177/91. 4. Falsa, portanto, a premissa segundo a qual seria inconstitucional a utilização da TRD como índice de remuneração dos depósitos em cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1991. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1413095 - Sexta Turma - JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO - DJF3 CJ1 DATA:22/06/200, pág. 1448) (negritei) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS VERÃO, COLLOR I E II - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. (...) 6. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. 7. Apelações da Caixa Econômica Federal e do Bacen parcialmente providas. (TRF 3 - AC 451668 - Relator(a) FABIO PRIETO - TRF3 - QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 de 01.09.2009, pág. 538) (negritei) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. PLANO COLLOR II. LEI N. 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990.

ATUALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA PARA O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991. CORREÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.II - Aplica-se no mês de fevereiro de 1991 a Taxa Referencial Diária - TRD, como índice de remuneração para os depósitos em cadernetas de poupança.III - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e desta Corte.(...)(TRF 3 - AC 200861000250417 - Relatora REGINA COSTA - SEXTA TURMA - DJF3 CJI de 04.05.2009, pág. 242) (negritei)PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)A correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)(TRF 3 - AC 1306879 - Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES - TERCEIRA TURMA - Decisão datada de 10.07.2008 e publicada em 19.08.2008) (negritei)O autor não faz jus, portanto, ao índice de 21,87%, referente ao mês de fevereiro de 1991, a ser creditado em março de 1991, em relação à conta de poupança relacionada na inicial.Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Custas ex lege. Em razão da sucumbência, o autor arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.P.R.I.

0007149-69.2011.403.6102 - ROSA MARIA DE SOUZA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.2. Oficie-se à APS São Simão (cf. fls. 95), requisitando a cópia legível de todos os laudos médicos realizados nos procedimentos administrativos descritos às fls. 89 e 95, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Com a vinda dos laudos, determino a realização de perícia médica requerida pelas partes, nomeando para tanto o DR. Paulo Henrique de Castro Correa, médico traumatologista e ortopedista.Quesitos e assistente técnico do autor às fls. 47/49 e do INSS às fls. 171/172. Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A autora é portadora de alguma doença ou lesão? Quais? 2) Em caso de resposta positiva, a requerente encontra-se incapacitada para o trabalho? 3) Esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? 4) Qual é a data provável do início da incapacidade?Intime-se o perito constituído pelo meio mais expedito para designar data e o local para a realização da perícia, fixando o prazo de 45 dias para apresentar o laudo com resposta aos quesitos apresentados pelas partes e pelo juízo. A autora deverá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios médicos que possuir.Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicite-se, oportunamente, os honorários na forma desta Resolução.4. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela autora.Int. Cumpra-se. (DATA DESIGNADA DA PERICIA MEDICA: DIA 23/11/2012 AS 14:30 HORAS, NO CONSULTORIO DO PERITO NA RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 1872- RIBEIRÃO PRETO)

0007152-24.2011.403.6102 - PAULO ELIAS BOTTARO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Tendo em vista a pesquisa processual ora juntada, noticiando a remessa dos autos n. 0001846-11.2010.403.6102 ao arquivo findo, e o fato de neste feito questionar o indeferimento da concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, na via administrativa em 01.12.2009, não verifico as causas de prevenção.2. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.3. Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor (NB 31/5384974741) pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.4. Para verificação da incapacidade necessária a realização da prova pericial médica, pelo que nomeio perito o Dr. Paulo Henrique de Castro Correa, médico traumatologista e ortopedista. Quesitos do autor às fls. 26. 5. Cite-se e intime-se o INSS a apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Com a resposta do INSS ou decorrido o prazo fixado neste item, oficie-se ao perito para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes, fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação do laudo pericial. O autor deverá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios médicos que possuir.Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicitem-se, oportunamente, os honorários na forma desta Resolução.6. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.Intemem-se. Cumpra-se. (DATA DESIGNADA PARA A PERICIA MEDICA: DIA 23/11/2012, ÀS 14:00 HORAS, NO CONSULTORIO DO MEDICO NA RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 1872- CENTRO RIBEIRÃO PRETO)

0005870-14.2012.403.6102 - MARIA CRISTINA RAYMUNDO DE CARVALHO(SP256762 - RAFAEL

MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/58: no caso concreto o autor pretende a revisão da aposentadoria por tempo de serviço para cômputo dos períodos laborados em condições insalubres, com a conversão em aposentadoria especial e pagamento de eventuais atrasados a menor desde a EC n. 20/98 ou Lei 9876/99 ou da DER, informando que protocolou requerimento administrativo junto ao INSS em 31.03.2010 (DER) - fls. 03. Pois bem. Qualquer desses pedidos que viesse a ser concedido ao autor, ainda que preenchidos todos os requisitos anteriormente, levaria em consideração a data do protocolo administrativo como data de início do benefício. Portanto, na fixação do valor da causa, nos termos do art. 260, do CPC, as prestações vencidas devem ser consideradas as diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo (31.03.2010). Entendo como o valor correto a ser atribuído à causa o informado às fls. 59, R\$ 24.717,78, apurado nos termos da legislação processual, como determinado às fls. 54. Desta forma, a circunstância do valor da causa ser de até sessenta salários mínimos definidos na lei 10.259/01 é suficiente para fixar a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Isto porque a Constituição Federal, no parágrafo primeiro do art. 98, ao deixar a disciplina do Juizado Especial Federal à legislação ordinária, possibilitou que esta fixasse a sua competência. Assim, a competência do JEF, em matéria cível, de acordo com o caput e parágrafo terceiro do art. 3º, da lei 10.259/2001, excluindo apenas as causas enumeradas nos incisos I a IV do parágrafo primeiro, é absoluta para as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não se reportando ao grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica. Aliás, o próprio artigo 12 desta lei prevê expressamente a existência de lides de maior complexidade probatória a necessitar de prova técnica. Neste sentido, Joel Dias Figueira Júnior ensina que: Diferentemente, a Lei 10.259/2001 admite expressamente a possibilidade de realização de prova técnica (e não apenas a inquirição de técnicos ou inspeções) através de laudos periciais (art. 12), o que por si só representa a existência de lides de maior complexidade probatória, diferentemente do que se verifica nos Juizados Especiais, sobretudo em face da competência relativa norteadora daquele microsistema (Juizados especiais federais cíveis e criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, Fernando da Costa Tourinho Neto, Joel Dias Figueira Júnior, ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 124). E, ainda, a respeito da questão do critério de fixação da competência do JEF, as Turmas Recursais do JEF de São Paulo-SP já se pronunciaram pelo enunciado n. 25, que transcrevo a seguir: A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3 da Lei n 10.259/2001). Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Intime-se.

0006894-77.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS MARTINS MARSIGLIA (SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de dez dias para que o autor: a) providencie a emenda da inicial, atribuindo à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir com a indenização por danos morais e a desaposeção, nos termos dos artigos 259, II, e 260, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, devendo o valor das prestações vencidas corresponder à diferença entre o benefício concedido e o pretendido; e b) recolher as custas complementares. Pena de extinção. Int.

0007196-09.2012.403.6102 - MARIA ARLETE GASOTTO CASAGRANDE (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Tendo em vista o valor atribuído à causa às fls. 38, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela autora não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005840-18.2008.403.6102 (2008.61.02.005840-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X ELZA FURLAN X ENOCH PEREIRA BORGES X EXIQUEL PEREIRA X FABIO LOURENCO VILLAVERDE X FATIMA AP MARQUES DA SILVA X FERNANDO LEMES X FRANCISCO DOS SANTOS NETO X FRANCISCO ROBERTO COSTA X GELZA APARECIDA SALDANHA X GERALDO AP BRIZOLARI MARTINEZ (SP117051 - RENATO MANIERI) FLS.119/124 Trata-se de Embargos à Execução propostos pela Fundação Universidade Federal de São Carlos - FUFSCar referente à ação n. 2007.61.02.001202-7, em que Elza Furlan e outros executam valores atrasados atinentes à incorporação aos vencimentos do percentual de 28,86%, concedida nos autos da ação ordinária n. 93.0304780-0, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos-Administrativos da Universidade Federal de São Carlos - SINTUFSCAR. Sustenta a embargante excesso de execução sob o argumento de que nos cálculos exequendo não foram consideradas as compensações dos percentuais já concedidos, nos termos da Súmula 672 do STF, tendo, ainda, sido elaborados com incidência dos juros de mora sobre a parcela da contribuição

previdenciária, o que não pode prevalecer. Trouxe planilhas por amostragem (fls. 09/14). Intimados, os embargados concordaram com as considerações da embargante, apresentando novos cálculos (fls. 18/51). Às fls. 58/59, a embargante, com respaldo na conferência realizada pelo Departamento de Cálculos e Perícias da Advocacia-Geral da União, concordou com os cálculos apresentados, com exceção dos valores apurados por Fátima Aparecida Marques da Silva, Exiquel Pereira e Geraldo Aparecido Brizolari Martinez, apresentado planilhas (fls. 62/67). Com vista dos cálculos da FUFSCar, os embargados Exiquel Pereira e Geraldo Aparecido Brizolari Martinez concordaram com a planilhas apresentadas, renunciando ao excesso de execução apontado pela embargante/executada. Já a embargada Fátima Aparecida Marques da Silva insistiu em seus cálculos, por entender que estão conforme o julgado (fls. 72/73). Às fls. 74 foi indeferido o pedido de desmembramento requerido, determinando-se a expedição de ofício à entidade pagadora para fornecimento das filhas financeira da autora Fátima, bem como acerca da existência de transação extrajudicial entre as partes. Em cumprimento à determinação, vieram as fichas financeiras requeridas, com notícia de que Fátima Aparecida Marques da Silva não transacionou as diferenças atinentes ao reajuste de 28,86% (fls. 79/92). Enviados os autos à Contadoria do Juízo, foram elaborados os cálculos de fls. 94/103, com os quais concordou a exequente/embargada, com exceção da verba honorária, que não foi objeto de execução nestes autos (fls. 114/115). A embargante, por sua vez, não se manifestou, embora intimada (fls. 116). É o relatório. DECIDO. a) dos valores apurados para Elza Furlan, Enoch Pereira Borges, Fabio Lourenço Villaverde, Fernando Lemes, Francisco dos Santos Neto, Francisco Roberto Costa e Gelza Aparecida Saldanha: Em razão da concordância da embargante às fls. 58/59 com os cálculos por eles apresentados nos presentes autos (cf. resumo de fls. 21), estes devem ser acolhidos, a demonstrar a procedência dos embargos em relação aos referidos embargados, posto que as planilhas foram refeitas conforme orientação da UFSCar. b) da exclusão das diferenças apuradas em relação aos embargados/exequentes Exiquel Pereira e Geraldo Aparecido Brizolari Martinez: Conforme já relatado, houve renúncia expressa das diferenças excedentes pelos referidos embargados/exequentes (fls. 72/73), devendo ser requisitados os valores apurados pela FUFSCar às fls. 64/65 e 66/67, respectivamente, de forma que também em relação a estes os embargos são procedentes. c) da verba devida a embargada/exequente Fátima Aparecida Marques da Silva: Sobre esse ponto, verifico que a FUFSCar não concordou com os novos valores por ela apurados - no importe de R\$ 14.593,13, excluída a verba destinada à contribuição previdenciária, no valor de R\$ 1.027,52 (fls. 34/36) - apresentando planilha no valor de R\$ 4.867,62, abatida a importância de R\$ 364,15 referente à contribuição previdenciária (fls. 71/72). Encaminhados os autos à Contadoria, após a vinda das necessárias informações da FUFSCar, foi apurado, para a mesma data, o crédito total de R\$ 5.124,92, já descontadas as verbas previdenciárias (fls. 97), sendo que a parte autora concordou com os valores encontrados (fls. 114) e a embargante, embora intimada, não se manifestou. Analisando as planilhas da Contadoria, verifico que os cálculos observaram corretamente os percentuais de reajustes a serem aplicados, conforme tabelas publicadas pela Portaria n. 2.179/98, em consonância com o disposto no Decreto n. 2.693/98, que foram enviadas pela UFSCar e se encontram arquivadas na Contadoria. Assim, tenho como corretos os valores encontrados pela Contadoria do Juízo, que, aliás, são bem próximos aos apurados pela FUFSCar. Cumpre anotar, ainda, quanto às contribuições previdenciárias, que diante da redação conferida pelo artigo 36 da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, os valores atinentes ao PSS deverão constar no ofício requisitório a ser expedido, para que sejam retidos, posteriormente, na fonte pela instituição financeira pagadora. O mesmo se dá em relação à retenção do imposto de renda, que deverá se efetivar no momento do recebimento das quantias devidas, conforme artigo 27 da Lei 10.833, de 29/12/2003, nos termos do artigo 17, 3º, da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, e artigo 2º da Resolução n. 200/2009, do Tribunal Regional Federal desta Região. Assim, os valores correspondentes às contribuições previdenciárias (PSS) e ao IR devem integrar o montante a ser requisitado, para posterior retenção. Desta forma, devem ser acolhidos os valores apresentados às fls. 22/27, 31/33, 37/48, 64/65, 66/67 e 95/97, sendo requisitadas as quantias apuradas, observadas as orientações acima expostas. Posto isso: 1 - JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de processo civil, para o fim de fixar o valor da condenação no montante apurado para: a) Elza Furlan, Enoch Pereira Borges, Fabio Lourenço Villaverde, Fernando Lemes, Francisco dos Santos Neto, Francisco Roberto Costa e Gelza Aparecida Saldanha - às fls. 22/27, 31/33, 37/48, respectivamente, pelos embargados/exequentes, conforme orientação da UFSCar; eb) Exiquel Pereira e Geraldo Aparecido Brizolari Martinez - às fls. 64/37, respectivamente, pela FUFSCar. 2 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil em relação à embargada/exequite Fátima Aparecida Marques da Silva, para o fim de fixar o valor da execução no montante apurado pela Contadoria do Juízo às fls. 95/97. Sem custas por isenção legal. Em relação à verba honorária, no tocante aos embargados/exequentes Elza Furlan, Enoch Pereira Borges, Fabio Lourenço Villaverde, Fernando Lemes, Francisco dos Santos Neto, Francisco Roberto Costa, Gelza Aparecida Saldanha, Exiquel Pereira e Geraldo Aparecido Brizolari Martinez, tendo em vista a complexidade dos cálculos, bem como o fato dos valores acolhidos terem sido corrigidos prontamente pelos exequentes, de acordo com a orientação da UFSCar, que por sua vez não instruiu os embargos com planilha para todos os credores (apenas para alguns, por amostragem), deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios. Quanto à embargada/exequente Fátima Aparecida

Marques da Silva, em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Após o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais, arquivando-se. P. R. I. C.

0006865-66.2008.403.6102 (2008.61.02.006865-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305720-48.1998.403.6102 (98.0305720-0)) MANOELITA ROSA DOS SANTOS(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

SENTENÇA MANOELITA ROSA DOS SANTOS interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por dependência dos autos nº 0305720-48.1998.403.6102, onde lhe é cobrado o montante de R\$ 38.477,75, posicionado para 27.04.98 (fls. 18), com relação ao contrato particular de consolidação, confissão e renegociação especial de dívida nº 24.1165.692.0000001-70. Sustenta a embargante a ocorrência da prescrição intercorrente, o excesso de penhora e a insubsistência da penhora, uma vez que recai sobre bem de família. Pede, assim, o acolhimento dos embargos, com o cancelamento da penhora. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais foram deferidos à fl. 22. Com a inicial, a embargante juntou os documentos de fls. 20/21. Em cumprimento ao despacho de fl. 22, a embargante juntou a petição, procuração e documentos de fls. 24/147. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 149). Impugnação aos embargos (fls. 152/156). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, tendo em vista a ausência da embargante e do respectivo advogado (fl. 163). Determinada a expedição de carta precatória para constatação de que a embargante reside no imóvel penhorado (fl. 163), o oficial de justiça certificou que o imóvel encontra-se alugado (fl. 167). Intimadas as partes a se manifestarem, a embargante alegou que havia deixado o imóvel por um período, a fim de que fosse reformado, sendo que já retornou, juntando fotos e fatura de energia elétrica em seu nome (fls. 171/179). A CEF, por seu turno, requereu a expedição de registro de penhora do imóvel (fl. 182). Concedido o prazo de 10 dias para que a CEF provasse que o bem penhorado não é o único imóvel da embargante (fl. 183), com prorrogação a pedido por mais 30 dias (fls. 185 e 187), a CEF manteve-se inerte (fl. 187-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO: MÉRITO 1 - alegação de prescrição intercorrente: Sustenta a embargante que a pretensão executória prescreve em 03 anos, com base no artigo 206, 3º, VIII, do Código Civil de 2001, sendo que a embargante, durante a tramitação do feito, teria permanecido inerte por mais de 03 anos, ocasionando, assim, a prescrição intercorrente. Sem razão a embargante. Com efeito, a execução teve início na vigência do Código Civil de 1916, que estabelecia, em seu artigo 177, o prazo prescricional de 20 anos. Logo, o prazo previsto no artigo 206, 3º, VIII, do Código Civil de 2002 somente poderia ser contado a partir do início da vigência do novo código, o que ocorreu em 11.01.03. In casu, entretanto, a CEF não abandonou o processo, tampouco deixou de praticar ato que lhe cabia no prazo legal. Pelo contrário. Intimada a se manifestar sobre o retorno da carta precatória em 29.06.99 (fl. 38-verso), a CEF esteve em carga dos autos entre 07.10.99 a 05.11.99 (fl. 39-verso), sendo que o feito permaneceu sobrestado no arquivo, enquanto a CEF localizava bens penhoráveis, entre 07.02.00 (fl. 39-verso) a 28.02.02 (fl. 41). Rejeito, pois, a alegação de prescrição intercorrente. 2 - alegação de excesso de penhora: A alegação de excesso de penhora também não prospera, até porque a embargante não indicou outro bem que pudesse garantir a execução em substituição ao imóvel penhorado. 3 - impenhorabilidade do único imóvel da executada: Conforme certidão de fl. 32-verso dos autos em apenso, o oficial de justiça somente encontrou um imóvel registrado em nome da embargante, que é exatamente o que foi penhorado (fl. 87 e 125 dos autos em apenso). Pois bem. Conforme acima relatado, foi concedido o prazo de 10 dias, prorrogado por mais 30, para que a CEF comprovasse que o bem penhorado não é o único imóvel da embargante, sendo que a CEF permaneceu inerte (fls. 183/187 dos autos em apenso). Neste compasso, o imóvel da embargante é impenhorável nos termos do artigo 1º da Lei 8.009/90, impenhorabilidade esta que não se afasta ainda que se trate de imóvel alugado para a manutenção da entidade familiar. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO.

IMPENHORABILIDADE. 1. Não obstante a Lei 8.009/90 mencionar um único imóvel (...) para moradia permanente, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que a impenhorabilidade prevista na referida lei estende-se ao único imóvel do devedor, ainda que se encontre locado a terceiros, porquanto a renda auferida pode ser utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar. Nesse sentido: AgRg no Ag 679.695/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Feliz Fischer, DJ DE 28.11.2005; REsp 670.265/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.11.2005; REsp 735.780/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.8.2005; REsp 698.332/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.8.2005; AgRg no Ag 576.449/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 9.2.2005. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp 698.750 - 1ª Turma, relatora Ministr Denise Arruda, decisão publicada no DJ de 10.05.07, pág. 346) Em suma: os embargos merecem acolhimento para o fim de desconstituir a penhora efetivada. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para desconstituir a penhora que recai sobre o imóvel registrado no CRI de Cajuru, sob nº 6.711. Sem custas. Arcará a CEF com honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0005516-23.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008536-56.2010.403.6102) FORSAL MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARLI APARECIDA DE SOUZA FORESTO X SALVADOR FORESTO(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o aditamento da inicial e os embargos dos executados no efeito devolutivo. Dê-se vista à exequente dos embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2013 às 14h30. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Intimem-se.

0000958-71.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015092-50.2005.403.6102 (2005.61.02.015092-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X NIVALDO ALVES DE MATTOS(SP104458 - CLAUDIA ROCHA DE MATTOS E SP286140 - FELIPE FAGLIONI CORDEIRO)

Trata-se de embargos à execução de sentença, com fundamento no artigo 730 do Código de processo civil, opostos pela União contra Nivaldo Alves de Mattos, referente à cobrança de honorários advocatícios a que foi condenada a pagar nos autos principais (n. 2005.61.02.015092-0). Sustenta a autarquia excesso de execução, decorrente da indevida incidência de juros de mora no cálculo dos honorários sucumbenciais, posto que fixado em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado, sem condenação em juros. Utilizando os cálculos executados, aponta a quantia devida de R\$ 7.608,10, e um excesso de R\$ 2.320,47 em relação ao pretendido (fls. 05/13). Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução (fls. 03). Embora intimado, o embargado/exequente não se manifestou nos autos (fls. 06/verso). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foram apresentados os cálculos de fls. 8, no valor de R\$ 7.608,14. Com vista dos autos, o INSS requereu a procedência dos embargos (fls. 92). O embargado, por sua vez, não se manifestou (fls. 92-verso). É o relatório. Decido. Insurge-se o INSS contra os cálculos apresentados pelo embargado/exequente, alegando erro no cômputo dos honorários advocatícios sucumbenciais, em razão da indevida incidência de juros de mora sobre o valor da causa. Analisando o julgado (sentença de fls. 159/165, mantida pelo acórdão de fls. 194/195 dos autos principais), observo que a questão (atinentes aos honorários advocatícios) ficou assim decidida: Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% ao valor atribuído à causa, devidamente atualizado (fls. 165). Portanto, o percentual de 10% deve incidir sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, sem qualquer acréscimo de juros. Tal entendimento encontra respaldo no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF n. 134/2010, que, em se tratando de condenação em repetição de indébito, determina a aplicação da regra geral constante no item 4.1.4, que trata da liquidação de sentença: 4.1.4 HONORÁRIOS 4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4. Cumprido ressaltar que os juros de mora mencionados no segundo parágrafo do item 4.1.4.1 se referem ao processo de execução, ou seja, apenas se a parte devedora citada não efetua o pagamento do valor devido no prazo legal. Ocorre que não é o caso dos autos, uma vez que o embargado/exequente fez incidir os juros de mora sobre o valor da causa atualizado a partir de 01.07.2006, ou seja, tendo como marco a citação da União na fase de conhecimento, o que não pode prosperar. Ademais, encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, os cálculos apresentados confirmam os argumentos da embargante, inclusive com apuração do mesmo valor (R\$ 7.608,10 - fls. 08), sem qualquer resistência da parte embargada/exequente (fls. 92-verso). Deste modo, o crédito do embargado/exequente deve ser fixado em R\$ 7.608,10 tal como apontado pela União na inicial destes embargos, atualizados até agosto de 2011 (fls. 02-verso), tendo em vista estarem em conformidade com o julgado, com os cálculos apurados pela Contadoria (fl. 8) e até mesmo com o montante apresentado nos autos principais pelo embargado/exequente, antes da incidência dos juros de mora (cf. fls. 206). Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos, para fixar o valor da condenação no montante de R\$ 7.608,10, atualizado até agosto de 2011 (fls. 02-verso). Sem custas, por isenção legal. Mantendo o mesmo percentual fixado na ação de conhecimento, arcará o embargado/vencido com verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, atualizado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

0005147-92.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001773-05.2011.403.6102) SUPPER MAXIM IND/ QUIMICA LTDA X MARIA INES NEVES GONCALVES IOZZI X LUCAS NEVES GONCALVES IOZZI(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Supper Maxim Indústria Química Ltda., Maria Inês Gonçalves Iozzi e Lucas Nevez Gonçalves Iozzi opõem

embargos à execução que lhes move a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o reconhecimento de nulidade da execução ou, pelo menos, que o valor do débito seja revisto mediante critérios que aponta. É o relatório necessário. Decido. Os embargantes foram citados, nos termos do artigo 652 do Código de processo civil, e dispunham do prazo de quinze dias para oposição de embargos a execução. Este prazo, conforme artigo 738 (caput) do mesmo diploma legal, se conta da juntada aos autos do mandado de citação cumprido. No caso dos autos, os mandados de citação foram juntados aos autos da execução em 29.09.2011 (fls. 32 e 34 daqueles autos). Os embargos, contudo, somente foram opostos em 17.10.2011 (fls. 02), quando já havia escoado o prazo de quinze dias. Conforme atesta a certidão de fls. 76 dos autos da execução, o prazo para oposição de embargos decorreu em 14.04.2011, de sorte que estes são intempestivos. A intempestividade dos embargos opostos autoriza sua rejeição liminar, com fulcro no artigo 739 do Código de processo civil. Nesta conformidade e por estes fundamentos, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 739, inciso I, do Código de processo civil. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópias desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006291-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FAMIL COM/ DE PECAS E MONTAGENS LTDA ME X GIULIANO PEREIRA DA SILVA X JEAN FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X JUVERSINO PEREIRA DA SILVA

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, formulada pela Caixa Econômica Federal às fls. 36, DECLARANDO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de processo civil. Sem honorários, tendo em vista que não houve a instalação da relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002994-86.2012.403.6102 - SELETA MEIO AMBIENTE LTDA. X SELETA MEIO AMBIENTE LTDA. X SELETA MEIO AMBIENTE LTDA. X SELETA MEIO AMBIENTE LTDA. (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

SELETA MEIO AMBIENTE LTDA. e suas filiais impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO /SP e da União, objetivando, em síntese, o reconhecimento, incidental, da inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, que determina a aplicação do fator acidentário previdenciário (FAP) incidente sobre a contribuição do seguro acidente de trabalho (SAT). Pretende, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Sustenta que a referida norma prevê a redução de 50% ou aumento de até 100% das alíquotas do seguro acidente de trabalho em virtude do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurada em conformidade com resultados obtidos a partir de índices de frequência, gravidade e custo, tudo conforme disposto em regulamento. Questiona, em síntese, a majoração de tributo, mediante manipulação de alíquota, via decreto, ou seja, ato infralegal. Invoca em seu favor a supremacia da Constituição, o princípio da máxima efetividade dos direitos e garantias fundamentais e, sobretudo, o princípio da legalidade. Sustenta, ainda, a impossibilidade de delegação de função típica do legislador ordinário (legislar) ao Poder Executivo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 48/106 e foi aditada às fls. 111/112 para esclarecer que sua alíquota do FAP, a partir de janeiro de 2012, passou a ser de 1,4727%. Na mesma ocasião, comprovou a existência de duas filiais, em Campo Mourão (PR) e Passos (MG), e esclareceu que o recolhimento das contribuições é realizado de forma centralizada na matriz. O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de fls. 124/128. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto apresentou informações (fls. 133/148), nas quais pretende a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, haja vista a impetração contra lei em tese. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, ao argumento de que não há inconstitucionalidade na norma impugnada, a qual, ademais e segundo a autoridade impetrada, é razoável e atende aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Sustenta ser descabido que uma empresa que quase não onera a Previdência Social contribua da mesma forma que outra, que não tem o mesmo comportamento. Segundo ele, a norma pretende estimular a prevenção de acidentes. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no feito seria prescindível (fls. 150/154). A União, não obstante intimada, não se manifestou nos autos (fls. 155). É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminares Esclareço, inicialmente, que no polo ativo deste mandado de segurança deve figurar apenas o estabelecimento matriz. Não se olvida haver precedentes jurisprudenciais que reconhecem, com fundamento no artigo 127 do Código tributário nacional, a autonomia dos estabelecimentos filiais para questionarem obrigações tributárias. No caso dos autos, contudo, a própria impetrante reconheceu que o recolhimento da contribuição questionada se dá de forma centralizada na

matriz (fls. 111). Essa afirmação vem corroborada pelas cópias das GFIPs juntadas às fls. 88/105, onde se constata que todos os recolhimentos foram efetuados no CNPJ do estabelecimento matriz (CNPJ nº 10.227.685/0001-67), mesmo quando a obra foi realizada em Passos ou Campo Mourão (ver, a título de exemplo, guias de fls. 90/94 e 100/102). Excluo da lide, portanto, os estabelecimentos filiais. Não há impetração contra lei em tese. A impetrante está sob a incidência da norma e indicou de forma específica qual seria sua alíquota de FAP (1,4727%, conforme fls. 111). A autoridade impetrada, por sua vez, não demonstrou que a norma não teve efeitos concretos sobre ela, razão por que afastou a alegação de falta de interesse de agir da impetrante e passou à análise do mérito.

Mérito Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, in verbis: Art. 10. A alíquota da contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, com a redação incluída pelo Decreto nº 6.042/2007, que acrescentou o art. 202-A ao primeiro. Leia-se: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário Previdenciário - FAP. (...) 4º. Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; (redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhadores, em meses e fração de mês, e (redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção de expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) (...). Como deixa claro na petição inicial, a impetrante não questiona a legalidade do Decreto, mas a constitucionalidade da Lei nº 10.666/2003, que atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto e mediante manipulação de alíquotas, poderes para majorar tributo. Não lhe assiste razão. Ocorre que os parâmetros de atuação do Poder Executivo, no caso em questão, estão previamente estabelecidos em lei. Vale dizer, o tributo (SAT e FAP) foi instituído por lei, bem como seus critérios quantitativos e qualitativos. Assim é que a combinação do artigo 10 da Lei 10.666/03 com o artigo 22, II, da Lei 8.212/91 indica todos os elementos necessários para a configuração da obrigação tributária: contribuinte, fato impositivo, base de cálculo e alíquota. A possibilidade de aumento ou diminuição de alíquota, dentro de parâmetros previamente fixados na lei, não lhe retira essas características. Ao contrário, é da essência do próprio FAP, que inclui, entre as suas finalidades, a prevenção de acidentes de trabalho, incentivando a melhoria das condições de trabalho e estimulando a implementação de políticas de saúde e segurança no trabalho. Não há, portanto, qualquer ofensa ao princípio da legalidade, nem mesmo no que tange à legalidade estrita prevista para matérias tributárias no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Como dito, a potencial majoração do tributo está prevista em lei, que estabelece seus limites mínimos e máximos. Apenas se permitiu que o regulamento definisse critérios para incidência do FAP, mas sempre dentro dos limites estabelecidos em lei. Não socorre à impetrante o artigo 153, 1º, da Constituição, que faculta ao Poder Executivo, atendidos os limites e condições estabelecidas em lei, alterar alíquotas dos impostos de importação, de exportação, sobre produtos industrializados (IPI) e sobre operações financeiras (IOF). Além de se tratar de norma específica para impostos e de competência da União, não impedem modificações de alíquotas em outros tributos pelo Poder Executivo, nem mesmo em relação a impostos (como se pode constatar no caso do ICMS) e, menos ainda, em relação a contribuições. Não houve, portanto, delegação inconstitucional do Poder Legislativo ao Poder Executivo e não se constata haver critérios vagos na norma. Ao contrário, foram fixados os patamares mínimos e máximos da alíquota, o que, longe de ser vago, é bem objetivo. Quanto à forma de aferição da alíquota dentro desses limites, como exposto, poderia ser atribuída ao regulamento. Qualquer abstração constatada nos critérios fixados no regulamento escapa ao objeto deste mandado de segurança, que, conforme salientado na petição inicial, não questiona os decretos regulamentares. A respeito do assunto, vejam-se

os precedentes dos Tribunais Regionais Federais: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. III - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0001374-58.2011.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. (...) 8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. (...) 12. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.00.002911-2 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 13/04/2012; AC nº 2010.61.00.002575-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DE 14/03/2012; AC nº 0002808-40.2010.4.03.6100 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, DE 22/09/2011; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 CJ1 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJ1 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.002472-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 27/07/2010; AI nº 2010.03.00.002250-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010. 13. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0001979-59.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 17/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO FAP. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. A regulamentação da metodologia do FAP através dos Decretos nº 6.042/07 e 6.957/09 não implica afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 150, inciso I, da CF, já que as disposições essenciais à cobrança da contribuição se encontram delineadas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03. 2. A disposição acerca da flexibilização das alíquotas, que garante a aplicação prática dos fatores de redução (50%) e de majoração (100%) não implica em extrapolação das disposições legais contidas na Lei nº 10.666/03. (TRF 4ª Região. APELREEX. Processo nº 5002563-30.2010.404.7000/PR. 1ª Turma. Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Julgado em 06.07.2011. D.E. de 08.07.2011) O pedido, portanto, é improcedente. Prejudicado o pedido de compensação. DISPOSTIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo civil. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009 e a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Publique-se, registre-se e intimem-se a impetrante, a Fazenda Nacional e o MPF. Ribeirão Preto, 24 de outubro de 2012. AUGUSTO MARTINEZ

0008385-22.2012.403.6102 - ELISABETE STICKE(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X GERENCIA DE FILIAL DE HABITACAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Elisabete Sticke contra ato da Gerência da Filial de Habitação da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando impedir qualquer ato expropriatório da posse direta do imóvel objeto do financiamento imobiliário, ou sua devolução caso já tenha sido levado a efeito. Pretende, ainda, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, permitindo-se a purgação da mora a qualquer tempo. É o relatório. DECIDO. Conforme ensina CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, o legítimo interesse processual de agir resulta da ocorrência de dois requisitos cumulativos: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. No caso dos autos, falta à impetrante o legítimo interesse de agir, consistente na necessidade do provimento jurisdicional. Ocorre que, pelo documento de fls. 91/92, se constata que a CEF adjudicou o imóvel objeto do presente mandado de segurança em 2007, tornando-se sua legítima proprietária. Nesse contexto, não pode a impetrante, especialmente em sede de mandado de segurança, pretender questionar a adjudicação do imóvel pela CEF ocorrida há mais de cinco anos. Ainda que se ultrapassasse a condição da ação (interesse de agir), o mandado de segurança não seria admitido, pois a impetrante impugna o Decreto-lei nº 70/66, que permitiu à CEF adjudicar o imóvel, e, como o leilão extrajudicial ocorreu há mais de cinco anos, se operou, há muito, a decadência de eventual direito à impetração de mandado de segurança. Observo, por fim, que, pelo edital de concorrência publicado pela CEF (fls. 77/87), esta pretende vender imóveis que são de sua propriedade, pelo menos no que diz respeito ao imóvel objeto deste mandado de segurança, conforme demonstra o documento de fls. 91/92. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de processo civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios. O recebimento de eventual recurso de apelação fica condicionado ao recolhimento das custas iniciais, não ocorrido até o momento. P.R.I. Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310268-97.1990.403.6102 (90.0310268-6) - JONATHAN BENEDICTO REZENDE X MARIA JOSE ZANFERDINI REZENDE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X JONATHAN BENEDICTO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

(...) expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, que ficará responsável pelo repasse dos valores à exequente. Cumpra-se e intime-se. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO

0307088-68.1993.403.6102 (93.0307088-7) - LINCOLN FRANCOI X LINCOLN FRANCOI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 159/160 (fls. 162 e 167), com expedição de carta de intimação a exequente, e intimação do patrono, para recebimento de seus créditos diretamente nas agências do Banco do Brasil (fls. 168), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

0315958-34.1995.403.6102 (95.0315958-0) - ESCRIVAO COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA X ESCRIVAO COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF. Fls. 281: intime-se a empresa beneficiária pelo correio para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Fls. 282: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, intimando a advogada para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, que ficará responsável pelo repasse da importância aos herdeiros do patrono falecido (fls. 241/249). ALVARÁ PRONTO. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0317675-13.1997.403.6102 (97.0317675-5) - ALVARO JOSE MACHADO X CELSO GALLO X JORGE LUIS

PIRES X JOSE CLAUDIO FARIA X SHIRLEY MARLENE DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ALVARO JOSE MACHADO X CELSO GALLO X JORGE LUIS PIRES X JOSE CLAUDIO FARIA X SHIRLEY MARLENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 521/524 e 527 (fls. 529/532 e 541), com expedição de cartas para a intimação dos exequentes (fls. 533, 542/543) e ciência do patrono (fls. 537 e 543-verso), bem como informação de levantamento para um dos interessadas (fls. 534/535) o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001171-53.2007.403.6102 (2007.61.02.001171-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) FIDELCINO JOSE RIBEIRO X FRANCISCO BATISTA DE MELLO X FRANCISCO MALAQUIAS X GETULIO GERALDO RODRIGUES ALHO X GILBERTO FIRMINO FRAGIACOMO X HEITOR RIBEIRO DE CARVALHO X HELOISA ZUTIN FERREIRA DA SILVA X HERMINIO PEREIRA X HILDA DE LOURDES SCALI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 200, 202/207 e 223 (fls. 220/224, 236 e 256/257), com intimação das partes (fls. 234, 237, 259/260) e de seu patrono (fls. 225,237 e 258), bem como informação de levantamento (fls. 212/217, 227/228, 229/230, 238/243, 249/250 e 262/264) o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0001172-38.2007.403.6102 (2007.61.02.001172-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) CLAUDIO FERRAZZA X CRISTINA CIBELI VIDOTTI X DECIO VALENTIM DIAS X DIVINO RODRIGUES MOREIRA X DJALMA APARECIDO LINGNARI DURICI X DONIZETTI BENEDITO GIMENEZ X DURVAL A DE ULHOA CINTRA X DURVALINO MAZZUCATTO X EDNA APARECIDA DE ARAUJO MAZZUCATTO X RAQUEL CECILIA MAZZUCATTO X ANA LAURA MAZZUCATTO X DURVALINO PIERETTI X EDNA LACERDA L DA SILVA X VERENA CAMPOS DE ULHOA CINTRA X MARIA LAURA CAMPOS DE ULHOA CINTRA X ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA DALLANTONIA X ADRIANA LOPES DA SILVA(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

(...) expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, que ficará responsável pelo repasse dos valores aos exequentes, de acordo com suas cotas-parte.
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO.

0001175-90.2007.403.6102 (2007.61.02.001175-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) MARCOS FERRARI X MARIA AMABILE SEMENSATO X MARIA APARECIDA CAMARA COVRE X MARIA APARECIDA DE LOURDES GOMES X MARIA CELESTINO DA ROCHA CAMPOS X MARIA CRISTINA OLIVIO DE SOUZA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES MERINO MELLO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES E SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 239, 241, 243/245 e 294/295 (fls. 264/268 e 297/298), com expedição de carta de intimação aos exequentes, e intimação do patrono, para recebimento de seus créditos diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil (fls. 269 e 299), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2012.

0001213-05.2007.403.6102 (2007.61.02.001213-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) OSMAR MORETTI X OSVALDO MILANI X PAULO ALVES DOS SANTOS X PAULO PICININ X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO LAMBERTUCCI X PEDRO LUIZ DE LUCCAS X PEDRO POSSATO X PEDRO VICENTE X PEDRO GERVASIO FAULIN(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 181/190 (fls. 262/266 e 272/276), com intimação dos exequentes (fls. 280/284) e de seu patrono (fls. 267 e 291/292), bem como informações de levantamento (fls. 191/196, 200/205, 208/212, 217/221, 241/246, 277/279, 285/290) o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2289

ACAO PENAL

0006403-07.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDNA BENEDITA DO CARMO X PEDRO DO CARMO X LEONTINA DO CARMO FONSECA(SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA)

Despacho de fls. 81: Tendo em vista as audiências designadas pela Central de Conciliação para o período de 07.11 a 10.11.2012, relativas à Semana Nacional de Conciliação, redesigno a audiência para o dia 06/02/2013, às 14h e 30 min, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias, com urgência.

Expediente Nº 2290

ACAO PENAL

0009197-69.2009.403.6102 (2009.61.02.009197-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ABADIA LUCIA PIGNATTI ANTONELLI X PAULO SERGIO FALCONI(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL)

Fls. 675/676: considerando que o advogado do correu já retirou o processo, defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo legal. Intime-se.

0000459-87.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO X MAICON LOPES FERNANDES X TELMA DE PAULA BELONSSI X EDER OSWALDO AMANCIO X LUIZ ROBERTO MINUNCIO X GRAZIELA MINUNCIO X CESAR SUAKI DOS SANTOS X JOSE LUCIO PINHEIRO DE SOUSA X VIRGINIA APARECIDA DE MORAES X NILTA OLIVIA SIMOES DE MORAES(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES)

Intime-se o advogado indicado à fl. 511 para que apresente resposta escrita à acusação

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000405-24.2012.403.6102 - CLAUDEMIR DA CRUZ VERAS X JACIRA VIANA VERAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência e designo audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2012, às 15 horas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002083-55.2004.403.6102 (2004.61.02.002083-7) - IOLANIR MARQUES DE OLIVEIRA ALMEIDA X RAFAEL MARQUES DE OLIVEIRA ALMEIDA X JESSICA MARQUES DE OLIVEIRA ALMEIDA X SILAS MARQUES DE OLIVEIRA ALMEIDA X HEDER MARQUES DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS) X IOLANIR MARQUES DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL MARQUES DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA MARQUES DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILAS MARQUES DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEDER MARQUES DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DA F. 196: Tendo em vista as manifestações das partes, expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando-se a proporcionalidade do pagamento a cada um dos autores (Iolanir Marques de Oliveira 50% e 12,5% para cada filho), assim como o destaque dos honorários contratuais (f. 166-168). Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Por fim, caso tratar-se de pagamento através de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2458

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007505-35.2009.403.6102 (2009.61.02.007505-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO FARIA DE SOUZA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: A CEF DEVERÁ PROVIDENCIAR A RETIRADA DOS DOCUMENTOS DESENTRANHADOS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007838-21.2008.403.6102 (2008.61.02.007838-9) - JOSE DONIZETE CANDIDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.- Converto o julgamento em diligência. 2.- Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para manifestação sobre os documentos de fls. 157/185. 3.- Após, conclusos para sentença. Int.

0008442-79.2008.403.6102 (2008.61.02.008442-0) - JOAO BALDUINO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 322/331: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte Agravante (autor) e, após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0011156-12.2008.403.6102 (2008.61.02.011156-3) - AURELINO JOSE DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 491/492: nos termos da decisão de fls. 461 este Juízo deferiu a prova pericial para o período laborado na atividade de vigia, visto que há períodos trabalhados posteriormente a 05.03.1997. Com efeito. O Autor exerceu

tal atividade nas empresas ALFREDO RODRIGUES & CIA LTDA. (01.03.1991 a 23.05.1994 e 01.06.1994 a 30.03.2004 - CTPS fls. 51, formulários fls. 58/59) e TRANSPAM PITANGUEIRAS TRANSPORTES LTDA. (02.01.2008 a 03.10.2008, CTPS fls. 51), as quais deverão ser objeto de perícia. 2. De outra parte, se o Autor pretende sejam reconhecidos como especiais também os períodos de labor rural, tendo em vista a distribuição do ônus da prova, deverá apresentar documentos (formulários ou PPPs), ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, que descrevam as atividades exercidas, bem como os agentes nocivos a que se submeteu. 3. Assim, concedo ao Autor, o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) apresente o endereço atual das empresas mencionadas no item 1, bem como nome e telefone das pessoas responsáveis (nas empresas) para acompanhar a perícia; e b) junte os documentos referidos no item 2. 4. Cumpridas as diligências ora deferidas, tornem os autos conclusos. Intime-se com prioridade.

0005844-21.2009.403.6102 (2009.61.02.005844-9) - ANTENOR ROBERTO AMADEU(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do r. despacho de fls. 141, item 03: Dê-se ciência aos interessados da designação de perícia para o dia 05/12/2012, às 14:30 horas, com o(a) Dr(a). Marcelo Manaf, CREA 506.055.721-9, na Auto Mecânica Roncar, localizado na Rua Apeninos, 100, Ribeirão Preto/SP.

0011232-02.2009.403.6102 (2009.61.02.011232-8) - GILBERTO JESUS DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do r. despacho de fls. 141, item 03: Dê-se ciência aos interessados da designação de perícia para o dia 05/12/2012, às 16:15 horas, com o(a) Dr(a). Marcelo Manaf, CREA 506.055.721-9, na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, localizado na Rua Antônio Fernando Figueroa, 1574, Ribeirão Preto/SP.

0011897-18.2009.403.6102 (2009.61.02.011897-5) - CLAUDINEI DE SOUZA GAMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 158: concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie as informações ora solicitadas pelo Perito. Com estas, dê-se vista com prioridade ao expert para a elaboração do seu laudo. Int.

0014005-20.2009.403.6102 (2009.61.02.014005-1) - CARMO LIGEIRO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
1. Fls. 307/312 e 318/319: aprovo os assistentes-técnicos das rés e, quanto aos quesitos, reporto-me à decisão de fl. 304. 2. Fls. 313/317: Vista ao agravado (Autor) para contraminuta no prazo de 10 (dez) dias (artigo 523, 2º, do CPC). 3. Após, conclusos. 4. Int.

0008499-29.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS LEITE(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ENGIDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA
Fls. 440/454: tratando-se de pedido relativo a riscos materiais, o valor a ser atualizado diz respeito a estes e não ao valor do financiamento, cuja garantia está vinculada aos riscos pessoais. Assim, concedo à CAIXA SEGUROS novo prazo de 10 (dez) dias para que dê cumprimento ao r. despacho de fl. 437. Int.

0002353-98.2012.403.6102 - FARMACIA VITALLY LTDA(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 96/109: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 111/112: a qualidade de avalistas, alegada pelos peticionários, revela suas condições de codevedores de modo a evidenciar que há, entre estes e a ré, uma relação jurídica que não pode ser examinada com fundamento em pedido formulado como terceiros interessados, em respeito ao princípio do contraditório. Assim, concedo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, providenciem a emenda da inicial, uma vez que não houve citação, a fim de regularizar o seu ingresso na lide. Após, conclusos. Int.

0005869-29.2012.403.6102 - EDMAR DAMASCENO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
. Oficie-se ao INSS solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do Procedimento Administrativo do Autor, NB 085.084.087-2, o Histórico de Créditos do referido Benefício, bem como a íntegra do CNIS do Autor, com descrição dos salários de contribuição desde 30/01/1979 e, inclusive, os

posteriores a 30/01/1989. 2. Atendida a solicitação supra, dê-se vista ao Autor para que apresente planilha de cálculo que demonstre o conteúdo econômico da pretensão deduzida, emendando a inicial, se o caso. 3. Apresentado o cálculo, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência destes. 4. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) fica recebida eventual emenda à inicial e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação do INSS; iii) determino solicite-se ao SEDI a retificação no valor da causa, se necessário; e iv) sobrevindo contestação, intime-se o autor para a réplica. 5. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PRAZO PARA O AUTOR NOS TERMOS DO ITEM 2.**

0006095-34.2012.403.6102 - LUZIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 75: dê-se ciência aos interessados da designação da perícia para o dia 22/01/2013, às 08h00, a realizar-se na Sala de Perícias (subsolo) do Fórum da Justiça Estadual de Ribeirão Preto, sito na rua Alice Além Saad, 1010, com a Dra. Kazumi Hirota Kazava, CRM 37.254, devendo o Autor comparecer munido de documentos pessoais (Carteira de Trabalho e RG). Int.

0007695-90.2012.403.6102 - CLAUDIA REGINA PERUCI(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

1. Para fins de fixação de competência, e em atenção ao artigo 259, inciso V, do CPC, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial de modo que o valor da causa corresponda ao valor atualizado do contrato, observando, ainda, as normas próprias nele previstas para a atualização do prêmio. 2. Cumprida a diligência supra, à contadoria para a conferência dos referidos cálculos. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e ii) determino a citação e a intimação das rés para que, no prazo da contestação, manifestem-se sobre interesse em participar de eventual audiência conciliatória. 4. Sobrevindo contestação, intime-se a Autora para a réplica e para que também se manifeste sobre interesse na audiência supramencionada. 5. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0007713-14.2012.403.6102 - CARLOS THADEU CESARIO X VITOR DONIZETI DE CARVALHO X PAULO CEZAR PEREIRA DA CRUZ X MARIA APARECIDA LIPORACI X LEA NOCENTI X JOSE AMARO DOS SANTOS X NEREIDE MARIA NUNES DA SILVA X ALICE ABRANTES PINHEIRO DA SILVA X ANTONIO LUIZ FERNANDES DE MATTOS(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Fls. 747 e 748: à luz da certidão de fl. 744, tenho por regular a intimação do patrono dos autores e a remessa dos autos a este Juízo, razão por que, sem prejuízo de ulterior análise do quanto deduzido, denego o pedido de devolução dos autos ao D. Juízo de origem. 3. Nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, à causa será atribuído o valor do contrato, in casu, o valor atualizado das apólices de seguro que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação. Concedo aos autores, pois, o prazo de 10 (dez) dias para a devida emenda à inicial, acrescentando que deverá ser apresentada planilha de cálculos relativos a cada um dos demandantes, observando-se o critério de atualização dos prêmios previsto nas respectivas apólices. Int. e cumpra-se com observância da prioridade de tramitação conferida à fl. 699. Após, conclusos.

0007828-35.2012.403.6102 - LUIZ AUXILIADOR DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O LUIZ AUXILIADOR DE SOUZA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou tempo de contribuição ou por tempo de serviço. Em síntese, aduz o autor que preenche os requisitos para a concessão do benefício, vez que sempre exerceu atividades especiais expostas a agentes nocivos à sua saúde. Alega, pois, ter prova inequívoca concernente ao tempo de serviço das atividades exercidas sob condições especiais, as quais não foram reconhecidas pelo INSS quando da análise de seu processo administrativo (DER - 01.06.2011), o que lhe assegura, em sede de tutela antecipada, a concessão da aposentadoria. Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria e, ao final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas. É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto

propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, nada obstante a prova documental colacionada à exordial, tem-se por prematura a concessão do benefício previdenciário em sede de tutela antecipada, sobretudo em virtude do atual estágio processual em que o réu ainda sequer foi citado e, considerando, ainda, a idade do autor (55 anos). Nesse diapasão, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para decidir o pleito em caráter definitivo. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Sem prejuízo, oficie-se à agência previdenciária competente, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta dias), cópia integral do procedimento administrativo mencionado na exordial e do CNIS em nome do autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R. Intimem-se.

0007881-16.2012.403.6102 - EURIPEDES BARSANULFO NUNES (SP288722 - EURÍPEDES BARSANULFO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) ordeno a citação do INSS e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 42/140.794.399-2. ii) determino o envio de e-mail ao SEDI com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; e iii) sobrevindo contestação, intime-se o autor para a réplica. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0008004-14.2012.403.6102 - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE (SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Versam os autos da ação ordinária em epígrafe sobre pedido de nulidade da dívida cobrada pela ré, a título de ressarcimento ao SUS das despesas relativas a serviços prestados a beneficiários de plano de saúde privado. Em sede de tutela antecipatória, pleiteia a suspensão da exigibilidade da dívida e a ordem para que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANSS) se abstenha de inscrever o débito na Dívida Ativa e o nome da autora no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN). Verifica-se à fl. 98 que a autora efetivamente procedeu ao depósito judicial do valor atualizado do débito impugnado nos autos (R\$ 5.724,88). Outrossim, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.522/2002, será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprove que tenha ajuizada ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei (inc. I). De igual forma, nos termos do art. 151, III, do CTN, o depósito integral do montante devido tem o condão de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito. Diante do exposto, nos termos do art. 461 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA a fim de: I - decretar a suspensão da exigibilidade do crédito apurado nos autos do processo administrativo nº 33902375646201102; II - determinar que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANSS se abstenha de

inscrever o débito na Dívida Ativa e o nome da autora FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), bem assim, de promover a respectiva execução fiscal, sob pena de multa de 500 (quinhentos) reais por dia de descumprimento. Cite-se. P.R.I.

0008377-45.2012.403.6102 - MARLI FELIPE OLIVEIRA (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO MARLI FELIPE OLIVEIRA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão imediata do auxílio-doença, benefício nº 552.562.199-8 ou a realização da perícia judicial. Em síntese, aduz que, postulou o recebimento do benefício de auxílio-doença em 01.08.2012, o qual restou indeferido, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual (fls. 21). Sustenta, no entanto, que, esta totalmente incapacitada para qualquer trabalho. Desse modo, requer seja deferida a tutela antecipada, a fim de que lhe seja concedido o benefício do auxílio-doença ou, alternativamente, para que seja realizada imediatamente a perícia judicial por médico especializado em oncologia. É o relatório. DECIDO. I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PEDIDO DE CONCESSÃO/REESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULATIVO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANIFESTA BURLA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50). Noutro giro, penso ser imperioso destacar que a autora formulou pedido de concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez cumulado com o pleito de indenização por danos morais como indisfarçável e, a meu sentir, reprovável estratégia para se subtrair da jurisdição do Juizado Especial Federal, revelando, assim, patente burla ao princípio do juiz natural, na medida em que, veiculando o pedido indenizatório em valor arbitrado ao seu talante e excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, retira do JEF desta Subseção a competência para o julgamento do feito que, a toda evidência, estaria inicialmente, por determinação constitucional e legal, afeta à sua alçada. À guisa de ilustração da relevância da situação alvitada, imagine-se tal estratégia em Subseção Judiciária na qual há uma única Vara ordinária e um JEF. Seria inevitavelmente caso de distribuição dirigida pela vontade da parte e não de competência firmada pelas normas do ordenamento jurídico vigente. Portanto, dada a constante e crescente multiplicidade de casos semelhantes no âmbito desta Subseção, penso, data venia, ser salutar que o Egrégio TRF/3ª Região reexamine a diretriz consolidada por sua jurisprudência em casos desse jaez. Desse modo, com a ressalva do meu entendimento ora externado, adoto, como medida de política judiciária, a jurisprudência ora predominante no TRF/3ª Região no sentido de reconhecer a competência desta Vara ordinária para o julgamento do feito. II - INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, respalda a autora a sua pretensão nos documentos de fls. 22/26, emitidos em caráter particular e extrajudicial, não sendo possível, neste momento processual, saber se a doença incapacita a requerente para o exercício de atividade profissional, o que somente restará viabilizado com a realização da perícia judicial. Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, tenho por inviável, na atual fase processual, o deferimento da tutela antecipada reclamada pela autora. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). De outra parte, considerando a natureza dos fatos veiculados na peça vestibular, concluo que o dilatado prazo de que dispõe o INSS para o oferecimento da contestação (60 dias) constitui circunstância concreta e suficiente a delinear o fundado receio de que a apuração da capacidade laboral da requerente somente na fase instrutória cause ao eventual direito da autora lesão grave e de difícil reparação. Nessa senda, impõe-se a determinação de produção antecipada de prova pericial para o fim de ser aferido o estado de saúde e a aptidão para o exercício de atividade profissional pela requerente. Diante do

exposto: I - INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de futura reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. II - Com fulcro no arts. 798, 846, 849 c/c os arts. 420 usque 439, todos do Código de Processo Civil, DETERMINO A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA consistente na PERÍCIA MÉDICA. Nomeio perita judicial a Dra. KAZUMI HIROTA KAZAVA, CRM nº 37.254, que deverá ser intimada, após a juntada de eventuais quesitos apresentados pelas partes a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita Médica: 1) A pericianda é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso a pericianda esteja incapacitada, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). III - Sem prejuízo, CITE-SE o INSS para oferecer contestação no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo, ainda, apresentar cópia do processo administrativo da autora. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0008402-58.2012.403.6102 - AMARILDO GONCALVES FERREIRA (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AMARILDO GONÇALVES FERREIRA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez (NB nº 547.848.845-0). Em síntese, aduz o autor que em 21.05.2012 requereu prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi indeferido. Aduz que o seu benefício foi cessado indevidamente, vez que continua incapacitada até os dias atuais. Desse modo, requer seja deferida a tutela antecipada a fim de que lhe seja restabelecido o benefício do auxílio-doença cessado em 12.10.2012. É o relatório. DECIDO. I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PEDIDO DE CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULATIVO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANIFESTA BURLA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. Inicialmente, penso ser imperioso destacar que o autor formulou pedido de restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez cumulado com o pleito de indenização por danos morais como indissociável e, a meu sentir, reprovável estratégia para se subtrair da jurisdição do Juizado Especial Federal, revelando, assim, patente burla ao princípio do juiz natural, na medida em que, veiculando o pedido indenizatório em valor arbitrado ao seu talante e excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, retira do JEF desta Subseção a competência para o julgamento do feito que, a toda evidência, estaria inicialmente, por determinação constitucional e legal, afeta à sua alçada. À guisa de ilustração da relevância da situação alvitada, imagine-se tal estratégia em Subseção Judiciária na qual há uma única Vara ordinária e um JEF. Seria inevitavelmente caso de distribuição dirigida pela vontade da parte e não de competência firmada pelas normas do ordenamento jurídico vigente. Portanto, dada a constante e crescente multiplicidade de casos semelhantes no âmbito desta Subseção, penso, data venia, ser salutar que o Egrégio TRF/3ª Região reexamine a diretriz consolidada por sua jurisprudência em casos desse jaez. Desse modo, com a ressalva do meu entendimento ora externado, adoto, como medida de política judiciária, a jurisprudência ora predominante no TRF/3ª Região no sentido de reconhecer a competência desta Vara ordinária para o julgamento do feito. II - INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor. A uma, porque os laudos médicos acostados a exordia revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. A duas, porque é evidente a

precariedade da prova documental ora produzida, eis que não possuem dados suficientes para a caracterização da incapacidade laborativa. Nesse diapasão, é certo que a concessão e a manutenção do auxílio-doença pressupõem a subsistência do estado de incapacidade laborativa decorrente da enfermidade do segurado. Assim, ainda que se tivesse por idônea a prova documental acostada a exordial, não seria possível afirmar que o autor seja portadora de moléstia incapacitante. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Dessa forma, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão do auxílio-doença e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Destarte, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para futura reapreciação do pleito. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50). Cite-se o INSS para apresentar contestação. Intimem-se.

0008436-33.2012.403.6102 - GEORGE LUIZ MACEDO (SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) X CAIXA SEGURADORA S/A

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que, atento às cláusulas e condições estabelecidas no contrato entabulado, atribua à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, apresentando planilha de cálculos e promovendo a competente emenda à inicial. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002311-83.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008992-06.2010.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CJL INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP (SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

DECISÃO Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; (...) V - do lugar do ato ou fato: a) para a ação de reparação do dano; Depreende-se, pois, do cotejo entre as disposições normativas constantes da lei adjetiva acerca da competência territorial que, versando a ação sobre pretensão de indenização por danos materiais e morais, a norma de regência é a do art. 100, V, a, a qual, em homenagem ao princípio da especialidade, assume precedência em relação à regra contida no art. 100, IV, a. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRA O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 100, V, A - AGRADO DESPROVIDO. I - O artigo 100, V, a, do Código de Processo Civil, é regra de competência específica para a ação de reparação de danos, afastando a incidência da regra geral do artigo 100, IV, a (competência pelo local da sede da pessoa jurídica), do mesmo Código. II - No caso em exame, tendo ocorrido os supostos danos morais no município de Araraquara, SP, a Justiça Federal desta localidade é a competente, em detrimento do foro da sede da pessoa jurídica agravante. III - Agravo desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI nº 330075, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 2, DATA: 26/05/2009, PÁGINA: 147) Na espécie, a excepta-autora pretende a condenação do réu a uma indenização pela obstrução do direito de exercício de profissão, bem como, pelo dano material advindo com a não apresentação da proposta vencedora no certame

licitatório, em decorrência do retardamento na entrega dos documentos necessários para a disputa da licitação, cumulada com danos morais. Os fatos articulados na exordial como causa de pedir ocorreram na cidade de Barretos. Por sua vez, a presente ação fora proposta, perante a 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, em 24.09.2010, data em que fora instalada a 38ª Subseção Judiciária de Barretos, nos termos do Provimento nº 316 - CJF/3ªR, de 21/09/2010. Logo, a teor do art. 100, V, a, do CPC, resta indene de dúvida a incompetência desta Subseção Judiciária para o processamento e julgamento do presente feito. Diante do exposto, ACOLHO a presente exceção para reconhecer a incompetência deste Juízo para o julgamento da presente ação, determinando, em consequência, a remessa do feito à 38ª Subseção Judiciária de Barretos/SP, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007690-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL DE SOUZA X PRISCILA BARBOSA NOVAIS

1. Fls. 31: recebo a emenda à inicial. Providencie-se a retificação da autuação (no tocante ao valor da causa) junto ao SEDI. 2. Tendo em vista que a relação jurídica diz respeito a arrendamento residencial voltado para população de baixa renda e que os documentos juntados não permitem aferir de plano se o inadimplemento foi injustificado, de modo a configurar o esbulho possessório, entendo não ser possível deferir liminarmente a reintegração de posse. Designo, pois, audiência de justificação prevista no artigo 928 do CPC, para o dia 27 de novembro de 2012 às 15:00 horas. 3. Intime-se a CEF e cite-se os réus para o fim específico de comparecimento à audiência designada.

0007732-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA ANGELICA ALVES

1. Fl. 35: recebo como emenda à inicial. Solicite-se ao SEDI a retificação da Autuação. 2. Tendo em vista que a relação jurídica diz respeito a arrendamento residencial voltado para população de baixa renda e que os documentos juntados não permitem aferir de plano se o inadimplemento foi injustificado, de modo a configurar o esbulho possessório, entendo não ser possível deferir liminarmente a reintegração de posse. Designo, pois, audiência de justificação prevista no artigo 928 do CPC, para o dia 27 de Novembro de 2012, às 15:30 horas. Intime-se a CEF e cite-se a ré para o fim específico de comparecimento à audiência designada.

0007943-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON JOSE DO NASCIMENTO X ERIKA APARECIDA DA SILVA DO NASCIMENTO

1. Fls. 32/33: recebo como emenda à inicial. 2. Solicite-se ao SEDI, por e-mail, a retificação do valor da causa na base de dados do sistema processual. 3. Tendo em vista que a relação jurídica diz respeito a arrendamento residencial voltado para população de baixa renda e que os documentos juntados não permitem aferir de plano se o inadimplemento foi injustificado, de modo a configurar o esbulho possessório, entendo não ser possível deferir liminarmente a reintegração de posse. Designo, pois, audiência de justificação prevista no artigo 928 do CPC, para o dia 27 de novembro de 2012 às 14:30 horas. Intime-se a CEF e cite-se os réus para o fim específico de comparecimento à audiência designada.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1221

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007167-66.2006.403.6102 (2006.61.02.007167-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012775-89.1999.403.6102 (1999.61.02.012775-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JULIANA CRISTINA LEVADA(SP171252 - MARCOS ROGÉRIO ZANGOTTI) X LOVMAD COM/ E IMP/ DE MADEIRAS LTDA X PAULO LOUVATTO X LUIZ CARLOS LEVADA
Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da gratuidade deferida (fl. 18).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução nº 1999.61.02.012775-0).Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012775-89.1999.403.6102 (1999.61.02.012775-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X LOVMAD COM/ E IMP/ DE MADEIRAS LTDA X PAULO LOUVATTO(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X LUIZ CARLOS LEVADA(SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO)
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 252), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora da fl. 186.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006435-37.2011.403.6126 - DERCY DE OLIVEIRA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada perante o Juízo Deprecado da Comarca de Ubatã-PR para o dia 14/12/2012, às 14h15min, para oitiva da testemunha Miguel Martins da Silva.Int.

Expediente Nº 2127

CARTA PRECATORIA

0004929-89.2012.403.6126 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X ANGELITA LOZ TOTARELLI RAIMUNDO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Redesigno para o dia 11/12/2012, às 16:00hs., para audiência de oitiva da testemunha DURVAL RODRIGUES MOTO, arrolada pela autora, que encontra-se recolhido no CDP de Vila Palmares.2. Intimem-se a referida testemunha, bem como os procuradores do autor e do réu e o Ministério Público Federal, expedindo-se o necessário.3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a redesignação supra.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3284

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004884-22.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-44.2011.403.6126) IND/ MECANICA FUJIMOTO LTDA(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INDÚSTRIA MECÂNICA FUJIMOTO LTDA, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL/CEF. Em apertada síntese, objetiva a desconstituição da dívida insurgindo-se em relação à liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, eis que não demonstra a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. Alega, ainda, que realizou os respectivos pagamentos, nos autos de Ações Trabalhistas promovidas por ex-empregados, além da exclusão da multa, alegando ser a mesma ilegal e abusiva, possuindo caráter confiscatório. Juntou documentos (fls. 6/55). Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 56), houve impugnação do embargado defendendo a legalidade do título executivo. Pugna, preliminarmente, pela ausência de documento indispensável, qual seja, a cópia da CDA. Houve réplica (fls. 76/78). Diante da alegação de pagamento, foi deferida a produção da prova pericial técnica (fls. 79), nomeando-se para o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti. Fixados os honorários periciais (fls. 83) e intimada a embargante, deixou de depositá-los, consoante certidão de fls. 84, tendo sido declarada preclusa a prova (fls. 85). É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6830/80. Afasto a preliminar de ausência de documento indispensável ao deslinde da questão, já que o embargante trouxe aos autos documentos, em tese, aptos a comprovar a sua pretensão. Ainda, a CDA instrui a inicial do processo principal, não sendo o caso de extinção precipitada deste processo. No mais, no que tange à origem do débito, uma vez que claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando o número do procedimento administrativo e os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerrada. O fato gerador é a contribuição ao FGTS não recolhido no período de 01/07/1994 a 22/07/2010; seu valor original está declinado a fls. 6/8 da execução fiscal em apenso, bem como os encargos trazidos nas Leis ns 9.467/97 e 9.964/2000 e seus respectivos termos inicial e final (TIAM e TIJM). Nessa medida, de rigor reconhecer que a Certidão de Dívida Ativa observa os requisitos elencados pelo artigo 2, 5, da Lei n.º 6.830/80 que, em linhas gerais, são os mesmos previstos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional. No mais, pretende a embargante desconstituir a presunção de liquidez que milita em favor da dívida ativa regularmente inscrita. Dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. Quanto a isso, não houve prova do alegado pagamento, ante a preclusão da prova pericial técnica (fls. 85). Consoante José da Silva Pacheco, a liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). Nos termos da definição retro, o valor do débito exequendo deve ser considerado de forma global, nele incluídos o principal e os acessórios previstos em lei ou contrato. Na mesma direção sinaliza o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). O débito é referente à multa por infração aos artigos 22, 1, 2 e 3 e 23, 1, I, IV e V da Lei n.º 8.036/90 (depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS). Assim, estão sendo cobrados os encargos nela previstos, in verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta lei no prazo fixado no art. 15, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão ainda juros de mora de 1 (um) por cento ao mês e multa de 20 (vinte) por cento, sujeitando-se, também, as obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. 1º A atualização monetária de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices de variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal) ou, na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou ainda, o critério do Conselho Curador, por outro indicador da inflação diária. 2º Se o débito for pago até o último dia útil do mês do seu vencimento, a multa prevista neste artigo será reduzida para 10 (dez) por cento. 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8 (oito) por cento incidirá sobre a remuneração atualizada até a data da respectiva operação. Nessa medida, não há cobrança em desacordo com os preceitos legais. Outrossim, também não se aplica o artigo 52, 1, da Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96, por não se tratar de relação de consumo. Ainda que assim não fosse, prevalece a aplicação da lei especial que rege a matéria. De seu turno, art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro 1994, na redação que lhe deu a Lei n.º 9.467/97, determina: Art. 2. (...) 2º. As despesas, inclusive as de sucumbência, que vierem a ser incorridas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão efetuadas a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (...) 4º. Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá um encargo de vinte por cento, que reverterá para o Fundo, para

ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para dez por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança. Assim, há expressa previsão legal para a cobrança do encargo questionado. A multa, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação do seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé da embargante. Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, 1º, e 150, IV da CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Assim, não há óbice à cumulação dos encargos. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo art. 2º da Lei n.º 8.844, de 20 de janeiro 1994, na redação que lhe deu a Lei n.º 9.467/97. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I.

0004990-81.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002746-82.2011.403.6126) VALADARES TECIDOS LTDA (SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAR)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VALADARES TECIDOS LTDA, nos autos qualificada, em face da execução fiscal que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO pela cobrança de multa, com amparo auto de infração n.º 1450720, processo administrativo n.º 8428/2006. Alega, em síntese, que os motivos da autuação não devem caracterizar infração por parte da Embargante, uma vez que a mesma não é a fabricante dos referidos produtos, conforme se depreende das notas fiscais de compra anexas, consoante disposto no artigo 12 da Lei n.º 8.078/1990. Afirma que apresentou o documento fiscal tempestivamente, de maneira que encontra-se isenta de quaisquer ônus oriundos da autuação. Aponta abusividade no arbitramento da multa, já que verdadeiro confisco, pois exacerbou, com todo respeito, a autoridade administrativa ao fixar um valor aleatório para a multa aplicada. O ato atentatório à legalidade há de ser objeto de repulsa. Pugna pela aplicação do Princípio do não-confisco, aplicável ao presente caso, consoante entendimento do E. STF, manifestado na ADIN MC 1.075/DF. Requer, ainda, a suspensão da execução e juntada do procedimento administrativo. Juntou documentos (fls. 22/38). Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 40), o embargado apresentou sua impugnação onde sustenta que a responsabilidade é objetiva, independentemente de dolo ou culpa. Informa, ainda, que a embargante é reincidente. Houve réplica (fls. 47/50). Deferido o prazo de 20 (vinte) dias para que a embargante trouxesse aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 53), o que efetivamente não ocorreu. É a síntese do necessário. DECIDO: A embargante tem por objeto social o comércio de tecidos e confecções, consoante narra em sua petição inicial. O Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) elenca, entre os direitos básicos do consumidor, o de ser adequadamente informado sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6, III), devendo ser corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (art. 31, CDC). O mesmo diploma legal conceitua o fornecedor como sendo toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (art. 3), sendo-lhe vedado, nos termos do artigo 39, VIII, colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro). É, ainda, responsável solidário pelos vícios de quantidade do produto, nas hipóteses em que seu conteúdo for inferior ao indicado na embalagem (arts. 18 e 19, CDC). De seu turno, o artigo 12 do CDC atribui ao fabricante, produtor, construtor e importador a responsabilidade objetiva pelos danos causados aos consumidores em razão de defeitos na apresentação ou acondicionamento de seus produtos, somente excluindo-a se houver prova de que: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do

consumidor ou de terceiro (art. 12, 3).No caso dos autos, a infração é de natureza objetiva, bastando que seja verificada a comercialização de produtos têxteis sem informações imprescindíveis, fato não impugnado pela ora embargante.Consta no Auto de Infração que a firma supra comercializava produtos têxteis, sem informação do nome/razão social e identificação fiscal, país de origem, composição têxtil, cuidados para conservação do produto, tamanho, em desacordo com o capítulo II, alínea a, b, c, d e respectivamente do Regulamento Técnico sobre etiquetagem aprovado pela Resolução nº 6 de 19 de dezembro de 200(...).Assim, não há como excluir a responsabilidade da embargante, cabendo-lhe a correta etiquetagem, não havendo como atribuir a irregularidade a terceiros.Confira-se a jurisprudência seguinte em matéria análoga:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NORMAS DA CONMETRO - INMETRO. MACACÃO E VESTIDOS COM INDICAÇÃO DA COMPOSIÇÃO TÊXTIL EM DESACORDO COM AS NORMAS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL EM DESFAVOR DA EMBARGANTE. CARACTERIZADO O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE INABALADA. I.As normas do CONMETRO e do INMETRO foram criadas exatamente para tranquilizar o consumidor, relativamente às suas aquisições e colocando-o a salvo dos abusos do poder econômico. II.Constituem a etiqueta e os indicativos nela impostos pelo CONMETRO, a garantia da qualidade e aponta como tratar o artigo adquirido, pelo consumidor, para a perfeita conservação do produto. III.Prova testemunhal que vem em desfavor da embargante, bem como sendo muito esclarecedor, por se tratar de gerente da empresa, na época dos fatos, ou afirma que não se procurava saber das determinações legais a seguir, guiando-se por poderia ser e acreditava que fosse, esperava que a ABRAVEST e o Sindicato de Roupas Femininas os orientassem. IV.Presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade do título inabalada, posto ficar demonstrado o descumprimento, pela embargante, das normas legais, na colocação do produto à venda.Por fim, aduz a embargante que houve excesso no valor da multa cominada.É deste teor o artigo 9º da Lei nº 9.939/99:Art. 9o. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1o. Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração:I - a vantagem auferida pelo infrator;II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;III - o prejuízo causado ao consumidor. 2o. As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. (...)Consta que a infração foi classificada como infração ao artigo 5º da Lei 9.933/99, sendo certo que a fls. 32 há informação de que a embargante é reincidente. Nessa medida, não se vislumbra excesso na aplicação da multa.Assim, inexistente qualquer vício de nulidade na Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução, eis que a embargante não desfez a presunção estampada no artigo 3º, da Lei nº 6.830/80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei)Nessa medida, somente robusta prova carreada aos autos tem o condão de desconstituir a presunção legal, o que incorreu na espécie. Pelo exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e declaro subsistente a penhora.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre valor atualizado da execução.Custas ex lege.Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanexe-se e arquite-se.P.R.I.

0004991-66.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002759-81.2011.403.6126) VALADARES TECIDOS LTDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAR)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VALADARES TECIDOS LTDA, nos autos qualificada, em face da execução fiscal que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO pela cobrança de multa, com amparo auto de infração nº 1347523, processo administrativo nº 4835/2006.Alega, em síntese, que os motivos da autuação não devem caracterizar infração por parte da Embargante, uma vez que a mesma não é a fabricante dos referidos produtos, conforme se depreende das notas fiscais de compra anexas, consoante disposto no artigo 12 da Lei nº 8.078/1990.Afirma que apresentou o documento fiscal tempestivamente, de maneira que encontra-se isenta de quaisquer ônus oriundos da autuação. Aponta abusividade no arbitramento da multa, já que verdadeiro confisco, pois exacerbou, com todo respeito, a autoridade administrativa ao fixar um valor aleatório para a multa aplicada. O ato atentatório à legalidade há de ser objeto de repulsa.Pugna pela aplicação do Princípio do não-confisco, aplicável ao presente caso, consoante entendimento do E.STF, manifestado na ADIN MC 1.075/DF. Requer, ainda, a suspensão da execução e juntada do procedimento administrativo.Juntou documentos (fls.22/38).Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls.40), o embargado apresentou sua impugnação onde sustenta que a responsabilidade é objetiva, independentemente de dolo ou culpa. Informa, ainda, que a embargante é reincidente.Houve réplica (fls.46/49).Deferido o prazo de 20 (vinte) dias para que a embargante trouxesse aos autos cópia do procedimento administrativo (fls.52), o que efetivamente não ocorreu.É a síntese do necessário.

DECIDO: A embargante tem por objeto social o comércio de tecidos e confecções, consoante narra em sua petição inicial. O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) elenca, entre os direitos básicos do consumidor, o de ser adequadamente informado sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6, III), devendo ser corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (art. 31, CDC). O mesmo diploma legal conceitua o fornecedor como sendo toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (art. 3), sendo-lhe vedado, nos termos do artigo 39, VIII, colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro). É, ainda, responsável solidário pelos vícios de quantidade do produto, nas hipóteses em que seu conteúdo for inferior ao indicado na embalagem (arts. 18 e 19, CDC). De seu turno, o artigo 12 do CDC atribui ao fabricante, produtor, construtor e importador a responsabilidade objetiva pelos danos causados aos consumidores em razão de defeitos na apresentação ou acondicionamento de seus produtos, somente excluindo-a se houver prova de que: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 12, 3). No caso dos autos, a infração é de natureza objetiva, bastando que seja verificada a divergência na ordem de tratamento dos símbolos de conservação, efetivamente encontrado pela fiscalização, tal como descrito no Auto de Infração de fls. 31, fato não impugnado pela ora embargante. Consta no Auto de Infração que a firma supra comercializava camisas da marca VALADARES com as informações das instruções referentes aos processos dos cuidados para a conservação do produto expresso através de símbolos fora da ordem de tratamento, conforme exigido no item 4.2 da NBR 8719/94 em desacordo com o capítulo V, do Regulamento Técnico sobre etiqueta bem aprovado pela Resolução nº 6 de 19 de dezembro de 2005, que substituiu a Resolução nº 2/2001. Assim, não há como excluir a responsabilidade da embargante, cabendo-lhe a correta etiquetagem, não havendo como atribuir a irregularidade a terceiros. Confira-se a jurisprudência seguinte em matéria análoga: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NORMAS DA CONMETRO - INMETRO. MACACÃO E VESTIDOS COM INDICAÇÃO DA COMPOSIÇÃO TÊXTIL EM DESACORDO COM AS NORMAS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL EM DESFAVOR DA EMBARGANTE. CARACTERIZADO O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE INABALADA. I. As normas do CONMETRO e do INMETRO foram criadas exatamente para tranquilizar o consumidor, relativamente às suas aquisições e colocando-o a salvo dos abusos do poder econômico. II. Constituem a etiqueta e os indicativos nela impostos pelo CONMETRO, a garantia da qualidade e aponta como tratar o artigo adquirido, pelo consumidor, para a perfeita conservação do produto. III. Prova testemunhal que vem em desfavor da embargante, bem como sendo muito esclarecedor, por se tratar de gerente da empresa, na época dos fatos, ou afirma que não se procurava saber das determinações legais a seguir, guiando-se por poderia ser e acreditava que fosse, esperava que a ABRAVEST e o Sindicato de Roupas Femininas os orientassem. IV. Presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade do título inabalada, posto ficar demonstrado o descumprimento, pela embargante, das normas legais, na colocação do produto à venda. Por fim, aduz a embargante que houve excesso no valor da multa cominada. É deste teor o artigo 9º da Lei nº 9.939/99: Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º. Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. 2º. As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. (...) Consta que a infração foi classificada como infração ao artigo 5º da Lei 9.933/99, sendo certo que a fls. 32 há informação de que a embargante é reincidente. Nessa medida, não se vislumbra excesso na aplicação da multa. Assim, inexistente qualquer eiva de nulidade na Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução, eis que a embargante não desfez a presunção estampada no artigo 3º, da Lei nº 6.830/80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Nessa medida, somente robusta prova carreada aos autos tem o condão de desconstituir a presunção legal, o que incoorreu na espécie. Pelo exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e declaro subsistente a penhora. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre valor atualizado da execução. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.

0005103-35.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-36.2009.403.6126 (2009.61.26.001997-9)) OTEX PIZZARIA LTDA ME(SP170421 - PATRÍCIA CLÉLIA COELHO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por OTEX PIZZARIA LTDA ME, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL-CEF e que tem por objeto a CDA nº FGSP200900855. Nos autos principais, houve determinação de penhora incidente sobre 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da empresa executada. Lavrado o Auto de Penhora em 25 de julho de 2011, não houve a efetivação do depósito respectivo, sendo ofertados estes embargos em 24 de agosto de 2011. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem rejeição liminar. Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora. A lei de regência é clara, não comportando interpretação extensiva que possibilite o alargamento das hipóteses nela previstas. Cabe anotar que as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006 não alcançam a hipótese em análise, uma vez que a lei especial continua vigente (Lei nº 6.830/80) e prevalece sobre a lei geral. É certo, ainda, que o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição dos embargos começa a fluir a partir do depósito (art. 16, I, Lei nº 6.830/80), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). No caso dos autos, não houve qualquer depósito relativo à penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto da executada; tampouco ocorreram as demais hipóteses legais. Nem se alegue que as alterações da Lei nº 11.382/2006 permitiriam a interposição de embargos sem qualquer garantia do Juízo. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 nada menciona acerca da suspensão da execução fiscal pelo oferecimento de embargos. Daí é que, por aplicação subsidiária, incide a regra do artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil. A aplicação subsidiária do CPC, como a própria denominação evidencia, somente é viável no silêncio da lei especial; porém, o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 é expresso ao determinar: Art. 16. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Nessa medida, conforme já registrado, a aplicação da lei especial prevalece sobre a da lei geral, sendo inviável o prosseguimento destes embargos. Nem se alegue que, com isso, a embargante teria cerceado seu direito de defesa, tendo em vista a possibilidade da oferta de novos embargos, caso seja efetiva a garantia do Juízo. Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Honorários advocatícios pela ora embargante, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001997-36.2009.403.6126. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.

0000736-31.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006827-74.2011.403.6126) PRISMATOR IMPRESSORA TECNICA LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Vistos, etc... Trata-se de embargo à execução opostos por PRISMATOR IMPRESSORA TÉCNICA LTDA, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, referente as inscrições da Dívida Ativa dos processos executórios em apenso n.ºs 80 2 10 002327, 80 6 10 006402-77, 80 6 10 037138-87 e 80 7 10 001739-60. É a síntese do necessário. DECIDO: O embargo merece rejeição liminar, ante a ausência de bens suficientes a garantir o Juízo. E colho dos autos a certidão as fls. 27, segundo a qual inexistente garantia nos autos do processo executório em apenso. Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora. Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo. Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens. Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade (lex specialis), servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, v.g., muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução. No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos

caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e archive-se. P.R.I.

0002335-05.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-28.2010.403.6126) MARIA EDNA TELES DOS SANTOS(SP174408 - ELIZABETH SCHLATTER) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARIA EDNA TELES DOS SANTOS, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN, objetivando o reconhecimento da impenhorabilidade dos numerários bancários penhorados, pois trata-se de crédito do INSS. Juntou documentos (fls. 8/21). Recebidos os embargos e suspensão a execução (fls. 22), o embargado apresentou impugnação (fls. 25). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Colho dos autos da execução fiscal em apenso que, decorrido o prazo legal sem que o executado pagasse o débito, foi requerida e deferida a penhora on line de ativos financeiros, dela sendo intimados a embargante (fls. 52). A intimação da penhora é momento processual que permite ao embargante o exercício do contraditório e do direito de defesa, mediante a oposição de embargos, o que foi feito pelo executado. Quanto à alegada nulidade da penhora de ativos financeiros, necessária breve resenha da matéria. A penhora on line consiste em um sistema utilizado pelo Judiciário que permite o bloqueio de créditos disponíveis em contas bancárias e depósitos bancários de forma eletrônica, mediante envio de ordens judiciais às instituições bancárias integrantes do Sistema Financeiro Nacional para imediato cumprimento. Nessa linha, o artigo 185-A do CTN, com redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo

executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Colho dos autos (fls. 8) que os valores recebidos pela embargante e decorrentes de crédito do INSS são depositados em conta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 1206-Utinga, conta corrente nº 001.00020800-1. Ainda, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores acostado a fls. 41/42 houve bloqueio dos valores constante na conta do Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no valor de R\$ 772,91 (setecentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos). Por outro lado, o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidiendola a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos para determinar o desbloqueio da importância de R\$ 772,91 (setecentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos), que se encontra depositado em conta corrente junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência 1206, conta 001.00020800/1, consoante fundamentação. Honorários advocatícios pela embargada, ora fixados em 10% do valor atualizado da execução. Prossiga-se nos autos da execução fiscal nº 0001077-28.2010.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanote-se e arquite-se. P.R.I.

0004590-33.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-38.2012.403.6126) TAM INSTRUMENTOS LTDA EPP(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc... Trata-se de embargo à execução opostos por TAM INSTRUMENTOS LTDA EPP, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, referente as inscrições da Dívida Ativa dos processos executórios em apenso n.ºs 80 2 11 080265-62, 80 2 11 080266-43, 80 3 11 003772-90, 80 6 145649-52, 80 6 11 145650-96 e 80 7 11 035290-23. É a síntese do necessário. DECIDO: O embargo merece rejeição liminar, ante a ausência de bens suficientes a garantir o Juízo. E colho dos autos a certidão as fls. 26, segundo a qual inexistente garantia nos autos do processo executório em apenso. Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora. Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo. Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens. Só que o art. 736 CPC, de per se, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade (lex specialis), servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, v.g., muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução. No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei nº 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que

comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas.Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se.P.R.I.

0004597-25.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003070-38.2012.403.6126) GRANCOLLOR REVESTIMENTOS E DECORACOES LTDA - ME(SP296098 - RINALDO ARAUJO CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução opostos por GRANCOLLOR REVESTIMENTOS E DECORAÇÕES LTDA - ME, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, referente as inscrições das Dívidas Ativas dos processos executórios em apenso n.ºs 80 2 11 079971-06, 80 6 11 145148-58, 80 6 11 145149-39 e 80 7 11 035181-70.É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem rejeição liminar, ante a ausência de bens suficientes a garantir o Juízo. E colho dos autos a certidão as fls. 10, segundo a qual inexistente garantia nos autos do processo executório em apenso.Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n. 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora.Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo.Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens.Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade (lex specialis), servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, v.g., muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução.No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a

autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas.Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se.P.R.I.

0004940-21.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003138-85.2012.403.6126) KEEP ART DO BRASIL IMPRESSOES GRAFICAS LTDA - EPP(SP212881 - ANA PAULA ALVES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Vistos, etc.A embargante, apesar de regularmente intimada (certidão de fl. 29) a emendar a petição inicial, juntando aos autos cópia de documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do Art.16, 2º da Lei nº 6.830/80 (quedou-se inerte fl.31).Assim sendo, já decidiu a 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da apelação cível nº 00021541920074036113:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documentos mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite, ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: trf3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ06.08.1996, p. 54730.9. Apelação improvida.(AC 00021541920074036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante Artigo 295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC devendo a embargante arcar com as custas processuais legalmente devidas.Deixo, todavia, de condenar em honorários advocatícios, posto que a relação processual não se completou, uma vez que a embargada não foi intimada a impugnar os presentes embargos.Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal nº 0003138-85.2012.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.Declaro subsistente a penhora.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se.P.R.I.C.

0004952-35.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-74.2010.403.6126) NEO RESIN IND/ E COM/ DE POLIMEROS LTDA(SP196172 - ALMIR ROGÉRIO BECHELLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) Vistos, etc...Trata-se de embargo à execução opostos por NEO RESIN IND E COM DE POLÍMEROS LTDA, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL/ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente a inscrição da Dívida Ativa do processo executório em apenso n.º FGSP201001254.É a síntese do necessário.DECIDO:O embargo merece rejeição liminar, ante a ausência de bens suficientes a garantir o Juízo. E colho dos autos a certidão as fls. 22, segundo a qual inexistente garantia nos autos do processo executório em apenso.Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora.Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo.Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens.Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade (lex specialis), servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, v.g., muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução.No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite

embargos sem garantia alguma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista não ter sido efetivada a intimação da embargada para impugnar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanexe-se e arquite-se. P.R.I.

0005297-98.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004574-79.2012.403.6126) JORGE SALOMAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Trata-se de embargo à execução opostos por JORGE SALOMÃO, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, referente a inscrição da Dívida Ativa do processo executório em apenso n.º 40.302.493-5. É a síntese do necessário. DECIDO: O embargo merece rejeição liminar, ante a ausência de bens suficientes a garantir o Juízo. E colho dos autos a certidão as fls. 12, segundo a qual inexistente garantia nos autos do processo executório em apenso. Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n. 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora. Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo. Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens. Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade (lex specialis), servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, v.g., muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução. No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à

propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas.Deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista não ter sido efetivada a intimação da embargada para impugnar.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e archive-se.P.R.I.

0005345-57.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006360-13.2002.403.6126 (2002.61.26.006360-3)) ELMANO MOISES NIGRI(SP157861 - ELLEN CAROLINA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução opostos por ELMANO MOISÉS NIGRI, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, referente a inscrição da Dívida Ativa do processo executório em apenso n.ºs 80 7 98 003023-28.Aduz o ora embargante, em síntese, que os administradores não podem ser responsabilizados pelos débitos fiscais da sociedade, pelo simples fato de exercerem a administração, pois a lei é clara e só lhes imputa a responsabilidade por débito fiscal da sociedade quando as obrigações tributárias resultarem de ato praticado pelo próprio administrador, com excesso de poderes, infração da lei ou do contrato.Aduz, ainda, que o Embargante, conforme formal de partilha expedido nos autos do Processo de Separação Consensual entre o ora Executado e a Sra.Denize Apolinário Nigri, não é mais proprietário das quotas da sociedade ora Executada, tendo transferido tias cotas, por conta da referida separação, à Sra.Denize.. Ainda, renunciou ao cargo de gerente da sociedade desde 24.05.2004. Finalmente, assevera por força da sentença já transitada em julgado proferida nos autos da Ação de Dissolução de sociedade proposta pelo ora executado perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Santo André, a empresa AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA foi dissolvida parcialmente em relação ao ora executado, excluindo-se dos quadros sociais da empresa em referência.Juntou documentos (fls.7/30).É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem rejeição liminar.Colho dos autos da execução fiscal em apenso (0006360-13.2002.403.6126) que tem por objeto a CDA nº 80 7 98 003023-28. Às fls.17 este Juízo determinou a reunião das execuções fiscais contra o mesmo devedor, bem como o apensamento aos autos da execução fiscal nº 2002.61.26.006359-7, praticando-se todos os atos processuais na execução fiscal distribuída em primeiro lugar.Em razão da penhora on line de valores levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 2002.61.26.006359-7 (fls.84/85), houve o ajuizamento dos embargos à execução fiscal nº 2009.61.26.001895-1 (fls.35/39), julgado improcedente por sentença proferida por este Juízo, aos 19 de novembro de 2009 e transitada em julgado em 7 de abril de 2010.Em razão do pagamento, a execução fiscal nº 0006359-28.2002.403.6126 foi julgada extinta, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, por sentença proferida em 17 de agosto de 2010 (fls.92). Traslado de cópia da certidão do trânsito em julgado às fls.95.Desapensados os autos da execução fiscal nº 0006359-28.2002.403.6126 (fls.96), a execução fiscal nº 0006360-13.2002.403.6126 teve prosseguimento, tendo sido deferida a penhora do imóvel objeto da matrícula 161.549 (fls.193). Deprecada a penhora (fls.195), o ora embargante efetuou o depósito integral da dívida, no montante de R\$ 13.989,78 (treze mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos), de maneira a garantir o Juízo e ajuizar os presentes embargos à execução fiscal.Entretanto, toda a matéria de defesa do ora embargante encontra-se preclusa em razão do ajuizamento e julgamento de embargos à execução fiscal nº 2009.61.26.001895-1 quando da primeira penhora, valendo lembrar que a tese agora esposada é de idêntico teor.A respeito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGUNDA PENHORA. ASPECTOS

MATERIAIS - PRECLUSÃO.- Embargos em face da nova penhora são admissíveis apenas enquanto versando sobre a higidez desse ato, nada dizendo com aspectos materiais da execução, questionamentos quaisquer necessariamente estarão preclusos, seja porque a execução não foram embargada, seja porque os embargos a ela opostos (com preclusão consumativa) recaíram no malogro.(TRF4,EIAC 1999.04.01.027909-6, Segunda Seção, Relator Amaury Chave de Athayde, DJ 10/112004).Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando o embargante com as custas processuais devidas.Deixo, todavia, de condená-lo em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desape-se e archive-se.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004031-62.2001.403.6126 (2001.61.26.004031-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PEPATO & ASSOCIADOS ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA X SEVERO LIMA DE OLIVEIRA X ELIZABETH MARIA PEPATO(SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO)

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 30 de outubro de 1998.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 29 de setembro de 2.005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 29 de setembro de 2.006. O exeqüente foi intimado e manifestou sua ciência com a suspensão, por ele requerida, às fls.35.Desde então, não houve manifestação das partes até 04 de agosto de 2012, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0004559-96.2001.403.6126 (2001.61.26.004559-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DE CARNES BRINO LTDA ME X JOSE OTAVIO BRINO X EDNA FATIMA DE FAVERI BRINO X ZENILDA TINONIN DE FAVERI X MARCOS ROGERIO DE FAVERI X EUCLIDES CHRISTINO X ELZA VIEIRA PUTTAMATTI(SP059900 - HENIO JOSUE MATTOS)

Vistos.Consoante requerimento da Exeqüente, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

0002657-40.2003.403.6126 (2003.61.26.002657-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X TMX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X IDENIR ALVES DE FREITAS(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X CARLOS DONIZETE DE FREITAS

Vistos. Consoante requerimento da Exeqüente, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora de fls. 225/229. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0002806-02.2004.403.6126 (2004.61.26.002806-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIPAU DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA ME X LUIZ LAERCIO PICOLO X ANDRE LUIZ PICOLO(SP185266 - JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA)

Vistos. Consoante requerimento da Exeqüente, noticiando o pagamento às fls./ fls, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0003120-45.2004.403.6126 (2004.61.26.003120-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIPAU DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA ME X LUIZ LAERCIO PICOLO X ANDRE LUIZ PICOLO(SP185266 - JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA)

Vistos. Consoante requerimento da Exeqüente, noticiando o pagamento às fls./ fls, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0003121-30.2004.403.6126 (2004.61.26.003121-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIPAU DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA ME X LUIZ LAERCIO PICOLO X ANDRE LUIZ PICOLO(SP185266 - JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA)

Vistos. Consoante requerimento da Exeqüente, noticiando o pagamento às fls./ fls, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0003122-15.2004.403.6126 (2004.61.26.003122-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIPAU DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA ME X LUIZ LAERCIO PICOLO X ANDRE LUIZ PICOLO(SP185266 - JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA)

Vistos. Consoante requerimento da Exeqüente, noticiando o pagamento às fls./ fls, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0005242-55.2009.403.6126 (2009.61.26.005242-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA APARECIDA DE RESENDE(SP074546 - MARCOS BUIM E SP085160 - ELIANA COVIZZI)

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0003190-18.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X S.NALDI INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LT(SP255720 - EDUARDO FARIAS MENEZES)
EXECUÇÃO FISCAL Processo nº 0003190-18.2011.403.61.26 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: S.NALDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA. SENTENÇA TIPO A Registro n.º /2012 Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de S.NALDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA. objetivando a cobrança da dívida inscrita sob os números 34.482.823-2. A executada foi citada e, decorrido o prazo assinalado, houve a lavratura de auto de penhora (fls. 18/21). Decorrido o prazo para a oposição de embargos à execução (fl. 22), foi designada data para a realização de hasta pública. Posteriormente, a executada comparece aos autos para informar a existência de parcelamento, motivo pelo qual houve a determinação da sustação do leilão designado (fl. 48). Por fim, a executada comparece aos autos para requerer a

extinção da presente execução, uma vez que o crédito estampado na certidão de dívida ativa está com sua exigibilidade suspensa, em razão da adesão a parcelamento do débito, que teria se aperfeiçoado em 30/03/2011, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da execução, motivo pelo qual requer a extinção da execução, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Juntou aos autos os documentos de fls. 86/172. Dada vista, a exequente pugnou pelo sobrestamento do feito, alega que o deferimento do parcelamento deu-se em data posterior à do ajuizamento da execução. É o relatório. DECIDO: O cerne da questão posta nestes autos consiste em avaliar a existência de causa suspensiva (art. 151, VI, CTN) da exigibilidade do crédito cobrado em execução, em momento anterior ao ajuizamento da execução. Verifico que a executada formalizou parcelamento em 30/03/2011 (fl. 37). Em 29/03/2011, a executada demonstrou o pagamento da primeira parcela (fl. 39). Contudo, o deferimento do parcelamento ocorreu somente em 23/08/2011, conforme informação prestada pela exequente (fl. 84). No interregno entre o requerimento do parcelamento e o seu deferimento a exequente ajuizou a presente execução, sem desincumbir-se de verificar se havia causa de suspensão da exigibilidade do débito. A existência de pedido de parcelamento, inclusive com o pagamento das parcelas avençadas, ainda que não tenha havido deferimento do parcelamento, fulmina a pretensão executória, já que o débito em execução encontra-se com sua exigibilidade suspensa, em razão de adesão a parcelamento (art. 151, VI, do C.T.N.). Outrossim, o referido parcelamento deu-se com base na Lei 10.522/2002, que determina em seu art. 12, 2.º, inciso I, que cumpridas as condições estabelecidas na lei o parcelamento será consolidado na data do pedido. Assim, ainda que o parcelamento tenha sido deferido em data posterior ao ajuizamento da execução, a consolidação do parcelamento dar-se-á na data do pedido que, repita-se, deu-se em 30/03/2011. No caso os autos, a execução fiscal foi ajuizada em 16/06/2011, data em que o parcelamento já havia sido requerido e as parcelas já estavam sendo pagas. Assim, logrou o excipiente desconstituir a presunção de certeza que milita em favor da dívida ativa regularmente inscrita, consoante previsão do artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Cabe, pois, reconhecer que houve aqodamento por parte da exequente no ajuizamento da demanda, posto que o título executivo não se revestia da necessária exigibilidade, nos exatos termos do art. 586, do Código de Processo Civil. Quanto à sucumbência, de rigor levar em conta o princípio da causalidade, tendo em vista que houve a indevida cobrança de débitos, sendo certo que o executado teve a necessidade de fazer-se representar por advogado e opor a presente exceção de pré-executividade para ver reconhecido seu direito. Por essa razão deve a exequente, suportar os ônus da sucumbência, cujo valor será fixado na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado, ora fixados, com moderação, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução devidamente atualizado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do artigo 475, I, do CPC.P.R.I.

0004786-37.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS(SP186139 - FÁBIO TELLES SIQUEIRA)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEXECUÇÃO FISCALProcesso nº 0004786-37.2011.403.61.26Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOSSENTENÇA TIPO A Registro n.º /2012Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS objetivando a cobrança da dívida inscrita sob os números 80 6 11 001208-95 e 80 7 11 000307-02. Devidamente citada (fl. 08), a executada comparece para requerer a extinção da presente execução, uma vez que o crédito estampado nas certidões de dívida ativa está com sua exigibilidade suspensa, em razão do depósito integral do débito, realizado nos autos do mandado de segurança, n.º 2001.61.00.011460-6, que tramitou pela 23.ª Vara Federal, de São Paulo. Alega, ainda, que a referida ação mandamental foi julgada procedente em primeira instância. Contudo, decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, da 3.ª Região, deu provimento à apelação interposta pela União. Posteriormente, houve a interposição de recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça. Juntou aos autos os documentos de fls. 86/172. Dada vista, a exequente pugnou pelo sobrestamento do feito, dada a existência de Recurso Especial no referido mandado de segurança. Alega que somente após a inscrição do débito e o ajuizamento da demanda é que sobreveio a causa suspensiva da exigibilidade do crédito, consistente nos depósitos da integralidade dos débitos em execução. É o relatório. DECIDO: O cerne da questão posta nestes autos consiste em avaliar a existência de causa suspensiva (art. 151, II, CTN) ou extintiva (art. 156, IV, CTN) da exigibilidade do crédito cobrado em execução. Verifico que o executado impetrou mandado de segurança preventivo em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, questionando a incidência do PIS e da COFINS para atos cooperados. Nestes autos obteve sentença, em primeira instância, que lhe foi favorável. Posteriormente, quando do julgamento da apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL sofreu revés, sobrevindo decisão do colegiado, que julgou parcialmente procedente o referido mandado de segurança. Com a decisão desfavorável e tendo em vista que eventual recurso especial ou extraordinário não seria recebido somente em seu efeito suspensivo realizou inúmeros depósitos referentes à exação (fls. 164 a 172), no período de 01/06/2010 à

19/05/2011, data da realização do último depósito. Ocorre que entre a data do último depósito, que garantiu integralmente os débitos em execução (fls. 172) e a decisão administrativa que reconheceu a existência de causa de suspensão da exigibilidade (fl. 209) ocorreu o ajuizamento da execução. Entretanto, tal fato fulmina a pretensão executória, já que o débito em execução encontra-se com sua exigibilidade suspensa, em razão do depósito integral do débito (art. 151, II, do C.T.N.). No caso os autos, a execução fiscal foi ajuizada em 12/08/2011, a despeito da existência de depósito integral do débito. Assim, logrou o excipiente desconstituir a presunção de certeza que milita em favor da dívida ativa regularmente inscrita, consoante previsão do artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Cabe, pois, reconhecer que houve aqodamento por parte da exequente no ajuizamento da demanda, posto que o título executivo não se reveste da necessária exigibilidade, nos exatos termos do art. 586, do Código de Processo Civil. Por fim, não haverá qualquer prejuízo à exequente, uma vez que caso ação de mandado de segurança seja julgada improcedente, poderá, ato contínuo, pugnar pelo conversão em renda dos referidos depósitos. Quanto à sucumbência, de rigor levar em conta o princípio da causalidade, tendo em vista que houve a indevida cobrança de débitos, sendo certo que o executado teve a necessidade de fazer-se representar por advogado e opor a presente exceção de pré-executividade para ver reconhecido seu direito. Por essa razão deve a exequente, suportar os ônus da sucumbência, cujo valor será fixado na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado, ora fixados, com moderação, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução devidamente atualizado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do artigo 475, I, do CPC. P.R.I. Santo André, ____/____/2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004905-95.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EQUIPE ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP088527 - JANICE AFFONSO)

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 3286

MANDADO DE SEGURANCA

0000787-57.2003.403.6126 (2003.61.26.000787-2) - ROMPE SOLO EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 393/395 e fls. 396 - Verifico que a controvérsia entre as partes cinge-se ao levantamento dos depósitos pela impetrante ou sua conversão em renda da União. Assiste razão à União, não merecendo reparos a manifestação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André (fls. 587/589). A impetrante pretendia o reconhecimento da inexistência do PIS e da COFINS sobre as receitas de locação de bens móveis, bem como a declaração de inconstitucionalidade da Lei 9718/98 no que se refere ao alargamento da base de cálculo destes tributos. Requereu depósito judicial para suspender a exigibilidade dos tributos e a compensação dos valores recolhidos indevidamente no período de janeiro de 1993 a novembro de 2002. Em sentença de fls. 220/231, este Juízo concedeu, em parte, a segurança para assegurar o direito de calcular e recolher COFINS com alíquota de 3% sobre o faturamento (Lei Complementar 70/91) e a contribuição ao PIS nos moldes da Lei nº 9715/98, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente pagos no período de 02/1999 a 11/2002, atualizados conforme Provimento 26/2001 da Corregedoria do Tribunal Federal da 3ª Região. Por fim a sentença proferida assim dispôs: (...) Ao trânsito em julgado desta decisão, os valores depositados nestes autos (fls. 195/196, 211 e 217) deverão ser definitivamente convertidos em renda do ente tributante, uma vez que o montante é referente à incidência do PIS e da COFINS sobre a locação de bens móveis, pretensão rejeitada nestes autos. (...) As decisões posteriores não alteraram a sentença de 1º grau quanto à incidência de PIS e COFINS sobre receitas de locação de bens móveis. Como bem pontuado pela Receita Federal (fls. 587/589), os depósitos foram efetuados para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS nestes casos, sendo julgado improcedente o pedido neste ponto. Portanto, os valores depositados pela impetrante nas contas 2791.635.00000110-2 e 2791.635.00000111-0 referem-se à pretensão julgada improcedente, sem reforma posterior, e devem ser integralmente convertidos em renda da União. P. e Int.

0000874-42.2005.403.6126 (2005.61.26.000874-5) - FERKODA S/A ARTEFATOS DE METAIS(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0000041-87.2006.403.6126 (2006.61.26.000041-6) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0000945-39.2008.403.6126 (2008.61.26.000945-3) - MOLAS UNIVERSAL - IND/ E COM/ LTDA(SP191103 - ANDRÉ EDUARDO MARCELINO E SP202246 - EDUARDO DE LA ROCQUE E SP229626B - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0002638-58.2008.403.6126 (2008.61.26.002638-4) - MANOEL DA SILVA REIS(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0003401-88.2010.403.6126 - JOAO ANTONIO PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0000686-39.2011.403.6126 - JOAO PERPETUO OLIVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0007522-28.2011.403.6126 - ESCALAMO EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4290

ACAO PENAL

0001560-97.2006.403.6126 (2006.61.26.001560-2) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUSA)

Vistos. Depreque-se o interrogatório dos Réus. Intimem-se.

Expediente Nº 4291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001336-52.2012.403.6126 - BENICIO DOS SANTOS FERRAZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo:Ciência as partes da audiência que será realizada na 2ª Vara Cível da Comarca de Leopoldina/MG, no dia 14/11/2012, às 13:05h, conforme comunicação de fls. 439/440.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2892

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0010484-56.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRE LUIZ GOMES DE OLIVEIRA(SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR)

Preliminarmente, intime-se a defesa a juntar aos autos certidão de antecedentes criminais do indiciado.Sem prejuízo, manifeste-se o M.P.F., com urgência, acerca do requerido às fls. 24/38.Com a juntada das certidões, tornem os autos conclusos.

5ª VARA DE SANTOS

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,
Juíza Titular.
Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta**

Expediente Nº 6594

ACAO PENAL

0001988-72.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007912-06.2007.403.6104 (2007.61.04.007912-7)) JUSTICA PUBLICA X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X DARIO ISRAEL(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Vistos, etc.Fl. 398/401: o requerido já foi analisado e deferido às fls. 395, tendo sido expedidos ofícios, a menos de um mês, ao INI - Instituto Nacional de Identificação, e ao IIRGD, conforme cópias de fls. 392/393, os quais foram acompanhados de cópia da sentença de fls. 365/366, que extinguiu a punibilidade do acusado.Assim, o que competia a este Juízo já foi providenciado.No mais, observo que a sentença extintiva não foi registrada no sistema do distribuidor local, de modo que determino a remessa dos autos à SUDP para que proceda às anotações pertinentes.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8198

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004554-27.2012.403.6114 - FRANCINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS X MARTA DA CRUZ(SP226435 - GISELLE UZAL VIETES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALLES E SALLES ADMINISTRACAO
Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

MONITORIA

0005289-31.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA GEANE DA SILVA

Vistos. Fls. 97: Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 95. Retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0009007-02.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS PINTO BRANDAO(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA)

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001143-73.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a parte retirá-los, mediante substituição por cópias, conforme trazidas pela CEF às fls. 69, bem como recibo nos autos.Intime(m)-se.

0002034-94.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIRO FLORENCIO DOS SANTOS

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição, conforme cópias trazidas pela CEF na petição de fls. 51, devendo a parte retirá-los, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

0004610-60.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROGERIO TRIGUEIRO

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a parte retirá-los, mediante substituição por cópias, conforme trazidas pela CEF às fls. 74, bem como recibo nos autos.Intime(m)-se.

0007186-26.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FABIO GOMES DA SILVA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de

débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0007187-11.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FABRICIO ALVES DE CARVALHO

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0007191-48.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS JORGE SIQUEIRA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0007192-33.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VANESSA ROQUE

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0007194-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DARLI RODRIGUES SILVA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0007274-64.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LAERCIO BARBOZA DE SOUZA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura

de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0007275-49.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANDERSON MAURILIO BROCARDIO

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0007276-34.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS COSTA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA

TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0007279-86.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JASIEL LOPES DE SOUZA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0007285-93.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE VALDECIR BARBATO

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0007286-78.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FLAVIO DOS SANTOS

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0007289-33.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO DE ALMEIDA PIMENTA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0007394-10.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANESSA KELLY DE SOUZA X ANTONIO TADEU DE SOUZA X OTAVIO FERREIRA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE

ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. Apreciação do Mérito.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012557-64.2000.403.0399 (2000.03.99.012557-7) - PAPAIZ IND/ E COM/ LTDA X PAPAIZ IND/ E COM/ LTDA X PAPAIZ IND/ E COM/ LTDA X PAPAIZ METAIS LTDA X UDINESE IND/ E COM/ LTDA X METALURGICA MERCURIO S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP314191 - ANA RITA DE CASSIA HILARIÃO PICCOLI)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005501-81.2012.403.6114 - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS E SP319111 - ZILA TERESINHA MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos.Designo a data de 13 de Novembro de 2012, às 14:00h, para interrogatório da requerente, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000152-49.2002.403.6114 (2002.61.14.000152-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X 1o CARTORIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMOVEIS DE DIADEMA - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Vistos. Fls. 93. Diversamente ao alegado pela parte exequente, é necessária a regular representação processual a fim de que se possa expedir o ofício requisitório, caso contrário não haveria necessidade de intimação para tanto.Em que pese a representação nos autos principais, os mesmos foram desapensados e encontram-se no arquivo, razão pela qual se determinou a juntada de procuração nestes. Assim sendo, cumpra a parte o determinando às fls. 92, juntando instrumento hábil de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.

0007148-14.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-23.2011.403.6114) NEUSA MARIA LAINO DE LUCA(SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001491-77.2001.403.6114 (2001.61.14.001491-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO DALCENO X EXPEDITO MENDONCA(SP106173 - CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO)

Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000101-23.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM GERMANO LEITE(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI)

Manifeste-se a(o) Exequente sobre o depósito judicial efetuado pelo executado (fls. 87/90), bem como do ofício de fls. 101/103, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010015-14.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X AUTO PECAS E RECUPERADORA TAPAJO X FERNANDO MOREIRA DA SILVA X MARCILIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Indefiro o requerido pelo Exequente, tendo em vista que ainda não foram esgotadas as possíveis diligências, bem como consta citação do co-executado Fernando Moreira da Silva às fls. 53. Abra-se vista à(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. Intimem-se.

0007395-92.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO ANTONIO FARIAS DA SILVA

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004709-11.2004.403.6114 (2004.61.14.004709-3) - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Compareça em Secretaria a parte impetrante para retirada de alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003878-65.2001.403.6114 (2001.61.14.003878-9) - FRANCISCO FRANCA(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FRANCISCO FRANCA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005666-41.2006.403.6114 (2006.61.14.005666-2) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X IPEM INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANA X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A

Vistos. Considerando a manifestação do Inmetro de fls. 554, letra a, reiterada às fls. 591, verso, informando que o débito originário do auto de infração discutido nos autos foi quitado administrativamente, o depósito de fls. 96 deve ser devolvido a parte autora. Intimem-se, após, expeça-se alvará de levantamento.

0004030-69.2008.403.6114 (2008.61.14.004030-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIEBERTE ETELVINO DA SILVA X CRISTINA DA SILVA(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIEBERTE ETELVINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA DA SILVA

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a parte retirar-los, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 216, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0005268-89.2009.403.6114 (2009.61.14.005268-2) - JOAQUIM RAMOS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOAQUIM RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da expedição da Carta Precatória às fls. 142, oficie-se à OAB/SP para a adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 196, parágrafo único do CPC. Advirto ao advogado DR. PAULO ROBERTO GOMES que não mais poderá fazer carga dos autos. Anote-se na capa. Int.

0003898-70.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR DIAS DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR DIAS DE VASCONCELOS

Manifeste-se a(o) Exequente sobre a alegação de acordo, noticiada pela(o) Executada(o), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009780-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA

SILVA) X JOSIVAN OLIVEIRA DA SILVA X ILMA FABRICIO SOUZA DA SILVA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007389-85.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FERNANDA DE ANDRADE X HELENA STOIANOF

Vistos. Designo a data de 12 de Dezembro de 2012, às 17:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007390-70.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X REVESTON GONCALVES DA SILVA

Vistos. Designo a data de 12 de Dezembro de 2012, às 16:30 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 8208

MONITORIA

0006301-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSEIAS DOS SANTOS(SP152725 - DAVID ROBERTO DOS SANTOS)

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro eventual desentranhamento requerido, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007550-08.2006.403.6114 (2006.61.14.007550-4) - ADAIR ALVES DE SOUZA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

VISTOS Diante da inexistência de valores a serem executados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0003282-32.2011.403.6114 - GILVAN SIMEAO FERREIRA(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos materiais e morais. Aduz a parte autora, proprietário da motocicleta placas DWU5329, que efetivou licenciamento eletrônico na CEF em 23/12/10, pago o valor de R\$ 55,83 pelo licenciamento mais R\$ 11,00 pela postagem. Como não recebeu o documento dirigiu-se aos Correios e obteve a informação que a correspondência foi entregue a pessoa de nome Aline M dos Santos, desconhecida do autor. Efetuou um Boletim de Ocorrência. Em razão da falta do documento não pode utilizar o veículo que ficou parado na garagem por quase três meses, gerando danos ao autor. Requer a indenização do dobro do valor do valor pago no licenciamento e vinte salários mínimos a título de danos morais. Com a inicial vieram documentos. Declínio de competência à Justiça Federal. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte apresentada pelo réu. Com efeito, a relação jurídica firmada pelo autor foi com o Detran e não com a ECT. Consoante o documento de fl. 18 consta que se o documento não fosse entregue em 5 dias úteis, deveria o solicitante dirigir-se ao DETRAN e ali receberia instruções para solicitar uma segunda via do licenciamento. Consoante afirmado pelo réu, o contrato de prestação de serviços foi firmado entre a ECT e o DETRAN, por esta razão, responde o réu perante o contratante e não perante os terceiros. Também se danos morais ocorreram, se o veículo ficou parado na garagem por três meses, foi por desinformação do autor e foi por não atender ao determinado no recibo de fl. 18, deveria procurar o DETRAN imediatamente para solicitar uma segunda via do licenciamento. Cito precedentes: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE CHEQUES. A falha do correio corre por conta de quem o contratou. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 363646 / SP, Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, DJ 18/02/2002 p. 426) CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO Documento extraviado pelo correio Necessidade de pagamento de segunda via e contratação de despachante Admissibilidade de ressarcimento desses

prejuízos, excluído o dano moral Ação parcialmente procedente Recurso da requerida não provido, provido parcialmente o do autor para determinar a incidência dos juros a partir da citação.(TJSP, APEL. Nº: 0011000-46.2008.8.26.0477,COMARCA: PRAIA GRANDE, APTE. : JOSE CARLOS MACEDO SANTOS E FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, RELATOR - URBANO RUIZ, J. 21/11/11) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003357-71.2011.403.6114 - MARISA MARCELINO DA SILVA(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ E SP123833E - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS etc.MARISA MARCELINO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo benefício de pensão por morte. Alega, em síntese, que:a) é dependente do segurado JARBAS RODRIGUES DE SOUZA, falecido em 07/08/2003;b) chegou a se separar judicialmente do de cujus, mas a separação perdurou apenas 90 dias;c) tinham relação de união estável e estavam para restabelecer o casamento.A petição inicial de fls. 02/10 veio instruída de documentos às fls. 11/37.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e denegada tutela antecipada à fl. 41.Contestação do INSS às fls. 45/50.Réplica às fls. 64/68.Audiência de instrução com prova oral colhida, às fls. 81/85.Cópia da sentença da separação judicial e documentos juntados às fls. 102/129.Memoriais finais das partes, às fls. 132/137. É o relatório. DECIDO.A autora casou-se com o segurado sob o regime da COMUNHÃO UNIVERSAL de bens, em 17/12/1976 (fl. 27). Desse relacionamento nasceram três filhos: Fábio em 24/05/1978, Cinthia em 23/07/1981 e Karina em 14/03/1984.Em 03/09/2002, ingressaram com ação de separação judicial consensual. A petição inicial narra que o caso encontra-se separado de fato desde 08/04/2001, bem como que o benefício previdenciário do requerente seria partilhado na proporção de 75% para ele e 25% para ela. Na mesma petição, há fixação de pensão aos filhos na proporção de 25% da aposentadoria e, ao final, uma observação E.T. esclarece que os alimentos serão pagos somente à filha Karina Rodrigues de Souza. A sentença que homologou a separação data de 03/09/2002 (fl. 118) e transitou em julgado em 03/10/2002.Diante disso, para fins previdenciários, a autora encontrava-se separada judicialmente no momento da morte do marido, afastada a presunção definida no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Segundo consolidada jurisprudência, na linha do art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar que recebia alimentos ou que tinha dependência econômica em relação ao segurado no período posterior à separação.No caso dos autos, a análise aprofundada dos elementos carreados aos autos dá amparo ao pleito da autora, sob o aspecto da dependência econômica.Foram carreados os seguintes documentos de interesse específico:a) conta de luz em nome do falecido, no mesmo endereço da autora, referente a maio de 2003;b) termo de autorização e responsabilidade do Hospital do Servidor Público do Estado, firmado pela autora e no qual é paciente o Sr. Jarbas;c) endereço comum cadastrado no INSS em nome do autor (fl. 26), com data de agosto de 2002. Referidos documentos, somados à prova oral colhida, dão conta de que o casal reconciliou-se após um período de separação e voltaram viver como marido e mulher, no mesmo endereço, sendo que entre eles havia uma relação de dependência econômica, divisão de despesas e auxílio para sobrevivência familiar. Note-se que, pouco antes da separação, teve início o benefício por incapacidade do falecido em 02/08/2002, período em que usufruiu da assistência médica da esposa como dependente (fls. 31/33), a reforçar o auxílio entre cônjuges, sendo que o auxílio-doença cessou em 20/07/2007, poucos dias antes da morte do segurado.Assim, entendo que a autora mostrou qualidade de dependente, com direito à concorrência na pensão por morte em igualdade de condições, nos termos do artigo 76, 2º, da Lei nº 8.213/91.No tocante ao início do benefício, deve retroagir à data do requerimento, em 28/04/2010. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte, motivo pelo qual a procedência do pedido é um imperativo.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, com início em 28/04/2010, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Considerando o caráter alimentar do benefício, concedo tutela antecipada para implantação do benefício, com DIP em 05/11/2012, para cumprimento em 30 (trinta) dias. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, na forma definida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, editado pelo CJF. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0008317-70.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006909-64.1999.403.6114 (1999.61.14.006909-1)) OSCAR YASHUNORI OTSU X ROSA FUMIKO YAMANE OTSU(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE DOU PROVIMENTO. Razão assiste aos embargantes quanto à omissão e ao erro material apontados. Assim, retifico o relatório da sentença para que passe constar: OSCAR YASHUNORI OTSU e ROSA FUMIKO YAMANE OTSU ajuizaram a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal e Banco Safra S/A, com pedido de tutela antecipada, para determinar a suspensão da exigibilidade do saldo residual do contrato de mútuo hipotecário, bem como para ao final reconhecer que os valores cobrados são superiores aos devidos e promover a revisão dos cálculos do saldo devedor, com repetição dos valores cobrados a maior. Quanto à parte dispositiva, integro-a para fazer constar: Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade da cobrança de saldo devedor com cobertura do FCVS e determinar que o Banco Safra S/A forneça termo de quitação do contrato de financiamento do imóvel para baixa na hipoteca, bem como para condenar a CEF a habilitar o crédito para quitação do contrato. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0008848-59.2011.403.6114 - EID PEREIRA DA SILVA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE DOU PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, os juros de mora são devidos desde o dano causado ao requerente, nos termos do artigo 398 do Código Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.) 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0009166-42.2011.403.6114 - IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedida aposentadoria por invalidez em 13/11/06, o qual foi cessado em 01/04/10. Afirma que a cessação do benefício foi arbitrária e se encontra incapacitada de forma total e permanente para o labor. Requer o restabelecimento do benefício desde a cessação indevida. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 138/141 e 158. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 30/11/11 e a perícia foi realizada em fevereiro de 2012. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de gonalgia bilateral desde 2003 e devido a trauma foi submetida a artroplastia total no joelho esquerdo em fevereiro de 2003, com boa evolução. Em 2005, devido a sobrecarga no joelho direito foi indicada artroplastia no joelho direito. Aguardou cirurgia no período de 2006 a agosto de 2011, quando foi realizada a cirurgia. A despeito da cirurgia no joelho direito apresenta limitação funcional nele, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente. Consoante afirmado pelo INSS em suas manifestações nos autos, não existem exames juntados pela autora que demonstrem que na época em que realizada a artroplastia no joelho esquerdo já não estivesse com o joelho direito comprometido pela gonartrose. Juntado o procedimento administrativo em sua íntegra às fls. 53/135, no qual foi o benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez analisados, a autora foi periciada por junta médica, foram analisadas as manifestações e recursos da requerente e cessado o benefício. O ato administrativo que fez cessar o benefício de aposentadoria por invalidez não foi arbitrário, pelo contrário, encontra-se devidamente demonstrado e fundamentado. Conforme ficou demonstrado e a autora não fez prova em contrário, como seria necessário, a gonartrose, no caso da autora, é bilateral, e é uma doença crônica degenerativa, que avança com o tempo. Durante o procedimento administrativo foi requerido o prontuário médico da autora ao Hospital Mario Covas, desde o ano de 2003 e não foi ele apresentado. A autora poderia ter apresentado também o prontuário, pois nele, fatalmente constaria que havia recuperação, como ela afirmou, da cirurgia da colocação da

prótese no joelho direito, de forma total. O prontuário não foi apresentado. Também corrobora o fato de que após sofrer a cirurgia em fevereiro de 2003, em outubro do mesmo ano tenha iniciado suas contribuições à Previdência Social. As perícias médicas pelas quais passou não constaram das agendas dos médicos peritos (fls. 55), além da autora ter mencionado em seu depoimento pessoal que ESPONTANEAMENTE o perito resolveu lhe conceder a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, APÓS O GOZO DE UM ANO DE AUXÍLIO-DOENÇA, mesmo antes de ser submetida à nova cirurgia para colocação de prótese no joelho, sendo que a primeira cirurgia havia sido um sucesso, NÃO LHE CAUSANDO QUALQUER TIPO DE INCAPACIDADE! Somados os indícios e os fatos, além da não-demonstração pela parte autora de que sua incapacidade fosse posterior ao seu reingresso na Previdência Social, tenho que a cessação do benefício da aposentadoria por invalidez é ato administrativo legal. Não questiono a incapacidade atual da autora, porém, como decorrente de incapacidade anterior ao reingresso como segurada, não há direito ao benefício. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0010231-72.2011.403.6114 - REGINA TAVARES DE MELO NASCIMENTO(SP167018 - NELSON DOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

REGINA TAVARES DE MELO NASCIMENTO, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de que seja condenada a ré a indenizá-la em danos morais. Aduz a autora que:a) é titular da conta-corrente bancária individual nº 001.00006429-4, agência 0248 da CEF, com a qual mantinha bom relacionamento;b) no dia 29/11/2011, a ré, através de sua funcionária Mary Suely Fuiza, efetuou uma ligação para a residência da autora, que não encontrava;c) o marido Almir Tadeu do Nascimento atendeu ao telefonema e anotou o recado para ela retornasse a ligação;d) ocorre que Almir estranhou o telefonema e, ele mesmo, retornou a ligação e, após identificar-se, indagou à funcionária da ré, Mary Suely, qual a razão da procura de sua esposa;e) a funcionária, sem qualquer precaução, relatou a Almir que a autora era devedora da quantia de R\$3.000,00 proveniente de consignado e que, desde sua dispensa do emprego, estava inadimplente;f) a ré violou o direito da autora ao sigilo bancário, gerando dano moral. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/15).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 18). Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão (fls. 23/36), com documentos às fls. 37/45.Réplica às fls. 48/53.Prova oral colhida às fls. 67/75.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Versa a ação, em síntese, sobre a reparação de danos morais em razão de a funcionária do setor de cobrança da CEF ter informado ao marido da autora que esta tinha uma dívida em empréstimo consignado. Da prova colhida, verifiquei que o setor de cobrança da CEF ligou para procurar a autora em sua casa, em procedimento padrão, a fim de informá-la sobre a dívida do empréstimo consignado, decorrente da demissão da autora do vínculo sob o qual contraiu a dívida.A funcionária da CEF, que se identificou como do setor de cobrança, deixou recado com o marido da autora, solicitando que esta retornasse a ligação. No entanto, o próprio marido, ansioso em saber do que se tratava, retornou a ligação e solicitou detalhes. Em resposta, a funcionária disse que se tratava de dívida de consignado. O marido quis saber então aproximadamente o valor: dois, três ou quatro mil?, ao que a funcionária disse é por aí.A partir daí, de posse dessa informação, o casal entrou em conflito. Na verdade, a prova oral revelou que eles passavam por uma fase financeira apertada e o marido confessou ter dificuldade em lidar com dívida por ter um perfil de gasto mais conservador do que o da autora.Não entendo que essa situação esteja a configurar dano moral. Sobre os deveres do casamento o Código Civil prevê o seguinte:Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:I - fidelidade recíproca;II - vida em comum, no domicílio conjugal;III - mútua assistência;IV - sustento, guarda e educação dos filhos;V - respeito e consideração mútuos.Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial. Ainda que as dívidas da autora reflitam no patrimônio do casal, é compreensível que não quisesse que o marido, por motivos pessoais, soubesse da dívida. Mas, de outro lado, a atitude da CEF foi condizente, em princípio, com uma tentativa normal de localizar o devedor, a partir de seus dados cadastrais, o que é feito rotineiramente por qualquer empresa de cobrança. O retorno insistente do marido, também compreensível, na busca de informações confirmou apenas que realmente se tratava da cobrança de uma dívida de fato existente, não ensejando esse fato, por si só, ofensa à honra da autora.Aliás, a cobrança da dívida por telefone não foi vexatória ou humilhante, o que poderia dar azo a dano moral. Na verdade, a situação do casal, agora plenamente reconciliado, e a personalidade de ambos propiciaram um ambiente à época em que a mera informação de uma dívida regularmente constituída e não paga motivasse uma briga, agora, ainda bem, superada. Dessa forma, não há danos morais. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora a pagar custas e honorários advocatícios de R\$600,00 (seiscentos reais), com suspensão da execução na forma do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000405-85.2012.403.6114 - ESPEDITO LEONIDAS DA SILVA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO. Com efeito, razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada. Assim, passo a integrá-la para fazer constar: No caso, o que se discute agora é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os valores percebidos ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitando-se a retenção na fonte, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria. É patente que o pagamento cumulado das verbas trabalhista deu ensejo à incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto. Assim, se o adicional de periculosidade fosse pago como devido, mês a mês, os valores poderiam não sofrer a incidência da alíquota máxima, mas sim de alíquota menor, podendo estar, inclusive, situado na alíquota de isenção, conforme legislação que rege a matéria. Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de verbas salariais, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o empregado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar os valores pagos nos respectivos meses, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época. As diferenças eventualmente pagas a maior pelo requerente, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença. À Fazenda Nacional, entretanto, é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar que o cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre os valores percebidos na ação trabalhista nº 0892/96, deverá ter como parâmetro o valor mensal de cada parcela a que faria jus o autor nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época. Condeno a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data do pagamento indevido. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. No mais, a sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. P.R.I.

0001645-12.2012.403.6114 - LUIS CARLOS DAVID(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o Autor foi intimado para que recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição. O Autor manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I. Sentença tipo C

0003750-59.2012.403.6114 - EDENA APARECIDA ALVES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício de pensão por morte. Aduz a parte autora que é viúva de Luiz Rodrigues Alves, falecido em 11/10/03. Requereu e obteve o benefício de pensão por morte em 09/10/03, o qual foi cessado em 01/03/12 em virtude de ter sido constatada irregularidade na sua concessão, porquanto o falecido não detinha mais a qualidade de segurado por ocasião do óbito. Afirma a autora que a última contribuição constante do CNIS é de 24/04/01 e por contar com mais de 120 contribuições o período de graça é de 24 meses, além de mais 12 por estar desempregado. E mesmo se assim não fosse, consta conta de FGTS com data de admissão em 01/11/01 e encerramento em 16/10/03 junto à CEF, mas a autora não possui a Carteira de Trabalho com este vínculo. Requer o restabelecimento do benefício e indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 28. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante o CNIS do falecido, sua última contribuição ocorreu em 24/04/01 (fl. 16). Contado o período de graça de 24 meses, a perda da qualidade de segurado ocorreu em 15/05/03. Não há nos autos comprovação de que estivesse desempregado involuntariamente, como acentuado na contestação, com registro nos órgãos competentes, o Ministério do Trabalho ou registro de que estivesse à procura de emprego em órgãos de auxílio ao trabalhador. Por outro lado, sabe a autora, que seu marido não trabalhou no período de 01/11/01 a 30/10/03, conforme afirma na petição inicial. O documento de fl. 21, extrato de uma conta vinculada ao FGTS, foi aberta em 19/11/01, em razão de um único depósito no valor de R\$ 3.200,00, depósito recursal, oriundo de uma ação trabalhista e levantado mediante alvará em 30/10/03. Durante todo o período somente há crédito de juros e correção monetária. A última conta vinculada do FGTS com

fundamento em vínculo empregatício é a de fl. 23, com depósito rescisório de R\$ 7,59 em 30/04/01 e levantamento em 13/06/01. Portanto, não comprovada a qualidade de segurado do falecido no momento de sua morte, corretamente cessada a pensão por morte já que indevidamente concedida. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003759-21.2012.403.6114 - GRAND PARK EMBALAGENS LTDA(PR040057 - VALTERLEI APARECIDA DA COSTA E SP146593 - JORGE GUALDINO IMLAU RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito proposta por GRAND PACK EMBALAGENS LTDA, em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com objetivo de declarar a inexistência de relação jurídica no tocante à tributação da atividade de envasamento e empacotamento como prestação de serviço. Argumenta, em síntese, que tais atividades sujeitam-se à tributação como industrialização. Tutela antecipada deferida, à fl. 47, para suspender a autuação da empresa que vise à tributação das atividades de envasamento e empacotamento como prestação de serviço. A União apresentou contestação, às fls. 52/55, pela extinção do feito sem julgamento de mérito. Réplica às fls. 74/75. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, a autora busca que sua atividade de envasamento e empacotamento não seja enquadrada como serviço, o que veio a ser reconhecido pela Receita Federal, que constatou trata-se de empresa que atua no ramo industrial. Logo, como obteve o bem da vida almejado, configura-se nítida a falta de interesse processual. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Pelo princípio da causalidade, condeno a União a reembolsar as custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). P. R. I.

0004864-33.2012.403.6114 - VERA LUCIA DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a parte autora que era casada com Jairo Ferreira, falecido em 7 de fevereiro de 2010. Não requereu o benefício na esfera administrativa em virtude da falta de qualidade de segurado do falecido. Ingressou com ação perante a Justiça do Trabalho a fim de obter o registro do vínculo empregatício na Carteira de Trabalho do falecido. Tentou obter a retificação do CNIS e não logrou êxito. Requer o benefício previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 35. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante os documentos juntados, a sentença proferida em ação trabalhista determinou que a empresa reclamada efetuassem o registro do vínculo empregatício, o que foi realizado às fls. 28, e recolhesse as contribuições previdenciárias cabíveis (fl. 24), sob pena de execução direta nos autos. Destarte, o recolhimento de contribuições e apresentação de guias é obrigação do empregador e não do empregado. A exigência feita pelo INSS para a retificação do CNIS do empregado afigura-se sem razão de ser: o empregado não pode sequer obrigar a empresa a recolher a contribuição. Quem pode fazê-lo, mediante o processo cabível É O PRÓPRIO INSS! Portanto, comprovada a qualidade de segurado por meio da sentença transitada em julgado em ação trabalhista, vale ela como prova da existência de vínculo. Cito precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. CÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A sentença proferida na esfera trabalhista reveste-se de início de prova material para fins previdenciários. Súmula 31 da TNU. 2. Consta dos autos exaustiva prova documental que comprova o vínculo trabalhista; sendo que o Art. 30, I, da Lei 8.212/91 atribui ao empregador a obrigação consistente no recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos seus empregados, razão pela qual não pode o trabalhador ser prejudicado pelo descumprimento de referida obrigação para com a Seguridade Social. 3. Diante do conjunto probatório, restou demonstrado o vínculo trabalhista, bem como a qualidade de segurado do de cujus, pelo que a parte autora, na qualidade de dependente desse, faz jus ao benefício de pensão por morte. 4. A renda mensal do benefício deverá ser calculada de acordo com os Arts. 75, 33 e 28, todos da Lei 8.213/91. 5. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004559-34.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 24/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. VÍNCULO LABORAL RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. VALIDADE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO RECONHECIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. I. A intimação do procurador do INSS por carta, com AR, é admitida, em hipóteses como a destes autos, em que a Procuradoria não tem sede na Comarca do Juízo onde tramita a demanda. II. Verifica-se que toda a matéria foi devolvida à análise desta E. Corte por força do reexame necessário,

de modo que a ausência de recurso não trouxe prejuízo ao réu, afastando-se a alegada nulidade, por força do disposto no artigo 249, 1º do CPC.III. Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação em vigor à época do óbito.IV. O vínculo laboral reconhecido por sentença exarada pela Justiça do Trabalho é válido, inclusive, para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha figurado como parte na ação trabalhista.V. reconhecida a qualidade de segurado do de cujus, à época do óbito.VI. A parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.VII. Matéria preliminar rejeitada. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REO 0045762-20.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 21/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012) Como a autora não requereu o benefício na esfera administrativa, a DIB do benefício será a data da propositura da ação. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos motivos acima expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder pensão por morte à autora com DIB em 04/07/2012. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0005086-98.2012.403.6114 - ANTONIA DA SILVA FRANCISCO(SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI E SP276196 - IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a parte autora que era casada com José da Silva, falecido em 20/08/11. Requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi indeferido em virtude da falta de qualidade de segurado do falecido. Pretende a aplicação do artigo 102 da Lei n. 8.213/91 e afirma que a falta da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 26. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante os documentos juntados, o falecido contribuiu para a previdência até julho de 1998 (fl. 36). Com base no artigo 15, e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, possuindo mais de cento e vinte contribuições anteriores, o período como segurado seria de 24 meses. No caso em análise, setembro de 2000. Não comprovou a autora que ele tivesse falecido no período de graça. O passamento ocorreu onze anos depois. Por ocasião do óbito o falecido não poderia ter requerido aposentadoria por idade, já que não possuía tempo de contribuição suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. A respeito, citem-se precedentes: AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. DEPÓSITO PRÉVIO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - É pacífico o entendimento desta e. Corte Superior de que a parte beneficiária da justiça gratuita não está obrigada a efetuar o depósito de que trata o art. 488, inciso II, do CPC. Precedentes. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO. QUALIDADE. PERDA. DE CUJUS. REQUISITO INDISPENSÁVEL. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA. REQUISITOS. APOSENTADORIA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. REDAÇÃO ORIGINAL. ENTENDIMENTO INCÓLUME. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. II - É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito (Súmula 416/STJ. Precedente: Recurso Especial Repetitivo nº 1.110.565/SE, Terceira Seção, da minha relatoria, DJe de 3/8/2009). III - In casu, o de cujus não possuía, quando do evento morte, a condição de segurado, nem havia preenchido, em vida, os requisitos necessários à aposentação, razão pela qual descabido o deferimento do benefício de pensão por morte a seus dependentes. Pedido rescisório improcedente.(STJ, AÇÃO RESCISÓRIA - 3828, Relator(a)FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/05/2010PREVIDENCIÁRIO . PENSÃO POR MORTE . FILHA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO . ARTS. 15, II, e 102 DO PLANO DE BENEFÍCIOS. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS.I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - A autora pleiteia a concessão de pensão por morte , em decorrência do falecimento de seu pai em 28.08.2001. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. III - A requerente comprovou ser filha do falecido, através da certidão de nascimento, sendo nesse caso dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. IV - Pesquisa realizada no sistema CNIS da Previdência Social, mostra que o falecido pai da autora percebeu sua última remuneração em novembro de 1998 e veio a falecer em 28.08.2001. Perda da qualidade de segurado , nos termos do disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Não há nos autos prova de que o de cujus estivesse desempregado, circunstância que estenderia a qualidade de segurado , nos termos do art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do

direito a esses benefícios. Genitor da requerente, na data da sua morte, contava com 25 anos de idade e esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, como trabalhador urbano e rural, por pouco mais de 07 anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria por idade, tempo de serviço, especial (porque nenhuma de suas atividades por ser enquadrada tal) ou mesmo por invalidez, visto que esta última não foi alegada nos autos VI - Recurso do INSS provido. VII - Sentença reformada.(TRF3, AC 200503990057650, Oitava Turma, DJU 09/01/08, p. 339) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 214.547-5, DJU 06.02.98, p. 44/45). P. R. I.

0005471-46.2012.403.6114 - AFFONSO MARTINEZ(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.AFFONSO MARTINEZ, com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL em face da UNIÃO FEDERAL, com objetivo de desconstituir os lançamentos fiscais (anulá-los) n.ºs 2008/373196240229940 e 2009/373196257374808 (o primeiro integralmente, o segundo parcialmente que contém valores não discutidos nos autos), uma vez que cuidam de imposto de renda lançado equivocadamente pela ré em virtude de recebimento de indenização por desapropriação de imóvel do autor.A inicial veio acompanhada dos documentos.Custas integrais recolhidas à fl. 163.Tutela antecipada concedida às fls. 167/168.A União apresentou contestação, às fls. 173/175, deixando de contestar. Réplica à fl. 183.É o relatório. Decido.Passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 329 do CPC.A União reconheceu a procedência do pedido, referente à não incidência de imposto de renda sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação por utilidade pública ou interesse social, conforme jurisprudência vinculativa do STJ.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com fundamento no artigo 269, inciso II, do CPC, para anular os lançamentos fiscais n.ºs 2008/373196240229940 e 2009/373196257374808 no tocante à incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação, cabendo ao fisco recalcular o imposto devido para as demais hipóteses legais e ratificando a tutela antecipada concedida.Custas ex lege. Sem honorários e sem reexame necessário, nos termos do artigo 19, 1º e 2º, da Lei n.º 10522/2002.P.R.I.

0005493-07.2012.403.6114 - BENECITA MARCELINO DOS SANTOS(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício de pensão por morte. Aduz a parte autora que era mãe de Luiz Carlos dos Santos, falecido em 18/06/91. Era solteiro e vivia com ela e seu neto nascido em 25/08/88, Alex Sandro. Com o falecimento do filho, a autora requereu e obteve a guarda do neto menor. Requereu então o benefício de pensão por morte em nome do neto, o que foi deferido, NB 443589895. Afirma que em 21/11/95, o benefício foi deferido a ela também. Quando o neto completou 21 anos de idade a autarquia, inadvertidamente cessou o benefício de pensão por morte para os dois. Requer o restabelecimento da pensão por morte em seu nome desde a cessação. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 25. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Carece a autora de interesse processual: requer o restabelecimento de benefício em seu nome, sendo que jamais foi beneficiária da pensão por morte. Com efeito: o único benefício deferido foi o de número 0443589895, com o número de CPF da autora, porém na época o menor Alex Sandro não possuía CPF, tanto que consta a data de nascimento como sendo 25/08/1988 e não constam dependentes para desdobramento, ou seja, o benefício foi concedido somente a uma pessoa. Benedita era quem recebia o benefício em razão de Alex Sandro ser menor, por esta razão seu nome aparece na certidão de fl. 16. A autora jamais foi beneficiária da pensão por morte. Poderá requer o benefício e demonstrar que era dependente economicamente do filho falecido, mas não tem interesse para requerer o restabelecimento do benefício. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005538-11.2012.403.6114 - BENEDITO MOACIR LANZA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o Autor foi intimado para que recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição. O Autor manteve-se inerte.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

0006554-97.2012.403.6114 - GENARO FILIZZOLA(SP266044 - LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de nulidade em processo disciplinar perante a Comissão de Ética e Disciplina da OAB.Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Sentença tipo C

0007083-19.2012.403.6114 - DARIO DOS ANJOS FERREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DARIO DOS ANJOS FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do seu benefício de aposentadoria, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do cálculo do fator previdenciário, o qual deve considerar a expectativa de sobrevida masculina e não a média nacional única para ambos os sexos.A inicial de fls. 02/11 veio instruída com documentos (fls. 12/26).Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0004921-85.2011.403.6114, 0004989-35.2011.403.6114 e 0004991-05.2011.403.6114), dispensei a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada.A improcedência do pedido é medida que se impõe.Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei nº 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:I - cinco anos, quando se tratar de mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário:Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde:f = fator previdenciário;Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;Id = idade no momento da aposentadoria;a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31.A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis:EMENTA: - DIREITO

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99,

bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno.Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.Dessa forma, diante da constitucionalidade afirmada pela Suprema Corte, não há que se falar em quebra de isonomia na utilização da média de ambos os sexos; ao contrário, mostra-se razoável, proporcional e legítimo que o legislador, atendendo ao primado da igualdade, imponha a consideração de uma média nacional única, a qual expressa cientificamente a expectativa de sobrevida da população brasileira, critério cuja censura não compete ao Poder Judiciário (TRF3, 10ª Turma, AC 200961830139532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005567-61.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-55.2006.403.6114 (2006.61.14.000731-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X WALDIR MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA E SP015902 - RINALDO STOFFA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que a renda mensal inicial não foi calculada corretamente. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 277.299,87, atualizado até abril de 2012. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 36/39. P. R. I.

0007018-24.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003327-70.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MELBA DE FREITAS BENIZ(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que incluído décimo terceiro salário quando já paga a verba na esfera administrativa. Em sua impugnação a Embargada concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 7.645,52, atualizado até julho de 2012. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 12/13. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003029-10.2012.403.6114 - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Razão assiste aos embargantes quanto à omissão apontada. Assim, integro a parte dispositiva da sentença para fazer constar:Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente, e a título de vale-transporte e vale-alimentação pagos em pecúnia, suspendendo a exigibilidade quanto a esses valores até o trânsito em julgado.No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0007224-38.2012.403.6114 - HOSPITAL SAO BERNARDO S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Certifico que a r. decisão foi publicada incorretamente, razão pela qual a envio para republicação: Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, a fim de afastar a exigência da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS e compensar os valores pagos. Aduz ser inconstitucional a ampliação da base de cálculo do tributo, com equiparação dos conceitos de faturamento e de receita bruta e sustenta que as despesas provenientes do ISS não representam receita ou faturamento. Ausentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Pretende a autora garantir a exclusão da parcela do ISS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, reconhecendo-se, em consequência, o direito à compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos a esse título. Há que se registrar, preliminarmente, que a eficácia da medida cautelar que determinou a suspensão do julgamento dos processos que envolvam aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 esgotou-se, uma vez que o prazo da última prorrogação por 180 dias já cessou. Por conseguinte, entendo que os impostos, salvo expressa ressalva normativa, integram os preços dos produtos. Ao se definir os preços, faz-se incidir neles todos os custos da produção, entre os quais as exações. Dessarte, integrando o ISS o preço da venda das mercadorias e dos serviços, constitui o referido tributo receita da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Esse entendimento que deve prevalecer diante do preceituado pela Lei nº 9.718/98, em seus artigos 2º e 3º. Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler). Vale ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as seguintes Súmulas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. E permanece decidindo nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 946042 MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA DJE DATA: 15/12/2010) No conceito de faturamento expresso no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal reconhece-se a possibilidade de incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), seja pelo art. 110 do CTN e pela legalidade tributária, seja pelo uso da razão que orienta a formação, integração e interpretação do ordenamento jurídico. O mesmo raciocínio vulnera a tese deduzida para o ISS. Por esses motivos, não vejo ofensa ao conceito de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição, ou ainda ao art. 110 do CTN. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Regularize o Impetrante a petição inicial, para complementar o recolhimento das custas processuais e apresentar outra contra-fé, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000245-46.2001.403.6114 (2001.61.14.000245-0) - GERALDO FERNANDES DA SILVA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A petição indicada pelo autor foi direcionada aos autos n. 0001199-43.2011.403.6114, onde já está ocorrendo a execução da verba honorária lá fixada. Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0000034-24.2012.403.6114 - MARIA JOSE DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000469-13.2003.403.6114 (2003.61.14.000469-7) - ANTONIO CARLOS DE PAULA BENJAMIN (SP179078 - JOSÉ MAMEDE DA SILVA E SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO

CARLOS DE PAULA BENJAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 0,10 VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. No decorrer dos autos, foi noticiado o óbito do autor ANTONIO CARLOS DE PAULA BENJAMIM. Diante da inércia da parte autora, o espólio foi citado por edital para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção (fls. 156). Conduto, não houve manifestação de nenhum interessado. Relatei. Decido. Verifico ausência de pressuposto processual de existência da relação jurídica processual (cf. EDUARDO ARRUDA ALVIM, Curso de Direito Processual Civil, v. 1, RT, 1999, p. 172/173). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 13 c/c o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 0,10 Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0006314-45.2011.403.6114 - MARIA VALDECY SANTOS VENANCIO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VALDECY SANTOS VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTO Diante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002130-12.2012.403.6114 - MARCELO DOS SANTOS COELHO (SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCELO DOS SANTOS COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTO Diante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

Expediente Nº 8212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008570-58.2011.403.6114 - MARIA TERESA DA CUNHA (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE MARIA DA SILVA (SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES)

Vistos. Redesigno a audiência para o dia 12/11/2012 às 14:00 horas. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Cleide Maria da Silva no pólo passivo da presente ação. Após, proceda a Secretaria a inclusão do advogado da referida parte no sistema processual. Int.

0003379-95.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP255706 - CAROLINE RODRIGUES CAVALZERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Redesigno a audiência para o dia 12/11/2012 às 16:00 horas. Int.

CARTA PRECATORIA

0006855-44.2012.403.6114 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CTPF ENGENHARIA LTDA X RIACHUELO S/A X FIRMO BISPO DOS SANTOS NETO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP (SP123776 - PAULO ROBERTO PEREIRA DE MATOS)

Vistos. Redesigno a audiência para o dia 12/11/2012 às 17:30 horas. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2422

EXECUCAO DA PENA

0000453-39.2010.403.6106 (2010.61.06.000453-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

Em tempo:Para possibilitar o deslocamento e comparecimento do condenado para a audiência, revogo o decreto de prisão e determino a expedição de contramandado.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7127

CARTA PRECATORIA

0005731-50.2012.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP X APARECIDA LUCIA SILVA TAMBORI(SP246063 - TATIANE ATAÍDE SANTIAGO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº 1080/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto - CARTA PRECATÓRIA.Autor(a): APARECIDA LUCIA SILVA TAMBORI.Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL- INSS. Designo o dia 13 de novembro de 2012, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pelo(a) autor(a). Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício.Expeça-se o necessário à intimação da(s) testemunha(s).Publique-se para intimação do(s) patrono(s) do(a) autor(a), intimando-se o procurador do réu pessoalmente.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com o cumprimento, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 7130

MONITORIA

0007615-22.2009.403.6106 (2009.61.06.007615-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X NEDIO VIAN(SP271747 - HAROLDO FERREIRA DE MENDONÇA FILHO)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista ao requerido para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007468-98.2006.403.6106 (2006.61.06.007468-4) - PERICLES BENCK DE SOUZA(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

0006528-26.2012.403.6106 - SETSIS SISTEMA DE ENSINO BAURU LTDA - ME(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por SETSIS SISTEMA DE ENSINO BAURU LTDA - ME contra a decisão que considerou que a segurança, se só ao final concedida, não seria inócua (fl. 152).É o sucinto.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada

procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Ademais, como é cediço, o magistrado não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, rebatendo, um a um, os argumentos trazidos, bastando que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a decisão. Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pelo embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTTELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441). É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. O embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 14 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e aos seus procuradores. O referido artigo 14 foi lesado em todos os seus incisos, pois o embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos nos incisos I a IV, do referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 17, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos do embargante. Verifico, portanto, que os embargos de declaração tem cunho meramente procrastinatório. A decisão está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condeno o embargante, pois, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ao pagamento, ao ente público embargado, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno o embargante, ainda, à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 18, 2º, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. Sem prejuízo, condeno o ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao ente público embargado, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé e o pagamento de honorários sucumbenciais não serem alcançados pelas súmulas 105 do STJ e 512 do STF, nos termos do artigo 18 do CPC. (O impetrante vencido, pode, se for o caso, ser condenado por dano processual (RTFR 143/307, RJTJESP 32/80, JTA 62/62, 96/161) - Lei 1.533/51, artigo 10, nota 9a., Código de Processo Civil Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, pág. 1829). Nesse sentido, em caso similar,

em trâmite nesta Vara, em decisão proferida em Agravo de Instrumento 2007.03.00.010051-5, a decisão deste Juízo foi mantida, deferindo-se apenas PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), atribuindo o efeito suspensivo ao recurso de apelação apenas para obstar a imediata execução da condenação imposta pela r. decisão agravada. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a decisão tal qual lançada, por não haver quaisquer omissão, obscuridade ou contradição na referida decisão. Condeno o embargante, ainda, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além de multa, pela litigância de má-fé, que fixo, a teor do artigo 18, 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC, também devidos ao ente público em que vinculado a autoridade impetrada. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento 64/05, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF para apresentação de parecer, vindo-me após para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2018

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000192-49.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SONIA MARIA NUNES LUCIO(SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR)

Despacho - Ofício nº 575/2012I - Fls. 295/295vº: Defiro o quanto requerido pelo representante do Ministério Público Federal. Diante disso, oficie-se ao r. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, nos seguintes termos: II - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como OFICIO nº 575/2012, que deverá ser remetido ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, a quem solicito as necessárias providências no sentido de enviar cópia das declarações de comparecimento mensal em juízo, bem como o relatório dos serviços prestados à comunidades e demais documentos pertinentes. III - Sem prejuízo do quanto acima determinado, intime-se a ré na pessoa do seu advogado para que anexe aos autos documentos que comprovem o motivo de seu não comparecimento em juízo no mês solicitado. IV - Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0004733-33.2008.403.6103 (2008.61.03.004733-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUZA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO)
Intimem-se as partes do retorno da carta precatória nº 126/2012, devidamente cumprida; bem como para que se manifestem, sucessivamente, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0003054-61.2009.403.6103 (2009.61.03.003054-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARIA TEIXEIRA DE SOUZA(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

I - Fls. 192/210: Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória 134/2011; II - Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do quanto certificado à fl. 205, no que se refere às testemunhas Elizete Oliveira e Carlos Teixeira de Souza. Após, voltem-me conclusos.

0001716-47.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADAIAS DE SOUSA FALCAO(SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA) X JOSE ROBERTO FERREIRA

Vistos em Sentença. Trata-se de ação penal promovida, por meio de denúncia, em face a ADAIAS DE SOUSA FALCÃO e JOSÉ ROBERTO FERREIRA, qualificados e representados nos autos, na qual lhe foi-lhes imputada a prática de conduta tipificada no artigo 157, caput e 2º, incisos I e II, do Código Penal, em concurso material com o delito definido no artigo 16, IV, da Lei 10.826/2003. Consta da peça inicial que: no dia 06 de dezembro de 2011, por volta das 16h45min, os réus adentraram à Agência da EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da cidade de Igaratá/SP, onde, livre e conscientemente, embalados por animus rem sibi habendi, com o uso de armas de fogo e infligindo grave ameaça, subtraíram para si a quantia de R\$ 1.818,12 em prejuízo do patrimônio daquela empresa pública federal. Após o roubo, os réus evadiram-se do local e ocultaram as armas nas margens da Rodovia Dom Pedro, à altura do Conjunto 22 de abril na cidade de Jacareí/SP. Ainda consoante a exordial acusatória, após delação anônima a Polícia Militar, os réus foram abordados por milicianos na rodoviária de Jacareí e, inquiridos, confessaram a prática do roubo bem como apontaram o local no qual haviam dispensado as armas de fogo. Foram presos em flagrante. Finalmente, a Acusação faz a imputação, em concurso material, da conduta tipificada no artigo 16, IV, da Lei 10.826/2003, destacando a conduta dos réus de portar, manter consigo e ocultar, cada qual, um revólver calibre 38 da marca Taurus, um com dois cartuchos intactos, outro com cinco. Denúncia recebida pelo Juízo na data de 12/06/2012 e designada audiência para interrogatório dos réus (fls. 93/96). Citações corretamente realizadas - fls. 113 e 118. Veio aos autos laudo conclusivo sobre a eficácia das armas apreendidas - fls. 143/144. Foi decretada a prisão preventiva dos réus - fls. 168/170. O acusado ADAIAS DE SOUSA FALCÃO ofertou defesa escrita - fls. 193/196. Foi nomeado Defensor Dativo ao réu JOSÉ ROBERTO FERREIRA, afastando-se a hipótese de absolvição sumária de ADAIAS DE SOUSA FALCÃO - fls. 200/201. Foi ofertada defesa escrita do réu JOSÉ ROBERTO FERREIRA - fls. 276/277. Igualmente, afastou-se a hipótese de absolvição sumária - fls. 279/280. No dia designado realizou-se audiência (fls. 313/314): Foram colhidos os depoimentos das testemunhas da Acusação e da Defesa. Os réus foram interrogados. Falaram em memoriais: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF - fls. 329/336. O réu JOSÉ ROBERTO FERREIRA - fls. 341/342. O réu ADAIAS DE SOUSA FALCÃO - fls. 343/352. Ante a oferta de alibi pelo acusado ADAIAS DE SOUSA FALCÃO, foi dado vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, advindo as manifestações de fls. 360/361 e 374/376. O acusado ADAIAS DE SOUSA FALCÃO insistiu no pedido de absolvição - fls. 378/379. É o relatório. DECIDO. Em relação à denúncia, tenho que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 43 do Código de Processo Penal, tendo discriminado as atividades que teriam sido realizadas pelos denunciados. Analisando o encadeamento dos atos realizados, concluo que o processo submeteu-se ao rito procedimental previsto no Código de Processo Penal. Não verifico nenhuma nulidade ou irregularidade a ser rechaçada. Passo à apreciação do mérito. Para a condenação penal há de estar plenamente comprovada tanto a materialidade como a autoria delitivas, não bastando ilações ou presunções, mesmo sob a lógica de um raciocínio claro porém desprovido de provas inequívocas. Nesse contexto, o fato em si acha-se comprovado. Não há dúvida alguma de que houve o cometimento de roubo em desfavor da EBCT, agência de Igaratá/SP no dia 06 de dezembro de 2011. No que se refere ao horário, há evidências de que os fatos se deram por volta das 16h45min. O fato originou boletim de ocorrência e procedimento interno da EBCT, com a subtração de R\$ 1.818,12. Já o mesmo não se pode afirmar com relação à autoria criminosa. Veja-se que os réus não foram surpreendidos durante a realização da conduta de roubo imputada, senão no dia seguinte (fl. 12, auto lavrado às 12h31min). A Polícia agiu com base em denúncia anônima (cf. denúncia, fl. 91, em atendimento a denúncia velada) e abordou os réus que, segundo consta do auto de prisão em flagrante, indicaram onde haviam dispensado as armas. Ainda que o auto de flagrante delito não tenha sido feito de modo irregular, só mesmo diante de evidências substanciais quanto à autoria seria possível segregarem agentes delitivos no dia seguinte ao do crime por força de circunstâncias indicativas de que eram os autores da infração. Tais evidências - daí a regularidade do auto de prisão - advieram principalmente da identificação dos réus pela testemunha EVERTON SOUZA DA SILVA na fase de persecução policial (Autos de Reconhecimento Pessoal de fls. 28 e 29). No entanto, quando a mesma testemunha foi ouvida em Juízo asseverou que não se recorda dos réus, de modo que não os identificou como sendo os agentes do roubo perpetrado (depoimento gravado - fl. 307. A testemunha aclarou que os agentes do delito estavam, no hora dos fatos, ocultos pelos capuzes de suas blusas, bonés e óculos. Nas reperguntas do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF a testemunha EVERTON SOUZA DA SILVA contradisse o teor dos Autos de Reconhecimento Pessoal feitos na Polícia, asseverando que não havia mais pessoas expostas e semelhantes mas tão somente os acusados. Reafirmou que os agentes do delito estavam com os capuzes de suas blusas, bonés e óculos, pelo que, naquele momento, na Polícia, afirmou reconhecê-los por mera semelhança, pelo jeito, deixando sempre e sempre evidente que não se recorda e não confirma a identificação dos réus. Não merece acolhida, portanto, a tese acusatória de que o reconhecimento feito na Polícia deve prevalecer ante a ação corruptiva que o tempo possui sobre a memória - fl. 331-vº. A testemunha não demonstrou lapsos de memória quanto ao fato, recordando-se da ação dos delinquentes com o uso de armas de fogo. Com a mesma segurança respondeu que não reconhecia os réus, sempre alertando que os criminosos estavam com capuz, óculos e boné. Ainda mais

importante: contradisse a lavratura dos Autos de Reconhecimento ao negar que tenha havido a exposição de pessoas semelhantes em meio aos quais estariam os imputados. Tal aspecto fragiliza sobremaneira a pretensa prova realizada na persecução policial. Consoante o CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Eis que o principal elemento probatório da autoria delitiva se ressentia de grande fragilidade, reclamando, para os fins da acusação, uma corroboração plena dos demais elementos hauridos com a instrução. Todavia, tal corroboração não consta dos autos. Do depoimento de DJALMA DA SILVA, um dos policiais que atuaram no caso, extrai-se que no dia seguinte aos fatos o mesmo entrou em serviço e recebeu, via COPOM, a informação de que indivíduos com características possivelmente iguais aos agentes do roubo ocorrido na véspera abandonaram um carro na rodovia e foram de ônibus para a rodoviária de Jacareí. Ora, conquanto tal testemunha tenha reconhecido os réus em audiência, na verdade disso só se retira que são as pessoas que foram abordadas na rodoviária, porquanto o policial não viu a cena delitiva. Afirma que na rodoviária de Jacareí identificou os réus por estarem com as roupas e calçados sujos de barro, sujeira decorrente do abandono do veículo na rodovia e ingresso no mato à margem da via. Da mesma forma, o policial PEDRO LUIZ CECÍLIO, que atuou juntamente com seu colega DJALMA, reitera que no dia seguinte aos fatos seguiram diligência enviada pelo COPOM que culminou na abordagem dos réus na rodoviária de Jacareí. Tampouco ele viu a cena delitiva. Corroborou que identificou os acusados por estarem com roupas sujas de barro, reafirmando que assim perceberam tratar-se das pessoas que abandonaram o veículo na rodovia e adentraram ao matagal que margeia o leito carroçável. A testemunha ÍTALO CORREA DA SILVA nada pode esclarecer quanto à autoria porquanto no momento do assalto permaneceu em área interna da agência e recebeu ordem de se manter de costas, assim tendo procedido. Nada viu. Nenhuma das demais testemunhas trouxeram qualquer nova informação. O réu JOSÉ ROBERTO FERREIRA nega ter participado do crime, nega ter portado arma de fogo, nega que estivesse com roupas sujas na rodoviária, nega que tivesse dinheiro consigo, diz que jamais esteve em Igaratá. Afirma que na abordagem policial os milicianos já iniciaram dizendo que ele estava fugindo do roubo. Afirma que na Polícia assinou seu interrogatório já com o texto pronto, sem ler, quando os policiais disseram que bastava assinar e seria liberado. Nega que tenha ido com os policiais nas margens da rodovia para pegar armas de fogo, as quais já estavam na Delegacia e foram apresentadas como sendo dos réus. Sua versão é de que estava em companhia do corréu ADAIAS, em Jacareí, que estava distribuindo currículos nas empresas a fim de obter emprego. O réu ADAIAS DE SOUSA FALCÃO afirma que no dia dos fatos não estava trabalhando porque era dia de aula no curso que frequenta no SENAI, no Ipiranga, em São Paulo, inclusive constando da lista de frequência sua assinatura. Assevera que no dia 07 de dezembro de 2011 tinha consigo R\$ 70,00. Afirma que estava na companhia do corréu JOSÉ ROBERTO distribuindo currículos a fim de conseguir emprego em uma das empresas de Jacareí. Nega que tenha portado arma de fogo. Afirma que os policiais os abordaram na rodoviária e os levaram para a Delegacia imputando-lhes a prática de roubo. Diz que assinou o interrogatório na Polícia com texto pronto, sem ler, sob a promessa de que iria ser liberado. Nega que estivesse com roupas sujas na rodoviária. Nesse contexto, não há como abstrair-se o documento de fl. 353. Firmado por Mauro Antonio Monteiro, Assistente Técnico do SENAI, trata-se de declaração que confirma a presença do réu ADAIAS DE SOUSA FALCÃO no Curso de Soldagem para Reparação Automotiva no período de 22/11/2011 a 06/12/2011, de 2ª a 6ª feira, no horário das 07h30min às 16h30min. Ainda complementa que, conforme verificado no relatório de frequência, ADAIAS apenas não compareceu à aula no dia 01/12/2011 - fl. 354. Cientificado de tais provas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF restringiu-se a ofertar antítese estritamente argumentativa. A prova documental ofertada pela Defesa, portanto, permanece válida e não contraditada por contraprova. Consoante a Lei Processual Penal: Art. 231. Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo. Art. 232. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares. De tudo resulta que a imputação constante da denúncia, apesar da comprovação da materialidade delitiva, não merece acolhimento por falta de provas suficientes da autoria do crime. De efeito, a confissão na fase policial foi totalmente retratada quando a audiência se deu sob as garantias do Juízo. De se invocar o retro citado artigo 155 do CPP com os demais dispositivos: Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância. Art. 200. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto. Os réus retrataram sua confissão da fase policial e lançaram negativa para todo o contexto da acusação. A rigor, não ofertaram uma versão consistente para as circunstâncias em que se achavam no dia dos fatos. Não tem verossimilhança a tese de que o réu ADAIAS estava distribuindo currículos juntamente com o corréu JOSÉ ROBERTO nas empresas de Jacareí, até porque a abordagem policial ocorreu logo pela manhã do dia 07 de dezembro de 2011, por volta das 07h, quando então, segundo ADAIAS, já teriam sido distribuídos uns 5 ou 6 currículos, alegando não se lembrar de quais foram as empresas em que os entregou. Não esclareceram, de modo convincente, o que faziam na rodoviária de Jacareí quando da abordagem policial. Entretanto, mesmo considerando o caráter cerebrino da historietta contada, o fato é que não se pode daí presumir que os réus

efetivamente cometeram o roubo ocorrido no dia 06/12/2011, por volta das 16h45min, nos Correios em Igaratá, diante do acervo haurido com a instrução. Não existe compatibilidade nem concordância entre as provas, ao mesmo tempo em que a retratação da confissão extrajudicial, no que concerne à possibilidade de que o réu ADAIAS não tenha estado mesmo presente na cidade de Igaratá, se corrobora por prova documental. Novamente, não há como abstrair-se o documento de fl. 353. Em paralelo, a única testemunha que poderia reconhecer os agentes nega se recordar dos réus e nega que o reconhecimento feito na Polícia tenha sido senão à conta de mera semelhança ou jeito, destacando que os assaltantes estavam sob capuz, óculos e boné. Em síntese, os réus não ofertaram versão verossímil para o que estavam fazendo no dia do crime, sendo que, todavia, tampouco a Acusação conseguiu provar plenamente que eles tenham estado na cena do delito. Por existir dúvida acerca da verdade real, não se tendo atingido, pois, a finalidade da instrução penal, prevalece o princípio in dubio pro reo. Finalmente, no que concerne à imputação de porte ilegal de arma, com base no artigo 16, IV, da Lei 10.826/2003 (portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado), é de se considerar que o uso de arma é um dos elementos intrínsecos à tipificação do crime de roubo com majoração de pena: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) Não por outra razão, o E. Superior Tribunal de Justiça reconhece a absorção do crime de porte ilegal de arma pelo delito de roubo, desde que as figuras típicas ocorram em um mesmo contexto fático: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO EM CONCURSO MATERIAL PELA PRÁTICA DOS DELITOS DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO AO CASO. POSSIBILIDADE. ARMA UTILIZADA DENTRO DO MESMO CONTEXTO FÁTICO EM QUE PRATICADO O CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o princípio da consunção, haverá a relação de absorção quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo. (HC 97872/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 21/09/2009). II - Na hipótese dos autos, é de se reconhecer a aplicação do referido princípio, haja vista que os delitos de roubo majorado pelo concurso de pessoas tentado e o de porte ilegal de arma de fogo foram praticados no mesmo contexto fático, sendo que este último foi um meio empregado para a prática daquele. Habeas corpus concedido para reconhecer a aplicação do princípio da consunção, absolver o paciente da prática do crime de porte ilegal de arma de fogo. Processo HC 200901096600 HC - HABEAS CORPUS - 138530 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:03/05/2010 Data da Decisão 02/02/2010 Data da Publicação 03/05/2010 De qualquer modo, ainda que se pretenda que o crime de porte ilegal não tenha ocorrido no mesmo contexto fático, tal conduta foi objeto de denúncia pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, como se vê da reprografia de fls. 125/126. Daquela peça acusatória se vê que o porte de arma submetido à persecução penal é exatamente o mesmo objetivado na denúncia ofertada e recebida nestes autos. Mesmo tendo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF se colocado pela distinção dos fatos (fl. 166, item 6), na verdade o fez baseando-se tão somente no dia em que a conduta foi descrita. O MPF considerou que o porte de arma objetivado no processo-crime que tramitou pela Justiça Estadual é aquele ocorrido no dia 07/12/2011, enquanto que o porte de arma denunciado nestes autos ocorreu no dia 06/12/2011. Não prospera essa tese. A conduta delitiva em apreço não se cindiu por força da mudança do dia vigente no calendário. Aos réus foi imputado o crime de porte ilegal de arma por força de apreensão decorrente da mesma operação policial que levou à presente persecução. Não há como considerar fatos distintos. Daí porque eventual apreciação por este Juízo da imputação do crime tipificado no artigo 16, IV, da Lei 10.826/2003, como colocado na denúncia, constituiria bis in idem. Não havendo prova segura e suficiente para a condenação dos réus, impõe-se a absolvição. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia em relação a ADAIAS DE SOUSA FALCÃO e JOSÉ ROBERTO FERREIRA, para absolvê-los da acusação que lhes foi imputada, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, na redação da Lei 11.690/2008. Por consequência, revogo a prisão preventiva decretada às fls. 168/170. Expeça-se com presteza alvará de soltura para que os réus sejam postos em liberdade, salvo se por outro processo estiverem recolhidos. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0005016-17.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004432-47.2012.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X REINALDO DA SILVA MENDES(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X LEONARDO

SINCKEVICIUS(SP227376 - THIAGO SOUZA SANTOS)

Trata-se de pedido formulado pelo réu Leonardo Sinckevicius, em que pleiteia a revogação de sua prisão preventiva, por não haver provas de sua participação no crime que se apura nestes autos, aduzindo comparecer em Juízo, tão logo seja acolhido seu pedido (fls. 439/452). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fl. 462/463). Decido. A prisão preventiva do requerente foi decretada nos autos da ação penal (0004432-47.2012.403.6103) com base no artigo 312 do Código de Processo Penal, como medida para se garantir a ordem pública. Os argumentos apresentados não induzem, por ora, à ilegalidade da prisão, nem se encontram fatos novos a fim de inquirir seus fundamentos. Ademais, como bem apontado pelo membro do Ministério Público Federal, o requerente evadiu-se do distrito da culpa, e, sem infirmar as declarações do i. causídico, não há elementos concretos de que o réu irá se apresentar em Juízo, caso seja revogado o decreto de sua custódia cautelar. Com efeito, diante deste quadro, verifico que continuam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, conforme aponta o artigo 312 do CPP: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º, CPP). O que ressalta do aludido texto é que a restrição a direitos individuais, além da exigência de ordem escrita e fundamentada do juiz, levará em conta a necessidade e a adequação da medida, a serem aferidas a partir da: a) garantia da aplicação da lei penal; b) conveniência da investigação ou da instrução criminal; c) garantia da ordem pública. Como se sabe, a prisão preventiva é admitida (art. 313 do CPP) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (inc. 1); se houver condenação por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado (inc. II); se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inc. III); ou se houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la - hipótese em que o preso será colocado em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida (parágrafo único). O caso em exame, não obstante as bem lançadas ponderações do advogado de defesa, verifico que é recomendável a manutenção da prisão preventiva, pois os requisitos ensejadores que motivaram a prisão preventiva do ora requerente, permanecem nos autos. Ante o exposto, indefiro o requerimento de revogação de prisão preventiva formulado por Leonardo Sinckevicius, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2035

ACAO PENAL

0003525-43.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SANDRO DE OLIVEIRA GUERRA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Decisão - Mandado de Intimação I - Trata-se de ação penal ajuizada em face de SANDRO DE OLIVEIRA GUERRA, a fim de se apurar a eventual prática do crime tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, por duas vezes, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), e na pena do artigo 336 do Código Penal, em concurso material com os demais crimes (artigo 69 do Código Penal), consoante os termos da denúncia. II - Determinada a citação e intimação do acusado para os termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, este apresentou resposta escrita à acusação - (fls. 71/87). III - Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito, conforme o artigo 399 do Código de Processo Penal. IV - Passo à análise dos autos à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal. V - Preliminarmente, vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. VI - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. VII - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. VIII - Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, para audiência de instrução e julgamento, prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, acerca dos fatos narrados na denúncia, designo o dia 28/11/2012 às 14:30 horas. Intime-se, nos seguintes termos: IX - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que

deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados, deste Juízo Federal, a quem for apresentado, a fim de que proceda a intimação do réu, abaixo qualificado, para que compareça nesta Primeira Vara Federal de São José dos Campos sita à Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - 2º andar - Jardim Aquários - São José dos Campos na data acima assinalada, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, acerca dos fatos narrados na denúncia. - RÉU: SANDRO DE OLIVEIRA GUERRA - brasileiro, casado, técnico em informática, filho de Benedito de Oliveira Guerra e Maristela de Oliveira Guerra, nascido aos 13 de junho de 1980, natural de São Paulo - SP, RG nº 36.271.386-8 SSP/SP, CPF nº 218.732.338-25, residente na rua Nelson José Carvalho Ferreira, nº 251, Campo dos Alemães, São José dos Campos - SP. Para o cumprimento do presente mandado, deverá o(a) Sr(a) Oficial de Justiça consultar o sistema WebService - Receita Federal. X - Depreque-se e requisitem-se as testemunhas de acusação, para que compareçam à audiência acima designada, expedindo-se o quanto necessário. XI - Ademais, consigno que, muito embora a defesa se refira à apresentação do um rol de testemunhas (fl 72), verifico que não consta o referido rol. XII - Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003549-37.2011.403.6103 - VALMISA APPARECIDA DE OLIVEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Fls. 70-71: dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009998-11.2011.403.6103 - JAQUELINE DE FATIMA MARINHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portadora de deficiência mental permanente, denominada transtorno esquizoafetivo - CID F.25, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho e para a vida independente. Alega que teve seu requerimento administrativo negado, sob a alegação de não constatação da incapacidade para a vida e para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica e estudo social. Laudos administrativos às fls. 33-36. A autora juntou certidão de casamento e termo de compromisso de curador definitivo. Estudo social às fls. 60-63 e laudo médico às fls. 64-68 É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico confirma que a autora é portadora de esquizofrenia esquizoafetiva já demenciada, necessitando de supervisão para medicação e cuidados. Por tais razões, a perita afirma que a doença que acomete a autora é irreversível e gera incapacidade absoluta e permanente. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora mora com o marido e um filho de 18 anos de idade, em residência própria, de alvenaria,

com aproximadamente 70 m de área construída. O imóvel está em bom estado de conservação e se compõe de cinco cômodos. Os móveis que a guarnecem também estão em bom estado de conservação. A residência em questão conta com o fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação. A perita constatou que a renda da família perfaz o total de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) decorrente da remuneração do marido como pedreiro. Acrescentou a Perita que as despesas essenciais da família alcançam o valor de R\$ 661,00 (seiscentos e sessenta e um reais). Concluiu a perita, no entanto, que a renda recebida atende às necessidades básicas da família, o que realmente se revela diante das próprias condições da residência e dos móveis nela existentes, bem como pelo fato de a família realizar despesas com uma diarista (fls. 62), o que é bastante incomum nos habituais destinatários do benefício assistencial. Acrescente-se que não há qualquer elemento que permita concluir que o filho da autora, já maior de idade, esteja impedido de exercer atividade que contribua para o sustento da família. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos compatível com o atual momento processual, que, conquanto a autora viva modestamente, essa situação não caracteriza a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. À SUDP, para retificação do nome da autora, conforme certidão de casamento de fls. 40, bem como para incluir seu representante legal (fls. 42). Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

0003130-80.2012.403.6103 - ROMA FANTINE DOS SANTOS LINO(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.. Converto o julgamento em diligência. Embora os autos tenham vindo à conclusão para sentença, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da vinda do laudo pericial. Laudo médico pericial às fls. 71-77. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Laudos administrativos às fls. 82-84. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, juntando documentos médicos. É a síntese do necessário. DECIDO. No caso aqui versado, verifica-se que a parte autora é beneficiária de auxílio-doença por acidente do trabalho (fls. 33). O laudo médico judicial concluiu que a incapacidade laborativa constatada tem nexos laborais. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007052-32.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ação anteriormente proposta (fls. 59-90) justifique o autor a propositura desta ação. Int.

0007363-23.2012.403.6103 - DEMERVAL BENEDITO(SP250884 - RENATO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 20-22: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o levantamento do valor constante na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega o autor que a CEF não autoriza por não ter apresentado carteira de trabalho. Afirma que sua carteira de trabalho foi extraviada e que a empresa depositária já se encontra extinta. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora o autor tenha juntado extrato de valor de saldo em conta de FGTS, verifica-se que não há qualquer elemento que permita identificar as razões pelas quais o pedido teria sido negado na esfera administrativa. Não há, além disso, risco de dano grave e de difícil reparação que exija uma tutela judicial imediata, o que também recomenda o indeferimento do pedido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reexame caso as provas assim recomendem. Intime-se. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela

aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC.À SUDI para retificação da classe, fazendo constar Procedimento Ordinário (29).Intimem-se.

0008210-25.2012.403.6103 - W3X CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA(SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a restituição de valores recolhidos à Seguridade Social, previstos pelo artigo 31 da Lei 8.212/91, com redação alterada pela Lei nº 11.933/09, incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal de serviços. Alega a autora que atua no ramo de consultoria em tecnologia da informação e que o serviço prestado é realizado de forma pessoal e individualizada pelo sócio, sem a atuação de empregados. Sustenta, portanto, que tem direito à restituição/compensação apurada entre os valores retidos sobre a prestação de serviços e os recolhimentos destinados à Seguridade Social referente à pessoa do sócio. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, desde logo, que a arrecadação de contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social é, atualmente, apenas da União, daí porque o INSS não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual. Assim postas tais premissas, observo que muito embora a autora tenha trazido com a inicial a demonstração da verossimilhança do direito alegado, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos. De fato, não estão presentes razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam a autora de aguardar o provimento definitivo. Não se deve ainda desprezar o fato de que, acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento imediato dos valores reclamados, haverá um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de provável afronta ao art. 100 da Constituição Federal de 1988. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que a União substituiu o INSS em suas atribuições quanto à cobrança e arrecadação das contribuições em exame, impõe-se retificar o pólo passivo da relação processual, para que dele conste apenas a União. À SUDP para as providências cabíveis. Após, intimem-se. Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC.

0008240-60.2012.403.6103 - ADEMIR BATALHA DE ARAUJO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) TI BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se. Int.

0008248-37.2012.403.6103 - VALDECI TEIXEIRA VIEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GERDAU AÇOS LONGOS S/A, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se. Int.

0008266-58.2012.403.6103 - DOUGLAS COSTA LOPES DA SILVA(SP319808 - PAULO CESAR DA SILVA RIBEIRO) X SOCIEDADE MANTENEDORA DE EXTENSAO E DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO SAO FRANCISCO LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende um provimento jurisdicional que determine a primeira ré que expeça e proceda ao registro do diploma do autor em universidade a ser indicada pela UNIÃO. Alega o autor que, em razão de seu resultado no PROUNI, obteve 50% de desconto nas mensalidades do curso de Engenharia de Controle e Automação, ministrado pela Instituição de Ensino Superior Faculdade de Tecnologia São Francisco - FATESF, instituição mantida pela primeira ré. Afirma que fez parte da primeira turma do curso em comento, no período de 13.8.2007 a 30.6.2012 e que a colação de grau se realizou somente em 19.10.2012, sem a entrega do diploma universitário devidamente registrado. Informa que a Faculdade de Tecnologia São Francisco não estipulou uma data para a entrega do diploma, sob o argumento de que, apesar de ser credenciada pela Portaria GM/MEC nº 190, de 23.02.2007 e o curso autorizado pelo Ministério da Educação e Cultura, Portaria SESu/MEC nº 180, de 23.02.2007, este fora reconhecido recentemente pelo MEC. Diz que enviou email ao MEC com a finalidade de obter informações sobre o processo de reconhecimento do curso nº 201109596, tendo recebido a informação de que se encontrava em análise pelo setor responsável e sem prazo para finalizar o trâmite. Finalmente, descreve que, após 5 anos de curso, esta situação está lhe causando prejuízos psicológicos e materiais, pois não pode exercer sua profissão, bem como está impossibilitado de requerer seu registro junto ao CREA ou, ainda, de participar de concursos públicos. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irreversível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). No caso específico dos autos, não vejo bem comprovada a efetiva resistência da instituição de ensino em expedir o diploma. De fato, há nos autos uma declaração de conclusão de curso, que indica, inclusive, que o autor está apto a colar o grau acadêmico em questão (fls. 27). Há, ainda, um ato administrativo específico (a Portaria Normativa nº 40/2007), que, em seu art. 63, estabelece que os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas (fls. 41). Ainda que tais questões devam ser mais bem examinadas, especialmente depois da resposta dos réus, são suficientes para afastar a verossimilhança das alegações do autor. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a UNIÃO (AGU), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cite-se também a SOCIEDADE MANTENEDORA DE EXTENSÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO SÃO FRANCISCO LTDA., para os mesmos fins, observando-se que o prazo para resposta é de 30 (trinta) dias (arts. 297 e 191 do Código de Processo Civil). A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Citem-se. Intimem-se.

0008298-63.2012.403.6103 - JOAO JOSE GONCALVES PONTES(SPI68517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.05.1983 a 26.04.2011, que serviu de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 38-55. Deverá o referido laudo esclarecer as questões apontadas pelo INSS como justificativa para indeferimento do pedido: O NIT do representante legal da Empresa está incorreto e rasurado. Atividade no mesmo setor com intensidades diferentes e sem a informação das possíveis fontes que aumentaram o ruído de 85 para 91 dB (A). Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá

cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0008303-85.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006151-11.2005.403.6103 (2005.61.03.006151-8)) CLAUDIO MARTINS DA SILVA X SEBASTIANA ISABEL DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja declarada a nulidade de adjudicação de imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a parte autora que seu imóvel foi levado a leilão em execução extrajudicial, na forma do Decreto nº 70/66, em razão do não pagamento de prestações do financiamento relativas aos meses de janeiro de 2004 a setembro de 2005. Afirma que obteve provimento jurisdicional favorável nos autos de Consignação em Pagamento (0006151-11.2005.403.6103) que tramitou perante este Juízo, tendo sido declaradas quitadas referidas prestações, razão pela qual a adjudicação não merece prosperar. Contudo, a parte autora diz ter sido notificada recentemente pela ré a fim de que desocupe o imóvel. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observa-se, ainda, que o imóvel objeto da ação foi adjudicado pela ré em 17.10.2005, ou seja, há mais de sete anos. Decorridos vários anos desde então, não se pode falar em receio de dano grave e de difícil reparação que exija uma tutela jurisdicional imediata, mesmo porque os autores foram notificados para desocupação do imóvel por meio de carta expedida em junho de 2011 (fls. 31). Além disso, atualmente se encontra pendente de apreciação o recurso de apelação interposto nos autos da Consignação em Pagamento informada pelos autores (fls. 24). Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intime-se a CEF também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do disposto acima, intime-se a parte autora a que apresente cópia integral do contrato de financiamento imobiliário firmado perante a ré. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006399-30.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-51.2002.403.6103 (2002.61.03.001137-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X EDSON HISSAO NISHIZUKA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA)

Fls.: 67. Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

Expediente Nº 6667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003452-03.2012.403.6103 - CLAUDIO APARECIDO AUGUSTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial Para tanto, Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é

permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?14. Existe redução da capacidade para exercer a atividade habitual como consequência da consolidação das lesões sofridas no acidente?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de novembro de 2012, às 9h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, 522, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos formulados pelo autor às fls. 06, facultando-lhe a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Comunique-se ao INSS.Providencie o autor cópia do Boletim de Ocorrência informado na inicial.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0005893-54.2012.403.6103 - CLARINDA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso.Relata a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 02.02.2012, indeferido sob a alegação de não se enquadrar no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93.Aduz que vive com seu marido, também idoso, e que a única fonte de renda familiar é um salário mínimo referente ao benefício de aposentadoria por idade, recebido por ele, preenchendo os requisitos para concessão do benefício assistencial.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo pericial às fls. 36-40.É a síntese do necessário. DECIDO.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988.Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93).O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo social atesta que a autora, com 65 anos de idade, reside juntamente com seu marido (70 anos) e uma filha maior de idade (42 anos), em imóvel próprio, localizado em bairro não regularizado, dotado de fornecimento de energia elétrica,água, iluminação pública e pavimentação asfáltica. A casa possui três quartos, sala, cozinha e banheiro, com piso frio e laje, e é guarnecida por móveis pertencentes à autora.A autora alega sofrer de problemas de pressão e colesterol, mas faz tratamento pela rede pública de saúde, da qual recebe alguns medicamentos gratuitos. Outros, todavia, necessita comprar por conta própria.As despesas do grupo familiar alcançam o montante mensal de R\$ 656,72, considerando-se água, luz, gás, alimentos e remédio.A renda do grupo familiar

provém da aposentadoria recebida por seu marido, no valor de um salário mínimo. As boas condições de habitabilidade do imóvel residencial, assim como dos bens que o guarnecem, são igualmente indicadores de uma vida simples, mas digna. A perita esclarece, ainda, que reside com a autora e seu marido uma filha maior de idade. Ainda que esteja momentaneamente desempregada, não se pode falar que falte à filha da autora completa aptidão para prover a subsistência da requerente. Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício não é a de amparar quaisquer idosos, ou quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente àqueles que não possam prover o próprio sustento, nem tê-lo provido pela própria família. Deve-se levar em conta, portanto, a aptidão dos membros da família, de tal forma que situações transitórias de desemprego ou desamparo não autorizam a concessão do benefício. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos compatível com o atual momento processual, que, conquanto a autora viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Após, vista ao Ministério Público Federal.

0006462-55.2012.403.6103 - FLAVIO DE SOUZA LEITE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, embora não nomeado nestes autos, o perito Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur realizou o exame pericial, nomeio-o e arbitro seus honorários no valor máximo previsto na tabela. Prossiga-se, conforme determinado às fls. 88. Publique-se, com urgência. Fls. 88: Vistos. Tendo em vista que o laudo de fls. 81-87 foi elaborado por perito não designado por esse Juízo, anulo a perícia realizada, devendo a Secretaria desentranhar o laudo e entregá-lo ao subscritor, certificando-se. Considerando-se que já foi determinada perícia psiquiátrica às fls. 63, designo o dia 14 de novembro de 2012, às 14h00min para sua realização pela perita nomeada naquela oportunidade. Sem prejuízo, intime-se o autor a que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca da perícia realizada às fls. 76-78. Intimem-se.

0007337-25.2012.403.6103 - ENILDA DA SILVA LEMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autoram, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, voltem o autos conclusos.

0008252-74.2012.403.6103 - THEREZINHA MARIA DE MOURA LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 68 (sessenta e oito) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 17.07.2012, indeferido sob a alegação de não se enquadrar no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Aduz que a única fonte de renda da família provém do benefício de aposentadoria que seu marido recebe no valor de um salário mínimo, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se

recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA -CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 09 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação. Anotem-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 786

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000007-26.2002.403.6103 (2002.61.03.000007-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003576-69.2001.403.6103 (2001.61.03.003576-9)) JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)
Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os mesmos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0010204-64.2007.403.6103 (2007.61.03.010204-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-86.2003.403.6103 (2003.61.03.002762-9)) AREF ANTAR NETO(SP188931 - DANIELA MONTEIRO LAURO) X AYRTON CESAR MARCONDES(SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter a petição e documentos de fls. 167/171 à apreciação da MMª Juíza Federal, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.12, tendo em vista que o pedido ali constante já foi objeto de apreciação na r. sentença de fls. 148/150, e encaminho estes autos para intimação da Exequente nos termos do despacho de fl. 166.

0001027-71.2010.403.6103 (2010.61.03.001027-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-46.2009.403.6103 (2009.61.03.001406-6)) G E DA SILVA PEREIRA LTDA ME(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Embargado, nos termos da r. decisão de fl. 125/127 e vº.

0002936-51.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005877-81.2004.403.6103 (2004.61.03.005877-1)) SERGIO PETRI(SP090237 - IRACEMA MELO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ)

Certifico e dou fé que encontram-se à disposição do advogado, para retirada em secretaria, os documentos de fls. 10/30, destranhados dos presentes autos.

0007004-44.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-19.2009.403.6103 (2009.61.03.001854-0)) DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico e dou fé que em cumprimento à r. sentença de fl(s). 124/126, proferida nos presentes autos trasladei cópia desta para os autos da Execução Fiscal nº 2009.61.03.001854-0. Certifico e dou fé que a apelação da embargante é tempestiva e que a despesa de porte de remessa e retorno foi devidamente recolhida. Recebo a Apelação de fls. 129/145, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0006988-56.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-28.2003.403.6103 (2003.61.03.000509-9)) JANE DE FATIMA MOREIRA ALVES(SP280242 - ADILSON CARLOS DIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1264 - JOSE CARLOS DOURADO MACIEL) Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0008396-82.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007794-28.2010.403.6103) ROMUALDO VIEIRA DA COSTA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0004821-32.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-20.2011.403.6103) CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP311062 - ARNALDO DE FARIAS E SP156449 - PÊROLA MELISSA VIANNA BRAGA AMORIM E SP309411 - DANILO ULHOA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Certifico e dou fé que, por ora, deixo de submeter à apreciação da MMª Juíza Federal, a petição de fls. 55/63, tendo em vista a oposição de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, nos autos da Execução Fiscal nº 00039642020114036103.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0404575-64.1995.403.6103 (95.0404575-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402070-71.1993.403.6103 (93.0402070-0)) GILBERTO DINARTE DE SOUZA QUADROS X BERENICE RIBEIRO DE QUADROS(SP152598 - ELSABETE GOMES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os mesmos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0007606-98.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-45.2000.403.6103 (2000.61.03.007628-7)) FRANCISCO ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES VINHAS DOS SANTOS(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X FAZENDA NACIONAL Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, referente à contestação da embargada juntada aos autos.

0002128-75.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007169-77.1999.403.6103 (1999.61.03.007169-8)) HIDEO KONDO X MUTSUKO NAKAZAWA KONDO(SP042701 - MARIA INES QUELHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, referente à contestação apresentada, em cumprimento à determinação de fl. 22.

EXECUCAO FISCAL

0402513-51.1995.403.6103 (95.0402513-7) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X J ADEMAR DA SILVA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 -

LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Considerando o tempo decorrido desde o pedido de fl. 113, requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0405011-23.1995.403.6103 (95.0405011-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DENISE E C O LOPES) X FERBEL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JOSE PRADO DA SILVA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP249720 - FERNANDO MALTA)

Certifico e dou fé que, deixei de submeter à apreciação da MMª Juíza Federal, a petição de fl. 276, tendo em vista as r. decisões de fls. 239 e 273, razão pela qual remeto estes autos ao setor de expedição.

0400185-80.1997.403.6103 (97.0400185-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X AVIBRAS FIBRAS OTICAS E TELECOMUNICACOES(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA) X AVIBRAS IND/AEROESPACIAL S/A

Desapensem-se os presentes autos para que sejam apensados ao processo pertinente, conforme determinado à fl. 165.

0401792-94.1998.403.6103 (98.0401792-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MUNDIAL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRICOS E PISOS LTDA X ANDRE LUIZ CIPRESSO BORGES(SP198718 - DANIELA DE SIQUEIRA BACCARO E SP177457 - MARCELO BERTONI)

Diante da r. decisão de fls. 142/146, requeira a exequente o que for de seu interesse.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003831-61.2000.403.6103 (2000.61.03.003831-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DR ENGENHARIA COM/ DE ELETRECIDADE E INSTRUMENTACAO X ALICE MAXIMO PASSOS X DANILO ROBERTO NAXIMO PORTELLA PASSOS

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos da r. decisão de fl. 197 e seguintes.

0004213-83.2002.403.6103 (2002.61.03.004213-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECELAGEM PARAHYBA SA(SP104108 - CAIO JULIUS BOLINA) X LUIZ FAGUNDES ALTENFELDER SILVA(SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA) X JAIRO DOS SANTOS ROCHA(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

DECISÃO DE FL. 89: Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.8m caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001439-46.2003.403.6103 (2003.61.03.001439-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X POSTO DE SERVICOS SUPER JET SKI LTDA EPP(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES)

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos da r. decisão de fl. 122 e vº e seguintes.

0004263-75.2003.403.6103 (2003.61.03.004263-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP062166 - FRANCISCO

SANTANA DE LIMA RODRIGUES)

DECISÃO DE FL. 117: Fl. 114. Considerando que a aplicação do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005, relativamente a bens imóveis, depende da informatização dos Cartórios de Registro, ainda em fase de implantação, defiro o bloqueio on line tão-somente quanto a veículos, por meio do Sistema RENAJUD. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, em não havendo bloqueio, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007451-42.2004.403.6103 (2004.61.03.007451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STEMAST COM/ DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Ante a vinda espontânea da executada aos autos às fls. 73/81, dou-a por citada, razão pela qual torno sem efeito os parágrafos primeiro e segundo da decisão de fls. 114/115. Prossiga-se nos termos do parágrafo quarto da referida decisão, observando-se inclusive o endereço de fl. 116.

0001732-45.2005.403.6103 (2005.61.03.001732-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLINICA SAO JOSE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT)

Certifico e dou fé que, em pesquisa ao sistema WEB SERVICE, constatei que a DRA. JULIANA ALVAREZ COMPAERT, OAB /SP 184.121, esta cadastrada na Receita Federal como JULIANA ALVAREZ COMPAERT LUCA, conforme pesquisa que segue. Certifico ainda que, expedí nesta data, a minuta de ofício requisitório, conforme segue, estando a mesma disponível para vista em Secretaria. Certifico por fim, que é necessário ser esclarecido pela advogada acima, a divergência do nome, para eventual alteração na minuta requisitória antes de sua transmissão ao E. TRF3, uma vez que divergências do nome podem dar causa a devolução do requisitório sem pagamento.

0002369-93.2005.403.6103 (2005.61.03.002369-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J. C. TERRAPLENAGEM LTDA.(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)
Fl. 164. Suspendo o curso da Execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, dê-se nova vista para manifestação conclusiva acerca da situação do parcelamento.

0000808-97.2006.403.6103 (2006.61.03.000808-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PROT VALE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIOS LTDA
Certifico e dou fé que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos da r. decisão de fl. 67 e seguintes.

0003272-26.2008.403.6103 (2008.61.03.003272-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INDICE GRAFICA E EDITORA LTDA

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos da r. decisão de fl. 56 e seguintes.

0006403-09.2008.403.6103 (2008.61.03.006403-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

CERTIDÃO DE FL. 38: Certifico e dou fé que o valor do débito que constou na carta de citação de fl. 34 refere-se apenas ao processo principal, sendo que o valor correto do débito equivale a R\$ 21.260,89, (processo principal) e R\$ 5.566.442,62 (processo apenso), totalizando R\$ 5.587.703,51, atualizado até março de 2010. DECISÃO DE FL. 38: Ante a certidão supra, intime-se o administrador judicial do valor correto do débito. Após, prossiga-se a partir do parágrafo segundo da decisão de fls. 30.

0000494-49.2009.403.6103 (2009.61.03.000494-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DSG EDUCACAO S/C LTDA(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE)

Ante a certidão de fl. 63, dando conta de erro na indicação do número do processo pela Delegacia da Polícia Federal, desentranhe-se o ofício 1533/2012-IPL 0263/2011 - DPF/SJK/SP, para juntada na execução fiscal nº

0004947-87.2009.403.6103. Após, remetam-se os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 57, independente de nova ciência.

0001234-07.2009.403.6103 (2009.61.03.001234-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PEDRO RONALDO TEIXEIRA(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA)

Ante o comparecimento espontâneo do executado, dou-o por intimado da penhora on line. Inicialmente, manifeste-se o exequente sobre os valores bloqueados.

0002979-22.2009.403.6103 (2009.61.03.002979-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SEMATECNICA SC LTDA(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)
Certifico e dou fé que, deixei de submeter à apreciação da MMª Juíza Federal, a petição de fl. 50/62, tendo em vista a r. decisão de fl. 45.

0000028-21.2010.403.6103 (2010.61.03.000028-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X B M N SERVICOS DE HIGIENIZACAO TEXTIL S/C LTDA X RITA MARIA CORREA MARTINEZ NOVAES(SP082793 - ADEM BAFTI E SP218337 - RENATA MENDES)
Certifico e dou fé que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, referente à(s) fl(s). 51/52, e da r. decisão de fl. 49 e vº.

0003231-54.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X GLOBAL PROM EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
Certifico e dou fé que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos da r. decisão de fl. 19 e seguintes.

0003235-91.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X EDILSON DE LIMA BEZERRA EPP
Certifico e dou fé que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos da r. decisão de fl. 22 e seguintes.

0003964-20.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP156449 - PÉROLA MELISSA VIANNA BRAGA AMORIM E SP311062 - ARNALDO DE FARIAS)
Certifico e dou fé que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, referente à(s) fl(s). 59/65, e da r. decisão de fl. 29 e s.s.

0006377-06.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X JOHNSON & JOHNSON IND/ LTDA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)
Certifico e dou fé que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, referente à(s) fl(s). 34/334, e da r. decisão de fl. 33.

0006994-63.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X CONFORVALE ENG DE AR COND E INSTALACOES LTDA
Tendo em vista que exauridas as tentativas de citação pessoal do(s) executado(s), cite(m)-se-o(s) por edital, nos termos dos artigos 7º, I e 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União. Decorrido o prazo do edital, proceda-se à penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, por meio de edital, contando-se o prazo para oposição de embargos. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, intime-se o exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009521-85.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X POLARIS INDUSTRIA, COMERCIO DE COMPONENTES ME(SP114478 - HONORARIO DIEZ GARCIA FILHO)
Tendo em vista o parcelamento obtido pela executada, conforme petição juntada aos autos, ad cautelam, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0000050-11.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LIBBERO CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA(SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS)
Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso da execução. Recolha-se o mandado expedido. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000993-28.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL VIVENCIA S/C LTDA(SP303447A - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO)
Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0001361-37.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO SAN MARCO(SP172981 - VIRGINIA DE TOLEDO BONATO)
Tendo em vista as guias de pagamento juntadas às fls. 25/26, ad cautelam, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0001933-90.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN E SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)
Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original, e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de quinze dias. Na inércia, desentranhem-se as fls. 71/297 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0001945-07.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MI OMEGA ENGENHARIA LTDA-EPP(SP088886 - JULIETA APARECIDA DA C C DOS SANTOS)
Tendo em vista o parcelamento obtido pela executada, conforme petição juntada aos autos, ad cautelam, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante a juntada de instrumento de procuração em nome da pessoa jurídica.

0002080-19.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ROSARIA DA SILVA RODRIGUES EPP(SP202133 - KARIN LINHARES E SILVA)
Tendo em vista o parcelamento obtido pela executada, conforme petição juntada aos autos, ad cautelam, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante o reconhecimento da firma do subscritor do instrumento de procuração de fl. 30, bem como a autenticação do instrumento de procuração de fls. 33/34.

0002135-67.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J. T. DA SILVA PEDRAS - ME(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA)
Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso da execução. Recolha-se o mandado expedido. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002167-72.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SINDICATO DOS EMPR. PS. SERV. COMB. DERIV. PE(SP115619 - ALOINO RODRIGUES)
Fl. 27. Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia de seu ato constitutivo, bem como da ata da assembleia, a comprovar os poderes de seu representante legal. Na inércia, desentranhem-se as fls. 27/39, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta

dias, sob pena de descarte.Fl. 42. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso da execução. Recolha-se o mandado expedido.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003168-92.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLDBLOCK EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA ME(SP233149 - CESAR AUGUSTO PIRES)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso da execução. Recolha-se o mandado expedido.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003392-30.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JET STAR INTERIORES DE AERONAVES LTDA - EPP(SP223133 - MARCIA DE FÁTIMA DO PRADO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pela executada, conforme petição juntada aos autos, ad cautelam, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001736-82.2005.403.6103 (2005.61.03.001736-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER X FAZENDA NACIONAL
DR. LEIVAIR ZAMPERLINE, OAB 186568, A MINUTA DE OFÍCIO REQUISITORIO ENCONTRA-SE DISPONÍVEL EM SECRETARIA PARA VISTA E EVENTUAL MANIFESTAÇÃO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2425

ACAO PENAL

0004587-63.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X NIVALDO DO CARMO RUIZ

D E C I S Ã O / M A N D A D O I. Tendo em vista a petição protocolizada nos autos do processo nº 0013043-36.2010.403.6110, cuja cópia determino seja juntada a estes autos, noticiando a destituição dos advogados que defendem os réus, cancelo a audiência designada para 09 de dezembro de 2012. 2. Intimem-se, pessoalmente, os réus Hélio Simoni e Rita de Cássia Canditto para que constituam novos defensores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação da Defensoria Pública Federal ou de defensor dativo para atuarem em suas defesas.Intimem-se.

0004889-92.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X JOSE CARLOS DE CARVALHO

D E C I S Ã O / M A N D A D O I. Tendo em vista a petição protocolizada nos autos do processo nº 0013043-36.2010.403.6110, cuja cópia determino seja juntada a estes autos, noticiando a destituição dos advogados que

defendem os réus, cancelo a audiência designada para 09 de dezembro de 2012. 2. Intimem-se, pessoalmente, os réus Hélio Simoni e Rita de Cássia Canditto para que constituam novos defensores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação da Defensoria Pública Federal ou de defensor dativo para atuarem em suas defesas. Intimem-se.

0006601-20.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ADAO PAULINO DA CRUZ D E C I S Ã O / M A N D A D O I. Tendo em vista a petição protocolizada nos autos do processo nº 0013043-36.2010.403.6110, cuja cópia determino seja juntada a estes autos, noticiando a destituição dos advogados que defendem os réus, cancelo a audiência designada para 09 de dezembro de 2012. 2. Intimem-se, pessoalmente, os réus Hélio Simoni e Rita de Cássia Canditto para que constituam novos defensores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação da Defensoria Pública Federal ou de defensor dativo para atuarem em suas defesas. Intimem-se.

0007589-41.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X REGINALDO FRANCA PAZ(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES D E C I S Ã O / M A N D A D O I. Tendo em vista a petição protocolizada nos autos do processo nº 0013043-36.2010.403.6110, cuja cópia determino seja juntada a estes autos, noticiando a destituição dos advogados que defendem os réus, cancelo a audiência designada para 09 de dezembro de 2012. 2. Intimem-se, pessoalmente, os réus Hélio Simoni e Rita de Cássia Canditto para que constituam novos defensores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação da Defensoria Pública Federal ou de defensor dativo para atuarem em suas defesas. Intimem-se.

0009119-80.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) D E C I S Ã O / M A N D A D O I. Tendo em vista a petição protocolizada nos autos do processo nº 0013043-36.2010.403.6110, cuja cópia determino seja juntada a estes autos, noticiando a destituição dos advogados que defendem os réus, cancelo a audiência designada para 09 de dezembro de 2012. 2. Intimem-se, pessoalmente, os réus Hélio Simoni e Rita de Cássia Canditto para que constituam novos defensores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação da Defensoria Pública Federal ou de defensor dativo para atuarem em suas defesas. Intimem-se.

0009259-17.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X PAULO FELIX DA SILVA X ROSANGELA GODOY SILVA D E C I S Ã O / M A N D A D O I. Tendo em vista a petição protocolizada nos autos do processo nº 0013043-36.2010.403.6110, cuja cópia determino seja juntada a estes autos, noticiando a destituição dos advogados que defendem os réus, cancelo a audiência designada para 09 de dezembro de 2012. 2. Intimem-se, pessoalmente, os réus Hélio Simoni e Rita de Cássia Canditto para que constituam novos defensores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação da Defensoria Pública Federal ou de defensor dativo para atuarem em suas defesas. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002847-70.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903224-70.1998.403.6110 (98.0903224-2)) ATILIO VICENTE SILVANO X JOSE ANTONIO SILVANO(SP115403 - RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR E SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO) X JOEL MUNIZ DE ANDRADE(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação anulatória de ato jurídico no rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por ATÍLIO VICENTE SILVANO e JOSÉ ANTONIO SILVANO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e JOEL MUNIZ DE ANDRADE, objetivando a anulação da arrematação relativa ao bem imóvel objeto da matrícula n. 47.433, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, que foi arrematado em hasta pública pelo segundo requerido, nos autos da Execução Fiscal n. 0903224-70.1998.403.6110, deste Juízo, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUCEDIDO PELA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOSÉ A. SILVANO E CIA. LTDA., JOSÉ ANTONIO SILVANO e ATÍLIO VICENTE SILVANO. Sustentam a nulidade da referida arrematação, uma vez que não foram intimados da realização do leilão judicial, a fim de poderem exercer o direito de remição previsto no art. 651 do Código de Processo Civil, situação que acarreta a nulidade dos atos processuais subsequentes, inclusive a realização do próprio leilão e a arrematação do imóvel penhorado. Alegam, ainda, que o imóvel penhorado constitui bem de família e, portanto, é impenhorável. Formularam requerimento de liminar, para o fim de determinar o bloqueio da matrícula do imóvel arrematado, impedindo sua transferência para terceiros, bem como para determinar a manutenção do autor Atilio Vicente Silvano na posse do referido bem imóvel. Juntaram documentos a fls. 07/317. Citados, os réus apresentaram suas contestações a fls. 328/334 e 342/349, sendo que ambos rechaçaram integralmente a pretensão dos autores. A liminar (antecipação de tutela) requerida foi indeferida a fls. 350. As partes não requereram a produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente ação comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade da produção de provas em audiência. Da legitimidade ativa Inicialmente, verifica-se que o bem imóvel matriculado sob n. 47.433, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, pertencia exclusivamente a Atilio Vicente Silvano. Portanto, o coautor JOSÉ ANTONIO SILVANO, embora figure como executado na Execução Fiscal n. 0903224-70.1998.403.6110, em apenso, não possui legitimidade ativa para pleitear a anulação da arrematação do referido bem em hasta pública e tampouco para pleitear o reconhecimento da impenhorabilidade do mesmo. Da intimação do leilão. O parágrafo 5º do art. 687 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, dispõe que: 5º O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006) Conforme se observa dos autos da execução fiscal em apenso, os executados foram regularmente intimados do leilão judicial para alienação do bem penhorado por meio de edital, publicado na Imprensa Oficial em 11/10/2006, conforme se verifica a fls. 151 destes autos. Ademais, foi expedido mandado de intimação para essa finalidade, que somente deixou de ser cumprido em razão da não localização do representante legal da pessoa jurídica executada. Dessa forma, não há qualquer irregularidade, relativa à intimação do executado acerca do leilão designado nos autos, que possibilite o reconhecimento da nulidade alegada pelo autor. Da impenhorabilidade do bem de família A Lei n. 8.009/1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, dispõe que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. [...] Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Vê-se, assim, que os requisitos para caracterização do imóvel como bem de família impenhorável estão claramente delineados nos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990. Portanto, somente é impenhorável um único imóvel de propriedade do devedor no qual efetivamente reside a entidade familiar. Caso o executado seja proprietário de outros imóveis, a impenhorabilidade recairá somente sobre aquele que serve de residência ao devedor e sua família, ressalvando que, se vários deles forem utilizados como residência, a proteção legal da impenhorabilidade incidirá apenas sobre o de menor valor, salvo comprovação de que outro foi designado para esse fim, com o competente registro no Cartório de Imóveis. No caso dos autos, verifica-se que o autor Atilio Vicente Silvano não demonstrou sequer que reside com sua família no imóvel objeto da matrícula n. 47.433, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. As provas dos autos apontam em sentido contrário, já que o próprio autor declarou na

petição inicial ser residente e domiciliado em endereço diverso daquele imóvel, bem como foi citado na ação de execução fiscal em outro endereço e, ainda, por ocasião da efetivação da penhora do imóvel, o autor/executado foi intimado da constrição no seu endereço residencial, que também não coincide com o endereço do imóvel arrematado. Destarte, não é possível o reconhecimento da alegada impenhorabilidade do imóvel matriculado sob n. 47.433, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, sob o argumento de que se constitui em bem de família. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao autor **JOSÉ ANTONIO SILVANO**, em face de sua manifesta ilegitimidade ativa e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor **ATÍLIO VICENTE SILVANO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios aos réus, arbitrando estes últimos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados na data do efetivo pagamento, a serem divididos igualmente entre os réus. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0903224-70.1998.403.6110, desansem-se e arquivem-se estes autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003918-73.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-22.2011.403.6110) **PROTEMAX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP X ANA RAQUEL FIRMINO SAMPAIO DA ROCHA(SP168493A - OLYANE CLARET PEREIRA CAMPOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)**

Recebo apelação apresentada pela embargante nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005479-35.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010587-79.2011.403.6110) **SUPERMERCADO CHANES LTDA(SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)**

Fls. 77/81 Recebo o Agravo Retido interposto pela embargante e mantenho a decisão agravada. À agravada (embargada) para resposta no prazo legal. Int.

0005923-68.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-67.2012.403.6110) **TUNGSTENO FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA. - ME X JOSE GONCALVES JUNIOR X MIRIAM GOMES DA SILVA(SP185950 - PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)**

Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **TUNGSTENO FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA. - ME**, **JOSÉ GONÇALVES JÚNIOR** e **MIRIAM GOMES DA SILVA** em face da Ação de Execução, autos n. 0000019-67.2012.403.6110, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo - Financiamento à pessoa jurídica com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - **FAT**. Alegam, em síntese, a nulidade do título executivo, ante a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do contrato de financiamento acompanhado do demonstrativo do débito; inépcia da inicial, uma vez que não está instruída com os documentos que demonstrem a utilização dos créditos pelos executados. No mérito, sustentam a aplicação da teoria da imprevisão, ante a deterioração da condição financeira da pessoa jurídica embargante e, ainda, excesso de execução, impossibilidade da capitalização de juros, inexistência de previsão da correção monetária no contrato, abusividade da incidência da tabela Price, limitação da taxa de juros em 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33) e impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Formularam pedido de antecipação de tutela, para o fim de excluir o seus nomes dos cadastros de inadimplentes. Juntaram documentos a fls. 34/60. A antecipação de tutela requerida foi indeferida a fls. 62, assim como o pedido de suspensão da execução, em razão da ausência de garantia do débito. Impugnação da embargada (fls. 72/86), sustentando a legalidade do contrato firmado e dos valores cobrados. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. Do título executivo. Os embargantes alegam que o contrato de financiamento que embasa a execução não é líquido, certo e exigível, ressentindo-se dos requisitos do art. 585 do CPC. Ora, da simples leitura da petição inicial da ação de execução e dos documentos que a instruem, constata-se que o título executivo em questão consiste em Contrato de Empréstimo - Financiamento à pessoa jurídica com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - **FAT**, no qual os devedores confessam expressamente ser devedores da quantia de R\$ 76.260,00 (setenta e seis mil, duzentos e sessenta reais), acompanhado demonstrativo que espelha a evolução da dívida desde a data de início do

inadimplemento. Ademais, tratando-se de contrato de mútuo de determinada importância, em que consta o valor do principal e sendo possível aferir a sua evolução por simples cálculos aritméticos, não há como se reconhecer as alegações de incerteza e iliquidez do título executivo e tampouco que a petição inicial não esteja instruída com os documentos necessários, como pretendem os embargantes. Ressalte-se que a própria assinatura dos devedores no contrato de financiamento e a nota fiscal de aquisição de equipamento para modernização das instalações da executada, demonstram inequivocamente a efetiva entrega dos recursos financeiros objeto de contratação. Da Teoria da Imprevisão Inicialmente, cumpre apreciar a questão relativa à aplicabilidade da Teoria da Imprevisão que, conforme pretensão dos embargantes, possibilitaria a resolução do contrato em razão da onerosidade excessiva para o devedor, causada pela superveniente alteração das condições financeiras dos executados e que levou ao inadimplemento contratual. A Teoria da Imprevisão só se aplica em casos excepcionais, em que o acontecimento não é previsível pelas partes contratantes e trará incomensurável alteração da base negocial, impossibilitando o cumprimento da prestação. No caso dos autos, as alegações dos embargantes são vagas e desprovidas de fundamentos, deixando de indicar qualquer fato extraordinário, imprevisível e superveniente ao contrato, que possa ser objetivamente identificado e que reflita de modo prejudicial na avença, tornando-a passível de rescisão. Ressalte-se que a mera alegação de falta de condições financeiras para o adimplemento do contrato não configura hipótese de aplicação da Teoria da Imprevisão. Do Código de Defesa do Consumidor. Indubitável que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, como o que se discute nestes autos, nos termos dos artigos 51 usque 53 do CDC. Assim, passo a analisar as cláusulas contratuais alusivas aos encargos incidentes sobre o débito em caso de inadimplência do mutuário. Da limitação da taxa de juros. Nesse aspecto, impende analisar a questão relativa à aplicabilidade do Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura) aos contratos bancários. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que o mencionado decreto não se aplica aos contratos de mútuo bancário comum, consubstanciado no verbete da Súmula n. 596, com o seguinte enunciado: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Da mesma forma, também já foi sumulado pelo STF o entendimento quanto à auto-aplicabilidade do disposto no art. 192, 3º da Constituição Federal até a sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003, consoante disposto na Súmula n. 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Da comissão de permanência e capitalização de juros. O contrato celebrado entre as partes prevê expressamente a possibilidade da cobrança da comissão de permanência na hipótese de impontualidade. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora. Portanto, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros, conforme entendimento pacificado pelas Súmulas n. 30, 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Por outro lado, como se observa do contrato firmado entre as partes, a comissão de permanência incidente no caso de impontualidade no pagamento do débito está fixada em 4% (quatro por cento) ao mês. Podendo ser repactuada até o limite de 10% (dez por cento) ao mês. A comissão de permanência prevista no contrato, portanto, não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. Assim tem se manifestado a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante se verifica, exemplificativamente, dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA. INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO EXCESSO NA EXECUÇÃO. 1. Contrato firmado pela Caixa Econômica Federal de financiamento, com recursos oriundos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, em 17-4-1998; 2. A jurisprudência deste Tribunal já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da comissão de permanência, que funciona como instrumento de atualização da dívida,

composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e taxa de rentabilidade;3. No tocante à aplicação de taxa de juros superiores a 12% ao ano, a Súmula 596 do STF não estabelece tal limitação nos contratos de mútuo bancário;4. Legalidade da incidência da comissão de permanência, tal como previsto no contrato, não tendo sido comprovado o alegado excesso;5. A taxa de juros de longo prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários. Súmula 288 do STJ;6. Apelação provida e recurso adesivo improvido.(AC 200181000221855, AC - Apelação Cível - 375251, Relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5, Terceira Turma, DJ - Data: 29/04/2009, Página: 269, Nº: 80)No que concerne à capitalização de juros, impende consignar que sobre o débito objeto da ação de execução a exequente fez incidir somente a comissão de permanência, não havendo que se falar, portanto, em capitalização de juros propriamente dita.Por seu turno, a capitalização mensal da comissão de permanência não se afigura ilegítima, uma vez que esta não se confunde com os juros, eis que, como já dito alhures, também possui a finalidade de atualizar monetariamente o débito e a vedação de sua capitalização, portanto, significaria impor ao credor a sucessiva diminuição do valor real do seu crédito.Ainda que assim não fosse, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.A alegação dos embargantes no que concerne à ilegalidade da cobrança de multa moratória superior a 2% (dois por cento) mostra-se totalmente descabida, uma vez que, nos termos da cláusula 15 do contrato em questão, a multa incidente no caso de atraso no pagamento das prestações ou na hipótese de vencimento antecipado da dívida está fixada exatamente naquele percentual.Por outro lado, consoante se constata da simples leitura do demonstrativo de fls. 15/18 dos autos da execução em apenso, a exequente fez incidir, sobre o valor do débito consolidado em 23/11/2008 (data de início do inadimplemento), taxas de comissão de permanência superiores àquela de 4% (quatro por cento) prevista no contrato, sem que tenha demonstrado a ocorrência de repactuação dessa taxa, conforme previsto na cláusula 13 da referida avença.Destarte, o débito deve ser revisto, para que a incidência da comissão de permanência seja limitada ao valor previsto no contrato, equivalente a 4% (quatro por cento) ao mês.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para DETERMINAR o recálculo do valor do débito exequendo mediante a aplicação da comissão de permanência de 4% (quatro por cento) ao mês prevista no contrato.Após o trânsito em julgado, proceda a exequente à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação de execução em seus ulteriores termos.Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012409-74.2009.403.6110 (2009.61.10.012409-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006750-21.2008.403.6110 (2008.61.10.006750-5)) INSTITUTO PRAXIS DE MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0000971-95.2002.403.6110 (apenso n. 0006750-21.2008.403.6110), movida contra a embargante pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa do FGTS sob n. FGSP200105655 e FGSP200704703.Na inicial, a embargante sustenta que os créditos em execução foram parcialmente extintos pelo pagamento, argumentando que a exequente não efetuou o abatimento dos valores já pagos. Requer, ainda, que a embargada seja compelida a renegociar o pagamento de seu débito, no valor que a embargante entende correto.Juntou documentos a fls. 05/26.O processo foi extinto, sem resolução do mérito, em face da insuficiência da penhora para garantia da execução, conforme sentença de fls. 32, a qual foi anulada na Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da decisão de fls. 48/49.A embargada, em sua impugnação aos embargos a fls. 61/62, embora refute as alegações da embargante, afirma que as guias juntadas pela embargante são potencialmente capazes de abater parte do débito, aventando inclusive a possibilidade de substituição da CDA que aparelha a execução fiscal em apenso.Cópia do processo administrativo de constituição dos débitos a fls. 68/219.Diante das alegações da embargada em sua impugnação, o Juízo determinou que esta se manifestasse sobre eventual pagamento parcial dos débitos em execução pela executada/embargante, bem como informasse o resultado do pedido de diligências reproduzido a fls. 63 dos autos.Em resposta à determinação de fls. 223, a Caixa Econômica Federal informou, a fls. 226/236, que procedeu ao abatimento dos valores recolhidos pela executada/embargante, ensejando a redução dos valores dos débitos exequendos e, por conseguinte, a substituição das Certidões de Dívida Ativa - CDA n. FGSP200105655 e FGSP200704703 nas respectivas ações de execução fiscal.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.O embargante alega que efetuou o pagamento parcial dos créditos de FGTS em execução, sem que a exequente/embargada tenha abatidos esses recolhimentos dos débitos.A embargada, por seu turno, reconheceu os

pagamentos parciais efetuados pela executada/embarcante, procedeu ao abatimento desses valores dos débitos exequendos e promoveu a substituição das Certidões de Dívida Ativa - CDA n. FGSP200105655 e FGSP200704703 nas respectivas ações de execução fiscal. Destarte, constata-se que a questão posta nestes embargos não comporta maiores discussões, considerando o reconhecimento do pedido por parte da embargada e a substituição das CDAs nos autos das execuções fiscais em apenso. Por outro lado, não cabe ao Juízo compelir a Fazenda Pública exequente a renegociar os débitos em execução em audiência conciliatória, conforme requerido pela embargante, eis que o parcelamento de débitos de FGTS está disciplinado na lei e atos normativos específicos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para **DETERMINAR** a desconstituição parcial dos títulos executivos CDA n. FGSP200105655 e FGSP200704703, para que deles seja excluída a parcela referente aos pagamentos efetuados pela embargante, conforme as novas Certidões de Dívida Ativa apresentadas pela exequente nos autos das execuções fiscais n. 0000971-95.2002.403.6110 (fls. 178/198) e n. 0006750-21.2008.403.6110 (fls. 71/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0000971-95.2002.403.6110, em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução nos termos do 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009681-89.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011871-59.2010.403.6110) CONJUNTO HABITACIONAL VIVENDAS DE SOROCABA (SP112014 - NELSON LEITE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0011871-59.2010.403.6110, movida contra a embargante pela União, representada pela Fazenda Nacional, em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 36.190.926-8 e 36.190.927-6. Na inicial, a embargante sustenta que os créditos tributários em execução foram extintos pelo pagamento, em data anterior ao ajuizamento da execução. Juntou documentos a fls. 08/84 e 90/108. O requerimento de antecipação de tutela foi indeferido a fls. 86/87. A Fazenda Nacional, em sua impugnação aos embargos a fls. 110/112, refuta as alegações do embargante. Juntou documentos a fls. 113/151, sobre os quais a embargante manifestou-se a fls. 154/155. A fls. 157 foi determinado que a Fazenda Nacional se manifestasse acerca de divergências verificadas entre as Guias da Previdência Social - GPS apresentadas pela embargante nos autos e o relatório de detalhamento das divergências apuradas constante a fls. 115/134, que deu origem às inscrições na Dívida Ativa da União (DAU) n. 36.190.926-8 e 36.190.927-6, bem como para que esclarecesse se os pagamentos alegados pela embargante correspondem aos valores efetivamente declarados pelo contribuinte na GFIP. Em resposta à determinação do Juízo, a Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 164/205, acostando aos autos parecer produzido pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, acerca do qual, apesar de devidamente intimada, a embargante não se manifestou. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. O embargante alega que efetuou o pagamento dos créditos tributários em execução, em data anterior ao ajuizamento da execução. A embargada afirma em sua impugnação, baseada em parecer emitido pela Receita Federal do Brasil, que os pagamentos informados pela embargante em sua petição inicial foram abatidos dos créditos tributários constituídos em razão das informações prestadas pelo contribuinte nas GFIPs e que a execução fiscal refere-se às diferenças remanescentes apuradas entre os valores informados e os pagamentos realizados. O embargante não tem razão. A execução fiscal em apenso refere-se a débitos confessados em GFIP, relativos às contribuições previdenciárias das competências junho/2006, agosto a dezembro/2006, fevereiro/2007, março/2007, maio/2007 e junho/2007. O embargante, por seu turno, acostou aos autos diversas Guias da Previdência Social - GPS e guias de recolhimento de FGTS, sendo que somente as de fls. 48, 50/53, 55 e 78 referem-se aos períodos de competência que são objeto da execução fiscal. Por outro lado, o parecer emitido pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP (fls. 166/205) evidencia que os pagamentos realizados pelo contribuinte/executado não foram suficientes para quitar integralmente os créditos tributários objeto da cobrança judicial, os quais referem-se às diferenças apuradas entre os valores informados e os pagamentos realizados. Como exemplo, observa-se da planilha de fls. 172, que o contribuinte declarou como valor devido ao INSS no mês de junho/2006, os montantes de: R\$ 1.447,83 (um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais, oitenta e três centavos), relativo aos segurados; R\$ 3.485,18 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais, dezoito centavos), relativo à empresa; e, R\$ 663,78 (seiscentos e sessenta e três reais, setenta e oito centavos), relativo à contribuições de terceiros, totalizando R\$ 5.596,79 (cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais, setenta e nove centavos). Entretanto, a GPS de fls. 48 demonstra que o pagamento realizado pelo embargante relativo a essa competência corresponde a R\$ 4.257,62 (quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais, sessenta e dois centavos), dos quais foram apropriados pelo Fisco: R\$ 1.447,83 (um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais, oitenta e três centavos) para quitação das contribuições relativas aos segurados, correspondentes a R\$ 1.384,87 (um mil, trezentos e oitenta e quatro reais, oitenta e sete

centavos) efetivamente recolhidos pelo contribuinte somados a R\$ 62,96 (sessenta e dois reais, noventa e seis centavos) referentes à dedução de salário família informada na GFIP (fls. 196); R\$ 2.362,78 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais, setenta e oito centavos), para quitação das contribuições relativas à empresa; e, R\$ 509,97 (quinhentos e nove reais, noventa e sete centavos), ensejando a apuração de saldo a pagar de R\$ 1.276,21 (um mil, duzentos e setenta e seis reais, vinte e um centavos), que corresponde exatamente ao valor inscrito na Dívida Ativa sob n. 36.190.926-8, relativo à competência junho/2006. Situação semelhante se verifica em relação a todos os créditos tributários em discussão, nos termos do parecer de fls. 166/172. Destarte, conclui-se que o embargante não demonstrou o pagamento dos débitos objeto da execução fiscal em apenso, uma vez que todos os pagamentos que efetuou por meio das Guias da Previdência Social - GPS acostadas a estes autos foram devidamente apropriados pelo Fisco, restando a pagar as diferenças apuradas entre os valores informados pelo próprio contribuinte e os pagamentos realizados. Registre-se, finalmente, que não se sustenta a alegação da embargante relativa à nulidade da certidão de dívida ativa, fundamentada em pretensão cerceamento de defesa em razão da ausência do processo administrativo de constituição dos débitos, eis que, como já dito alhures, os débitos em questão foram constituídos por confissão do contribuinte veiculada nas Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP entregues à Receita Federal do Brasil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0011871-59.2010.403.6110, em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006438-06.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002353-79.2009.403.6110 (2009.61.10.002353-1)) QUALITEK USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA ME - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0002353-79.2009.403.6110, movida contra a embargante pela União (Fazenda Nacional) em decorrência da cobrança de débitos inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.4.08.005817-95. Na inicial, a embargante requer a declaração de inexigibilidade dos juros moratórios incidentes após a decretação da falência da empresa executada. Juntou documentos a fls. 10/39. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos a fls. 43/48, requer a improcedência dos embargos em relação à exigibilidade dos juros de mora, uma vez que os mesmos são devidos até a data da quebra e, após a mesma, sua exigibilidade fica condicionada à suficiência de ativo. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Quanto à questão da incidência de juros moratórios sobre os débitos da massa falida, não houve alteração significativa na legislação que regula a falência, recebendo a questão tratamento semelhante tanto no revogado Decreto-lei n. 7.661/1945 quanto na Lei n. 11.101/2005, conforme se observa dos dispositivos pertinentes: **DECRETO-LEI N. 7.661/1945 Art. 26.** Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. **LEI N. 11.101/2005 Art. 124.** Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Irrelevante, portanto, se a falência processa-se nos termos da Lei n. 11.101/2005 ou nos moldes estabelecidos no Decreto-lei n. 7.661/1945, os juros moratórios são devidos até a data da quebra e, após, deverão ser cobrados considerando-se as possibilidades do ativo quanto à solução do crédito tributário referente à obrigação principal. Havendo disponibilidade ao final, o crédito relativo aos juros deverá ser satisfeito. Nesse passo, vê-se que a legislação atual (Lei n. 11.101/2005) não discrepa do entendimento consagrado pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelo seguinte aresto: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF.** 1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência (Súmulas n. 192 e 565 do STF). 2. A incidência de juros moratórios, após a decretação da falência fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Recurso especial não-provido. (RESP 418154, Processo: 200200256652, RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/05/2006, DJ DATA: 14/08/2006 PÁGINA: 260, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Portanto, tendo em vista a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo em discussão, não há possibilidade de desconstituição da Certidão de Dívida Ativa no que concerne aos juros moratórios vencidos após a quebra da executada, eis que imprescindível a comprovação de insuficiência do ativo da empresa falida para o pagamento do principal, ônus que incumbe exclusivamente à embargante e do qual não se desincumbiu, sendo insuficiente para tal a mera alegação de que a massa falida não teve bens arrecadados. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. EXIGÊNCIA DESCABIDA. JUROS MORATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE CONDICIONADA À**

INSUFICIÊNCIA DO ATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. A ausência de juntada de memória de cálculo do alegado excesso de execução não compromete a análise do feito, pois a peça vestibular dos embargos, embora não traga detalhamento dos valores considerados excessivos, referem-se à multa administrativa e aos juros de mora, que podem ser facilmente verificados na CDA que embasa o feito executivo.2. Não é possível exigir, da massa falida, o pagamento de multa, enquanto penalidade administrativa, consoante a exegese do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45.3. O art. 26 da Lei de Falências então vigente prevê a exclusão dos juros moratórios exigíveis sobre o crédito tributário, após a decretação da quebra, apenas no caso de insuficiência do ativo para pagamento do principal.4. Caso em que a apelada não carrou aos autos prova inequívoca da insuficiência do ativo da empresa, após a sua quebra, ônus este que lhe pertencia, de maneira que os juros de mora são plenamente exigíveis.5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fica prejudicada a análise do pleito relativo à redução da verba honorária.6. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(APELREEX 00051539720104058500, Apelação/Reexame Necessário - 16352, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5, Terceira Turma, DJE: 27/06/2011, Página: 228)DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001371-46.2001.403.6110 (2001.61.10.001371-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900220-59.1997.403.6110 (97.0900220-1)) CARLOS DE SOUZA FILHO(SP107172 - LUIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Após, intime-se o embargante para que emende a inicial, no prazo de 10(dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato, cópia simples da inicial da execução incluindo o contrato firmado entre as partes, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0902109-48.1997.403.6110 (97.0902109-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900220-59.1997.403.6110 (97.0900220-1)) MARCELO DONATO PASTRE X CLAUDIA ALVES LIMA PASTRE(SP053702 - ROSE MARIE CARCAGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Após traslade-se cópias das decisões para os autos principais, desapensem-se deste e remetam-se ao arquivo definitivamente.Int.

0005497-56.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-27.2000.403.6110 (2000.61.10.002157-9)) CECILIA MENICONI MOMESSO(SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento formulado pela embargante às fls. 47/48 considerando que o recebimento do recurso de apelação se deu somente no efeito devolutivo (fl. 46), pelo que a execução fiscal deverá prosseguir.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0900220-59.1997.403.6110 (97.0900220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP026303 - GERALDO FERREIRA ALVES) X A HIDRAULICA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CARLOS DE SOUZA FILHO X MAGDA AUGUSTO DA SILVA SOUZA(SP107172 - LUIZ DE SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos.Int.

0000021-37.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ODAIR MEIRA GONCALVES ME

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial em face dos executados, objetivando o pagamento do débito resultado do Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT n.º 731.000002005, formalizado em 17/04/2006.A fls. 27/29, juntada de Mandado de Citação, Penhora e Avaliação parcialmente cumprido, vez que não foram penhorados bens do executado tendo em vista o

parcelamento do débito. A fls. 32, ante a renegociação do débito, a exequente requereu a desistência da ação e o desentranhamento de documentos. Pelo exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em razão da composição entre as partes. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006260-57.2012.403.6110 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PGG IND/ DE AUTO PECAS E PRODUTOS ELETRODOMESTICOS EM GERAL LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP282896 - RODRIGO SILVA ALMEIDA)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 5283. Citada, a executada deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 06/08). A fls. 10/11, minuta de Bloqueio de Ativos Financeiros através do SISTEMA BACENJUD, cujos valores bloqueados foram suficientes para a liquidação do débito. Verifico que o valor bloqueado é suficiente para garantia integral do débito exequendo, ensejando a sua conversão em pagamento e a extinção do processo nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Fica deferida a transferência dos valores bloqueados nos autos ao exequente, sendo que o mesmo deverá informar os dados necessários para o levantamento do valor bloqueado. Expeça-se o necessário. Após, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005756-69.1999.403.0399 (1999.03.99.005756-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904531-30.1996.403.6110 (96.0904531-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PANIFICADORA E CONFEITARIA CATTANI SOROCABA LTDA X CELSO HENRIQUE CATTANI(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por PANIFICADORA E CONFEITARIA CATTANI SOROCABA LTDA. em face o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em fase de cumprimento de sentença visando à cobrança de verbas honorárias. Verifico que, uma vez esgotadas todas as diligências no sentido de ver satisfeito seu crédito a título de honorários advocatícios, a exequente requereu a extinção do feito, para posterior inscrição em dívida ativa. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 267, inciso VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de interesse recursal, promova-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010799-42.2007.403.6110 (2007.61.10.010799-7) - MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA(SP148077 - CARLOS AUGUSTO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CARLOS AUGUSTO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) nas Dívidas Ativas do exequente sob n. 1300/2005, 1027/2005 e 779/2005. A fls. 52, juntada de mandado de citação com cumprimento. A fls. 111/113 a executada comprovou o pagamento do valor remanescente, mediante juntada de comprovante do depósito judicial. Não houve manifestação do exequente conforme certidão de fls. 114/verso. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Fica o exequente intimado para informar os dados necessários para o levantamento do valor bloqueado. Após, expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2083

MANDADO DE SEGURANCA

0008445-05.2011.403.6110 - LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração.A impetrante, ora embargante, opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de contradição e de omissão na sentença proferida às fls. 243/246, pelas razões expostas às fls. 257/262. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).Anotese que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.A matéria ventilada pela embargante, porém, não apresenta omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, o que impõe o não conhecimento dos embargos.No caso em tela, depreende-se que a embargante, em verdade, pretende a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Assim, em face da ausência de omissão, obscuridade ou contradição alegadas, e diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal como lançada.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003351-42.2012.403.6110 - F L SMIDTH LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança preventivo manejado por F.L. SMIDTH LTDA contra ato supostamente ilegal, a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a dedução das despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sem as limitações impostas pela Portaria Interministerial MBB/MF/MS nº 236/77 e pelas Instruções Normativas SRF nº 143/86 e 267/02, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.No mérito, requer que seja autorizada a compensação dos valores indevidamente tributados nos termos do artigo 168, artigo 165 e artigo 150, 4º, do CTN, acrescidos da Taxa de Juros Selic, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, afastando-se o disposto no artigo 170-A do CTN. Narra a impetrante, em síntese, que tem como objeto social a fabricação e o comércio de máquinas, equipamentos, peças e acessórios e instalações para pesquisa, exploração e processamento, fornecendo refeições para seus empregados, de modo que está incluída no Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT, instituído pela Lei nº 6.231/76.Alega que a fim de incentivar a adesão ao PAT a Lei nº 6.231/76 facultou às pessoas jurídicas sujeitas ao pagamento do Imposto de Renda, na modalidade de Lucro Real, a dedução da base de cálculo do tributo no montante equivalente ao dobro das despesas realizadas, no período base, em programas de alimentação do trabalhador.Sustenta que a Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 236/77, a pretexto de disciplinar o benefício fiscal do PAT, fixou o valor máximo de Cr\$25,00 (vinte e cinco cruzeiros) em cada refeição individual por trabalhador como condição para incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.231/76. Posteriormente, o valor da refeição foi atualizado pela Instrução Normativa SRF nº 143/86, que fixou o valor de Cz\$52,00 (cinquenta e dois cruzados) e pela Instrução Normativa SRF nº267/02 foi fixado o valor de R\$2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos por trabalhador).Argumenta que a Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 236/77 e as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal nº 143/86 e 267/02 são ilegais, uma vez que restringe direito previsto em lei. Junta documentos e procuração às fls. 28/288 e atribui à causa o valor de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil trezentos e vinte reais).Intimada (fl. 291-verso), a impetrante retificou o valor atribuído à causa para R\$300.000,00 (trezentos mil reais), fls. 292/297, recolhendo as custas complementares às fls. 299 e 301.Informações às fls. 306/309, defendendo a legalidade do ato e sustentando também a impossibilidade de compensação dos valores antes do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, inserido pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001Pela decisão proferida às fls. 310/312, foi deferido o pedido de liminar.O Ministério Público Federal, em Parecer juntado às fls. 325/326, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.É o relatório.Fundamento e decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito

líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Discute-se neste feito a licitude das limitações impostas pela Portaria Interministerial MTB/MF/MS n.º 236/77, pela Instrução Normativa SRF n.º 143/86 e pela Instrução Normativa SRF n.º 267/02 às regras estabelecidas na Lei n.º 6.321/76. A respeito do assunto, a Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976 previu em seu art. 1º que as pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento da mesma Lei. Já a Portaria Interministerial MBB/MF/MS n.º 236/77 e as Instruções Normativas SRF n.º 143/86 e 267/02, estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT. É cediço que, segundo o princípio da legalidade, é permitido ao indivíduo fazer tudo o que a lei não proíbe, enquanto a Administração Pública só pode, e deve fazer, o que a lei manda (Constituição da República, art. 5º, inciso II e 37, caput). Nesse sentido é a lição trazida por, Celso Antonio Bandeira de Mello: Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito Brasileiro. Com a aplicação plena do princípio da legalidade, consagrado pela Constituição Federal como decorrência do princípio republicano da divisão dos poderes, é necessária a existência de lei para que o Estado possa impor obrigações aos administrados, pois somente ela tem poderes para inovar a ordem jurídica. Na ordem dessas idéias, verifica-se que os atos normativos referidos extrapolaram seu campo de atuação, na medida em que acabaram por criar vedação não prevista em lei, violando os princípios da legalidade e da reserva legal, transpondo o limite da lei que lhes confere validade. Assunte-se sobre isso a lição, sempre oportuna, de Celso Antonio Bandeira de Mello: Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções portarias ou resoluções. Se o regulamento não pode ser instrumento para regular matéria que, por ser legislativa, é insuscetível de delegação, menos ainda poderão fazê-los atos de estirpe inferior... Em suma, instrução normativa não pode proibir ou limitar direito criado por lei. Ela pode criar condições para a realização da atividade administrativa dentro do que está estabelecido nos decretos que, por sua vez, não podem transpor os limites das leis que lhe dão validade. Anote-se que se encontra consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a Portaria Interministerial n.º 326/77 e as Instruções Normativas que estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, por trazerem inovações às regras estabelecidas na Lei n.º 6.321/76, ofendem o princípio da estrita legalidade, visto que extrapolaram os limites do poder regulamentar. Por seu turno, a própria AGU editou, em 21/11/2008, o Parecer PGFN/CRJ n.º 2.623/08 dispensando a interposição e/ou desistência de recursos com relação às decisões judiciais que fixam o entendimento de que as limitações impostas pela Portaria Interministerial MTB/MF/MS n.º 326, de 07 de julho de 1977 e pela Instrução Normativa n.º 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, são ilegais. Assim, há direito líquido e certo do impetrante para deduzir da base de cálculo do IRPJ as despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, sem as limitações impostas pela Portaria Interministerial MBB/MF/MS n.º 236/77 e pelas Instruções Normativas SRF n.º 143/86 e 267/02. Desse modo, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação tributária. Com efeito, o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo de formalização do encontro de contas. De acordo com o artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com a aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Conclui-se, destarte, que a pretensão da impetrante merece parcial guarida ante as fundamentações supra elencadas. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida, para o fim de, confirmando a liminar deferida, autorizar o impetrante a deduzir da base de cálculo do IRPJ as despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, sem as limitações impostas pela Portaria Interministerial MBB/MF/MS n.º 236/77 e pelas Instruções Normativas SRF n.º 143/86 e 267/02, afastando-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e, ainda, para declarar o direito da impetrante de compensar os valores tributados, nos últimos cinco anos, a tais títulos. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do

Código Tributário Nacional. Correção Monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.

0003516-89.2012.403.6110 - ELZA APARECIDA DOS PASSOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls. 80/81 : Diga a autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias. II) Int.

0007417-65.2012.403.6110 - IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP187358 - CRISTINA CALTACCI E SP285964 - RAFAELA DIALMA SCRIVANO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 219/2012 - MSI) Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas no quadro indicativo de fls. 85/87, por tratarem de atos coatores distintos. II) Verifico que a medida liminar requerida é satisfativa, no caso, expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, a oitiva da parte contrária é determinante para análise do fumus boni iuris. Desta forma, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. III) Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado na exordial. IV) Defiro o prazo requerido para juntada do instrumento de mandato. V) Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 219/2012-MS

0007418-50.2012.403.6110 - TEREZINHA RABELO DE JESUS(SP311741 - ILZA GOMES BARBOSA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, concedo a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como afasto as prevenções apresentadas no quadro indicativo de fl. 23, por tratarem de atos coatores distintos. II) Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito, juntando aos autos todas as páginas da carteira profissional que comprove o tempo de serviço exercido, bem como cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. III) Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001471-49.2011.403.6110 - MARCIO DA CRUZ LEITE(SP200725 - RICARDO GIORDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais (fls. 64/67). Instada a se manifestar acerca da certidão de trânsito em julgado exarada à fl. 68, e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 69), a CEF requereu a intimação do requerente para que efetuasse o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença proferida às fls. 64/67, no valor de R\$ 101,22 atualizado até março de 2012 (fls. 71/72). Devidamente intimado (fl. 73 - verso), o requerente não se manifestou, consoante certidão de fl. 74. Pela decisão proferida à fl. 79 dos autos, foi deferido o requerimento formulado pela CEF à fl. 78, determinado o bloqueio de contas do requerente, ora executado, via sistema BACENJUD, o qual foi efetuado à fl. 81. Instada a se manifestar acerca de seu interesse no valor bloqueado à fl. 81 (R\$ 10,03) e no veículo com alienação fiduciária apontado à fl. 84 dos autos, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a expedição de ofício ao PAB/Justiça Federal, para levantamento do aludido valor, bem como a extinção do processo e arquivamento dos autos, requerimento este deferido pela decisão proferida à fl. 89, que determinou a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo, a qual foi efetivada em 09/08/2012, consoante documento acostado aos autos à fl. 92. Ofício da Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 96/98 informando a conversão, a seu favor, do valor transferido. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0003860-70.2012.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2340 - MAURO SILVA OLIVEIRA) X MARCIO FUNCIA SARMENTO

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de medida cautelar fiscal, com pedido de liminar, proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de MÁRCIO FUNCIA SARMENTO, visando: 1 - A determinação de indisponibilidade de todos os bens do ativo permanente do requerido, com fulcro no artigo 4º, 1º e 2º, da Lei nº 8.397/92; 2 - O bloqueio de ativos financeiros integrantes do ativo permanente do requerido via sistema BACENJUD; 3 - Expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários para que seja efetuado bloqueio de títulos e valores mobiliários de titularidade do requerido; 4 - Expedição de ofício aos Cartórios de Registro de

Imóveis de Sorocaba/SP para efetuarem o registro da constrição judicial ora postulada em todas as matrículas de imóveis cadastrados em nome do requerido, presentes e futuros;5- Expedição de ofício ao Órgão de Departamento de Trânsito local, para que promovam o bloqueio da transferência de propriedade de veículos em nome da requerida, presentes e futuros;6 - A expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que proceda à anotação da indisponibilidade das cotas sociais que pertençam à requerida em quaisquer empresas em que seja detentor de participação societária;7 - A expedição de ofício ao Departamento de Aviação Civil - Registro Aeronáutico Brasileiro, para que promova a anotação do bloqueio da transferência de propriedade de quaisquer aeronaves que possam existir em nome do requerido;8 - A expedição de ofício à Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, para que promova a anotação do bloqueio da transferência de propriedade de quaisquer embarcações que possam existir em nome do requerido.Sustenta a requerente, em síntese, que a Receita Federal do Brasil, em Sorocaba/SP, constatou que a soma dos débitos tributários do requerido ultrapassa 30% do seu patrimônio conhecido e é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), razão pela qual foi formalizado Termo de Arrolamento de Bens, com fulcro no artigo 64 da Lei n.º 9.532-97, processado sob o n.º 10830.009609/2003-86.Anota que, no procedimento administrativo, foi apurado que o patrimônio conhecido do requerido era de R\$ 1.040.070,56 (um milhão, quarenta mil e setenta reais e cinquenta e seis centavos) e o débito para com o fisco somava R\$ 934.158,33 (novecentos e trinta e quatro mil cento de cinquenta e oito reais e trinta e três centavos).Informa, outrossim, que o crédito está pendente de julgamento de recurso voluntário.Referê que, embora o contribuinte, ora requerido, tenha sido notificado do Arrolamento de Bens e Direitos, foi noticiado pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Valinhos/SP a alienação de imóvel que havia sido arrolado, sem que o requerido tivesse comunicado esta transferência à Receita Federal. Notícia a União, ainda, que outros bens do requerido, que também foram objeto do arrolamento, foram alienados.Entende, assim, que o requerido está dificultando futura tentativa de recuperação do crédito público, haja vista que o seu patrimônio conhecido, antes mesmo das alienações supracitadas, não era suficiente para a quitação das obrigações, incidindo nas causas autorizadas da indisponibilidade de bens de que trata a Lei n.º 8.397/92.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/167.O pedido de concessão da medida liminar foi indeferido por decisão de fls. 170/174.Inconformada, a União Federal noticiou, às fls. 179, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento.Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 207/218, acompanhada dos documentos de fls. 219/285. Em preliminar, sustenta a ilegitimidade passiva do requerida, ante a inexistência de crédito constituído que ainda está pendente de julgamento de recurso voluntário e, conseqüentemente, a falta de interesse de agir da requerente. No mérito, requer seja decretada a improcedência do pedido.Às fls. 288/289 encontra-se acostada aos autos cópia da decisão que julgou procedente a impugnação ao valor da causa ajuizada pelo requerido.Não houve réplica, conforme certidão de fls. 292.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos observa-se que a requerente interpôs a presente ação cautelar fiscal, com fulcro na Lei 8.397/92, com as alterações dadas pela Lei 9.532/97, a fim de promover a indisponibilidade de bens do patrimônio do requerida para garantir dívida que, segundo alega, alcançava o valor de R\$ 934.158,33 (novecentos e trinta e quatro mil cento de cinquenta e oito reais e trinta e três centavos).Inicialmente, registre-se que as preliminares aventadas pelo requerido, concernentes à ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir da requerente confundem-se com o mérito da demanda, e com estes serão analisados.No mérito propriamente dito, cumpre esclarecer que o processo cautelar é o instrumento empregado para garantir a eficácia e utilidade do processo principal, ou seja, é o meio pelo qual se procura resguardar o bom resultado do processo final, onde se buscará a tutela definitiva de uma pretensão.In casu, a medida cautelar fiscal prevista na Lei 8.397/92, vigente com as alterações proporcionadas pela Lei 9.532/97, destina-se à apreensão e arrecadação de bens do sujeito passivo para garantir a futura ação de execução fiscal.Anote-se que a medida cautelar fiscal pode ser ajuizada antes (preparatória) ou no curso (incidental) da execução fiscal, devendo ser instruída com a prova da constituição do crédito tributário, bem como dos atos comprometedores da garantia. Segundo lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 1999, p. 1120:Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência de plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (periculum in mora), caso se tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim, a cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução.No caso específico destes autos, constata-se que a Medida Cautelar Fiscal foi proposta visando à decretação da indisponibilidade de bens do requerido, na tentativa de evitar o desaparecimento de seu patrimônio e o não cumprimento da obrigação. Pois bem, não obstante a alegação da requerente de que a medida proposta se justificaria, uma vez que a soma dos créditos tributários da responsabilidade do contribuinte seria superior à R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e ultrapassaria 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido, o que se extrai da exordial e do documento de fls. 152, é que o requerido, inconformado com a lavratura do Auto de Infração, recorreu voluntariamente ao Conselho de Contribuintes, objetivando desconstituir o Auto de Infração que apurou o crédito tributário, encontrando-se o crédito pendente de julgamento de Recurso Voluntário. Observa-se, ainda, do documento de fls. 152 que o contribuinte/impetrante informou ao Sr. Delegado da Receita Federal a alienação de um dos bens arrolados. Nesta seara, assevere-se que a decisão definitiva do processo administrativo fiscal é requisito para que

reste configurada a efetiva liquidez do crédito exigível pela via da execução fiscal. De acordo com Fábio Pallaretti Caleini: Ora não se pode interpretar a constituição do crédito tributário para fins da lei da medida cautelar fiscal, ignorando-se o devido processo legal administrativo, consagrado no art. 5º, LIV e LV, da CF. Seria de total arbitrariedade restringir o gozo do direito de propriedade, bem como o livre exercício de uma atividade econômica lícita, mediante a indisponibilidade dos bens do contribuinte, simplesmente por força de um lançamento tributário, sem observar previamente o destino do processo administrativo fiscal. Transcreva-se, ainda, entendimento jurisprudencial perfilado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRF3. Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA. QUARTA TURMA. Data do Julgamento 24/11/2011. Data da Publicação/Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012. ARROLAMENTO DE BENS . MEDIDA CAUTELAR FISCAL . AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.1. Uma vez que os bens do requerido encontram-se arrolados (art. 64 da Lei 9532/97), a decretação da sua indisponibilidade , pela via da medida cautelar fiscal (Lei 8397/92), depende da demonstração, pela requerente, da ocorrência de transferência, alienação ou oneração de tais bens ou direitos, sem a devida comunicação ao órgão fazendário.2. Não há indícios de dilapidação patrimonial pelo sujeito passivo da obrigação tributária, de sorte que não se mostram presentes nem o periculum in mora nem o fumus boni juris, requisitos indispensáveis à concessão de quaisquer medidas acautelatórias.3. A pendência de recurso administrativo afastando a definitividade da constituição do crédito tributário, também constitui óbice ao deferimento da medida cautelar, uma vez presente causa de suspensiva da sua exigibilidade.4. Apelação e remessa oficial improvidas.(Processo Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1157203 Nº Documento : 6 / 17 Processo: 0013893- 9.2003.4.03.6106 UF: SP Doc.: TRF300349603) Ademais, verifica-se que o requerido está informando as alterações ocorridas nos bens sob exame, consoante se verifica dos documentos acostados às fls. 109 e 111 dos autos. Em suma, restaria cristalino que a medida cautelar, com a conseqüente indisponibilidade dos bens do requerido, só deve ser deferida em caso de comprovado crédito constituído e ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos VI e VII do artigo 2º da Lei 8.397/92, o que não é o caso dos autos. Vale trazer à colação julgados proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a improcedência de cautelar fiscal quando o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa: TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Improcede a medida cautelar fiscal contra contribuinte que está, ainda, discutindo, na instância administrativa, pela via recursal, o valor tributário que lhe está sendo exigido. 2. Caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, CTN). (...) 5. Recurso provido. (REsp n. 279.209, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 20/2/2001, DJ 2/4/2001) TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal.2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal.3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte.4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos.5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes.6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído.7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente

constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados.8. Recurso especial provido.(Processo REsp 689472 / SE. RECURSO ESPECIAL 2004/0133103-7. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 05/10/2006. Data da Publicação/Fonte DJ 13/11/2006 p. 227. RDDT vol. 136 p. 125) Em resumo, a interpretação à Ação Cautelar Fiscal deve ser restritiva e a medida pleiteada, ante a sua excepcionalmente, circunscrita ao exame rígido dos seus pressupostos constitucionais e legais de validade, tendo em vista que, se assim não for, sua aplicação pura e simples pode inserir-se no campo da inconstitucionalidade, tamanhos os privilégios que concede aos pleitos fiscais. Segundo Eduardo Arruda Alvim: A cautelar fiscal nada mais é, em nosso sentir, do que uma cautelar típica ou nominada. (...) A restrição patrimonial, em nosso entendimento, somente pode ser efetuada, pelo menos em princípio, se o crédito estiver constituído em valor definitivo. Se, tratando-se de exigência tributária, ainda estiver pendente recurso administrativo, o lançamento ainda não está totalmente aperfeiçoado, o valor exigido ainda não é líquido, certo ou exigível, podendo ser totalmente afastado ou reduzido.Do quanto já foi escrito em sede de doutrina podemos extrair outros elementos que corroboram o entendimento de que a medida cautelar fiscal deverá, em princípio, ser intentada após o lançamento estar definido, ou seja, findo o processo administrativo, pois só então se poderá falar em efetiva liquidez do crédito exigível pela via da execução fiscal Não resta configurada, portanto, a relevância dos argumentos expostos pela requerente descaracterizando, desta feita, requisito previsto legalmente para a concessão da medida cautelar.DISPOSITIVO Ante o exposto, estando ausentes os pressupostos dos artigos 798 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente medida cautelar. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Diante da sucumbência processual, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que ora arbitro, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente, nos termos da Resolução CJF 134/10, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento.Publique-se, registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004100-68.2008.403.6120 (2008.61.20.004100-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA E SP160662 - KEILA TERRELL FERREIRA E SP243957 - LILIAN TARARAM)

Fl. 865: Defiro a dilação de prazo ao INCRA, conforme requerido.Junte-se aos autos cópia da certidão emitida pelo Prefeito Municipal, extraindo-a do processo nº 0009324-16.2010.403.6120, haja vista referir-se a objeto desta lide.Ciência às partes.Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA

FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001450-74.2010.403.6121 - ALESSANDRA REGINA BERBARE(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 73-74, agendo a perícia médica para o dia 30 de novembro de 2012 às 9h00 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dra. Monica Dias Pinto Coelho de Aquino. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003169-57.2011.403.6121 - SILVIO RAGASINE(SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a perícia médica e o indeferimento do pedido de tutela antecipada, o autor requereu a desistência da ação. No entanto, não há que se falar em desistência da ação após a citação, sem o consentimento do réu (CPC, art. 267, 4º). Ante o exposto, manifeste-se a ré sobre o referente pedido. Após venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0000316-41.2012.403.6121 - LUCIA FERNANDES DA SILVA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a parte autora objetiva o restabelecimento de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 156/158 constatou que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria integralmente o despacho de fls. 50/51, providenciando a solitação de pagamento de honorários periciais e a citação do réu.

0000578-88.2012.403.6121 - LOUISE PREVIATO GOMES DE OLIVEIRA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais apresentados. Arbitro os honorários DA PERÍCIA SOCIAL em R\$ 334,80 (trezentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), Tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município, de acordo com o 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF. Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se. Solicite-se o pagamento em nome da Sra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS. Após, abra-se vista ao MPF.

0001468-27.2012.403.6121 - LUIZ CARLOS FRANCO(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por LUIZ CARLOS FRANCO em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, sem a submissão de alta programada. Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. O autor conforme dados do CNIS mantém vínculo empregatício com Márcia Cristina Santos -ME, desde 01/08/2009 e recebeu auxílio-doença até 13/02/2008 ((fls. 27 e 91). Portanto, preenche o segundo e terceiro requisitos acima. Segundo a perícia médica judicial (laudo às fls. 102/105), o autor apresenta transtorno mental e de comportamento decorrentes do uso de múltiplas drogas e outras substâncias psicoativas e transtorno fóbico ansioso, estando incapacitado de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91

preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Outrossim, diante do diagnóstico acima descrito, e das informações de que o autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária, pois apresenta sintomas fóbicos associados a dependência química e permanece confinado ao lar a maior parte do tempo (fl. 104) e que não dispõe de qualquer liberdade de escolha para exposição social (Fl. 106), conclui-se que o autor atualmente encontra-se incapaz para os atos da vida civil e, assim, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito, devendo o procurador da parte autora indicar Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC, para que este compareça em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e revogação da tutela antecipada concedida. Outrossim, no mesmo prazo, regularize a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes conferida por essa curadora. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor LUIZ CARLOS FRANCO (CPF 035.279.948-07), a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 92/93, solicitando o pagamento de honorários periciais e a citação do réu. Oficie-se.

0001495-10.2012.403.6121 - JOAO BRAZ DE ALMEIDA(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Observo que o autor, hoje com 63 anos (nasceu em 04/08/1948 - fl. 17), é lavrador, em terreno próprio, e portador de seqüela de tuberculose pulmonar e doença pulmonar obstrutiva crônica, apresentando incapacidade parcial e permanente, com limitação para atividades de alta carga. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com as constatações do estudo social de fls. 37/43, o requerente reside com sua esposa MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA, a qual percebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 622,00, e com sua filha ANGELITA APARECIDA ALMEIDA, a qual, segundo dados do CNIS, possui vínculo empregatício com Lucimary Leão Nunes, desde 01/06/2010 (fl. 48). No que se refere às despesas mensais, observo que a família percebe cestas básicas em meses alternados da Prefeitura e sobrevive da aposentadoria da esposa do autor e do salário da filha do autor, o qual não fora informado durante a perícia social, pois a filha não estava na residência para apresentar seus documentos e prestar informações mais precisas sobre sua situação financeira. O benefício previdenciário percebido pelo cônjuge do autor no valor de um salário mínimo deve ser excluído para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03. Aplicação analógica. Porém, presume-se que a filha do autor percebe um salário mínimo de remuneração mensal, pois possui vínculo empregatício informado no CNIS. Assim, a princípio, não vislumbro o fumus boni iuris, pois ausente o requisito miserabilidade, pois a família do autor é composta de três pessoas e a renda mensal presumida é de um salário mínimo, ao passo que para a concessão do benefício a renda per capita deve ser inferior a do salário mínimo. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados, bem assim cumpra a Secretaria integralmente a decisão de fls. 24/25, no sentido de providenciar a solicitação de pagamento dos peritos e citar o réu. Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer.

0001499-47.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO COSTA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela, haja vista que o autor está percebendo benefício assistencial desde 17/09/2012, conforme consulta ao CNIS (fl. 63). Intime-se o autor para que esclareça se permanece o interesse no processamento do pleito, considerando-se que o pedido foi atendido administrativamente. Providencie

a Secretaria a solicitação de pagamento. Após o decurso do prazo para manifestação da parte autora, no silêncio ou diante de expresso requerimento quanto à continuidade do feito, cite-se o INSS. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo juntado. Com o decurso do prazo para contestação, remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer.

0001568-79.2012.403.6121 - GENESIO DA SILVA BALLESTER(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a respeito do laudo juntado às fls. 158/160. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001779-18.2012.403.6121 - NEUSA MARIA DA CRUZ(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por NEUSA MARIA DA CRUZ em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora era segurada da Previdência Social no momento do início da incapacidade, pois contribuiu como contribuinte individual entre 01/2002 e 03/2004 (fl. 24) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 81/84, apresenta incapacidade desde 2003, com quadro de seqüelas neurológicas de doença epiléptica, evoluído para transtorno delirante orgânico, com alteração de memória, sugerindo quadro demencial subjacente, com prognóstico bem reservado e evolução deteriorante, estando incapacitada para atividade laborativa de forma total e permanente. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, ao invés de auxílio-doença, haja vista a presença de incapacidade total e permanente, e não somente de incapacidade temporária para as atividades laborativas habituais. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, diante do diagnóstico acima descrito, conclui-se que a autora atualmente se encontra incapaz para os atos da vida civil e, assim, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito, devendo o procurador da parte autora indicar Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC, para que este compareça em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e revogação da tutela antecipada concedida. Outrossim, no mesmo prazo, regularize a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes conferida por essa curadora. Diante do exposto, de ofício, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez à autora NEUSA MARIA DA CRUZ (CPF 088.851.628-27), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0002168-03.2012.403.6121 - BENEDITO JAIR CORREA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a parte autora objetiva o restabelecimento de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 36/38 constatou que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria integralmente o despacho de fls. 18/19, providenciando a solitação de pagamento de honorários periciais e a citação do réu.

0002195-83.2012.403.6121 - TEODORO PINHEIRO(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 52/54 constatou que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria integralmente o despacho de fls. 37/38, providenciando a solitação de pagamento de honorários periciais e a citação do réu.

0002197-53.2012.403.6121 - JOEL PEIXOTO DOS SANTOS (SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos

quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int.

0002329-13.2012.403.6121 - VALDECIR GOMES DE LIMA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se.

Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 19-20, agendo a perícia médica para o dia 30 de novembro de 2012 às 10h30 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dra. Monica Dias Pinto Coelho de Aquino. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será

realizada a perícia médica.

0002491-08.2012.403.6121 - EDUARDO DE PAULA - INCAPAZ X ROSANGELA CORREA BORGES(SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA E SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. No caso dos autos, verifico que o ponto controvertido é a incapacidade para a vida independente e para o trabalho do autor, conforme se depreende da decisão administrativa de fl. 45. Outrossim, a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada deve ser confirmada por meio de prova pericial, consubstanciada em Laudo Técnico. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico com endereço arquivado na Secretaria o qual deverá marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais) do demandante. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária ao perito e considerando que sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se. Ao MPF, nos termos do art. 82, I,

CPC.*****
*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 69-70, agendo a perícia médica para o dia 30 de novembro de 2012 às 11h15 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dra. Monica Dias Pinto Coelho de Aquino.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002510-14.2012.403.6121 - TAINARA TAIS PIMENTEL DA COSTA - INCAPAZ X MARIA CLAUDIA DO PRADO(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica .A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada,

salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se. Ao MPF, nos termos do art. 82, I, CPC. *****
*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 66-67, agendo a perícia médica para o dia 30 de novembro de 2012 às 12h00 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dra. Monica Dias Pinto Coelho de Aquino. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002525-80.2012.403.6121 - MAURO DE AVILA PERES - INCAPAZ X TANIA REGINA AZZOLIN DE AVILA (SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por ADRIANA FERRAZ LUIZ. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se

tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se. Ao MPF, nos termos do art. 82, I, CPC. *****
*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 37-38, agendo a perícia médica para o dia 30 de novembro de 2012 às 14h30 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dra. Monica Dias Pinto Coelho de Aquino. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002563-92.2012.403.6121 - VALDEIR GOUVEA MIRANDA - INCAPAZ X AURIMAR GOUVEA MIRANDA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para

que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Oportunamente, abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC.Int.*****
*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 44-45, agendo a perícia médica para o dia 30 de novembro de 2012 às 15h15 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dra. Monica Dias Pinto Coelho de Aquino. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002627-05.2012.403.6121 - JURENTINA CAETANA CAMARGO SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JURENTINA CAETANA CAMARGO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda do laudo sócio-econômico, juntado à fl. 29/34. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão de benefício assistencial exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. A parte autora preenche o requisito etário, pois possui 72 anos de idade (nascimento em 17.08.1940). Em relação à hipossuficiência financeira, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar, tendo sido negado o benefício pelo INSS, diante da constatação de que a parte autora não preenche esse requisito (fl. 19). Segundo laudo sócio-econômico juntado aos autos, a família é composta pela autora, seu cônjuge, uma filha e um neto. A renda da unidade familiar provém da aposentadoria por idade do cônjuge da autora, no valor de R\$ 641,14, e de comércio informal no valor aproximado de R\$ 300,00. Assim, o benefício previdenciário não deve ser excluído para fins de fixação da renda per capita, pois acima de um salário mínimo, consoante o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Assim, não ficou demonstrado que a parte autora vive em estado de extrema pobreza, pois a renda total da família, cerca de R\$ 941,14 não atende ao requisito miserabilidade. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela antecipada. Cumpra a Secretaria integralmente a decisão de fl. 22, a fim de que seja solicitado o pagamento da verba honorária pericial e efetuada a citação do INSS. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo juntado. Após, remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0002628-87.2012.403.6121 - PEDRINA DE OLIVEIRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por PEDRINA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda do laudo sócio-econômico, juntado às fls. 26/32. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão de benefício assistencial exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. A parte autora preenche o requisito etário, pois possui 65 anos de idade (nascimento em 28/06/1947). Em relação à hipossuficiência financeira, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar, tendo sido negado o benefício pelo INSS, diante da constatação de que a parte autora não preenche esse requisito (fl. 17). Segundo laudo sócio-econômico juntado aos autos, a família é composta pela autora e seu cônjuge. A renda da unidade familiar provém unicamente da aposentadoria por invalidez previdenciária do Sr. Osmar, cônjuge da autora, no valor de R\$ 622 (fl.

35), a qual deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Aplicação analógica. Assim, ficou demonstrado que a parte autora vive em estado de extrema pobreza, fazendo jus ao benefício pretendido. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para que seja implantado o benefício da assistência social à autora PEDRINA DE OLIVEIRA (CPF 042225958-61), a partir da ciência da presente decisão. Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 20, providenciando a Secretaria a solicitação de pagamento e a citação do INSS. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo juntado. Após, remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer.

0002630-57.2012.403.6121 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA LUIZA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda do laudo sócio-econômico, juntado à fls. 49/58. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão de benefício assistencial exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. A parte autora preenche o requisito etário, pois possui 67 anos de idade (nascimento em 15.05.1945). Em relação à hipossuficiência financeira, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar, tendo sido negado o benefício pelo INSS, diante da constatação de que a parte autora não preenche esse requisito (fl. 19). Segundo laudo sócio-econômico juntado aos autos, a família é composta pela autora, seu cônjuge e um filho de 31 anos, que trabalha como ajudante de pedreiro. A renda da unidade familiar provém do salário do filho, aproximadamente, R\$ 600,00, a qual é variável, e da aposentadoria por idade do cônjuge da autora, no valor de R\$ 622,00 (fl. 59), a qual deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Aplicação analógica. Assim, não ficou demonstrada a condição de miserabilidade, pois, mesmo excluído o benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da autora, a renda familiar é suficiente para arcar com as despesas básicas. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Ciência às partes da presente decisão e do laudo apresentado às fls. 49/58. Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Cumpra a Secretaria integralmente a decisão de fl. 42, no sentido de solicitar o pagamento de honorários ao perito e de providenciar a citação do réu. Int.

0002803-81.2012.403.6121 - LEILA PEREIRA DOS SANTOS(SP204010 - ÁLVARO FABIANO TOLEDO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento à perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0002807-21.2012.403.6121 - SIMAIRE APARECIDA BARBOSA SANTOS(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de apresentação de exames médicos para realização da perícia, apresente a parte autora exames que possam comprovar a alegada doença, devendo comunicar nos autos quando os tiver em mãos para agendamento de nova perícia. Int.

0003020-27.2012.403.6121 - TEREZA MARCOS DE JESUS GODOI(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por TEREZA MARCOS DE JESUS GODOI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda do laudo sócio-econômico, juntado à fls. 67/76. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão de benefício assistencial exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. A parte autora preenche o requisito etário, pois possui 67 anos de idade (nascimento em 04/03/1944). Em relação à hipossuficiência financeira, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar, tendo sido negado o benefício pelo INSS, diante da constatação de que a parte autora não preenche esse requisito (fl. 38). Segundo laudo sócio-econômico juntado aos autos, a família é composta pela autora, cônjuge, sobrinha e

neta. A renda da unidade familiar provém da contribuição mensal de R\$ 30,00, dada pela sobrinha Silmara, e da aposentadoria por idade do cônjuge da autora no valor de R\$ 622,00 (fl. 81), a qual deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Aplicação analógica. Assim, ficou demonstrado que a parte autora vive em estado de extrema pobreza, fazendo jus ao benefício pretendido. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para que seja implantado o benefício de assistência social à autora TEREZA MARCOS DE JESUS GODOI (CPF 228.202.598-98), a partir da ciência da presente decisão. Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo juntado. Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria integralmente a decisão de fl. 61, providenciando a solicitação de pagamento de honorários periciais e a citação do réu. Int.

0003069-68.2012.403.6121 - ANTONIO CANFORA NETO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fl. 399 como emenda à inicial. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o

inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Após a juntada do laudo médico, cite-

se. Int. *****

*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 401-402 agendo a perícia médica para o dia 18 de dezembro de 2012 às 9h00 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mallmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003079-15.2012.403.6121 - JACQUELINE SILVA PINTO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 33/35 constatou que a autora não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cumpra a Secretaria integralmente o despacho de fls. 27/28, providenciando a solicitação de pagamento de honorários periciais e a citação do réu. Sem prejuízo, intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.

0003156-24.2012.403.6121 - SOLANGE CONSENTINO DO AMARAL(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 43/46 constatou que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria integralmente o despacho de fls. 38/39, providenciando a solitação de pagamento de honorários periciais e a citação do réu

0003239-40.2012.403.6121 - JOSE RICARDO CAMARGO XAVIER(SP291388 - ADRIANA VIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta

doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se.

Int.*****

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 38-39 agendo a perícia médica para o dia 18 de dezembro de 2012 às 9h30 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Malhmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003283-59.2012.403.6121 - ANTONIO CARLOS CUSSEN COSENTINO(SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 -

Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se.

Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 111-112 agendo a perícia médica para o dia 18 de dezembro de 2012 às 10h00 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Malhmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003337-25.2012.403.6121 - ROSELENE BENTO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência

do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se.

Int.***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 59-60 agendo a perícia médica para o dia 18 de dezembro de 2012 às 10h30 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Malhmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003345-02.2012.403.6121 - ROSEANE ALIPIO DE OLIVEIRA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram

confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se.

Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 54-55 agendo a perícia médica para o dia 18 de dezembro de 2012 às 11h00 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Malhmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003348-54.2012.403.6121 - MARCIA MARIA SOARES DE CASTRO(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual

incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 137-138 agendo a perícia médica para o dia 18 de dezembro de 2012 às 11h30 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Malhmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003353-76.2012.403.6121 - GISLAINE REGINA DE FREITAS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode

trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se.

***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 49-50 agendo a perícia médica para o dia 18 de dezembro de 2012 às 12h00 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Malhmann.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003450-76.2012.403.6121 - ODETE FERREIRA RIBEIRO(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. O demandante preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 69 anos de idade (nascimento em 11/09/1943 - fl. 17).No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.Para a perícia social nomeio a Sra. ISABEL DE JESUS OLIVEIRA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc.Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se.

0003453-31.2012.403.6121 - JOSE LOURIVAL DO ROSARIO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se.

Int. *****

*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 34-35 agendo a perícia médica para o dia 18 de dezembro de 2012 às 14h30 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Malhmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003499-20.2012.403.6121 - LEONILDA DOS SANTOS SOARES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. O demandante preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 65 anos de idade (nascimento em 01.03.1947 - fl. 14). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Para a perícia social nomeio a Sra. Adriana Ferraz Luiz, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se.

0003514-86.2012.403.6121 - ADRIANA MARIA CARDOSO DA SILVA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O

autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Traga a autora, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Após a juntada do laudo médico, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 67-68 agendo a perícia médica para o dia 18 de dezembro de 2012 às 15h00 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Malhmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003515-71.2012.403.6121 - MARIA JUVENTINA RODRIGUES DA SILVA(SP157320 - ALEXANDRE ATAIDE DE OLIVEIRA E SP319672 - THIAGO AUGUSTO ATAIDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A demandante preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 66 anos de idade (nascimento em 28/12/1945 - fl. 17). Logo, não se faz necessário aferir a capacidade laborativa da parte autora, posto que prejudicado em face do cumprimento do requisito idade. No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Para a perícia social nomeio a Sra. ISABEL DE JESUS OLIVEIRA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se.

0003526-03.2012.403.6121 - REGINA MARCIA RIBEIRO(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a

apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Após a juntada do laudo médico, cite-

se. Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 262-263 agendo a perícia médica para o dia 18 de dezembro de 2012 às 15h30 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Malhmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003614-41.2012.403.6121 - ROSANGELA ISABEL DA PENHA BARBETTA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a

realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução e esclareça se o acidente decorreu do trabalho. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Após a juntada do laudo médico, cite-se. Int. *****
*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 29-30 agendo a perícia médica para o dia 18 de dezembro de 2012 às 16h00 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Malhmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003639-54.2012.403.6121 - OTELINA DA ROCHA BESSA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Após a juntada do laudo médico, cite-se.Int.*****

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 185-186 agendo a perícia médica para o dia 18 de dezembro de 2012 às 17h30 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Malhmann.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003667-22.2012.403.6121 - ANA ROSA MARIA SANTOS DE CAMARGO(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Após a juntada do laudo médico, cite-se.Int.***** Com arrimo no

artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 31-32 agendo a perícia médica para o dia 18 de dezembro de 2012 às 16h30

que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Malhmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003677-66.2012.403.6121 - VERA HELENA RAMOS(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Após a juntada do laudo médico, cite-se. Int. *****

***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 39-40 agendo a perícia médica para o dia 18 de dezembro de 2012 às 17h00 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Malhmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003684-58.2012.403.6121 - DIEGO ANTONIO BARBOSA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X VALTAIR PEREIRA DA SILVA(SP267699 - MARCOS ANTONIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade

e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se. Ao MPF, nos termos do art. 82, I, CPC. *****
*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 35-36, agendo a perícia médica para o dia 30 de novembro de 2012 às 16h00 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dra. Monica Dias Pinto Coelho de Aquino. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003698-42.2012.403.6121 - JOSE ARMANDO DO NASCIMENTO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução e esclareça se o acidente decorreu do trabalho. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos

acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Após a juntada do laudo médico, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 207-208 agendo a perícia médica para o dia 18 de dezembro de 2012 às 18h00 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Malhmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003489-44.2010.403.6121 - MARIA ALICE MONTEIRO RACHID(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para tomar ciência e manifestar-se SOBRE a folha 128.

0003392-73.2012.403.6121 - JOSE RUBENS ANTUNES(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A apreciação do pedido de tutela antecipada será feita após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos

acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se.

Int.***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 15-16 agendo a perícia médica para o dia 18 de dezembro de 2012 às 14h00 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Malhmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

RESTAURACAO DE AUTOS

0003200-43.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001764-93.2005.403.6121 (2005.61.21.001764-7)) RUBENS TURQUETE X LUISETE RUZZA TURQUETE (SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra, determino que se proceda à restauração dos autos nos termos do artigo 1063 e seguintes do Código de Processo Civil. Preliminarmente, oficie-se ao Sr. Procurador Chefe da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo - Regional Taubaté, comunicando o fato conforme disposto no inciso b do artigo 204, do Provimento COGE de n.º 64. Após distribua-se o presente expediente por dependência ao processo extraviado de n.º 0001764-93.2005.403.6121. Intimem-se a s partes para apresentarem cópias das peças que possuem, referentes aos autos a serem

restaurados.*****

*****Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a atuação, alterando a classe para RESTAURAÇÃO DE AUTOS (198). Após, proceda a secretaria conforme determinado no Art. 202 do Provimento COGE n.º 64, registrando o processo originário como sobrestado. Publique-se o despacho de fls. 09. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000481-40.2002.403.6121 (2002.61.21.000481-0) - ESPOLIO DE LILIAN MARIA POMPEA TADEO (REPRESENTADO) (SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. LEILA APARECIDA CORREA)

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003306-49.2005.403.6121 (2005.61.21.003306-9) - ALDA DE MACEDO X ANTONIO CARLOS GOMES DE MACEDO X MARIA HELENA RODRIGUES GOMES DE MACEDO X AYRTON GOMES DE MACEDO X ARLETE DE MACEDO BRANDAO X JOAQUIM RIBEIRO BRANDAO X AIDA MACEDO CUNHA X ROBERTO GUIMARAES DA CUNHA X AMILCAR GOMES DE MACEDO X MARIA PAIXAO

MACEDO(SP029655 - ALDA DE MACEDO E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a reconvenção apresentada pela União Federal às fls. 150/152, intimem-se os autores reconvidos, na pessoa de seu procurador, para contestá-la, no prazo de quinze dias (art. 316 do CPC). No mesmo prazo, devem os autores juntar aos autos certidão de óbito do instituidor da Pensão, Tharcilio Gomes de Macedo, além do extrato da conta de titularidade da falecida Adalgiza Silveira de Macedo, no período de julho a dezembro de 2002, sob pena de julgamento do feito com os documentos que nele se encontram. Tendo em vista a consulta retro, determino a remessa destes autos ao SEDI para distribuição dos autos em apenso, por dependência a esta ação. Regularizados, tornem ambos conclusos. Int.

0003351-77.2010.403.6121 - STEFANO MARIA MORETTI(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Como é cediço, a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, e implanta a Vara Federal de Caraguatatuba, cuja jurisdição abrange o Município de Ubatuba, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo. Dê-se ciência às partes. Dê-se baixa na distribuição.

0002027-81.2012.403.6121 - MARLENE CARVALHO(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINA AZEVEDO

Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, bem como o pedido formulado pelas partes, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de FEVEREIRO de 2013, às 15:45 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal das partes. As partes poderão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se a parte justificar a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Providencie a corrê a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração. Int.

Expediente Nº 569

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000462-92.2006.403.6121 (2006.61.21.000462-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE AUGUSTO SCORZA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Tendo em vista a edição do Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012 (DJF3 de 02/07/2012), que alterou a competência do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba para Vara Federal mista, com competência jurisdicional sobre os Municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba, e considerando que a competência jurisdicional é determinada, via de regra, pelo lugar da infração (arts. 69, I, e 70, do Código de Processo Penal), determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Caraguatatuba-SP. 2. Ciência ao

ACAO PENAL

0003675-72.2007.403.6121 (2007.61.21.003675-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO SEBASTIAO DE AMARAES X CLAUDINEI EUGENIO X LUIZ CARLOS SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP180920E - ALEXANDRE FERREIRA BARTOLOMUCCI)

Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para apresentação do Processo DNPM 821.100/95 pela defesa. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca das alegações de fls. 194/196. Após, venham os autos conclusos.

0005826-31.2008.403.6103 (2008.61.03.005826-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP123066 - JONAS ALVES DOS SANTOS) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000266-54.2008.403.6121 (2008.61.21.000266-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X UNIVERSO EXTRACAO DE AREIA LTDA X LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Universo Extração de Areia Ltda e Luiz Carlos de Siqueira Salomão foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no artigo 55, c/c com artigo 15, inciso II, alínea a, da Lei nº. 9.605/98, e artigo 2º da Lei nº. 8.176/91. Foi proferida sentença que julgou improcedente a denúncia, em relação à ré Universo Extração de Areia Ltda, quanto à imputação do crime previsto no artigo 2º da Lei nº. 8.176/91, mas condenou-a pela prática do delito descrito no artigo 55 da Lei nº. 9.605/98, impondo-lhe a pena de prestação de serviço à comunidade, representada pelo custeio de programas/projetos ambientais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Quanto ao réu Luiz Carlos de Siqueira Salomão, foi proferida sentença que julgou procedente a denúncia condenando o réu, como incurso no artigo 2º da Lei nº. 8.176/91 e artigo 55 da Lei nº. 9.605/98, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 01(um) ano e 02(dois) meses de detenção e a pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa, substituída por pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços a comunidade (fls. 399/403). A defesa apresentou embargos de declaração, no qual alega que houve omissão na sentença de fls. 399/403, sustentando, em síntese, que a omissão ocorre no que diz respeito ao delito de usurpação, pois este teria ocorrido dentro dos limites da Portaria de Lavra conferida à empresa ré, de modo que o delito restringe ao aspecto ambiental excluindo-se a ofensa ao patrimônio da União. Ainda diz, ser omissa a sentença com relação à pessoa jurídica, pois não enfrentou este juízo a tese de defesa quanto à ausência de provas de que o fato tenha se consumado por ordens diretas do diretor da empresa, sendo esta indispensável à tipificação do delito. Por fim, requerem os embargantes a extinção da punibilidade em relação à condenação dos acusados pela prática do delito descrito no artigo 55 da Lei nº. 9.605/1998 (fls. 412/412). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, conheço dos embargos de declaração em razão de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada à sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 620 do Código de Processo Penal, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Passo a análise do requerimento de extinção da punibilidade em relação aos crimes previsto no artigo 55 da Lei nº. 9.605/1998. Pois bem. Por primeiro, verifico que houve equívoco deste Juízo ao fixar a pena de 1 (um) ano de reclusão para o delito descrito no artigo 55 da Lei 9.605/98 em relação ao réu Luiz Carlos de Siqueira Salomão, pois o correto é seis meses de detenção, conforme dispõe o preceito secundário do referido artigo, sendo de rigor a retificação da sentença neste particular. E com relação a ré Universo Extração e Comércio de Minérios Ltda, pela prática do mesmo delito, foi aplicada a pena de prestação de serviço à comunidade, representada pelo custeio de programas/ projetos ambientais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Sendo assim, onde se lê: 2) Crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98. As circunstâncias do art. 59 do Código Penal são as mesmas acima especificadas, pois apesar de o réu já ter sido autuado outras vezes por infrações ambientais, é primário, por cujo motivo fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de detenção. Leia-se: 2) Crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98. As circunstâncias do art. 59 do Código Penal são as mesmas acima especificadas, pois apesar de o réu já ter sido autuado outras vezes por infrações ambientais, é primário, por cujo motivo fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 6 (seis) meses de detenção. Nesse passo, no caso concreto, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, em

relação ao delito descrito no artigo 55 da Lei 9.605/98, pois tanto entre a data do fato e o recebimento da denúncia, quanto entre a data do recebimento da denúncia e a prolação da sentença decorreu prazo superior a dois anos, sem ocorrência de causa interruptiva da prescrição, sendo de rigor a extinção da punibilidade dos acusados, nos termos dos artigos 107, IV, c.c. 109, inciso VI, com a redação anterior à Lei 12.234/2010, c.c. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal. Quanto à multa imposta cumulativamente com a pena privativa de liberdade, em relação ao delito previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98, aquela com esta prescreve, no mesmo prazo (CP, art. 114, II). Por todo o exposto, a teor dos arts. 107, IV, c.c. 109, V, c.c. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos condenados Universo Extração de Areia Ltda e Luiz Carlos de Siqueira Salomão, em relação ao delito do artigo 55 da Lei nº. 9.605/98, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelos acusados e no mérito dou-lhes parcial provimento, nos termos da fundamentação acima. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

0002883-50.2009.403.6121 (2009.61.21.002883-3) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALESSANDRA GUIMARAES X MARIA DE LOUDES DE SOUZA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA ROSA DOS SANTOS X CLERI CAVALLI X VALERIA CRISTINA RANGEL X SIMONE FAGUNDES DE JESUS X EDSON PERERIA BARBOSA X TEREZINHA FERREIRA DA SILVA X ANDERSON CARNEIRO X MAURO ALVES FERREIRA X ROSELI DE FATIMA ROSA X RUBENS DO AMARAL X ADILSON RODRIGUES SANTOS X FRANCISCO CORREA (SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de ALESSANDRA GUIMARÃES E FRANCISCO CORREA, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, pois, no dia 29 de junho de 2005, no camelódromo de Taubaté, foram encontrados com os denunciados vários pacotes de maços de cigarros, de procedência estrangeira, importados fraudulentamente por terceiros e adquiridos pelos denunciados para utilização em suas atividades comerciais. A denúncia foi aditada (fls. 244/245) e recebida no dia 03 de maio de 2011 (fl. 246). Os réus foram devidamente citados (fl. 262), e apresentaram resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, anotando-se que o réu Francisco negou a autoria, enquanto a corré Alessandra pugnou pelo reconhecimento da ocorrência do princípio da insignificância (fls. 256/260 e 263/266). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 272/274, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, pois não estão presentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 395 e 397 do Código de Processo Penal. Solicitada informação à Fazenda Nacional sobre a situação do crédito tributário constituído contra a acusada Alessandra Guimarães (fls. 277), a resposta foi juntada às fls. 278/279, onde consta a comunicação de que o valor consolidado importa em R\$ 28.463,58 (vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos). É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. No caso em apreço, verifico que não restaram comprovadas quaisquer das situações mencionadas no artigo referido. Assim, verifico que o fato imputado ao acusado é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2013, às 15 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Requistem-se ao IIRGD as folhas de antecedentes dos acusados, reiterando os ofícios expedidos às fls. 253/254, bem como as certidões dos feitos nela apontados, se o caso. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 572

USUCAPIAO

0401249-47.1992.403.6121 (92.0401249-8) - NELSON NATALINO BOTOSSO - ESPOLIO X OTAVIA FLORENCANO BOTOSSO - ESPOLIO X NELSON LUCIO FLORENCANO BOTOSSO X ANA MARIA FERNANDES BOTOSSO X ANTONIO MARIO FLORENCANO BOTOSSO X PAULO EDUARDO FLORENCANO BOTOSSO X MARIA ANGELICA COIMBRA REBEQUE BOTOSSO X JOAO BATISTA BOTOSSO - ESPOLIO X DIRCE APARECIDA BOTOSSO (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI E SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA E SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA) X SHIRO KIYOHARA (SP069812 - DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO E SP084010 - TANIA MARA JACOBINI SANTOS) X RENATO MARIOTO X ELICEU RIBEIRO X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JOSE FRANCISCO CECCON X ALBINA BERGAMO CECCON (SP033377 - ASDRUBAL AUGUSTO DO NASCIMENTO E SP040407 - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO) X JOAO BATISTA RAMOS X ROSELI CERIMELI RAMOS (SP040407 - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo da ação. Tendo em vista o falecimento de Nelson Natalino Botossi, Octávia Florençano Botossi e João Baptista Botossi, deverá contar no pólo ativo: Dirce Aparecida Botossi, como representante do espólio de João Baptista Botossi, bem como deverão ser substituídos Nelson Natalino Botossi e sua esposa Octávia Florençano Botossi por seus sucessores e respectivas esposas: Nelson Lúcio Florençano Botossi, Ana Maria Fernandes Botossi, Antonio Mario Florençano Botossi, Paulo Eduardo Florençano Botossi e Maria Angélica Rebeque Botossi. Dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação acerca das petições e documentos juntados às fls. 697-1051, bem como manifestem-se os contestantes José Francisco e Albina para se cumprirem o contido no item 13 às fls. 387, bem como os contestantes Shiro Kiyohara e sua esposa Michie Izumi para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Sem prejuízo, providenciem os autores planta e memorial descritivo do imóvel objeto destes autos, para que, nos termos do art. 399, I, do CPC, seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Taubaté, para que informe se estão presentes todos os requisitos necessários para abertura de futura matrícula do imóvel, se a planta e memorial descritivo que deverão ser anexados ao ofício atendem aos requisitos registrários, bem como para indicar se há impedimento ao registro do imóvel usucapiendo, tais como sobreposição de área, divergência entre os nomes e matrículas constantes do memorial descritivos ou outras objeções pertinentes, além de indicar quais são os confrontantes, juntando as respectivas matrículas. Com a juntada de todos os documentos, bem como da resposta do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, à conclusão. Int.

0007047-39.2001.403.6121 (2001.61.21.007047-4) - MARCELO BILARD DE SOUZA X SERGIO ANTONIO SANTOS TOLEDO X ROGERIO BILARD DE SOUZA X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO CAMPOS X MARIA TERESA DE OLIVEIRA IVO CAMPOS(SP028213 - DIRCEU DOS SANTOS E SP115252 - MARCELO BILARD DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO) X FABIANO DA SILVA DUARTE(SP236423 - MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de suspensão do feito pela parte autora a fim de buscar informações acerca dos citados referidos à f. 284, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da providência requerida, quanto à Porfíria da Silva Freitas, tendo em vista a certidão de óbito juntada à f. 299, de José da Silva Freitas Filho. Providencie a parte autora, no prazo acima, endereço de Porfíria e demais herdeiros, conforme requerido à f. 297/298. Após, à conclusão. Int.

0001213-74.2009.403.6121 (2009.61.21.001213-8) - ORACINA PEREIRA DE SOUZA X LUCIANA CRISTINA DE SOUSA X DIRLEIA ANTONIA DE JESUS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DRUIDA DE DESENVOLVIMENTO LTDA(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Providencie a parte autora declaração de pobreza, para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro o pedido de realização de audiência de instrução e julgamento requerido pelas partes e pelo Ministério Público Federal. Designo o dia 07 de MARÇO de 2013, às 14:30 H, para a realização da audiência. Intimem-se.

0000258-38.2012.403.6121 - TARCISIO SIEBRA MOURA X REGINA CELIA DE MORAES SILVA(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Os autores pretendem o reconhecimento, em seu favor, do domínio do imóvel usucapiendo, localizado na Avenida Tomé Pontes del Rei, 169, Vila São José, na cidade de Taubaté-SP, cujas descrições constam da planta e do memorial descritivo (fls. 28/29). Sustentam os demandantes: (...) que residem no imóvel desde 2003, de forma pública como se seu fosse o imóvel, mansa e pacificamente. (...) que sempre exerceram sobre o imóvel os poderes de proprietário, de forma mansa e pacífica, agindo como proprietário, sendo que, em todos os documentos pessoais e comerciais dos requerentes constam como endereço próprio o mesmo endereço do imóvel usucapiendo.- Fl. 03 Instado a opinar no feito, o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu as providências elencadas no parecer de fls. 20. Aberta vista ao Oficial do Registro de Imóveis (C.R.I.), foram apontadas as pendências descritas na fl. 23. A parte autora requereu a emenda da petição inicial, juntando a descrição do imóvel usucapiendo e anexando memorial descritivo e planta do terreno (fls. 28/29). Determinada nova manifestação do Oficial do C.R.I. local, este asseverou: o memorial descritivo (fls. 28) e planta (fls. 29) atendem os requisitos contidos nos artigos 225, caput, e 226, da Lei Federal 6.015/73 (fls. 31), juntando cópia das matrículas (fls. 32/34). O Ministério Público Estadual sugeriu o andamento do feito (fl. 38). Recebido o aditamento da petição inicial e determinadas as citações e intimações de praxe (fl. 41). Expedidos mandados de citação/intimação dos confrontantes e de seus respectivos cônjuges, bem como da Prefeitura Municipal de Taubaté, da Procuradoria Regional do Estado de São Paulo e da Procuradoria Seccional da União (fls.

42). Certidão de intimação do titular do domínio e dos confrontantes e seus cônjuges (fl. 48/49). O titular do domínio, Alexander Costa, apresentou contestação, alegando que adquiriu o imóvel objeto dos autos em setembro de 2009 e que os autores invadiram o local e nele permaneceram por apenas dois meses. Esclarece, também, que em razão da invasão perpetrada pelos autores, ajuizou ação de imissão na posse (feito n. 1266/09), que foi julgada procedente pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté, culminando com o cumprimento do mandado de imissão em 30/11/2010. Por fim, requereu a improcedência do pedido e a condenação dos autores por litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 54/66). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido e ausência de documentação indispensável para a propositura da ação. No mérito, afirmou que os autores não preenchem os requisitos para adquirir o domínio do imóvel, pois não restou comprovada a posse ininterrupta pelo período de cinco anos e que os autores não são proprietários de qualquer outro imóvel. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido e a aplicação da multa prevista no art. 18 c.c. art. 17, II e III, ambos do CPC. As Fazendas Municipal, Estadual e Federal, se manifestaram nos autos, afirmando que não tinham qualquer interesse no presente feito (fls. 88, 90 e 93). Ao contestar a ação, a CEF apresentou exceção de incompetência absoluta da Justiça Estadual devido ao fato de que o imóvel usucapiendo confronta com imóvel de sua propriedade. O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Taubaté se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 92), cumprindo destacar que, quanto a esta decisão não houve qualquer irresignação. Relatados, decido. FUNDAMENTAÇÃO De início, concedo aos autores o benefício da Justiça Gratuita. Não vislumbro qualquer irregularidade processual, razão pela qual ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Estadual. Quanto às preliminares arguidas, por se confundirem com o mérito, nele serão analisadas, se o caso. Mérito. Convém registrar, de proêmio, que desnecessária a realização da prova testemunhal, porque após a análise dos autos, verifico que é possível o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalto que, em havendo fatos a serem comprovados, o magistrado tem o dever-poder de julgar antecipadamente a lide, desprezando a produção de outras provas, como a testemunhal, se constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. Além disso, o julgamento antecipado da lide não constitui cerceamento de defesa, haja vista que referido julgamento somente será efetivado quando irrelevante a produção de outras provas. A propósito, vale transcrever trecho da obra de Moacyr Amaral Santos, que concluiu: Tanto num como noutro caso acha-se o processo suficientemente instruído e, pois, maduro para ser julgado quanto ao seu mérito. Seria perda de tempo inútil e gasto supérfluo de energias processuais dilatar o andamento do processo até a audiência de instrução e julgamento, quando se encontraria com o mesmo material probatório com o que se apresenta após o encerramento da fase de ordenamento do processo. Manda, assim, o princípio da economia processual que, evitando-se perda de tempo e de energias processuais, profira o juiz desde logo sentença quanto à lide, isto é, profira julgamento antecipado da lide. Para que ocorra esse julgamento se exigem duas condições: a) que o processo tenha constituído e desenvolvido regularmente; b) que as questões de fato não reclamem produção de mais provas. Nesse passo, entendo que a documentação acostada aos autos é suficiente para firmar a convicção deste Juízo no sentido de improcedência do pedido dos autores. Com efeito, a usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que a obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. No caso em comento, são requisitos da usucapião constitucional urbana os seguintes: (i) o imóvel deve estar situado na área urbana, sendo necessário levar em consideração o perímetro urbano e tem que ter área de até duzentos e cinquenta metros quadrados; (ii) o possuidor, ou qualquer um de seus dependentes, durante o período de cinco anos, não pode ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural; (iii) o imóvel deverá ser destinado à moradia; e (iv) o possuidor deverá estar na posse do bem pelo lapso temporal de cinco anos. Nessa toada, de se destacar que os autores, além de não terem juntado aos autos documentos comprobatórios da condição de que não são proprietários de outro imóvel, não trouxeram indício mínimo de estar na posse do bem pelo período de cinco anos. Pelo contrário, os documentos colacionados aos autos indicam exatamente o inverso, que nunca tiveram a posse, com ânimo de dono, daquele que dizem ser sua residência. Pois bem. O documento juntado às fls. 14/16 (certidão expedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo - fórum de Taubaté), dão conta que os autores foram réus em três ações de despejo por falta de pagamento, nos anos de 2005, 2007, 2008, justamente o período em que querem computar para a prescrição aquisitiva. Outrossim, a sentença proferida nos autos da ação de imissão na posse do mesmo imóvel descrito na inicial, ajuizada por Alexander Costa, titular do domínio, indicam, de forma cristalina que os requerentes é que esbulharam a posse do titular do domínio, réu nesta ação de usucapião. Assim, a prova produzida é no sentido de que os autores não possuíram o imóvel pelo tempo necessário para a aquisição da propriedade por usucapião. Não restando demonstrado que exerceram posse sobre o imóvel, com ânimo de dono, durante o prazo previsto na Lei, não há como se acolher o pedido inicial da presente ação. Pois bem. Para o reconhecimento da usucapião é exigido que a posse não tenha sofrido oposição durante o lapso sobre o qual se pretende a declaração de domínio, e, estando em curso ação possessória referente à área usucapienda, é defeso intentar ação de reconhecimento de domínio. Ademais, verifico que no período de 03/10/2005 a 25/09/2009, o imóvel foi de propriedade da CEF (fls. 32) e, portanto, insuscetível de usucapião, porque, dada a publicidade

inerente ao registro imobiliário, a parte autora tinha - ou deveria ter - inequívoco conhecimento da existência de financiamento decorrente da aquisição do imóvel por mutuário (VALDECIR DOS SANTOS), garantido por hipoteca, e, nessa situação, qualquer posse sobre o imóvel é precária, condicionada ao adimplemento adimplemento integral das obrigações pactuadas. Consoante entendimento jurisprudencial, a posse precária, decorrente da inadimplência contratual, é injusta, e não cessa, nem se converte, não ensejando usucapião. Nessa senda, tanto os autores como o mutuário inadimplente VALDECIR DOS SANTOS (fl. 32) quando muito teriam exercido posse PRECÁRIA sobre o imóvel referido na petição inicial, a qual está inquinada de vício (precariedade) que jamais cessa, não gerando, portanto, usucapião. Alias, como adverte a jurisprudência, permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente que transfere o imóvel irregularmente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais. (AC 200351010122629, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 30/06/2009 - Página: 92/93.) Quanto ao pedido de litigância de má-fé, melhor sorte não assiste aos autores. É que, se a parte autora, dolosa e propositadamente, omite fatos relevantes para o deslinde da controvérsia, deve ser considerada litigante de má-fé e deve, por isto, ser submetida aos termos do art. 18 do CPC. No caso dos autos, considerando todos os fatos que restaram devidamente comprovados, bem como as manifestações das partes, tenho que os autores, de fato, litigaram de má-fé, devendo por isto responder nos termos da lei vigente. A má-fé resta demonstrada com a própria petição inicial, visto que ajuizou a presente ação de usucapião apenas cinco dias depois de ter sido cumprido o mandado de imissão na posse, expedido nos autos da ação possessória movida por Alexander Costa contra os requerentes nesta ação. Não esclareceram a verdade sobre os fatos: não disseram que foram réus na ação possessória e nem informaram que não mais residiam no imóvel usucapiendo. Os autores omitiram, dolosa e propositadamente, fatos de relevância para o deslinde da controvérsia, fato que demonstra, de forma indubitosa, que estavam de má-fé quando ingressaram em juízo, pretendendo omitir do julgador a sua real situação em relação ao imóvel e a verdade sobre os fatos. Esses fatos me levam à convicção no sentido de que os autores são litigantes de má-fé, razão pela qual de rigor a imposição da pena por litigância de má-fé no montante equivalente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 18). A multa por litigância de má-fé não está contemplada nos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme entendimento do STJ a que adiro (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1088818 - REL. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJE 22/06/2009). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Também, na forma da fundamentação supra, condeno os autores ao pagamento pro rata de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, a título de litigância de má-fé. Sem custas, por serem os autores beneficiários da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0009812-80.2000.403.6100 (2000.61.00.009812-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP077580 - IVONE COAN E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E

SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP074207 - MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP068549 - MARILENE DUARTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095418 - TERESA DESTRO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X CHURRASCO TAQUARAL LTDA(SP269205 - GABRIEL PAULA PRUDENTE DE TOLEDO E SP270071 - DANILO SILVEIRA CAFALLONI)

Chamo o feito à ordem. Considerando-se que há procuradores constituídos pela CEF que não renunciaram, torno sem efeito o despacho de fl. 236. Anotem-se os procuradores constantes a fls. 04/05. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000851-14.2005.403.6121 (2005.61.21.000851-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X ESPER COM. DE AUTO PECAS LTDA X JULIANO MERCADANTE ESPER X RALIR JOSE ESPER(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Esclareça a CEF o alegado nas petições de fls. 110 e 113, considerando o termo de sub-rogação de fls. 13. Deve, ainda, trazer aos autos os extratos bancários relativos aos contratos nº 25-4081-702-00000028-78 e 25-4081-704-00000013-20, bem como cópia do acordo firmado entre as partes a título de renegociação das dívidas, no prazo de trinta dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária. Após, venham tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001711-05.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO HENRIQUE NOGUEIRA REZENDE

Em complementação ao despacho de fl. 47, desentranhem-se também as fls. 36/37, já que estas integram a Carta Precatória nº 356/2011. Cumpra-se o despacho de fl. 47. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000868-50.2005.403.6121 (2005.61.21.000868-3) - MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP117583E - TIAGO RODRIGO PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 566, que segue: Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento destes autos, conforme requerido, para providências, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, rearquivem-se os autos. Int.

0001751-84.2011.403.6121 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X TECNICO EM REABILITACAO PROFISSIONAL DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005282-86.2008.403.6121 (2008.61.21.005282-0) - MARIA HELENA DE PAULA CARLOS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cumpra a CEF o determinado na sentença à f. 37-41 nos termos do artigo 475-J do Código de Processo

Civil.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença,proceda a secretaria a reclassificação da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

0001794-55.2010.403.6121 - WALTER BORRONE(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cumpra a CEF o determinado na sentença à f. 40-44, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, proceda a secretaria a reclassificação da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002200-08.2012.403.6121 - MARIA LUZIANA DA COSTA(SP169482 - LUIZ ERNESTO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

II - Designo o dia 21 de FEVEREIRO de 2013 às 14:30 H, para realização da audiência de justificação.III - Cite-se o INSS e intímem-se as testemunhas arroladas.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000089-90.2008.403.6121 (2008.61.21.000089-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X RONEI NUNES CARVALHO X ANAMARIA SANGIARD FURTADO

Tendo em vista os endereços atualizados à f. 106, intímem-se os requeridos, nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, se pagas as custas.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002638-34.2012.403.6121 - JOSE ROBERTO DE LIMA E SOUZA(SP066401 - SILVIO RAGAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o requerente sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003393-35.2000.403.6103 (2000.61.03.003393-8) - SUSUMO NAGAOKA X TSUYUKO NAGAOKA X TAKEO NAGAOKA X APARECIDA ARAI NAGAOKA X SINSAKU NAGAOKA X JOAO NAGAOKA X CECILIA ARAI NAGAOKA X CLOVIS NAGAOKA X HELENA NAGAOKA NAGASAWA X MASAO NAGASAWA X CLARICE NAGAOKA NICHIDOME X JOSE CATARINO NICHIDOME X SUECO NAGAOKA KIHIL X THEODORO KIHIL JUNIOR X TUYAKO TASHIKAWA X IVONETE MARTINS DA COSTA X VANDERLEI JOSE DE SOUZA X WALTERMOZI MARTINS DA COSTA X CLAUDIA NEVES FABIANO(SP083377 - NASSER TAHA EL KHATIB) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à f. 318 verso, quanto à não citação de Maria Aparecida de Paula. Quanto à confinante Eliza Villares Lenz Cesar, já houve citação, conforme fls. 328-330.Dê-se vista a parte autora da manifestação da União Federal, bem como do Ministério Público Federal às fls. 341-351.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002359-29.2004.403.6121 (2004.61.21.002359-0) - HELOISE DOS SANTOS ROSA(SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Manifeste-se a Fazenda Nacional no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição às fls. 264-266.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000219-80.2008.403.6121 (2008.61.21.000219-0) - MARIA EUGENIA DE MELLO CRUZ(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X UNIAO FEDERAL X NIRALDO SALDANHA SANTOS

Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento, expeça-se nova carta precatória para citação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005075-87.2008.403.6121 (2008.61.21.005075-5) - NEUZA PINTO PREDA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X NEUZA PINTO

PREDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de desconsideração da apelação das fls. 64-66, facultando, no entanto, sua permanência nos autos, sem produzir nenhum efeito. Manifeste-se a exequente acerca do valor depositado pela CEF. Após, em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento. Int.

0003490-29.2010.403.6121 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X LUIZ SIMOES BERTHOUD(SP248342 - ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM, para manifestar-se no feito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

JUIZ FEDERAL

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002569-34.2005.403.6125 (2005.61.25.002569-2) - RICARDO GALVANI(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Não obstante tenha constado na decisão de fl. 197 a menção de que existiam, em apenso, várias carteiras de trabalho do autor, constato que se trata de erro material, razão pela qual corrijo, de ofício, tal equívoco para o fim de consignar que onde se lê carteiras de trabalho, leia-se carnês de recolhimento de contribuições ao INSS. Nesse sentido, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 05 dias para o devido cumprimento do quanto determinado no último parágrafo da mencionada decisão (fl. 197, verso), sob pena de serem remetidos os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sem os mencionados documentos, cujo desentranhamento, em caso de descumprimento, desde já determino. Intime-se e, após o prazo supra, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000089-78.2008.403.6125 (2008.61.25.000089-1) - APARECIDO CIRIACO X SEBASTIANA GARCIA CIRIACO X JOSE CARLOS CIRIACO X MARCOS ANTONIO CIRIACO X ROBERTO APARECIDO CIRIACO X MARILZA APARECIDA CIRIACO DOS SANTOS X MIRIAN CIRIACO X MARCIA REGINA CIRIACO(SP136104 - ELIANE MINA TODA E SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária movida pelos sucessores de Aparecido Ciriaco em face do INSS, em que pugnam pelo reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a que o falecido tinha direito, mediante o reconhecimento do período de atividade urbana desenvolvida para a empresa Silvacon S/C Ltda. Sustentam que em razão de o INSS não ter reconhecido todo o período laborado para a aludida empresa, porque teria entendido ter havido rasura na CTPS de Aparecido Ciriaco, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado ainda em vida, em 12.11.1999, foi indeferido. Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 11/160. À fl. 163, foi determinada a exclusão da lide da empresa Silvacon S/C Ltda. e concedido os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido. Preliminarmente, aduziu a inépcia da petição inicial por falta de requisito essencial para a propositura da ação (fls. 174/184). Réplica às fls. 192/195. Os depoimentos das testemunhas arroladas foram colhidos às fls. 293/296. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 300/309, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 309, verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Da prejudicial de mérito - prescrição. Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a

prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.2.2. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (12.11.1999 - fl. 59) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural, urbana e especial.2.3. Do reconhecimento do período de atividade urbana A parte autora pretende o reconhecimento de exercício de atividade urbana, sob o argumento de que apesar de anotado em CTPS, o INSS não teria considerado porque teria sido rasuradas as anotações. A parte sustenta que Aparecido Ciriaco laborou para a empresa Silvacon S/C Ltda. no período de 1.º.8.1990 a 1.º.12.1995, porém o INSS teria considerado apenas o período de 1.º.8.1990 a 31.12.1993. A fim de comprovar o alegado, apresentou os seguintes documentos: (i) cópia do livro de registro de empregados da Silvacon (fl. 87); (ii) declaração da empregadora Silvacon (fl. 97); e, (iii) CTPS original de Aparecido Ciriaco (fl. 200). Ao compulsar a CTPS original juntada aos autos, verifico que é evidente a rasura realizada na data de saída de Aparecido Ciriaco da empresa Silvacon. Vê-se nitidamente que o três correspondente ao ano de 1993 foi rasurado para parecer um 5 no intuito de se transformar no ano de 1995. Registro, também, que a tentativa de alteração foi tão grosseira que não deixa margem à dúvida quanto à aposição do ano de 1993 como o efetivamente lançado na CTPS como data de saída. As anotações referentes às alterações salariais do período de 1994 e 1995 também não podem ser consideradas indícios da veracidade de existência de vínculo após 1993, porquanto, ao que parece, foram todas realizadas na mesma ocasião, pois o tipo de letra, a tinta da caneta utilizada e as assinaturas lançadas permitem esta conclusão. De igual forma, na cópia do livro de registro de empregados da Silvacon, vê-se claramente a mesma tentativa de alterar o ano da saída de Aparecido Ciriaco da empresa para fazer crer que se trata de um 5 e não de um 3 inicialmente anotado (fl. 87). A declaração firmada pela Silvacon em 18.6.2002 consigna que o período de labor de Aparecido Ciriaco seria de 1.º.8.1990 a 1.º.12.1995 (fl. 97). No entanto, na declaração prestada em 12.12.2002, consignou que o período seria de 1.º.8.1990 a 1.º.12.1993 (fl. 101). Desta feita, as declarações são contraditórias e não podem ser admitidas como início de prova material. As relações de salário das fls. 63/64 também não se prestam ao fim pretendido, porquanto podem ter sido elaboradas a destempo e por qualquer pessoa, uma vez que não consta carimbo da empresa e não há confirmação pelo INSS, nem tampouco os correspondentes recolhimentos previdenciários. Em consequência, verifico que inexistente prova documental a servir de início de prova material para comprovar a existência de vínculo no período compreendido entre 1.º.1.1994 a 31.12.1995. De outro vértice, a prova oral produzida mostra-se insuficiente para comprovar o aludido vínculo empregatício. Benedito Silva, proprietário da empresa Silvacon, recordou-se que há uma anotação rasurada no livro de empregados da Silvacon, com relação ao segurado Aparecido, na qual foi acrescentado período no livro em que o segurado não trabalhou na empresa (fl. 296). A testemunha Eduardo José e Vieira afirmou que sempre trabalhou para a empresa Silvacon com anotação em carteira de trabalho, porém não soube dizer se Aparecido trabalhou algum período sem a correspondente anotação (fl. 295). Jenivaldo Candido da Silva, à fl. 293, afirmou que não sabe se o segurado Aparecido se afastou do serviço em algum período (fl. 293). Alexandre Kieres, à fl. 294, recordou-se que houve acerto de contas que durou pouco mais de um mês, porém o empregador chamou o segurado Aparecido para trabalhar novamente na empresa IMEC. Por todos os depoimentos colhidos não é possível concluir que houve prestação de serviço no período sub iudice. Ademais, a prova testemunhal sem início de prova material mostra-se insuficiente para que seja feito o reconhecimento judicial de período de trabalho para fins previdenciários. Nesse passo, deixo de reconhecer como tempo de serviço o período em questão, precisamente, o período de 1.º.1.1994 a 31.12.1995, porquanto o período de 1.º.1.1990 a 31.12.1993 o INSS já tinha reconhecido (fl. 69). Conclusões após análise do conjunto probatório A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de

contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, realizada a contagem de tempo de serviço à fl. 99, o instituto autárquico apurou que Aparecido Ciriaco, até a data do requerimento administrativo, detinha 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço. Assim, verifico que ele não possuía o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria em questão, situação que, de acordo com as provas constantes dos autos, não foi modificada, razão pela qual o pedido inicial deve ser rejeitado. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000496-84.2008.403.6125 (2008.61.25.000496-3) - ALEX DE MEDEIROS (SP136104 - ELIANE MINA TODA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação declaratória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ALEX DE MEDEIROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 24.0327.185.0003618-33. Sustenta o autor que firmou junto à instituição financeira-ré, em 30.4.2002, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, e, transferindo-se para faculdade sediada nesta cidade, firmou aditamento do contrato em 16/02/2004. Informa que por motivos pessoais não concluiu o curso de direito e, em 31.5.2005, solicitou o encerramento do referido contrato de financiamento. Aduz que, em 20.7.2006, a instituição ré iniciou a cobrança do valor correspondente à amortização do saldo devedor, ocasionando o aumento do valor da parcela mensal de R\$ 113,76 para R\$ 272,25, em desrespeito ao contrato firmado entre as partes. Sustenta, ainda, que o contrato firmado e a cobrança efetuada pela CEF encontram-se eivados de ilegalidades, porquanto exige o pagamento da amortização do saldo devedor antes do término do curso; utiliza a denominada Tabela Price para correção monetária das prestações; capitaliza os juros cobrados e exige, para garantia da dívida, fiadores, em desrespeito ao direito constitucional à educação. Por fim, pleiteia: a) a exclusão dos fiadores do contrato em questão; b) a proibição da CEF em cobrar a amortização do saldo devedor; c) a exclusão da cobrança dos juros compostos; d) a exclusão da Tabela Price como índice de correção monetária; e) a proibição da capitalização dos juros. Com a petição inicial, foram juntados os documentos das fls. 20/75. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 80/84. Devidamente citada, a Caixa apresentou contestação às fls. 92/105. Preliminarmente, alegou que é parte ilegítima ad causam, pois seria mero agente operador do FIES, motivo pelo qual sustenta que o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito ou, em caso de não concordância do juízo, argumenta a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, inicia por fazer considerações acerca do contrato; depois, menciona a forma de reajuste das prestações e do saldo devedor do mencionado pacto para financiamento estudantil e rechaça as teses do autor de existência de anatocismo e de abusividade na taxa de juros, quanto a esta diz que foi fixada em 9% a.a., conforme contrato em exame. Afirma, ainda, que a capitalização mensal de juros é permitida pela Resolução n. 2.467/99 do BACEN. Por fim, pede a improcedência desta ação judicial. Juntou a procuração e os documentos das fls. 106/128. Réplica às fls. 132/136. Deferida a produção da prova pericial contábil (fl. 141), o respectivo laudo foi apresentado às fls. 154/173. A manifestação do assistente técnico da ré foi acostada às fls. 179/180. O autor manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 183/186. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 196/201, enquanto a Caixa apresentou-os às fls. 190/193. O julgamento foi convertido em diligência a fim de ser realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 219). Realizada audiência (fl. 222), não foi firmado acordo entre as partes (fl. 226 e

229/230). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença, mas o feito foi novamente baixado em diligência, pois ante o disposto no artigo 3.º da Lei n. 12.202/2010 que acresceu o artigo 20-A ao capítulo IV da Lei n. 10.260/01, foi determinada a retificação do pólo passivo a fim de que passasse a constar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em substituição a Caixa Econômica Federal (fl. 232). Após o cumprimento do acima determinado o FNDE veio aos autos e pediu a reconsideração da decisão de fl. 232 em razão de posteriores alterações na legislação que afastaram, ao menos temporariamente, sua atribuição em assumir o papel de agente operador do FIES. Requer, desta forma, a reinclusão da CEF no pólo passivo da ação (fl. 237). Foram os autos novamente conclusos para sentença (fl. 238). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar: ilegitimidade passiva da CAIXA. A CEF argumentou não ter legitimidade passiva para a presente causa, pois, segundo alega, tratando-se de contrato decorrente do Programa de Crédito Educativo a legitimidade é da União. Pela decisão de fl. 232 foi determinada a retificação do pólo passivo a fim de que o FNDE substituisse a CEF na condição de réu. No entanto, analisando melhor a questão entendo que o FNDE tem razão no afirmado à fl. 237. O FIES foi instituído no Brasil no ano de 2001 pela Lei n.º 10.260/01, cujo art. 3.º, inciso II atribuiu a gestão do programa de financiamento estudantil à CEF, na qualidade de agente operador, a quem competia, dentre outras atribuições, fixar limites de crédito para que instituições financeiras, na condição de agentes financeiros, pudessem conceder financiamentos a estudantes com recursos do FIES (art. 3.º, 3.º da mesma Lei). E, nos termos da mesma Lei, em caso de inadimplemento do contrato caberia ao agente financeiro promover a execução das garantias contratuais (e, mais tarde, das parcelas vencidas - redação dada pela Lei n.º 11.552/2007, mantida pela posterior Lei n.º 12.202/10) contudo, respeitados os moles estabelecidos pelo agente operador. (art. 6.º). Como na vigência da redação original da Lei a CEF assumia tanto a função de agente operador (art. 3.º, inciso II) como de agente financeiro (art. 3.º, 3.º), em caso de inadimplemento dos contratos com ela firmados, não havia qualquer dúvida de que deveria ser ela própria a autora das devidas execuções judiciais, portanto, como legitimada ativa ad causam. A confusão aconteceu quando a MP n.º 487/2010 (e posterior Lei n.º 12.202/2010) retirou da CEF sua condição de agente operador do FIES, transferindo tal gestão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, mediante alteração da redação do art. 3.º, inciso II da Lei n.º 10.260/01. A CEF passou a interpretar que, com essa mudança legislativa, a condução das ações judiciais nas quais buscava a satisfação creditória de contratos não adimplidos deveria ser patrocinada pelo FNDE, pugnano em todas as demandas a substituição do pólo ativo das ações, retirando-a do processo para, em seu lugar, integrar o FNDE. Foi o que aconteceu neste processo e em inúmeros outros feitos relativos ao mesmo tema. Além de o FNDE não ter ainda assumido efetivamente seu papel de agente operador do FIES (pois a Lei n.º 12.202/10, acrescentando o art. 20-A na Lei n.º 10.260/01, lhe concedeu o prazo de um ano para tanto, depois prorrogado pela Lei n.º 12.431/11 para até 31/12/2011 e, depois, prorrogado de novo para até 30/06/2013 por força da MP n.º 564/2012), pela evolução e bagunça legislativa aqui percorrida percebe-se, na verdade, que a CEF jamais perdeu sua legitimidade para executar os créditos do FIES, sendo indevido o ingresso do FNDE no feito, como procedido neste processo. Isso porque o art. 6.º da Lei n.º 10.260/01, como dito, é e sempre foi claro ao atribuir legitimidade ativa para tais execuções aos agentes financeiros (art. 3.º, 3.º), ainda que vinculado ao estabelecido pelo agente operador (art. 3.º, II). Em suma, quem executa é o agente financeiro, mediante provocação prévia do agente operador, ou seja, o FNDE (novo agente operador) deve estabelecer quem execute os contratos e a CEF (enquanto agente financeiro) promove as devidas execuções, como exequente legitimada ad causam. Além do exposto, pode-se ainda afirmar que a CEF tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, pois é a entidade responsável pelas informações prestadas no momento da contratação do financiamento estudantil e subscreve o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 24.0327.185.0003618-33, conforme documentos juntados às fls. 25/39. Também foi responsável pelo recebimento das parcelas do referido financiamento, portanto, deve responder por eventuais danos ou revisão contratual. 2.2. Do mérito A questão controvertida cinge-se em aferir a legalidade dos critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal para a atualização dos valores oriundos do contrato celebrado pelas partes. Antes, contudo, apenas ressalto, assim como já dito quando do indeferimento do pedido liminar, que embora o autor afirme que só poderia ser cobrado pelo valor financiado após a conclusão da graduação, há previsão na cláusula 12ª do contrato de outras hipóteses para encerramento do contrato (fl. 28) e uma delas foi utilizada pelo autor que, por sua vez, afirmou que solicitou o encerramento quando trancou o curso de direito por motivos pessoais. Este fato legitimou a ré a iniciar a amortização do saldo devedor no mês subsequente ao da efetivação do encerramento. Passo, assim, ao mérito propriamente dito. 2.2.1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A caracterização do financiamento estudantil como relação de consumo revela-se controvertida, havendo quem entenda pela inaplicabilidade do CDC por se tratar de adesão a programa governamental de crédito. Não me parece, data venia, a melhor solução. Primeiramente, há que se ter claro que o Código de Defesa do Consumidor não tem sua aplicabilidade restrita a pessoas jurídicas de direito privado ou afastada por se tratar de contratos padronizados por lei ou regulamento. Ao revés, é o próprio CDC que define tal tipo contratual: Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. Logo se vê que o fato do contrato de financiamento estudantil ter o seu conteúdo pré-definido em lei não elide sua caracterização como contrato adesivo. Em segundo,

o CDC inclui em seu âmbito de aplicação as pessoas jurídicas de direito público, ao definir fornecedor: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.... 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitização, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Percebe-se que a Administração Pública pode ocupar a posição de fornecedora de serviços, atraindo a incidência do CDC. No caso presente, contudo, a situação é mais singela: o contrato firmado entre o autor e a CEF caracteriza-se como contrato bancário, por meio do qual o estudante obtém dinheiro para custear sua formação junto a uma instituição de ensino privada. Ainda que o dinheiro sirva como meio de pagamento, a relação entre o estudante e a instituição financeira - não necessariamente a CEF, como visto - tem por objeto a prestação de um serviço, nos termos do art. 2º, 2º, do CDC. A respeito vale citar a melhor doutrina: Aqui [nos contratos de financiamento estudantil] o estudante é consumidor stricto sensu, pois destinatário final fático e econômico do dinheiro, usado para a sua formação, mesmo que profissional. A relação com as Universidades privadas é de consumo, a com as Universidades públicas, enquanto ainda gratuitas no país, relação de cidadania. O estudante é ainda um não-profissional que utiliza o crédito diretamente para adquirir serviços de educação e profissionalizar-se... (MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor e o novo regime das relações contratuais. São Paulo: Revista dos Tribunais. 4ª ed. 2002. p. 455) E também a Jurisprudência: REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. Aplica-se aos contratos de financiamento estudantil os dispositivos presentes no Código de Defesa do Consumidor, pois trata-se o contrato de relação de consumo. Não é ilegal a cláusula que prevê o uso da Tabela Price na atualização do saldo devedor em contratos de financiamento estudantil, afastada, no entanto, a capitalização dos juros. (TRF4, AC 2004.71.04.010530-0, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 06/08/2007) (sem destaques no original) DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. LEI N. 8.078/90. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DE CLIENTE NO SERASA. DANO MORAL CARACTERIZADO. PRECEDENTE DO STJ. 1 - A Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, 2º), estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses do 3º do referido art. 14. 2 - In casu, em face dos documentos constantes dos autos, merece ser mantida a procedência parcial do pedido, por restar comprovada a ilicitude no ato de inclusão do nome do Autor nos cadastros do SERASA. 3 - Com efeito, se o contrato de financiamento estudantil somente se encerraria em dezembro de 2001, a partir daí deveria se iniciar a cobrança das parcelas do financiamento, e, no entanto, a CEF inscreveu o nome do Autor no SERASA em outubro de 2001, o que por si só demonstra que a alegada inadimplência não poderia ter-se operado, posto que o débito apurado era ainda inexigível, pelo simples fato de que não se iniciara o período contratual de amortização do financiamento. 4 - A denunciação da lide, nos termos do art. 70, III, do CPC, somente se aplica nos estritos casos em que lei ou contrato assegurem ao denunciante ação de regresso contra o denunciado, não se aplicando, deste modo, a qualquer caso em que um terceiro esteja adstrito a reembolsar os prejuízos sofridos por aquele que denuncia, como no caso em tela. 5 - A existência de erro e negligência da instituição bancária acarreta a quebra da segurança na relação contratual entre o banco e o cliente, bem como caracteriza a falha na prestação do serviço por parte do banco, que tem o dever de zelar pela perfeita concretização das operações financeiras realizadas pelo seu cliente. 6 - Constatado o nexo de causalidade entre o constrangimento sofrido pelo Autor e a conduta praticada pela CEF, correta a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais causados, cujo princípio da reparabilidade foi expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X), que além de ínsito à dignidade humana, é reconhecida como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). 7 - Segundo critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, de que a fixação do valor da indenização pelo dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, merece ser mantido o valor arbitrado a título de indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais). 8 - Apelação conhecida e improvida. (TRF2, AC 343284, autos n 2002.51.04.000920-3, Oitava Turma Esp., Relator Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, DJU 09/05/2006 p. 427) Assim, resta clara a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso sob julgamento. 2.2.2. Da aplicação da Tabela Price e do anatocismo O instrumento de contrato assim dispõe (fls. 25/32): CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: O valor financiado será restituído nas épocas próprias e nas condições fixadas neste instrumento, em qualquer agência da CAIXA ou onde esta determinar, sendo amortizado da seguinte forma: ... PARÁGRAFO SEGUNDO - A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE, ficará obrigado a

pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price....

PARÁGRAFO QUINTO - O valor da prestação, especificado no **PARÁGRAFO SEGUNDO** desta **CLÁUSULA**, é calculado da seguinte forma: $P = Sd \times \frac{i(1+i)^n}{(1+i)^n - 1}$ = Prestação Sd = Saldo devedor i = taxa de juros, efetiva $a.m.n$ = prazo remanescente em meses do financiamento

O exame conjunto das cláusulas acima revela a prática de anatocismo. O cálculo da prestação implica a incidência da taxa de juros sobre o saldo devedor, nos termos da fórmula contida no parágrafo quinto da cláusula décima sexta, sendo este saldo atualizado mês a mês também pela aplicação da taxa de juros, com capitalização mensal. Note-se que neste caso há capitalização de juros já capitalizados. Com a atualização do saldo devedor, há atualização de juros que passam a integrar o referido saldo. A atualização seguinte implicará nova incidência de juros, nos termos do contrato, produzindo a capitalização mensal prevista. Assim, a simples operação de atualização do saldo devedor implica a capitalização de juros. Ocorre que o valor do saldo devedor é incluído no cálculo da prestação, cuja fórmula prevê nova incidência de juros. Estes incidirão sobre juros já capitalizados e integrados ao saldo devedor, caracterizando nova capitalização. Resta verificar se a capitalização é legítima. Isto porque a capitalização é permitida em alguns casos. A Súmula 596 do STF, bem como a MP n 1.963-17/00, autorizam a capitalização de juros por instituições do sistema financeiro. É certo que a ré integra tal sistema, atuando na prestação de serviços de natureza bancária, financeira e de crédito. Contudo, as permissões constantes na MP n 1.963-17/00 e na Súmula 596 do STF não se aplicam ao caso presente. Isto em razão da finalidade do financiamento.

A Constituição da República assim dispôs: Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A fixação de tais objetivos já seria o bastante para a caracterização da República Federativa do Brasil como Estado de Bem-estar Social, cujo valor central é a igualdade. Diferentemente do Estado Liberal, conformado pela idéia de liberdade individual, o Estado de Bem-estar volta-se a superação das desigualdades sociais, intervindo de maneiras variadas na economia ou, simplesmente, subsidiando o acesso dos hipossuficientes ao mínimo vital - saúde, previdência, educação, meio ambiente ecologicamente equilibrado, etc. Neste sentido, dispôs a Constituição: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais de ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira pelo magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia do padrão de qualidade.

A correta compreensão destes dispositivos passa pelos cânones da hermenêutica constitucional, notadamente o princípio da máxima efetividade, cujo sentido é assim exposto pela doutrina: Este princípio, também designado por princípio da eficiência ou princípio da interpretação efetiva, pode ser formulado da seguinte maneira: a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. (CANOTILHO, José Joaquim. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 7ª ed. s/d, p. 1.224) Neste sentido, a atuação do Estado deve pautar-se pelo acesso igualitário, sendo incumbência sua a oferta de vagas em número suficiente, atendidos os critérios de mérito e preservada a qualidade do ensino. Como tal oferta não é possível, abre-se a possibilidade da exploração do ensino à iniciativa privada. Esta é autorizada a atuar nos vários graus de ensino, obedecidas as normas gerais de educação e atendidos os requisitos de qualidade (art. 209, CF). A autorização à iniciativa privada implica a possibilidade de cobrança pelo ensino prestado, cujo custeio caberá à família, também obrigada a garantir a educação de seus membros. O dever da família corre em paralelo ao do Estado, fazendo-se presente quando não haja prestação pública de ensino gratuito. Mas o que fazer quando a família não tem condições econômicas para pagar o ensino privado? Persiste o dever do Estado. É neste contexto que se inseriu o Programa de Crédito Educativo, instituído pela Lei n 8.436/92, dispondo: Art. 1º Fica instituído o Programa de Crédito Educativo para estudantes do curso universitário de graduação com recursos insuficientes, próprios ou familiares, para o custeio de seus estudos. Art. 2º Poderá ser titular do benefício de que trata a presente lei o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico, desde que atenda à regulamentação do programa. De plano, nota-se a preocupação do legislador com o mérito, condicionando a oferta do crédito ao bom desempenho acadêmico. Mais relevante, contudo, é o direcionamento do programa: estudantes de curso universitário de graduação com recursos insuficientes, próprios ou familiares. Trata-se de nítida manifestação do princípio da subsidiariedade que, sem descuidar do dever da família, impõe ao Estado o dever de subsidiar a formação superior quando o estudante não possa fazê-lo com recursos próprios ou a ajuda familiares. O Programa de Financiamento Estudantil - FIES - veio substituir o Programa de Crédito Educativo, sendo regido pela Lei n 10.260/01. Esta não previu a atuação do Estado de forma subsidiária, assim tratando da destinação: Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos

superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). Parágrafo único. A participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior não gratuito dar-se-á, exclusivamente, mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto no art. 16. A primeira nota distintiva entre os dois programas foi o abandono do princípio da subsidiariedade, uma vez que não houve referência à incapacidade econômica do estudante de suportar os custos da própria formação. Ao revés, o legislador valeu-se da referência genérica estudantes regularmente matriculados em cursos superiores. Considerando o regramento constitucional, sobretudo a garantia de acesso igualitário, é forçoso concluir que a Lei n 10.260/01 operou verdadeira ampliação do fomento público, dispensando a exigência de incapacidade econômica. Por outro lado, o Programa de Financiamento Estudantil pareceu retroceder ao superestimar o aspecto financeiro, delegando ao Conselho Monetário Nacional a estipulação de juros, exigindo comprovação de idoneidade cadastral do estudante, além do oferecimento de garantia. Tais exigências não afastam, porém, o caráter social que o Programa deve ter em consonância com o disposto na Constituição. Tanto assim que a Lei n 10.260/01 previu a partilha dos riscos, dispondo: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: ... V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados. A partilha dos riscos apenas reforça a função social que o contrato sob análise deve ter, função esta delineada no novo Código Civil (Lei n 10.406/02) ao dispor: Art. 421. A liberdade de contratar será exercida nos limites da função social do contrato. A respeito deste novo princípio do direito contratual, a I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, concluiu tratar-se de cláusula geral que reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22), atenuando o princípio da autonomia contratual sempre que presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana (Enunciado 23). No presente caso, a função social resta evidente já que o Financiamento Estudantil - objeto do contrato - visa garantir o acesso ao ensino superior, aprimorando a formação para o trabalho e contribuindo para a promoção humanística, científica e tecnológica do País (CF, art. 214, incisos IV e V). Neste contexto a prática do anatocismo, isto é, da cobrança de juros capitalizados revela-se iníqua, revelando-se inconstitucional a aplicação da MP 1.963-17/00 aos contratos de financiamento estudantil. Não se trata de impor à instituição financeira todos os ônus decorrentes do contrato. Ainda que a Lei n 10.260/01 imponha a partilha de riscos, não se poderia exigir da instituição financeira que realize a operação de financiamento sem custo ou mesmo arcando com prejuízo. Trata-se de adequar os fins da instituição financeira aos fins públicos enfeixados na Constituição, isto porque a atuação da CEF sofre aqui dupla limitação: uma, por ser empresa pública, qualidade que lhe impõe a persecução do interesse público; duas, na qualidade da agente de importante programa de fomento à educação, a especificar o interesse público perseguido. Assim, a CEF não se apresenta na relação contratual como uma instituição financeira qualquer em relação a um consumidor de crédito comum, mas na qualidade de gestora de interesse público traduzido no fomento à formação superior o que desloca o lucro para uma posição secundária. Com efeito, o lucro das instituições financeiras deriva, basicamente, de duas fontes: a cobrança de tarifas por serviços prestados e a cobrança de juros pelo fornecimento do crédito. Ao contratar um financiamento, o usuário do crédito há de remunerar a instituição financeira por meio dos juros, cuja taxa é composta segundo o valor mutuado, o prazo para pagamento e o risco de inadimplência. A definição jurídica correspondente é a de frutos, como utilidades geradas esporadicamente pelo bem principal sem que este se reduza. A incidência capitalizada dos juros traduz-se em ampliação dos frutos e, portanto, aumento do lucro. Não se trata aqui de cobrir custos, o que se dá pela cobrança de taxas específicas. A cobrança de juros capitalizados também não pode ser justificada pela alegação de risco, por duas razões: uma, a lei impõe a partilha do risco e, duas, exige do estudante a prestação de garantia e regularidade cadastral. Tanto é assim que as taxas de juros pactuadas não chegam a 12% ao ano. O excesso está, pois, na cobrança capitalizada. Impõe-se, por esta razão, a exclusão dos juros capitalizados e a substituição da fórmula de cálculo de modo a evitar a inclusão dos juros no saldo devedor. De se ressaltar que não se trata de afastar a aplicação da Tabela Price, porquanto a simples pactuação de sua utilização não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal tal como vedada em nosso sistema. Neste sentido: FIES. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA DE JUROS EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. TR E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. 3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo. 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as

Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 5. O Programa de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior foi criado pela MP 2.170/01, convertida na Lei 10.260/01, que regula o tema. O tratamento da matéria via medida provisória, em toda a sua extensão, incluindo por óbvio forma de pagamento do principal e dos respectivos e legítimos encargos, não viola o art. 62 da CRFB/88. O incentivo, através do financiamento, à educação obedece aos ditames constitucionais, e o estudante livremente inscreve-se e adere ao sistema. 6. Quanto à alegação de que deve ser aplicada a limitação dos juros em 6% ao ano, não há base legal ou constitucional para tanto. A Lei n. 9.288, de 01/07/96, suprimiu a referida limitação, que era prevista no art. 7º da Lei n. 8.436/92 e pela Resolução BACEN n. 2.282, de 26/02/1993. Assim, tendo sido o primeiro instrumento firmado em 1999, a norma que impunha a limitação pretendida já havia sido revogada. 7. Não há que se falar em exclusão da comissão de permanência e tampouco em afastamento da TR como índice de correção monetária, pois não há previsão contratual para a cobrança das mesmas. (TRF4, AC 2007.72.00.002308-6, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 11/11/2009) (g.n.) Trata-se sim de, com o fim de se evitar a ocorrência do fenômeno do anatocismo, dar-se tratamento apartado aos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais devem ficar sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. Consoante já se manifestou o Eminentíssimo Juiz Federal Márcio Antonio Rocha, ao prolatar a sentença na AO n. 2000.70.00.004835-7: Se o valor da parcela não for suficiente para o pagamento da amortização total ou dos juros, os resultados deverão ser acumulados da seguinte forma: as de amortização deverão ser somadas no saldo devedor para todos os fins, com incidência de juros e correção monetária segundo os índices contratuais; as de juros, deverão ser acumuladas em conta separada, sem incidência de juros, e sujeita à correção monetária segundo os índices contratuais. É nessa linha de raciocínio que os juros devem ser calculados de maneira a evitar a sua inclusão no saldo devedor. Parcialmente procedente, portanto, o pedido da parte autora no que se refere ao afastamento da capitalização indevida dos juros, o que não implica na exclusão da utilização da Tabela Price, mas sim na adoção do sistema de conta apartada para aos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais devem ficar sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. Outrossim, tem-se que a aplicação da Tabela Price aos contratos de FIES mostra-se perfeitamente possível, desde que, por certo, não acarrete a capitalização de juros. Nesse sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. TABELA PRICE. COMPENSAÇÃO. São aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento estudantil. [...] Não é ilegal a cobrança de taxa de juros de 9% ao ano nos contratos de FIES. Não é ilegal a cláusula que prevê o uso da Tabela Price na atualização do saldo devedor em contratos de financiamento estudantil, afastada, no entanto, a capitalização dos juros. [...] (TRF4, AC 2007.71.07.002760-1, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 22/04/2008) (grifei) E ainda: [...] O contrato em análise é regulado pelo disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260/2001 (M.P. 2.094/2001; M.P. originária 1.827/99): Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - omissis II - juros a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; A Resolução nº 2.647/99 do BACEN regulamenta a matéria em seu art. 6º, verbis: Art. 6º. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizados mensalmente. Todavia, a resolução do BACEN extrapola o que determina a lei, que não fala em capitalização de juros. A resolução deve respeitar os limites estabelecidos pela lei, não podendo estabelecer regramentos não autorizados. Portanto, é ilegal a capitalização de juros estabelecida no contrato. Sendo assim, ficando evidenciada a verossimilhança do direito alegado pelo autor da ação ordinária, a parte agravada e seus fiadores/avalistas devem ser excluídos dos órgãos de proteção ao crédito, ou, se não o foram, fica impedida sua inclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a agravada na forma do art. 527, V do CPC. Após, voltem conclusos. (TRF4, AG 2008.04.00.012192-6, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 08/05/2008) (grifei) De outro vértice, apesar de o perito judicial ter afirmado que a Tabela Price não implica em anatocismo, discordo de seu entendimento por força do quanto já exposto, haja vista que o juízo não se encontra adstrito à conclusão do laudo pericial (artigo 436, CPC). Todavia, merece registro a explicação sobre o aumento do valor da parcela: Os créditos foram liberados ao Autor no período de 20 de maio de 2002 a 20 de maio de 2005, totalizando o montante de R\$ 12.397,05. Neste mesmo período, até o dia 20 de junho de 2005, foram cobrados os juros referentes aos créditos liberados. Foi a fase de utilização dos créditos. Na segunda fase, que compreendeu o período de 20 de julho de 2005 a 20 de junho de 2006, ocorreram os primeiros pagamentos e amortizações do capital. Foram debitadas 12 parcelas do valor de R\$ 113, 76 e amortizado parte do capital. Na terceira fase, em vista do saldo devedor foi aplicada a Tabela Price, resultando assim uma série de parcelas fixas cujo vencimento se daria entre 20 de julho de 2006 (13.ª parcela) a 20 de agosto de 2011 (74ª parcela). (...) Após o final da Fase I, o saldo devedor foi dividido em 62 parcelas no valor de R\$ 272,24 cada uma, mediante a aplicação da taxa de 9,00% ao ano e cálculo via Tabela Price, com vencimentos entre 20 de julho de 2006 e 20 de agosto de 2011 (Fls. 161/162, 6.º e 7.º quesitos). Desta feita, resta explicado o motivo do aumento do valor da prestação mensal do financiamento. 2.2. Da

exclusão dos fiadores O artigo 5.º da Lei n. 10.260/01, disciplina: Art. 5.º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; Por seu turno, o artigo 10 da Portaria MEC n.º 1.725/2005, regulamenta: Art. 10. A garantia do contrato será a fiança pessoal, ou outra que venha a ser aceita pelo agente operador. 1.º. No caso da fiança pessoal, será exigida a idoneidade cadastral do fiador e prova de rendimentos mensais pelo menos iguais ao dobro do valor total da mensalidade informada pela instituição de ensino superior, admitida a apresentação de duas pessoas cujo somatório de rendimentos atenda ao mínimo estabelecido nesse parágrafo. 2.º. Não poderá ser fiador o cônjuge do candidato, nem estudante que conste como beneficiário do FIES. Em consequência, não há ilegalidade na exigência de fiador para celebração do contrato de financiamento estudantil, razão pela qual resta indeferido o pedido para exclusão dos fiados do contrato ora revisado. 2.3. Devolução de valores Muito embora o afastamento da capitalização indevida de juros ora determinado implique recálculo da dívida, não há de se falar na devolução de valores nos moldes do art. 42, parágrafo único, do CDC, verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. É preciso ter em mente que a aplicação, bem como a interpretação, de parágrafo ou inciso sempre é dependente da cabeça do artigo sob pena de violar-se a disposição legislativa da matéria. Com efeito, não teria sentido o legislador relacionar um parágrafo ou inciso a determinado artigo se admitida sua interpretação ou aplicação isolada e autônoma. Assim, o direito à repetição dúplice somente se verifica nas hipóteses do caput do art. 42: exposição ao ridículo ou cobrança constrangedora ou pautada em ameaça. Não é o caso dos autos. Por fim, quando da realização de audiência de tentativa de conciliação, restou consignado no respectivo termo que o autor tem efetuado regularmente o pagamento das prestações do financiamento em questão (fl. 222). Portanto, não há motivos para se determinar eventual exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. 3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar a CEF a recalcular o débito expurgando os juros compostos ou capitalizados, adotando o sistema de conta apartada para aos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais devem ficar sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários de sucumbência, declarando-os compensados nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas pro rata. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002474-96.2008.403.6125 (2008.61.25.002474-3) - JOSE EDUARDO NUNES (SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual JOSÉ EDUARDO NUNES pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi negado frente a requerimento administrativo com DER em 6.2.2008, sob o fundamento de insuficiência do tempo de contribuição. O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 14.8.1979 a 17.8.1987 e de 17.9.1987 a 31.5.2007 junto à Caninha Oncinha S.A.. Além disso, afirma ter trabalhado em atividade rural com anotação em CTPS no período de 23.10.1975 a 31.7.1979. O INSS foi citado e contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido ante a falta de prova dos fatos constitutivos do direito alegados na petição inicial (fls. 38/50). Réplica às fls. 53/54. Os depoimentos do autor e das testemunhas foram colhidos às fls. 84/88. O autor, às fls. 93/96, noticiou o juízo acerca da concessão administrativa do benefício ora vindicado. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais à fl. 183, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 184. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. A provocação do Judiciário, para solucionar celeumas jurídicas, é medida utilizada por aquele que se considera prejudicado por uma ilegalidade cometida contra seu patrimônio jurídico. Socorrer-se da prestação jurisdicional, nesses casos, é a última medida do cidadão que não teve seu direito satisfeito na esfera administrativa. No presente caso, o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente, mas teve seu benefício indeferido com base na alegação de que não reunia o tempo de serviço mínimo necessário. Diante dessa situação, em que seu direito não lhe foi satisfeito, procurou o Judiciário para ver sua pretensão garantida. O processamento do feito se deu de maneira regular, formando-se a relação processual mediante a citação da autarquia-ré. Esta, por sua vez, apresentou contestação, mantendo seu entendimento quanto à impossibilidade de concessão do benefício ao autor, diante da ausência de tempo de serviço mínimo. Após a intimação da parte autora, foi apresentada a réplica em que insistiu na procedência do pedido. Todos esses procedimentos demonstram o linear processamento da demanda, conforme preceituam os princípios constitucionais processuais. Todavia, às fls. 93/96, o autor noticiou que o INSS havia lhe concedido o benefício vindicado desde a data de entrada do requerimento administrativo em 6.2.2008. Como já exposto acima, o jurisdicionado só se socorre da intervenção do Judiciário quando não lhe resta outra alternativa perante uma ameaça ou ofensa a seu direito. Caso o benefício já tivesse sido deferido na primeira oportunidade em que o autor o requereu, a máquina judiciária não teria sido movimentada para atender sua pretensão. Como essa opção não foi possível, incumbe a esse órgão jurisdicional dar uma resposta à provocação que lhe foi feita. Assim, como já há

lide estabelecida, e por ter sido reconhecido o direito aqui pretendido pela Autarquia ré, concedendo ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral (fl. 96), é entendimento deste Juízo, nestes casos, julgar o feito com resolução de mérito, fazendo-se assim coisa julgada formal e material, pois, afinal, a concessão administrativa do benefício importa o reconhecimento da procedência do pedido pelo INSS.3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso II, CPC, extingo o feito. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dos atrasados pagos ao autor na via administrativa, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao e. TRF/3.ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002921-50.2009.403.6125 (2009.61.25.002921-6) - OSWALDO DE ABREU PAULINO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual OSWALDO DE ABREU PAULINO pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi negado frente a requerimento administrativo com DER em 29.5.2007, sob o fundamento de insuficiência do tempo de contribuição. O autor alega ter trabalhado em atividades especiais (como motorista carreteiro e servente), que não foram convertidas em comum pelo INSS, motivo, por que, alega fazer jus ao benefício que lhe foi negado administrativamente. Além disso, sustenta ter laborado como autônomo, com o respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias, as quais devem ser também consideradas. O INSS foi citado e contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido ante a falta de prova dos fatos constitutivos do direito alegados na petição inicial (fls. 227/239). Réplica às fls. 248/249. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 342/345, oportunidade em que requereu a conversão do julgamento em diligência; enquanto o INSS apresentou-os à fl. 346. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Da conversão do julgamento em diligência Preambularmente, afasto a pretensão da parte autora de ter convertido o julgamento em diligência a fim de ser realizada perícia judicial nas empresas em que teria laborado sob condições especiais. Com efeito, apesar de haver pedido para realização de perícia, à fl. 252 postergou este Juízo a realização da prova pericial para após a juntada aos autos pelo autor dos formulários DSS 8030, SB 40 e ainda PPP com o que poderia este Juízo melhor aferir a necessidade de realização de prova pericial. A parte autora foi devidamente intimada do referido despacho em publicação do dia 22.10.2010, consoante certificado à f. 252, verso, não tendo, no entanto, se manifestado a respeito de tais documentos. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias concedido naquela ocasião sem qualquer manifestação da parte autora, foi oportunizado novamente, à fl. 340, que ela apresentasse os referidos formulários no prazo de 10 (dez) dias, porém não houve a apresentação de qualquer formulário ou de documento comprobatório da recusa de as empresas fornecê-los, com o que inevitável a conclusão da ocorrência de preclusão. Saliente-se que a parte autora em nenhum momento alegou a impossibilidade de juntada aos autos dos formulários DSS 8030, SB 40 ou do PPP. Com efeito, tivesse a parte noticiado qualquer dificuldade para obtenção de tais documentos, poderia o Juízo levar em consideração tais fatos, mormente, para avaliar a necessidade de realização da prova pericial. De fato, o que se tem verificado costumeiramente é que as partes deixam de acostar aos autos os referidos formulários, aguardando exclusivamente a realização da prova pericial, o que por vezes tem seu resultado comprometido, diante da falta de informações mínimas quanto a efetiva atividade desenvolvida pelo trabalhador na empresa. Consigno que a realização da prova pericial nas empresas pode ser deferida, caso a parte autora informe a ausência dos formulários nos quais deve a empresa descrever pormenorizadamente as atividades exercidas pelo segurado, bem como eventuais agentes agressivos a que estava exposto no desempenho de suas atividades. Não cabe o deferimento da perícia sem que se tenha o mínimo indício de que o autor estava, de fato, exposto aos agentes agressivos, o que, segundo expressa determinação legal, se faz através dos formulários específicos. De certo que nos casos em que a empresa negligencie no preenchimento e fornecimento de tais documentos poderá o Juízo tomar outras medidas, tais como a expedição de ofício, bem como a comunicação ao órgão competente, a fim de que seja apurada a falta da empresa no cumprimento de sua obrigação legal. No presente caso, no entanto, a parte autora em nenhum momento comunicou ao Juízo qualquer entrave no fornecimento de tal documento. Em muitos casos a perícia seria desnecessária, situação em que os formulários são preenchidos de acordo com o fixado pela lei, não sendo, portanto, razoável o deferimento indiscriminado de perícias nos locais de trabalho. Tais perícias são demoradas e custosas ao Estado, devendo se circunscrever, portanto, àquelas hipóteses em os documentos essenciais não puderem resolver a celeuma, ou mesmo nas situações em que se mostrarem obscuros. Diante disto, não merece acolhida o pleito da parte autora em ver o julgamento convertido em diligência, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Da prejudicial de mérito - prescrição Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o

pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (29.5.2007 - fl. 12) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial. Do reconhecimento da atividade especial Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do

ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento das atividades especiais desenvolvidas nos seguintes períodos: (i) 1.º.6.1971 a 4.8.1971 (servente industrial - Luiz Nogueira); (ii) 1.º.9.1971 a 10.8.1972 (servente industrial - Orivaldo de Abreu Paulino); e, (iii) 24.10.1978 a 1.º.11.1984 (motorista carreteiro autônomo). No tocante aos períodos de 1.º.6.1971 a 4.8.1971 e de 1.º.9.1971 a 10.8.1972, observo que o autor não apresentou nenhum documento apto a comprovar o labor em condições especiais. Outrossim, é importante salientar que a despeito de os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 permitirem o enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes agressivos neles elencados, é necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso) (TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que a atividade de servente industrial não está elencada nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-la aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). No tocante à atividade de motorista carreteiro autônomo, desenvolvida no período de 24.10.1978 a 1.º.11.1984, verifico que o autor não apresentou nenhum formulário apto a comprovar a presença de agentes insalubre que impliquem no reconhecimento da especialidade. Todavia, apresentou documento emitido pela Prefeitura Municipal de Fartura, no qual é informado que ele permaneceu inscrito junto ao cadastro municipal como motorista autônomo-carreteiro no período em questão (fl. 24). De outro vértice, sobre a atividade de motorista, ressalto que está inserida no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Contudo, para o enquadramento, deve ser comprovado que o trabalhador exercia a atividade de motorista de caminhões ou de ônibus, consoante entendimento do julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.- Apelação não conhecida no tocante à apreciação do agravo retido. Recurso não interposto nos autos.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes

da legislação vigente à época. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 34198, DJF3 11.11. 2008) Registro, também, que o enquadramento da atividade de motorista como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares somente é possível até 28.4.1995. Nesse passo, também é importante salientar o entendimento da jurisprudência quanto ao reconhecimento como especial da atividade de motorista autônomo: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Motorista de caminhão autônomo. Não comprovação da habitualidade necessária para a caracterização da atividade especial. 2. Recurso desprovido.(TRF/3.ª Região, AC n. 1072711, e-DJF3 Judicial 1 30.1.2012) PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO. (...).No que tange ao período em que desempenhou a atividade de motorista de caminhão, não restou demonstrado o caráter habitual e permanente da sua ocorrência, tal como exigido pelos Decretos 53831/64 e 83.080/79 por se tratar de autônomo, cuja ausência de subordinação leva a tal conclusão. Precedentes desta C. Corte Regional: TRF3, AC 484315/SP, Oitava Turma, Relatora: Juíza convocada Márcia Hoffmann, DJ 27/09/2010; TRF3, Ac 975621/SP, Oitava Turma, Relatora: Marisa Santos, DJF3CJ1, DAA: 18/08/2010, Pág: 731.(TRF/3.ª Região, AC n. 577715, e-DJF3 Judicial 1 12.7.2012) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO AUTÔNOMO. AGRAVO DESPROVIDO. - (...).- Consoante entendimento jurisprudencial desta E. Corte Regional, o trabalhador autônomo não é legitimado a ser beneficiário da aposentadoria especial, em virtude da ausência de comprovação da habitualidade na prestação dos serviços, condição essencial para o reconhecimento da especialidade.(TRF/3.ª Região, AC n. 638387, e-DJF3 Judicial 1 20.4.2012) Assim, com relação ao período em questão, apesar de os decretos citados preverem o enquadramento da atividade de motorista de ônibus ou de caminhão como especial frente à presunção de insalubridade, o autor não faz jus ao pretendido reconhecimento, uma vez que exercia a atividade de forma autônoma, o que retira a habitualidade e permanência necessária para o enquadramento. Desta feita, não é possível o reconhecimento de nenhum dos períodos como especiais. Do período laborado como autônomo O autor sustenta ter recolhido, na qualidade de contribuinte individual, as contribuições previdenciárias correspondentes aos diversos períodos em que trabalhou como autônomo, conforme declinado na petição inicial às fls. 4 e 6. De acordo com a contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS quando do pedido administrativo, referidas contribuições e períodos já foram contabilizados pelo INSS, consoante documento das fls. 20/23. Desta feita, não há o que ser reconhecido judicialmente, pois a análise procedida pelo INSS já efetuou a contagem necessária dos períodos em que houve recolhimento como contribuinte individual. Verifico, por oportuno, que os documentos apresentados com a petição inicial às fls. 46/221 referem-se a pessoa diversa, Orivaldo de Abreu Paulino. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança

em relação ao regime anterior. In casu, realizada a contagem de tempo de serviço às fls. 277/280, o instituto autárquico apurou que o autor, até a data do requerimento administrativo, detinha 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço. Assim, verifico que o autor não possui o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria em questão, situação que, de acordo com as provas constantes dos autos, não foi modificada, razão pela qual o pedido inicial deve ser rejeitado. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003216-87.2009.403.6125 (2009.61.25.003216-1) - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual JOSÉ CANDIDO DA SILVA pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi negado frente a requerimento administrativo com DER em 22.4.2009, sob o fundamento de insuficiência do tempo de contribuição. O autor alega ter trabalhado em atividade especial que não foi convertida em comum pelo INSS, motivo, por que, sustenta fazer jus ao benefício que lhe foi negado administrativamente. Com a petição inicial, o autor juntou os documentos das fls. 8/125. Foi decretada a revelia do INSS à fl. 134. O INSS manifestou-se às fls. 138/148. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 159/160, enquanto o INSS apresentou os à fl. 161. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Da prescrição Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (22.4.2009 - fl. 124) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial. Do reconhecimento da atividade especial Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição

aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento das atividades especiais desenvolvidas nos seguintes períodos: (i) 5.3.1980 a 18.3.1992 (trabalhador rural - Dr. José Giorgi Jr e Outros); (ii) 18.9.1992 a 28.11.1993 (trabalhador rural - Organização Mofarrej S.A. Agrícola e Industrial); e, (iii) 3.1.1994 a 22.4.2009 (tratorista - Organização Mofarrej S.A. Agrícola e Industrial). Quanto à atividade de trabalhador rural, desenvolvida nos períodos de 5.3.1980 a 18.3.1992 e de 18.9.1992 a 28.11.1993, verifico que o autor não acostou nenhum documento apto a comprovar o labor em condições especiais, motivo pelo qual não é possível o pretendido reconhecimento. E, ainda, a atividade de trabalhador rural, ainda quando exercida em condições consideradas penosas, perigosas ou insalubres nos termos dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, não pode, em qualquer hipótese, ser computada como especial quando tiver sido exercida antes do advento da Lei n.º 8.213/91. A figura da aposentadoria especial, introduzida pela LOPS foi criada no âmbito da previdência urbana (cf. artigo 4º, inciso II, da CLPS de 1984 - Decreto nº 89.312/84), a qual, conforme já visto, permaneceu separada do regime previdenciário dos trabalhadores rurais até o advento da Constituição Federal de 1988. Portanto, somente é possível falar-se em atividade especial exercida pelo trabalhador rural após a efetiva unificação dos sistemas previdenciários, o que se deu somente com os novos planos de custeio e benefícios implantados pelas Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91. Conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha editado em 13.12.1963 a Súmula nº 196, segundo a qual ainda que exerça atividade rural, empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador, é preciso notar que os precedentes que dão sustentação à súmula mencionada (RREE nº 47.609, 47.779, 48.740 e 51.748) dizem respeito tão-somente à interpretação a ser dada ao art. 7º, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para efeito de inclusão ou não de trabalhadores rurais no regime da referida legislação. O regime de trabalho dos rurícolas em nada interfere, no entanto, com a vinculação desses trabalhadores ao sistema previdenciário que lhes era próprio. Assim, uma vez que o regime próprio dos trabalhadores rurais não previa o cômputo de tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não há como considerar como especial qualquer período de atividade rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, ainda que enquadrável em quaisquer dos itens dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Também não se está a olvidar que o código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, refere-se, especificamente, ao trabalho exercido na atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de

trabalhadores rurais. Precedentes (APELREE 884900, TRF3, Rel. Juiz Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJF3 04.03.2009, p. 795). Desta forma, deixo de reconhecer como especiais os períodos laborados na condição de trabalhador rural. No tocante à atividade de tratorista, laborada no período de 3.1.1994 a 22.4.2009, observo que o autor acostou aos autos o correspondente PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), no qual são apontados como agentes nocivos à saúde: o ruído entre 87,0 e 95,8 dB(A) e o agrotóxico (fl. 156). Neste ponto, é necessário tecer algumas considerações acerca do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). A eminente Dra. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro nos ensina que: De acordo com a Instrução Normativa 78/02, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é um documento histórico laboral pessoal do trabalhador, com objetivos previdenciários para informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos, existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, orientação de programa de reabilitação profissional, requerimento de benefício acidentário e benefício de aposentadoria especial. É composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, LTCAT, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA, do Programa de Gerenciamento de Riscos, PGR, e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, PCMSO. Deve ser mantido no estabelecimento no qual o trabalhador estiver laborando seja este a empresa de vínculo empregatício ou de prestação de serviço.(...). A Turma Nacional de Uniformização - TNU em pedido de uniformização de interpretação da lei federal entendeu que, quando for apresentado o PPP, será dispensada a apresentação do laudo técnico, pois a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico.(...). De acordo com a Instrução Normativa 84/02, o emitente do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é a empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, devendo ser assinado pelo seu representante legal ou preposto, indicando o nome do médico do trabalho e do engenheiro de segurança do trabalho. São responsáveis pela sua emissão, além do próprio emitente, o médico do trabalho ou engenheiro de Segurança do Trabalho, responsáveis pela elaboração do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social/Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro/4.^a edição (ano 2010), 3.^a reimpr./Curitiba: Juruá, 2012/p. 209/232). Corroboram as lições da eminente doutrinadora, os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - (...)- A conversão deve ser operada inclusive para o período posterior a edição da Lei n. 9.528/97, ou seja, até a data atestada no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 79, pois nele consta a identificação do engenheiro e médico de segurança do trabalho responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, valendo, portanto como laudo pericial. - Assim, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. - (...)- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF/3.^a Região, APELREE n. 1456672, DJF3 CJ1 22.6.2011, P. 3475) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS DE MORA. I - (...). III - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V (...). VI - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. VII - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(TRF/3.^a Região, AC n. 1477113, DJF3 CJ1 13.4.2011, p. 2361) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS AÉREAS. RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO. RECONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. -(...)- Antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia - exceto para as hipóteses de ruído e calor - a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário

preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência de condições prejudiciais. - No que tange ao período posterior ao advento da Lei n 9.528/97 (quando se passou a exigir, para a comprovação da especialidade das atividades, a apresentação de formulário baseado em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho), frise-se que o autor já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 10.12.1997, apenas em virtude de nova Lei alterar a documentação apta à comprovação da atividade especial. Precedentes. - No período de 01.03.2002 a 14.02.2006, laborado na empresa TEL Telecomunicações Ltda., verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/32), assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a fatores de risco, como trabalho em altura, atropelamento em via pública e choque elétrico, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo autor. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando preenchido adequadamente, é documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. - (...)- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF/3.^a Região, AC n. 1378037TRF3, CJ1 26.10.2011) PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTATO COM ESGOTO E PRODUTOS QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. (...)4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no PPP apresentado consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Na conversão, deve ser efetuado o fator de conversão 1,4, vigente à época do implemento das condições para a aposentadoria. 6. O benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia. 7. Apelação do Autor provida.(TRF/3.^a Região, AC n. 1309772, DJF3 23.7.2008) Desta feita, filio-me ao entendimento de que não é necessário fazer acompanhar o PPP o laudo técnico que o embasou, desde que seja firmado pelo representante legal da empresa e que haja a indicação expressa do engenheiro ou médico do trabalho responsável pelos registros ambientais e biológicos. In casu, o autor não juntou o laudo técnico que embasou o PPP da fl. 156, porém o formulário está assinado pelo representante legal e há indicação do médico do trabalho responsável pelos registros ambientais e biológicos. Outrossim, assevero que o responsável legal da empresa e o médico ou engenheiro do trabalho indicados no PPP são responsáveis pela veracidade das informações nele lançadas, estando sujeitos a responderem criminalmente, nos termos do artigo 297 do Código Penal, em caso de prestarem informações falsas. Cabe, também, ao INSS efetuar as fiscalizações necessárias para averiguar se existentes e mantidos junto às empresas os laudos técnicos que embasam a emissão do PPP. De outro vértice, quanto ao uso do EPI nas hipóteses de ser o ruído o agente nocivo à saúde, o julgado abaixo preleciona: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 7. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a concessão de Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 8. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (art. 54 c/c o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).(APELREEX 200970010004901,

JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010)No mesmo sentido, sobre o tema, transcrevo excerto do voto da lavra do Des. Federal Celso Kipper do e. TRF/4.^a Região, AC n. 2003.04.01.047346-5/RS, DJU de 04-05-05: Isso se dá porque os EPIS, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada doutrina: Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2.^a ed., São Paulo, 1998, p. 538). Destarte, em face do evidente prejuízo causado à saúde do segurado que labora exposto ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, ainda que usuário de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deve ser reconhecido o labor em condições especiais, desde que a pressão sonora constatada seja superior ao limite permitido pela legislação previdenciária. Com relação, ainda, ao agente ruído, tem-se que é considerado agente nocivo se, até 5.3.1997, o nível de pressão sonora for superior a 80 dB(A); a partir daí até 17.11.2003, se for superior a 90 dB(A); e a partir de 18.11.2003 se superior a 85 dB(A). In casu, apesar de o PPP indicar o nível de pressão sonora entre 87,0 e 95,8 dB(A), entendo que é possível reconhecer todo o período como especial, porquanto ao fazer a média aritmética dos níveis apontados, tem-se o nível de pressão sonora de 91,4 dB(A), o qual é superior ao limite permitido pela legislação previdenciária para todo o período. Neste sentido, o julgado abaixo preleciona: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (TRF/3.^a Região, Pedido n. 201072550036556, DOU 17.8.2012) De outro vértice, especificamente sobre a atividade de tratorista, a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região tem entendido que é possível proceder ao reconhecimento da especialidade da aludida função por enquadramento, desde que haja comprovação de que a parte autora tenha a exercido no período a ser reconhecido (TRF/3.^a Região, AC N. 432095, DJF3 CJ1 2.9.2009, p. 1584; e AC n. 1051020, DJF3 15.10.2008). Assim, a atividade de tratorista pode ser inserida, por equiparação, no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, o que permite o reconhecimento até 28.4.1995. Logo, reconheço, como especial, o período de 3.1.1994 a 22.4.2009, laborado para a Organização Mofarrej S.A. Agrícola e Industrial. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades especiais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Também devem ser considerados os períodos de trabalho cujos contratos estão registrados em CTPS, ainda que sem o recolhimento de contribuições, por não ser responsabilidade do empregado. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para

homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS, somado ao tempo de serviço especial ora reconhecido e convertido em comum, o autor, até a data do requerimento administrativo, detinha 34 (trinta e quatro) anos, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço, os quais mostram-se suficientes para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que com o denominado pedágio ele deveria ter no mínimo 33 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de serviço. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional Indeferido a tutela antecipada requerida em alegações finais, por analogia, aos termos do art. 16 da Lei n. 10.259/01, postergando a implantação do benefício para após o trânsito em julgado da presente sentença. 3. Dispositivo Diante do exposto, presentes os requisitos processuais, conheço do mérito da pretensão deduzida em juízo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS: (i) a reconhecer o período de 3.1.1994 a 22.4.2009 como tempo especial, convertendo-o em comum; (ii) a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir de 22.4.2009 (DIB na data do requerimento administrativo - fl. 65), computando-se para tanto tempo total equivalente a 34 anos, 9 meses e 27 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de início dos pagamentos administrativamente (DIP, que fixo na data desta sentença) serão pagas por RPV ou precatório, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei n.º 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: José Candido da Silva Filho; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço proporcional; c) Tempo a ser considerado: 34 anos, 9 meses e 27 dias; d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; e) DIB (Data de Início do Benefício): mesma da DER - 22.4.2009; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS, mediante aplicação do fator previdenciário; e, g) Data de início de pagamento: 29.10.2012. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000556-86.2010.403.6125 - ADEMIR NATAL ZANSAVIO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora a destempo, o INSS comprovar por meio de novos documentos trazidos aos autos depois que o autor obteve perante o JEF- Avaré o reconhecimento de alguns períodos de trabalho considerandos como especial, voltou ao INSS e requereu novamente o benefício de aposentadoria, sendo que administrativamente já obteve o reconhecimento de tal direito, tendo-lhe sendo implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.571.711-5 com DIB em 23/03/2009 (fl. 151), atualmente ativo. Assim, intime-se o autor para se manifestar em 5 dias, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no prosseguimento desta ação (em que pleiteia a concessão de aposentadoria especial desde 2004), em caso de procedência do pedido, terá a inevitável revogação da aposentadoria que vem recebendo desde 2009 e que lhe foi concedida administrativamente, com todas as conseqüências jurídicas daí advindas (inclusive possível alteração da RMI, devolução de valores via compensação com crédito que lhe forem eventualmente reconhecido nesta ação em caso de êxito, etc.). Decorrido o prazo sem manifestação, reputar-se-á como mantido o interesse em provimento de mérito. Por isso, depois dos 5 dias deferidos, voltem-me conclusos os autos novamente para sentença.

0001127-57.2010.403.6125 - VALMIR ALVES DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VALMIR ALVES DE OLIVEIRA visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 16.9.1997, mediante o reconhecimento da atividade declinada na petição inicial como especial a fim de possibilitar a alteração da renda mensal inicial do benefício. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 74/87, refutando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência do pedido. Preliminarmente, suscitou a ocorrência da decadência. Réplica às fls. 101/104. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 109/110, enquanto o INSS à fl. 112. Em seguida, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de

benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com data de início (DIB) e requerimento em 16.9.1997 (fl. 60). Ora, se o benefício foi deferido em setembro/97, é certo afirmar que em outubro/97 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/11/1997 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/11/2007 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 106.503.307-6) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0001240-11.2010.403.6125 - JOSE AIRTON CANDIDO X MARCELO LUIZ DA SILVA X VITA APARECIDA CANDIDO BELIZARIO (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora acerca das petições de fls. 78 e 80, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

0001261-84.2010.403.6125 - JOSE CARLOS CORREA LIMA (SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

1. Relatório Trata-se de ação de indenização por dano moral, com pedido de liminar, ajuizada por José Carlos Correa Lima em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a condenação da parte ré ao ressarcimento dos danos morais. Relatou a parte autora que mantinha com a ré contrato de empréstimo consignado e que, em maio de 2009, procurado por ela renovou o anterior contrato, comprometendo-se a pagá-lo em sessenta parcelas mensais a serem descontadas diretamente do benefício previdenciário que percebe junto ao Banco Itaú S.A.. Sustentou que para efetivação da referida consignação haveria a necessidade da averbação por parte do INSS/DATAPREV, informação que lhe fora omitida quando da contratação do mútuo. Aduz que não obtida a autorização para consignação, não foram descontadas do valor de seu benefício as parcelas do empréstimo firmado e, em consequência, seu nome foi inscrito nos cadastros de inadimplentes mantidos pelos órgãos de restrição de crédito, o que lhe ocasionou prejuízos de ordem moral a serem ressarcidos por meio da presente ação. O autor sustentou, também, que a modalidade de empréstimo consignado somente pode ser firmada junto à instituição financeira que o segurado do INSS percebe seu benefício e que a parte ré, ciente desta exigência legal, além de não o ter informado, firmou com ele o contrato em questão. Narrou, ainda, que a instituição-ré, impossibilitada de efetuar os descontos das parcelas diretamente do benefício previdenciário do autor, não lhe enviou boletos bancários em substituição ou lhe informou acerca do procedimento a ser adotado para cumprimento da obrigação por ele assumida. Argumentou que, quando recebeu o aviso de cobrança, procurou, por inúmeras vezes, a agência local da ré para solucionar o problema, porém nenhuma resposta foi lhe dada, obrigando-o a ajuizar a presente ação para solucionar a questão. Por fim, afirmou que no referido aviso de cobrança não havia nenhuma menção da não averbação do contrato pelo INSS. Assim, afirma que a sua inclusão nos cadastros de inadimplentes se deu por culpa exclusiva da ré, que não o alertou sobre todo o ocorrido e não o orientou de como cumprir com a obrigação assumida. Ao final, requereu seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 46.500,00, bem como seja declarado ineficaz o contrato de mútuo referido no tocante à cobrança que entende indevida, consistente na capitalização mensal de juros. Com a

petição inicial, vieram os documentos das fls. 18/25. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 29/30. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 34/48. No mérito, em síntese, sustentou que o autor manteve com ela dois contratos de empréstimo consignação, ns. 0327.110.0002272-05 e 0327.110.2004075-92, os quais já foram liquidados, não havendo nenhuma dívida em seu nome ou registro em cadastros de inadimplentes. Relatou que o contrato em discussão foi firmado em 18.8.2006 e em 7.5.2010 foi liquidado, porém esclareceu que a primeira prestação do mês 8.2006 somente teria sido enviada para averbação em setembro de 2006, motivo pelo qual teria sido liquidada em 29.9.2006; por esta razão, sustentou que todas as prestações teriam sido pagas com um mês de defasagem, permanecendo o autor sempre com uma prestação em atraso. Afirmou, também, que a última prestação vencida em 7.9.2009 não teria sido paga oportunamente, motivo pelo qual teria sido contabilizada em CA. Acerca das cláusulas contratuais, argumentou que foram firmadas com o prévio conhecimento do autor, que assinou o contrato e que não desrespeitam a legislação vigente. Além disso, sustentou a força vinculante dos contratos e a inexistência dos requisitos necessários para configuração do dano moral a ser indenizado. Ao final, requereu seja a ação julgada totalmente improcedente. Réplica às fls. 59/61. Após, foi aberta conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte autora é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas, além de inscrição irregular do seu nome junto aos cadastros de inadimplentes mantidos pelos órgãos de restrição de crédito. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. A par destas, algumas alegações de fato aparecem: cobrança de encargos indevidos e de forma capitalizada. Sobre este ponto, no entanto, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Ademais, a apresentação do contrato firmado com a ré é providência pertinente à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, CPC. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais

sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. No caso específico dos autos, a parte autora aduziu que firmado contrato de empréstimo consignação com a ré, não foi obtida autorização para proceder ao desconto do seu benefício previdenciário, motivo pelo qual não foram descontadas as parcelas pactuadas e, em consequência, seu nome foi inscrito nos cadastros de inadimplentes mantidos pelos órgãos de restrição de crédito. Por seu turno, a ré sustenta que foram firmados dois contratos de empréstimo consignação com o autor e que os dois já foram liquidados, não havendo nenhum débito em seu nome ou registro nos cadastros de inadimplentes. Especificamente sobre o contrato n. 24.0327.110.0004154-78, afirmou que a primeira prestação vencida em agosto de 2006, somente foi enviada para averbação junto ao INSS em setembro de 2006, razão pela qual teria sido liquidada em 29.9.2006 e, em consequência, todas as demais parcelas teriam sido pagas com um mês de atraso, permanecendo o autor sempre com uma prestação em atraso. Além disso, sustentou que a parcela vencida em 7.9.2009 permaneceu inadimplida por mais de sessenta dias o que teria acarretado a inscrição do nome do autor nos aludidos cadastros. Já em réplica, o autor sustentou que o inadimplemento das parcelas teria sido decorrente da falha da ré em não informá-lo sobre o ocorrido e da necessidade de manter saldo para abatimento das parcelas, principalmente da última parcela que somente foi liquidada em maio de 2010. Assim, argumenta que foi induzido a erro, uma vez que nem os avisos de cobrança seriam claros sobre a situação fática delineada e da necessidade de ele regularizar o pagamento das prestações. Diante do panorama traçado, entendo que se mostra incontroverso o fato de as parcelas do segundo contrato de empréstimo consignação n. 24.0327.110.0004154-78 terem sido pagas com atraso e que a última somente foi liquidada em maio de 2010, uma vez que as partes não apresentam discordância quanto a este ponto. Assim, as inclusões nos cadastros de inadimplentes constantes do documento da fl. 53 mostram-se legítimas para os períodos ventilados, pois, de fato, o autor encontrava-se inadimplente. Logo, resta perquirir se a inadimplência do autor foi decorrente de suposta ilegalidade ou negligência da parte ré, pois somente, nesta hipótese, estará comprovada a culpa da ré. Nesse passo, observo que a parte autora não juntou aos autos cópias dos contratos firmados com a ré, o que impossibilita a verificação do quanto alegado acerca da responsabilidade pela averbação das parcelas junto ao INSS; bem como da necessidade de sua notificação para pagamento destas por conta da não-averbação referida, além da necessidade de emissão de boletos para pagamento no caso do INSS não descontar a parcela do benefício previdenciário. Por conseguinte, não há nos autos provas de eventual ilegalidade ou negligência da parte ré que implique no reconhecimento de sua culpa quanto à inadimplência verificada. Note-se que é de responsabilidade da parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, ex vi artigo 333, I, CPC. Entretanto, no presente caso, o autor não se desincumbiu de seu ônus, limitando-se a afirmar que teria sido levado em erro quanto à necessidade de regularização das parcelas do contrato firmado. Não é crível que alguém ao receber avisos de cobrança acerca de dívida contraída não tome as medidas necessárias para se interar sobre o assunto, quando se tem ciência de que deveriam ser descontadas de seu benefício previdenciário as parcelas correspondentes. In casu, além de o autor ter este prévio conhecimento, de fato, os descontos estavam ocorrendo, pois, caso contrário, a dívida não teria sido inteiramente liquidada, conforme noticiado pela ré. Ao que parece, o autor nada fez; não diligenciou para solucionar o problema dos atrasos nos descontos das parcelas e, em contrapartida, a ré ao verificar os citados atrasos, promovia a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, conforme lhe permite a legislação pertinente. Neste caso, entendo que não houve conduta lesiva praticada pela ré, pois agiu dentro dos estritos limites da legalidade. Com efeito, não há qualquer tipo de dano passível da vindicada indenização de ordem moral, em decorrência de conduta, seja omissiva seja comissiva, da Caixa Econômica Federal. Sopesando os pormenores, conclui-se que a inscrição do nome do devedor, ora autor, em cadastro de inadimplentes foi um procedimento legítimo. Tal é previsto pela legislação consumerista e, portanto, não há falar em atitude ilegal ou lesiva se o devedor realmente encontrava-se irregular e inadimplente quando das inscrições noticiadas à fl. 53. Afora isso, não se pode estabelecer o nexo de causalidade para responsabilizar a instituição bancária pelos supostos constrangimentos sofridos pelo autor. Portanto, o enfoque inserido nesta demanda não se enquadra dentre os parâmetros jurídicos da responsabilidade civil. Neste sentido cito os precedentes jurisprudenciais dos egrégios STJ e TRF/3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO CAUSAL. PREJUÍZOS CAUSADOS A INVESTIDORES. FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. A

responsabilidade civil extracontratual do Banco Central do Brasil (Bacen) decorrente de comportamento omissivo frente a ato de sua atribuição é subjetiva. Logo, tal responsabilidade somente ocorre no caso de o ente público atuar de forma omissa, quando a lei lhe imponha o dever de impedir o evento lesivo. 3. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, há necessidade de causa determinante do dano, ou seja, nexos causal entre a conduta e o resultado. Na espécie, a eventual falta de fiscalização do Banco Central do Brasil, que não restou consignada nos autos, não teria o condão de levar a instituição financeira à falência ou evitar os prejuízos causados a seus investidores. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200300441787, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/05/2007) AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS - SAQUE EM CONTA DO CLIENTE - VITIMOLOGIA - ERRO DE VIGILÂNCIA - DEVER DE ZELO INOBSERVADO - AUSÊNCIA DE MÍNIMO SUBSTRATO À TESE DO PÓLO AUTOR (INVERSÃO PROBATÓRIA CONSUMERISTA INOPONÍVEL) - RESPONSABILIZAÇÃO DA CEF INCONSUMADA/AUSENTE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. a 7. (...). 8. Típica situação de insuficiência de provas se delineia, pois, por um ângulo, soa inadmissível se condene a ora ré a ressarcir a parte autora porque não existe nexos causal, tanto quanto não se pode desconsiderar eventualmente tenha sido acometido o autor de imprecisão, de falta de cautela no trato do cartão tão poderoso, de efeitos tão avassaladores. 9. Provisão à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, fixados honorários advocatícios, em prol da CEF, no importe de R\$ 500,00, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 864148, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:07/10/2010 PÁGINA: 187) Ademais, ao não conseguir comprovar que a inadimplência seria decorrente de comportamento lesivo praticado pela ré, o autor não comprovou o nexos de causalidade supostamente existente entre o comportamento da ré e a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. De igual forma, improcede o pedido para que sejam declaradas nulas as cláusulas que entende abusivas do contrato firmado com a ré, uma vez que sem a apresentação deste, ao juízo não é possível aferir a veracidade do alegado na petição inicial. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e, em consequência, extingo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), e das custas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002010-04.2010.403.6125 - JOAO ROBERTO DE MELO(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de sempre ter laborado em atividade insalubre, na qualidade de maquinista ferroviário. Juntou documentos (fls. 10/177). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 181/182. Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 199/205). O autor, às fls. 225/244, noticiou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A cópia do procedimento administrativo requerido em 1.º.2.2011 foi acostada às fls. 255/402. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor, oportunidade em que ele insistiu no prosseguimento da demanda. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da prescrição De outro vértice, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. 2.2. Fundamentação 2.2.1 Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o

trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

2.2.2 Da análise do caso posto O autor pretende obter o benefício da aposentadoria especial, sustentando que a atividade de maquinista ferroviário é especial, em face da insalubridade presente na atividade mencionada. De acordo com a petição inicial, o autor labora como maquinista ferroviário desde 26.10.1982. O INSS, quando do requerimento administrativo n. 151.883.440-7, formulado em 1.º.2.2011, reconheceu como especial o período de 26.10.1982 a 1.º.2.2011, consoante decisão das fls. 323/324. Desta feita, quanto ao referido pedido o feito deve ser julgado sem resolução de mérito, porquanto já assegurado o reconhecimento na via administrativa.

2.3. Conclusões após análise do conjunto probatório O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos. No presente caso, o autor ajuizou anteriormente a esta ação, pedido junto ao JEF/Avaré, o qual foi extinto sem apreciação de mérito em razão de o juiz ter reconhecido sua incompetência para o julgamento da demanda (fls. 174/176). Todavia, durante o trâmite processual foi realizada a contagem de tempo de serviço do autor até a data do primeiro requerimento administrativo (13.3.2008), a qual contabilizou 25 anos, 4 meses e 18 dias de tempo de serviço na atividade de maquinista ferroviário (fl. 165). Desta feita, o autor, quando do primeiro requerimento administrativo já fazia jus à aposentadoria especial, porquanto reunia tempo superior a 25 anos de labor em condições especiais. Nesse passo, observo que o benefício concedido no curso da presente demanda, NB 151.883.440-7, foi revisto e alterado para aposentadoria especial com DIB em 1.º.2.2011 (fls. 396/401). Logo, entendo que não é necessário conceder novo benefício de aposentadoria especial, pois é possível rever o NB 151.883.440-7, concedido administrativamente, sem implicar em julgamento extra petita, a fim de ser alterada sua DIB para fixá-la na data do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 13.3.2008 (fl. 64), pois conforme já constatado, àquela data o autor reunia o tempo mínimo necessário para concessão da aposentadoria especial.

3. Dispositivo Diante do exposto: a) com relação ao pedido de reconhecimento da atividade

especial no período de 26.10.1982 a 13.3.2008, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o instituto autárquico já reconheceu e considerou os mencionados períodos de atividade especial (fls. 323/324); b) com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE, a fim de determinar ao réu que proceda à revisão da aposentadoria especial concedida durante o trâmite desta ação, NB 151.883.440-7, tão-somente para alterar sua DIB (Data de Início do Benefício) para o dia 13.3.2008 (data do primeiro requerimento administrativo), uma vez que o autor já reunia o tempo de serviço mínimo necessário para concessão da aposentadoria especial. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação aos atrasados, verifico que a Contadoria Judicial do JEF/Avaré apurou as diferenças que são devidas para o período de 13.3.2008 a 31.7.2010 (fls. 166/173). Assim, acolho o referido cálculo no valor total de R\$ 82.779,41 (oitenta e dois mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), devendo ser expedido o precatório após o trânsito em julgado. No tocante à diferença existente entre 1.º.8.2010 e 31.1.2011, o INSS deverá pagá-la por meio de complemento positivo. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: João Roberto de Melo; b) Benefício a ser revisto: aposentadoria especial - NB 151.883.440-7; c) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; d) DIB (Data de Início do Benefício): 13.3.2008; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, f) Data de início de pagamento: 1.º.8.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000644-90.2011.403.6125 - JOSE SERGIO GALLO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual JOSÉ SERGIO GALLO pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi negado frente a requerimento administrativo com DER em 13.12.2010, sob o fundamento de insuficiência do tempo de contribuição. O autor alega ter trabalhado como vendedor externo nos períodos de 2.9.2002 a 1.º.5.2003 e de 15.7.2005 a 27.10.2008 para as empresas Art Arame Industrial Ltda. e Ferraro Telas e Esteiras Transportadoras Metálicas, porém apesar de reconhecido o vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho, o INSS não teria contabilizado os aludidos períodos. Além disso, sustenta que o INSS deixou de considerar o tempo correspondente à prestação do serviço militar, no período de 7.9.1968 a 27.11.1968. O INSS foi citado e contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido ante a falta de prova dos fatos constitutivos do direito alegados na petição inicial (fls. 115/118). Determinado que as partes especificassem as provas a serem produzidas, nada foi requerido (fls. 132 e 135). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Da prejudicial de mérito - prescrição No tocante à prejudicial de mérito ventilada, afasto a arguição de prescrição, uma vez que o direito ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários é imprescritível, consoante já pacificado na jurisprudência. De outro vértice, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (13.12.2010 - fl. 32) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal

questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade urbana e do serviço militar. Do reconhecimento do tempo de serviço militar O artigo 55, inciso I, da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I. o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1.º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; No presente caso, o certificado de reservista da fl. 16 aponta que o autor foi matriculado em 31.1.1968 e licenciado em 27.11.1968, tendo prestado 2 meses e 6 dias de tempo de serviço. Sendo assim, é indubitável que ele faz jus ao reconhecimento como tempo de serviço do período em que efetivamente ele o exerceu, no caso, 2 meses e 6 dias. Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EM ESCRITÓRIO DE DESPACHANTE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MEMBRO VOLUNTÁRIO DE CONSELHO TUTELAR PROVISÓRIO. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE PARA COMPROVAR O LABOR EM ESCRITÓRIO DE DESPACHANTE POLICIAL. FRÁGIL PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À JUSTIÇA ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. HONORÁRIA. I - (...) IV - Possibilidade de ser computado como tempo de serviço, para fins de obtenção de benefício previdenciário, o tempo de serviço militar constante do Certificado de Reservista, conforme disposição do art. 55, inciso I, da Lei 8.213/91. V - Mantido o reconhecimento do período de 27.06.1976 a 26.11.1976, conforme fixado na sentença, em razão do Certificado de Reservista, de 04.03.1998, indicando que serviu o Tiro de Guerra 02-014, Garça - SP, naquela época. VI - (...) VIII - Recurso do INSS parcialmente provido. (TRF/3.ª Região, AC n. 652262, e-DJF3 Judicial 1 25.5.2010, p. 416) Portanto, reconheço o período de serviço militar prestado pelo autor equivalente a 2 meses e 6 dias, conforme anotado em seu certificado de reservista (fl. 16). Do reconhecimento da atividade urbana A presente demanda também versa sobre o reconhecimento da atividade urbana de vendedor externo, desenvolvida para as empresas Art Arame Industrial Ltda, no período de 2.9.2002 a 1.º.5.2003 e para a Ferraro Telas e Esteiras Transportadoras Metálicas, no período de 15.7.2005 a 27.10.2008. Sustenta o autor que referidos vínculos empregatícios foram reconhecidos pela 6.ª Vara da Justiça do Trabalho em São Bernardo do Campo-SP. Acerca da validade da reclamação trabalhista como meio de prova no âmbito previdenciário, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. SENTENÇA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, consoante o princípio tempus regit actum. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser utilizada como início de prova material quando fundada em elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividades laborativas. - Como, no caso, não há elementos contundentes para a comprovação do alegado vínculo, a homologação de acordo em reclamação trabalhista não implica aquisição da qualidade de segurado da Previdência Social. - Qualidade de segurado não comprovada. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela 3ª Seção desta Corte. - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF/3.ª Região, APELREEX n. 988535, e-DJF3 Judicial 1 24/03/2011, p. 885) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEI Nº 8.213/91 - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - CONTRADIÇÃO NO DEPOIMENTO PESSOAL - AUTÔNOMO - QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. - COMPANHEIRA. I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. II - Considerando que o falecimento ocorreu em 16.03.2002, aplica-se a Lei 8.213/91. III - O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado. IV - A reclamação trabalhista ajuizada pela autora resultou em acordo no qual foi reconhecido o vínculo empregatício no período de 16.02.2002 a 16.03.2002. Não pode ser admitida isoladamente para comprovar a qualidade de segurado do falecido. V - O depoimento pessoal da autora, corroborado por declaração do suposto empregador, descaracteriza a existência de vínculo empregatício. O falecido era caminhoneiro, recebendo por frete, cabendo-lhe o pagamento das contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual. VI - A consulta ao CNIS demonstra que não houve o recolhimento de contribuições na condição de autônomo, comprovando apenas vínculos de trabalho anteriores, sendo que o último registro anotado refere-se ao período de 04.05.1998 a 09.04.1999. VII - Não tendo o de cujus, na data do óbito, direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes também não o têm. IX - Apelação da autora desprovida. (TRF/3.ª Região, AC n. 1159608, e-DJF3 Judicial 1 15/10/2010, p. 931) PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E FILHAS. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS PREENCHIDOS. MARCO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. São requisitos para a concessão do amparo em tela: (a) a qualidade de segurado do instituidor da pensão; e (b) a

dependência dos beneficiários, que na hipótese de companheira é presumida (artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91).2. É viável o reconhecimento da vínculo laboral derivado de sentença proferida em sede de Reclamatória Trabalhista, malgrado o INSS não tenha participado da contenda laboral, se presentes, além da decisão, outros elementos que comprovem as ilações do autor. 3. Comprovado que o de cujus estava em gozo da qualidade de segurado à época do óbito, impõe-se a concessão de pensão por morte. 4. É assegurada a DIB a partir do óbito do segurado, visto orientação protecionista ao menor constante no art. 74, II e 79 da Lei 9.528/97. 5. Não tendo o julgado fixado o índice de atualização monetária, cabe estabelecer ser aplicável o indexador do IGP-DI. 6. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. (TRF/4.ª Região, AC n. 200170000209886, DJ 15/06/2005, p. 874) In casu, de acordo com a sentença de mérito prolatada pelo juízo trabalhista, foram reconhecidos os vínculos empregatícios nos períodos de 2.9.2002 a 1.º.5.2003 e de 15.7.2005 a 27.10.2008, os quais ainda não estavam anotados na CTPS do autor, além de ter sido reconhecido que as duas empresas em questão fazem parte do mesmo grupo econômico (fls. 24/28).Assim, entendo que a sentença prolatada em sede da reclamação trabalhista referida serve de prova material, porquanto não se trata de situação de homologação de acordo firmado pelas partes, mas de análise e julgamento operado pelo juízo trabalhista. Não se trata de desconsiderar a independência entre as esferas trabalhista e previdenciária, donde emerge não haver vinculação entre as decisões prolatadas, porém o juízo de valor feito pela juíza do trabalho quando da prolação da sentença de mérito denota o zelo e o empenho na busca da verdade dos fatos.Por conseguinte, apesar de nesta demanda não ter sido produzida mais nenhuma outra prova para comprovar o vínculo laboral, não há como negar a existência do vínculo em decorrência da sentença trabalhista prolatada.Outrossim, quanto ao período que já estava anotado em CTPS é importante salientar, no tocante à validade das anotações em carteira de trabalho, que os registros lançados sem rasuras são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de prova testemunhal e de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento, porquanto inexistem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.De outro vértice, observo que o INSS não se insurgiu contra os vínculos empregatícios lançados em CTPS. Além disso, não conseguiu afastar a citada presunção de veracidade.Acerca do valor probante do registro em CTPS para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a jurisprudência pontifica:PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO.- As anotações da CTPS configuram presunção juris tantum de veracidade. Nesse sentido, o enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, APELREE n. 1308458, DJF3 10.12.2008, p. 445)Destarte, como o instituto-réu não apresentou provas para desconstituir a presunção de veracidade das anotações lançadas na carteira de trabalho, considero os períodos lançados em CTPS como de efetivo tempo de serviço prestado pela parte autora.No que tange à necessidade do pagamento das contribuições previdenciárias referente aos períodos ora considerados, não se pode exigir da parte autora a comprovação de recolhimento, uma vez que a atividade exercida a qualificava como segurada obrigatória, sendo de responsabilidade do empregador proceder aos respectivos recolhimentos. Se ele, empregador, não as recolheu, o segurado não pode ser prejudicado em seu direito a ter considerado o tempo de serviço em questão.Logo, reconheço os períodos de 2.9.2002 a 1.º.5.2003 e de 15.7.2005 a 27.10.2008 como de efetivo labor exercido pelo autor na condição de vendedor externo.Conclusões após análise do conjunto probatórioPara averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional n. 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98).De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, conforme contagem de tempo de

serviço previdenciário em anexo, vê-se que na data do requerimento administrativo, considerando o período já reconhecido administrativamente, acrescido do urbano e militar ora reconhecidos, o autor contabiliza 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço, os quais mostram-se suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por oportuno, ressalto que os períodos concomitantes foram desconsiderados no cálculo realizado em anexo, conforme determina nossa legislação previdenciária.3.

DispositivoAnte o exposto, presentes os requisitos processuais, conheço do mérito da pretensão deduzida em juízo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS: (i) a reconhecer e averbar como tempo de serviço o período de 2 meses e vinte e um dias de serviço militar; (ii) a reconhecer e averbar os períodos de 2.9.2002 a 1.º.5.2003 e de 15.7.2005 a 27.10.2008 como exercido em atividade urbana anotada em carteira do trabalho; (iii) a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 13.12.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 32), computando-se para tanto tempo total equivalente a 35 anos, 3 meses e 9 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) Nome do segurado: José Sergio Gallo;b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço integralc) Tempo a ser considerado: 35 anos, 3 meses e 9 diasd) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS;e) DIB (Data de Início do Benefício): mesma da DER - 13.12.2010; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS, mediante aplicação do fator previdenciário; e,g) Data de início de pagamento: 17.10.2012. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000730-61.2011.403.6125 - MINER MINERACAO HOTELARIA E TURISMO LTDA(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Miner Mineração Hotelaria e Turismo Ltda. ajuizou a presente ação em face da União, com o objetivo de obter o reconhecimento em juízo da validade dos supostos créditos de IPI (Imposto de Produtos Industrializados), que alega possuir. Aduz que os créditos são decorrentes de aquisição de insumos, como materiais e produtos intermediários para a industrialização de água mineral que industrializa, os quais foram utilizados no pedido de compensação formulado no âmbito do procedimento administrativo n. 15892.000031/2010-11, em trâmite perante a Receita Federal do Brasil. Menciona, entretanto, que os créditos não foram homologados pela autoridade administrativa. Assim, a autora pretende, em conseqüência, o reconhecimento do direito ao creditamento do IPI na forma em que pleiteada administrativamente, bem como a anulação das inscrições em dívida ativa decorrentes da não homologação dos créditos que alega possuir. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 24/2038. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 2043/2045. A parte autora peticionou ao juízo a fim de emendar a petição inicial para constar que o pedido de antecipação de tutela restringia-se à obtenção de autorização judicial para transferir os imóveis constantes do termo de compromisso de área verde e termo de compromisso de recuperação ambiental firmados com a CETESB a fim de possibilitar a sua sucessora cumprir os termos dos acordos em referência (fls. 2055/2061). Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 2065/2069. Preliminarmente, aduziu a ocorrência de prescrição, uma vez que o prazo prescricional para efetivação da compensação seria de cinco anos, nos termos do artigo 168, I, CTN, o qual não se suspenderia ou interromperia durante o trâmite de procedimento administrativo. No mérito, em síntese, sustenta não ter direito à compensação pleiteada porque, primeiro, a autora não se enquadraria como estabelecimento industrial, nos termos da tabela de incidência do IPI - TIPI, haja vista que o produto por ela fabricado se enquadraria como NT, ou seja, não tributado. Assim, ao final, requereu seja o pedido inicial julgado improcedente. Após, foi aberta conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Inicialmente, acolho a petição das fls. 2055/2061 como emenda à petição inicial, porém indefiro o pedido nela contido por ausência de embasamento legal. A relação jurídica existente entre a empresa autora e a ABS Bebidas e Alimentos Ltda. foge do objeto da presente lide, bem como o mencionado termo de compromisso de recuperação ambiental, motivos pelos quais não há razão para se deferir a pretendida antecipação de tutela. No mais, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC. Passo à análise do mérito. No presente caso, a empresa autora pretende o reconhecimento judicial do direito de creditamento do IPI utilizado no pedido de compensação formulado nos autos do procedimento administrativo n. 15892.000031/2010-11, bem como a conseqüente anulação das certidões de dívida ativa derivadas do procedimento em questão, além da incidência da

correção monetária sobre os créditos em questão. Nos autos do procedimento administrativo n. 15892.000031/2010-11 foram apresentadas as declarações de compensação referentes aos períodos de apuração nelas declinados, a saber: PER/DCOMP PERÍODO DE APURAÇÃO FLS.37980.31895.190705.1.3.01-0041 4.º trimestre de 2001 56/16522789.49200.150306.1.3.01-5040 1.º trimestre de 2005 166/17214865.60694.100406.1.3.01-0561 4.º trimestre de 2005 173/17911856.06097.120506.1.3.01-8434 1.º trimestre de 2006 180/18334283.34065.180506.1.7.01-8543 1.º trimestre de 2006 184/18902246.01891.140606.1.3.01-0601 1.º trimestre de 2006 190/19312624.89674.180706.1.3.01-9333 1.º trimestre de 2006 194/19720813.79530.040806.1.7.01-4220 1.º trimestre de 2006 198/20305786.66958.210806.1.3.01-3693 1.º trimestre de 2006 204/20737807.70984.110906.1.3.01-6738 1.º trimestre de 2006 208/21106174.92134.010207.1.3.01-4276 1.º trimestre de 2006 212/21720503.60004.080207.1.7.01-1007 1.º trimestre de 2006 218/22334698.17037.080207.1.3.01-8506 2.º trimestre de 2006 224/22731441.83402.160207.1.3.01-3149 2.º trimestre de 2006 228/23116203.19554.200307.1.3.01-2287 2.º trimestre de 2006 232/23532432.05556.040407.1.3.01-2853 2.º trimestre de 2006 236/241

No despacho decisório SAORT 299/2010, prolatado pela Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru, acerca da questão sub judice, foi decidido o seguinte:(...).Portanto, impossível à concessão de crédito de IPI sem saber a correta classificação fiscal do produto fabricado pela interessada, uma vez que os produtos classificados na TIPI como NT não estão incluídos no campo de incidência do IPI.Logo, quem fabrica tais produtos, mesmo sob uma das operações de industrialização previstas no Regulamento do IPI (no caso, as operações dispostas no art. 4.º, caput e incisos, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 2.637, de 26/06/1998 - RIPI/98), não é considerado, à luz da legislação de regência desse imposto, como estabelecimento industrial. Isso porque, de acordo com o artigo 8.º do RIPI/98 vigente à época de apuração do alegado crédito (abaixo transcrito), estabelecimento industrial é o que industrializa produtos sujeitos à incidência do IPI, ou seja, é aquele estabelecimento que executa qualquer das operações definidas na legislação do imposto como industrialização, da qual, cumulativamente, resulte um produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento. Ao contrário, não é estabelecimento industrial para fins de IPI aquele que elabora produtos classificados na TIPI como não-tributado (NT), bem como quem realiza operação excluída do conceito de industrialização dado pelo RIPI. (...).O texto reproduzido acima traduz a essência da expressão NT aposta na TIPI ao lado dos produtos excluídos do campo de incidência do IPI, qual seja: o estabelecimento que dá saída a produtos não-tributados, como faz a interessada, não se classifica, nessas operações, para fins de incidência do imposto, como estabelecimento industrial, ou seja, como contribuinte do IPI. E o aproveitamento de créditos do IPI está intimamente ligado ao conceito do que seja estabelecimento industrial para a legislação desse imposto, no sentido de que não ser um estabelecimento de tal espécie implica o não-reconhecimento da existência de créditos ou débitos de IPI, impossibilitando o aproveitamento dos primeiros (dos créditos) ou o surgimento da obrigação tributária principal decorrente dos segundos (dos débitos). Assim, é preciso analisar se agiu com acerto a Receita Federal ao indeferir o pedido formulado pela empresa autora. De início, cabe destacar que o IPI - Imposto de Produtos Industrializados - encontra previsão constitucional no artigo 153, inciso IV, 3.º da Constituição da República, ex vi:Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:IV- produtos industrializados;(...). 3.º. O imposto previsto no inciso IV:I- será seletivo, em função da essencialidade do produto;II- será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;III- não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior;IV- terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. Percebe-se, portanto, que o imposto em questão deve incidir sobre produtos industrializados e que sua incidência deve ser seletiva, ou seja, respeitar a essencialidade do produto na economia nacional e, ainda, ser não-cumulativo, ou seja, dentro da cadeia de produção aquilo que já foi cobrado a título de IPI deve ser compensado na operação seguinte. A operacionalização da não cumulatividade dá-se mediante o sistema de creditamentos. Quando da aquisição de insumo tributado pelo IPI, o industrial se credita do respectivo montante, deduzindo-o posteriormente do que vier a dever quando da saída dos seus próprios produtos industrializados. O creditamento independe do efetivo pagamento do montante devido na operação anterior. O industrial adquirente credita-se do valor de IPI simplesmente destacado na Nota. Ademais, a utilização dos créditos não está vinculada à saída da mercadoria em que incorporado o insumo (in PAULSEN, Leandro, Curso de direito tributário: completo, 4.ª ed, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 240). Assim, com o fito de dar efetividade ao princípio da não-cumulatividade do IPI, o artigo 11 da Lei n. 9.779/99 disciplina:Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda. Por seu turno, a ré, conforme já declinado, defende o impedimento ao creditamento porque a autora elabora produto não-tributado e o que geraria direito ao creditamento seria a existência de produtos tributados na saída, ainda que isentos ou sujeitos à alíquota zero. Assim, argumenta que sem a especificação do enquadramento do produto elaborado pela

autora não seria possível a concessão de crédito de IPI. Além disso, sustenta que quem fabrica produto não tributado não é considerado estabelecimento industrial, à luz do RIPI - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Contudo, apesar de o dispositivo legal mencionado não fazer menção ao produto não-tributado, entendo que, por si só, o fato do produto não ser tributado não é impedimento para que se operacionalize o creditamento do IPI, com vistas a respeitar o princípio da não-cumulatividade. No presente caso, a autora elabora produtos não-tributados e tributados, uma vez que industrializa água mineral, não tributada - NT; e água gaseificada, tributada à alíquota de 15%, segundo a TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados). É importante salientar que esta não-tributação prevista pela TIPI não deve ser vista como verdadeira hipótese de não-incidência tributária, pois a não tributação da água mineral subsume-se ao princípio da seletividade que envolve o IPI, pois, se assim não fosse, não estaria prevista apenas na TIPI, a qual se sujeita aos critérios governamentais de essencialidade do produto dentro da economia nacional. Na realidade, trata-se de autêntica hipótese de isenção fiscal, uma vez que retira da regra-matriz de incidência o fato gerador, permitindo ao Governo Federal utilizá-la como instrumento de política fiscal. Nesse sentido, o e. Ministro do STF, Dr. Cezar Peluso, nos autos do Recurso Extraordinário n. 353.657, destaca: Em relação aos produtos não tributados, embora o resultado prático seja o mesmo (= não pagamento do tributo), cumpre identificar e distinguir três situações teóricas possíveis: i) produtos não tributados (N/T) por ausência de competência tributária (imunidade ou ausência de competência por exclusão lógico-residual da norma atributiva); ii) produtos não tributados (N/T) por não estarem incluídos na lei que fixa o âmbito de incidência, mas estarem incluídos no da competência; iii) produtos não tributados (N/T) por expressa disposição legal (dentro do âmbito de competência e dentro do âmbito de incidência). Estas duas últimas situações (ii e iii) equiparam-se às da isenção e da alíquota zero por subtraírem à regra-matriz de incidência determinado aspecto, no caso, o material (fato gerador), podendo ser adotadas pelo Poder Legislativo como instrumento de política fiscal. Por estarem no âmbito de competência do tributo, permitem a incidência da norma da não-cumulatividade e autorizam o contribuinte a creditar-se do valor relativo à aquisição de produto, atendendo à finalidade inerente à mesma norma. Há de se destacar, também, que ainda se fosse o caso de autêntica não-incidência do tributo em questão na saída, entendo não haveria impedimento ao creditamento do IPI, pois se o artigo 11 da Lei n. 9.779/99 permite-o nas hipóteses de isenção e de alíquota-zero, em que há o nascimento da obrigação tributária, quem dirá na hipótese de não-tributação autêntica, em que não se forma a relação jurídico-tributária. Desta feita, reconhecida que a não-tributação da água mineral é hipótese de isenção, pouco importa para solução do presente caso se os produtos da autora na saída são classificados como não-tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero, porque a conclusão é uma só: havendo matéria-prima tributada na entrada do processo de industrialização e saída de produto desonerado, remanesce o direito ao creditamento em respeito ao princípio da não-cumulatividade. Por conseguinte, encerra-se a discussão travada na via administrativa acerca da necessidade de a empresa autora apresentar a classificação fiscal dos produtos por ela elaborados para que possa ser analisado se faz jus ao creditamento sub judice. Nesse passo, percebe-se que importa, na realidade, reconhecer se a empresa autora, para efeito do IPI, enquadra-se como estabelecimento industrial. Os artigos 4.º, incisos IV, dos regulamentos do IPI vigentes à época, Decretos ns. 2637/98 e 4.544/2002, disciplinam de forma idêntica: Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como: IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); Assim, se os produtos que a autora trabalha estão previstos na TIPI - Tabela de Incidência do IPI, bem como se de fato há processo de industrialização no que tange à apresentação da água, evidentemente que ela se classifica como estabelecimento industrial. Nesse passo, mais uma vez ressalto não merecer guarida a argumentação da ré de que a autora não pode ser enquadrada como estabelecimento industrial porque elabora produtos classificados na TIPI como não-tributado. O fato de haver produto dentro da sua grade de produção classificado como não-tributado não implica na conclusão de que não elabore produtos industrializados, mormente porque a água mineral envasada passa por típico processo de industrialização, conforme já delineado. Logo, presente o direito ao creditamento do IPI, é preciso analisar se a autora formulou seus pedidos de compensações dentro do prazo prescricional aplicável ao caso em tela. Acerca do prazo prescricional, entendo que deve ser aplicado o prazo previsto no Decreto n. 20.910/32, o qual é de cinco anos contados retroativamente a partir da propositura da presente demanda, uma vez que se está diante de créditos escriturais. Neste sentido, o e. STJ afirma: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O aproveitamento de créditos do IPI, com respaldo no princípio da não-cumulatividade, porquanto não versar hipótese de restituição (na qual se discute pagamento indevido ou a maior), mas, antes, reconhecimento de aproveitamento decorrente da regra da não-cumulatividade estabelecida pelo texto constitucional, não obedece a regra inserta no artigo 168, do CTN, sendo-lhe aplicável o disposto no Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados do ato ou fato que originou o crédito. 2. Destarte, os créditos fiscais

passíveis de aproveitamento são os adquiridos nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no Ag 585290/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, publicado no DJ de 28.02.2005; REsp 225359/DF, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 16.05.2005; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 675087/PR, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006; e REsp 799074/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 17.04.2006). 3. In casu, tendo sido a presente ação ajuizada em 05.08.2003, são passíveis de creditamento somente os créditos fiscais de insumos adquiridos nos últimos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da demanda, não merecendo reparo o acórdão recorrido. 4. (...).6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 961268, DJE 27.5.2009) No mesmo sentido, o e. TRF/3.^a Região entende: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS POR ENCOMENDA - INEXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE IPI. SÚMULA 156 DO STJ. 1. Ausência de reiteração, em requerimento expresso, em apelação, de apreciação do agravo retido pelo Tribunal, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. 2. No tocante à prescrição, considerando que a presente demanda visa assegurar o reconhecimento do direito a crédito escritural, aplica-se a regra prevista no Decreto 20.910/32, que prevê o prazo quinquenal, contado da data da propositura da ação (TRF - 4ª Região - EDAMS: 2003.71.07.0067216-RS - Segunda Turma - DJU:06/07/2005, Relator: Desembargador A. A. Ramos de Oliveira; TRF - 4ª Região AMS: 2000.04.01.033129-3-SC - Primeira Turma - DJU:14/01/2004, Relator Juiz Leandro Paulsen). Não incidência da regra do artigo 168 do CTN. 3. (...).8. Prejudicada a apreciação do pedido de incidência de correção monetária sobre os créditos que se pretendeu compensar. (TRF/3.^a Região, AMS n. 304540, e-DJF3 Judicial 1 10.5.2012) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS, MATÉRIAS-PRIMAS ISENTAS. DIREITO AO CREDITAMENTO. PRECEDENTES DO STF QUANTO AO ICM. CASO ANÁLOGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. 1. (...).5. No tocante à prescrição, considerando-se que a presente demanda visa a assegurar o reconhecimento do direito a crédito escritural, aplica-se a regra prevista no Decreto n.º 20.910/32, que prevê o prazo quinquenal, contado da data da propositura da ação. 6. Apelação parcialmente provido para reconhecer o direito ao creditamento dos valores de IPI relativos à aquisição de matérias-primas isentas, excluindo-se apenas os créditos anteriores a 15/09/1983, em face da ocorrência da prescrição quinquenal. (TRF/3.^a Região, AMS n. 216032, e-DJF3 Judicial 1 5.7.2012) Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 18.3.2011 (fl. 2), todos os créditos apurados anteriormente a 18.3.2006 encontram-se prescritos. Assim, estão prescritos todos os créditos lançados nas declarações de compensação, a saber: (i) 37980.31895.190705.1.3.01-0041, referente ao 4.º trimestre de 2001 (fl. 57); (ii) 22789.49200.150306.1.03.01-5040, referente ao 1.º trimestre de 2005 (fl. 167); (iii) 14865.60694.100406.1.3.01-0561, referente ao 4.º trimestre de 2005 (fl. 174); e (iv) 32432.05556.040407.1.3.01-2853, referente ao 2.º trimestre de 2002 (fl. 237). Também estão parcialmente prescritos, porque abrangem o 1.º semestre de 2006, os créditos lançados nas declarações de compensação ns. 11856.06097.120506.1.3.01-8434; 34283.34065.180506.1.7.01-8543; 02246.01891.140606.1.3.01-0601; 12624.89674.180706.1.03.01-9333; 20813.79530.040806.1.7.01-4220; 05786.66958.210806.1.03.01-3693; 37807.70984.110906.1.3.01-6738; 06174.92134.010207.1.3.01-4276, 20503.60004.080207.1.7.01-1007, no que tange aos períodos de apuração anteriores a 18.3.2006. Por conseguinte, os créditos de IPI referentes ao período posterior a 18.3.2006 e lançados nas declarações de compensação citadas e nas demais abrangidas pelo procedimento administrativo n. 15892.000031/2010-11 remanescem válidos, podendo a autora utilizá-los na compensação com os demais tributos federais também referidos nas aludidas declarações de compensação. Neste ponto, impende registrar que sobre os créditos deverá incidir a correção monetária pela taxa SELIC, uma vez que a resistência da ré em homologar as compensações dos créditos de IPI válidos mostrou-se injustificada. A Súmula n. 411 do e. STJ, sobre a matéria, cristalizou o seguinte entendimento: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI, quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. No presente caso, a ré ao não homologar o pedido de creditamento formulado pela autora, pelos motivos que se mostraram injustificados conforme a fundamentação ora esposada, deu margem à incidência da correção monetária sobre os créditos sub judice. Por fim, deverá a ré proceder a revisão das certidões de dívida ativa derivadas do procedimento administrativo n. 15892.000031/2010-11 a fim de ajustá-las ou cancelá-las em razão do quanto decidido nesta demanda. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da empresa-autora a fim de reconhecer: (i) válidos os créditos de IPI apurados posteriormente a 18.3.2006 e que foram compensados nos autos do procedimento administrativo n. 15892.000031/2010-11, uma vez que são decorrentes da aquisição de insumos, materiais de embalagem e produtos intermediários tributados, utilizados no processo de industrialização da água mineral por ela envasada; (ii) a prescrição, nos termos do Decreto n. 20.910/32, dos créditos apurados anteriormente a 18.3.2006 e incluídos nos pedidos de compensação sub judice; (iii) o direito à correção monetária a incidir sobre os créditos de IPI ora reconhecidos válidos, mediante a aplicação da taxa SELIC a partir da data da decisão administrativa que indeferiu o pedido administrativo em questão (11.3.2010 - fl. 280); e, ainda, (iv) determinar à ré proceder à revisão das certidões de dívida ativa derivadas do procedimento administrativo n. 15892.000031/2010-11, com o fito de anulá-las ou substituí-las de acordo com os termos da

presente sentença. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em face da isenção concedida à ré. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003491-65.2011.403.6125 - SUELI DE FATIMA TASSI CUNHA X HELIO MARIANO DA CUNHA - MENOR X SUELI DE FATIMA TASSI CUNHA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI E SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0004129-98.2011.403.6125 - MARILENE BARBOSA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria:Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado.

0001877-88.2012.403.6125 - SILVANO APARECIDO VAZ(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por meio da presente ação o autor pretende a condenação do INSS em indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude da cessação de auxílio-doença que vinha recebendo há mais de 10 anos ininterruptamente, o que afirma ter-lhe abalado o moral. Indicou o valor pretendido de indenização como sendo de R\$ 100.000,00 e, por isso, atribuindo à causa tal quantia, requereu a distribuição da ação à 1ª Vara Federal de Ourinhos. A incompetência do juízo é evidente. O valor da causa, que tem no processo civil várias finalidades (por exemplo, servir como critério para fixação de competência - art. 114, CPC; ou de procedimento - art. 275, I, CPC; ou de base de cálculo de multas processuais - art. 18, 14, único, 538, 600, todos do CPC; ou de base de cálculo para incidência das custas judiciais - Lei nº 9.289/96), não pode ser fixado pelo autor aleatoriamente, como se vê no caso presente. É imperioso que siga critérios definidos em lei, dada a repercussão para o processo, conforme normas já citadas. Assim, admitir-se que em ações indenizatórias pode o autor atribuir à causa qualquer valor, sem nenhum parâmetro válido e destoado da jurisprudência no que se refere ao quantum comumente fixado a título de indenização por abalos morais como aqueles reclamados na petição inicial, seria permitir ao autor escolher, conforme critério exclusivo de conveniência e, portanto, de forma ilegal, a competência para o processamento e julgamento do seu pedido. O que se pretende aqui dizer é que, da mesma forma que postulou indenização de R\$ 100 mil, poderia tê-lo feito de R\$ 100 milhões ou de quantia inferior a 60 salários mínimos, o que afetaria inevitavelmente a validade do processo frente às regras rígidas de competência que vigoram na Justiça Federal, conforme estabelece o art. 3º da Lei nº 10.259/01. Assim, porque exagerados e aparentemente atribuídos com intuito único de furtar-se da competência da Vara do JEF-Ourinhos, reduzo ex officio o valor da causa para que o montante a título de danos morais seja limitado ao valor das parcelas de benefício que ficou sem receber desde a sua cessação (informada como sendo recente - em 16/10/2012), o que certamente fica aquém do teto dos Juizados Especiais Federais, motivo, por que, declino da competência para processamento e julgamento deste feito àquele r. juízo especializado. Nesses termos: TRF4, AC nº 5002363-75.2010.404.7112, rel. Jorge Maurique, j. 12/07/2011; TRF4, AI nº 5013396-87.2012.404.0000, rel. Thompson Flores, j. 14/08/2012. Apensa registro que nesta ação o autor nem pleiteia o restabelecimento do benefício, limitando-se a requerer a condenação do INSS pelos danos morais que alega ter sofrido em decorrência da sua cessação (que reputa indevida). Intime-se a parte autora e, após, dando-se baixa neste juízo, remetam-se os autos à Vara especializada do JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

EXECUCAO FISCAL

0003745-19.2003.403.6125 (2003.61.25.003745-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE AUGUSTO CARVALHO(SP139018 - ADRIANO FIORIO BROCHADO E SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a petição das f. 140-152, na qual a exequente requer a penhora de ações em nome do devedor José Augusto Carvalho, determino a expedição de Ofício à Comissão de Valores Mobiliários para que informe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, as ações existentes em nome do executado, nomeando e quantificando cada uma delas, fornecendo, ainda, a cotação para o mês corrente.Na existência de ações em nome do devedor, DECRETO A SUA INDISPONIBILIDADE, devendo a Comissão de Valores Mobiliárias proceder às anotações necessárias.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.

0004041-07.2004.403.6125 (2004.61.25.004041-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUTEC MANUTENCAO ELETRICA LTDA ME X ELIANE SOARES DA SILVA RODRIGUES

X ILSON APARECIDO RODRIGUES(SP296190 - PEDRO LUIS ELIAS)

I- Oficie-se ao Banco Itau S/A e Banco Daycoval S/A solicitando informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, acerca do financiamento/arrendamento dos veículos penhorados à fl. 140, instruindo-os com a respectiva cópia.II - Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 dias, requer o que de direito.

0000937-36.2006.403.6125 (2006.61.25.000937-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA COMERCIO E REPRES X JOAO SILVIO POCAI X SILVANA COELHO GUTTIERREZ POCAI(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

Tendo em vista a petição e documentos juntados às f. 133-141, defiro a liberação do veículo penhorado à f. 71 (placa DGU 8811, chassi 9BG138HX06C404008) somente para fins de regularização da documentação e licenciamento.Oficie-se à CIRETRAN para as providências necessárias.Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão determinada à f. 132.Int.

0002733-28.2007.403.6125 (2007.61.25.002733-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Oficie-se conforme requerido, para que a Instituição Financeira (BANCO ITAU S/A) preste informações relativas à existência e a atual situação do contrato de financiamento relativamente aos bens penhorados à fl. 97, instruindo-se com o auto de penhora, bem como com os documentos de fls. 98/99.Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 129/131 e 155.Int.

0000376-41.2008.403.6125 (2008.61.25.000376-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X KARINE CRISTINA SIGNORINI(SP143895 - LUIZ FERNANDO MELEGARI E SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO)

Tendo em vista que foi concretizada a penhora de valores (fls. 69 e 95), lavre-se o termo de penhora e proceda à intimação do(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal.Decorrido o prazo sem oposição dos embargos, defiro a transferência do numerário depositado à fl. 95, até o montante informado pela própria exequente (R\$ 245,91), para a conta indicada à fl. 98.O valor integral de fls. 69, bem como o remanescente de fls. 95, já abatidos os R\$ 245,91, deverá ser depositado em uma conta judicial vinculada ao presente feito, em nome de KARINE CRISTINA SIGNORINI, CPF n. 301.538.208-02.Oportunamente, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Ourinhos, para as devidas providências.Solicito, outrossim, que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 dias, o respectivo comprovante da transferência e do depósito em nome de KARINE CRISTINA SIGNORINI.Em seguida, intime-se a exequente acerca da transferência, bem como de dispõe de 15 dias para se manifestar nos autos, requerendo o que de direito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000730-08.2004.403.6125 (2004.61.25.000730-2) - JHONATAS FREDERICO LOPES - INCAPAZ (MARIA LUCIA NEVES) X MARIA LUCIA NEVES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JHONATAS FREDERICO LOPES - INCAPAZ (MARIA LUCIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002174-66.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X USINA CORACI DESTILARIA DE ALCOOL LTDA(SP042483 - RICARDO BORDER E SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM)

Há cerca de 2 (dois) anos estes autos tramitam perante este Juízo sem que tenha havido, por parte da corrê USINA CORACI DESTILARIA DE ALCOOL LTDA efetivo cumprimento da obrigação que lhe foi imposta em sentença, no que concerne à elaboração do Plano de Assistência Social (PAS). É o que denotam os documentos de fls. 210-219.Em 11/02/2011 a empresa foi intimada, por meio de seu representante, acerca das decisões proferidas nos autos (fls. 148-150) e, até o momento, não expendeu qualquer manifestação nos autos (cf. certidão de fl. Xx).A mora no cumprimento da obrigação pela Usina Coraci é atestada pela União (fls. 195-197) e pelo Ministério Público Federal (fl. 194), com base em relatório de fiscalização da Secretaria de Inspeção do Trabalho (fls. 212-219), encaminhado por meio do ofício datado de 29/12/2011 (fls. 210-211).Assevera o Ministério Público, em manifestação expendida na fl. 194, que as astreintes fixadas devem incidir a partir de 25 de abril de 2011, quando findo o prazo para cumprimento das obrigações estabelecidas na sentença de mérito.Como dito

acima, até o momento a corrê, embora intimada (fl. 148-150) não demonstrou a mínima disposição de cumprir ou justificar o descumprimento da obrigação estabelecida na sentença, tendo apenas comparecido em Secretaria o Dr. Marco Aurélio Oliveira Pinheiro apresentando-se como advogado da referida ré, sem, no entanto, juntar instrumento de mandato ou qualquer manifestação subsequente a este ato. O relatório de fiscalização da Secretaria de Inspeção do Trabalho (fls. 212-219), datado em 15/12/2011, informa que a ação fiscal foi iniciada em 21/09/2011 quando foi realizada a primeira visita ao estabelecimento sede da empresa e que, recebidos por seus prepostos, notificaram a mesma a apresentar uma série de documentos que não foram exibidos em sua integralidade quando do retorno para verificação documental em 18/10/11 e também não foi implementado o PAS (Plano de Assistência Social). Em que pese tal descumprimento, consta que a empresa teria manifestado, por meio de contranotificação, entender não estar enquadrada nos requisitos da Lei n. 4.870/65 quanto à obrigação de implementar um plano de assistência social, uma vez que não utilizaria cana-de-açúcar como matéria prima para a produção de álcool, mas sim milho, arroz e mandioca, tendo informado ainda que, desde outubro/2010 estava praticamente desativada, passando por graves problemas financeiros (fl. 215). Consta ainda do relatório mencionado que, diante da não exibição da maior parte dos documentos solicitados pela fiscalização, foi lavrado um auto de infração com fulcro no art. 630, 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo ainda a equipe de inspeção constatado, in loco, no decorrer da ação fiscal, que como aduzido pela empresa, a produção industrial encontrava-se paralisada e o local apresentava sinais de abandono (fl. 216). As astreintes foram fixadas originariamente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por este Juízo (fl. 28) e, posteriormente, em sede de agravo de instrumento ao qual foi dado provimento, tiveram seu valor reduzido para R\$ 1.000,00 (um mil reais) diários (fls. 137-139). Desde o termo inicial de inadimplemento, verificado desde 25 de abril de 2011 até a presente data (19/04/2012), salvo melhor juízo, temos o transcurso de 514 (quinhentos e catorze) dias, os quais, multiplicados por R\$ 1.000,00 resultam na importância devida pela corrê Usina Coraci, de R\$ 514.000,00 (quinhentos e catorze mil reais). A presente ação trata do cumprimento de obrigação de fazer (elaboração do Plano de Assistência Social - PAS), e o art. 644 do CPC dispõe que a sentença relativa à obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o disposto no art. 461 do CPC. Não cumprida a obrigação de fazer, a mesma converte-se em obrigação de pagar, nos termos do art. 475-J do CPC. Ante o exposto, determino: I - Intime-se a executada para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. O valor das astreintes, abaixo mencionado, deverá ser recolhido no Posto de Atendimento Bancário (PAB) da Caixa Econômica Federal, agência 2874, por meio de depósito judicial em conta à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal em Ourinhos/SP e seu recolhimento comprovado nestes autos. Valor da dívida: R\$ 514.000,00 II - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor do débito acrescido da multa de 10% = R\$ 565.400,00 III - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, tornem estes autos conclusos para nova deliberação. IV - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 364, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

Expediente Nº 3262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003658-29.2004.403.6125 (2004.61.25.003658-2) - BENEDITO LOPES X TEREZA DE PAULA MACENA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Por meio de decisão monocrática terminativa nos termos do art. 557, caput do CPC, não foi conhecido o agravo retido interposto pelo INSS e dado provimento ao agravo retido da parte autora na fl. 117/119 para determinar o retorno dos autos a esta Vara de origem para regular prosseguimento do feito, inclusive dom prolação de novo julgamento, em razão de não haver sido deferida prova pericial a fim de respaldar o reconhecimento de atividade especial no período de 1969 a 2000 (fl. 420). Nesse quadro, o feito retornou à fase de conhecimento para produção da referida prova técnica. Referida perícia destina-se à verificação de desempenho de atividade especial junto às empresas abaixo discriminadas: FUNÇÃO: OPERÁRIO EMPREGADOR (ES) PERÍODO(S) Samba Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S.A. 8.4.1969 a 16.4.1969 FUNÇÃO: SERVENTE EMPREGADOR (ES) PERÍODO(S) Companhia Interamericana de Produtos Alimentícios 1.º.9.1969 a 4.9.1969 FUNÇÃO: MOTORISTA EMPREGADOR (ES) PERÍODO(S) Amidonaria Bermave Ltda 1.º.3.1970 a 9.2.1973 Antonio Vilar Bala Ltda. 18.5.1973 a 27.11.1973 Amidonaria Bermave Ltda 13.3.1974 a 23.7.1974 Antonio Carlos Ferreira 4.9.1974 a 25.3.1975 Transportadora Ibirarema 25.3.1975 a 1.º.4.1977 (Incocas Indústria e Comércio de Cereais Almeida & Scala Ltda 1.º.3.1978 a 22.5.1978 José Augusto Lourenção e Outro 1.º.8.1978 a 3.10.1979 Rodoeste Transportes Rodoviários Ltda. 1.º.6.1980 a 30.4.1981 M. Zillio * (motorista carreteiro) 1.º.9.1982 a 16.1.1984 Rodoeste Transportes Rodoviários Ltda. * (motorista carreteiro) 1.º.10.1984 a 27.3.1986 Prefeitura Municipal de Ibirarema 21.9.1987 a 7.3.1991 Com. Madeiras Materiais Construções Vale Paranapanema Ltda. ME 1.º.4.1991 a 28.4.1994 Paluse Transporte e Turismo Ltda 5.5.1997 a 14.12.2000 Paluse Transporte e Turismo Ltda

1.º.7.2000 a 4.11.2000Na esteira da decisão emanada da egrégia Corte Regional, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, colacionar aos autos dados relativos aos endereços atualizados das empresas onde se realizará a prova pericial, bem como dados sobre sua jornada de trabalho em cada uma delas e descrição precisa das tarefas que desempenhava além do setor/núcleo em que exercia seu trabalho. Para a realização da perícia, nomeie o Engenheiro Aurélio Mori Tupiná, CREA/SP n. 601.144.530, com escritório na Av. Altino Arantes, n. 131, centro, nesta cidade, o qual deverá comparecer in loco nas empresas a serem periciadas, a fim de verificar as condições laborativas. Fixo, desde já, seus honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07 para cada laudo a ser realizado nas 15 (quinze) empregadoras acima indicadas. Com a vinda da manifestação da autora relativamente aos endereços das empresas, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Após, intemem-se as partes da data designada, bem como para, no prazo de 05 dias, apresentar quesitos e, querendo, indicar seus Assistentes Técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Com a apresentação do laudo, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003144-03.2009.403.6125 (2009.61.25.003144-2) - JOSE DE FARIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora da sentença que lhe julgou parcialmente procedente o pedido ao argumento de que teria sido omissa por não ter analisado o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Com o devido respeito, omissão alguma há no julgado, na medida em que antecipação de tutela só tem sentido antes da sentença, afinal, antecipam-se os efeitos da tutela nela reconhecida, não tendo sentido antecipar-se algo depois de já superado. Tecnicamente, portanto, a chamada antecipação de tutela na sentença nada mais é do que se pretender que eventual recurso dela interposto seja recebido apenas no seu efeito devolutivo (e não também no suspensivo), o que permitiria que, a despeito de impugnação, já surtisse eficácia imediatamente. Mas os efeitos em que são recebidos os recursos não são declinados na própria sentença, mas sim, depois dela, em juízo prévio de admissibilidade recursal por meio de decisão interlocutória posterior, motivo, por que, não há falar-se em omissão indevida do julgado a ser atacado por meio de embargos de declaração. Ademais, muito embora a verossimilhança das alegações reste amplamente superada pela cognição exauriente própria da sentença, para que se decida pela eficácia imediata daquele provimento é indispensável também a demonstração inequívoca de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o afastamento da incidência das regras constitucionais (art. 100, 6º, CF/88) e também legais (art. 520, caput, CPC e art. 16, Lei nº 10.259/01), sem o quê a aplicação de eficácia imediata ao julgado mostra-se, além de ilegal, também inconstitucional. No caso presente não ficou evidente tal situação, motivo, por que, nada há a ser alterado na sentença (art. 273 e 461, ambos do CPC). POSTO ISTO, conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, mas nego-lhes provimento em seu mérito ante a ausência dos vícios imputados à sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes (devendo o INSS ser também intimado da sentença originária, porque ainda não o foi). Atente-se a Secretaria para que, em casos próximos análogos ao presente, intime-se todas as partes da sentença, aguardando-se o prazo para todas elas oporem eventuais embargos declaratórios antes de registrar para sentença para julgamento de apenas um deles.

0003967-74.2009.403.6125 (2009.61.25.003967-2) - LAERCIO MANOEL PINTO(SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório O autor propôs a presente ação em que objetiva o reconhecimento do tempo de serviço sem registro em carteira de trabalho, laborado como trabalhador rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 16.12.1971 a 4.3.1977 e de 5.9.1985 a 16.8.1992, na Fazenda São Pedro Água dos Pereiras, no município de Salto Grande-SP. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 10/20. Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 38/41). Réplica às fls. 51/54. O depoimento do autor e das testemunhas foi colhido por meio audiovisual (fl. 98). Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 95/97, enquanto o INSS apresentou-os às fls. 101/108. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 110. O autor cumpriu parcialmente o determinado à fl. 112/114. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o Relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O reconhecimento da atividade rural Como dito, a parte autora pretende o reconhecimento de exercício de atividade rural, desenvolvida sem anotação em carteira de trabalho, em regime de economia familiar, nos períodos de 16.12.1971 a 4.3.1977 e de 5.9.1985 a 16.8.1992, na Fazenda São Pedro Água dos Pereiras, no município de Salto Grande-SP. Conforme Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos

fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rústica (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. A parte autora a fim de comprovar o exercício da atividade rural apresentou os seguintes documentos: (i) nota de entrega de sementes básicas, datada de 7.11.1991, em nome de Edson Manoel Pinto (fl. 11); (ii) nota fiscal de compra de sementes em nome de Edson Manoel Pinto, datada de 7.11.1991 (fls. 12/13); (iii) notas fiscais em nome de Pedro Manoel Pinto, datadas do ano de 1988 (fls. 14/17); (iv) certificado de dispensa de incorporação, datado de 5.1.1976, no qual o autor foi qualificado de forma manuscrita como lavrador (fl. 18); e (viii) fotografias sem qualquer identificação. As notas fiscais em nome de terceira pessoa às fls. 11/13, a qual não foi identificada nos presentes autos, em nada contribui para a comprovação do alegado na petição inicial. Observo, também, que a cópia do Certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército não pode ser considerada como prova material, pois a profissão lavrador foi manuscrita, enquanto todas as demais informações foram datilografadas, denotando ser duvidosa a procedência dessa informação (fl. 18). No tocante à prova oral, observo que a testemunha Arnaldo Francisco Andrino afirmou que conhece o autor desde o seu nascimento, pois moravam próximos, em sítios vizinhos, distantes cerca de três quilômetros. Recordou-se que o pai do autor sempre trabalhou na roça. Afirmou que se encontravam de duas a três vezes por mês, oportunidades em que o via trabalhando. Afirmou que quando o autor voltou a trabalhar no sítio, plantava milho, arroz na várzea e trigo. Afirmou que ele sempre trabalhou na roça, mas reperguntado, afirmou que também trabalhou como taxista. Afirmou que o sítio tinha quarenta alqueires e que no segundo período trabalhado no sítio do pai, o autor permaneceu cerca de cinco a oito anos. Paulo Basílio Nogueira afirmou que conhece o autor porque são vizinhos de sítio. Afirmou que o autor tinha vários irmãos e que eles estudavam de manhã e ajudavam os pais no período da tarde. Afirmou que tinham um trator e um caminhão antigo e que o autor ficou trabalhando fora uns dois anos. Por fim, afirmou que eram vizinhos de cerca e que via o autor trabalhando na lavoura no primeiro período em questão. Por seu turno, o autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que trabalhou na propriedade rural pertencente ao seu pai, juntamente com seus irmãos, até 1978. Recordou-se que começou a trabalhar com doze, treze anos de idade e que estudava de manhã e ajudava o pai no período da tarde. Afirmou que não tinham empregados e que o pai tirava leite e vendia na cidade. Recordou-se que tinha gado no sítio, cerca de vinte cabeças, das quais tiravam cerca de 100 litros de leite por dia. Tinham porco e galinha, além de um trator pequeno. Relatou que depois foi trabalhar na Tecnal, em seguida em Curitiba e depois na CESP, nesta até 1985. Afirmou que saiu da CESP e voltou a trabalhar com o pai até 1992, na plantação de soja e milho. Narrou que quando retornou para o sítio do pai já tinha constituído família e voltou com sua esposa e três filhos. Afirmou que a propriedade tem cerca de oito alqueires e que quando retornou passou a trabalhar também nas propriedades vizinhas, pertencentes aos maridos de suas irmãs. Recordou-se que quando retornou, ficou trabalhando ele, seu pai e dois irmãos menores. Afirmou que não recolher as contribuições previdenciárias por desconhecimento, mas que o pai do autor pagava FUNRURAL. Perguntado sobre a atividade de empresário constante de seu CNIS, afirmou que quando saiu da CESP, comprou um caminhão para trabalhar e que seus irmãos passaram a trabalhar com este caminhão. Assim, tendo em vista que para caracterização do regime de economia familiar o labor rural é indispensável para a subsistência do núcleo familiar e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91), passo a analisar se, primeiro, o autor desenvolvia atividade rural e, segundo, se este trabalho se deu sob regime de economia familiar. De acordo com as provas constantes dos autos, entendo que não restou suficientemente demonstrado que o autor desenvolvia atividade rural nos períodos indicados, uma vez que todas as provas materiais acostadas aos autos referem-se ao seu pai, além de os depoimentos das testemunhas não terem sido coerentes quanto ao labor rural eventualmente prestado por ele. Além disso, o autor não soube explicar com clareza a atividade de empresário desempenhada após 1985, demonstrando ter ficado surpreso com a informação quando perguntado. Nesse contexto, assinalo ainda que a jurisprudência dominante entende que é necessária a apresentação de início razoável de prova material conjugada com prova oral idônea a fim de configurar a prova indiciária imprescindível para o reconhecimento da atividade rural desempenhada sem anotação em carteira de trabalho. Também é entendimento pacífico a desnecessidade da apresentação de prova documental para cada ano que a parte queira reconhecer, pois do conjunto probatório (prova documental + prova testemunhal) é possível extrair se houve ou não a efetiva prestação de serviço rural no período a ser reconhecido. Logo, in casu, entendo que não há nenhuma prova material indiciária suficiente para atestar que o autor desenvolveu atividade rural, na qualidade de segurado especial. Nesse passo, não é possível reconhecer os períodos declinados na petição inicial como de efetivo labor rural exercido em regime de economia familiar. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001499-06.2010.403.6125 - SEBASTIAO BICUDO DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora da sentença que lhe julgou procedente o pedido ao argumento de que teria sido omissa por não ter analisado o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Com o devido respeito, omissão alguma há no julgado, na medida em que antecipação de tutela só tem sentido antes da sentença, afinal, antecipam-se os efeitos da tutela nela reconhecida, não tendo sentido antecipar-se algo depois de já superado. Tecnicamente, portanto, a chamada antecipação de tutela na sentença nada mais é do que se pretender que eventual recurso dela interposto seja recebido apenas no seu efeito devolutivo (e não também no suspensivo), o que permitiria que, a despeito de impugnação, já surtisse eficácia imediatamente. Mas os efeitos em que são recebidos os recursos não são declinados na própria sentença, mas sim, depois dela, em juízo prévio de admissibilidade recursal por meio de decisão interlocutória posterior, motivo, por que, não há falar-se em omissão indevida do julgado a ser atacado por meio de embargos de declaração. Ademais, muito embora a verossimilhança das alegações reste amplamente superada pela cognição exauriente própria da sentença, para que se decida pela eficácia imediata daquele provimento é indispensável também a demonstração inequívoca de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o afastamento da incidência das regras constitucionais (art. 100, 6º, CF/88) e também legais (art. 520, caput, CPC e art. 16, Lei nº 10.259/01), sem o quê a aplicação de eficácia imediata ao julgado mostra-se, além de ilegal, também inconstitucional. No caso presente não ficou evidente tal situação, motivo, por que, nada há a ser alterado na sentença (art. 273 e 461, ambos do CPC). Além disso, tendo sido estabelecido na sentença o reexame necessário, certo é que implicitamente está decidido que a sentença só produz efeitos depois de confirmada (se assim o for) pela instância superior, nos termos do art. 475, CPC, motivo, por que, omissão nenhuma há no julgado. POSTO ISTO, conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, mas nego-lhes provimento em seu mérito ante a ausência dos vícios imputados à sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região por força do reexame necessário.

0001502-58.2010.403.6125 - IRACEMA CORREIA FRANCO LEONOR(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Iracema Correia Franco Leonor propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a autora que é esposa de Adauto Tenca Leonor falecido em 12.12.1984. Entende a autora que em razão de o óbito de seu marido ter se dado em 1984, na vigência, portanto, do Decreto n. 83.080 de 1979 e antes da vigência da Lei n. 9.528/97, deve ser aplicado ao presente caso o estatuído no referido decreto, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 09/103. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, preliminarmente, alegar a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, afirmar, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido (fls. 111/114). A parte autora impugnou a contestação às fls. 131/133. Não havendo provas a serem produzidas, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação No presente caso, pretende a autora obter benefício de pensão por morte em razão do óbito de Adauto Tenca Leonor, seu marido desde 05 de fevereiro de 1972 (fl. 13). Tendo em vista que o óbito de Adauto se deu em 12.12.1984 (fl. 19), deve-se aplicar a lei vigente à época, conforme determina nosso ordenamento jurídico. O artigo 36 da Lei n. 3.807/60, vigente quando do óbito, disciplinava: Art. 36. A pensão garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, uma importância calculada na forma do art. 37. Por seu turno, o Regulamento Geral da Previdência Social, Decreto n. 83.080/79, em seu artigo 67, caput, previa o seguinte: Art. 67. A pensão por morte é devida, a contar da data do óbito, ao dependente do segurado que falece após 12 (doze) contribuições mensais ou em gozo de benefício. Desta feita, para concessão da pensão por morte era necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado do instituidor da pensão; (ii) qualidade de dependente; e, (iii) carência mínima de 12 contribuições. Quanto à qualidade de segurado, a Lei n. 3.807/60 determinava o seguinte: Art. 7.º A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Art. 8.º Perderá a qualidade de segurado aquele que, não se achando no gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de doze meses consecutivos. 1.º O prazo a que se refere este artigo será dilatado: a) para o segurado acometido de doença que importe na sua segregação compulsória, devidamente comprovada, até doze meses após haver cessado a segregação; b) para o segurado sujeito a detenção ou reclusão, até doze meses após o seu livramento; c) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa condição pelo registro no órgão próprio do Departamento Nacional de Mão-de-Obra até mais (12) doze meses. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) d) para vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais. 2.º Durante o prazo de que trata este artigo, o segurado conservará todos os direitos, perante a instituição de previdência social a que estiver filiado. Já o Decreto n. 83.080/79, disciplinava da seguinte forma: Art. 7.º Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições; I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições o segurado facultativo, os segurados de que trata o 5º do artigo 4º e quem deixa de exercer atividade abrangida pela previdência social urbana ou está suspenso

ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, quem é acometido de doença de segregação compulsória;V - até 12 (doze) meses após o livramento, o detido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o incorporado as Forças Armadas para prestar serviço militar . 1º O prazo do item II é dilatado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do item II e do 1º são acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho. 3º Durante os prazos deste artigo o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social urbana.Art. 8º O segurado afastado de atividade abrangida pela previdência social urbana pode manter essa qualidade desde que passe a efetuar em dobro o pagamento mensal da contribuição na forma do Regulamento próprio. 1º O pagamento que se refere este artigo deve ser iniciado até o último dia do mês seguinte ao do fim dos prazos do artigo 7º, sob pena da perda da qualidade de segurado. 2º O segurado que se vale da faculdade prevista neste artigo não pode interromper o pagamento das contribuições por mais de 12 (doze) meses consecutivos. 3º Durante o prazo do 2º o reinício do pagamento das contribuições fica condicionado a regularização das contribuições em atraso, com os acréscimos legais cabíveis.Art. 9º Considera-se mantida a qualidade de segurado, para efeito de benefício por incapacidade:I - quando, por ocasião do pedido de benefício, é reconhecida, através de exame médico-pericial a cargo da previdência social, a existência de incapacidade laborativa do segurado, iniciada dentro dos prazos do artigo 7º;II - durante o curso de reclamação trabalhista relacionada com a rescisão do contrato de trabalho, ou após a sua decisão final, quando o segurado obtém ganho de causa, mesmo que não tenha havido contribuições no período respectivo.Art. 10. Perde a qualidade de segurado, ressalvado o disposto no Art. 9º.I - Após o 2º (segundo) mês seguinte ao do fim dos prazos do artigo 7º e seus parágrafos, quem não tenha usado da faculdade prevista no artigo 8º;II - após o 13º (décimo-terceiro) mês, quem, tendo usado da faculdade prevista no artigo 8º, interrompe o pagamento das contribuições. Art. 11. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvado o disposto no artigo 9º e no parágrafo único do artigo 272.Utilizando-se, portanto, a legislação acima transcrita, vigente à época do falecimento (1984), percebe-se que o benefício pleiteado (pensão por morte) exigia carência e, além disso, não havia a previsão hoje contida no parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91:Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.Analisando os documentos referentes ao instituidor da pensão, Aduato Tenca Leonor, percebe-se que ele contribuiu com a Previdência Social até dezembro de 1982 (fls. 34 e 116), nos seguintes períodos:1) 15/07/1976 a 28/07/1976: 1 contribuição.2) 07/08/1976 a 08/12/1976: 5 contribuições.3) 01/02/1977 a 01/03/1977: 2 contribuições.4) 15/05/1978 a 14/07/1978: 3 contribuições.5) 10/04/1982 a 21/08/1982: 5 contribuições.6) 05/12/1982 a 31/12/1982: 1 contribuição. Desta forma, o que se percebe é que o instituidor da pensão não possuía a carência necessária já que após a última contribuição do quarto período (14/07/1978) só voltou a contribuir em abril de 1982, a partir de quando conta apenas com mais 6 contribuições.Diz o artigo 35 do Decreto n. 83.080/79, alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação):Art. 35 - Não se consideram para efeito de carência: a) as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado.(...)Assim, a carência necessária não foi cumprida pelo instituidor da pensão pela legislação vigente à época.Ainda assim analiso também se quando do óbito o instituidor mantinha a qualidade de segurado.O contrato de rescisão de fl. 41 demonstraria que ele somente se afastou da empresa Osvaldo Vascon em abril de 1983 (fl. 41). No entanto, aplicando o estatuído no art. 365, inciso III, do CPC o documento referido não pode ser aceito. Trata-se de suposta rescisão contratual, por dispensa sem justa causa, de Aduato Tenca Leonor e onde não há a assinatura do empregador ou qualquer outra característica no documento que lhe confira a necessária autenticidade. Assim, considerando que ele esteve sob o RGPS até dezembro de 1982, quando do evento morte ele não tinha também a qualidade de segurado.Assim, sob qualquer ângulo que se analise a questão a improcedência do pedido é a medida que se impõe.3. Dispositivo.POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0000205-79.2011.403.6125 - APARECIDO DOS SANTOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 119.319.116-2, que percebe desde 10.8.2001, a fim de ser restabelecido o valor original da renda mensal inicial.O autor sustenta que em sede de revisão administrativa o instituto-réu teria deixado de considerar como especial a atividade de rurícola que desempenhou no período de

15.3.1971 a 30.7.1987, sob o argumento de irregularidade no ato de concessão. Assim, requer sejam reconhecidos como de atividade rural os períodos mencionados e, em consequência, restabelecida a renda mensal inicial original. Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 11/99. Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 106/115). Réplica às fls. 126/130. Não havendo provas a serem produzidas (fl. 133), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da atividade especial Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). 2.1 Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). 2.2 Da análise do caso posto A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial de trabalhador rural, desenvolvida para Geraldo Negrão Machado, no período de 15.3.1971 a 30.7.1987. A fim de comprovar o alegado, o autor apresentou o formulário da fl. 39 em que são apontados como agentes agressivos à saúde: calor, poeira e chuva. Todavia, a simples exposição à chuva, sol,

calor e poeira não implica em afirmar que a atividade é especial, porquanto é necessário que haja efetiva caracterização de que estes agentes provocam danos à saúde do trabalhador envolvido. Por conseguinte, não é possível o reconhecimento pleiteado, primeiro, porque no laudo não é descrita a intensidade do calor que o autor estava submetido, impedindo que seja avaliado se a temperatura era alta e capaz de causar danos à saúde; segundo, porque a poeira e a fumaça, por si só, sem maior detalhamento de que tipo de poeira e fumaça ele estava submetido, não implicam no reconhecimento de trabalho em condição especial; e, terceiro, porque a exposição não era de forma habitual e permanente. E, ainda, a atividade de trabalhador rural, ainda quando exercida em condições consideradas penosas, perigosas ou insalubres nos termos dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, não pode, em qualquer hipótese, ser computada como especial quando tiver sido exercida antes do advento da Lei n.º 8.213/91. A figura da aposentadoria especial, introduzida pela LOPS foi criada no âmbito da previdência urbana (cf. artigo 4º, inciso II, da CLPS de 1984 - Decreto n.º 89.312/84), a qual, conforme já visto, permaneceu separada do regime previdenciário dos trabalhadores rurais até o advento da Constituição Federal de 1988. Portanto, somente é possível falar-se em atividade especial exercida pelo trabalhador rural após a efetiva unificação dos sistemas previdenciários, o que se deu somente com os novos planos de custeio e benefícios implantados pelas Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91. Conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha editado em 13.12.1963 a Súmula n.º 196, segundo a qual ainda que exerça atividade rural, empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador, é preciso notar que os precedentes que dão sustentação à súmula mencionada (RREE n.º 47.609, 47.779, 48.740 e 51.748) dizem respeito tão-somente à interpretação a ser dada ao art. 7º, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para efeito de inclusão ou não de trabalhadores rurais no regime da referida legislação. O regime de trabalho dos rurícolas em nada interfere, no entanto, com a vinculação desses trabalhadores ao sistema previdenciário que lhes era próprio. Assim, uma vez que o regime próprio dos trabalhadores rurais não previa o cômputo de tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não há como considerar como especial qualquer período de atividade rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, ainda que enquadrável em quaisquer dos itens dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Também não se está a olvidar que o código 2.2.1, do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, refere-se, especificamente, ao trabalho exercido na atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais. Precedentes (APELREE 884900, TRF3, Rel. Juiz Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJF3 04.03.2009, p. 795). Desta forma, deixo de reconhecer como especial o período laborado na condição de trabalhador rural. Por conseguinte, não alterado nenhum dos critérios utilizados quando da revisão administrativa do benefício ao autor, resta improcedente o pleito de revisão da aposentadoria concedida administrativamente. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000523-62.2011.403.6125 - GISELE APARECIDA CAMILLO RADULOV (SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, de responsabilidade civil em que a parte autora, acima nominada, pleiteia o pagamento de indenização por dano moral, sofrido em decorrência do suposto lançamento de seu nome e/ou CPF nos cadastros restritivos SERASA/SCPC. Em síntese, sustenta ter sido surpreendida com a negativação de seu nome e CPF junto ao SERASA e SCPC, mediante apontamento de um débito no importe de R\$ 97,05 (noventa e sete reais e cinco centavos), vencido no dia 26.6.2010, referente ao contrato de n. 240292125000177770. No entanto, diz que inexistente qualquer obrigação pendente entre as partes, eis que jamais teria entabulado precitado contrato junto à correspectiva instituição financeira. Destarte, não resta outra alternativa senão buscar a via judicial para sanar tortuosa situação. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 11/13. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 18. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação às fls. 24/35. Preliminarmente, sustentou a ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o contrato de financiamento em questão foi firmado por meio de sua correspondente bancária, a empresa BF Utilidades Domésticas Ltda., motivo pelo qual não foi responsável direta pela contratação em questão, devendo ser reconhecida sua ilegitimidade passiva. Em pedido alternativo, caso não acatada a tese de ilegitimidade passiva, apresenta denúncia à lide para que a empresa BF Utilidades Domésticas Ltda. figure como litisconsorte passiva da presente lide. No mérito, em síntese, aduz que se trata de operação denominada CREDIÁRIO CAIXA FÁCIL, a qual tem como objetivo financiar serviços e bens de consumo duráveis novos às pessoas físicas, por meio de correspondente credenciado, e que, em consulta ao seu sistema corporativo, verificou que o contrato foi firmado em 25.5.2010, no valor de R\$ 1.495,21, a ser pago em 24 prestações mensais de R\$ 94,76. Contudo, afirmou que a autora não teria efetuado o pagamento de nenhuma das parcelas e que, em razão disto, seu nome foi inscrito nos cadastros de inadimplentes. Defendeu a legalidade da inscrição do nome da autora nos aludidos cadastros de inadimplentes uma vez que ela não teria pago nenhuma das

parcelas do contrato de financiamento. Ao final, requereu que o pedido inicial seja julgado improcedente. Réplica às fls. 47/48. Não havendo provas a serem produzidas, foi determinada a abertura de conclusão para sentença (fl. 49). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e da alegada denúncia da lide A Caixa, em sua defesa, alega que o contrato bancário em questão teria sido firmado com um de seus correspondentes bancários, a saber, BF Utilidades Domésticas Ltda., na modalidade CRÉDITO CAIXA FÁCIL e, em consequência de não ter sido ela a instituição diretamente envolvida, não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Sustenta, alternativamente, que se não aceita a preliminar em questão, seja denunciada à lide a empresa BF Utilizadas Domésticas, como litisconsorte passiva. No entanto, observo que a CAIXA não apresentou nenhum documento que comprove a alegada modalidade de crédito por meio de correspondente bancário (CREDIÁRIO CAIXA FÁCIL). Não apresentou o contrato firmado com a empresa BF Utilidades Domésticas Ltda., nem o contrato que teria sido firmado com a autora a fim de comprovar que teria sido firmado por meio de correspondente bancário. O artigo 333, inciso II, CPC, disciplina caber ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, tendo em vista que a Caixa não se desincumbiu do referido ônus probatório, haja vista não ter comprovado o quanto alegado, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, bem como pedido de denúncia à lide. Passo à análise do mérito. 2.1. Mérito. Cuida-se de ação ordinária com pedido indenizatório de danos morais em face de alegada negativação do nome e/ou CPF da parte autora em cadastro restritivo de forma indevida pela CAIXA. Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. No caso específico dos autos, a parte autora almeja o pagamento de indenização por dano moral, que alega ter sofrido em decorrência de suposta inscrição indevida no cadastro do SERASA/SCPC por parte do agente financeiro CAIXA. Sustenta ter sido surpreendida com a negativação de seu nome junto ao SERASA e SCPC, mediante apontamento de um débito no importe de R\$ 97,05, vencido em 26.6.2010, referente ao contrato n. 240292125000177770. Porém, relata que não teria entabulado o mencionado contrato bancário com a ré, razão pela qual desconhece os motivos que teriam levado à citada inscrição. Por seu turno, a ré alega que o contrato teria sido firmado por um de seus correspondentes bancários, na modalidade CREDIÁRIO CAIXA FÁCIL e que a autora não teria pago nenhuma das parcelas do contrato em questão. A tela de consulta ao cadastro de inadimplentes mantido pelo SCPC comprova que a Caixa fez constar apontamento de débito no importe de R\$ 97,05 referente ao contrato n. 240292125000177770, vencido em 26.6.2010 e disponibilizado para consulta em 29.7.2010 (fl. 13). Assim, o fato é que a inscrição sub judice foi apontada por determinação da ré e de uma vez que ela não comprovou a alegada versão de que o contrato teria sido firmado por um de seus correspondentes bancários, a responsabilidade pelo citado apontamento permanece com ela. De outro norte, a ré, apesar de ter afirmado que o contrato foi firmado pelo correspondente BF Utilidades Domésticas Ltda., alega que o contrato em questão foi firmado em 25.5.2010, no valor total de R\$ 1.495,21 para ser pago em 24 prestações mensais, porém a autora não teria pago nenhuma das parcelas. Desta feita, se a ré tem acesso aos dados do contrato em questão, não é crível que não tenha acesso ao próprio contrato e que não possa verificar se, de fato, o contrato foi ou não firmado pela autora. Em consequência, dos fatos emerge que a ré ao não fazer prova do alegado, ainda que o ônus

probatório seja seu, ex vi artigo 333, inciso II, CPC, permite concluir que a autora, de fato, não firmou o mencionado contrato, pois não é possível a ela fazer prova negativa neste sentido. Acrescenta-se, ainda, que a inscrição nos cadastros de inadimplentes foi determinada pela ré que se não tinha acesso ao contrato deveria ter tomado o cuidado de verificar se os dados anotados estavam corretos e que a dívida era da autora. Portanto, entendo que a conduta adotada pela ré foi irregular, posto que determinou inscrição junto ao SERASA/SCPC de apontamento que não tinha certeza de estar correto. Nesse passo, deve ser analisado se esta inscrição foi capaz de provocar dano de ordem moral a autora. A tela de consulta do cadastro de inadimplentes do SCPC à fl. 13 revela que o único apontamento inscrito refere-se ao débito do contrato de financiamento em questão. Logo, a inscrição do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito mostra-se indevida, além de ser a primeira, motivo pelo qual enseja direito à reparação dos danos morais sofridos, ínsita na própria coisa (in re ipsa). Portanto, prescinde de provas, eis que os danos aqui suportados são presumidos. A propósito, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ) é nesse mesmo norte, cito os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801610570, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 01/02/2011) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. SÚMULA 07/STJ. 1. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é atividade vedada à esta Corte superior, na via especial, nos expressos termos do enunciado sumular n.º 07 do STJ. 2. Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, prescindem de prova (Precedente: REsp n.º 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). 3. Na via especial, somente se admite a revisão do valor fixado pelas instâncias de ampla cognição a título de indenização por danos morais, quando estes se revelem nitidamente ínfimos ou exacerbados, extrapolando, assim, os limites da razoabilidade, o que não se verifica in casu. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 201001247982, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, 10/11/2010) AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. 2. A inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para a configuração dos danos morais. 3. Agravo no recurso especial não provido. (AGRESP 200901044216, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 21/10/2010) CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA. CONDENAÇÃO. I. Constitui lesão moral a manutenção da inscrição em cadastro negativo de crédito, após a quitação da dívida. II. Agravo improvido. (AGA 201000093080, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 01/10/2010) (todos sem os destaques). Com efeito, uma vez configurado o dano sofrido pela autora, decorrente da indevida inclusão de seu nome/CPF em cadastro de inadimplentes, resta fixar o montante da indenização a que faz jus. Na busca dos parâmetros para a adequada mensuração da indenização do dano moral cabe relembrar o elenco de critérios apontados por Sérgio Gischkow Pereira, desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: a) a reparação do dano moral tem natureza também punitiva, aflitiva para o ofensor, com o que tem a importante função, entre outros efeitos, de evitar que se repitam situações semelhantes, de vexames e humilhações aos clientes dos estabelecimentos comerciais; b) deve ser levada em conta a condição econômico-financeira do ofensor, sob pena de não haver nenhum grau punitivo ou aflitivo; c) influem o grau de culpa do ofensor, as circunstâncias do fato e a eventual culpa concorrente do ofendido; d) é ponderada a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da vítima, e) é preciso levar em conta a gravidade e a repercussão da ofensa. (Apelação Cível Nº 593133689, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Gischkow Pereira, julgado em 08/02/1994). Nesse contexto, e também atento ao fato de não poder a indenização traduzir enriquecimento ilícito para a vítima, tenho que o valor deva ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Registro, ainda, que a autora é do lar, o que demonstra o acerto da quantia ora fixada a título de indenização por danos morais. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com análise de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a instituição financeira-ré, CAIXA, a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelos danos morais experimentados em razão da conduta irregular de inscrição irregular de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Sobre o valor da condenação, deverá incidir, a partir da presente data, correção monetária, na base correspondente ao índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR, bem como juros moratórios de 0,5% a.m., nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até a data do efetivo

pagamento. Condeno a parte ré ao pagamento de metade das custas processuais, além dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente, considerando o disposto no artigo 20, 3.º do Estatuto Processual Civil. Sem prejuízo, comunique-se o SERASA/SCPC acerca do teor desta decisão, para imediata exclusão, caso ainda persistente, do nome da autora referente à prestação vencida em 26.6.2010, decorrente do contrato de financiamento n. 240292125000177770. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000763-51.2011.403.6125 - EDNA APARECIDA PIMENTEL(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora da sentença que lhe julgou parcialmente procedente o pedido ao argumento de que teria sido omissa por não ter analisado o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e tê-la submetido ao reexame necessário, quando a hipótese afastaria tal situação. Com o devido respeito, omissão alguma há no julgado, na medida em que antecipação de tutela só tem sentido antes da sentença, afinal, antecipam-se os efeitos da tutela nela reconhecida, não tendo sentido antecipar-se algo depois de já superado. Tecnicamente, portanto, a chamada antecipação de tutela na sentença nada mais é do que pretender-se que eventual recurso dela interposto seja recebido apenas no seu efeito devolutivo (e não também no suspensivo), o que permitiria que, a despeito de impugnação, já surtisse eficácia imediatamente. Mas os efeitos em que são recebidos os recursos não são declinados na própria sentença, mas sim, depois dela, em juízo prévio de admissibilidade recursal, motivo, por que, não há falar-se em omissão indevida do julgado a ser atacado por meio de embargos de declaração. Ademais, muito embora a verossimilhança das alegações reste amplamente superada pela cognição exauriente própria da sentença, para que se decida pela eficácia imediata daquele provimento é indispensável também a demonstração inequívoca de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o afastamento da incidência das regras constitucionais (art. 100, 6º, CF/88) e também legais (art. 520, caput, CPC e art. 16, Lei nº 10.259/01), sem o quê a aplicação de eficácia imediata ao julgado mostra-se, além de ilegal, também inconstitucional. No caso presente não ficou evidente tal situação, motivo, por que, nada há a ser alterado na sentença. Quanto ao reexame necessário, por ser ilíquida a sentença, não se pode afirmar que o valor da condenação seja mesmo inferior a 60 salários mínimos, motivo, por que, fica mantida como prolatada. POSTO ISTO, conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, mas nego-lhes provimento em seu mérito ante a ausência dos vícios imputados à sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes (devendo o INSS ser também intimado da sentença originária, porque ainda não o foi). Atente-se a Secretaria para que, em casos próximos análogos ao presente, intime-se todas as partes da sentença aguardando-se o prazo para todas elas oporem eventuais embargos declaratórios antes de registrar para sentença para julgamento de apenas um deles.

0001274-49.2011.403.6125 - APARECIDO JUSTINO DE SOUZA(SP284143 - FABIANA RAQUEL MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada por APARECIDO JUSTINO DE SOUZA visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 17.7.1991, mediante a aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/94. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 28/35, refutando as alegações da parte autora e pugnano pela improcedência do pedido, bem como aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência. Em seguida, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cedo, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de

28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com data de requerimento (DER) em 17.7.1991 e data de início (DIB) em 1.º.7.1991 (fl. 12). Ora, se o benefício foi deferido em julho/91, é certo afirmar que em agosto/91 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/09/1991 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/09/2001 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 84.406.963-9) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002487-90.2011.403.6125 - ANANIAS MALAQUIAS DA SILVA X IDALINA ALVES CARDOSO (SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Relatório Trata-se de ação proposta por ANANIAS MALAQUIAS DA SILVA e IDALINA ALVES CARDOSO, com pedido de tutela antecipada, em face do INCRA, por meio da qual, apresentando-se os autores como assentados de terras do Assentamento Rural Zumbi dos Palmares, pretendem que o réu seja compelido a restabelecer o fornecimento de água no endereço dos requerentes que alegam ter deixado de pagar as contas referentes ao fornecimento por causa do alto valor que elas atingiram em função do rateio dos débitos dos assentados inadimplentes. Requer ainda o pagamento de dano moral no valor de 200 salários mínimos. Alegam os autores que a água necessária à produção agrária, ao preparo da comida e à higiene é fornecida pelo INCRA por meio de um poço artesiano e, pelo uso, cada assentado paga uma tarifa mensal. Sustentam, no entanto, que em dezembro de 2010 o INCRA aumentou o valor da tarifa argumentando que havia a necessidade de quitar os valores em atraso dos assentados inadimplentes, o que impossibilitou os autores de continuar pagando as contas e, por isso tiveram o fornecimento de água cortado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/18. O pedido de tutela antecipado foi indeferido in initio litis em decisão de fl. 21. Citado, o INCRA contestou o feito às fls. 24/27, alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Explica que o INCRA não atua no fornecimento de água e não pode ser responsável por eventual interrupção. Afirma que no assentamento onde moram os autores a água é fornecida, gratuitamente, por um poço artesiano existente no lote 74, havendo apenas a cobrança de valor relativo à energia elétrica gasta para acionamento da bomba que retira e distribui a água. Já quanto a energia elétrica, continua explicando o INCRA, há um contrato firmado entre a Companhia Luz e Força Santa Cruz (concessionária) e a assentada Miriam Balbino da Silva, sendo que o rateio das contas entre os assentados e a quitação das faturas fica sob a responsabilidade da Associação dos Assentados da Reforma Agrária Zumbi dos Palmares. Assim, requer extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. No mérito pugna pela improcedência da ação contestando o feito por negativa geral. Além disso, salientou, mais uma vez, que o INCRA não tem responsabilidade pelo fornecimento ou interrupção no fornecimento de água potável aos assentados e, quanto a energia elétrica, afirma que não pode assumir qualquer responsabilidade, ainda que subsidiária. Por fim salienta que não há nos autos sequer a comprovação da interrupção no fornecimento da água ou em que data ela teria se dado. Nesta oportunidade a parte ré juntou os documentos de fls. 28/74. Réplica às fls. 77/84. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Regra geral, a ação somente poderá ser ajuizada pelo titular do direito material em face do respectivo obrigado ou devedor que, em eventual procedência da ação, deverá suportar os efeitos da sentença. Nesse contexto, para que o juízo possa pronunciar-se, efetivamente, quanto ao mérito da ação proposta, faz-se mister a existência de legitimidade para causa, tanto ativa como passiva. No presente caso, os autores pretendem que o INCRA seja compelido a restabelecer o fornecimento de água no endereço em que residem, no Assentamento Zumbi dos Palmares. Todavia, o INCRA não é parte legítima para responder aos termos da presente demanda. Isso porque o fornecimento de água aos moradores do Assentamento Zumbi dos Palmares, onde residem os autores, foi detalhadamente explicado no documento de fls. 28/31, em síntese: A água não é fornecida pelo INCRA, o INCRA é o órgão que disponibiliza a infraestrutura aos assentados para que os mesmos tenham acesso à água, sendo responsabilidade da comunidade o pagamento das contas de energia em que a bomba do poço artesiano está ligada. O INCRA não tem atribuição e não estabelece nenhuma tarifa para pagamento de água. O INCRA não realiza interrupções no fornecimento de água. As interrupções de fornecimento ocorridas no PA são feitas pelas comissões responsáveis haja vista que esta interrupção é acordada através de reuniões entre os beneficiados pelas infraestruturas (fls. 28/29). Esta situação foi confirmada por outros documentos juntados aos autos especialmente pelos Termos de compromisso para uso da água dos poços artesianos assinados pelos autores e onde se comprometem a pagar a conta de energia elétrica usada para o funcionamento do poço, o que demonstra que nenhuma taxa referente a água é cobrada, muito menos pelo INCRA (fls. 38/39), situação que também vem refletida no documento de fls. 62/63 (Ata de Reunião do Núcleo Pararural). Prosseguindo, o que a documentação

juntada ao feito às fls. 54/60 demonstra é que os assentados requerem providências ao INCRA em relação aos assentados que não pagam a conta de energia elétrica que mantém o funcionamento da bomba de água no poço artesiano e que ainda ameaçam outros moradores responsáveis pelo recolhimento das cotas que cada família assentada deve pagar. E as providências são embasadas no descumprimento por parte desses assentados das obrigações a que se comprometeram para fazer parte do núcleo dos assentados, não havendo qualquer participação do INCRA no corte de fornecimento de água. Desta forma, qualquer declaração na presente ação não produzirá nenhum efeito com relação ao réu, pois ele não é parte legítima para tomar qualquer providência que normalize o fornecimento de água aos autores. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.

0002725-12.2011.403.6125 - PAULINA FAUSTINO GOMES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpram-se os itens IV e V de fl. 18.Int.

0002727-79.2011.403.6125 - MARIA JOSE VARELA DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpram-se os itens IV e V da decisão de fl. 17.Int.

0003056-91.2011.403.6125 - MARIA JOSE DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido da autora de substituição de duas das três testemunhas que depuseram perante o INSS em procedimento de Justificação Administrativa que foi determinada por este juízo porque a produção de tal prova exclusivamente em juízo, suprimindo-se do INSS a possibilidade de ouvi-las administrativamente (o que, em tese, poderia ter levado a autarquia a conceder o benefício aqui reclamado administrativamente, sem mesmo a necessidade desta ação, exatamente como foi oportunizado à parte autora às fls. 16/17) acarreta a supressão do direito de o INSS analisar previamente todos os elementos que possam dar ensejo ao direito subjetivo da autora. Em outras palavras, deveria a autora levar tais testemunhas no referido procedimento de Justificação Administrativa, afinal, o processo não comporta surpresas, não sendo dado à parte autora, como que sacando uma carta da manga, surpreender a autarquia com um elemento que poderia ter levado ele próprio a, administrativamente, conceder-lhe o benefício. Registro, outrossim, que quando de sua intimação para comparecer àquele procedimento, foi a parte autora expressamente advertida de que deveria comparecer na APS-Ourinhos no dia e hora designados, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas, independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, IV, CPC) (fl. 17) Assim, intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, voltem-me conclusos os autos para designação de audiência judicial, a que deverão comparecer as mesmas testemunhas ouvidas no procedimento de Justificação Administrativa levadas pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000520-10.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-66.2010.403.6125) CARLOS FRAZA EPP X CARLOS FRAZA (SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI E SP175803B - MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Tratam-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por CARLOS FRAZA EPP E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de ver desconstituído o título executivo que dá supedâneo à ação de execução (autos de n. 0001883-66.2010.403.6125), na qual é exigido do embargante o pagamento do débito exequendo no valor de R\$ 52.626,02 (cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e dois centavos), atualizado em agosto/2010. Ocorre que, na fl. 79 a parte embargada protestou pela extinção da ação, nos termos do art. 267, VI do CPC em face da perda superveniente do interesse processual, em razão de ter havido quitação extrajudicial do contrato objeto da presente ação, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo executado, ora embargante. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 79), a parte autora/executada teria entabulado renegociação do contrato. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Uma vez satisfeita a obrigação, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma

da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Extraia-se cópia desta sentença para os autos da ação principal (autos de n. 0001883-66.2010.403.6125).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005641-93.2008.403.6102 (2008.61.02.005641-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONIDAS SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Considerando a liquidação do contrato, objeto da presente ação, conforme manifestações da exequente nas fls. 120 e 134, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC, em virtude do pagamento da obrigação imposta no título.Sem condenação em honorários, em razão da não ter sido formada a relação processual.Decorrido o prazo recursal, archive-se com as baixas necessárias.P.R.I.

0001883-66.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CARLOS FRAZA EPP X CARLOS FRAZA(SP194621 - CHARLES TARRAF E SP175803B - MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA)

Considerando a liquidação do contrato, objeto da presente ação, conforme manifestação da exequente na fl. 69, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC, em virtude do pagamento da obrigação imposta no título.Extraia-se cópia desta sentença para os autos em apenso (n. 0000520-10.2011.403.6125)Decorrido o prazo recursal, archive-se com as baixas necessárias.P.R.I

0003717-70.2011.403.6125 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ MARIO DE GODOI X MARLI ISALTINA GONCALVES

Considerando a liquidação do contrato, objeto da presente ação, conforme manifestação da exequente na fl. 81, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC, em virtude do pagamento da obrigação imposta no título.Sem condenação em honorários, em razão da não ter sido formada a relação processual.Decorrido o prazo recursal, archive-se com as baixas necessárias.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001377-08.2001.403.6125 (2001.61.25.001377-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IND/ E COM/ DE CHAPEUS JOAQUIM LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X CLOVIS BARBALHO VIANA X GERALDO BARBALHO VIANA

Expeça-se mandado para registro da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, consignando que os autos que tramitavam perante a Justiça Comum Estadual sob o n. 4.008/96 (R3/M 21.154) foram redistribuídos a este juízo federal recebendo o n. 0001377-08.2001.403.6125.Após, pautar a secretaria datas para realização de leilões, conforme requerido pela exequente.Int.

0001975-59.2001.403.6125 (2001.61.25.001975-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GILMAR ANTONIO MOUCO(SP090025 - AILTON VICENTE DE OLIVEIRA E SP068167 - LAURO SHIBUYA E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: GILMAR ANTONIO MOUCO, CPF n. 708.323.078-15 ENDEREÇO: AV. DEPUTADO FEDERAL ANTONIO SILVIO CUNHA BUENO, 2.288 ou 1830, SALTO GRANDE-SP VALOR DO DÉBITO: R\$ 421.782,82 (ABRIL/2012)Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Sistema BACEN JUD, a título de reforço da penhora, como requerido pela exequente.Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora de bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP, atentando-se para o fato de já terem sido penhorados os imóveis descritos às f. 121-126, os quais deverão ser constatados e reavaliados.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE PENHORA, CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.Despacho da f. 230:Aguarde-se a transferência dos valores bloqueados no sistema BACEN-JUD e, após, lavre-se penhora sobre eles e intime a parte executada para, querendo, opor embargos do devedor ou impugnação, conforme o caso.Após, tendo em vista que a quantia bloqueada (R\$ 2.033,33) não foi suficiente para garantir integralmente o juízo (o valor da dívida é de R\$ 241.782,82), cumpra-se o restante do despacho da f. 192.Dê-se vista à exequente da petição e documentos juntados às f. 195-228 para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003267-79.2001.403.6125 (2001.61.25.003267-8) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE

COELHO E Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CCVC - CENTRO COMUNITARIO DE VILA ODILON X AROLDO APARECIDO NUNES DOS SANTOS(SP063134 - ROBERTO FERREIRA E SP091131 - ELPIDIO EDSON FERRAZ)

Tendo em vista que a sentença de procedência proferida nos Embargos de Terceiros n. 0002686-20.2008.403.6125 e juntada às fls. 108/110 foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se infere do acórdão colacionado às fls. 112/116, determino o cancelamento da penhora do imóvel matriculado sob o n. 29.449 (fl. 56).Expeça-se mandado para cancelamento da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP.Ante o cancelamento da penhora, fica prejudicado o Protesto de Preferência de Crédito Hipotecário formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 102/104).Abra-se vista dos autos à exequente para que, em 15 dias, impulsione o feito requerendo o que de seu interesse.Int.

0003312-49.2002.403.6125 (2002.61.25.003312-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X DEVAIR BALDUINO(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO)

Expeça-se mandado de penhora do numerário conforme requerido pela exequente, a ser cumprido no endereço de fl. 105.Após, cumprida ou não a diligência, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 dias, promova o impulsionamento do feito, requerendo o que de direito.

0000014-44.2005.403.6125 (2005.61.25.000014-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CERAMICA KI TELHA LTDA. X JOSE ANTONIO MELLA X LAERTE RUIZ X MIGUEL RUIZ X CLAUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Expeça-se mandado para citação dos executados EDSON RUIZ e CALUDINEL RUIZ nos endereços indicados pela exequente às fl. 101.

0001662-88.2007.403.6125 (2007.61.25.001662-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X L.H. SILVA SANTOS FERNANDES - ME(SP155632 - CARLA BERTAZZOLI)

Expeça-se mandado de livre penhora de bens dos executados (pessoa física e jurídica) nos endereços das fls. 20 e 30.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 dias, impulsione o feito requerendo o que de direito.

0001583-75.2008.403.6125 (2008.61.25.001583-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SEBASTIAO EUGENIO GIACON

Expeça-se mandado de penhora, constação do estado e avaliação dos bens indicados à penhora pela executado às fl. 15/16.Int.

0004392-04.2009.403.6125 (2009.61.25.004392-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇÕES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de penhora do bem indicado, conforme requerido pelo exequente às fl. 49, procedendo-se à sua constatação e avaliação.Expeça-se o competente mandado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002669-86.2005.403.6125 (2005.61.25.002669-6) - VICENTE POLICINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE POLICINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos da Portaria n. 14/2010, deste Juízo, certificando-se nos autos e apondo-se nova etiqueta.II - Desentranhe-se as radiografias acondicionadas no envelope numerado como fl. 81 em virtude da desnecessidade de sua permanência dos autos, dificultando inclusive o manuseio e intime-se a defesa da parte autora para vir retirá-lo em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. III - No mesmo prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que o INSS apresentou cálculos nas fls. 286-288, conforme acordo entabulado em audiência de conciliação (fls. 134-135), diga a parte autora se concorda com os mesmos e, havendo concordância ou decorrido o prazo in albis (acarretando preclusão), confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV nos valores indicados pelo próprio devedor, dispensado-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes; IV - Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias,

arquivem-se os autos com as baixas necessárias. V - Não havendo concordância com os valores apresentados pelo INSS, voltem-me conclusos os autos para deliberação; Int.

0004183-06.2007.403.6125 (2007.61.25.004183-9) - JOSE WALTER SEGALLA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JOSE WALTER SEGALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na presente ação, por força de v. acórdão do E. TRF da 3ª Região, foi reconhecido ao autor o direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 11/05/2010, sem honorários advocatícios pela inexistência de valores atrasados anteriores à sentença (Súmula 111, STJ). Assim transitou em julgado (fl. 320). Baixados os autos e intimado o INSS para proceder à apresentação dos cálculos de execução, informou nos autos que ao autor foi concedido o benefício de auxílio-doença acidentário por força de tutela jurisdicional oriunda da r. Justiça Estadual, estando ele em gozo de tal benefício desde 02/09/2009, como se vê ds documentos de fls. 329/333. Informou, ainda, que o salário-de-benefício de tal auxílio-doença é mais vantajoso do que o salário-de-benefício da aposentadoria proporcional reconhecida ao autor nesta ação (quase o dobro), motivo, por que, intimado, o autor optou por continuar recebendo o benefício por incapacidade em detrimento daquele que lhe foi assegurado nesta ação. Assim, por serem inacumuláveis e por ter o autor optado por aquele que lhe parece mais vantajoso, não havendo valores atrasados a serem executados (porque desde a DIB da aposentadoria proporcional - 11/05/2010 - até a presente data o autor está recebendo auxílio-doença acidentário (com DIB em 02/09/2009), intime-se a parte autora e, após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002649-61.2006.403.6125 (2006.61.25.002649-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-88.2004.403.6125 (2004.61.25.003182-1)) CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X INSS/FAZENDA X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS

Expeça-se mandado para o registro da penhora levada a efeito à f. 88. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int.

ACAO PENAL

0005355-93.2005.403.6111 (2005.61.11.005355-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X PEDRO LUIZ ROSENDO(SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA) X RENATO DE SOUZA ZEVOLA(SP153439 - ADAUTO APARECIDO DA SILVA) Por meio de decisão proferida nos autos do Incidente de Insanidade Mental n. 0003169-45.2011.403.6125, em que figuram como partes o MPF e PEDRO LUIS ROSENDO, conforme cópia às fls. 321-322, o réu Pedro Luis encontra-se incapacitado de responder a esta ação penal, razão pela qual ela foi declarada suspensa, pelo prazo de 12 meses. Porém, no presente feito também figura como réu RENATO DE SOUZA ZEVOLA, em relação a quem não há nenhum impedimento para que este feito tenha seu regular processamento. Desse modo, determino o desmembramento desta ação penal em relação ao réu RENATO DE SOUZA, mediante a extração de cópia integral deste feito, permanecendo-se nestes autos unicamente o réu PEDRO LUIS. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes. Após a distribuição do feito derivado, venham-me os autos conclusos para deliberação e eventual designação de audiência de instrução e julgamento (unicamente em relação ao réu RENATO). No presente feito, tendo em vista que ele encontra-se suspenso, anote-se a baixa SOBRESTADO junto ao sistema processual, em consonância com a decisão das fls. 321-322, proferida no Incidente de Insanidade Mental supramencionado. Cientifique-se o MPF. Int.

0000298-52.2005.403.6125 (2005.61.25.000298-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ARVELINO DOS SANTOS(PR031485 - RODRIGO PAGLIARINI SANTOS E PR045942 - ALEXANDRE VANIN JUSTO)

1. Relatório ARVELINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no art. 334, caput, do Código Penal. Consta da peça acusatória que o denunciado iludiu o pagamento de imposto de importação em razão da entrada de mercadorias de procedência estrangeira no país. A denúncia foi recebida em 16 de abril de 2008 (fl. 111). Oferecida proposta de suspensão condicional do processo, o réu a aceitou em audiência realizada no Juízo Deprecado (fl. 174). Após o cumprimento integral das condições acordadas o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 204). 2. Fundamentação. O beneficiado ARVELINO DOS SANTOS cumpriu as condições da suspensão do processo como se vê das fls. 179/190, 195/196 e 199. Assim, encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento de

qualquer das condições acordadas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARVELINO DOS SANTOS, qualificado na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após as providências acima, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000361-72.2008.403.6125 (2008.61.25.000361-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MANOEL ALVES(SP149761 - ALESSANDRO CORTES BELGIORNO) X PEDRO BRAZ ALVES(SP149761 - ALESSANDRO CORTES BELGIORNO) X JOSE SALVADOR ALVES(SP149761 - ALESSANDRO CORTES BELGIORNO) X ANTONIO SEBASTIAO ALVES(SP149761 - ALESSANDRO CORTES BELGIORNO)

1. Relatório MANOEL ALVES, PEDRO BRAZ ALVES, JOSÉ SALVADOR ALVES e ANTONIO SEBASTIÃO ALVES foram denunciados pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 2.º da Lei n. 8.176/91. Conforme manifestação ministerial de fls. 65/66 a conduta dos réus também configurou o crime descrito no art. 55 caput da Lei n. 9.605/98 em relação ao qual, portanto, o Ministério Público Federal ofereceu a transação penal. A denúncia, no que diz respeito ao crime do art. 2.º da Lei n. 8.176/91 foi recebida em 20 de fevereiro de 2008 (fls. 69). O Ministério Público Federal ofereceu também proposta de suspensão condicional do processo em relação ao art. 2.º da Lei n. 8.176/91 aos denunciados, que a aceitaram (fls. 94/95). Na manifestação de fl. 353 o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos réus pela ocorrência da prescrição em relação ao crime do art. 55 da Lei n. 9.605/98 e a extinção da punibilidade dos réus em relação ao crime do art. 2.º da Lei n. 8.176/91 pelo cumprimento das condições acordadas na audiência de suspensão condicional do processo. 2.

Fundamentação. Como se vê das fls. 93/94 os denunciados realmente aceitaram a proposta de transação penal em relação ao crime descrito no art. 55 caput da Lei n. 9.605/98. Nela se obrigaram a apresentar, em 60 dias, projeto que contemplasse a recuperação ambiental da área degradada que deveria ainda ser objeto de homologação pela CETESB. Os denunciados ainda deveriam comprovar o início da execução do projeto. No entanto, como observado pelo Ministério Público Federal, esta condição não foi cumprida pelos denunciados, pois os projetos de recuperação ambiental continham irregularidades que não foram sanadas. Por outro lado, a prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo magistrado em qualquer fase do processo penal ou do inquérito policial, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal. A pena máxima prevista para o crime descrito no artigo 55 da Lei n. 9.605/98 imputado a Laércio é de 01 (um) ano de detenção. Assim, a prescrição da pretensão punitiva estatal verifica-se em 4 (quatro) anos a teor do que dispõe o artigo 109 do Código Penal. Deste modo, já ocorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre a data dos fatos (14 de fevereiro de 2007) e a presente data, sem que tenha havido qualquer causa interruptiva do lapso prescricional, sobretudo porque a transação penal não causa este efeito. Consta-se, assim, que operou a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime descrito no artigo 55 da Lei n. 9.605/98, inclusive quanto à pena de multa aplicada, pois a pena mais leve prescreve com a mais grave, nos termos do artigo 118 do Código Penal. No mais, no que diz respeito ao delito definido no artigo 2.º da lei n. 8.176/91 os denunciados cumpriram as condições da suspensão do processo a que se obrigaram em audiência como se vê das fls. 172/251, 252, 272 e 285. Assim, encerrado o período de prova e não havendo notícias do descumprimento de qualquer das condições acordadas há que ser extintas as punibilidades dos denunciados. Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V do Código Penal, DECLARO EXTINTAS AS PUNIBILIDADES de MANOEL ALVES, PEDRO BRAZ ALVES, JOSÉ SALVADOR ALVES e ANTONIO SEBASTIÃO ALVES em relação ao crime descrito no art. 55 da Lei n. 9.605/98 bem como DECLARO EXTINTAS AS PUNIBILIDADES de MANOEL ALVES, PEDRO BRAZ ALVES, JOSÉ SALVADOR ALVES e ANTONIO SEBASTIÃO ALVES relativamente aos fatos descritos no art. 2.º da Lei n. 8.176/91, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que sejam preservados os direitos dos acusados de não terem seus nomes lançados em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após as providências acima, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001068-40.2008.403.6125 (2008.61.25.001068-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE RICARDO DABUS ABUCHAM(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES E SP215600 - CAROLINE DIAS CORRAL E SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE)

1. Relatório O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra José Ricardo Dabus Abucham, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no art. 1.º, inciso I, c.c. art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90 nos termos do art. 71, do Código Penal. Consta da denúncia que o réu, no período de janeiro a dezembro de 2001, de forma continuada, mediante depósitos, movimentou em diversas agências bancárias recursos financeiros no

montante superior a R\$ 3.102.176,32 sendo que, daquele total, R\$ 1.775.806,96 não tiveram a origem dos valores devidamente comprovada junto à Receita Federal. Da peça acusatória consta também que o denunciado obteve no ano de 2001 rendimentos muito superiores aos informados ao fisco por meio de sua declaração anual de imposto de renda. A renda, de origem não declarada, foi lançada pelo fisco como receita omitida ensejando crédito tributário de 1.208.108,24. A denúncia ainda descreve a conduta do réu da seguinte forma: Referido crédito, abaixo discriminado, encontra-se definitivamente constituído desde 16 de outubro de 2008 (fl. 208). Imposto de Renda Pessoa Física R\$ 486.004,41 Juros de mora R\$ 356.873,03 Multa proporcional R\$ 364.503,30 Multa Exigida Isoladamente R\$ 727,50 Total R\$ 1.208.108,24 Desta feita, restou demonstrado no procedimento administrativo aludido (fl. 63/184) que José Ricardo Dabus Abucham, mediante omissão do total de rendimentos auferidos no ano de 2001 em sua declaração anual de imposto de renda, reduziu o tributo incidente sobre os seus rendimentos pessoais, alijando a sociedade em mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), acarretando lesão irreparável à coletividade (fl. 220/221). A denúncia foi recebida em 03 de março de 2009 (fl. 223). O réu não foi encontrado para ser citado, razão pela qual houve expedição do edital de fl. 251. A seguir o acusado constituiu defensores (fls. 256/257) e, após, outra advogada foi constituída, quando então houve apresentação da defesa preliminar (fls. 272/299). Nesta defesa uma testemunha foi arrolada. Após manifestação do Ministério Público Federal (fls. 301/302) foi determinado o prosseguimento do feito com designação de audiência (fl. 306). Neste juízo foi então ouvida a testemunha arrolada pela defesa bem como realizado o interrogatório do réu, tudo por meio áudio visual (fls. 313/317). Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu demonstrada a materialidade do crime por meio do procedimento Administrativo Fiscal de fls. 63/184. Quanto à autoria, afirmou que ficou comprovada pelo depoimento do próprio réu, que afirmou não ter declarado os rendimentos faltantes por simples esquecimento e também por estar enganado quanto à isenção de algumas verbas trabalhistas que recebeu. Assim, afirmou que o réu, de qualquer forma, omitiu fraudulentamente informações ao fisco federal, suprimindo de forma consciente o pagamento de tributos. Requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 321/323). A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 326/354, nas quais alegou que por meio de investigações da Receita Federal e das Procuradorias da República do Paraná e de São Paulo chegou-se à pessoa do acusado em razão de ele ter, supostamente, realizado remessa de valores ao exterior durante o ano de 2001 sem, contudo, comprovar a origem dos recursos utilizados. Afirmou que foi apresentada defesa na esfera administrativa, mas essa foi considerada insuficiente, razão pela qual contra o acusado foi apresentada denúncia. Por esta razão a defesa alega que: A) a investigação e a colheita de material probatório pela Receita Federal não pode embasar a propositura de ação penal, ou seja, a apuração da prática de crimes não pertence, a seu ver, à esfera de atribuições do fisco. Requer, assim, o reconhecimento da falta de justa causa para a ação penal; B) Igualmente alega que o Ministério Público também não tem atribuição constitucional para realizar investigação criminal a teor do art. 144, IV, 4.º da Constituição Federal. Requer, assim, o reconhecimento de que a ação penal é, por este motivo, nula, já que aquele órgão só poderia requisitar a instauração de inquérito policial e não investigar fatos que formariam sua opinião delicti; C) o réu prestou vários esclarecimentos à Receita Federal e, na primeira vez em que foi ouvido, negou qualquer remessa de dinheiro ao exterior e, quanto aos bens omitidos, justificou que se tratava de um lapso, esquecimento e desconhecimento, pois julgou que não precisava declarar bens oriundos de herança e adquiridos antes de 2001 que já não tinham sido declarados anteriormente; D) em nova defesa administrativa o Fisco determinou ao réu que apresentasse os extratos bancários relativos às contas bancárias que deram origem à movimentação financeira investigada, mas o réu também entendeu que não precisava atender a determinação, pois se sentiu ofendido em seu sigilo bancário; E) também ofende seu direito ao sigilo fiscal o fato de fiscalizações serem instauradas com base em informações oriundas da CPMF do exercício de 2001; F) intimado a apresentar discriminação e comprovação de valores recebidos a título de aluguéis e consultorias bem como a origem dos valores creditados em sua conta na ordem de mais de um milhão de reais o acusado esclareceu que os rendimentos provinham mesmo de locação, de herança e de adesão ao programa de Desligamento Voluntário da empresa ENGEFORM da qual era engenheiro civil diretor; G) que os bancos que foram intimados a prestar esclarecimentos sobre transferências de moeda e outros valores ao exterior negaram qualquer envio de numerário; H) não existiu dolo na conduta do réu, pois, se houve erro na declaração, caberia a cobrança civil e não responsabilização no âmbito penal; I) não seria possível a aplicação da agravante descrita no art. 12, inciso I (grave dano à coletividade) já que mais de 60% do valor descrito na tabela constante da denúncia são juros e multa e não o valor supostamente sonogado; Ante todo o exposto a defesa requer a absolvição e, na remota hipótese de condenação, a aplicação da pena em seu mínimo legal e substituição por restritiva de direitos que vem sendo aplicada até nos crimes hediondos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Os crimes descritos na denúncia estão tipificados no artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, que prevê: Art. 1.º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, e 4 a 7: I - ocasionar grave dano à coletividade; Inicialmente afasto a alegação de nulidade da ação penal ou falta de justa causa para sua instauração por terem as investigações sido iniciadas pela Receita Federal e, posteriormente, prosseguidas pelo Ministério Público Federal. Não há controvérsia no sentido de que o poder de investigação é

inerente ao exercício das funções da polícia judiciária, nos termos do art. 144, 1º, IV, e 4º, da CF. No entanto, eventuais diligências realizadas pelo Ministério Público ou Receita Federal em procedimento por eles instaurados não interferem na relação de equilíbrio entre acusação e defesa, na medida em que está adstrito a controle judicial, seja simultâneo ou posterior. O Código de Processo Penal, em seu art. 4º, parágrafo único, dispõe que a apuração das infrações penais e da sua autoria não excluirá a competência de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função. E, neste sentido, há diversos exemplos de investigações feitas legitimamente por outros órgãos, como a atuação das CPIs (CF, art. 58, 3º), as investigações realizadas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF (Lei 9.613/98), pelo Bacen, pela CVM, pelo TCU, pelo INSS e, sim, pela Receita Federal. Saliento que a jurisprudência pátria, inclusive do egrégio Supremo Tribunal Federal, é firme no sentido de que o inquérito policial, por ser peça meramente informativa, não é pressuposto necessário para a propositura da ação penal, que pode ser embasada em outros elementos, hábeis a formar a opinio delicti de seu titular. Além disso, é dever da autoridade fiscal encaminhar a Representação Fiscal Para Fins Penais diretamente ao Ministério Público, e não à autoridade policial, nos termos do art. 83 da referida Lei 9.430/96. O que se deve atentar é que o poder de investigar desses órgãos não pode ser exercido de forma ampla e irrestrita, sem qualquer controle, sob pena de agredir os direitos fundamentais. Mas qualquer atividade de investigação, até policial, merece, por sua própria natureza, vigilância e controle. No presente caso a denúncia foi precedida de investigação da Receita Federal e também do Ministério Público Federal, tendo havido, além da constituição definitiva do crédito tributário, o recebimento por este juízo da denúncia embasada naqueles elementos que demonstraram indícios de autoria e de materialidade do delito. A corroborar o concluído sobre a legitimidade das investigações que embasaram a presente denúncia é pertinente ressaltar o que foi dito nos autos pelo Ministério Público Federal às fls. 301 verso e 302: ...as investigações em desfavor do denunciado e de diversas pessoas por todo o país foram desdobramento do combate às remessas de valores ao exterior através das famigeradas contas CC5. A atuação da força pública foi lastreada pelas devidas decisões judiciais oriundas da 2.ª Vara Criminal de Curitiba (fls. 15 e 21), afastando o sigilo bancário, ocasião em que se constatou que diversos contribuintes enviaram valores não declarados ao Fisco ao exterior, ficando nas Varas com competência sobre o domicílio dos contribuintes os reflexos decorrentes da sonegação fiscal. Por outro lado, o fato de as investigações terem se dado com base em informações oriundas da CPMF não ofende o direito ao sigilo fiscal como salientado pela defesa. Isso porque a LC 205/01 que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências permite este tipo de fornecimento de informações, in verbis: Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. 1º (...). 2º (...) 3º Não constitui violação do dever de sigilo: I - (...) II - (...) III - o fornecimento das informações de que trata o 2º do art. 11 da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996; A Lei n. 9311/96 que, por sua vez, institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências, traz em seu 2.º do artigo 11 que: Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1 (...) 2 As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda. Assim, existe comprovação da materialidade e indícios de autoria que foram aferidos a partir de ampla investigação e de documentos oriundos da Receita Federal, não restando evidente a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal por crime de sonegação fiscal como alega a defesa. Até pela defesa apresentada pode-se observar que não houve qualquer impedimento na compreensão da acusação e, conseqüentemente, a defesa do réu ficou garantida. Por fim, não há fundamento na tese da defesa de que não houve crime, mas sim somente ilícito fiscal. O tipo descrito na denúncia está tipificado no artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Passo, assim, à análise do mérito. A materialidade está comprovada em conformidade com a documentação constante do Procedimento Administrativo Fiscal de fls. 63 e seguintes que contém, entre outros documentos, o Auto de Infração referente ao IRPF do réu com descrição da conduta que ensejou o oferecimento da denúncia - omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Já a autoria recai sobre o acusado José Ricardo Dabus Abucham. Ouvido em Juízo ele esclareceu que desde os 21 anos até o ano 2000 sempre trabalhou na mesma empresa de engenharia da Amazônia. Na mesma época em que teria sido demitido, em 2000, seu pai também teria falecido e diante desses fatos que o desnorream, acabou errando os dados de sua declaração do imposto de renda. Alegou que, em 2005, quando foi intimado a prestar declarações em Marília a respeito dos fatos, teria sido tratado tão mal que entrou em depressão, pois não conseguiu dialogar na Receita Federal ou pagar naquela época o que devia. Justifica que hoje sua dívida se tornou impagável. Acrescentou também que na época em que foi demitido aderiu ao Programa de Demissão Voluntária da empresa e teria ouvido dizer, em algum lugar, que os valores recebidos nesta condição estariam isentos da declaração do imposto de renda. Confirmou que em sua conta bancária foram depositados aproximadamente R\$ 800.000,00 que não foram declarados. Como se vê, o acusado por diversas vezes disse que sempre fez pessoalmente suas declarações de imposto de renda e que elas sempre foram impecáveis. No entanto, na declaração de 2001 o acusado disse que por ter sofrido vários problemas (demissão, morte do pai, depressão, etc), acabou errando e deixando de declarar o valor que recebeu referente a

sua demissão. O que causa estranheza é que o réu, que sempre fez pessoalmente suas declarações, tenha errado justamente quando recebeu a expressiva quantia de aproximadamente R\$ 800.000,00. Além disso, ao mesmo tempo em que disse ter se enganado nos dados declarados, afirmou também que teve conhecimento, não se lembra por quem, de que valores recebidos por meio do PDV (Programa de Demissão Voluntária) estariam isentos do imposto de renda. No entanto, ainda que tivesse ouvido dizer que referidos valores estariam isentos do pagamento do imposto de renda, no mínimo era exigível do réu que procurasse se informar, até mesmo na Receita Federal, sobre a procedência da informação, especialmente porque se tratava de vultosa quantia. O acusado também disse que por ter errado na declaração, tentou dialogar por diversas vezes na Receita Federal a fim de buscar sanar o erro, pagando o imposto devido, mas que infelizmente, devido a intransigência dos funcionários que o atenderam, nada conseguiu. Entretanto, a defesa do réu apresentada na Receita Federal demonstra que ele não procurou cooperar como deveria. Isso porque embora tenha apresentado alguns documentos solicitados pela Receita Federal, esta última reintimou o contribuinte, ora réu, esclarecendo que o exigido na primeira intimação não foi cumprido pelo acusado que, por sua vez, precisava apresentar extratos bancários relativos às contas bancárias que deram origem à movimentação financeira e também comprovar, mediante apresentação de documentação hábil, a origem dos recursos depositados na conta bancária. Consta da reintimação, como se vê da fl. 113, que: A intimação é clara em solicitar os EXTRATOS BANCÁRIOS relativos a toda movimentação financeira de 2001, nas instituições financeiras indicadas. Entretanto, o contribuinte limitou-se a encaminhar os INFORMES DE RENDIMENTOS do ano calendário de 2001, onde são demonstrados apenas os saldos em 31/12/2000 e 31/12/2001 (fl. 113). A Auditora Fiscal ainda esclareceu que o advogado do contribuinte (réu) compareceu à Receita Federal e recebeu todos os esclarecimentos sobre a fiscalização em andamento e sobre os documentos solicitados que deveriam ser apresentados (fl. 113). Em resposta à Receita Federal, o réu alegou que as informações pedidas pelo fisco são sigilosas e sua exigência ofende seus direitos como contribuinte, atitude, a meu ver, incompatível com aquela esperada de quem busca esclarecer que não praticou crime algum e que foi pego totalmente de surpresa com todos os fatos descritos na denúncia, como alega o réu. O procedimento administrativo fiscal, por sua vez, goza de presunção de veracidade, cabendo ao contribuinte que impugna os fatos nele apurados a comprovação de eventuais irregularidades, sob pena de - como no caso - restar demonstrada a materialidade do crime de sonegação fiscal, na modalidade omissão de receitas. É dever de todo e qualquer contribuinte exigir e conservar os documentos comprobatórios dos rendimentos que auferir, para que possa honrar com suas obrigações perante o Fisco, sob pena de suportar as conseqüências previstas em lei, a ponto de responder, em Juízo, pela prática do crime de sonegação fiscal, na modalidade omissão de receitas, em cuja sede terá o ônus de produzir as provas suficientes para elidir sua responsabilidade penal. Desta forma, os elementos de convicção trazidos até este Juízo demonstram que o acusado agiu com dolo, pois afastadas suas teses defensivas, é inverossímil seu equívoco em não declarar um alto valor por ele recebido julgando que não seria necessário. Ficou assim demonstrada sua vontade livre e consciente em reduzir tributo. Como última alternativa restava ainda ao acusado a interposição até mesmo de ação judicial a fim de discutir as exigências do fisco que entendia indevidas. Enfim, não foram trazidos para o feito quaisquer elementos que pudessem afastar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo. Diante disto, observa-se que nos presentes autos o acusado não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar a não ocorrência dos fatos imputados na denúncia. Por fim, a testemunha arrolada pela defesa nada sabe a respeito dos fatos. Limitou-se a afirmar que nada sabe que desabone a conduta do réu (fl. 317). Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito. A condenação, portanto, é medida que se impõe. 3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, nada há nos autos que o desabone. Não há, ainda, informações que desabonem a conduta social do réu, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoia do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinado à prática delitiva. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. Já as conseqüências, embora a meu ver graves, não serão consideradas nesta fase processual em razão de motivarem a aplicação da agravante prevista no art. 12 da lei 8.137/90 como se verá na segunda fase de aplicação da pena. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena está presente a agravante prevista no art. 12 da Lei 8.137/90, pois ao contrário do defendido pelo réu o valor sonegado é expressivo, ainda que o considere sem as multas e juros, ou seja, não pode ser apenado da mesma forma um indivíduo que por meio de omissões ao órgão fazendário sonega R\$ 10.000,00 daquele que, como o acusado, sonega mais de R\$ 400.000,00. Mas atento também que em outros casos a sonegação é de milhões de reais, razão pela qual embora presente a agravante, aplico o aumento no mínimo legal - 1/3. A pena atinge então 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias- multa. É desta forma que se posiciona a jurisprudência, a exemplo da seguinte: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/1990. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VULTOSA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM CONTA BANCÁRIA, ATRAVÉS DE CHEQUES E

DEPÓSITOS. ACUSADO QUE OMITIU INFORMAÇÃO FISCAL GERANDO GRANDE PREJUÍZO AO FISCO. CRUZAMENTO DE DADOS DA CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. (...) MAJORAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. AUMENTO DA PENA BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DO ART. 59 DO CP RECONHECIDA. PRESENÇA DA CAUSA DE AUMENTO ESPECIAL DO ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. MAJORAÇÃO EM METADE DA PENA BASE. 1- Foi o acusado condenado pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e multa, substituída a corporal por duas penas restritivas de direito, uma de prestação de serviços à comunidade e outra de fornecimento mensal de vinte cestas básicas. 2 a 9 (...) 10- Na terceira fase da dosimetria da pena, verificam-se ausentes causas de diminuição da pena, constatando, no entanto, a presença da causa de aumento especial prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, no grave dano causado à coletividade, em consequência da magnitude da lesão provocada aos já combalidos cofres públicos, no caso, desfalcados pela sonegação praticada em cerca de R\$ 3.699.756,26 (três milhões, seiscentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), pelo que majoro a pena em metade, isto é 1 (um) ano, 3 (três) meses, totalizando a pena em 3 (anos) e 9 (nove) meses em regime aberto, que torno definitiva. (...) ACR 200583000061291 ACR - Apelação Criminal - 6206 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho TRF5 Primeira Turma DJE - Data::08/07/2011 - Página::302 VU Data da Decisão 30/06/2011 Data da Publicação 08/07/2011. Inexistem outras circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não há, também, causas de aumento ou diminuição da pena. Não entendo configurada a presença do crime continuado. Isso porque ao réu está sendo imputado nesta ação penal o crime de suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante a seguinte conduta: omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, o que foi feito pelo réu na declaração do imposto de renda referente ao ano de 2001. Com sua omissão na declaração o réu praticou o delito. O fato de ter movimentado, até para o exterior, grandes quantias sem comprovar sua origem, não está sendo objeto da presente ação penal. Desta forma a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias- multa. Levando em consideração as informações a respeito da condição econômica do réu, que trabalha, como ele mesmo afirmou em seu interrogatório, como engenheiro civil prestando consultorias e auferindo, segundo alegou, aproximadamente R\$ 5.000,00 mensais, fixo o valor do dia-multa em 1 salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena imposta ao réu será o aberto, pois não há notícias de que ele seja reincidente (art. 33, 2º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária de vinte salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, na forma e meios estabelecidos pelo juízo das execuções penais. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu JOSÉ RICARDO DABUS ABUCAHM pelo crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 c.c. art. 12, inciso I da mesma lei à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão em regime aberto, mais 13 (treze) dias-multa sendo o valor do dia multa de 1 salário mínimo vigente ao tempo do fato, substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos. Condene o réu, ainda, no pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001632-48.2010.403.6125 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP076443 - SEBASTIAO MACALE IZIDORO E SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3263

ACAO PENAL

0002767-71.2005.403.6125 (2005.61.25.002767-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X JURANDIR TOSCAN(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIO)

É entendimento deste juízo que o interrogatório do(s) réu(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no

exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusado(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) do réu, prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento. Ademais, se o(s) crime(s) por que foi(ram) denunciado(s) foi cometido no distrito deste juízo federal, não me convence a alegação de que o(s) réu(s), por não ter(em) condições financeiras para deslocamento, encontra(m)-se impossibilitados de aqui comparecer(em) para exercer a sua auto-defesa. Com efeito, apoiando-me na jurisprudência no mesmo sentido do aqui decidido (ex: TRF4, HC 2008.04.00.003046-5), indefiro o pedido formulado pelo réu JURANDIR TOSCAN à fl. 309v. para realização da audiência de interrogatório na cidade de Foz do Iguaçu/PR e mantenho a audiência designada neste Juízo Federal. Intime-se o réu na pessoa de seu advogado constituído. Aguarde-se a audiência designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5414

ACAO PENAL

0003915-72.2009.403.6127 (2009.61.27.003915-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GLADSTONE ARLEY STRAZZA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 5439

MONITORIA

0002807-71.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZA SEIXAS MENDONCA X APARECIDA CAMILO MACHADO

Intime-se a parte ré, por carta precatória, a efetuar o pagamento do valor indicado pela parte autora, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora recolher as custas e diligências diretamente no r. Juízo Deprecado. Int.

0003712-76.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THOMAS RODRIGUES MENDONCA

Fls. 102 - Defiro. Expeça-se carta precatória para citação da parte ré, devendo a parte autora recolher as custas e diligências junto ao r. Juízo Deprecado. Int.

0000098-29.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SEBASTIAO LUIZ SERAFIM

Intime-se a parte ré, por carta precatória, a efetuar o pagamento do valor indicado pela parte autora, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora recolher as custas e diligências diretamente no r. Juízo Deprecado. Int.

0001094-27.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO DIONISIO PEREIRA

Diante da penhora realizada nos autos, intime-se o executado para, querendo, ofertar impugnação no prazo legal, a

teor do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do CPC. Expeça-se, pois, a competente carta precatória. Resta consignado a necessidade de recolhimento das custas e diligências do Sr. Oficial de Justiça diretamente no D. Juízo deprecado, qual seja, Mogi Guaçu/SP. Int. e cumpra-se.

0001790-63.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NEIDE APARECIDA PIRES PEREIRA X CELIA APARECIDA CUNHA FILIPINI(SP146046 - ANTONIO PAULO BACAN E SP144062 - CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO E SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI)

Defiro a realização da prova pericial contábil requerida e, para tanto, nomeio a Sra. Doracy Sergent Maia como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, laudo pericial. Arbitro, desde já, honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, qual seja, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se, oportunamente, pagamento. Faculto às partes a apresentação de quesitos, complementares à parte requerida, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421, do CPC. Int. e cumpra-se.

0002907-89.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALVARO CLEMENTE DE SOUZA NETO

Fls. 55 - Defiro. Expeça-se carta precatória para citação do réu, devendo a parte autora recolher as custas e diligências junto ao r. Juízo Deprecado. Int.

0000104-02.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GIOVANO BORGES DE CARVALHO

Expeça-se carta precatória para fins de intimação do réu acerca do despacho de fls. 39, devendo a parte autora recolher as custas e diligências junto ao r. Juízo deprecado. Int.

0000971-92.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MONISE ANDREIA DE SOUSA

Fls. 33 - Defiro. Expeça-se carta precatória para citação do réu, devendo a parte autora recolher as custas e diligências junto ao r. Juízo Deprecado. Int.

0000972-77.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RICARDO PEACHAZEPI

Fls. 31 - Defiro. Expeça-se carta precatória para citação do réu, devendo a parte autora recolher as custas e diligências junto ao r. Juízo deprecado. Int.

0000973-62.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RICARDO CORREA CAMBUY

Fls. 26 - Defiro. Expeça-se carta precatória para citação do réu, devendo a parte autora recolher as custas e diligências junto ao r. Juízo deprecado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000138-89.2003.403.6127 (2003.61.27.000138-6) - LUCY HAKIM MURR X LILIA ATALLA MURR X RACHEL ATALLA MURR(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0002483-35.2005.403.6102 (2005.61.02.002483-5) - ALVINO ALVES MADEIRA X SILVIA HELENA DA SILVA MADEIRA(SP152415 - MARCUS SCANDIUZZI PEREIRA E SP137267 - RITAMAR APARECIDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA)

Tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se devidamente representada em Juízo, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia apontada pelo réu, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0001783-13.2007.403.6127 (2007.61.27.001783-1) - JOSE NAVAS BALDO X CRISTINA CARNEIRO BALDO X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X ROSA MARIA BALDO DE PAULA X OSMAR ANTONIO DAL BELLO X ANA MARIA BALDO DAL BELLO(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

A parte autora, alegando omissão e obscuridade, inter-pôs embargos de declaração (fls. 201/204) em face da sentença que, julgando parcialmente o pedido, determinou a atualização monetária pelos índices da caderneta de poupança (fls. 194/198). Alega a parte embargante que a condenação imposta à CEF deve ser atualizada pela sistemática da Resolução 561 do Conselho Nacional de Justiça, acrescida de juros capitalizados de 60% ao ano, além da fixação da sucumbência nos termos da lei. Relatado, fundamento e decidido. Os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na sentença. A lide foi apreciada de maneira fundamentada, apenas não adotou integralmente o entendimento da parte requerente. Desta forma, improcede a real pretensão da parte autora de, em sede de embargos de declaração, revisão da decisão (sentença), em face dos estreitos limites do art. 535, do CPC. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0002910-83.2007.403.6127 (2007.61.27.002910-9) - AGNELO GOMES(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003119-52.2007.403.6127 (2007.61.27.003119-0) - ANTONIO RODRIGUES CARDOSO(SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI E SP091901 - SONIA REGINA VERGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Doutra banda, havendo manifestação, façam-me os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0003823-31.2008.403.6127 (2008.61.27.003823-1) - ANA PAULA GOUVEIA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à requerente acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Doutra banda, havendo manifestação, façam-me os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0003478-31.2009.403.6127 (2009.61.27.003478-3) - LUIZ CARLOS ARCAS(SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002348-69.2010.403.6127 - EDUARDO DIAS ROXO NOBRE(SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0002585-06.2010.403.6127 - LUIZ PEREIRA BRAGA(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do v. acórdão de fl. 112, inclusive com trânsito em julgado (fl. 115), aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001998-47.2011.403.6127 - FRANCISCO MACHADO REZENDE DE CARVALHO X CARLA FIGUEIREDO REZENDE DE CARVALHO(SP287305 - ALEXANDRE RAMALHO ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação,

remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003744-47.2011.403.6127 - ANTONIO FERNANDO FRADE FERRAZ DIAS - INCAPAZ X AMERICO FERRAZ DIAS FILHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP045554 - PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se carta precatória à Comarca de Mococa-SP para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Int.

0000074-64.2012.403.6127 - MARIANA MATIELO RIBEIRO(SP297383 - PATRICIA RIBEIRO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Trata-se de ação ordinária proposta por Mariana Matielo Ribeiro em face da União Federal e Instituto Nacional de Estudo e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP objetivando vista da prova de sua prova de redação realizada no Enem de 2011, bem como que a mesma seja objeto de nova correção. Aduz que não teve acesso à sua prova de redação corrigida e que, pelo seu histórico escolar, mereceria ser melhor avaliada, razão pela qual pugna por nova correção. Colacionou documentos (fls. 10/92). Deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a autora tivesse vista da prova de redação (fls. 93/vº). Desta decisão o INEP interpôs recurso de agravo de instrumento (fl. 132), que teve seu seguimento negado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 215/216). Citado, o INEP contestou (fls. 104/119), alegando a inexistência de previsão do edital que ampare o pleito da autora, a impossibilidade da intervenção do Judiciário nos critérios de avaliação das bancas examinadoras e a celebração de termo de ajustamento de conduta entre o INEP e o MPF acerca da questão discutida no mérito. Trouxe documentos (fls. 120/131). Após regular citação, a União Federal apresentou contestação (fls. 170/179), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito defendeu o julgamento improcedente do pedido, pela discricionariedade técnica da administração na elaboração do edital do Enem 2011. Réplica às fls. 194/209. Quanto à continuidade da instrução processual, requereu a parte autora a realização de perícia para correção da redação (fls. 194/209), declarando os corréus não terem interesse na produção de outras provas (fls. 211 e 213). Relatado, fundamento e decidido. Preliminarmente. O pedido da autora se volta ao acesso à correção de sua prova de redação do Enem 2011 e aos critérios utilizados pelo INEP na correção da mesma. Com efeito, considerando que o planejamento e implementação do Enem 2011 é atribuição do INEP, por força da Portaria do MEC nº 807, de 18.06.2010, e que o INEP, de seu turno, possui personalidade jurídica própria (autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação), com destaque patrimonial em relação à Administração federal, reconheço a ilegitimidade passiva da União. Mérito. O ato impugnado pela requerente não deixa de ser um ato administrativo. Isso porque, em que pese a participação do particular, se deu no curso de procedimento administrativo, a carga da Administração (INEP), regulado por edital previamente publicado, no qual constavam as regras do certame. A autora impugna a negativa ao acesso de sua prova de redação. O INEP apresenta defesa fundada na ausência de previsão editalícia neste sentido, o que, por força do princípio da vinculação ao edital, obstará a pretensão da requerente. Ocorre que a atuação da Administração Pública é pautada, por força da disposição do artigo 37, caput, da Constituição Federal, pelo princípio da publicidade. Um dos fins do princípio da publicidade é a possibilidade de controle dos atos administrativos. Assim, à luz do princípio da publicidade não se mostra razoável a impossibilidade de acesso do candidato à sua prova. Razão pela qual procedente, neste ponto, o pedido da autora. Todavia, o pedido de nova correção da redação não merece acolhida. Isso porque ao Judiciário, no exame dos atos administrativos, não é dada a interferência no que toca ao seu mérito. Inicialmente o controle pelo Judiciário deve se limitar aos aspectos de legalidade do ato, examinando os elementos competência e forma. Quanto aos elementos motivação, objeto e finalidade, via de regra, descabe a intervenção judicial. Todavia, caso constatado que no exercício da discricionariedade, legalmente conferida, o agente público atuou de forma a exorbitar seus limites, se mostra legítima a atuação do Judiciário. No caso dos autos, o edital do Enem 2011 previu os critérios balizadores da correção das provas, nos itens 6.7.6 e 6.7.7 e em seu Anexo II - Competências Expressas na Matriz de Referência para Redação. Dessa forma, ilegal seria a correção da prova de redação da autora, caso se a mesma se afastasse dos critérios objetivamente trazidos pelo edital, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Mesmo assim, ainda que fosse verificado o distanciamento dos critérios estabelecidos pelo edital na correção da redação da requerente, a intervenção do Judiciário se restringiria à anulação da correção e à ordenação de que a Administração procedesse à outra. Desse modo, não se mostra pertinente ao deslinde da questão veiculada nos autos a realização de prova pericial, tal como requerido pela parte autora (fl. 209). Isso porque não cabe ao julgador substituir o examinador nas avaliações aplicadas pela Administração Pública. Nesse sentido, colha-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. 1. Anulação de questão não prevista no edital do concurso. 2. O Supremo Tribunal Federal entende admissível o controle jurisdicional em concurso público quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento - sublinhei. (Agravo

Regimental no Recurso Extraordinário nº 440.335, Min. Eros Grau, 2ª Turma, j. 17.06.2008)Outrossim, cabe consignar que a formalização de termo de ajustamento de conduta entre o INEP e o Ministério Público Federal não obsta a atuação de colegitimados para a ação coletiva, muito menos a apreciação judicial de interesse individual eventualmente lesado, tendo em vista que a medida de composição extrajudicial em apreço se constitui em garantia mínima da tutela do interesse metaindividual lesado.Isto posto: 1. extingo o processo, sem julgamento de mérito, em relação à União Federal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo sua ilegitimidade passiva;2. julgo parcialmente procedente o pedido, no tocante ao corrêu INEP, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de vista da autora de sua prova de redação do Enem 2011.Condeno a autora ao pagamento de honorários, em favor da União Federal, fixados em 10% do valor da causa, sobrestada sua execução enquanto beneficiária da justiça gratuita.Em relação ao corrêu INEP, dada a sucumbência recíproca, deixo condenar quaisquer das partes ao pagamento de honorários.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000432-29.2012.403.6127 - ADRIANA MARQUEZI SILVEIRA(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

O autor interpôs embargos de declaração (fls. 89/90) em face da sentença (fls. 84/87) alegando contradição entre o valor apontado na fundamentação e o constante do dispositivo.Relatado, fundamento e decido.Com razão a embargante, verifico que na fundamentação constou da indenização por dano moral em R\$ 2.000,00 e na parte dispositiva do julgado em R\$ 3.000,00.Assim, tenho que o valor apontado na parte dispositiva da sentença é que melhor cumpre a dupla finalidade da indenização por dano moral.Iso posto, acolho os embargos de declaração para o fim de manter a condenação ao pagamento de dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tal como apontado no dispositivo da sentença.P.R.I.

0000919-96.2012.403.6127 - IZABELLY CRISTINY DE SOUZA BASSO - INCAPAZ X SIRLEIDE MARIA DE SOUZA(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0002745-60.2012.403.6127 - NIDIA ELISA CAPRECCI FAGGION(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X ADEMIR BORRI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Preliminarmente providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais. No mesmo prazo emende a parte autora sua exordial, retificando o polo passivo, sob pena de extinção. Int.

0002800-11.2012.403.6127 - FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS(SP148032 - MARCELO FERREIRA SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta pela Fundação de Ensino Octavio Bastos em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo objetivando antecipação dos efeitos da tutela para, mediante depósito judicial, suspender a exigência de inscrição perante o Conselho e contratação de farmacêutico, além da multa a-plicada e seus efeitos.Alega que mantém Curso de Medicina Veterinária e um Hospital Veterinário com dispensário de medicamentos, e foi autuada ao argumento de inexistência de responsável técnico e de cadastro simplificado junto ao CRF, do que discorda, pois possui Médica Vete-rinária inscrita no Conselho e responsável por suas atividades.Relatado, fundamento e decido.A realização de depósito judicial do crédito controver-tido, seja de natureza tributária ou não, é direito subjetivo do particular-contribuinte e, efetivado, gera de imediato seus efeitos legais (suspensão da exigibilidade da cobrança).A cobrança de dívida ativa não tributária, como no cas-so, segue os mesmos procedimentos de execução previstos na Lei 6.830/80, com as mesmas vantagens e prerrogativas da dívida ativa tributária (LEF, art. 4º, 2º), assim, por ser equiparada à dívida ativa tributária, aplicam-se as previsões do CTN para suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151), como a suspensão da exigibili-dade pelo depósito integral do valor discutido.No mais, a autora não é obrigada a pagar valor que en-tende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo, vislumbrando-se, no caso, o perigo de dano, uma vez que, até se resolver a pendência jurisdicional que se coloca entre as partes, a autora poderá ver-se obrigada a realizar pagamento e se submeter a inscrições administrativas que, sem uma análise exaurien-te, podem não ser devidos.Iso posto, considerando o depósito judicial (fl. 105), feito em instituição bancária oficial, defiro o pedido de antecipa-ção dos efeitos da tutela para suspender, até ulterior deliberação deste Juízo, os autos de infração 254587 (fl. 66) e 265427 (fl. 73) e seus efeitos.Por fim, recolha a autora as custas processuais, sob pena de extinção do processo. Se cumprido, cite-se.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004149-20.2010.403.6127 - MARIA DE FATIMA MOSNA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002779-35.2012.403.6127 - LAERCIO STANGUINI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP
Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Laércio Stanguini em face de ato do Gerente Executivo do INSS de São João da Boa Vista, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando ordem liminar para suspender cobrança de valores recebidos por ordem judicial a título de auxílio doença. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, apurando o montante de R\$ 10.456,24, com vencimento em 27.11.2012. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, estando presentes os requisitos do inciso III, artigo 7º da Lei n. 12.019/2009, concedo a liminar para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 18/20. Requistem-se informações (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009), bem como dê-se ciência à pessoa jurídica (art. 7º, II, da mesma lei). Após, vista ao Ministério Público Federal, voltando-me conclusos para sentença em seguida (art. 12 da citada lei). Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002382-49.2007.403.6127 (2007.61.27.002382-0) - ANTONIO GONCALVES FARIAS X ANTONIO GONCALVES FARIAS(AC000864 - NOEL SEBASTIAO EDWIRGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Ciência a parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Doutra banda, havendo manifestação, façam-me os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5440

USUCAPIAO

0003314-03.2008.403.6127 (2008.61.27.003314-2) - JULIO CESAR CALZAVARA X KARINA FERREIRA CATARINO CALZAVARA(SP189698 - THIAGO MIGUEL GIBRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE MOGI GUACU X JULIA MARIA DA SILVA VISCONCIN X OSVALDO VISCONCIN X CLEONICE CATARINA FERREIRA CATARINO X JOSE ERLI CATARINO X GRAZIELA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X WANDERLEY ARMANDO POTERIO - ESPOLIO X ROSELY MARCIA CASSOLI POTERIO
Expeça-se mandado para transcrição da sentença, intimando-se o autor para retirada e encaminhamento. Após, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000424-67.2003.403.6127 (2003.61.27.000424-7) - REINALDO FELISBERTO X ROSANA CLAUDIA DA SILVA(SP028410 - MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA E SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000982-68.2005.403.6127 (2005.61.27.000982-5) - MILTON ROGOWSKI(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUL FINANCEIRA S/A - CFI(RS052462 - SERGIO RENATO BATISTELLA)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão de fls. 599/602,

inclusive com trânsito em julgado (fl. 613), aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0003930-12.2007.403.6127 (2007.61.27.003930-9) - MARIA APARECIDA TARIFA PARADA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0003598-11.2008.403.6127 (2008.61.27.003598-9) - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1502 - RONALDO RIOS ALBO JUNIOR) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO - ANAPA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Requeira a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Int. e cumpra-se.

0004360-27.2008.403.6127 (2008.61.27.004360-3) - MARIA SONIA RODRIGUES DA SILVA NICACIO X ROSEANE NICASSIO X ROGERIO NICACIO X RONALDO NICACIO(SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA E SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X MARCIO MODESTO PENA(SP186642 - JOSÉ ORRICO NETO) X SANTA CASA DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP126427 - DANIELA DANDREA VAZ FERREIRA E SP209511 - JOSE PAULO MARTINS GRULI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP299208 - FILIPE AUGUSTO CAETANO SANCHO E SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS E SP136488 - FLAVIO VICENTE CALSONI)

Ciência às partes acerca da data redesignada para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, Sr. Carlos Penteado Cuoco, no D. Juízo da 3ª Vara Cível de São Paulo, Capital, qual seja, dia 05/12/2012, às 15:00 horas. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória. Int. e cumpra-se.

0000469-61.2009.403.6127 (2009.61.27.000469-9) - DORALIZA CORSI DE FILIPPI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001026-48.2009.403.6127 (2009.61.27.001026-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribuna Regional Federal da 3ª Região. Em trinta dias, cumpra a parte ré a coisa julgada. Int.

0001301-60.2010.403.6127 - ANTONIETTA ROSSI DE ALMEIDA-ESPOLIO X MARA CRISTINA DE ALMEIDA(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001009-41.2011.403.6127 - RENATA CECILIA TROVATO ORTEGA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MELLO ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS E SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nomeado para realização de prova técnica, conforme decisão de fls. 453/462, pondera o Sr. Perito Judicial que as corrés CAIXA SEGURADORA S/A e MELLO ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA requereram expressamente a produção de prova técnica e não são beneficiárias da Justiça Gratuita. Apresenta, ainda, o Sr. Perito estimativa de honorários. Decido. Conforme preceitua o artigo 33 do Código de Processo Civil, os honorários do perito serão suportados pelo autor em três hipóteses: quando este requer a prova, quando ambas as partes a requerem, quando determinado pelo Juízo. Além disso, o artigo 333 da mesma legislação dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto a fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor. A regra processual, contudo, é passível de inversão, desde que

presentes os requisitos do artigo 6º da Lei 8.078/90, que prevê, em seu inciso VIII, a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em Juízo. Conforme se verifica dos autos, estão presentes dados requisitos, pois hipossuficiente a parte e verossímeis suas alegações. A verossimilhança se apresenta na identidade da alegação com o que costumeiramente acontece em casos parecidos. Já a hipossuficiência é caracterizada pela condição do autor de beneficiário da Justiça Gratuita. Assim, presentes os requisitos legais, determino a inversão do ônus da prova, cabendo aos corréus CAIXA SEGURADORA S/A e MELLO ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA o rateio dos honorários periciais, que fixo em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Em dez dias, comprovem as corrés acima indicadas o depósito dos honorários periciais. Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Int.

0002024-11.2012.403.6127 - LUIZ FERNANDO MARINHO(SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002034-55.2012.403.6127 - HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0002339-39.2012.403.6127 - JOSE EDUARDO LUIS DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000103-51.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO POSTO ITAQUI GUACU LTDA X CLEIDE AUGUSTA SOCOLOVITCH X CLAUDIO SOCOLOVITCH

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal, conforme fls. 257/259, prossiga-se com a presente execução. Assim, cite-se os executados, nos termos do art. 652 do CPC. Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, no caso de pronto pagamento e não oferecimento de embargos. Resta consignado a necessidade de recolhimento das custas e diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente nos D. Juízos deprecados. Int. e cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002328-20.2006.403.6127 (2006.61.27.002328-0) - PAULO BENEDICTO TRIELLI X ANTONIA MARTINS MORENO TRIELLI(SP056655 - WALDIR BATISTA CAVAZANI) X UNIAO FEDERAL X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X ELOY TUFFI X MARLENE TUFFI X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003293-61.2007.403.6127 (2007.61.27.003293-5) - ROBERTO VIEIRA X ELIDA DE FATIMA CASSIANO VIEIRA X UNIAO FEDERAL(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X GILMAR ANTONIO NEVES REZENDE X REINALDO RIBEIRO(SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA)

Nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, ocorrendo óbito de qualquer das partes, será ela substituída por seus sucessores. Assim, diante das informações contidas na certidão de fls. 244, indefiro o prosseguimento do feito com relação apenas a ELIDA DE FATIMA CASSIANO VIEIRA. Defiro o prazo de trinta dias à parte autora para regularização do polo ativo da demanda. No mesmo intervalo acima, deverá a parte ré apresentar o endereço correto da testemunha que pretende seja ouvida. Por fim, tendo em vista que os atos praticados após o óbito do autor não acarretaram qualquer prejuízo às partes, não há falar-se em sua nulidade, conforme postula a parte ré às fls. 247/249. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005142-34.2008.403.6127 (2008.61.27.005142-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-39.2005.403.6127 (2005.61.27.000680-0)) DIAGNOSTIC S/C LTDA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CELSO LUIZ DE MORAES JARDIM(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X FAZENDA NACIONAL(SP216173 - ESTÉFANO GIMENEZ NONATO)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por DIAGNOSTIC S/A LTDA e CELSO LUIZ DE MORAES JARDIM em face da FAZENDA NACIONAL objetivando anular a execução, ao argumento de prescrição, ausência de liquidez nos títulos executivos, ausência de lançamento, exceção pela natureza confiscatória da multa e incidência de multas e juros indevidos. Recebidos os embargos (fl. 44), a Fazenda Nacional defendeu a não consumação da prescrição e a legalidade da execução (fls. 46/57). Ambas as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 370 e 371). Relatado, fundamento e decidido. Antecipado o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (par. único do art. 17 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980). DOS TÍTULOS EXECUTIVOS Rejeito a alegação de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, ao argumento de que as CDAs não preenchem os requisitos legais e porque não foram apresentados o demonstrativo do débito e o processo administrativo. As CDAs não são nulas e estão de acordo com a lei de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como pretende a parte embargante. Ademais, ao contrário do aduzido, os discriminativos dos débitos encontram-se juntamente com as CDAs. Acerca do assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NA CDA. CERTIDÃO COM PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. REEXAME DE PROVA. INEXIGIBILIDADE DE JUNTADA DO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE NO CAMPO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERIFICAÇÃO QUE EXIGE REEXAME FÁTICO. SÚMULA Nº 07/STJ. I - A pretensão de simples reexame de prova não enseja o recurso especial (Súmula n.º 7/STJ). O reexame de prova se faz necessário quando, como no presente caso, o acórdão recorrido deixa evidenciada a ocorrência dos fatos que indicam preencher a CDA os requisitos exigidos pelo Código Tributário e pela Lei nº 6.830/80 e as razões do recurso especial partem da premissa de que o título é desprovido dos elementos enumerados naqueles diplomas legais. II - Não há que se falar em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável, na execução fiscal, o disposto no art. 614 do CPC. Precedentes: REsp nº 722.942/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 17/05/06 e REsp nº 639.269/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/11/04. III - No que concerne à taxa SELIC, a jurisprudência majoritária desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima sua aplicação no campo tributário. Precedentes: AgRg no REsp nº 842.188/PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/10/06; AgRg no Ag nº 634786/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/09/06 e EREsp nº 426.967/MG, Rel. Min. DENISE AR-RUDA, DJ de 04/09/06. IV - É posicionamento assente desta Corte o de que, quando for vencida a Fazenda Pública, o percentual pode ser fixado abaixo do mínimo indicado no 3 do artigo 20 do Código de Processo Civil, ex vi do que dispõe o 4 do mencionado dispositivo processual. Precedentes: REsp nº 288.928/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 25/08/03; AGA nº 484.838/GO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 04/08/03 e REsp nº 403.625/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 23/06/03. V - Consoante a jurisprudência deste eg. Tribunal, não é mesmo cognoscível o recurso especial, em que se busca a aplicação do artigo 21 do CPC, quando a Corte ordinária assevera que não houve sucumbência mínima, mas sim a recíproca, tendo em vista a análise fática pertinente. Aplicação da Súmula nº 7/STJ. Precedente: AGA nº 459.509/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/12/03 VI - Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 889772 - Primeira Turma - DJ 01/02/2007 - p. 444 - Francisco Falcão) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS TAXA SELIC. ENCARGO DO DE-CRETO-LEI 1.025/1969. 1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consecutivos legais e determinam a exigência tributária, de maneira a proporcionar ao executado meios para se defender, não havendo necessidade de apresentação de demonstrativo analítico do débito ou memória atualizada do cálculo. Diante da falta de comprovação de eventual violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito tributário, impõe-se a manutenção da presunção de liquidez e certeza do citado título 2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada. 3. A insurgência genérica contra os índices de correção monetária não tem o condão de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA. 4. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 5. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do

Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução. 6. Apelação não provida. (TRF3 - AC 158523 - Ter-ceira Turma - DJU 28/02/2007 - p. 185 - Juiz Márcio Moraes)Os títulos que instruem o feito executivo preenchem os requisitos legais: constam nas CDAs a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos. Neste passo, não é demais iterar que a origem e a natureza do débito são visíveis na medida da invocação da legislação regulamentadora, conforme se denota das CDAs acostadas aos autos. De fato, detalhada está na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80, consoante o entendimento do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacada, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ - RESP 202587 - Primeira Turma - DJ 02/08/1999 - p. 00156 - Relator: José Delgado) Dessarte, é forçoso concluir que as CDAs preenchem os requisitos do art. 202 do CTN assim como do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação da parte embargante. No mais, não é requisito da execução fiscal, quanto à higidez do título, venha este acompanhado dos autos do processo administrativo. Como acima salientado, a CDA é clara no sentido de que o crédito advém do não recolhimento de contribuições previdenciárias, o que está inclusive explicitado na peça exordial. Tem-se, portanto, que a embargante não ilidiu a presunção de certeza e liquidez que reveste as CDAs. Ademais disso, o processo administrativo restou à disposição da parte embargante, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não consta que a parte embargante houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido obstada pela Fazenda Nacional. A propósito: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. TAXA SELIC. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO. PROVA PERICIAL. 1. Os termos insertos nos artigos 535, II, do CPC e 112 do CTN não foram debatidos pelo Tribunal a quo, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nos 282 e 356 do STF. 2. A Lei de Execuções Fiscais - LEF - Lei nº 6.830/80 -, exige apenas a indicação do número do processo administrativo, sendo desnecessária a sua juntada aos autos. 3. A LEF prevê a colação aos autos da Certidão de Dívida Ativa, sem mencionar o demonstrativo discriminado do débito. 4. No tocante ao suposto cerceamento de defesa a recorrente não afirmou o fundamento do acórdão recorrido de que a matéria debatida era exclusivamente de direito. Incidência da inteligência da Súmula 283 do Pretório Excelso. 5. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 6. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - RESP 718034 - Segunda Turma - DJ 30/05/2005 - p. 336 - Castro Meira) A execução fiscal foi dirigida, inicialmente, em face de empresa devedora - Diagnostic S/C LTDA. Não sendo encontrados bens suficientes para garantia da execução, foi a mesma redirecionada em face de seu representante legal, que passou a integrar o pólo passivo do feito executivo, tal como permite o artigo 135 do CTN (fl. 91 do executivo fiscal). DA PRESCRIÇÃO parte autora defende que parte dos débitos ora em cobrança foram atingidas pela prescrição antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal. Defende a embargante a ocorrência da prescrição do direito de ação, uma vez que não observado o prazo de cinco anos entre a constituição do débito e sua cobrança. Necessário, nesse ponto, diferenciar decadência da prescrição. A decadência se apresenta como o prazo que o fisco possui para constituir seus créditos. A prescrição, por sua vez, no prazo legalmente concedidos para executar tais créditos. No caso em tela, os débitos todos foram constituídos por meio do lançamento por declaração. A partir de então, fala-se em prazo prescricional, ou seja, prazo conferido ao fisco para a cobrança de valores declarados pelo contribuinte e não pagos, ou pagos a menor. Afasta a alegação de prescrição. Com efeito, vê-se que os tributos em cobrança foram constituídos por meio de declaração a cargo do contribuinte - lançamento por declaração, entregue a mais antiga em 18 de agosto de 2003. A verificação da não ocorrência da prescrição dispensa maiores discussões acerca da data inicial da contagem do prazo prescricional, uma vez que o executivo fiscal foi ajuizado em 13 de abril de 2005, dentro, portanto, do prazo quinquenal. DA CONSTITUIÇÃO DOS DÉBITOS Alega a embargante a ausência de lançamento dos valores ora em cobrança. Como se sabe, o tributo nasce quando se verifica, no mundo em que vivemos, o fato lícito e não voluntário, descrito na hipótese de incidência da norma jurídica tributária. Lançamento é o procedimento administrativo de determinação e exigência de créditos tributários, é o ato que declara a existência da obrigação tributária e constitui o crédito tributário em favor do fisco. O dever jurídico de pagar o tributo nasce já com a prática do fato gerador, tal qual descrito em lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. Com a prática do lançamento, a obrigação tributária se transforma em crédito tributário, tornando-o líquido quanto ao seu

objeto. Nos termos do artigo 142 do CTN, são cinco as etapas procedimentais: 1) verificar ocorrência do fato gerador; 2) determinar a matéria tributável; 3) calcular o montante do tributo devido; 4) identificar o sujeito passivo; 5) propor aplicação de penalidade cabível. Várias são as modalidades de lançamento. No caso em tela, tem-se o lançamento por declaração, aquele em que o próprio contribuinte toma a iniciativa de deflagrar o procedimento, pois ele mesmo apura a obrigação, calcula o valor devido e efetua o pagamento, isso tudo sem prévio exame por parte da repartição fiscal. Há uma colaboração entre o sujeito passivo e o fisco. O fato do contribuinte antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade fazendária, não significa que não fique sujeito ao controle genérico da fiscalização, uma vez que o ato é sujeito a uma posterior e necessária homologação por parte do fisco, homologação essa que pode ser expressa ou tácita. Não se discute que a DCTF é modo de constituição do crédito tributário, sendo desnecessária qualquer atuação nesse sentido por parte do fisco. Sobre o tema, citem-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo re-conhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 3. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. 4. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. 5. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio. 6. Assim é porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. 8. Embargos de declaração opostos pela Companhia Fluminense de Refrigerantes acolhidos para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, na forma da fundamentação acima. 9. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo prejudicados. (EDRES 200301484106 - Primeira Turma do STJ - Relator Ministro Luiz Fux - DJ em 24 de abril de 2005) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O IAA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). IV - Recurso especial provido. (RESP 200300992985 - Primeira Turma do STJ - Relator Ministro Francisco Falcão - DJ em 04 de outubro de 2004) Afasto, assim, a alegação de ausência de constituição do débito tributário. DOS JUROS E MULTA Afigura-se legal e constitucional a aplicação da SELIC. A incidência sobre o débito tributário dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC encontra expresso amparo na previsão do art. 13, da Lei 9.065, de 20.06.1995, combinado com a disposição do art. 84, I, da Lei 8.981, de 20.01.1995. Os juros de mora que corriam para os débitos de tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal já dispunham de previsão no art. 84, I, da Lei 8.981/95, como equivalentes à taxa

média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, a contar de janeiro de 1995. Portanto, os tributos devidos à Fazenda Nacional, não pagos no prazo, eram acrescidos unicamente dos juros de mora, afora a multa prevista em lei. Esses juros de mora incidiam a título único, sem que houvesse um fator de correção monetária com base em índices de preços ao consumidor, em vista do processo de desindexação da economia operado pelo conhecido Plano Real. Assim, já com o advento da Lei 8.981/95, diante do não pagamento do tributo, incidiam juros de mora correspondentes a uma taxa equivalente à média dos juros básicos remuneratórios dos títulos emitidos pela União Federal (Tesouro Nacional) e postos em circulação no território nacional. Em outras palavras, o acréscimo sobre o valor do tributo não pago no vencimento correspondia à média do custo básico financeiro, do custo de captação de dinheiro pelo Tesouro Nacional (o juro médio pago ao comprador do título) mediante a emissão e venda de títulos públicos federais que compunham a denominada Dívida Mobiliária Federal Interna. Essa lógica financeira, voltada, na verdade, à manutenção da política econômica fiscal de amortização da Dívida Mobiliária Federal Interna foi integralmente mantida com o advento do art. 13, da Lei 9.065/95, que apenas especificou a aplicação dos juros de mora sobre o tributo devido após a data de vencimento como sendo os equivalentes à taxa SELIC. Nesse passo, não se é lícito olvidar que também para o contribuinte titular do direito de restituição ou compensação, credor da União, ou do INSS, incidiam e incidem os juros da Taxa SELIC na forma do art. 39, 4o, da Lei 9.250, de 26/12/1995. Assim sendo, preservou-se a lógica financeira, com base expressa em lei, da forma de se remunerar a União pelo tempo em que o tributo não ingressou nos cofres públicos, e respeitou-se o princípio magno da isonomia ao se garantir ao contribuinte, credor, os juros da taxa SELIC pelo tempo em que seus dinheiros restaram em poder da União. Ademais, a aplicação da taxa SELIC, como juros de mora, encontra respaldo na clara dicção do art. 161, 1o do Código Tributário Nacional. Com efeito, na conformidade desse preceito, os juros de mora de 1% ao mês são calculados, se a lei não dispuser de modo diverso. Dessarte, tem competência o legislador tributário ordinário para fixar juros de mora superiores a 1% ao mês. Sobre o tema: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - CONDE-NAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DA EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. A correção monetária está pre-vista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade com-pensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 3. A taxa de 1% a que se re-fere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 5. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 6. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento. 7. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 8. Mantida a condenação por litigância de má-fé, vez que presente um dos pressupostos do art. 17 do CPC. De fato, nos embargos à execução, utilizando-se de má-fé, a embargante alterou a verdade dos fatos, tentando convencer o Juízo de que o débito em execução decorre do não recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, o que restou refutado pela análise do título executivo, onde se vê que o período do débito não corresponde àquele em que o INSS exigiu, de forma indevida, o recolhimento da contribuição em referência. 9. Recurso da embargante parcialmente provido. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. (TRF3 - AC 958501 - Quinta Turma - DJU 24/11/2004 - Juíza Ramza Tartuce) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. I - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. (...) (TRF-3 - AC 531299 - Terceira Turma - DJU 03/04/2002 - p 399 - Juíza Cecília Marcondes) Não se diga que se deveria observar o limite de juro, real, de 12% ao ano previsto no art. 192, 3o, da Carta Magna. Deveras, o Excelso Pretório decidiu que este preceito constitucional, enquanto vigorou, carecia de regulamentação, era norma de eficácia limitada, na linguagem do

professor José Afonso da Silva. Ademais disso, como tratava de juros reais, haveria a aplicação de somente 12% ao ano se a inflação fosse zero por cento, na medida em que o juro real é o acréscimo sobre o capital descontada a inflação do período. Por outro lado, tal limite de juro real outrora previsto na Constituição regulava a remuneração de concessão de crédito, o que não tem nada a ver com a relação Fisco-Contribuinte. De fato, os juros de mora são a contrapartida em favor do credor pelo tempo em que esteve privado do rendimento do capital expresso na dívida em pecúnia. Os juros de mora sobre o tributo são uma forma de remuneração do credor, normalmente pessoa de direito público, pelo tempo em que o capital, ou seja, o valor do débito, não ingressou no Erário após o prazo no qual o devedor deveria tê-lo feito. A propósito, é bastante clara a redação do artigo 161, caput, do CTN, no sentido de que o crédito não pago totalmente no vencimento é acrescido dos juros de mora. É comezinho que a mora se inicia no dia seguinte ao do vencimento da dívida, não paga. Estar em mora significa inadimplir a obrigação na data do vencimento. Por isso, a pretensão da embargante visa solapar um conceito vetusto e basilar, haurido das hostes tradicionais da civilística. Como os juros são de mora e computados em virtude do inadimplemento da obrigação tributária, que advém da lei, não há outra forma de se entender a fluência dos juros de mora, com amparo no art. 161, do CTN, senão a contar do dia seguinte ao vencimento da obrigação. Portanto, é lícito cobrar juros de mora de 1% no mês em que ocorrido o vencimento do tributo e não pago, pelo simples fato de que há mora nesse mês. As multas, sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária, têm previsão legal e encontram-se dentro dos patamares permitidos, não sendo, portanto, excessivas. A propósito: (...) 5 - Reflete a multa moratória (20%), positivada nos termos da legislação estampada na CDA, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, não havendo de se falar em abusividade. 6- Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (...) (TRF3 - AC 200261820567812 - DJF3 CJ1 DATA 22/02/2011 PÁGINA: 307)(...) A multa de 20% não é confiscatória, e atende às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. (...) (TRF4 - AC 200670990020490 - D.E. 28/04/2010) (...) 6. O valor de 20% (vinte por cento) atribuído à multa apresenta-se como razoável a desestimular o contribuinte na prática de transgressões à ordem jurídica e está em consonância com o disposto nos 1º e 2º do art. 61 da Lei n. 9.430/96. (...) (TRF1 - AC 200801990665996 - e-DJF1 DATA 21/10/2011 PAGINA: 436) Assim, não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que gozam os títulos executivos em apreço. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003450-29.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-14.2004.403.6127 (2004.61.27.001156-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FAZENDA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal pro-posta pela Caixa Econômica Federal em face da Fazenda Pública de Espírito Santo do Pinhal-SP objetivando a extinção da execução para cobrança da Dívida Ativa inscrita sob o n. 003039. Alega a incompetência do Juízo Estadual e a não incidência do ISSQN sobre as operações bancárias principais, por desrespeito pelo município à lista do Decreto 406/68, além de ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF e arts. 9º, I e 108, 1º do CTN). Insurge-se, ainda, contra os valores a título de multa punitiva, já que não desrespeitou as obrigações acessórias. Recebidos os embargos (fl. 35), a Fazenda Municipal não apresentou impugnação. As partes não requereram provas. Determinou-se a vinda do processo administrativo (em apenso) e realização de perícia contábil (fl. 60), com pos-terior reconsideração da decisão (fl. 79). Relatado, fundamento e decido. Resta superado o tema sobre competência. O ponto controvertido consiste em identificar quais são os serviços prestados pela instituição financeira, CEF, que se amoldam ao fato gerador do ISSQN. O Imposto sobre Serviços é regido pelo DL 406/68, possuindo, como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, incluindo-se as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (itens 95 e 96 do aludido Decreto-Lei, repetidos pela Lei Complementar 56 de 15.12/1987). A lista de serviços anexa ao Decreto-lei n. 406/68, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos (Precedentes do STF: RE 361829/RJ, publicado no DJ de 24.02.2006). Expressiva jurisprudência da Suprema Corte tem orientado que a lista de serviços é taxativa e exaustiva, sendo vedada a ampliação das atividades ali indicadas, mas seus itens comportam interpretação ampla e analógica para a compreensão das nomenclaturas, seu sentido e alcance, posto que uma atividade (espécie) poderia estar contida em outra (gênero), evitando-se com isso, que os efeitos tributários de um ato jurídico se prendessem exclusivamente à forma ou nomen juris que o contribuinte confira a seus negócios ou atos jurídicos propiciando um canal livre à evasão fiscal. Inúmeras são as hipóteses em que a diversidade terminológica não altera a substância da atividade

desenvolvida, a ponto de desautorizar sua exclusão do campo de abrangência da atividade especificada em determinado item da Lista de Serviços. Todavia, no caso em exame, os serviços de expediente inserem-se no procedimento ordinário das operações bancárias, sendo serviços auxiliares e acessórios, não revestidos, portanto, de autonomia necessária para configurar serviço individualizável e, por consequência, constituir-se fato gerador do ISS. A Fazenda Municipal não demonstra, com eficiência, a ocorrência do fato gerador do ISS, nem tampouco a identificação dos demais fundos de investimentos com aqueles abrangidos pela regra de incidência do imposto de sua competência. A CEF, por sua vez, elencou os serviços que presta e que incidem o ISS e os que estão excluídos da incidência, como as subcontas 7.19.990.001-8, que tratam de juros antecipados na taxa de abertura de crédito; 7.19.990.051-4, esta decorrente da participação de resultados econômicos do sistema REDESHOP, que é operação financeira, uma vez que possibilita o débito em conta corrente; 7.19.990.015-8, receitas eventuais como dos serviços de loterias federais, de exclusividade da CEF, e 7.17.200.010-4, também de serviços de loterias. Quanto aos últimos itens, cumpre acrescentar que a CEF exerce as funções de agente administrador dos recursos públicos, não sendo esta atividade específica prevista no rol de serviços, até porque são exclusivos da CEF e não praticados por outras instituições financeiras. Como se vê, não pode incidir ISS sobre os serviços típicos da atividade bancária, tributados pela União. Assim, é justamente pelo exame do serviço que se chega a tal conclusão. Com isso, incorreu a Fazenda Municipal na esfera de competência do ente federal, pois pretendeu tributar a atividade bancária fim e, além disso, feriu o princípio da legalidade tributária, uma vez que ampliou, indevidamente, o serviço, fazendo incidir imposto em hipótese não prevista em lei. Sobre o tema: (...) 2. Não incide ISS sobre os serviços prestados pelas empresas administradoras de cartão de crédito, tendo em vista que as atividades de emissão e administração de cartões não integram a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68. (...) (STJ - RESP - 439432) (...) 2. O rol de serviços contidos na lista anexa do Decreto-Lei 406/68, alterada pelo Decreto-Lei 834/69 é taxativo, não sendo admitido o uso da analogia, quer por afronta ao princípio da legalidade, quer pela vedação expressa no parágrafo primeiro do art. 108 do CTN. A indicação dos serviços bancários passíveis da incidência do ISSQN é exaustiva, diferentemente daqueles serviços em que o item apresenta a expressão e congêneres. Somente em relação a essa hipótese é que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm admitido a interpretação analógica. (TRF4 - AC 200171110014373) (...) 1. Apenas as atividades constantes da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 ensejam o pagamento do imposto sobre serviços de competência dos municípios. 2. Cuidando-se de lista exaustiva e não exemplificativa, não se admite a analogia, objetivando alcançar hipóteses de incidência diversas das ali consignadas. Precedentes do E. STJ. 3. Nenhum dos serviços arrolados na lei federal de regência integra o rol das atividades descritas pelo Município como hipóteses de incidência do ISSQN, quais sejam, juros e comissões sobre adiantamentos a depositantes, taxa de administração e abertura, taxa de administração e abertura acima de 29 dias, taxa sobre operações de crédito (SFH), multas e penalidades sobre operações de crédito e multas e penalidades sobre operações de crédito acima de 29 dias, comissões em adiantamento a depositantes e excesso sobre limites, rendas e taxação de contas paralisadas, manutenção de contas inativas, receita e participação rede shop, receita sobre fatura de cartão de crédito. (...) (TRF4 - AC 200372020033523) Isso posto, julgo procedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a CDA 006039 e extinguir a execução fiscal. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora. Traslade-se cópia para a execução fiscal e de fls. 02/13 daqueles para estes. Com reexame necessário (CPC, art. 475, I). P.R.I.

0004347-57.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002846-68.2010.403.6127) PREF MUN ESTANCIA TURISTICA HOLAMBRA(SP169666 - FLAVIA SCHONEBOOM RIETJENS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal pro-posta pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra-SP em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo objetivando a desconstituição das Certidões da Dívida Ativa (fls. 33/38), relativas a autos de infração lavrados por ausência de profissional farmacêutico responsável pelo Posto de Saúde Municipal. Defende a incompetência deste Juízo Federal, a nulidade da citação e a desnecessidade de se manter farmacêutico em cada posto de dispensário de medicamento municipal. Informa, ainda, que impetrou mandado de segurança, pendente de julgamento, objetivando a nulidade das multas. Recebidos os embargos (fl. 124), o Conselho sustentou a liquidez e certeza das CDAs pela obrigatoriedade de haver responsável farmacêutico no estabelecimento do Município (fls. 130/158). Sobre provas, apenas o embargado manifestou-se, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 177 e 180). Nada mais foi requerido. Relatado, fundamentado e decidido. Antecipo o julgamento dos embargos ante a desnecessidade de produção de outras provas (LEF, único, do art. 17). A competência territorial é relativa, passível de reconhecimento somente mediante exceção (art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ). A propositura de qualquer ação (mandado de segurança, autos n. 0008301-32.2009.4.03.6100) relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), com a correlata defesa do executado mediante embargos (CPC, art. 736). Em execução fiscal, é cabível a citação pela via postal, com aviso de recepção, nos

termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80. Esta norma especial prevalece sobre a regra geral, fixada no Código de Processo Civil. A embargante, Fazenda Pública Municipal, foi citada e, sem ter seus bens penhorados, ofereceu sua defesa. Não havendo nulidade alguma a ser sanada. No mais, as CDAs estão de acordo com a lei de regência (art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN). No mérito, os embargos procedem. Não há controvérsia sobre a origem das autuações (cobrança de multas punitivas por infração ao artigo 24 da Lei 3.820/60). Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e inscrição no Conselho Regional de Farmácia. Estas unidades (dispensários de medicamentos existentes nos Centros de Saúde Municipais) enquadram-se na definição legal acima descrita (art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73), tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizados para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. A Lei n. 5.991/73 estabelece a obrigatoriedade de inscrição de farmacêutico no Conselho Regional de Farmácia, bem como a permanência do profissional no local, em se tratando de drogaria e farmácia tão-somente, não contemplando os dispensários de medicamentos localizados no interior dos hospitais, clínicas e postos de saúde. Por isso, a distribuição de medicamentos industrializados, em atendimento à população em Postos de Saúde, prescinde de profissional habilitado (artigo 24 da Lei n. 3.820/60). Ato administrativo infralegal (Portaria n. 344/98, do Ministério da Saúde), não tem o condão de impor a exigência de que a guarda de medicamentos controlados seja de responsabilidade única do farmacêutico, uma vez não prevista na legislação aplicável à matéria. Pelas mesmas razões, a Portaria n. 1.017/2002 do Ministério da Saúde, norma de caráter infralegal, não se presta a criar obrigação de inscrição de Posto de Saúde no Conselho Regional de Farmácia. A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. Posto de Saúde não revela, como atividade-fim, a farmacêutica, estando desobrigado de cadastro no Conselho Regional de Farmácia e, conseqüentemente, do pagamento de anuidade. Expedientes infralegais não são aplicados quando limitarem os termos da lei. Depreende-se, portanto, que se afigura inexigível a assistência técnica de farmacêutico em Posto de Saúde Municipal. Sobre o tema: (...) 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogas (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei, não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogas. 3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas. 4. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 969905)(...) 3. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogas, e não nas unidades hospitalares e postos de saúde. 4. Os dispensários de medicamentos são utilizados para o atendimento em pacientes internados ou atendidos no hospital, segundo prescrições médicas, não se confundindo com drogas e farmácias, nas quais há manipulação de produtos químicos ou farmacêuticos, 5. Desnecessária a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos do posto de saúde municipal. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3. (TRF3 - AC - 1644278)(...) Não é exigível da Unidade Básica de Saúde ou posto de saúde municipal que distribua medicamentos para atendimento gratuito à população, mediante a apresentação de receita médica, assistência de profissional farmacêutico com responsabilidade técnica anotada. A obrigatoriedade de manter farmacêutico registrado no CRF, consoante se extrai do art. 19 da Lei nº 5.991/73, não se aplica aos postos de saúde. (TRF4 - AC 200770000245558) Isso posto, julgo procedentes os embargos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir as CDAs 238435/10, 238436/10, 238437/10, 238438/10, 238439/10 e 238440/10 e extinguir a ação de execução fiscal. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002846-68.2010.403.6127.P.R.I.

0004348-42.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002841-46.2010.403.6127) PREF MUN ESTANCIA TURISTICA HOLAMBRA(SP169666 - FLAVIA SCHONEBOOM RIETJENS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal pro-posta pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra-SP em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo objetivando a desconstituição das Certidões da Dívida Ativa (fls. 33/38), relativas a autos de infração lavrados por ausência de profissional farmacêutico responsável pelo Posto de Saúde Municipal. Defende a incompetência deste Juízo Federal, a nulidade da citação e a desnecessidade de se manter farmacêutico em cada posto de dispensário de medicamento municipal. Informa, ainda, que impetrou mandado de segurança, pendente de julgamento, objetivando a nulidade das multas. Recebidos os embargos (fl. 128), o Conselho sustentou a liquidez e certeza das CDAs pela obrigatoriedade de haver responsável farmacêutico no estabelecimento do Município (fls. 134/162). Sobre provas, apenas o embargado manifestou-se, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 182 e 189). Nada mais foi requerido. Relatado, fundamentado e decidido. Antecipo o julgamento dos embargos ante a desnecessidade de produção de outras provas (LEF, único, do art. 17). A competência territorial é relativa, passível de

reconhecimento somente mediante exceção (art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ). A propositura de qualquer ação (mandado de segurança, autos n. 0008301-32.2009.4.03.6100) relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), com a correlata defesa do executado mediante embargos (CPC, art. 736). Em execução fiscal, é cabível a citação pela via postal, com aviso de recepção, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80. Esta norma especial prevalece sobre a regra geral, fixada no Código de Processo Civil. A embargante, Fazenda Pública Municipal, foi citada e, sem ter seus bens penhorados, ofereceu sua defesa. Não havendo nulidade alguma a ser sanada. No mais, as CDAs estão de acordo com a lei de regência (art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN). No mérito, os embargos procedem. Não há controvérsia sobre a origem das autuações (cobrança de multas punitivas por infração ao artigo 24 da Lei 3.820/60). Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e inscrição no Conselho Regional de Farmácia. Estas unidades (dispensários de medicamentos existentes nos Centros de Saúde Municipais) enquadram-se na definição legal acima descrita (art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73), tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizados para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. A Lei n. 5.991/73 estabelece a obrigatoriedade de inscrição de farmacêutico no Conselho Regional de Farmácia, bem como a permanência do profissional no local, em se tratando de drogaria e farmácia tão-somente, não contemplando os dispensários de medicamentos localizados no interior dos hospitais, clínicas e postos de saúde. Por isso, a distribuição de medicamentos industrializados, em atendimento à população em Postos de Saúde, prescinde de profissional habilitado (artigo 24 da Lei n. 3.820/60). Ato administrativo infralegal (Portaria n. 344/98, do Ministério da Saúde), não tem o condão de impor a exigência de que a guarda de medicamentos controlados seja de responsabilidade única do farmacêutico, uma vez não prevista na legislação aplicável à matéria. Pelas mesmas razões, a Portaria n. 1.017/2002 do Ministério da Saúde, norma de caráter infralegal, não se presta a criar obrigação de inscrição de Posto de Saúde no Conselho Regional de Farmácia. A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. Posto de Saúde não revela, como atividade-fim, a farmacêutica, estando desobrigado de cadastro no Conselho Regional de Farmácia e, conseqüentemente, do pagamento de anuidade. Expedientes infralegais não são aplicados quando limitarem os termos da lei. Depreende-se, portanto, que se afigura inexigível a assistência técnica de farmacêutico em Posto de Saúde Municipal. Sobre o tema: (...) 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei, não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas. 4. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 969905)(...) 3. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias, e não nas unidades hospitalares e postos de saúde. 4. Os dispensários de medicamentos são utilizados para o atendimento em pacientes internados ou atendidos no hospital, segundo prescrições médicas, não se confundindo com drogarias e farmácias, nas quais há manipulação de produtos químicos ou farmacêuticos, 5. Desnecessária a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos do posto de saúde municipal. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3. (TRF3 - AC - 1644278)(...) Não é exigível da Unidade Básica de Saúde ou posto de saúde municipal que distribua medicamentos para atendimento gratuito à população, mediante a apresentação de receita médica, assistência de profissional farmacêutico com responsabilidade técnica anotada. A obrigatoriedade de manter farmacêutico registrado no CRF, consoante se extrai do art. 19 da Lei nº 5.991/73, não se aplica aos postos de saúde. (TRF4 - AC 200770000245558) Isso posto, julgo procedentes os embargos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir as CDAs 238441/10, 238442/10, 238443/10, 238444/10, 238445/10 e 238446/10 e extinguir a ação de execução fiscal. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002841-46.2010.403.6127.P.R.I.

0000428-26.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004693-08.2010.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA-SP(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal pro-posta pela União Federal em face da Fazenda Pública de São João da Boa Vista-SP objetivando a extinção do processo executivo para cobrança de multas por ausência de conservação na linha férrea. A embargante defende a nulidade da CDA pela ausência do processo administrativo e prova do lançamento, além de erro na identificação do sujeito passivo (fls. 02/25). Aditou a inicial (fls. 35/38) requerendo a extinção da execução por conta de seu baixo valor. Recebidos os embargos (fl. 31), a Fazenda Municipal defendeu a legalidade da exação (fls. 42/48) e apresentou documentos, inclusive substituindo as CDAs com correção do contrabuinte (fls. 115/118). Intimada, a embargante não se manifestou (fls. 153/156).

verso).Relatado, fundamento e decido.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (LEF, único do art. 17).Rejeito a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo. Nos moldes da Medida Provisória 353/2007 e Lei 11.483/2007, a União Federal sucedeu a Rede Ferroviária Federal nos direitos, obrigações e ações judiciais. Desta forma, a exa-ção (multa) sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, como de-termina o art. 130 do CTN. Ademais, as CDAs foram substituídas (fls. 115/118) com indicação da União como sendo o sujeito pas-sivo, com ciência à embargante, que não se manifestou.Não se exige que venha o título executivo extraju-dicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo, pois a forma de cálculo do crédito de-corre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA.Finalmente, houve regular processo administrativo, inclusive com notificação do contribuinte acerca dos autos de infração e do lançamento do crédito tributário, como demonstram os documentos de fls. 54/114.Acerca da expressão econômica do débito, não caber ao Judiciário examinar a conveniência do prosseguimento da exe-cução fiscal de baixo valor, a qual está afeta ao exequente.No mérito, improcedem os embargos.A executada, sucessora da Rede Ferroviária Federal, tem obrigação de manter e cuidar da linha férrea, sendo lícita a aplicação de multa pela omissão nas medidas de segurança exigí-veis, como é o caso da conservação da limpeza ao longo da ferro-via.No caso, restou incontroverso que a municipalidade, diante da constatação de ausência de conservação das condições higiênicas num determinado ponto da linha férrea, a cargo da em-bargante, aplicou multas com previsão nos artigos 3º, XV, 5º, I e 28, 29 e 30 da Lei Municipal 531/2000 e demais disposições constantes no Decreto Estadual 12342/78 (fls. 119/143), nada ha-vendo de ilegal.A segurança, que engloba as condições higiênicas, é direito fundamental tutelado pela Constituição Federal, não ha-vendo espaço para que a embargante se exima da obriga-ção de man-ter limpa a linha férrea para, além da segurança na prestação do serviço público, não incomodar os munícipes adjacentes à ferro-via.Embora não alegado, a imunidade tributária (art. 150, VI, a, da Constituição Federal), refere-se a tributo e não à multa, à qual devem se submeter até mesmo as pesso- as físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fis-cal (art. 194, único, do CTN).Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para a execução fiscal.Sem reexame necessário (CPC, art 475, 2º).Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0001392-19.2011.403.6127 - PREF MUN ESTANCIA TURISTICA HOLAMBRA(SP169666 - FLAVIA SCHONEBOOM RIETJENS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal pro-posta pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holam-bra-SP em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo objetivando a desconstituição das Certidões da Dívida Ativa (fls. 05/12 da execução), relativas a autos de infração lavrados por ausência de profissional farmacêutico responsável pelo Posto de Saúde Municipal.Defende a nulidade da citação e a desnecessidade de se manter farmacêutico em cada posto de dispensário de medicamen-to municipal. Informa, ainda, que impetrou mandado de segurança, pendente de julgamento, objetivando a nulidade das multas.Recebidos os embargos (fl. 92), o Conselho sustentou a liquidez e certeza das CDAs pela obrigatoriedade de haver res-ponsável farmacêutico no estabelecimento do Município (fls. 102/128).A embargante requereu a remessa dos autos ao Juízo Estadual (fls. 146/151) e seu pedido foi apreciado e rejeitado (fl. 170).Nada mais foi requerido.Relatado, fundamento e decido.Antecipo o julgamento dos embargos ante a desneces-sidade de produção de outras provas (LEF, único, do art. 17).A propositura de qualquer ação (mandado de seguran-ça, autos n. 0008301-32.2009.4.03.6100) relativa ao débito cons-tante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), com a correlata defesa do execu-tado mediante embargos (CPC, art. 736).Em execução fiscal, é cabível a citação pela via postal, com aviso de recepção, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80. Esta norma especial prevalece sobre a regra geral, fi-xada no Código de Processo Civil.A embargante, Fazenda Pública Municipal, foi citada e, sem ter seus bens penhorados, ofereceu sua defesa. Não havendo nulidade alguma a ser sanada.No mais, as CDAs estão de acordo com a lei de re-gência (art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN).No mérito, os embargos procedem.Não há controvérsia sobre a origem das autuações (cobrança de multas punitivas por infração ao artigo 24 da Lei 3.820/60).Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e inscrição no Conselho Regional de Farmácia.Estas unidades (dispensários de medicamentos exis-tentes nos Centros de Saúde Municipais) enquadram-se na definição legal acima descrita (art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73), tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de forneci-mento de medicamentos industrializados e embalados na origem, u-tilizados para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.A Lei n. 5.991/73 estabelece a obrigatoriedade de inscrição de farmacêutico no Conselho Regional de Farmácia, bem como a permanência do profissional no local, em se tratando de drogaria e farmácia tão-somente, não contemplando os dispensários de medicamentos localizados no interior dos hospitais, clínicas e postos de saúde. Por isso, a distribuição de medicamentos indus-trializados, em atendimento à população em Postos de Saúde, pres-cinde de profissional habilitado (artigo 24 da Lei n.

3.820/60).Ato administrativo infralegal (Portaria n. 344/98, do Ministério da Saúde), não tem o condão de impor a exigência de que a guarda de medicamentos controlados seja de responsabilidade única do farmacêutico, uma vez não prevista na legislação aplicável à matéria.Pelas mesmas razões, a Portaria n. 1.017/2002 do Ministério da Saúde, norma de caráter infralegal, não se presta a criar obrigação de inscrição de Posto de Saúde no Conselho Regional de Farmácia.A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. Posto de Saúde não revela, como atividade-fim, a farmacêutica, estando desobrigado de cadastro no Conselho Regional de Farmácia e, conseqüentemente, do pagamento de anuidade.Expedientes infralegais não são aplicados quando limitarem os termos da lei.Depreende-se, portanto, que se afigura inexigível a assistência técnica de farmacêutico em Posto de Saúde Municipal.Sobre o tema:(...) 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei, não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas. 4. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 969905)(...) 3. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias, e não nas unidades hospitalares e postos de saúde. 4. Os dispensários de medicamentos são utilizados para o atendimento em pacientes internados ou atendidos no hospital, segundo prescrições médicas, não se confundindo com drogarias e farmácias, nas quais há manipulação de produtos químicos ou farmacêuticos, 5. Desnecessária a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos do posto de saúde municipal. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3. (TRF3 - AC - 1644278)(...) Não é exigível da Unidade Básica de Saúde ou posto de saúde municipal que distribua medicamentos para atendimento gratuito à população, mediante a apresentação de receita médica, assistência de profissional farmacêutico com responsabilidade técnica anotada. A obrigatoriedade de manter farmacêutico registrado no CRF, consoante se extrai do art. 19 da Lei nº 5.991/73, não se aplica aos postos de saúde. (TRF4 - AC 200770000245558)Isso posto, julgo procedentes os embargos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir as CDAs 185967/08, 185968/08, 185969/08, 185970/08, 185971/09, 185972/08, 185973/08 e 185974/08 e extinguir a ação de execução fiscal.Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000136-12.2008.403.6127 e de fls. 05/12 da-queles para estes.P.R.I.

0002291-80.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001614-50.2012.403.6127) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

O art. 739-A do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000190-46.2007.403.6127 (2007.61.27.000190-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CEREALISTA ALBERTINA LTDA(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) X SERGIO MAURO BARBOSA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO)

Fls. 428: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Int-se.

Expediente Nº 5468

ACAO PENAL

0002111-53.2000.403.6105 (2000.61.05.002111-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROGER FABRE) X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES(SP076770 - ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS) X JOSE GALLARDO DIAZ(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X ANTONIO GALLARDO DIAZ(SP076770 - ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS)

Fl. 1.810: Considerando os termos do ofício 898/2012, da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central, que comunica a reserva de vaga no Centro de Ressocialização de Mococa, resta prejudicada a audiência designada para o dia 08/11/2012. Intime-se o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça espontaneamente ao referido centro para o início do cumprimento da pena. Oficie-se ao Centro de Ressocialização para o devido encaminhamento do apenado. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intimem-se. Cumpra-se.

0000352-07.2008.403.6127 (2008.61.27.000352-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP261992 - ANA LUCIA MORAES E SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Fl. 582: Atenda-se, oficiando-se. Fls. 583/588: Vista ao Ministério Público Federal. Considerando que o réu constituiu defensor de sua confiança, no entanto, deixou de apresentar resposta à acusação, e, em razão disso foi nomeado defensora dativa (fl. 447), esclareça o Dr. Jurandir Carneiro Neto se doravante pretende prosseguir na defesa dos direitos do réu, a fim se evitar duplicidade de atos desnecessariamente e eventuais prejuízos à defesa do réu. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004035-26.2010.403.6113 - TADEU GOMES DE OLIVEIRA(SP224823 - WILLIAN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X TIM CELULAR S/A(SP099939 - CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 209-213/v, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC. Com os cálculos, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0000083-61.2010.403.6138 - TANIA MARIA ROBERT(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 585,46 (quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), para julho/2012, conforme cálculos do INSS de fl. 57, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003520-13.2010.403.6138 - MARIANO MARTINS CASADO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos (fl. 53-53/v) nos termos do 1º do artigo 475-J, do CPC.

0000192-41.2011.403.6138 - ROSA MARIA PIRES DE OLIVEIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as petições do INSS (fls. 306/318 e 319/321) informando que não há valores atrasados a serem pagos à parte autora, bem como a certidão de decurso de prazo para o autor se manifestar (fl.322), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007148-73.2011.403.6138 - MARCIA MARGARETH VICCARI SILVA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações retro, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral na Receita Federal. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo

INSS (fls. 127/129) a títulos de honorários advocatícios. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001500-78.2012.403.6138 - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP168481 - RICARDO CAMPOS PADOVESE) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos (fl. 164-165/v) nos termos do 1º do artigo 475-J, do CPC.

0001510-25.2012.403.6138 - EDMAR PEREIRA DE ALMEIDA(SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Preliminarmente, e com base na procuração de fl. 116, proceda a Secretaria as devidas alterações. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal (fls. 127-127/v), manifeste-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001512-63.2010.403.6138 - VANDERLEI BERTO(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deem ciência ao INSS do comprovante de depósito de fls. 196/198. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem-me conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0006935-67.2011.403.6138 - ANTONIA FERREIRA TEODORO(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tragam os herdeiros pretendentes à habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias de suas certidões de nascimento/casamento, bem como a certidão de casamento da autora falecida. No mesmo prazo, manifestem-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 385-392. Decorrido o prazo sem o cumprimento supra, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Com o cumprimento, tornem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003853-62.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003852-77.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ANTONIO TAGLIATELLI X TEREZA FRANCISCA DE LIMA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

Nada a ser deferido quanto ao pedido de fl. 54 uma vez que nesses autos não há valores a serem executados. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000961-15.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-30.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIAMANTINO MALHO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal (fls. 134-135/v), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002892-87.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-61.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA MARIA ROBERT(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)

Translade-se para os autos principais (0000083-61.2010.403.6138) a sentença proferida à fl. 10-10/v. Após, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000119-06.2010.403.6138 - HILDA CAMPOS TOSTES(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2389 - ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO) X HILDA CAMPOS TOSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 194/196, que atingiram o valor total de R\$ 2.798,77 (dois mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer

in albis o prazo para manifestar-se (fl. 197). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 2.798,77 (dois mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos), para março/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, o advogado legalmente constituído, com poderes para receber e dar quitação, tem direito ao levantamento de depósitos judiciais que favoreçam seus constituintes. Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente, o Ilustre patrono, procuração atualizada com os poderes especiais mencionados. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno e com a regularização da representação processual, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Decorrido o prazo sem a regularização, aguarde-se em arquivo por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0001662-44.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA CHRISTOFORO ALIXON(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA CHRISTOFORO ALIXON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deem ciência ao INSS do comprovante de depósito de fls. 218/220. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem-me conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0003049-94.2010.403.6138 - JENILSON DIAS(SP143898 - MARCIO DASCANIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JENILSON DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a procuração de fl. 137, regularize a Secretaria o sistema processual para constar como advogado da parte autora o Dr. Márcio Dascanio (OAB/SP 143.898). Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 181/185. Após, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0003109-67.2010.403.6138 - ALDA MARIA COSTA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP243593 - RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDA MARIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 144/153, que atingiram o valor total de R\$ 9.811,69 (nove mil oitocentos e onze reais e sessenta e nove centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se (fl. 154). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 9.811,69 (nove mil oitocentos e onze reais e sessenta e nove centavos), para março/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência de seu nome na Receita Federal. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se e cumpra-se.

0003184-72.2011.403.6138 - SEBASTIANA CANDIDA DE MELO SOBRINHO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA CANDIDA DE MELO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 164/175, que atingiram o valor total de R\$ 13.650,65 (treze mil seiscentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se (fl. 176). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 13.650,65 (treze mil seiscentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), para abril/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral junto à Receita Federal. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno dos autos e com a regularização, requisitem-se os pagamentos, nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se e cumpra-se.

0005899-87.2011.403.6138 - JULIO CESAR MARTINS SOUZA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO CESAR MARTINS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 189/196, que atingiram o valor total de R\$ 28.769,24 (vinte e oito mil setecentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), foi intimada a parte autora, que deixou

transcorrer in albis o prazo para manifestar-se (fl. 197). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 28.769,24 (vinte e oito mil setecentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), para março/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, o advogado legalmente constituído, com poderes para receber e dar quitação, tem direito ao levantamento de depósitos judiciais que favoreçam seus constituintes. Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o Ilustre patrono procuração atualizada com os poderes especiais mencionados. No mesmo prazo, regularize o autor a divergência de seu nome na Receita Federal. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo sem a regularização, aguarde-se em arquivo por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0005903-27.2011.403.6138 - ODETE SOUZA CARVALHO CORREIA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE SOUZA CARVALHO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, bem como o óbito da parte autora (fl. 147), suspendo, por ora, a requisição dos pagamentos nos termos da decisão de fl. 156. Diligencie o advogado, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à habilitação de possíveis herdeiros. Com a manifestação, intime-se o INSS. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem a regularização, aguarde-se por provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007147-88.2011.403.6138 - BENEDITO NUNES (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Vistos etc. Fls. 315/316 - requer indeferimento de penhora no rosto dos autos sob os argumentos de que: (i) verba alimentar, impenhorável; (ii) precária situação financeira; (iii) dívida vem sendo paga por desconto mensal no contracheque do reclamado Leonardo de Ávila Genitor. Em decisão anterior, fl. 285, manifestei-me quanto à alegação de caráter alimentar da verba, insuscetível, assim, de penhora, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Os argumentos são os mesmos, por isso os reproduzo. Nos termos do dispositivo ora mencionado, somente não são alcançáveis pela penhora os valores recebidos a título de proventos de aposentadoria (e a outros títulos mais, que não importam, porém, à análise do pedido formulado pelo exequente) percebidos ao longo do mês, sem alcançar, no entanto, sobras no mês seguinte ao depósito ou montante acumulado pago por força de decisão judicial ou por ato administrativo. Exatamente o caso dos autos, que engloba quantia de valor elevado, relativa ao cálculo de atrasados de benefício previdenciário concedido judicialmente. A verba não perde a natureza alimentar, mas passa a submeter-se à penhorabilidade. Ademais, o 2º do CPC relativa a impenhorabilidade de verba salarial, admitindo a penhora para pagamento de verba que também ostente natureza alimentar. Nesse caso, privilegiar exclusivamente o direito do devedor em detrimento do credor atenta contra o princípio do devido processo legal substantivo, especialmente no que atine ao postulado da razoabilidade, pois deixa à margem da proteção legal crédito de igual natureza. A segunda justificativa para indeferimento da penhora no rosto dos autos é ainda mais frágil. Não se pode conceber, em um estado democrático de direitos, que eventual dificuldade financeira do devedor o exima do pagamento de suas dívidas, mormente daquelas reconhecidas por sentença transitada em julgado. Admitir o argumento ventilado pelo demandante, instaurar-se-ia verdadeiro calote, a gerar, ao final, enriquecimento sem causa, notoriamente vedado pelo nosso ordenamento jurídico, além de gerar insegurança jurídica e o fim do crédito, com reflexos nefastos na ordem econômica. Ademais, os devedores já recebem tratamento por demais privilegiado e não podem se beneficiar da própria miséria para não honrar seus débitos. Eventual pagamento, parcelamento melhor dizendo, da dívida deve ser alegado no juízo exequente. De todo modo, a decisão acartada aos autos pelo demandante demonstra a responsabilidade dele, subsidiária e ilimitadamente, pelos débitos reconhecidos em sentença trabalhista. Desse modo, mantenho a decisão anterior que deferira a penhora no rosto dos autos. Quanto ao pedido de cessão de crédito, o indefiro por ora, até que se defina de forma cristalina a situação financeira do Sr. Benedito Nunes. Assim o faço com vistas a evitar futura frustração de eventuais credores dele em processos trabalhistas, pois, segundo documentos de fls. 317/318, ele tinha conhecimento, antes da cessão de crédito, da dívida trabalhista reconhecida por decisão da Justiça do Trabalho em processo patrocinado pelo mesmo advogado que fala nos autos, o que, em última análise, poderia resultar em fraude à execução e põe por terra a alegação de fl. 342 de que a penhora nos rostos nos autos dera-se após a cessão de crédito, na verdade ocorrera no mesmo, mas, como disse, o cedente conhecia o teor da decisão judicial que desconsiderara a personalidade jurídica de sociedade empresária da qual era sócio e o incluía como responsável pelo débito trabalhista. Para viabilizar nova análise do pedido de cessão de crédito, intimo o demandante a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão da Justiça do Trabalho, do Estado e da Receita Federal do Brasil. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007499-46.2011.403.6138 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X GERCINA SOARES DE

OLIVEIRA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a situação cadastral da parte autora na Receita Federal encontra-se pendente de regularização (fl. 407), intime-a para regularização no prazo de 30 (trinta) dias. Com a regularização, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001364-18.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001363-33.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO MIZIARA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP041397 - RAUL GONZALEZ)

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos (fl. 16-16/v) nos termos do 1º do artigo 475-J, do CPC.

Expediente Nº 552

MONITORIA

0000991-50.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NEMERSON WILHIAN DE ASSIS

Trata-se de ação monitoria por meio da qual pretende a autora o pagamento da quantia de R\$ 13.034,48 (treze mil, e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), alegando ser credora, em decorrência de descumprimento, pelo réu, de Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos (fls. 04/11). O réu citado às fls. 21. Sobreveio petição na qual a CEF requereu a desistência da ação (fl. 24), uma vez que o réu efetuou o pagamento da dívida, bem como quitou os honorários advocatícios. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. O autor, ao que se vê do documento de fls. 25/28, pagou as prestações atrasadas e os honorários advocatícios via administrativamente. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a parte autora obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Em atendimento ao requerido à fl. 24, determino que sejam desentranhados dos autos os documentos originais juntados com a exordial, mediante sua substituição por cópias. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a retirada dos documentos retromencionados, sob pena de serem descartados. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do art. 1102 do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intemem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000538-26.2010.403.6138 - GENI JULIA DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34/35). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 39/67). O

laudo médico-pericial foi juntado às fls. 77/83. Parecer ministerial às fls. 86, informando não haver interesse público, deixando, assim, de se manifestar. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade (fl. 82). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000567-76.2010.403.6138 - MARIA ESTELA DE BRITTO SOUZA (SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que possui os requisitos para a concessão do benefício. O INSS ofereceu contestação. Passo ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a autora tem a idade mínima exigida, perdeu ou não a qualidade de segurado e, ainda, se verteu aos cofres públicos a quantia mínima de contribuições necessárias à obtenção do benefício. A parte autora completou 55 anos em 1998 conforme RG. As testemunhas foram claras ao precisar que a autora sempre trabalhou na roça, por tempo superior ao previsto em lei para aposentadoria, sem, contudo, obter registro em CTPS. A prova material é farta: certidão de casamento, registros imobiliários etc. O tempo de trabalho sem comprovação em CTPS, pois, deve ser reconhecido, porque efetivamente exercido na época própria. No mais, o art. 3º da Lei nº 10.666/03 resta assim redigido: Art 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. A meu ver, o disposto no 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03 está eivado de inconstitucionalidade. Isto porque ao tempo em que completara o requisito etário, poderia a parte ter obtido a sua aposentadoria, pois àquela época já tinha a carência exigida pela lei (requisito objetivo). Eventual inércia da parte não pode lhe retirar um direito que já havia sido incorporado em seu patrimônio pessoal, sob pena de mácula à norma constitucional que prevê o direito adquirido. Pois então, em meu entender, a parte autora preenchia os pressupostos necessários e autorizadores para a implantação do benefício que ora se pleiteia e, com isto, não pode a regra do art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/03 c.c. o art. 142 da Lei nº 8.213/91 excluir do patrimônio pessoal da autora direito que lhe havia sido assegurado. Preenche, pois, os requisitos necessários e autorizadores para a implantação do benefício que ora se pleiteia. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora no prazo de trinta dias. DIB na data da citação (28/04/2010). DIP na data de hoje (04/10/2012). Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Maria Estela de Britto Souza Espécie do benefício: Aposentadoria por Idade Data de início do benefício (DIB): 28/04/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos a partir da DER. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93.

Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001178-29.2010.403.6138 - APARECIDA JANUARIO CONSTANTE X LUIS CARLOS CONSTANTE X APARECIDA MARCIA CONSTANTE POLIZELLI X ANA MARIA CONSTANTE(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada originalmente por APARECIDA JANUARIO CONSTANTE, requerendo a revisão do benefício previdenciário que titularizava (pensão por morte - NB 068.049.311-5), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, pela total improcedência do pedido (fls. 33/44). A parte autora apresentou réplica às fls. 51/60. Em seguida, veio aos autos a informação sobre o falecimento da autora acompanhada de requerimento de habilitação dos herdeiros (fls. 67/78). Após, determinou-se à autarquia-ré que se manifestasse sobre o pedido de habilitação dos herdeiros (fl. 79), com o qual não concordou, especialmente quanto à habilitanda Aparecida Márcia Constante, tendo em vista que o documento de fl. 73 não demonstra que a mesma era filha da falecida autora (fl. 84). Determinada a regularização (fl. 88), informou-se ao Juízo acerca de um erro nos documentos da Sra. Aparecida Márcia Constante e que a mesma estava providenciando a correção, requerendo o sobrestamento do feito (fl. 91), o que foi deferido (fl. 92). Na sequência, houve a renúncia ao mandato do patrono originário (fls. 93/101). Após novo sobrestamento do feito, o mesmo foi regularizado (fls. 106/107), tendo sido deferido o pedido de habilitação (fl. 108). Ao final, foram juntados novos documentos pelos herdeiros habilitados (fls. 109/111). É a síntese do necessário. Decido. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 31/08/1994. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa diante da gratuidade judiciária concedida (f. 99). Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará

prescrita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se.

0001296-05.2010.403.6138 - CLEMILDA ANDRE DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo à deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 23/37). Posteriormente, o patrono da autora atravessou petição requerendo a desistência da ação (fl. 73). Devidamente intimado, o INSS declarou-se ciente, mas não se manifestou sobre o pedido da autora. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser acolhido. Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. No caso em análise, o INSS ficou-se silente; não discordou do pedido formulado pela autora, conduta essa incompatível com a de quem pretende que o processo tenha prosseguimento. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001311-71.2010.403.6138 - ANTONIO DE SOUZA HOFT(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA E SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 09 dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze, às 15h, nesta cidade de Barretos, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal, VENILTO PAULO NUNES JUNIOR, comigo, Analista Judiciário ao final assinado, à hora designada, foi promovida a abertura da audiência de INSTRUÇÃO, observadas as formalidades legais, apregoadas as partes, não compareceram testemunhas nem a parte autora, ANTONIO DE SOUZA HOFT, nem seu patrono. Presente o (a) Procurador (a) Federal, Dr. Helder Wilhan Blaskiewicz, OAB/PR nº 60042. Pelo MM. Juiz foi dito: Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, com o qual concordou o nobre patrono do INSS. Com isso, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sai intimado o Procurador Federal. Registre-se. Publique-se. Após, ao arquivo. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência. Eu, _____ Eduardo Sena Farias - RF 6644 - digitei

0002801-31.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES MANOEL BRAGA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, requerendo, em suma, a improcedência do pedido inicial. Depoimento pessoal da autora e das testemunhas às FLS. 53-56. Em alegações finais a parte autora ratificou a inicial. O INSS não apresentou memoriais. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora já superava cinquenta e cinco anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Nos autos, não há prova documental hábil em nome da autora a comprovar a atividade rural desenvolvida por ela e nem seu marido, que, aliás, é aposentado como empregado urbano e não rural. A prova testemunhal é por demais frágil para sustentar um édito condenatório. As testemunhas referidas impedem que se obtenha a carência necessária à concessão do benefício. O depoimento da autora não se coaduna com o que disseram as testemunhas. As testemunhas disseram que viam a autora pegar o caminhão de bóia fria, mas nada sabe para quem trabalhara e fazendo o que. Neste mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE, MAS NÃO CONFIRMADO POR PROVA ORAL. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. 1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os

artigos 475, 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que a aposentadoria rural por idade somente será concedida mediante prova plena dos requisitos legais, ou por meio de início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal. 3. A autora possui idade mínima para pleitear o benefício de aposentadoria rural por idade, pois nascida em 14.03.1937 (fl. 9), contava com mais de 55 anos de idade por ocasião do ajuizamento da ação, em 22.10.2008 (cf. art. 48, 1º da Lei 8.213/91). 4. Para amparar sua pretensão, a autora juntou aos autos cópia da sua certidão de casamento civil, realizado em 10.12.1953 (fl. 11), onde consta a profissão de seu marido como sendo lavrador, condição essa, em tese, extensível à esposa. 5. Às fls. 13, a autora juntou protocolo do INPS, com o comprovante de recebimento do carnê de pagamento de benefícios. Às fls. 14, a autora juntou Certidão de Nascimento do seu cônjuge, indicando ser ele filho de trabalhador rural. Às fls. 15, a autora juntou Certidão de Nascimento de seu filho, ocorrido em 22.02.1975, onde é registrada a profissão do pai, e marido da autora, como sendo lavrador. Às fls. 16, há a Certidão de Casamento do filho da autora, ocorrido em 23.05.1997, sendo indicada a profissão dele como lavrador. 6. Às fls. 12, a autora juntou Certidão de Óbito de seu marido, ocorrido em 21.06.1985. Às fls. 35, o INSS juntou informações a respeito da instituição da pensão por morte à autora, relativamente a seu ex-marido, com DIB em 16.06.1985. 7. Entretanto, a testemunha ouvida em 23.04.2009 asseverou que (...) o esposo da autora faleceu tendo a mesma permanecido na fazenda por mais um tempo; que posteriormente há aproximadamente 15 anos a autora mudou-se para cidade de MINAÇU (fl. 41). 8. Com razão o apelante ao dizer que não há prova de trabalho rural da autora após o falecimento do seu marido. Daí conclui-se que há início de prova material na espécie, porém, sem a confirmação da prova oral, por todo o período de carência exigido em lei. 9. O período de carência de 60 (sessenta) meses não foi atendido nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, levando-se em consideração o ano em que a autora atingiu a idade legal para a obtenção do benefício, qual seja, 1992. O período de carência deve retroagir, nos meses indicados em lei, a partir do ano do implemento etário. Dessa forma, a autora deveria colacionar prova material e testemunhal do seu trabalho no campo no interregno que vai de 1987 a 1992. 10. O instituto jurídico da aposentadoria por idade é autônomo em relação à pensão por morte; um não depende do outro. Com o recebimento da citada pensão, ficou provado que a autora é dependente do seu cônjuge, nada mais. 11. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos da inicial. 12. Condenação da autora nos honorários de advogado arbitrados em R\$ 510,00, ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, pelo prazo máximo de cinco anos, quando, então, estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Ressalte-se, por oportuno, ser incabível a devolução dos valores já pagos à autora por força da tutela antecipada outrora deferida, em face da natureza alimentar das prestações. (AC - APELAÇÃO CIVEL - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. TRF1. SEGUNDA TURMA. e-DJF1 DATA:17/03/2011 PAGINA:166) Assim, julgar procedente o pedido seria presumir período de carência trabalhado no meio rural sem espeque em prova material ou testemunhal. Assim, considerada a precária prova material à fragilidade da prova testemunhal, deve o pleito ser julgado improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0003354-78.2010.403.6138 - MARIA ALZIRA TEIXEIRA DA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 35/53), arguindo, preliminarmente, decadência; no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 03/07/1995. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997,

data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003392-90.2010.403.6138 - MARIA IVONE DESIDERIO TURATI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de serviço), nos termos da petição inicial.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 49/53), arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido.É a síntese do necessário. Decido.No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 03/07/1992. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito

administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege.Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003398-97.2010.403.6138 - LUZIA LOURENCO DAS NEVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte decorrente de aposentadoria por tempo de serviço de seu falecido esposo, nos termos da petição inicial.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 35/55), arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência; no mérito, pugna pela total improcedência do pedido.É a síntese do necessário. Decido.Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.No presente caso, o benefício que originou a pensão por morte [aposentadoria por tempo de serviço], objeto da referida revisão foi concedido em 13/02/1985.A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)Tratando-se de pedido de revisão de benefício concedido antes de 28/06/1997 [aposentadoria por tempo de serviço] e convertido em pensão por morte após essa data [24/02/2005], aplica-se o prazo decadencial a partir da lei que o estabeleceu, ou seja, 28/06/1997, expirando-se em 28/06/2007. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO

NO 1º ART. 557 DO C.P.C. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. I - A decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal, prevista no art.103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. II - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. III - No caso dos autos, visto que o de cujus recebia o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 15.06.1994, deferida em 22.08.1994 e que a presente ação foi ajuizada pela parte autora, na condição de viúva, em 01.10.2010, efetivamente operou-se a decadência do direito de pleitear a revisão do tempo de serviço do benefício anterior, qual seja, reconhecimento de atividade especial, para fins de reflexo na pensão por morte. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º do C.P.C.).No caso presente, pois, ocorreu a decadência.(TRF3; Apelação Cível nº 1639603; autos nº 19904-74.2011.4.03.9999; Décima Turma; Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento; julg. 11/03/2012; e-DJF3 Judicial 1 19/09/2012).(grifamos)Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003549-63.2010.403.6138 - ADAUTO CANDIDO MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (1181210779), mediante a aplicação do disposto no artigo 29, II, da lei 8.213/91, nos termos da peça inaugural.Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir. É o relatório. Decido.Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.O interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção do art. 3º do Código de Processo Civil. Dita condição da ação manifesta-se em duas vertentes distintas (ou três, a depender da corrente doutrinária perfilhada), quais sejam, a utilidade e a necessidade. A necessidade da prestação jurisdicional decorre da pretensão resistida da parte contrária, dando origem à lide, na concepção clássica de Carnelutti.Para caracterizar a pretensão resistida do INSS, necessária se faz a sua provocação, por meio de requerimento administrativo e o indeferimento ou falta de apreciação do pedido. No caso dos autos, não há prévio requerimento administrativo. Logo, não há resistência do réu e, por conseguinte, não há lide nem interesse processual.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.310.042, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, publicação em 28/05/2012). Por fim, não se cuida de negativa de prestação jurisdicional, que não é negada no caso, mas condiciona-se, tão somente, o direito de ação, de viés constitucional, às condições da ação, que se incluem dentro da concepção daquele próprio direito. Desse modo, o amplo acesso ao Judiciário exige, antes de tudo, a presença das condições da ação, sob pena, inclusive, de ofensa ao princípio da separação de poderes, pois se transferiria, indevidamente, para este Poder função típica do Poder Executivo, configurando a usurpação de funções, não admitida pela ordem constitucional vigente. Ausente

o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, acolho a preliminar de falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003695-07.2010.403.6138 - EDITH ELIAS DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 31/61), arguindo preliminarmente, decadência; no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 15/01/1992. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadência para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, Resp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003697-74.2010.403.6138 - ORLANDINA CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 22/66), arguindo, preliminarmente, decadência; no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito

de pedir a revisão do benefício em comento.No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 17/10/1995. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004284-96.2010.403.6138 - EURIPEDES BATISTA DA SILVA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria especial), nos termos da petição inicial.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 29/68), arguindo preliminarmente a coisa julgada e prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido.É a síntese do necessário. Decido.Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 04/09/1990. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos

contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004285-81.2010.403.6138 - JOSE AIRTON DE OLIVEIRA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de serviço), nos termos da petição inicial.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 27/38), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido.É a síntese do necessário. Decido.Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 02/03/1995. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida

Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004297-95.2010.403.6138 - CATARINA GOMES BAPTISTELLA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora pleiteia a chamada desaposentação ou desconstituição do ato jurídico, consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço, concedida a partir de 30 de abril de 1997 (NB nº 105.484.672-0) Aduz, a autora que após sua aposentadoria continuou a trabalhar e, de conseguinte, a contribuir. As contribuições vertidas após a referida aposentadoria, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe benefício previdenciário mais benéfico, o que requer. Pede a correção da insuficiência apontada sem a necessidade da devolução do valor correspondente às prestações já percebidas condenando o réu a recalculer o benefício previdenciário da autora, computando no cálculo todas as contribuições previdenciárias, inclusive as efetuadas após a aposentação e, ainda, ao pagamento das diferenças entre as rendas de benefício, com a retroação da data de início do benefício referido, bem como ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 36/48, alegando prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil.No mais, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressente de base constitucional de validade. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008).Assim, a meu ver, o pleito do autor é impossível de ser concedido, sob pena de macularmos o respeito ao ato jurídico perfeito, que, aliás, vem expressamente

consignado no regulamento aplicável ao instituto em apreciação, o que sequer necessitaria estar, por aplicação imediata dos princípios constitucionais aplicáveis. De fato, a desaposentação é vedada expressamente pelo art. 181-B do Decreto 3048/99, que assim prescreve: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003). O regulamento encontra ressonância na Constituição Federal, que assim estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (grifo meu). A jurisprudência, é importante ressaltar, vem admitindo a desaposentação, com a devolução das quantias já percebidas, para a concessão da aposentadoria posteriormente mais benéfica. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297012 Processo: 200803990154527 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199362 DJF3 DATA: 19/11/2008 JUIZ OMAR CHAMON). Todavia, não é isto que requer a parte autora, conforme inicial. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004298-80.2010.403.6138 - CATARINA GOMES BAPTISTELLA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de serviço NB 105.484.672-0), nos termos da petição inicial. Em apertada síntese, alega que a autarquia previdenciária não concedeu a integralidade dos reajustes de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 32/44), arguindo: (i) decadência; (ii) prescrição quinquenal; (iii) impossibilidade de concessão dos reajustes pleiteados. Pugna pela total improcedência do pedido. Houve replica às fls. 40/48. É a síntese do necessário. Decido. Com relação ao mês de dezembro, há que se acolher o argumento da autarquia ré, porquanto, ocorreu a decadência. Concernente aos demais períodos, de início, não obstante o benefício tenha sido concedido há mais de dez anos, afasto a alegação de decadência tendo em vista que os fatos que ensejaram o pedido de revisão ocorreram em dezembro de 2003 e janeiro de 2004, antes do prazo decenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo, agora, à análise dos pedidos constantes da petição inicial. O raciocínio traçado na peça vestibular parte da confusão entre institutos distintos do Direito Previdenciário, quais sejam, salário de contribuição, salário de benefício e renda mensal, fazendo crer que possuem conseqüências semelhantes, o que, à luz da conceituação legal e doutrinária, não corresponde à realidade. Para esclarecer, transcrevo os dispositivos legais que trazem a disciplina dos referidos institutos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (Lei n. 8.212/91) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-

de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (lei n. 8.213/91)Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)) II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (lei n. 8.213/91).A partir da dicção legal, verifica-se que os termos estão intrinsecamente ligados, o que, entretanto, não lhes confere a mesma consequência jurídica. O salário de contribuição é instituto mais relacionado propriamente ao Direito Tributário do que ao Previdenciário, o que se evidencia a partir do seu disciplinamento na Lei n. 8.212/91, cuidando-se da base de cálculo sobre a qual incide a contribuição a cargo do segurado. O salário de benefício, a seu turno, é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial.A renda mensal, como se vê, é valor efetivamente pago aos beneficiários, sendo, quando calculada a partir do salário de benefício, equivalente a um percentual sobre ele aplicável.Na disciplina legal, os valores dos benefícios, melhor dizendo, a renda mensal dos benefícios e os salários de contribuição, são corrigidos na mesma data, com os mesmos percentuais. Essa é a disciplina ordinária, com vistas à manutenção do valor real dos benefícios, realizada anualmente. No entanto, nada obsta ao legislador e ao Chefe do Executivo Federal, no uso da discricção que lhe é própria, reajustar, como o fez com a Edição das Emendas Constitucionais 19 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente, o valor máximo do salário de contribuição e do teto para pagamento de benefícios previdenciários, ambos atrelados. Aqueles reajustes, porém, referem-se tão somente ao teto do valor dos benefícios previdenciários e dos salários de contribuição, sem atingir, contudo, a renda mensal, dada a distinção entre os institutos, como disse acima.Desse modo, somente os benefícios com renda mensal limitada pelo teto, após a entrada em vigor das referidas emendas constitucionais, poderiam estar sujeitos a revisão, a partir de entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.Entretanto, este não é o caso dos autos, uma vez que a renda mensal inicial e o salário de benefício da autora não sofreram limitação pelo teto, uma vez que ambos, após o devido cálculo apurado pela autarquia previdenciária, resultaram em valores inferiores ao teto vigente à época da concessão. Assim, não há suporte jurídico para estender à renda mensal do benefício os reajustes, de caráter político, concedidos aos salários de contribuições, pelas Emendas 19/98 e 41/2003, e ao teto do valor dos benefícios previdenciários.Estender à renda mensal o reajuste pleiteado representa atividade legislativa por parte do Poder Judiciário, o que, de ordinário, não se enquadra entre as suas atribuições constitucionais e resultaria, ao final, invasão da esfera de um Poder em outro, em nítida usurpação de função estatal. Resta, portanto, hígido o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário n. 105.484.672-0, o que também se aplica ao reajuste da renda mensal da mesma prestação previdenciária.Por derradeiro, esclareço que a tabela publicada em janeiro de 2004, por meio da Portaria 12, de 06/01/2004, fez somente adequar as alíquotas incidentes sobre o salário de contribuição ao nosso teto previsto pela Emenda Constitucional n. 41/2003, sem refletir, no entanto, no valor da renda mensal dos benefícios, não se aplicando, assim, a regra legal que determina a simetria de reajuste entre aqueles institutos. Diante do disposto, julgo improcedentes os pedidos formulados e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004565-52.2010.403.6138 - INACIO JORGE PAULO FILHO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (122.533.453-2), mediante a aplicação do disposto no artigo 29, 5 da lei 8.213/91, nos termos da peça inaugural.Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação fls. 30/44, pugnando pela total improcedência do pedido. É o relatório. Decido.Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido por meio do qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a fim de que o período

em que permaneceu em gozo de auxílio-doença seja computado como salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício atinente ao período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Compulsando estes autos, verifico que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, insta salientar que o citado benefício foi transformado em aposentadoria por invalidez no primeiro dia posterior à cessação do auxílio-doença. Observo que o E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade, o que não é o caso da parte autora. Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma insculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;(...)Por seu turno, o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ...omissis... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (grifei)Conjugando as normas de ambos os dispositivos legais acima transcritos, penso que, realmente, o legislador quis dizer que somente se computam os salários-de-benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez no caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado. No mesmo sentido é a orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834, no regime da repercussão geral, verbis:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. Assim, acompanho o entendimento delineado pelo C. STJ e pelo Supremo Tribunal de Federal. Ante as considerações acima expandidas, não há como prosperar o pedido formulado pela parte autora, no que concerne ao pedido de revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000065-06.2011.403.6138 - MIZUEL JOSE SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 20/21). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos necessários para concessão dos benefícios almejados. Ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 37/46). Na sequência, o patrono do autor atravessou petição informando o falecimento deste, requerendo a procedência do pleito. Na decisão de fls. 61/62, este Juízo requereu a juntada de documentos necessários para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do mesmo. Intimado o autor para cumprir a diligência que lhe foi imposta, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 63, verso. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora tendo sido regularmente intimada a cumprir determinação judicial, a parte autora não compareceu ao feito, nem tampouco apresentou justificativa. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que o autor deixou de promover os atos e

diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001222-14.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA PAULINO DA SILVA(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula provimento jurisdicional para obter indenização por danos morais, em montante a ser fixado pelo juízo. Alega a AUTORA que tem juros depositados em conta no Espírito Santo, mas que a parte ré bloqueou, sem motivo aparentemente justo. Juntou documentos. Citada, a ré contestou o feito, pugnando pela improcedência do pleito vertido em juízo. É o relatório. DECIDO. Por mais, há que se fazer uma breve reflexão acerca da configuração do dano moral e de sua reparação. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de res postea, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria, por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Dispensável se torna tecer mais comentários sobre a previsão de reparação de danos morais abrigada em nosso ordenamento jurídico, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. O que se deve aclarar, na verdade, é a extensão e o conceito de dano moral. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano

moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. Como consignado no texto acima transcrito, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido. Neste ponto, também não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando o autor da demanda estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Nesse sentido, o Juiz deve valer-se de sua experiência e bom senso, analisando as particularidades do caso e arbitrando um valor que sopesse o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros. Feitas estas considerações, vislumbro, na situação fática trazida aos autos, a ocorrência de dano moral, nos moldes acima descrito. A autora cansou de ir e vir do Banco, segundo afirma e é endossado pela prova testemunhal. Não consegue regularizar sua situação, nem promover o registro de sua casa, que depende da liberação do montante controverso. Pelo que exposto, fixo o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que me parece suficiente em face da dinâmica dos fatos comprovados e do critério acima estabelecido. Ante os fundamentos vertidos, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré: a) Ao pagamento de quantia certa a título de danos morais, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelos fundamentos constantes desta sentença, mediante incidência de juros e correção monetária, conforme o Provimento 64 da CJF da 3ª Região; b) Ao pagamento da quantia bloqueada atualizada e mediante incidência de juros da poupança. Condene a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado. P.R.I.

0001270-70.2011.403.6138 - ELIZABETH RODRIGUES LUNEZZO SILVA (SP253462 - ROGERIO DINIZ BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que seu esposo titularizava (aposentadoria por invalidez), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 35/55), arguindo, preliminarmente, a prescrição; no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 01/10/1988. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação

de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002593-13.2011.403.6138 - ALVARINDA MARIA DE JESUS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário, consistente na aposentadoria por idade), cujo titular era seu marido, nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 28/44), arguindo, preliminarmente, a decadência do direito. No mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Réplica (fls. 47/58). É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 11/05/1983. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp

1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002712-71.2011.403.6138 - RAUL MEINBERG DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora pleiteia a chamada desaposentação ou desconstituição do ato jurídico, consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, concedido a partir de 18 de abril de 2004 (NB nº 133.589.262-9), contudo, continuou a trabalhar e, de conseguinte, a contribuir. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe benefício previdenciário mais benéfico, o que requer. Pede a correção da insuficiência apontada sem a necessidade da devolução do valor correspondente às prestações já percebidas e, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre as rendas de benefício, com a retroação da data de início dos benefícios referidos, bem como ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 50/72, alegando prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica, fls. 75/82. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. No mais, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressent de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Assim, a meu ver, o pleito do autor é impossível de ser concedido, sob pena de macularmos o respeito ao ato jurídico perfeito, que, aliás, vem expressamente consignado no regulamento aplicável ao instituto em apreciação, o que sequer necessitaria estar, por aplicação imediata dos princípios constitucionais aplicáveis. De fato, a desaposentação é vedada expressamente pelo art. 181-B do Decreto 3048/99, que assim prescreve: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003). O regulamento encontra ressonância na Constituição Federal, que assim estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (grifo meu). A jurisprudência, é importante ressaltar, vem

admitindo a desaposentação, com a devolução das quantias já percebidas, para a concessão da aposentadoria posteriormente mais benéfica. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297012 Processo: 200803990154527 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199362 DJF3 DATA:19/11/2008 JUIZ OMAR CHAMON).Todavia, não é isto que requer a parte autora, conforme inicial.Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil;Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003226-24.2011.403.6138 - JERONIMO CARLOS DA FONSECA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação na qual o autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos termos da inicialCitado, o INSS contestou o feito alegando, preliminar de litispendência e, no mérito, aduz que o autor não preenche os requisitos necessários, tanto para a concessão do benefício, como para o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais (fls. 34/58).Réplica às fls. 62/64.É o relatório. DECIDO.Verifico que o despacho de fl. 65, por meio do qual se determinou à parte autora que diligenciasse de modo a possibilitar a análise de hipótese de prevenção, a mesma apenas informou tratar-se de pedidos diferentes, sem, entretanto, cumprir o determinado (fls. 67/68).No entanto, pela simples leitura da petição inicial do presente feito e das cópias de fls. 40/52, percebe-se que a parte autora repetiu ação que já havia anteriormente ajuizado. Isso porque, nos dois processos, a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais.Portanto, infere-se que houve repetição de ação idêntica a outra que se encontra em curso (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz litispendência e deve levar à extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC.O autor agiu de má-fé ao distribuir duas ações idênticas. Ao assim agir, procedeu de forma francamente temerária, intentando utilizar-se do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III e V, do CPC). Condeno-o, pois, nas penas do *improbus litigator*, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS.Revogo a gratuidade judiciária antes deferida, pois, não se a pode deferir a quem litiga de má-fé. Como consequência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0004194-54.2011.403.6138 - BENEDITA GUIMARAES LADARIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário que seu marido titularizava (aposentadoria especial NB 085.072.864-9), nos termos da petição inicial.Em apertada síntese, alega que a autarquia previdenciária não concedeu a integralidade dos reajustes de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 33/59), arguindo: (i) decadência; (ii) prescrição; (iii) impossibilidade de concessão dos reajustes pleiteados. Pugna pela total improcedência do pedido.Houve replica às fls. 62/70.É a síntese do necessário. Decido.De início, não obstante o benefício tenha sido concedido há mais de dez anos, afasto a alegação de decadência, tendo em vista que os fatos que ensejaram o pedido de revisão ocorreram dezembro de 2003 e janeiro de 2004, antes do prazo decenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91.Com relação ao mês de dezembro de 1998, contudo, forçoso convir que ocorreu a decadência.O raciocínio traçado na peça vestibular parte da confusão entre institutos distintos do Direito Previdenciário, quais sejam, salário de contribuição, salário de benefício e renda mensal, fazendo crer que possuem conseqüências semelhantes, o que, à luz da conceituação legal e doutrinária, não

corresponde à realidade. Para esclarecer, transcrevo os dispositivos legais que trazem a disciplina dos referidos institutos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (Lei n. 8.212/91) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (lei n. 8.213/91) Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (lei n. 8.213/91). A partir da dicção legal, verifica-se que os termos estão intrinsecamente ligados, o que, entretanto, não lhes confere a mesma consequência jurídica. O salário de contribuição é instituto mais relacionado propriamente ao Direito Tributário do que ao Previdenciário, o que se evidencia a partir do seu disciplinamento na Lei n. 8.212/91, cuidando-se da base de cálculo sobre a qual incide a contribuição a cargo do segurado. O salário de benefício, a seu turno, é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial. A renda mensal, como se vê, é valor efetivamente pago aos beneficiários, sendo que, quando calculada a partir do salário de benefício, equivalente a um percentual sobre ele aplicável. Na disciplina legal, os valores dos benefícios, melhor dizendo, a renda mensal dos benefícios e os salários de contribuição são corrigidos na mesma data, com os mesmos percentuais. Essa é a disciplina ordinária, com vistas à manutenção do valor real dos benefícios, realizada anualmente. No entanto, nada obsta ao legislador e ao Chefe do Executivo Federal, no uso da discricção que lhe é própria, reajustar, como o fez com a Edição das Emendas Constitucionais 19 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente, o valor máximo do salário de contribuição e do teto para pagamento de benefícios previdenciários, ambos atrelados. Aqueles reajustes, porém, referem-se tão somente ao teto do valor dos benefícios previdenciários e dos salários de contribuição, sem atingir, contudo, a renda mensal, dada a distinção entre os institutos, como disse acima. Desse modo, somente os benefícios com renda mensal limitada pelo teto, após a entrada em vigor das referidas emendas constitucionais, poderiam estar sujeitos a revisão, a partir de entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, este não é o caso dos autos, uma vez que a renda mensal inicial e o salário de benefício do segurado não sofreram limitação pelo teto, uma vez que ambos, após o devido cálculo apurado pela autarquia previdenciária, resultaram em valores inferiores ao teto vigente à época da concessão. Assim, não há suporte jurídico para estender à renda mensal do benefício os reajustes, de caráter político, concedidos aos salários de contribuição, pelas Emendas 19/98 e 41/2003, e ao teto do valor dos benefícios previdenciários. Estender à renda mensal o reajuste pleiteado representa atividade legislativa por parte do Poder Judiciário, o que, de ordinário, não se enquadra entre as suas atribuições constitucionais e resultaria, ao final, invasão da esfera de um Poder em outro, em nítida usurpação de função estatal. Resta, portanto, hígido o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário n. 0850728649, o que também se aplica ao reajuste da renda mensal da mesma prestação previdenciária. Por derradeiro, esclareço que a tabela publicada em janeiro de 2004, por meio da Portaria 12, de 06/01/2004, fez somente adequar as alíquotas incidentes sobre o salário de contribuição ao nosso teto previsto pela Emenda Constitucional n. 41/2003, sem refletir, no entanto, no valor da renda mensal dos benefícios, não se aplicando, assim, a regra legal que determina a simetria de reajuste entre aqueles institutos. Diante do disposto, julgo improcedentes os pedidos formulados e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004195-39.2011.403.6138 - BENEDITA GUIMARAES LADARIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que seu esposo percebia (aposentadoria especial), nos termos da petição inicial.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 30/50), arguindo, preliminarmente, a decadência, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido.É a síntese do necessário. Decido.Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 15/02/1991. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004313-15.2011.403.6138 - ANTONIO ASSIS COSTA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (120.385.083-0), mediante a aplicação do disposto no artigo 29, 5 da lei 8.213/91, nos termos da peça inaugural.Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação fls. 29/35, pugnando pela total improcedência do pedido. É o relatório. Decido.Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido por meio do qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a fim de que o período em que permaneceu em gozo de auxílio-doença seja computado como salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício atinente ao período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por

invalidez. Compulsando estes autos, verifico que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, insta salientar que o citado benefício foi transformado em aposentadoria por invalidez no primeiro dia posterior à cessação do auxílio-doença. Observo que o E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade, o que não é o caso da parte autora. Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma insculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez:(...)Por seu turno, o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ...omissis... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (grifei)Conjugando as normas de ambos os dispositivos legais acima transcritos, penso que, realmente, o legislador quis dizer que somente se computam os salários-de-benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez no caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado. No mesmo sentido é a orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834, no regime da repercussão geral, verbis:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. Assim, acompanho o entendimento delineado pelo C. STJ e pelo Supremo Tribunal de Federal. Ante as considerações acima expandidas, não há como prosperar o pedido formulado pela parte autora, no que concerne ao pedido de revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004334-88.2011.403.6138 - JOSE PAULO MACHADO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 27/54), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, e, no mérito, decadência, pugnano pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 01/08/1993. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do

prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005027-72.2011.403.6138 - EUNICE APARECIDA DA SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (auxílio-doença), nos termos da petição inicial.Devidamente citado o INSS apresentou contestação fls. 18/38, arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido.É a síntese do necessário. Decido.Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, o aludido art. 103 sofreu nova alteração, por força da MP n.º 138/2003, a qual foi convertida na Lei n.º 10.839/2004, que passou a dispor que o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários, é de 10 (dez) anos.No presente caso, o benefício previdenciário objeto da presente demanda foi concedido em 05/05/1999, durante a vigência da Lei nº 9.711/98. Porém, ao final de 2003, por força da MP n. 138/2003, o art. 103 teve sua redação alterada, voltando a estabelecer em 10 (dez) anos o prazo de decadência para pleitear a revisão benefício previdenciário. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em

recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Tendo sido a ação ajuizada em 17/05/2011, isto é, depois de decorrido todo o lapso temporal estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91, é inequívoca a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário.Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora.Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005395-81.2011.403.6138 - ALEXANDRA FRANCO DINIZ JUNQUEIRA(SP161142 - CRISTINA JUNQUEIRA FRANCO PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por ALEXANDRA FRANCO DINIZ JUNQUEIRA em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexistência de relação tributária, no que tange à contribuição para o Fundo de Assistência ao trabalhador rural - FUNRURAL e repetição dos valores recolhidos sob o mesmo título. Em apertada síntese, alega que a contribuição previdenciária citada não é devida em razão da declaração de inconstitucionalidade da lei que a instituiu, em julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na análise do Recurso Extraordinário n. 363.852.Junta documentos. Citada, a União apresentou resposta sob a forma de contestação às fls. 125/131, em que alega: (i) a decisão proferida pelo STF tem eficácia inter partes; (ii) a Lei n. 10.256/01, editada após a Emenda Constitucional 20/98, autoriza a cobrança do tributo; (iii) prescrição. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. II. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, eis que se encontra devidamente instruído, dispensando a apuração dos valores recolhidos indevidamente, situação transferida para a fase executória, acaso o autor opte pela repetição do indébito ou apurável em sede administrativa se a escolha recair sobre a compensação. Esclareço, antes da análise do mérito, que a terminologia FUNRURAL, embora de uso comum na doutrina e em alguns julgados, peca por imprecisão técnica, especialmente se se considerar que, após a Constituição de 1988 e com a edição do plano de custeio e benefício da Previdência Social (hoje, leis 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente), não há um regime de previdência urbano e outro rural. Hodiernamente, o regime previdenciário é um só e as contribuições vertidas, não importando a natureza do empregador e do segurado, são a ele direcionadas. Desse modo, a contribuição cuja inconstitucionalidade fora declara amolda-se melhor à denominação contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, em substituição àquela incidente sobre a folha de salários. Superado esse aspecto técnico, analiso o mérito. Na redação originária do art. 25 da Lei n. 8.212/91 havia previsão de contribuição, a cargo do segurado especial definido no artigo 11, VII, da mesma lei, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção. Com alteração promovida por meio da Lei n. 8.540/92, que inseriu também dois incisos ao artigo 25 da Lei n. 8.212/91, além do segurado especial, o empregador pessoa física também foi obrigado a recolher contribuição sobre a comercialização da produção, em substituição à que incidia sobre a folha de salário (hoje folha de remunerações, de acepção mais ampla).Foi exatamente esse dispositivo legal, na redação que mencionei acima, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852, cuja ementa transcrevo:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José

Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Para a Suprema Corte haveria bitributação em relação às contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento (fundamento frágil, tendo em vista que os produtores rurais pessoas físicas não recolhem PIS ou COFINS) e ausência de lei complementar, por se cuidar de fonte outra de financiamento da Seguridade Social. Críticas à parte à decisão do Supremo Tribunal Federal, o fato é que o art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, na redação das Leis 8.540/92 e 9.528/97, no tocante ao produtor rural pessoa física, é inconstitucional. Houve, na verdade, uma declaração parcial de inconstitucionalidade, já que a contribuição prevalece em relação ao segurado especial, não atingido pela decisão do Pretório Excelso. À luz do precedente fixado, que acompanho com críticas, há inconstitucionalidade da contribuição, a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre a comercialização da prova rural, independente do regime de recolhimento, se por ele próprio ou por substituição tributária. Fixada essa premissa, analiso a alegação da Fazenda Nacional de que, a partir da Lei n. 10.256/2001, editada após a Emenda Constitucional 20/98, o vício formal apontado não mais subsistiria, em razão da ampliação das hipóteses sobre as quais poderia ser criada contribuição para o financiamento da Seguridade Social. De fato, atualmente, tal base é ampla, abarcando a folha de remunerações, receita, faturamento e outras materialidades. Contudo, a despeito da nova redação do artigo 25 da Lei n. 8212/91, permanece a inconstitucionalidade da contribuição citada acima, em razão de falha legislativa e da imprecisão técnica tão comum, infelizmente, na atividade legiferante. Explico. As alterações empreendidas, primeiro pela Lei n. 8.540/92, depois pela Lei n. 9.528/97, atingiram duas frentes distintas, a primeira foi referente ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91, que recebera nova redação; a segunda modificação veio por meio da inclusão de dois incisos ao artigo quando da edição da primeira lei, com redação modificada pela segunda. A decisão do STF, como disse, atingiu tanto a Lei n. 8.540/92 quanto a Lei n. 9.528/97, ou seja, tanto a cabeça quanto os incisos do artigo 25 da Lei n. 8.212/91. No nosso ordenamento jurídico prevalece a teoria da nulidade quando há declaração de inconstitucionalidade, de modo que a lei é assim declarada desde o nascedouro, ressalvada a excepcionalidade de modulação de efeitos, o que não é o caso. Assim, consoante a citada teoria, tanto a cabeça do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, na redação modificada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, quanto os seus incisos, inseridos pelo segundo ato normativo citado neste parágrafo, foram extirpados da nossa ordem jurídica, sobejando, tão somente, o caput do dispositivo citado, na redação originária. Aqui, precisamente, reside a lamentável imprecisão legislativa. O legislador, incauto ou atécnico, deu nova redação ao artigo 25 da Lei n. 8.212/91, por meio da Lei n. 10.256/01, sem, contudo, tocar, ao menos de leve nos incisos, cuja atribuição no texto inconstitucional era prever justamente a alíquota, base de cálculo e fato gerador da contribuição, institutos essenciais ao Direito Tributário e de presença obrigatória em qualquer espécie tributária, sob pena de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da legalidade tributária (ou qualquer outra designação que lhe seja dada). Não poderia mesmo alterar a redação dos incisos por uma razão muito simples: eles não mais existiam, foram atingidos pela nulidade decorrente do vício de inconstitucionalidade. Vigia, assim, tão somente o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sem qualquer inciso. Desse modo, para que a alteração promovida pela Lei n. 10.256/01 fosse de fato eficiente, necessária se fazia, também, a inclusão de incisos ao caput do artigo modificado e não somente a alteração deste. A alteração, melhor dizendo a inclusão dos incisos era necessária em razão do fato, dito por mim acima, de que era nos incisos que havia a previsão do fato gerador (comercialização de produção rural), base de cálculo (o valor da receita proveniente dessa mesma comercialização) e as alíquotas. Esses elementos da hipótese de incidência tributária, por força do disposto no art. 97 do Código Tributário Nacional, devem, obrigatoriamente, vir disciplinados em lei, como forma de atender ao princípio da legalidade, este com assento constitucional (CF/88, art. 150, I). Desse modo, somente a lei que preveja todos os elementos da hipótese de incidência tributária (sujeito ativo, passivo, fator gerador, base de cálculo e alíquota) atende ao princípio da legalidade. Assim não sendo, há vício de inconstitucionalidade na exigência da espécie tributária. Exatamente o que ocorre em relação à atual situação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, que prevê tão somente os sujeitos passivo e ativo, não havendo, porém, tratamento legislativo no tocante à alíquota, base de cálculo e fator gerador, já que estes elementos encontravam-se presentes em lei declarada inconstitucional, retirada do ordenamento jurídico desde o nascimento. Dessa forma, sem a inclusão de dispositivo que preveja a base de cálculo, alíquota e fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de produção rural, por produtor rural pessoa física, é inconstitucional qualquer exigência sob esse título. Assim, a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre a comercialização da sua produção, é inconstitucional na vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97 e também sob a égide da Lei n. 10.256/01, mas, quanto à última, por fundamento diverso, por mim expendido além do necessário, mas, pela necessidade de bem elucidar a questão, preferi me alongar um tanto mais. Nesse sentido, inclusive é a orientação firmada pelo

Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2008.70.16.000444-6, sob relatoria do. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, cuja ementa trago à colação: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91. LEIS 8.540/92 E 9.528/97 DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. EC Nº 20/98. LEI Nº 10.256/2001. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 363.852/MG, representativo da controvérsia da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade das Lei nº 8.540/92 e 9.528/97, que deram nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, arrimada na EC nº 20/98, institua a contribuição, desobrigando a retenção e recolhimento da contribuição social ou o recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais. 2. Reconhecida pelo STF a existência de repercussão geral da matéria relativa à contribuição social do empregador rural pessoa física incidente sobre comercialização da produção rural, no julgamento do RE nº 596177/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 17/09/2009. 3. Uma vez rejeitado o pedido de modulação cronológica dos efeitos do RE nº 363.852/MG, inverossímil solução jurídica diversa no RE nº 596177/RS, pendente de julgamento e tratando de matéria símil, tornando desprovidas quaisquer manifestações da Corte Especial deste Tribunal Regional a respeito da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, a genetrizar novel redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação imprimida pela Lei nº 9.528/97. 4. Receita e faturamento não são sinônimos, segundo o STF no julgamento dos REs nº 346084, 358273, 357950 e 390840, em 09/11/2005. 5. Evidenciada a necessidade de lei complementar à instituição da nova fonte de custeio em data pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98. 6. A EC nº 20/98 acrescentou o vocábulo receita no art. 195, inciso I, b, da CF/88, e, a partir da previsão constitucional da fonte de custeio, a exação pode ser instituída por lei ordinária, conforme RREEs 146733 e 138284. 7. O STF não fez menção à Lei nº 10.256/2001, porque se tratava de recurso em Mandado de Segurança ajuizado em 1999, mas declarou inconstitucional o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada por essa lei, em razão da deficitária alteração por ela promovida. 8. Afastada a redação das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, a Lei nº 10.256/2001, na parte que modificou o caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, não tem arrimo na EC nº 20/98, pois termina em dois pontos e não estipulou o binômio base de cálculo/fato gerador, nem definiu alíquota. Nasceu capenga, natimorta, pois somente à lei cabe eleger estes elementos dimensionantes do tributo, conforme art. 9º, I, do CTN, art. 150, I, e 195, caput, ambos da CF/88. 9. A declaração do STF, enquadrada em regras exegéticas, foi com redução de texto, embora não expressa, haja vista a presunção de legitimidade da lei, em conciliação com o art. 194, I, e 195, caput, da CF/88, dada a universalidade da cobertura, atendimento e obrigatoriedade do financiamento da Seguridade Social por toda a sociedade, induzindo à imprescindibilidade do custeio também pelo segurado especial. 10. Declarada inconstitucional a Lei nº 10.256/2001, com redução de texto, para abstrair do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 as expressões contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e na alínea a do inciso V, fica mantida a contribuição do segurado especial, na forma prevista nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91. 11. Exigível a contribuição do empregador rural pessoa física sobre a folha de salários, com base no art. 22 da Lei nº 8.212/91, equiparado a empresa pelo parágrafo único do art. 15 da mesma lei, porque revogado o seu 5º pelo art. 6º da Lei nº 10.256/2001, que vedava a exigibilidade. 12. Tem direito o empregador rural pessoa física, à restituição ou compensação da diferença da contribuição recolhida com base na comercialização da produção rural e a incidente sobre a folha de salários. 13. Acolhido parcialmente o incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.256/2001, com redução de texto, na parte que modifica o caput do artigo 25 da Lei nº 8212/91, por afronta à princípios insculpidos na Constituição Federal. (Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2008.70.16.000444-6, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, publicado em D.E. 21-7-2011).Inconstitucional, portanto, a cobrança da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural a cargo do produtor rural pessoa física.Superada essa questão, verifico, por derradeiro, que é hipótese de aplicação da prescrição quinquenal, a partir não do recolhido indevido, mas da retenção em nota fiscal, pelo adquirente, do valor relativo à contribuição declarada inconstitucional.Não incide ao caso concreto o prazo decenal, pois, consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE n. 566.621, sob relatoria da Ministra Ellen Gracie, cuja ementa transcrevo, que incide o prazo de cinco anos para as demandas ajuizadas a partir de 09/06/2005, data da vigência parcial da Lei Complementar n. 118/2005. Como a ação foi ajuizada somente em 16/12/2010, aplica-se o prazo quinquenal. Verbis:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa

que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Dessarte, a prescrição atingiu a pretensão de repetição dos valores retidos até 15/12/2005. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a autora, Alexandra Franco Diniz Junqueira, e a União no tocante à incidência de contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física incidente sobre a comercialização da produção rural e condenar a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, corrigidos pela Taxa Selic, exclusivamente, a partir da retenção na fonte, pelo adquirente, dos mesmos valores. Se porventura possua empregados ou outros segurados obrigatórios por ela remunerados, deverá a autora recolher as contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga aos segurados que contratar. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão dos autores, condeno a União a pagar-lhes honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como ao ressarcimento das custas judiciais. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005430-41.2011.403.6138 - OZELIA PEREIRA FABRI(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (pensão por morte), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 28/42), arguindo prescrição, pugnando pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 08/03/1993. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/2010/08/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar

conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005518-79.2011.403.6138 - ARMANDO PAVAN OKABE(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP302445 - ANDREIA RUBEM BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de serviço), nos termos da petição inicial.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 35/44), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela total improcedência do pedido.Réplica às fls. 46/53.É a síntese do necessário. Decido.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por entender que, quando se trata de revisão de benefício previdenciário, é comum a recusa da autarquia previdenciária em processar os pedidos dessa natureza.Ademais, não há prova nos autos de que o ato administrativo de revisão tenha sido efetivamente feito para que se reconheça a falta de interesse de agir.Como consequência da ausência de prévio requerimento administrativo, embora o exija, como regra, na fase já adiantada do processo é melhor superar esse entendimento pessoal, para não prejudicar ainda mais o autor.Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 11/05/1995. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ

de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005605-35.2011.403.6138 - LEDA MARTA DA SILVA CARMANHAN(SP301279 - ELTON RODRIGO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) nos percentuais de 3% a 6% ao ano.Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré.Em seguida, às folhas nº40/40 verso, foi prolatada sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em virtude da desídia no cumprimento da determinação de folha nº 37.Após a petição de fls. 45/47 do autor, por meio da decisão de folha nº 49, foi reconhecido o erro material na sentença retromencionada, com o que a mesma foi anulada.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 2) pagamento administrativo dos saldos de FGTS, período aquisitivo março de 1990, no percentual de 84,32% (IPC), cujo creditamento operou-se em 02/04/1990, fato público e notório publicado no DOU de 19/04/90, Seção 1, p. 7382; 3) falta de interesse processual quanto a fevereiro de 1989, vez que a correção pleiteada (10,14%) é inferior ao índice creditado à época (18,35%); 4) carência de ação quanto ao IPC de jul/94 e ago/94 bem como ilegitimidade da CEF quanto aos pedidos de multa de 40% e 10%.No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252.Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO.Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.I - DA LEGITIMIDADE PASSIVADIante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido:Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se:[...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).[...](STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)[...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...](STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.2. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA

PRESCRIÇÃO Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Verifico que a ré apresentou um único extrato à folha nº 73, o qual, não demonstra inequivocamente que a autora tenha aderido aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou que tenha havido o pagamento dos expurgos por outro meio. Ademais, à CEF cumpria juntar cópia do Termo de Adesão assinado, o que não fez (art. 4º, I, LC 110/01).IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de

10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC),

42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispendo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a

incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho da autora (fls. 17/28), constato que a mesma não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 01/10/1984, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntada pela autora, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 12).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 17/28 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto a alegação de carência de ação em relação ao IPC de jul/94, ago/94 e fev/89 bem como de ilegitimidade passiva da CEF quanto às multas de 40% e 10%, por não terem sido objeto do pedido. Afasto também as preliminares de falta de interesse de agir referentes ao acordo nos termos da LC nº 110/01 e à taxa progressiva de juros, por entender tratar-se de questão de mérito nos termos anteriormente expostos. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer (STJ, REsp 1165110/RJ) consistente na correção monetária da (s) conta (s) vinculada (s) de FGTS da parte autora, de janeiro de 1989 em 42,72% (IPC) e de abril de 1990 em 44,80% (IPC), deduzidos eventuais saques e parcelas já creditadas. Juros de mora pela taxa SELIC contados a partir da citação (STJ, REsp 1256089/RS). No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Entretanto, deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Custas ex lege. Registre-se. Intimem-se.

0005643-47.2011.403.6138 - REINALDO RODRIGUES DA SILVA (SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual requer a revisão dos benefícios previdenciários que titulariza (124.975.667-4 - aposentadoria por invalidez e 116.674.764-3 - auxílio-doença, convertida no primeiro), mediante a aplicação do disposto no artigo 29, 5 (aposentadoria por invalidez) e II (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) da lei 8.213/91, nos termos da peça inaugural. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação fls. 28/32, pugnando pela improcedência do pedido de revisão no tocante ao art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 e extinção do processo, sem resolução do mérito, no que atine ao art. 29, II, da mesma lei. É o relatório. Decido. Há, no processo, cúmulo de demandas (cumulação objetiva), daí a necessidade de cada qual ter seu próprio desfecho. Em razão disso, acolho a preliminar de falta de interesse de agir, formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no tocante ao pedido de revisão da aposentadoria por invalidez titularizada pelo autor e do auxílio-doença que a precedera, com base no disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, uma vez, nesse caso, o Instituto Nacional do Seguro realiza, conforme memorando de fl. 33, administrativamente, a revisão do ato administrativo de concessão dos citados benefícios previdenciários, incluindo no cálculo dos salários de contribuição os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição. O interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção

do art. 3º do Código de Processo Civil. Dita condição da ação manifesta-se em duas vertentes distintas (ou três, a depender da corrente doutrinária perflhada), quais sejam, a utilidade e a necessidade. A necessidade da prestação jurisdicional decorre da pretensão resistida da parte contrária, dando origem à lide, na concepção clássica de Carnelutti. Para caracterizar a pretensão resistida do INSS, necessária se faz a sua provocação, por meio de requerimento administrativo e o indeferimento ou falta de apreciação do pedido. No caso dos autos, não há prévio requerimento administrativo. Logo, não há resistência do réu e, por conseguinte, não há lide nem interesse processual. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.310.042, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, publicação em 28/05/2012). Não se cuida de negativa de prestação jurisdicional, que não é negada no caso, mas condiciona-se, tão somente, o direito de ação, de viés constitucional, às condições da ação, que se incluem dentro da concepção daquele próprio direito. Desse modo, o amplo acesso ao Judiciário exige, antes de tudo, a presença das condições da ação, sob pena, inclusive, de ofensa ao princípio da separação de poderes, pois se transferiria, indevidamente, para este Poder função típica do Poder Executivo, configurando a usurpação de funções, não admitida pela ordem constitucional vigente. Encerrando o tema, diz o autor, por meio do seu causídico, que pode se afastar o prévio requerimento administrativo se for notório o indeferimento do requerimento formulado ao INSS. De fato é assim, mas no caso dos autos, a situação é inversa, pois a autarquia-previdenciária realiza todas as revisões com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Mostra-se, desse modo, imprescindível a provocação da Administração para que esta decida a respeito do direito do beneficiário e, por conseguinte, realize a função administrativa que lhe é própria, não cabendo ao Judiciário substituí-la, sob pena, se o fizer, ofender o princípio da separação dos poderes. Ausente o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. No que pertine à revisão capitaneada no art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, analiso o mérito, pois, nesse caso, é notório o indeferimento administrativo, no que se mostraria desnecessário o prévio requerimento administrativo. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido por meio do qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a fim de que o período em que permaneceu em gozo de auxílio-doença seja computado como salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício atinente ao período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Compulsando estes autos, verifico que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, insta salientar que o citado benefício foi transformado em aposentadoria por invalidez no primeiro dia posterior à cessação do auxílio-doença. Observo que o E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade, o que não é o caso da parte autora. Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma insculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...) Por seu turno, o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ...omissis... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (grifei) Conjugando as normas de ambos os dispositivos legais acima transcritos, penso que, realmente, o legislador quis dizer que somente se computam os salários-de-benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez no caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado. No mesmo sentido é a orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no

Julgamento do RE 583.834, no regime da repercussão geral, verbis:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. Assim, acompanho o entendimento delineado pelo C. STJ e pelo Supremo Tribunal de Federal. Ante as considerações acima expendidas, não há como prosperar o pedido formulado pela parte autora, no que concerne ao pedido de revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado de revisão da aposentadoria por invalidez n. 124.975.667-4 e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de analisar o mérito da demanda relativa à revisão do mesmo benefício previdenciário e do auxílio-doença que o precedera, reconhecendo a falta de interesse de agir, no que extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005651-24.2011.403.6138 - MAURO NEVES DOS SANTOS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (123.575.839--4), mediante a aplicação do disposto no artigo 29, 5 da lei 8.213/91, nos termos da peça inaugural. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação fls. 29/35, pugnano pela total improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido por meio do qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a fim de que o período em que permaneceu em gozo de auxílio-doença seja computado como salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício atinente ao período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Compulsando estes autos, verifico que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, insta salientar que o citado benefício foi transformado em aposentadoria por invalidez no primeiro dia posterior à cessação do auxílio-doença. Observo que o E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade, o que não é o caso da parte autora. Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma insculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...) Por seu turno, o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ...omissis... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (grifei) Conjugando as normas de ambos os dispositivos legais acima transcritos, penso que, realmente, o legislador quis dizer que somente se computam os salários-de-benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez no caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado. No mesmo sentido é a orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834, no regime da repercussão geral, verbis:EMENTA: CONSTITUCIONAL.

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. Assim, acompanho o entendimento delineado pelo C. STJ e pelo Supremo Tribunal de Federal. Ante as considerações acima expendidas, não há como prosperar o pedido formulado pela parte autora, no que concerne ao pedido de revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005733-55.2011.403.6138 - LOURDES APARECIDA ORTEGA DOS SANTOS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 38/60), arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição e, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 24/11/1989 (fl. 10). A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadência para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/2010 08/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação

análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006940-89.2011.403.6138 - ROBERTO BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de serviço), nos termos da petição inicial.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 24/46), arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido.É a síntese do necessário. Decido.No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 26/11/1976. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege.Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007485-62.2011.403.6138 - JOSE ALBERTO GRATON(SP277205 - GABRIELE BRAGHETO DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por especial), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 35/55), arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição; no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/60. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 10/08/1992. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos, foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadência para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/2010/08/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos) No caso presente, pois, ocorreu a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008258-10.2011.403.6138 - LEONTINA VENTOLA ZORZENON(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, requerendo, em suma, a improcedência do pedido inicial. Depoimento pessoal da autora e das testemunhas às FLS. 96-100. Em alegações finais a parte autora ratificou a inicial. O INSS não apresentou memoriais. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora já superava cinquenta e cinco anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade,

no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Nos autos, não há prova documental hábil em nome da autora a comprovar a atividade rural desenvolvida por ela. A prova testemunhal é por demais frágil para sustentar um édito condenatório. As testemunhas referidas impedem que se obtenha a carência necessária à concessão do benefício. O depoimento da autora não se coaduna com o que disseram as testemunhas. Ema mesma afirma não trabalhar na roça há mais de trinta anos. Penso, pois, que o conjunto probatório é frágil demais para aposentar a autora. Neste mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE, MAS NÃO CONFIRMADO POR PROVA ORAL. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. 1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que a aposentadoria rural por idade somente será concedida mediante prova plena dos requisitos legais, ou por meio de início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal. 3. A autora possui idade mínima para pleitear o benefício de aposentadoria rural por idade, pois nascida em 14.03.1937 (fl. 9), contava com mais de 55 anos de idade por ocasião do ajuizamento da ação, em 22.10.2008 (cf. art. 48, 1º da Lei 8.213/91). 4. Para amparar sua pretensão, a autora juntou aos autos cópia da sua certidão de casamento civil, realizado em 10.12.1953 (fl. 11), onde consta a profissão de seu marido como sendo lavrador, condição essa, em tese, extensível à esposa. 5. Às fls. 13, a autora juntou protocolo do INPS, com o comprovante de recebimento do carnê de pagamento de benefícios. Às fls. 14, a autora juntou Certidão de Nascimento do seu cônjuge, indicando ser ele filho de trabalhador rural. Às fls. 15, a autora juntou Certidão de Nascimento de seu filho, ocorrido em 22.02.1975, onde é registrada a profissão do pai, e marido da autora, como sendo lavrador. Às fls. 16, há a Certidão de Casamento do filho da autora, ocorrido em 23.05.1997, sendo indicada a profissão dele como lavrador. 6. Às fls. 12, a autora juntou Certidão de Óbito de seu marido, ocorrido em 21.06.1985. Às fls. 35, o INSS juntou informações a respeito da instituição da pensão por morte à autora, relativamente a seu ex-marido, com DIB em 16.06.1985. 7. Entretanto, a testemunha ouvida em 23.04.2009 asseverou que (...) o esposo da autora faleceu tendo a mesma permanecido na fazenda por mais um tempo; que posteriormente há aproximadamente 15 anos a autora mudou-se para cidade de MINAÇU (fl. 41). 8. Com razão o apelante ao dizer que não há prova de trabalho rural da autora após o falecimento do seu marido. Daí conclui-se que há início de prova material na espécie, porém, sem a confirmação da prova oral, por todo o período de carência exigido em lei. 9. O período de carência de 60 (sessenta) meses não foi atendido nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, levando-se em consideração o ano em que a autora atingiu a idade legal para a obtenção do benefício, qual seja, 1992. O período de carência deve retroagir, nos meses indicados em lei, a partir do ano do implemento etário. Dessa forma, a autora deveria colacionar prova material e testemunhal do seu trabalho no campo no interregno que vai de 1987 a 1992. 10. O instituto jurídico da aposentadoria por idade é autônomo em relação à pensão por morte; um não depende do outro. Com o recebimento da citada pensão, ficou provado que a autora é dependente do seu cônjuge, nada mais. 11. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos da inicial. 12. Condenação da autora nos honorários de advogado arbitrados em R\$ 510,00, ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, pelo prazo máximo de cinco anos, quando, então, estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Ressalte-se, por oportuno, ser incabível a devolução dos valores já pagos à autora por força da tutela antecipada outrora deferida, em face da natureza alimentar das prestações. (AC - APELAÇÃO CIVEL - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. TRF1. SEGUNDA TURMA. e-DJF1 DATA:17/03/2011 PAGINA:166) Assim, julgar procedente o pedido seria presumir período de carência trabalhado no meio rural sem espeque em prova material ou testemunhal. Assim, considerada a precária prova material à fragilidade da prova testemunhal, deve o pleito ser julgado improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0008293-67.2011.403.6138 - GUIMAR ALVES MEASSO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário o qual seu marido titularizava (aposentadoria por tempo de serviço), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 24/31), arguindo preliminarmente a decadência, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Réplica (fls. 43/49). É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida

revisão foi concedido em 19/10/1982. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008295-37.2011.403.6138 - MARCELINA BARBOSA FERREIRA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (auxílio-doença), nos termos da petição inicial.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 32/45), arguindo preliminarmente a decadência, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido.Réplica (fls. 63/73).É a síntese do necessário. Decido.Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 27/03/1996. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em

vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008297-07.2011.403.6138 - HISLEIA MARIA ROSA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez), nos termos da petição inicial.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 25/30), arguindo preliminarmente a decadência, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido.Réplica (fls. 49/54).É a síntese do necessário. Decido.Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 01/01/1997. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito

administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000065-69.2012.403.6138 - ROBERTO RODRIGUES FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento processado pelo rito ordinário, em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 128.441.165-3), concedido em 10/06/2003, limitado à época pelo teto de R\$ 1.869,34 (um mil e oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), nos termos da petição inicial.Requer a revisão do benefício pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação argüindo: (i) prescrição quinquenal; (ii) correta interpretação do julgamento proferido pelo STF, no sentido de que não há retroação dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Pugna pela total improcedência do pedido.Houve replica.É a síntese do necessário. Decido.Aplicável a prescrição quinquenal, na forma do art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.No mérito, a matéria não comporta maiores discussões, após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354, em 08/09/2010, sob Relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, cuja ementa transcrevo:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Naquela assentada ficou consignado que o novo teto dos benefícios previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente, devem ser aplicados aos benefícios que sofreram limitação pelo teto anterior, o que não implicaria retroatividade. Nesse sentido, considerando que o julgamento fora realizado sob a forma do art. 543-B, do Código de Processo Civil, cabe a sua aplicação aos casos idênticos, por se tratar de precedente judicial, não de caráter obrigatório, mas o fito primordial de promover harmonia ao sistema jurídico brasileiro e reduzir a proliferação de demandas com resultado já previsto ou abreviar o andamento daquelas já ajuizadas. Não cabe, como pretende a autarquia-ré, promover nova interpretação do julgado, como relatado na contestação, especialmente a.6, quando cita entendimento do voto-vencido, proferido pelo Ministro Dias Toffoli, no sentido da não retroatividade dos novos tetos, quando, em verdade, o que bem assentou-se no acórdão foi a incidência dos tetos aos benefícios por ele limitados, mesmo que concedidos anteriormente à entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aplicando-os, retroativamente, portanto, sem que tal ato implicasse violação ao ato jurídico perfeito, hipótese em a aplicação da lei, para o passado, restaria vedada. Dessa forma, consoante a conclusão trazida pelo Pretório Excelso, não obstante não seja

este o meu entendimento pessoal o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso verifico que há diferenças a serem calculadas. Isso porque quando da concessão do benefício originário da parte autora - NB 128.441.165-3 - o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 10/06/2003 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.869,34 (um mil e oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. No tocante à revisão pelo teto instituído pela EC 20/98, não procede o pedido da autora, uma vez que a concessão do benefício previdenciário ocorreu em 10/06/2003, ou seja, não houve limitação por aquele teto, no que resta ausente os suportes fático e jurídico necessários à revisão da espécie de prestação previdenciária concedida ao demandante. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo das diferenças devidas - no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial do benefício n. 128.441.165-3 da parte autora sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/2003. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, considerar-se-á este novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca, em igual proporção. Custas ex lege. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000067-39.2012.403.6138 - EUNICE MONTEIRO RODRIGUES (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual a parte autora pleiteia a chamada desaposentação ou desconstituição do ato jurídico, consistente na concessão da aposentadoria, que recebe atualmente, para uma nova, mais benéfica. Aposentou-se em 08 de fevereiro de 1999 (NB nº 112.264.058-4), contudo, continuou a trabalhar e, de conseguinte, a contribuir. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe benefício previdenciário mais benéfico, o que requer. Pede a correção da insuficiência apontada sem a necessidade da devolução do valor correspondente às prestações já percebidas e, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre as rendas de benefício, com a retroação da data de início dos benefícios referidos, bem como ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas. À inicial procuração e documentos foram juntados. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 42/68, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 72/73. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. O pedido é improcedente. A autora já é aposentada por tempo de contribuição. No caso, pleiteia-se, por conseguinte e de maneira tangente, a desaposentação para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial. Entretanto, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressente - insta ressaltar -- de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO.

PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008).Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social.De fato, no enfoque tributário, como ensina Geraldo Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed. , Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo.É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve, como também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, bem assim quebra do princípio da isonomia, deixando em farrapos, sobremais, a segurança jurídica que se irradia dos atos jurídicos perfeitos e o princípio orçamentário da fixação da despesa no orçamento de seguridade social.É também de evitar, a todo custo, a insegurança gerada por um sistema de prestações timbrados pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio; mutável o valor da aposentadoria, ao talante do segurado, o sistema previdenciário, em seu todo, por-se-ia em risco. Sobre isso, deveras, preconiza a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III- A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente

inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF-RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000078-68.2012.403.6138 - HIAEKO NACAHICHI SUZUKI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, pleiteado pela parte autora Haieko Macanichi Suzuki. Aduz a autora, em apertada síntese, que seu marido possuía a qualidade de segurado, quando de seu óbito, e que na condição de esposa sua dependência econômica é presumida por lei, razões pelas quais seu pedido deve ser julgado procedente, nos termos da inicial. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 49/68). Aduziu, em síntese, falta do interesse de agir em face da inexistência de pedido administrativo. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário, DECIDO. Pelo que se denota dos autos a autora não pleiteou administrativamente a concessão do benefício. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio: necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa e custas. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

0000190-37.2012.403.6138 - LUCIA DOS SANTOS BURGHETI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A genitora requer a pensão decorrente da morte de seu filho. O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido. Foram ouvidas três testemunhas. A autora apresentou alegações finais remissivas. O INSS também assim o fez. É o relatório. Decido. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Com relação à qualidade de segurado do falecido filho da parte Autora, esta é incontestada e incontroversa. Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. De tal forma, tratando-se a parte autora de mãe do falecido segurado, há necessidade de comprovação da qualidade de dependente. Na busca de demonstrar a qualidade de dependente de seu filho falecido, a parte autora não logrou êxito. Embora haja prova de domicílio em comum, cada qual recebia um salário. A autora não detém gastos com aluguel. A mãe-autora recebe um salário-mínimo, o pai recebe cerca de R\$ 1.200,00 e a outra filha que mora com o casal recebia cerca de R\$ 700,00. Conjugando a prova material com a prova testemunhal, tenho por certo que a autora não detém os requisitos necessários para a concessão do benefício. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno, ainda, a autora a pagar à parte ré honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. P.R.I.

0000215-50.2012.403.6138 - LUIZ COSME CARVALHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 23/52), arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, decadência e prescrição. No mérito, pugna pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de inépcia da inicial por considerar que a petição inicial, embora não tenha sido elaborada dentro da melhor técnica redacional, permite a compreensão do pedido. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 23/10/1997. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadência para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000495-21.2012.403.6138 - BENEDITO ROZENDO DOS SANTOS (SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Foi determinada, à fl. 35, a juntada de cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado. Regularmente intimado, o autor não cumpriu a determinação que lhe foi imposta. É o relatório. Decido. Pelo que se denota dos autos, o autor não pleiteou administrativamente a concessão de tal benefício. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio: necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Sem ao menos acionar as vias administrativas não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Nesse

sentido:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ, REsp 1310042/PR; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 15/05/2012; DJe 28/05/2012)(grifamos)As condições da ação são matérias que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000558-46.2012.403.6138 - FUSAKO IWANO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo do pedido administrativo.Contestação às fls. 25/37, em que se pugna pela improcedência do pedido.Foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas.É o relatório. Decido.Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora já estava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos no momento da propositura da ação.Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência.Tem-se, como prova material, cópia da Certidão de Casamento, certificado de reservista do falecido, registro imobiliário e fotografias.A prova material é endossada ante a prova testemunhal.As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a autora sempre trabalhou na roça. Assim, reconheço o trabalho rural da autora desde a data do casamento até hoje, período este mais do que suficiente para atender à carência legal para a obtenção do benefício.Assim, quando da propositura da ação, já contava a autora com muito mais do que 55 anos de idade e, conforme interpretação literal do art. 142 da Lei n. 8.213/91, devia cumprir a carência de 96 (noventa e seis meses) meses. De acordo o início de prova documental, corroborado pelos testemunhos apresentados, a parte autora, quando do implemento do requisito idade, já cumpria, de longe, período de carência superior à exigência legal. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado, pois que até o momento continua laborando na atividade rural, ainda que cuidando de atividades compatíveis com sua idade. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça.Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja: 04/08/2010. DIP nesta data.Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: Fusako IwanoEspécie do

benefício: Aposentadoria por Idade Data de início do benefício (DIB): 04/08/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----
Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000698-80.2012.403.6138 - ADAO MANOEL INACIO (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Aduziu que, não obstante tenha preenchido os requisitos necessários, seu pedido administrativo foi indeferido. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, requerendo, em suma, a improcedência do pedido inicial. Uma testemunha foi ouvida. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que o autor já superava sessenta anos de idade no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Nos autos, não há prova documental hábil a comprovar a atividade rurícola desenvolvida pela parte autora após em todo o período de carência exigida lei. O autor, em sua simplicidade, falou a verdade e bem acentuou que não trabalhou o tempo necessário para a sua aposentadoria, indicando que trabalhou não somente na roça, mas também no âmbito urbano. A testemunha foi extremamente lacônica. O CNIS apresentado pelo INSS comprovam que o autor trabalhou por longo tempo no meio urbano. Assim, considerada a imprestabilidade da prova testemunhal à fragilidade da prova material, deve o pleito ser julgado improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000778-44.2012.403.6138 - MARIA MONTEIRO QUEMELO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc. Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula provimento jurisdicional para obter indenização por danos morais, em montante a ser fixado pelo juízo. Alega o AUTOR que foi vítima de débito em duplicidade de valor de financiamento habitacional, que fez sua conta extrapolar os limites de crédito, motivo pelo qual foi negativada no SERASA. Juntou documentos. Citada, a ré contestou o feito, alegando falta do interesse de agir pugnando pela improcedência do pleito vertido em juízo. É o relatório. DECIDO. Há interesse de agir. Embora possa o nome do autor não mais constar dos cadastros restritivos de crédito, bem verdade é que há comprovação nos autos de sua inclusão no rol de maus pagadores. Por mais, há que se fazer uma breve reflexão acerca da configuração do dano moral e de sua reparação. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de res postea, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria, por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que,

in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Dispensável se torna tecer mais comentários sobre a previsão de reparação de danos morais abrigada em nosso ordenamento jurídico, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. O que se deve aclarar, na verdade, é a extensão e o conceito de dano moral. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, incutindo-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. Como consignado no texto acima transcrito, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido. Neste ponto, também não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando o autor da demanda estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Nesse sentido, o Juiz deve valer-se de sua experiência e bom senso, analisando as particularidades do caso e arbitrando um valor que sopeso o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros. Feitas estas considerações, vislumbro, na situação fática trazida aos autos, a ocorrência de dano moral, nos moldes acima descrito. O nome da autora foi inscrito no rol de mau pagadores de maneira indevida, por conta de equívoco reconhecido pela própria CEF. A exclusão deste rol, ainda que tardia, não exime a CEF de sua responsabilidade. Pelo que exposto, fixo o

valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que me parece suficiente em face da dinâmica dos fatos comprovados e do critério acima estabelecido. Ante os fundamentos vertidos, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré:a) Ao pagamento de quantia certa a título de danos morais, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelos fundamentos constantes desta sentença, mediante incidência de juros e correção monetária, conforme o Provimento 64 da CJF da 3ª Região;b) À obrigação de fazer consistente na exclusão do nome do nome da autora do SPC/SERASA. Condene a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado. P.R.I.

0001024-40.2012.403.6138 - ELIZABETH NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo do pedido administrativo. Contestação às fls. 40/73, em que se pugna pela improcedência do pedido. Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 79/81). Autora e a ré fizeram alusões remissivas à inicial e contestação. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora já estava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência. Tem-se, como prova material, notas de produzir, registro da matrícula do imóvel, e notas fiscais recentes. A prova material é endossada ante a prova testemunhal. As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a autora sempre trabalhou na roça. Assim, reconheço o trabalho rural da autora desde a data do casamento até a data do requerimento administrativo (f. 12), período este mais do que suficiente para atender à carência legal para a obtenção do benefício. Assim, quando da propositura da ação, já contava a autora com muito mais do que 55 anos de idade e, conforme interpretação literal do art. 142 da Lei n. 8.213/91, devia cumprir a carência de 120 (cento e vinte) meses. De acordo o início de prova documental, corroborado pelos testemunhos apresentados, a parte autora, quando do implemento do requisito idade, já cumpria, de longe, período de carência superior à exigência legal. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado, pois que até o momento continua laborando na atividade rural, ainda que cuidando de atividades compatíveis com sua idade. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da data em que requerido administrativamente o benefício, ou seja: 11/07/2011. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Elizabeth Nogueira de Oliveira Espécie do benefício: Aposentadoria por Idade Data de início do benefício (DIB): 11/7/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa

determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001187-20.2012.403.6138 - LINDOVAL VIEIRA BOIA(SP198790 - LEANDRO ALVARENGA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS entre 01/12/1988 e 01/03/1989 (f. 03). Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação de correção monetária e juros de 3% (três por cento) ao ano. Aduz que não aderiu ao acordo proposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento na Lei Complementar nº 110/2001 (f. 04). Com base nos valores totais constantes nos extratos enviados pela ré e juntados às fls. 08/11, o autor aponta como devido o montante de R\$ 6.817,17 (seis mil oitocentos e dezessete reais e dezessete centavos). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) pagamento administrativo dos saldos de FGTS, período aquisitivo março de 1990, no percentual de 84,32% (IPC), cujo creditamento operou-se em 02/04/1990, fato público e notório publicado no DOU de 19/04/90, Seção 1, p. 7382; 2) falta de interesse processual quanto a fevereiro de 1989, vez que a correção pleiteada (10,14%) é inferior ao índice creditado à época (18,35%); 3) carência de ação quanto ao IPC de jul/94 e ago/94; 4) ilegitimidade da CEF quanto aos pedidos de multa de 40% e 10% e 5) falta de interesse de agir nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)[...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. I. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO. Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII

da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Verifico que a ré apresentou extratos às fls. 34/35, os quais, não demonstram inequivocamente que o autor tenha aderido aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou que tenha havido o pagamento dos expurgos por outro meio. IV - DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 ASSINADO PELO FUNDISTA O Superior Tribunal de Justiça também assentou ser imprescindível a apresentação de cópia do Termo de Adesão ao acordo autorizado pela Lei Complementar nº 110/01, a fim de se comprovar o pagamento, por meio de acordo, dos expurgos ao titular da conta de FGTS, entendimento seguido no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Assim, não bastaria a mera apresentação de extratos das contas, sendo indispensável a juntada aos autos do referido Termo. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO REPETITIVO - FGTS - TERMO DE ADESÃO - NECESSIDADE - COMPROVAÇÃO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL - REFLEXOS EM OUTRAS TESES JURÍDICAS - IMPOSSIBILIDADE - INOVAÇÃO NA LIDE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE DEVOLUTIVIDADE.1. No julgamento do acórdão embargado fixou-se a tese jurídica no sentido de que o Termo de Adesão é imprescindível para a comprovação da celebração da transação extrajudicial, condição para a inexigibilidade da pretensão à cobrança da diferença entre o desconto da LC 110/2001 e as quantias de fato reconhecidas como devidas.2. No aresto embargado, em nenhum momento se fixou tese jurídica sobre os seguintes pontos: i) possibilidade de compensação dos valores já levantados com os valores objeto da pretensão executória quanto ao saldo na conta; ii) reversão dos valores levantados pela ineficácia da transação extrajudicial ante o reconhecimento da ausência de Termo de Adesão; e iii) alcance da tese jurídica fixada à opção eletrônica do Termo de Adesão instituída pelo Decreto 3.913/2001.3. O recurso especial eleito como representativo deve conter o maior número de questões jurídicas de massa a respeito do tema jurídico, porém se sujeita às peculiaridades do caso concreto, bem como os requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso especial, dentre os quais a necessidade de prequestionamento e de devolução da matéria controvertida.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no REsp 1107460 / PE; Primeira Seção; Rel. Min. Eliana Calmon; julg. 28/10/2009; DJe 10/11/2009 DECTRA vol. 186, p. 243)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 100/01. COMPROVAÇÃO DO ACORDO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O Superior Tribunal de Justiça decidiu ser imprescindível a apresentação da cópia assinada do termo de adesão para a extinção do processo no qual se busca a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (STJ, REsp n. 1107460, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12.08.09, art. 543-C do CPC). 3. Conforme exposto na decisão agravada, a Caixa Econômica Federal - CEF não juntou cópia assinada do termo de adesão ao acordo previsto na Lei n. 110/01, que se faz imprescindível para comprovação da transação, conforme o entendimento do STJ. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, 5ª Turma; Apelação Cível nº 1709007; autos nº 0000825-31.2010.4.03.6124; Rel. Des. Federal André Nekatschalow; julg. 27/08/2012; e-DJF3 Judicial 1, 05/09/2012)(grifamos)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO

CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - De início, pertine salientar a inexistência de comprovação de realização de transação entre o Sr. Francisco Moreira Soares e a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da LC 110/2001 tendo em vista a ausência de juntada aos autos do respectivo termo de adesão assinado pela parte Autora. IV - Impõe-se a anulação da sentença, com o regular prosseguimento da execução somente em relação ao Sr. Francisco Moreira Soares, de forma que suposto pagamento em duplicidade apenas ocorrerá por inércia da CEF. V - Agravo legal não provido.(TRF3; 5ª Turma; Apelação Cível nº 811941; autos nº 0006338-67.2001.4.03.6100; Relatora juíza convocada Louise Filgueiras; julg. 07/05/2012; e-DJF3 Judicial 1, 18/05/2012). (grifamos)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. EXIBIÇÃO. EXTRATOS.1. As matérias insertas nos arts. 7º da Lei Complementar nº 110/2001, 4º, IV, e 1º, do Decreto 3.913/2001, 1289, 1º, do Código Civil de 1916 e 44 do CPC não foram prequestionadas, pois o Tribunal a quo, ao invalidar o termo de adesão relativo aos critérios de correção monetária aplicáveis às contas vinculadas do FGTS, não emitiu carga decisória sobre esses textos normativos. Também não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, o que atrai os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que incumbe à Caixa Econômica Federal-CEF, por ser gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, tendo total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo, fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos autores.3. Caso realmente venha a constatar-se a impossibilidade de juntada dos extratos, poderá ocorrer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos nos termos dos artigos 461, 1º, e 644 do CPC, mas nunca a extinção dessa obrigação.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.(STJ, REsp 672405 / PR; 2ª Turma; Rel. Min. Castro Meira; 21/10/2004; DJ 07/03/2005, p. 235)Constato que não houve a juntada aos autos de cópia do Termo de Adesão do autor aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, ônus legal da CEF consoante art. 4º, I, LC 110/01 e referendado pela jurisprudência colacionada.V - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICAVEIS, PERCENTUAIS E PERIODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7, 00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.

FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAgr 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79%

BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRVI - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II. (grifamos) Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II. Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%). VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 08/11 comprovam a condição de fundista do autor. Afasto a alegação de carência de ação em relação ao IPC de jul/94, ago/94 e fev/89, de ilegitimidade passiva da CEF quanto às multas de 40% e 10%, por não terem sido objeto do pedido. Afasto também as preliminares de falta de interesse de agir referentes ao acordo nos termos da LC nº 110/01; nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71; de pagamento administrativo dos saldos de FGTS, período aquisitivo março de 1990 e; quanto a fevereiro de 1989, por entender tratar-se de questão de mérito nos termos anteriormente expostos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer (STJ, REsp 1165110/RJ) consistente na correção monetária das contas vinculadas de FGTS nº 90095129201, nº 1973, nº 90436629943 e nº 2006 da parte autora, de JANEIRO DE 1989 em 42,72% (IPC), FEVEREIRO DE 1989 (10,14%) - RE 226.855-7/RS, deduzidos eventuais saques e parcelas já creditadas. Juros de mora pela taxa SELIC contados a partir da citação (STJ, REsp 1256089/RS). Entretanto, não há que se determinar a expedição de ofício para levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias do autor, uma vez que os mesmos poderão ser levantados, administrativamente, nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, devendo o interessado, para tanto, dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta, a partir do trânsito em julgado de sentença favorável. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Entretanto, deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Custas ex lege. Registre-se. Intimem-se.

0001944-14.2012.403.6138 - LUCIMEIRE BASSINI FILGUEIRAS MARQUES (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação (fl. 72). É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002098-32.2012.403.6138 - MARIA AUGUSTA MOREIRA DAMETO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE

PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, auxílio-doença, nos moldes da peça inaugural. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 14. Muito embora ambos os feitos cuidem de revisão de benefício previdenciário, a causa de pedir de ambos é distinta, motivo pelo qual, afastado a repetição de demanda. A petição inicial merece ser indeferida, uma vez que ocorreu a decadência do direito de revisar o aludido benefício. De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, quando voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. No presente caso, o benefício do qual é titular a autora, qual seja, auxílio-doença (NB 112.009.693-3), foi concedido em 08/01/1999 (fl. 12). Aplica-se, in casu, a Lei n.º 9.711/98. A demanda foi ajuizada em 18/09/2012, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal, estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91, que previa, na época, o prazo de 5 (cinco) anos para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ainda que se aplicasse o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para rever o aludido benefício, em caso de inexistência de uma regra de transição, melhor sorte não restaria à autora, porquanto o prazo restaria decaído, já que distribuição originária da presente demanda deu-se em 18/09/2012. Assim, entendo haver ocorrido a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário. Por todo o exposto, sem perquirições outras, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, I e 295, IV, ambos do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002185-85.2012.403.6138 - SEBASTIANA DA SILVA PEREIRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. Diante da possibilidade de ocorrência de prevenção (fl. 31), a zelosa serventia juntou elementos de informação aos autos, cuja anexação aos autos fica desde já determinada. Veio ter aos autos, então, cópias da petição inicial, da sentença e do termo de distribuição de recurso do feito n.º 0008820-12.2011.403.6302, cuja distribuição originária se deu aos 09/01/2012, perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito merece ser extinto. Pela simples leitura da petição inicial do presente feito e da petição inicial do processo n.º 0008820-12.2011.403.6302, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, percebe-se que os pedidos são idênticos. Em outras palavras, nas duas ações a autora, SEBASTIANA DA SILVA PEREIRA, pleiteia a concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso, perante o INSS, em razão de não poder prover a sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Houve, pois, repetição de ação idêntica a outra que se encontra em curso (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz litispendência e deve levar à extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. A autora agiu de má-fé ao distribuir duas ações idênticas. Ao assim agir, procedeu de forma francamente temerária, tentando utilizar-se do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III e V, do CPC). Condene-a, pois, nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada; custas pela autora, ficando indeferido o requerimento de justiça gratuita, visto que não se a pode deferir a quem litiga de má-fé. No trânsito em julgado, archive-se. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002325-90.2010.403.6138 - RENATA RODRIGUES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O embargante opôs os presentes embargos, aduzindo que a sentença prolatada às fls. 90/91, é contraditória na medida que fundamentou sua decisão em informações incorretas extraídas do Cadastro Nacional

de Informações -CNIS-, requerendo, outrossim, realização de nova perícia, em razão do agravamento do seu quadro de saúde. Assim, requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. O presente recurso é via inadequada para se rediscutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Nessa esteira, não havendo na sentença qualquer obscuridade, contradição, tampouco omissão, não há como acolher o recurso. Assim, ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, vez que não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005933-62.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARCOS DA SILVA

Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001827-23.2012.403.6138 - AKRAN ATOUI(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X SEM IDENTIFICAÇÃO

Vistos. Cuida-se de demanda mediante a qual o autor busca a retificação do seu Certificado de Naturalização, expedido pelo Ministério da Justiça, em decorrência de o mesmo apresentar incorreções no tocante ao seu nome e data de seu nascimento. À fl. 12, foi determinada a juntada de cópia do pedido administrativo acerca da retificação pretendida. Regularmente intimada, a autora não cumpriu a determinação que lhe foi imposta. É o relatório. Decido. Devidamente intimado a cumprir a determinação judicial o autor ficou-se inerte. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio: necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. As condições da ação são matérias que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 575

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003312-29.2010.403.6138 - LUIS APARECIDO DIAS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias em Secretaria a manifestação do advogado subscritor. Decorrido o prazo, prossiga-se consoante já determinado. Publique-se e cumpra-se.

0003537-49.2010.403.6138 - RUTE CASTRO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda promovida por Rute Castro da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, pleiteando a concessão da aposentadoria por idade, indeferida administrativamente, sob o fundamento de que não apresenta o número de contribuições suficientes. Aduz que a autarquia previdenciária deixou de computar o período de trabalho (cerca de doze anos e cinco meses) prestado nas Serventias Não oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo, administrado pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo-IPESP. Contestação às fls. 23/37, requerendo a improcedência do pedido por falta de carência necessária. Insurge a ré contra a certidão de fl. 08, apresentada pela autora, asseverando que deve a mesma apresentar a Certidão de Tempo de Contribuição, nos moldes preconizados na Portaria n. 154/2008 do Ministério da

Previdência Social. Convertido o julgamento do feito em diligência, para determinar a intimação da autora, para apresentar a referida certidão (fl.60). Despacho de fl. 67, determinando novamente apresentação da certidão idônea, a autora apresentou cópia da certidão apresentada com a inicial. Assiste razão a autarquia ré. Com efeito, consoante preceitua o art. 4º da Portaria n. 154, de 15 de maio de 2008, para fins de concessão de aposentadoria, somente pode ser aceita a Certidão de Tempo de Contribuição emitida por Regime de Previdência Social, geral ou próprio, observando os requisitos do art. 6º da mesma Portaria. A certidão apresentada pela autora (fl.08) não se presta a comprovar o tempo de trabalho sob o Regime Próprio de Previdência Social. Dessarte, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar que a autora apresente Certidão de Tempo de Contribuição (modelo-fl.48), com as informações do período em que trabalhou sob o Regime Próprio de Previdência Social, sob pena de julgamento segundo o ônus da prova. Prazo de 30 (trinta dias). Intime-se.

0003353-59.2011.403.6138 - TERESA DA SILVA FORMENTON(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda promovida Teresa da Silva Formenton em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que está incapacitada para exercer atividades laborativas, em decorrência dos problemas de saúde narrados na exordial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 37. Contestação às fls. 41/43. Laudo médico pericial juntado às fls. 58/62. Ao analisar os autos, verifiquei que a perícia médica judicial não foi conclusiva quanto à informação acerca de a autora estar ou não incapaz. A expert informa que somente com o resultado de um exame de ultrassonografia da região inguinal bilateral, o qual estava agendado para 29 de junho do corrente ano, é que se poderá aferir se a autora apresenta ou não incapacidade para as atividades laborativas, uma vez que tal exame tem por fim investigar a possibilidade de recidiva da doença que acometeu a autora, qual seja: neoplasia maligna da vulva. Diante de tal informação CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar a intimação da autora para que junte aos autos o exame de ultrassom da região inguinal bilateral, o qual estava agendado para o dia 29 de junho passado, no IDI - Beneficiência Portuguesa em Ribeirão Preto-SP. Com a juntada do resultado do referido exame, intime-se a autarquia ré para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se a perita nomeada à fl. 53 para que complemente o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pela autarquia ré, bem como o de fls. 09 e 53 destes autos. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

0008121-28.2011.403.6138 - OVIDIO FRANCISCO DUARTE(SP263861 - ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA E SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000047-48.2012.403.6138 - JOANILSON SILVA DE AQUINO(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Fls. 144/145: defiro. Atente-se a Serventia para o quanto disposto no parágrafo 2º do artigo 412 do CPC, requisitando-se a testemunha arrolada junto ao seu superior hierárquico. Publique-se, e cumpra-se com urgência, intimando-se a CEF inclusive da decisão de fls. 143.

0000102-96.2012.403.6138 - TEREZINHA ROSA DE CARVALHO SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela autarquia-ré, em face de decisão anterior proferida por este Juízo, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Relatei o necessário, DECIDO. Os fundamentos do pedido de reconsideração do INSS não se prestam a modificar a decisão proferida, diante da existência do acordo entre este Juízo e a Procuradoria do INSS (fl. 48). Ademais, os quesitos encontram-se depositados em Secretaria, motivo pelo qual não há falar em cerceamento de defesa. Além do mais, não há previsão legal para nova análise sobre pedido de reconsideração, já apreciado em sede de cognição sumária, o qual deveria ser atacado por meio de recurso adequado. Mantenho, pois, a decisão de fls. 63/64, que deve ser cumprida na íntegra pela Secretaria desta Serventia. Publique-se e cumpra-se.

0000320-27.2012.403.6138 - VALDEMAR FERREIRA NEVES(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Considerando o entendimento deste Juízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a

se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Não obstante, comunique-se o Relator do Agravo interposto o teor da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0000325-49.2012.403.6138 - ADALIA LOPES DA SILVA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Oficie-se à autarquia ré determinando que o pedido revisional do autor, já apresentado pelo mesmo na agência do INSS, seja analisado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do que dispõe o parágrafo 5º do artigo 41-A da Lei nº 8213/91. Nesse sentido, deverá a parte autora, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, informar nos autos se o quanto pleiteado administrativamente foi examinado, requerendo, nesse sentido, o que de direito. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000386-07.2012.403.6138 - ARNALDO DOS SANTOS(SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 88, designo o dia 14 DE DEZEMBRO DE 2012, às 10:10 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 81, LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029 que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito e que o não comparecimento implicará na preclusão da aludida prova. ALERTO, por fim, QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 81, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Por fim, pertinente esclarecer à advogada subscritora da petição de fls. 88 que, em consideração ao informado pela mesma em suas razões sobre o não comparecimento de seu cliente na perícia médica anteriormente agendada, elucida o Juízo que a decisão de fls. 81 determinou que caberia ao patrono do autor informá-lo acerca da data, hora e local da realização da perícia. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

0000415-57.2012.403.6138 - JURDIVINO DOMINGOS GARCEZ(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO E SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR E SP285402 - FABIO ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Oficie-se à autarquia ré determinando que o pedido revisional do autor, já apresentado pelo mesmo na agência do INSS, seja analisado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do que dispõe o parágrafo 5º do artigo 41-A da Lei nº 8213/91. Nesse sentido, deverá a parte autora, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, informar nos autos se o quanto pleiteado administrativamente foi examinado, requerendo, nesse sentido, o que de direito. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000511-72.2012.403.6138 - CARLOS ROBERTO FREIRE(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial ...(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0000531-63.2012.403.6138 - LUCIANA DOS SANTOS(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. (CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0000533-33.2012.403.6138 - ELIANDRA APARECIDA OLIVEIRA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em

aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 108/112. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 108/112, precisamente da fl. 110, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa. Ademais, o expert do Juízo fixou, expressamente, o início da incapacidade da autora, como sendo o mês de junho de 2006. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, uma vez que, estava abarcada pelo período de graça, previsto na lei 8.213/91 em seu artigo 15. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora ELIANDRA APARECIDA OLIVEIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: ELIANDRA APARECIDA OLIVEIRA Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 108/112. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 108/112. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000582-74.2012.403.6138 - JOSE HUMBERTO MOURA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 53/57. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 53/57, precisamente da fl. 55, o autor está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa. Ademais, o expert do Juízo fixou, expressamente, a data de início da incapacidade do autor, como sendo o mês de setembro de 2011. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O autor, no que tange ao requisito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência

social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurado, uma vez que, estava em gozo de benefício previdenciário, o qual iniciou-se em 14/07/2011, cessando apenas em 23/01/2012. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que o autor não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora JOSÉ HUMBERTO MOURA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: JOSÉ HUMBERTO MOURA Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 53/57. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 53/57. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000704-87.2012.403.6138 - EURIDES RIBEIRO RODRIGUES (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. (CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0000798-35.2012.403.6138 - ROSANGELA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial ... (CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0000948-16.2012.403.6138 - DORIVAL MARQUIAFAVE (SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Com razão a parte autora. Desta forma, corrijo de ofício o erro material cometido na decisão proferida às fls. 87 para fazer constar a data correta da perícia médica designada. Sendo assim, onde se lê 14 de dezembro de 2013, leia-se: 14 DE DEZEMBRO DE 2012. No mais, mantendo a decisão tal como lançada. Publique-se com urgência e prossiga-se nos termos de referida decisão.

0000950-83.2012.403.6138 - ANTONIO ALVES DA COSTA (SP080654 - ROSANGELA POZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. (CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0000981-06.2012.403.6138 - EVA DE JESUS DOS SANTOS SILVA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial ... (CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0000995-87.2012.403.6138 - LUZIA VALIRA POLIZELLI TOME (SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial ... (CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0001088-50.2012.403.6138 - MAURICIO ALVES FERREIRA(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial ...(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0001102-34.2012.403.6138 - JOAO FOGATTI DA SILVA(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial ...(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0001168-14.2012.403.6138 - CREUSA RAIMUNDO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial ...(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0001186-35.2012.403.6138 - LINDA OMAR DA COSTA(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial ...(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0001249-60.2012.403.6138 - NOBILINO DOMINGOS DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte autora, em face de decisão anterior proferida por este Juízo, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Relatei o necessário, DECIDO.Os fundamentos do novo petição do autor não se prestam a modificar a decisão proferida, uma vez que não trazem novos argumentos. Além do mais, não há previsão legal para nova análise sobre pedido de reconsideração, já apreciado em sede de cognição sumária, o qual será novamente apreciado apenas na sentença.Os fundamentos utilizados no pedido de reconsideração já foram exaustivamente analisados quando da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ademais, a decisão deveria ser atacada por meio de recurso adequado.Mantenho, pois, a decisão de fl. 31, que deve ser cumprida na íntegra pela Secretaria desta Serventia.Publicue-se e cumpra-se.

0001251-30.2012.403.6138 - LUIS CARLOS COTA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial ...(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0001252-15.2012.403.6138 - NEUSA DA COSTA ORTEGA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial ...(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0001412-40.2012.403.6138 - ADRIANA PEREIRA OLIVEIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial ...(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0001580-42.2012.403.6138 - MARIANA PEREIRA ALIBUNI NICOLAU(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pela Perita Assistente Social nomeada; (b) afigurando-se o estudo social, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para informar o Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o mesmo constante da exordial e do pesquisado no sistema web-service. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001621-09.2012.403.6138 - ALLEX LUIZ SILVA PALHEIRO - INCAPAZ X MAINE SANTOS SILVA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pela Perita Assistente Social nomeada; (b) afigurando-se o estudo social, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para informar o Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos ou o declinado na exordial pelo causídico. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001648-89.2012.403.6138 - ROSA BENEDITA LINO DA SILVA (SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial ...(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0001702-55.2012.403.6138 - JAIRO BORGES (SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial ...(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0001809-02.2012.403.6138 - MAURO POLOTTO (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 45/50, precisamente da fl. 50, o autor está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa, de forma total e permanente. Ademais, o expert do Juízo fixou, expressamente, a data de início da incapacidade da autora, como sendo o dia 08/10/2010. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O autor, no que tange ao requisito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor, na data da em que se iniciou a incapacidade, preenchia este requisito, pois mantinha vínculo empregatício com a empresa Mattos e Mattos Limpeza e Conservação LTDA. - EPP, o qual encerrou-se apenas no mês de novembro de 2010.

Ademais, passou a receber o benefício de auxílio-doença em 01/12/2010, o qual encontra-se ativo até a presente data. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que o autor não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONVERTA o benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente, em aposentadoria por invalidez em favor do autor MAURO POLOTTO, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: MAURO POLOTTO Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Número do Benefício: -----
Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----

Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 45/50. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 45/50. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001903-47.2012.403.6138 - LUCIENE APARECIDA NASCIMENTO PIRES DOS REIS (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 32, designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2012, às 09:45 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 24/25, VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578 que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito e que o não comparecimento implicará na preclusão da aludida prova. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 24/25 que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

0001904-32.2012.403.6138 - MARIA NADIA DE ARAUJO (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 28/34. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 28/34, precisamente da fl. 34, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa. Ademais, o expert do Juízo fixou, expressamente, a data de início da incapacidade da autora, como sendo o dia 01/06/2011. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, pois mantinha vínculo empregatício com a empresa Veredas Turismo Ltda. - ME, o qual encerrou-se apenas em 21/01/2012. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das

alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora MARIA NADIA DE ARAÚJO, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA NADIA DE ARAÚJO Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Comuniquem-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 28/34. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 28/34. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002092-25.2012.403.6138 - MERCEDES BORSONI DE SOUZA (SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da decisão anteriormente proferida. Com o cumprimento, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, com decurso do prazo e na inércia do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002245-58.2012.403.6138 - ELZA NOGUEIRA DA CRUZ (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico; ademais, o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental. Cite-se, pois, a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar o assunto tal como distribuído (reconhecimento de tempo especial). Publique-se e cumpra-se.

0002277-63.2012.403.6138 - JOSE PEDRO PETIQUER (SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Observo, desde logo, que inexistem repetição de demanda entre o presente processo e os feitos mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 57, em trâmite nesta Vara Federal. Em relação aos autos de nº 0000852-69.2010.403.6138, muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, com base na documentação acostada à inicial, que houve piora no estado de saúde da parte autora e, com isso, a alteração da causa de pedir, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. Quanto aos autos de nº 0000851-84.2010.403.6138, as matérias são distintas, motivo pelo qual, afasto a repetição de demanda. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, com especialistas na área de ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA, cuja realização fica desde já determinada. Sendo assim, para a perícia com especialista na área de ORTOPEDIA, nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 27 de NOVEMBRO de 2012, às 09 horas e 10 minutos, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Da mesma forma, para a perícia com médico psiquiatra, nomeio o perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 de JANEIRO de 2013, às 11 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que ambos os peritos ora nomeados deverão responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença,

lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais a cada um dos médicos no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS** ora designadas **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos dos senhores Peritos.Alertado ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá os Srs. Peritos do prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca das perícias ora designadas, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos dos peritos nomeados, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada dos laudos médicos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Publicue-se e cumpra-se com urgência.

0002308-83.2012.403.6138 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica.Assim, ante a natureza da controvérsia, determino a realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2012, às 09:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e/ou na contestação apresentada, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a

resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, tornando, em ato contínuo, os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0002317-45.2012.403.6138 - ANTONIO ALVARO MONTEIRO(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação declaratória de nulidade de ato jurídico, em que objetiva o autor, em apertada síntese, a baixa da ordem de indisponibilidade existente no imóvel cadastrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de José Bonifácio/SP sob o nº 12.645. Os autos vieram-me conclusos, oportunidade em que constatei, através do documento de fls. 13, que o imóvel objeto da demanda está localizado no município de José Bonifácio/SP. É, pois, daquela Comarca a competência para conhecer da presente ação, em obediência ao que dispõe o artigo 95 do CPC, verbis: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Sendo assim, a competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel é absoluta e se firma no foro da situação do imóvel (forum rei sitae), não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. Com efeito, justifica-se fixar-se a competência do local do imóvel em razão da conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide, bem como da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função. Nesse sentido, portanto, sendo competência funcional do Juízo, é de caráter absoluto. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Comarca de José Bonifácio-SP, o qual, caso possua entendimento diverso, deverá suscitar conflito de competência nos termos do artigo 115, inciso II, do CPC. Após a remessa dos autos, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002328-74.2012.403.6138 - ANA MARIA DE JESUS MARTINS(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Indefiro, outrossim, o pedido de marcação antecipada de audiência de instrução e julgamento, por não ter comprovado a autora qualquer causa que justifique o seu pedido (enfermidade, p. ex.), motivo pelo qual a audiência será designada em conformidade com a disponibilidade da pauta. Cite-se a parte contrária. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002331-29.2012.403.6138 - MERCEDES ALVES DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à

verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Quero dizer com isso que não estão, cumulativamente, presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência. Ademais, para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB 40/DSS 8030/PPP. Desta forma, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora carreie aos autos algum dos formulários oficiais de atividade especial acima elencados, especificamente no que diz respeito à empresa Polishes do Brasil ind. Com. Prods. Farmacêuticos Ltda. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Sem prejuízo, indefiro, outrossim, a realização da prova pericial nos locais de trabalho onde, supostamente, a autora laborou em condições especiais prejudiciais à sua saúde entre 23/04/1984 e 23/09/2011, tendo em vista que a atividade especial é comprovada por meio dos formulários supracitados, contemporâneos à época trabalhada. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002335-66.2012.403.6138 - LEONIZIA MAURICIO DE MELO(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 14 DE DEZEMBRO DE 2012, às 10:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002336-51.2012.403.6138 - ANA CRISTINA PIRES DA SILVA(SP280531 - DAVI GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2012, às 09:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002352-05.2012.403.6138 - ARIIVALDO REIS DA SILVA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Indefiro, ainda, a produção de prova para tomada do depoimento pessoal, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico; ademais, o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a **REALIZAÇÃO DE LAUDO**, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou

integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RUÍDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0002357-27.2012.403.6138 - AIRTON FERREIRA DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Indefiro, ainda, a produção de prova para tomada do depoimento pessoal, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico; ademais, o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RUÍDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0002358-12.2012.403.6138 - SIRLEY SALETE MAZON(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indefiro, entretanto, o pedido de que as publicações sejam endereçadas em nome do advogado Delsilvio Muniz Junior, posto que não possui instrumento de mandato nos autos. Trata-se, pois, de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 14 DE DEZEMBRO DE 2012, às 10:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA

PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002361-64.2012.403.6138 - NOREEN VERA O MAY DAVIES(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA E SP321103 - LARISSA PANTALEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, perceber valores atrasados, que aduz não ter recebido no seu benefício previdenciário (pensão por morte), ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É o relatório. DECIDO. Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Em outras palavras, por se tratar de autora que já está em gozo de benefício previdenciário, requerendo, tão somente, perceber valores atrasados, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Cite-se a parte contrária. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002362-49.2012.403.6138 - LAURA MARQUES CARDOSO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação bem como quanto ao perigo da demora, pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Quero dizer com isso que não estão cumulativamente presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência. Cite-se a parte contrária. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002364-19.2012.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP303555 - RICARDO CEZARETI BARBIERI MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Considerando-se que figura no polo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 29. Trata-se de feito extinto sem resolução de mérito, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Por ora, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ante a necessidade de realização de estudo socioeconômico, cuja realização

fica desde já determinada. Assim, para tal encargo, nomeio a assistente social CLAUDIA FALCÃO ROSSINI GOMES DA SILVA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 28.567, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente Social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Em razão do interesse aqui disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória nos presentes autos; anote-se. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002365-04.2012.403.6138 - EUNICE GRECCO DE SOUZA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 31, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Trata-se de feitos com causa de pedir distintas, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 27 de NOVEMBRO de 2012, às 10 horas e 10 minutos, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não

comparecimento implicará preclusão da prova. Alerta ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

CARTA PRECATORIA

0002045-51.2012.403.6138 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALVES PEREIRA X WILLIAN MARQUES VICENTE(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

Fl. 13: defiro. Aguarde-se pela audiência designada à fl. 10. Anote-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008257-25.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004716-18.2010.403.6138) JOAL CALCADOS LTDA X MARIA APARECIDA MANSO SCARPELINI X GIULIAN MANSO SCARPELINI X GIOVANI MANSO SCARPELINI(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP213924 - LUCIANA MARTINS DE ANDRADE)

Vistos. Sobre o laudo pericial contábil de fls. 165/169v, manifestem-se as partes no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargantes. Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0007272-56.2011.403.6138 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP298434 - MAYRA FURTADO DA ROCHA MAGNO FILGUEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007503-83.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006677-57.2011.403.6138) FLAVIO ULIANA BERNINI(SP258708 - FÁBIO RUZ BORGES) X JUSTICA PUBLICA
Despacho de fl. 99: Vistos em inspeção, 1. Traslade-se cópia de documentos de fls. 78/92 e 94/98 aos autos principais. 2. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo.

ACAO PENAL

0010886-90.2005.403.6102 (2005.61.02.010886-1) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO GONCALVES NOGUEIRA X SARA JANE ABDALA ZEME(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS)
Despacho de fl. 219: Arquivem-se os presentes autos, juntamente com o feito apenso (nº 0006563-21.2011.403.6138). Comunique-se.

0007254-17.2009.403.6102 (2009.61.02.007254-9) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA(SP287038 - GIOVANE ALVES NUNES) X SERGIO DOUGLAS FERREIRA(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES)

Despacho de fl. 260: (...) concedo às partes o prazo de 5(cinco) dias para apresentação de alegações finais (...). Nota da secretaria: o feito já retornou do MPF. Prazo para as defesas dos corréus.

0004585-45.2009.403.6181 (2009.61.81.004585-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X ROGERIO BARION(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X MARCIO PEREIRA DA SILVA

. Fls. 102/103: pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do

Código de Processo Penal, pois dela constam a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação dos denunciados e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP). Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, posto que a acusação vem embasada em inquérito policial, onde foram colhidas as provas da existência de fato que, em tese, constitui crime e indícios de autoria (fumus boni juris), a justificar o oferecimento da denúncia. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida contra ROGÉRIO BARION E MÁRCIO PEREIRA DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. II. Encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe, devendo constar AÇÃO PENAL. III. Cite-se e se intime, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Na ocasião, deverá o Oficial de Justiça indagar se os acusados possuem condições econômicas de constituir advogado, cientificando-os de que, caso declarem não as possuir ou decorrido o prazo para a apresentação de resposta escrita à acusação, ser-lhes-ão nomeada defesa dativa. Após a juntada da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal. IV. Comunique-se o recebimento da denúncia à DPF e ao IIRGD. V. Oportunamente, providencie-se a vinda dos antecedentes. VI. 66/67: Intime-se. NOTA DE SECRETARIA: EM 30/10/2012 FOI ENVIADA A SEÇÃO JUDICIARIA DE SAO PAULO CARTA PRECATORIA PARA CITACAO E INTIMACAO DOS RÉUS.

0001907-84.2012.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO DA CUNHA X THALLES OLIVEIRA CUNHA

I. Fls. 223/228: pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela constam a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação dos denunciados e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP). Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, posto que a acusação vem embasada em inquérito policial, onde foram colhidas as provas da existência de fato que, em tese, constitui crime e indícios de autoria (fumus boni juris), a justificar o oferecimento da denúncia. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida contra LUIZ FERNANDO DA CUNHA E THALLES OLIVEIRA CUNHAS, como incurso nas penas dos artigos 297 C/C ART. 69 e 29 do Código Penal Brasileiro. II. Encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe, devendo constar AÇÃO PENAL. III. Cite-se e se intime, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Na ocasião, deverá o Oficial de Justiça indagar se os acusados possuem condições econômicas de constituir advogado, cientificando-os de que, caso declarem não as possuir ou decorrido o prazo para a apresentação de resposta escrita à acusação, ser-lhes-ão nomeada defesa dativa. Após a juntada da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal. IV. Comunique-se o recebimento da denúncia à DPF e ao IIRGD. V. Providencie-se a vinda dos antecedentes dos acusados. VI. Expeça-se com urgência ofício à Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP, solicitando a vinda do Livro de Registro de Filiados nº 3, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ituverava/SP. Instrua-se com cópias da presente decisão e das fls. 207/208 do Inquérito Policial. DESPACHO DE FLS. 230: Adito a decisão de fls. 229 para fazer constar no item I a capitulação: art. 304, 297 c/c 69 e 29, todos do Código Penal. Intime-se a defesa (fls. 184). CERTIDÃO DE FLS. 230 VERSO: Certifico e dou fé que nesta data foi expedida a Carta Precatória 119/2012, ao Juízo da Comarca de Ituverava-SP, para a citação e intimação dos réus. Data: 30/10/2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000591-67.2011.403.6139 - SIRLENE RODRIGUES DE PROENÇA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇASIRLENE RODRIGUES DE PROENÇA OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária

em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha Ana Vitória Rodrigues de Oliveira, ocorrido em 11/08/2005. Juntou procuração e documentos às fls. 05/13. À fl. 14 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da autarquia. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 18/23. Juntou documentos informando sobre a existência de vínculos no CNIS em nome da autora (fls. 32/33) e do genitor da criança, Sinésio Chagas de Oliveira (fl. 36). Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo sido aqui redistribuído em 17/01/2011 (fls. 40/41). Realizada a audiência de instrução, em 05/07/2011, ausente o requerido, foi colhido o depoimento da autora e inquiridas testemunhas (fls. 47/50). É o breve relatório. Decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Comprovado nos autos, por documentos, o nascimento da filha Ana Vitória Rodrigues de Oliveira, ocorrido em 11/08/2005 (fl. 07). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A meu sentir, as provas dos autos não autorizam reconhecer o implemento dos requisitos necessários para que a autora receba o benefício do salário-maternidade pretendido. Os documentos que instruíram a inicial não tem eficácia para dar início à prova material. Sinésio Chagas de Oliveira, genitor da menor, possui vínculos empregatícios anotados em sua CTPS (fls. 08/12). Nenhum deles, porém, referem-se aos prazos de carência prescritos pela lei. Embora os relatórios CNIS, juntados aos autos pela autarquia, demonstrem a existência de períodos de contribuição em nome da requerente (fls. 32/33) e também em nome do genitor (fl. 32), os dados ali expressos, confirmam a inexistência de vínculos empregatícios rurais em época contemporânea ao nascimento da criança. Neste sentido: TNU - Súmula 34 - DJ DATA: 04/08/2006 PG: 00750 Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO IDÔNEO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não comprovado o exercício de atividade rural, nos últimos doze meses, através de início de prova material idôneo, corroborado pela prova testemunhal, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não faz jus a apelada ao benefício pleiteado. 2. A autora, ora apelada, não trouxe aos autos início de prova material idônea do alegado labor rural, pois todos os documentos acostados (carteira de sócia de sindicato dos trabalhadores rurais e certidão de casamento) são posteriores ao nascimento de sua filha. 3. Inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 204 do STJ. 4. Apelação provida. Sentença reformada. Data da Decisão 21/07/2009 Data da AC 200805990038180AC - Apelação Cível - 462987 Relator(a) Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Fonte DJ - Data::28/08/2009 - Página::411 - Nº::165 Publicação 28/08/2009 (grifei) Observo que a prova oral corroborou as afirmações da autora, em sua inicial, no sentido do exercício da atividade rural (fls. 49/50), mas entendo que a falta de prova material contemporânea impede que lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial, na época dos fatos, para o fim de receber o benefício de salário maternidade pretendido. Assim, não havendo início de prova material corroborado por prova testemunhal o pedido não deve ser acolhido. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, rejeito o pedido formulado pela autora Sirlene Rodrigues de Proença Oliveira. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000694-74.2011.403.6139 - NEIDE FRANCO BICUDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NEIDE FRANCO BICURO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha, Laura Aparecida Bicudo de Oliveira, ocorrido em 19/06/2003. Juntou procuração e documentos às fls. 05/12. Às fl. 14 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Dando-se por citado, o requerido contestou às fls. 16/18. Em 14/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 18/01/2011 (fls. 25/26). Realizada a audiência de instrução, em 20/07/2011, ausente a autarquia, foi tomado o depoimento da autora e inquiridas suas testemunhas. A autora, na oportunidade, manifestou-se em alegações remissivas (fls. 32/35). É o breve relatório. Decido. O pedido não deve ser acolhido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. A autora, à fl. 08, juntou cópia da certidão de nascimento de Laura Aparecida Bicudo de Oliveira, ocorrido em 19/06/2003. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. Alegou, a requerente, em sua petição inicial, que no período antecedente ao nascimento da filha, exercia a profissão de trabalhadora rural em diversas propriedades da região. O réu, de sua vez, afirmou que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Embora a autora tenha declarado, em sua inicial, ser trabalhadora diarista, em depoimento pessoal (fl. 33), alegou que o serviço rural que exercia, na época do fato, não se limitava, apenas, a trabalhos para os vizinhos. Morava no sítio do sogro e, lá, também desempenhava função rural, dando a idéia de que a atividade em regime de economia familiar era praticada com maior constância, sem, no entanto, comprovar a assertiva. Mesmo sendo-lhe dado prazo para a regularização dos autos e melhor esclarecer todas as dúvidas (fl. 32), os documentos que anexou, para tal fim (fls. 37/42), são insuficientes para indicar a existência do labor rural nas épocas de concepção, gestação e parto da criança e, por isso, a tutela não deve ser acolhida. Mesmo tendo sido a prova oral produzida no sentido do exercício da atividade rural, entendo que a falta de prova documental idônea impede-lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, rejeito o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001614-48.2011.403.6139 - OSVALDO BRAZ DE LIMA (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e o processo mencionado no termo de fl. 74, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002901-46.2011.403.6139 - DAVIS SEGLIN (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DAVIS SEGLIN ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Juntou procuração e documentos às fls. 06/40. À fl. 41 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou

contestação e documentos as fls. 47/60, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da autora a fl. 63. Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 65), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 17/02/2011 (fl. 66). Às fls. 88/90 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: a) Uma vez aceita a presente proposta, se compromete o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com renda mensal no valor de um salário-mínimo, com DIB em 19/10/2011 (data da perícia médica - tendo em vista a ausência de requerimento administrativo), no prazo de 45 dias contados a partir da ciência da homologação do acordo; b) O valor das parcelas em atraso será apresentado pela PSF no prazo de 45 dias após ciência da r. sentença homologatória e corresponderá a 90% do total devido; c) Os honorários advocatícios corresponderão a 10% do valor principal calculado; d) Os atrasados serão pagos, observado o valor acordado, por Requisição de Pequeno valor (RPV) limitados a 60 salários-mínimos ou por precatório caso exceda a 60 salários-mínimos; e) Na apuração dos atrasados haverá a incidência de correção monetária, que será efetivada na forma ditada pelo Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como juros de 0,5% mais variação da TR; f) A expedição de RPV (ou precatório) será efetivada pelo MM. Juiz de primeiro grau; g) Para efeito de apuração dos atrasados serão compensados eventuais valores de benefícios incompatíveis durante o período, não acumulável com o benefício acordado, nos termos da legislação; h) A parte autora ficará obrigada, por expressa disposição legal estabelecida no art. 71 da Lei 8.212/91 e no art. 101 da Lei 8.213/91, submeter-se a reavaliação médica a cargo da Previdência Social, sempre que convocada para tal, sob pena de suspensão do benefício; i) Igualmente, fica ciente a parte autora que, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Portaria AGU nº 109, a aceitação do presente acordo implicará renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial; j) Ademais, ressalva a Autarquia que a eventual não aceitação da presente proposta de acordo pela parte autora não ensejará reconhecimento do pedido, nem renúncia ao direito de recorrer; k) Por derradeiro, tendo em vista o interesse público, e a fim de obstar a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a avença e, na eventual ocorrência de duplo pagamento, que sejam tomadas todas as providências legais pela Autarquia na cobrança do indébito, pago em duplicidade ou a maior. À fl. 91-verso manifestou-se o autor concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003261-78.2011.403.6139 - ILDELENE MORAIS DONARIO (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico, de ofício, a sentença de fls. 53/62, para corrigir erro material consistente em referência equivocada à concessão de tutela antecipada no Dispositivo (fl. 61-verso). Assim, onde se lê: Diante do exposto, confirmo a tutela antecipada concedida nos autos (parcial), julgo procedente o pedido inicial, ..., leia-se: Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, ..., No mais, mantenho a sentença de fls. 53/62 tal como lançada. Publique-se. Intime-se.

0003785-75.2011.403.6139 - JEFFERSON LUCAS DA SILVA X MARIA DAS NEVES SILVA (SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico, de ofício, a sentença de fls. 90/97, para corrigir erro material consistente em referência equivocada à concessão de tutela antecipada no Dispositivo (fl. 96-verso). Assim, onde se lê: Diante do exposto, confirmo a tutela antecipada concedida nos autos e julgo procedente o pedido inicial, ..., leia-se: Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, ..., No mais, mantenho a sentença de fls. 90/97 tal como lançada. Publique-se. Intime-se.

0004299-28.2011.403.6139 - NERI LEITE GARCIA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl. 81, uma vez que cabe ao advogado manter o Juízo informado acerca das alterações de endereço da parte autora. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja apresentado o endereço atual do autor, acompanhado do respectivo comprovante de residência. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006266-11.2011.403.6139 - SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que SEBASTIÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 08/26. À fl. 27 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2011, às 16h30. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 31/40. À fl. 43 a parte autora requereu a extinção do processo sem resolução do mérito. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO autarquia federal, quando de sua contestação, argumentou a existência do fenômeno jurídico conhecido como coisa julgada que acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme previsto no art. 267, V, do CPC. De início deixo expresso que, em se tratando de ações previdenciárias, o autor pode optar (por livre escolha e de acordo com sua conveniência) em promover sua ação em face do INSS: (a) ou na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) ou na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio ou, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Do cotejo da presente ação de conhecimento (condenatória) com aquela ajuizada outrora perante a Justiça Estadual de Itapeva e redistribuído no TRF da 3ª região sob o nº 0026406-10.2003.403.9999, vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada, consoante documentos anexado nas fls. 35/40. Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Pois bem. Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica anteriormente ajuizada perante a Justiça Estadual de Itapeva e posteriormente distribuída no TRF da 3ª região sob o nº 0026406-10.2003.403.9999, na qual foi julgado improcedente o pedido, com trânsito em julgado em 22/09/2006 (fls. 35). Com efeito, nos dois feitos cíveis figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Sebastião Gonçalves de Oliveira e, de outro, o INSS. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação da autarquia Previdenciária Federal em conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Com efeito, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, nos termos do art. 302, 2º do CPC. Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011586-42.2011.403.6139 - LILIAN MARIA ROSA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã O Retifico, de ofício, a sentença de fls. 89/92, para corrigir erro material consistente em referência equivocada ao nome da filha da autora, no Dispositivo (fl. 91-verso). Assim, onde se lê: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de sua filha, Sabrina Almeida Nascimento, ocorrido em 04/09/2007, leia-se: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de seu filho, Matheus Eduardo Rosa de Almeida, ocorrido em 25/12/2006. No mais, mantenho a sentença de fls. 89/92 tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

0012016-91.2011.403.6139 - CLAUDIA LUZIA DE FREITAS (SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reveja o despacho de fl. 22, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja apresentado comprovante de residência do autor, nos termos do item b) do despacho acima mencionado. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0000625-08.2012.403.6139 - SUELI TELES SAKURAMOTO (SP292359 - ADILSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001975-31.2012.403.6139 - JOAO FRANCISCO APARECIDO DE CAMARGO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o fato noticiado à fl. 210 não foi apreciado na via administrativa, uma vez que trata-se de fato novo, comprove a parte autora o indeferimento administrativo do benefício pleiteado. Intime-se.

0002507-05.2012.403.6139 - JULIANO LIMA DOS SANTOS X IVONE DE FATIMA LIMA DA COSTA X IVONE DE FATIMA LIMA DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 24/29.

0002805-94.2012.403.6139 - NELSI BARROS DE ALMEIDA PUPO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 13/45. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual. A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta por si só a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural, devendo ser complementada com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado, aliado ao fato de que, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar sua incapacidade. Assim, por entender que o pedido de antecipação de tutela não se reveste de plausibilidade jurídica necessária, indefiro-o. Tendo em vista que esta Vara Federal possui em seu acervo mais de centena de processos pendentes de designação de perícia, primeiramente cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0002862-15.2012.403.6139 - LUIZA DA SILVA TAVARES(SP122892 - MARIA TEREZA PERES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 22/25.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004216-12.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003409-89.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS CARLOS CAMARGO(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)

Versam os presentes autos sobre Embargos à Execução de Sentença, opostos pelo INSS (executado) em desfavor de Luiz Carlos de Camargo (exequente), sob alegação, em síntese, de existir excesso de execução. Com a inicial o embargante apresentou os cálculos do valor discutido (fls. 04/06). Ouvido o embargado (fl. 11), o mesmo concordou com o valor dos cálculos apresentados e requereu prazo para habilitação de sucessores do de cujus. É o breve relatório. Decido. O processo deve ser extinto pelo reconhecimento da procedência do pedido por parte do embargado/exequente. Em vista da expressa anuência da parte embargada ao valor apresentado no cálculo do embargante, acolho os embargos para fixar o valor da dívida na importância mencionada às fls. 04/06. Por fim, julgo procedentes os embargos e extingo o processo, com resolução do mérito, conforme art. 269, II, c/c art. 598 do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, respeitadas as benesses da assistência judiciária gratuita, condeno a embargada/exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de verba honorária quantificada em

10% sobre a diferença verificada da subtração dos valores contabilizados pelo INSS (fl. 04) daqueles inicialmente lançados na memória discriminada do débito que acompanha a petição inicial da execução. Translade-se cópia dessa sentença aos autos principais, desapensando-se ambos. Quanto à habilitação de herdeiros a mesma será tratada nos autos principais. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002658-68.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011405-41.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X DIOLÊNICE LOPES RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS)
Recebo a presente exceção de incompetência e determino a suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil. Certifique-se. Vista ao excepto no prazo legal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002166-06.2012.403.6130 - JOANA D ARC FERREIRA DOS SANTOS(SP271967 - MARIA DA GLORIA TAVARES DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
Ciência à parte autora da certidão negativa para a intimação da testemunha Evandra Amélia. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004465-53.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO SORIANO
Em face da imprescindível readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 06/02/2013, às 14h00min. Recolha-se o mandado de citação e expeça-se outro com a nova data. Intime-se a parte autora.

0004466-38.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SATURNINO JOSE DE AQUINO
Em face da imprescindível readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 06/02/2013, às 14h30min. Recolha-se o mandado de citação e expeça-se outro com a nova data. Intime-se a parte autora.

CARTA PRECATORIA

0003973-61.2012.403.6130 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MONTEIRO E OUTROS(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP166578 - MARCIO APARECIDO REIS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP
Em face da imprescindível readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 10/04/2013, às 14h30min. Intimem-se, as partes, a testemunha e comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

Expediente Nº 697

ACAO PENAL

0001971-21.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON PINHEIRO DOS SANTOS(SP242238 - ULYSSES DA SILVA) X LEANDRO AMARAL DOS SANTOS X MURILO VIEIRA
Trata-se de processo criminal que tem como denunciados Wellington Pinheiro dos Santos, Leandro Amaral dos Santos e Murilo Vieira, pelos crimes previstos nos artigos 157, parágrafo 2º, incisos I, II e III do Código Penal e

33 da Lei 11.343/2006, em virtude de terem sido surpreendidos no dia 12/04/2012, após a subtração mediante violência de sedex que estava sendo entregue por carteiro no exercício do seu trabalho. O Carteiro avisou a polícia e alertou sobre o veículo utilizado, de modo que após os policiais avistarem o veículo e abordarem os seus condutores, tendo sido detectada a arma utilizada no assalto e o sedex, de modo que foram a casa de Leandro Amaral dos Santos e encontraram drogas. As prisões em flagrante foram convertidas em preventiva aos 23/04/2012. Na denúncia, constam 03 acusados e 04 testemunhas. Denúncia recebida em 03/05/2012 (fl. 110). Determinada a citação dos réus, para constituição de advogado, a fim de apresentassem resposta inicial, nos termos dos artigos 396 e 396 A do CPP pela mesma decisão que recebeu a denúncia. Os réus foram citados aos 09/05/2012. Os denunciados Leandro Amaral dos Santos e Murilo Vieira não constituíram advogados, sendo nomeados defensores para atuarem em prol deles aos 22/05/2012. O denunciado Wellington Pinehiro dos Santos constituiu advogado por petição juntada aos 15/06/2012. As respostas iniciais foram apresentadas em prol dos réus Leandro Amaral dos Santos, Murilo Vieira e Wellington Pinehiro dos Santos. Decisão rejeitando os pleitos de absolvição sumária e designando audiência de instrução. Aos 14/09/2012 foi redesignada audiência de instrução. A defesa do réu Wellington Pinehiro dos Santos peticionou à fl. 247, pugnando pela redesignação de audiência por ter que participar de uma audiência relativa a feito criminal na Justiça Estadual - Comarca de São Paulo. É o relatório. D e c i d o. Considerando o pleito defensivo d efl. 247, bem como o princípio da ampla defesa, defiro o pedido de cancelamento da audiência. Assim, redesigno o dia 07/02/2013, às 16:30 horas, para realização da audiência de inquirições das testemunhas arroladas pelo MPF Expeçam-se mandados às testemunhas Oficie-se ao superior hierárquico dos policiais e do carteiro Expeça-se mandado à testemunha indicada pela defesa à fl. 215. Expeçam-se os ofícios necessários para viabilizar a presença dos réus. Intimem-se os defensores dos réus. Dê-se ciência ao MPF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003579-45.2012.403.6133 - TEREZINHA DOS SANTOS(SP061596 - CESAR DAVI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27/29. Recebo como aditamento à inicial. Intime-se a autora para esclarecer o motivo da cessação do benefício, juntando comprovante, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003211-70.2011.403.6133 - OSCAR HERBERT ESCATE ZARATE(SP280484 - REGINA IKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR HERBERT ESCATE ZARATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003211-70.2011.403.6133 Indefiro o requerido pela Dr.ª ALMIDE SOUZA às fls. 359, 417/419 e 427, considerando sua renúncia ao mandato (fl. 357), bem como a impugnação da atual advogada do autor (fls. 374/376, 403/404 e 415/416). Com efeito, os honorários sucumbenciais fixados judicialmente pertencem ao advogado constituído nos autos, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. SOCIEDADE DE ADVOCACIA. POSSIBILIDADE. ARTS 23 E 26 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB. 1. Nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte. 2. É assente, nos termos do art. 26 do Estatuto da OAB, que na hipótese de o substabelecimento ter sido sem reserva de poderes ele se equipara à renúncia do substabelecido, podendo o substabelecido cobrar os honorários, sem a presença desse. 3. Havendo, na presente hipótese, procuração com poderes para substabelecer e tendo sido substabelecido os poderes outorgados, sem reservas, a cobrança de honorários pelo substabelecido independe de intervenção do outorgante, podendo ser realizada por sociedade de advogados, que detém legitimidade para a execução da verba honorária.

Precedentes do STJ. 4. Agravo de instrumento provido. (AG - 200901000106895. Relator: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, Oitava Turma - TRF1. Decisão: 06/11/2009. e-DJF1: 04/12/2009. p:789). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 23 E 26 DA LEI 8.906/94. PRETENSÃO DE HONORÁRIOS, POR PARTE DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE SEM RESERVA DE PODERES, QUE DEVE SER VEICULADA EM AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTE. 1. O direito autônomo para executar a sentença na parte relativa aos honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou condenação, previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, é assegurado ao advogado constituído nos autos, habilitado para representar a parte em juízo, na forma do art. 36 do CPC, de modo que não abrange o advogado que substabeleceu sem reserva de poderes, sobretudo porque o substabelecimento, sem reserva de poderes, caracteriza renúncia ao poder de representar em juízo (REsp 713.367/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.6.2005; AgRg nos REsp 36.319/GO, Corte Especial, Rel. Min. Dias Trindade, DJ de 8.5.95). 2. Por outro lado, o art. 26 da Lei 8.906/94 impede que o advogado substabelecido, com reserva de poderes, efetue a cobrança de honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento. Extrai-se, a contrario sensu, que não há óbice para que o advogado substabelecido, sem reserva de poderes, efetue a cobrança de honorários, sendo descabida a intervenção do advogado substabelecido. Assim, não há falar em ofensa ao artigo em comento. 3. No mais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que a controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, deve ser solucionada em ação autônoma (REsp 766.279/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.9.2006). 4. Recurso especial não provido. (RESP - 1207216. Processo: 201001507982. Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES. Segunda Turma. STJ. Decisão: 03/02/2011. DJE: 03/02/2011). Tendo em vista o disposto no artigo 47, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento do(s) valor(s) disponibilizado(s) à(s) fl(s). 431. Intime-se pessoalmente o autor, acerca dos valores depositados e respectiva expedição dos alvarás. Após a retirada dos Alvarás, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem diferenças a serem requeridas, apresentando memória de cálculo. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do CPC. Cumpra-se. Mogi das Cruzes, 17 de agosto de 2012.

Expediente Nº 520

CARTA PRECATORIA

0003370-76.2012.403.6133 - JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE UNIAO DOS PALMARES - AL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELO MARCIO DA SILVA BRANDAO X CRISTINA MARIA CAMPOS X DERIVANDE BARBOSA DOS SANTOS X HELENO MACHADO PEREIRA JUNIOR X JOSE ARNON DACAL MATTOS NUNES X JOSE ERASMO DE AZEVEDO X JOSE INACIO DA SILVA FILHO X JOSE RAFAEL TORRES BARROS X JOSE RODRIGUES DE ANDRADE FILHO X JOSE VALDECI DA SILVA X JUSSARA MARTINS LIRA X PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO(AL009013 - DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA E AL004577 - MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES) X TEOGENES MARQUES GAMELEIRA JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Designo o dia 29 de NOVEMBRO de 2012, às 14 horas, para a realização da audiência, a qual será realizada nesta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, situada na Avenida Fernando Costa nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Expeça-se mandado para intimação da testemunha indicada à fl. 02. Anotem-se os dados dos advogados constituídos pelo réu PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO para que possam ser intimados por meio de publicação no Diário Eletrônico, devendo os i. causídicos comunicarem a este juízo antes da data designada para a audiência se não puderem comparecer caso em que será constituído defensor dativo para o ato. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e Intime-se.

0003473-83.2012.403.6133 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO GONCALO - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HENRY CHARLES ARMOND CALVERT(RJ080602 - AFONSO HENRIQUE DESTRI) X LUIZ ANTONIO MARTINS X ALUISIO MARIO DOS SANTOS X LUIZ FRANKLIN VALLADARES SALGADO FILHO X DEJAIR CAVALCANTE GUERRA X LUIZ SERGIO PINTO X ANA TEREZA DA SILVA PEREIRA CAMARGO X TUFI SOARES MERES X LINCOLN DIAS DE OLIVEIRA X DENNER DOS SANTOS VIANNA X MARIO NOVIS DE OLIVEIRA X ROGUS GRAFICA E EDITORA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Designo o dia 29 de NOVEMBRO de 2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência, a qual ocorrerá nesta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, situada na Avenida Fernando Costa nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observando-se as formalidades do art. 343, 1º e 2º

do CPC. Anotem-se os dados do advogado constituído pelo réu para que possa ser intimado por meio de publicação no Diário Eletrônico, devendo o i. causídico comunicar a este juízo antes da data designada para a audiência se não puder acompanhá-lo caso em que será constituído defensor dativo para o ato. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000050-67.2011.403.6128 - GILBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Cite-se o INSS na forma da lei.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000194-07.2012.403.6128 - LUIZ MIOTTA PALLINI(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Cite-se o INSS na forma da lei, conforme despacho de fls. 22.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000374-23.2012.403.6128 - ANDERSON JOSE DA SILVA(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X SONIA MARIA DA SILVA(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Cite-se o INSS na forma da lei.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000469-53.2012.403.6128 - MARIA LUCIA MANTELATO(SP188780 - MITIO MURAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.O valor dado à causa é de R\$ 6.540,00 (seis mil quinhentos e quarenta reais) sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime(m)-se.

0000478-15.2012.403.6128 - ELIGIA APARECIDA MENDONCA FURTADO(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente

feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS na forma da lei. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000941-54.2012.403.6128 - LEOLINA MARIA GONCALVES(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS na forma da lei. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002106-39.2012.403.6128 - JOAO BATISTA FERMIANO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS na forma da lei. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002112-46.2012.403.6128 - ROSARIA DE ANDRADE BARRETOS(SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS na forma da lei. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002784-54.2012.403.6128 - HELENA MARIA RITONI BIANO(SP180191 - NINO LUIGI SCILIPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O valor dado à causa é de R\$ 4.530,00 (quatro mil quinhentos e trinta reais) sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime(m)-se.

0002856-41.2012.403.6128 - APARECIDO MOREIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O valor dado à causa é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime(m)-se.

0002956-93.2012.403.6128 - ELIAS DOMINGOS MARIN(SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor dado à causa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime(m)-se.

0005189-63.2012.403.6128 - CLAUDINEI CLEMENTE(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor dado à causa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime(m)-se.

0007491-65.2012.403.6128 - GUILHERME PAULINO DE ARAUJO(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.O valor dado à causa é de R\$ 33.131,76 (trinta e três mil cento e trinta e um reais e setenta e seis centavos) sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA

COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime(m)-se.

0009239-35.2012.403.6128 - RENATA SATO(SP258889 - ROSELI RODRIGUES DE SANTANA) X SPE MINHA CASA MINHA VIDA - 1 LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O valor dado à causa é de R\$ 15.811,15 (quinze mil oitocentos e onze reais e quinze centavos) sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime(m)-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2266

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003769-88.1990.403.6000 (90.0003769-7) - NOSDE ENGENHARIA LTDA(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X UNIAO FEDERAL(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Processo nº 90.0003769-7 Autor/Exequente: NOSDE Engenharia Ltda. Ré/Executada: União Federal DECISÃO O pedido de fl. 402 já foi apreciado e indeferido na decisão de fls. 398-391vº. Em relação ao pedido de fls. 403, entendo pela desnecessidade de remessa dos autos à Contadoria do Juízo, considerando que, após a compensação deferida pela decisão de fl. 398-391vº, não remanescerão valores a serem pagos em favor da autora/exequente. Por oportuno, corrijo o erro de digitação no primeiro e no último parágrafos da decisão de fls. 398-391vº. Onde se lê R\$ 317.074,04, leia-se R\$ 371.074,04 e onde se lê Lei 12.431/2001, leia-se Lei 12.431/2011. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 398-391vº. Campo Grande-MS, 23 de outubro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006859-55.2000.403.6000 (2000.60.00.006859-6) - BENEDITO SILVA - ESPOLIO X NAIR DE OLIVEIRA X JOILCE OLIVEIRA DA SILVA X JORCINEIA OLIVEIRA DA SILVA X JUSSARA DE OLIVEIRA SILVA(MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Acolho o parecer do Ministério Público Federal. Defiro o pedido de habilitação das herdeiras de Benedito Silva, formulado às f. 314/320 e 325/331. Encaminhem-se os autos à SEDI para cadastro de Nair de Oliveira, Joilce Oliveira da Silva, Jorcineia Oliveira da Silva e Jussara de Oliveira Silva no pólo ativo da presente ação. Em seguida, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o valor depositado na conta judicial nº 1200133804624 (f. 312) em favor de Benedito Silva seja disponibilizado a este Juízo, em razão de sucessão causa mortis, eis que o referido valor será rateado entre as herdeiras na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para cada uma. Vinda a resposta, intimem-se as autoras para informarem se pretendem o recebimento do crédito por meio de transferência bancária, tendo em vista que as referidas herdeiras residem em outra Comarca. Para tanto, deverão informar os dados necessários individualmente (banco, agência, nº da conta bancária). Em caso afirmativo, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando a transferência do valor depositado às f. 312 para as contas bancárias de titularidade das herdeiras, observando-se a mencionada proporção. Caso contrário, expeçam-se os respectivos alvarás. Cumpram-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005866-36.2005.403.6000 (2005.60.00.005866-7) - ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E SP155552 - REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

AUTOS nº 2005.6000.5866-7 EMBARGANTE: ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS SENTENÇA TIPO MDECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos por Antonio Lincoln Carvalho de Siqueira em face da r. sentença de f. 377-382, sob argumento de que houve omissão deste Juízo, quanto ao valor que a CEF, ora embargada, já recebeu da Caixa Seguradora S/A a título de indenização pelo seguro formalizado quando da conclusão do Contrato n. 0002620-98. Assim não há qualquer débito do embargante com a embargada com relação ao contrato mencionado. (f.388-390). A CEF se manifestou à f. 413-416. É a síntese do necessário. Decido. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das

condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de reforma e não de correção. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que as questões suscitadas foram devidamente apreciadas no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. De fato, a apreciação da justiça e correição do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado pela demandante, sem que este importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. Devendo restar consignado que se trata de ação de revisão de contrato ajuizada pelo ora embargante em face da CEF. Não é demais ressaltar que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido na forma como posto na inicial e o recebimento do seguro pela CEF não foi objeto do presente feito. Qualquer inconformismo deve ser decidido pela segunda instância. Ante a inexistência de omissão rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença.

0007660-24.2007.403.6000 (2007.60.00.007660-5) - AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL DE MS - AGRAER(PR037078 - MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN) X UNIAO FEDERAL

AUTOS nº 2007.6000.7660-5 EMBARGANTE: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGRAER/MSEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MSENTENÇA TIPO MDECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul - AGRAER-MS em face da r. sentença de f. 413-415, sob argumento de que houve obscuridade deste Juízo, ao afirmar que refazer os cálculos utilizando alíquota diversa não seria atividade de homologação ou modificação de lançamento. Requer o provimento dos presentes embargos para sanada a obscuridade, reconhecer a decadência do direito da União em rever eventuais diferenças de alíquotas por ocasião da apuração da quantia a ser restituída em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445 e 2.449, de modo que a compensação subsequente com aproveitamento integral dos aludidos créditos extinga os débitos posteriores. A União se manifestou à f. 438-443. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de reforma e não de correção. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que as questões suscitadas foram devidamente apreciadas no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. De fato, a apreciação da justiça e correição do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado pela demandante, sem que este importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Portanto, qualquer inconformismo deve ser decidido pela segunda instância. Por ora, finda encontra-se a prestação jurisdicional. Por conseguinte, ante a inexistência de obscuridade rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença.

0005725-75.2009.403.6000 (2009.60.00.005725-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X JK LOGISTICA DE TRANSPORTES RAPIDOS LTDA ME X RODRIGO LUIZ ARANHA DE ARAUJO(MS010922 - ROBERTO BATISTA VILALBA)

AUTOS nº 2009.60.00.5725-5 EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MSENTENÇA TIPO MDECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (f. 251) em face da r. sentença de f. 242-248, sob argumento de que houve omissão deste Juízo, com relação a fixação da multa diária para o caso de descumprimento da determinação judicial. (f.388-390). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de reforma e não de correção. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que as questões suscitadas foram devidamente apreciadas no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. De fato, a apreciação da justiça e correição do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado pela demandante, sem que este importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes

normas jurídicas. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Não é demais ressaltar que a imposição de multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer é faculdade do magistrado e poderá ser fixada oportunamente. Qualquer inconformismo deve ser decidido pela segunda instância. Ante a inexistência de omissão rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença.

0012245-51.2009.403.6000 (2009.60.00.012245-4) - LUIZ CARLOS ARAUJO(MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO E MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO nº. 2009.60.00.012245-4AUTOR: LUIZ CARLOS ARAUJORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOTrata-se de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25-119.À fl. 122, o Juízo deferiu a gratuidade judiciária.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 130).O INSS ofertou contestação arguindo, entre as preliminares, a falta de interesse de agir, ante a existência de ordem judicial no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.042766-1, determinando a implantação do benefício aqui pleiteado (fls. 137-151).Réplica (fls. 155-172).Juntada de cópia integral do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.042766-1 (fls. 176-413).É o relato do necessário. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.Na hipótese vertente, o autor não demonstrou haver pleiteado administrativamente o benefício que ora se requer (aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais), após a concessão do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.042766-1.De fato, observo que o indeferimento do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, do autor, já foi alvo de apreciação pelo Judiciário, nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.042766-1, que tramitou, primeiramente, na 24ª Vara Cível Federal e, após, na 4ª Vara Federal Previdenciária, ambas de São Paulo/SP (fl. 268). Na sentença de fls. 274-283, ficou assim determinado:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que afaste as disposições da Ordem de Serviço n. 600/98 e 623/99, no tocante à exigência de laudos periciais para categorias enquadradas nos anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, para a contagem do tempo de serviço do impetrante prestado até 13.12.1998 (Instrução Normativa do INSS n. 07, de 13.01.2000), considerando-se assim os laudos anteriormente exigidos para o caso de ruído (SB-40), bem como para converter o tempo de serviço especial em comum prestado mesmo após 28.05.1998. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária em consonância com os enunciados das Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ. (grifei)Contra citada sentença foi interposto recurso de apelação - fls. 293-310 (ao qual foi negado provimento - fls. 333-339); embargos de declaração - fls. 344-349 (aos quais foi negado provimento - fls. 352-354); recurso especial - fls. 360-373 e recurso extraordinário - fls. 374-386 (que não foram admitidos - fls. 391-399), havendo o trânsito em julgado do acórdão em 18/04/2005 (fl. 403). Ato contínuo, foi determinada a intimação das partes para manifestarem o que de direito, no prazo de 10 dias (fl. 405), sendo que houve o decurso do prazo sem manifestação das mesmas (fl. 408).Destaca-se que a sentença transitada em julgado apenas determinou o afastamento das OS nºs 600/98 e 623/99 e a conversão do tempo de serviço especial em comum, não determinando a implantação do benefício aqui pleiteado.Assim, não obstante o autor defenda que o réu está em débito com o autor porque lhe foi concedido o direito de converter o tempo especial em tempo comum, certo é que após a concessão do Mandado de Segurança o autor deveria ter feito novo pedido administrativo para reanálise do requerimento de aposentadoria do autor, agora com base na sentença transitada em julgado, o que não ocorreu. Não houve pedido administrativo e, por conseguinte, não houve manifestação do INSS em relação à citada concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Reconhecer que o autor tem direito à referida benesse, sem prévio requerimento administrativo, seria suprimir a instância administrativa, substituindo-a pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade.Registro que é assente o entendimento jurisprudencial, no sentido de não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa; entretanto, isso não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida.Diante disso, determino a suspensão do Feito, pelo prazo de trinta dias, a fim de que o autor comprove o pedido na via administrativa, ficando o mesmo comprometido a, caso seja deferido o benefício, requerer a desistência da presente ação e, na hipótese de negação do pedido, comunicar ao Juízo, para que esta ação volte a tramitar.Intimem-se.Campo Grande, 31 de outubro de 2012.RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal Substituto

0009574-84.2011.403.6000 - AGROPECUARIA OURO BRANCO LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0009574-84.2011.403.6000Autor: Agropecuária Ouro Branco Ltda.Ré: União - Fazenda

NacionalDECISÃO Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 213). A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 68). No caso, entendo que a produção de prova pericial é pertinente ao deslinde do Feito. Defiro, portanto, a realização da prova pericial requerida. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Contador(a) Fabiane Zanette, com escritório situado na Rua Domingos Sávio, nº 38 - Bairro Santo Antônio - Nesta - F. 3361-7479 ou 9218-7766. Às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, formularem quesitos e, querendo, indicarem assistentes-técnicos. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação e para formular proposta de honorários (considerando-se os quesitos das partes). Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No caso de concordância das partes, a autora deverá depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo. Feito o depósito, ou não havendo concordância, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DATA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

0001439-49.2012.403.6000 - LOURIVAL DE JESUS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0001439-49.2012.403.6000 Autor: Lourival de Jesus Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO Através da presente demanda, a parte autora busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais, ou de aposentadoria especial. É cediço que, em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ou a efetiva exposição aos agentes nocivos ali relacionados, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 (publicado no D.O.U. no dia 06 de março de 1997), que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, quando então estaria a se exigir obrigatoriamente a comprovação da condição particular por meio de laudo técnico. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. À fl. 210, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal. O INSS informa que não tem outras provas a produzir, além das já encartadas aos autos (fl. 210vº). Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a questão de mérito tratada no presente feito é unicamente de direito. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para julgamento. Campo Grande, 23 de outubro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DATA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

0002002-43.2012.403.6000 - LEONEL AMERICO GRACIATTI (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0002002-43.2012.403.6000 Autor: Leonel Américo Graciatti Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO Trata-se de ação ordinária através da qual o autor busca provimento jurisdicional que determine ao INSS a concessão de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que portador de patologias que o incapacitam para o desempenho de atividade laborativa. Na fase de especificação de provas, as partes pugnaram pela realização de perícia médica, para aferição da alegada incapacidade laborativa (fls. 10, 59 e 80). O INSS requereu, ainda, a colheita de depoimento pessoal do autor. Defiro a produção da prova pericial. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). José Roberto Amin (Médico do Trabalho), com consultório situado na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309 - Bairro Santa Fé - Nesta - F. 3042-9720 / 9906-9720, o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como de que os honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. As partes já apresentaram quesitos (fls. 12 e 60). O INSS indicou assistente técnico (fl. 59). Intime-se a autora para indicar assistente técnico. Prazo de cinco dias (CPC, art. 421, 1º). A Secretaria, depois de entrar em contato com o perito, deverá designar data, hora e local para a realização do ato médico-pericial, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1- O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual(ais)? 2- A patologia ou deficiência que acomete o autor incapacita-o para a prática de toda e qualquer atividade laborativa? E para a sua atividade habitual? 3- O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a

incapacidade é total quando impede o agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)?5- Havendo incapacidade, o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa?6- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma?Intimem-se. Campo Grande, 23 de outubro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DATA Em ____/____/____, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

EMBARGOS A EXECUCAO

0002958-64.2009.403.6000 (2009.60.00.002958-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-33.1996.403.6000 (96.0003384-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X ORLANDO DANIEL CAMARGO X EVERALDO FERREIRA DE LIMA X GILMAR ALVES DOS REIS X JORGE JOSE HADAD X JOSE EDUARDO CHARBO X GILBERTO SANTANA X HOMERO ALVES DOS REIS X NEHDI ESGAIB X ADEMIR REIS X CLAUDIO LUIZ ANDREATTA X CARLOS GILBERTO SIMON NUNES(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) Embargos à Execução nº 0002958-64.2009.403.6000 Embargante: União - Fazenda Nacional Embargados: Orlando Daniel Camargo Everaldo Ferreira de Lima Gilmar Alves dos Reis Jorge José Hadad José Eduardo Charbo Gilberto Santana Homero Alves dos Reis Nehdi Esgaib Ademir Reis Cláudio Luiz Andreatta Carlos Gilberto Simon Nunes DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença de verba honorária de sucumbência deflagrada pela União - Fazenda Nacional, às fls. 85-86. A sentença de fls. 78-81 julgou procedentes os presentes embargos e condenou os embargados ao pagamento de honorários de sucumbência, fixando-os em 5% sobre a diferença entre o valor inicialmente exigido e o valor realmente devido. Intimados, na pessoa do advogado, para pagamento do débito, sob pena de a dívida sofrer um acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J (fls. 88 e 93), os embargados manifestaram-se às fls. 95-96, pugnando pela compensação desse valor com o crédito decorrente de honorários de sucumbência a que a União foi condenada nos autos principais. Manifestação da União, às fls. 98-100. É o relato do necessário. Decido. O pedido de fls. 95-96 deve ser indeferido. Com efeito, duas situações devem ser destacadas. A primeira, diz respeito ao Código Civil exigir, para fins de extinção de obrigação mediante compensação, que as pessoas sejam credoras e devedoras uma da outra, ao mesmo tempo. Nesse sentido, transcrevo o art. 368 do Código Civil: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. No caso, a Fazenda Nacional pretende o pagamento de crédito devido pelos embargados citados em epígrafe. Ocorre que, na petição de fls. 95-96, o causídico assim se manifestou: O advogado é credor do valor de R\$ 9.320,73 (...). A Fazenda Nacional pretende receber o valor de R\$ 14.991,93 (...). Os créditos são originários de sucumbência (honorários). Portanto, da mesma natureza. No caso, não há como se efetuar a compensação requerida às fls. 95-96, pois credores e devedores são pessoas diversas, uma vez que a Fazenda Nacional deve ao advogado dos exequentes um valor X, a título de verba honorária de sucumbência, em relação à ação principal, e os exequentes (e não o seu advogado) devem à Fazenda Nacional a quantia Y, a título de verba sucumbencial decorrente dos presentes embargos. E, ainda que assim não o fosse, tal pedido de compensação violaria o sistema constitucional do precatório judicial, conforme entendimento pacificado pelos Tribunais Pátrios: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO INSCRITO EM PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O crédito da Fazenda Nacional relativo à verba honorária não se confunde com o débito do erário referente a precatório, porquanto ambos têm natureza diversa. 2. Deveras, permitir ao contribuinte compensar crédito contra a Fazenda Nacional de qualquer valor com o débito dela própria revela violação ao sistema do precatório, por essa razão a compensação é modalidade de pagamento, e, uma vez expedido o precatório, impõe-se cumprir a ordem de preferência constitucional. Precedente: REsp 374.181/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/12/2006, DJ 01/2/2007). 3. Ademais, a possibilidade de compensar tributos ou recebê-los via precatório obedece ao princípio da legalidade; por isso que essa opção recebeu o beneplácito legal até a otimização dessa forma de pagamento em prol da administração tributária (art. 66, 2.º da Lei 8.383/91). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, por extensão, provido. (REsp 1098819/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO PARA REDUZIR O QUANTUM EXEQÜENDO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO RESULTANTE DO VALOR OBTIDO NA EXECUÇÃO EMBARGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O crédito da Fazenda Pública em relação a tributos, consagrado em resolução de mérito dos embargos, não se confunde com o débito do erário relativo à sucumbência, porquanto ambos têm natureza diversa. 2. Deveras, permitir ao contribuinte compensar crédito contra a Fazenda Pública de qualquer valor com o débito da mesma, revela violação ao sistema do precatório, por isso que a compensação é modalidade de pagamento, e uma vez expedido o precatório impõe-se cumprir a ordem de preferência constitucional. 3. Deveras, a possibilidade de compensar tributos ou recebê-los via precatório obedece ao Princípio da Legalidade, por isso que essa opção recebeu o beneplácito legal até a otimização dessa forma de pagamento em prol da Administração Tributária (art.

66, 2.º da Lei 8.383/91) 4. Recurso Especial desprovido, divergindo do E. Relator.(RESP 200101467069, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:01/02/2007)PROCESSUAL CIVIL. AGTR. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DO PARTICULAR RESULTANTE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM DÉBITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTE DE CONDENAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO SISTEMA DE PRECATÓRIO. AGTR IMPROVIDO. 1. Pretende a agravante, in casu, compensar crédito que detém junto à Fazenda Nacional, decorrente de sua vitória na Ação Ordinária 94.0020213-0, até o valor da verba honorária a que foi condenada nos Embargos à Execução 2003.85.00.004081-7, relativos à execução da sentença proferida naquela ação de conhecimento. 2. Observa-se que o entendimento mais recente do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de vedar essa possibilidade de compensação, por implicar em violação ao sistema constitucional do precatório judicial. Precedente: REsp 374.181/RS, Rel. para acórdão Min. LUIZ FUX, DJU 01.02.2007, p. 393. 3. AGTR improvido. (AG 200605000531538, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::10/06/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO INSCRITO EM PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de decisão da lavra do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que indeferiu pedido de compensação de verba sucumbencial, estabelecida em Embargos à Execução, com o valor que o agravado receberá através de precatório. 2. Não é possível a compensação de honorários advocatícios devidos à Fazenda Pública com o crédito do devedor, proveniente de precatório, máxime quando se trata de precatório já expedido. Com efeito, a compensação pretendida vergasta a sistemática constitucional do pagamento de dívidas judiciais da Fazenda Pública através de precatório. 3. Demais disso, o instituto da compensação exige que os créditos e débitos estejam em situação similar, é dizer, devidamente liquidados, o que não é o caso dos autos. 4. Agravo de Instrumento improvido. (AG 00002718120104050000, Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Jr., TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data 08/04/2010)Isso posto, indefiro o pedido de fls. 95-96.Expeça-se o precatório complementar.Intimem-se.Campo Grande, 22 de outubro de 2012.RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008404-19.2007.403.6000 (2007.60.00.008404-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) ELIZABETH FATIMA DA SILVA CALDAS(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CONSTRUMAT COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos. Intimem-se os recorridos para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2229

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0013256-47.2011.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS005500 - OSNY PERES SILVA)

Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Israel Aparecido Campanha, devendo ser transferido para cela especial. Não havendo, deve ser recolhido em cela distinta da prisão comum no mesmo estabelecimento. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 2230

CARTA PRECATORIA

0009159-67.2012.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE PONTA PORA - SJMS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOMINGOS PASCOAL CLEMENTE X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 04/12/2012, às 14:00, para I: Allan de Mota RebelloNa ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeídes Néri de Oliveira, OAB/MS 2215.Intimem-se. Publique-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2370

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002934-70.2008.403.6000 (2008.60.00.002934-6) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(MS004230 - LUIZA CONCI)

VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.Sustenta ser exploradora de serviços de transporte rodoviário de passageiros, por delegação da ANTT.Alega ter direito à prorrogação da prestação do serviço, por força do Decreto 952/93. Afirma que formalizou requerimento, requerendo a prorrogação ou, em caso de indeferimento, a apuração de valor indenizatório e perdas provenientes da rescisão do contrato de prestação de serviço. Entanto, por meio do Ofício 653/2008/SUPAS, a ANTT analisou os pedidos e concluiu pela improcedência das pretensões.Entende que a decisão viola o princípio do contraditório, em virtude de não ter sido instaurado procedimento visando à apuração das perdas sofridas.Pede que seja declarada a invalidade da decisão, no que tange ao reconhecimento do seu direito à apuração das perdas decorrentes do rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da outorga, inclusive lucros cessantes e danos emergentes, mediante processo administrativo.Com a inicial apresentou os documentos de fls. 22-192.Posterguei a análise da antecipação de tutela (fls. 198).As rés foram citadas (f. 202 e 204).A União apresentou contestação (fls. 207-215) e juntou documentos (fls. 216-219). Alega ser incabível a indenização, pois a parte autora tinha pleno conhecimento do termo final da permissão. Sustenta a improcedência do pedido de análise através de estudo específico, sob o argumento de que a Procuradoria-Geral já se posicionou em sentido desfavorável ao pleito da autora.Em contestação (fls. 262-271), a ANTT afirma ser desnecessária a instrução probatória, pois a decisão administrativa analisou todos os pedidos pleiteados. Defende a improcedência do pedido, por decorrer de matéria exclusivamente jurídica e já discutida através do Parecer/ANTT 664.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e determinada a conclusão do feito para sentença (fls. 378-380).A autora interpôs agravo de instrumento contra o indeferimento da tutela (fls. 386-415) e agravo retido em relação à rejeição da produção de provas (383-385). A ANTT e a União apresentaram contraminuta ao agravo retido (fls. 424-428 e 431-434).É o relatório.Decido.A Lei n 10.233, de 5 de junho de 2001, dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, criando, dentre outras providências, a Agência Nacional de Transportes Terrestres. De acordo com referida norma:Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT: (...)III - o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário: I - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; A leitura de tais dispositivos evidencia que a matéria discutida nos autos prende-se diretamente à atuação da ANTT, exemplo de descentralização administrativa.A ANTT, na qualidade de autarquia, possui autonomia e representação judicial próprias. Sendo assim, a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.Por outro lado, da análise do documento de fls. 181/182, constata-se que o agente público (Superintendente de Transportes Terrestres) decidiu de forma fundamentada pela improcedência dos requerimentos protocolados na via administrativa.Ademais, por se tratar da autoridade máxima do órgão, as decisões por ele proferidas vinculam os demais agentes ao mesmo posicionamento.Outrossim, não se pode olvidar a existência da Resolução 1711 (fls. 98-108), cujo teor contradiz a pretensão do requerente.Destarte, a instauração de procedimento administrativo para apuração de eventuais perdas se torna desnecessária.A propósito, diz o art. 38 da Lei 9.784/1999:Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer

diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.1º. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.2º. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. Logo, não há que se falar na invalidade da decisão proferida. Diante do exposto: 1) com relação à União, dada a ilegitimidade, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; 2) julgo improcedente o pedido com relação à ANTT. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ré, na forma do art. 20, 4º do CPC. Custas pela autora. P. R. I.

0001194-43.2009.403.6000 (2009.60.00.001194-2) - AUTO POSTO E SERVICOS CAIO LTDA - ME(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI E MS005025 - ANTONIO WANDERLEY ALBIERI E MS001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(MS003145 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)
AUTO POSTO E SERVIÇOS CAIO LTDA - ME propôs a presente ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLIO, GÁS E BIOCMBUSTÍVEL - ANP. Alega ter alugado um posto de combustíveis, em 1 de dezembro de 2006, mas a ré não lhe forneceu a competente autorização e funcionamento sob a alegação de que existem débitos de responsabilidade da locadora. Registra que impetrou mandado de segurança contra o ato de indeferimento, ponderando, porém, que desta feita invoca fato novo, consubstanciado na prova da mudança da sede da locadora, pelo que não é razoável imputar-lhe o pagamento sem que antes seja instada a devedora principal. Pede que a requerida seja compelida a lhe fornecer autorização de funcionamento de posto revendedor de combustível. Juntou os documentos de fls. 12-76. A ré manifestou-se acerca do pedido de antecipação da tutela (fls. 90-101). Às fls. 110-12 indeferiu tal pedido. O autor pediu reconsideração da decisão que indeferiu tal pedido (fls. 117-20) e interpôs agravo de instrumento (fls. 133-44). Entanto, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 145-6). Citada (f. 130), a ré apresentou contestação (fls. 147-54). Sustenta que a função reguladora e o poder de polícia fazem parte de suas atribuições. Explica que as empresas que exercem as atividades por ela reguladas aceitam determinadas condições e critérios estabelecidos pelo administrador, as quais confundem-se com o poder de polícia. Assevera que a autora, antes de arrendar o empreendimento comercial, deveria verificar junto a ANP se existia algum débito resultante de penalidade aplicada por autarquia federal. Invoca o 4º, do art. 4º, da Portaria ANP n 116/2000 que deve ser interpretado de acordo com o artigo 133 do CTN. Por derradeiro, evidencia a atuação fiscalizadora da ANP em compatibilidade com a Lei que regula o tipo de comércio exercido pela autora. Réplica às fls. 159-64. Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam (f. 166). A ré informou que não pretendia produzir outras provas (fls. 170-1). A autora não se manifestou. É o relatório. Decido. Constatado que o mandado de segurança aludido pela autora já foi sentenciado (fls. 53-5). E a impetrante informa que desistiu do recurso de apelação interposto contra a sentença (f. 81), pelo que está configurada a coisa julgada em relação às matérias questionadas. Assim, na forma do art. 471 do CPC, as questões ventiladas naquele feito, ou seja, os princípios previstos no art. 5º XIII e LV da CF, assim como as súmulas 70 e 323 do STF, não serão objeto de decisão nesta sede, ademais porque aqui a autora sustenta (1) sua ilegitimidade pelos débitos da empresa locadora, (2) o princípio da razoabilidade (3) e o fato da locadora ter mudado o seu endereço. A norma do art. 4º, da Resolução nº 116/2000 visa evitar fraude do locador em relação aos seus credores. No caso, apesar da antecessora ter mudado de endereço, certo é que locou o estabelecimento para a autora. Não há que se falar em ofensa ao princípio da razoabilidade, tampouco na ilegitimidade da autora. Trata-se de locação do estabelecimento (trespasse), questão que é regulada nos arts. 1142 e seguintes do CC, que visam atender aos interesses dos credores. Segundo Fábio Ulhoa Coelho, outrora admitia-se somente três hipóteses de sucessão: a assunção de passivo expressa no contrato, as dívidas trabalhistas e fiscais (in Curso de Direito Comercial, vol. 1, Ed. Saraiva, 2005, pág. 118). Com o advento da nova legislação civil, o adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento (art. 1.146). Eis alguns precedentes jurisprudenciais: EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL - SUCESSÃO - TRESPASSE - INEFICÁCIA. 1 - Considera-se sucessor o adquirente do estabelecimento, quando a obrigação do alienante se encontrava regularmente contabilizada - Art. 1.146 do Código Civil. 2 - É ineficaz a alienação do bem objeto da constrição judicial se o contrato de trespasse não foi registrado na Junta Comercial e publicado na imprensa oficial, bem como se ao alienante não restaram bens suficientes para solver o passivo do estabelecimento alienado, restando ausente o consentimento dos credores quanto à venda efetivada - Arts. 1.144 e 1.145 do Código Civil. (TJ DF, AC 2005.03.1.004897, 4ª Turma Cível, Rel. Des. GETÚLIO MORAES OLIVEIRA, j. 31/05/2006). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA PELAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELA SUCEDIDA. Se as circunstâncias dos autos indicam que a executada foi sucedida por outra empresa, que tem o mesmo objetivo social, funciona no mesmo endereço comercial e utiliza as mesmas instalações e mercadorias da devedora originária, a empresa sucessora torna-se responsável pelas dívidas que a sucedida

contraiu no exercício de suas atividades. Evidenciado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade e fraude contra credores, as obrigações da empresa sucedida devem ser estendidas à sucessora (art. 50 do CC/2002). Agravo provido. (AGI 2004.00.2.009413-7, 6ª Turma Cível, Rel. Des. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, j. 28/03/2005). Pois bem. A autora trouxe aos autos às fls. 122-4 balanços patrimoniais da arrendante Rede Pan de Postos e Serviços Ltda ME, encerrados em 31.12.2006. Todavia, os documentos trazidos estão sem as assinaturas do representante da referida empresa, mostrando-se insuficientes para provar o desconhecimento da autora acerca dos débitos. Ademais, o arrendamento deu-se em 01.12.2006 o que demonstra que a arrendatária sequer teve o cuidado de verificar a situação contábil da locadora antes de fazer o negócio. De resto, o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). Vem a propósito a lição de Vicente Greco Filho para quem a dúvida ou a insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito... No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, p.117). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008350-14.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004235-47.2011.403.6000) MAYSA REIS CORDEIRO (MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

MAYSA REIS CORDEIRO opôs a presente ação de embargos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O feito principal foi extinto, diante do acordo homologado naqueles autos. Assim, considerando a extinção daquele processo, não mais se verifica a possibilidade do alcance da pretensão nesta via, pelo que devem ser extintos estes embargos, sem apreciação do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, por perda do objeto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005303-08.2006.403.6000 (2006.60.00.005303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ROSANE APARECIDA FERREIRA (MS004186 - SILVIA BONTEMPO)

Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento dos valores depositados nestes autos. Aguarde-se o pagamento das parcelas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000284-75.1993.403.6000 (93.0000284-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X MARIA ELENIR ALMEIDA ESMI (MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI E MS006896E - ALESSANDRO ALMEIDA ESMI) X ANTONIO CARLOS ESMI (MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI) X ANTONIO CARLOS ESMI (MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0000633-34.2000.403.6000 (2000.60.00.000633-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X HAMILTON DIAS BARBOSA (MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA) X MARIO ROBERTO DIAS BARBOSA (MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAMILTON DIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ROBERTO DIAS BARBOSA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executados, para os réus. Intimem-se os réus, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0007646-06.2008.403.6000 (2008.60.00.007646-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP196562 - SÍLVIA VALÉRIA DE SOUZA) X K-AIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS012932 - MIRIAN CRISTINA LIMA GOMIDE E MS009348 - JOSE GONDIM DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X K-AIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executada, para a ré. Intime-se a ré, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009376-47.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X FERNANDO FERNANDES ARAUJO(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES)

Designo audiência de conciliação para o dia 28/11/12, às 15 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e decidido sobre a produção de outras provas até então especificadas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC).

0012186-92.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X CARLOS HEITOR SANTOS DA SILVA(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO)
A testemunha Augusto Domingos Borges ortega não foi encontrado no endereço que consta dos autos. Fica a CEF intimada para informar seu endereço atualizado.

Expediente Nº 2371

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005964-45.2010.403.6000 - ANDRE ODILON LEITE DO EGITO(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Do PPP de f. 56 consta que no período de 05.10.87 a 31.05.99 o autor atuou como Operador de Processo e que não esteve exposto a ruído ou eletricidade (à f. 57 constou N/A em todos os campos). Mas se analisada a CTPS de f. 20 constata-se que nessa época o autor era Operador de Estação Elevatória (f. 57); Operador de Equipamento de Produção, Operador de Subestação I e Operador de Processos II (f. 22). No laudo de f. 140, elaborado pela mesma empresa consta que os trabalhadores no EAB I, ocupantes do cargo de Operador de Equipamento de Produção I, Operador de Subestação I, Operador de Processos II e Oficial de Serviços de Água e Esgoto estão sujeitos a ruído e eletricidade. Depois de oficiada a encaminhar os laudos referentes ao autor (f. 158) limitou-se a empregadora e apresentar aquele de f. 160-2 pertinente à função de Operador ETE (Estação de Tratamento de Efluentes) - Setor de Trabalho Operador Volante. Note-se que no PPP de f. 56 a emitente faz referência a três laudos. Entanto, limitou-se a encaminhar um laudo que nada tem a ver com as funções do autor. Como se vê, a ex-empregadora não tem atuado com a necessária diligência no sentido de esclarecer as funções exercidas pelo autor no decorrer da relação de trabalho e a eventual exposição a agentes nocivos. Assim, determino que novo ofício seja encaminhado à empresa Águas Guariroba, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para que esclareça quais foram os cargos ocupados pelo autor, os locais onde trabalhou e todos os laudos a ele pertinentes. Ademais, designo o dia 28/11/2012, às 15:30 h, para realização de audiência para oitiva das subscritoras do ofício de f. 159. Intimem-se

0008914-56.2012.403.6000 - HIGOR HENRIQUE SANTOS GIMENES - incapaz X MILTON RAMAO GIMENES(MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declino da competência, diante do novo valor atribuído à causa. Encaminhem-se os autos ao JEF, após os registros necessários.

0010797-38.2012.403.6000 - JOSE ALDO COLPANI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

0011088-38.2012.403.6000 - BENEDITA FERNANDES DE FARIAS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A autora BENEDITA FERNANDES DE FARIAS pretende a condenação do INSS a lhe conceder o benefício de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal.Pugnou pela antecipação da tutela.Entanto, a própria autora demonstra a inexistência do requisito da prova inequívoca exigido no art. 273 do CPC ao requerer a prova médico-pericial. Ademais, é necessário o estudo social do caso.Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela.2. No entanto, antecipo a realização do estudo social e da perícia médica.3. Para a realização da perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. 3.1. A autora já formulou seus quesitos na inicial. Faculto ao requerido indicar assistente e formular quesitos no prazo de dez dias.3.2. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias.3.3. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.4. Ademais, determino a realização de estudo acerca das condições econômico-financeiras da autora. Como perito nomeio a assistente social ELAINE CRISTINA VAZ VAEZ GOMES, com endereço na Rua Tibiriçá, 205, Jardim São Lourenço, nesta capital, telefones 3314-5030 e 9991-7509. Querendo, as partes poderão indicar assistentes e formular quesitos. 4.1 A assistente social nomeada deverá, no prazo de vinte dias, levantar as condições em que vivem a autora e os componentes de sua família que residem sob o mesmo teto, informando, também, as condições de habitação, nome, grau de parentesco, local de trabalho, idade, rendimentos, RG e CPF.4.2 Os honorários da assistente social serão pagos de acordo com a Resolução nº 558/2007 do CJF, tendo em vista que a autora requereu os benefícios da justiça gratuita, que defiro neste momento.5. Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista tratar-se de benefício assistencial.6. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010452-82.2006.403.6000 (2006.60.00.010452-9) - HAMILTON LESSA COELHO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS010292 - JULIANO TANNUS E MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS010468 - CARLOS ROMANINI BERNARDO E MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR E MS008172 - ANDRE LUIZ KRAWIEC PREARO E MS009455 - VANESSA TAVARES DOS SANTOS E MS009861 - MARCELO REBUA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X HAMILTON LESSA COELHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 287-8. Defiro. REdesigno a audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2012, às 16:30 horas. Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1231

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011356-92.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011313-58.2012.403.6000) DARCI PEREIRA DA SILVA(MS014997 - HUGO FANAIA DE MEDEIROS) X JUSTICA

PUBLICA

Inicialmente, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização de sua representação processual. Por outro lado, embora o requerente não tenha instruído o pedido com nenhum documento comprobatório da alegada dificuldade econômica, verifico, pela cópia do Boletim Individual de Vida Progressa de f. 26, que o requerente percebe salários de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), sendo crível a alegação de impossibilidade de recolhimento do valor da fiança sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, dado que, a princípio, vivem sob sua dependência em torno de 04 (quatro) pessoas (Companheira, Enteado e dois Filhos menores, f. 26). Assim, considerando o contido nos artigos 325, 1º, I, e 350, ambos do Código de Processo Penal, isento o indiciado/requerente DARCI PERERIA DA SILVA, qualificado nos autos, do recolhimento do valor da fiança, substituindo a prisão cautelar por uma medida cautelar diversa da prisão, consistente na obrigatoriedade do requerente comparecer em Juízo, mensalmente até o décimo dia útil, para informar e justificar suas atividades e comprovar endereço. Expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, do CPP), bem como de que deverá comparecer em Juízo, no Juízo Federal ou na Comarca de residência, mensalmente até o décimo dia útil, para informar e justificar suas atividades e comprovar endereço (art. 319, I, do CPP). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Juntadas as cópias necessárias nos autos principais, arquivem-se.

0011375-98.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011364-69.2012.403.6000) JUNIO CESAR MARTINS TEODORO(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Assim, nos termos do artigo 325, 1º, II, do Código de Processo Penal, reduzo o valor da fiança em 2/3 (dois terços), fixando-a, definitivamente, no valor de R\$ 4.146,66 (quatro mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, do CPP). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Juntadas as cópias necessárias nos autos principais, arquivem-se.

0011376-83.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011364-69.2012.403.6000) ALVARO TCHARLES PEREIRA E SILVA(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se ALVARO TCHARLES PEREIRA E SILVA, na pessoa de suas advogadas para, no prazo de cinco dias, instruir o pedido com documento que comprove a impossibilidade de recolher o valor arbitrado a título de fiança. Após, venham-me os autos conclusos.

0011377-68.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011364-69.2012.403.6000) JOEL JORGE RIOS DE BRITO(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Assim, nos termos do artigo 325, 1º, II, do Código de Processo Penal, reduzo o valor da fiança em 2/3 (dois terços), fixando-a, definitivamente, no valor de R\$ 4.146,66 (quatro mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, do CPP). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Juntadas as cópias necessárias nos autos principais, arquivem-se.

ACAO PENAL

0005572-57.2000.403.6000 (2000.60.00.005572-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JARDEL LUIZ PIRES BRUM(MS005930 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA GOMES E MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN E MS010288 - LIZA LACERDA DE BARROS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Advirto a Secretaria para adotar verificação mais constantes dos processos aguardando cumprimento de carta rogatória, evitando equívocos e atrasos como o verificado nestes autos. Compulsando os autos verifico que o original da tradução da carta rogatória encontra-se acostada nos autos. Assim, desentranhe-se o original da tradução da carta rogatória de f. 749/759, deixando cópia nos autos e com o original que encontra-se

na contracapa, remetam-se ao Ministério da Justiça para solicitação de cumprimento. Sem prejuízo da diligência acima, formem-se autos suplementares e remetam-se os autos, com urgência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dado que as partes já apresentaram razões e contrarrazões de apelação. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006682-47.2007.403.6000 (2007.60.00.006682-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X ROMARIO ANTONIO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o requerente para que apresente, no prazo de cinco (05) dias, os documentos mencionados na cota ministerial de fls. 200/201. Reitere-se o ofício (com cópia) de fls. 197, solicitando urgência no cumprimento. Após, ao MPF e conclusos.

0004942-83.2009.403.6000 (2009.60.00.004942-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIZE LECHUGA DE MORAES BORANGA(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES E MS014963 - PRISCILLA NAKAYA KINOSHITA)

À vista do contido na cota do Ministério Público Federal de f. 196 e verso, mantenho, por ora, a audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, designada para o dia 29 de novembro de 2012, às 15:30 horas, dado que a presença da acusada poderá ser dispensada por sua defesa, vez que estará devidamente representada pelas advogadas constituídas. Caso a acusada entenda ser imprescindível a sua presença ao ato, o que deverá ser justificado no prazo de cinco dias, será analisado o pedido de redesignação da audiência. Intime-se a defesa, com urgência, inclusive para manifestar sobre a testemunha Hyali Bacelar Barros, que não foi encontrada (f. 193), como determinado às f. 194.

0005144-26.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUCYNAYA APARECIDA DA CONCEICAO(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência: CONDENO a ré LUCYNAYA APARECIDA DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 171, 3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. A ré pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. A ré preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e x 2º, segunda parte, do Código Penal, porque primária e de bons antecedentes, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica da ré (desempregada, fl. 156), arbitro o valor do dia-multa no mínimo legal, isto é, um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Custas pela ré. P.R.I.C. DESPACHO DE F. 183: Tendo em vista a possibilidade de se atribuir aos presentes embargos de declaração. excepcionalmente, efeitos infringentes, intime-se a defesa para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO.

DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2443

ACAO PENAL

0004666-75.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO)

DE ALMEIDA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA NUNES

O acusado apresentou resposta à acusação às fl. 87/89, pugnando que os fatos serão mais bem esclarecidos na instrução, reservando a discussão do mérito para o momento das alegações finais, previsto no artigo 403 do Código de Processo Penal. Diante do apresentado na defesa preliminar, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08), designo a realização da audiência para o dia 07 de MARÇO de 2013, às 13:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e residentes em Dourados/MS. Ainda, considerando a orientação da Resolução nº 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência por videoconferência a ser realizada no dia 14 de MARÇO de 2013, às 13:00 horas, com a Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, ocasião em que será inquirida a testemunha de acusação Arnaldo Almeida Balduino e interrogado o réu. Proceda a secretaria às diligências necessárias para realização da videoconferência. Depreque-se a intimação da testemunha arrolada pela acusação, bem como do réu, ambos residentes em Rondonópolis/MT, para que compareçam à audiência designada por videoconferência, ficando o réu, inclusive, intimado da realização de audiência a ser realizada pelo método convencional, nesta Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Anoto que o Juízo Deprecado deverá proceder às diligências necessárias que possibilitem a realização da videoconferência. Oficie-se a Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, requisitando, nos termos do artigo 221, 2º, do CPP, os peritos Eduardo Marafon, matriculado sob o nº 16.591 e Jeferson Luiz Pereira, matriculado sob o nº 17.764, para comparecimento na audiência a ser realizada pelo método convencional no dia 07 de MARÇO de 2013. A autoridade policial deverá ficar ciente, inclusive, acerca da orientação do CNJ, no sentido de que as testemunhas não deverão ser designadas para missões que possam prejudicar a realização do ato processual. Revogo a nomeação da Defensoria Pública da União considerando que o réu constituiu advogado. Cumpram-se. Publique-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ: A(O) SR(A). OFICIAL DE JUSTIÇA: 1) COMO OFÍCIO Nº 1253/2012-SC01/APO, A SER ENCAMINHADO À DELEGACIA FEDERAL, EM DOURADOS/MS, A FIM DE QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA QUE AS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO, EDUARDO MARAFON, MATRÍCULA Nº 16.591 E JEFERSON LUIZ MOREIRA, MATRÍCULA Nº 17.764, SE APRESENTEM NA AUDIÊNCIA DESIGNADA. VIA CORREIO MALOTE DIGITAL: 2) COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 312/2012-SC01/APO, AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS/MT, PARA INTIMAÇÃO DE: 1) LUIZ ANTONIO DA SILVA NUNES, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 28/08/1957 em São Francisco de Paula/RS, portador da cédula de identidade nº 2012232001- SSP/RS, cadastrado no CPF sob o nº 248.646.090-04, filho de Agostinho da Silva Nunes e Gerir Maria da Silva, residente na Rua Mato Grosso, nº 2022, Bairro Novo Horizonte, em Rondonópolis/MT, telefone: (66) 3421-1654; e, 2) ARNALDO ALMEIDA BALDUÍNO, brasileiro, casado, filho de João Almeida Balduino e Clodomira Silveira da F. Balduino, nascido aos 14/07/1972, natural de Bom Jesus/RS, instrução primeiro grau incompleto, profissão motorista de caminhão, documento de identidade nº 3059562359/SSP/RS, CNH 831805298, CPF 634.906.810-49, residente na Rua Maria de Oliveira, nº 18, Bairro Alvorada, Rondonópolis/MT, celular (66) 9616-0072, acerca das finalidades descritas no corpo do presente despacho.

Expediente Nº 2444

ACAO PENAL

0003717-51.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS ANTONIO DE SOUZA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR)

Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento do presente feito, em observância aos princípios do Juiz e do Promotor natural, acolho o declínio, fixando a competência da Justiça Federal para o processamento do presente feito. Ademais, por entender que estão presentes os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como não há a presença de nenhuma das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia oferecida em desfavor de LUÍS ANTÔNIO DE SOUZA. Considerando que a testemunha de acusação foi arrolada na denúncia possui os dados atualizados até o ano de 2007 (fl. 113/114), proceda a Secretaria à consulta ao sistema INFOSEG, para confirmar se o endereço continua o mesmo. Sem prejuízo, designo para o dia 14 de FEVEREIRO de 2013, às 15:00 horas, audiência a ser realizada por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva de testemunha de acusação E tornada comum pela defesa. Ato contínuo, designo para o mesmo dia, às 15:30 horas, audiência para oitiva de testemunhas de defesa, residentes em Dourados/MS e para o interrogatório do réu, o qual também reside em Dourados/MS. Ficam os patronos do réu intimados, mediante publicação, de que é obrigação da defesa trazer as testemunhas residentes em Dourados/MS à audiência designada, sendo que suas ausências injustificadas

implicação em preclusão da prova quanto às testemunhas residentes nesta urbe. Alerta que a inteligência da súmula 273 do STJ aduz ser obrigação da defesa o acompanhamento da Carta Precatória expedida, desde que devidamente intimada de sua expedição. Assim, caso o juízo deprecado não realize o ato processual da forma ora determinada, ou seja, por videoconferência, ainda assim, é obrigação da defesa atentar para essas questões e acompanhar o andamento da CP. PUBLIQUE-SE. Após, vista ao MPF, para ciência da audiência. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) CARTA PRECATÓRIA Nº 292/2012-SC01/APO, A SER REMETIDA, VIA MALOTE DIGITAL, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, PARA OS FINS DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA A SABER: TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO TORNADA COMUM PELA DEFESA A) Leda Regina Monteiro Perdomo, Engenheira Agrônoma, portadora do RG 266.598 SSP/MS, inscrita no CPF sob nº 337.521.921-00, nascida aos 10/03/1965, Endereço: Rua do Vale, nº 143, Jardim Flaboyan, em Campo Grande/MS, telefone: (67) 3349-0155. AO SRA. OFICIAL(A) DE JUSTIÇA 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 290/2012-SC01/APO, PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU LUIS ANTONIO DE SOUZA, BRASILEIRO, CASADO, AUXILIAR ADMINISTRATIVO, FILHO DE JOSÉ DE SOUZA E SEBASTIANA MADALENA DE SOUZA, NASCIDO AOS 06/02/1960, PORTADOR DO RG 1.686.407, INSCRITO NO CPF 015.807.068-27, RESIDENTE NA RUA OLIVA CORTEZ DE LUCENA, Nº 6485, JARDIM MANACARÁ, DOURADOS/MS, ACERCA DA AUDIÊNCIA ACIMA, PARA, QUERENDO, COMPARECER AO ATO PROCESSUAL.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4231

ACAO PENAL

0002681-71.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CLEITON RUFINO DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS) X EDSON GABRIEL(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos. Em aditamento ao despacho de fl. 247, determino a intimação pessoal dos réus acerca da audiência de oitiva de testemunhas designada para o dia 13.11.2012, às 16h, a ser realizada na sede deste Juízo. Expeçam-se cartas precatórias aos Juízos Estaduais de Nova Andradina/MS, para intimação de CLEITON RUFINO DOS SANTOS, e de Eldorado/MS, para a intimação do acusado EDSON GABRIEL. Cópia deste despacho servirá de: a) CARTA PRECATÓRIA ao Juízo Estadual de Nova Andradina/MS; b) CARTA PRECATÓRIA ao Juízo Estadual de Eldorado/MS.

Expediente Nº 4232

ACAO PENAL

0003735-19.2004.403.6002 (2004.60.02.003735-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JAIRO DE VASCONCELOS(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X ANTONIO BATISTA FILHO X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X ILDA DE ALENCAR AZEVEDO X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

1. Defiro o pedido formulado pelo Parquet Federal, formulado nas fls. 1042/1043. Depreque-se a intimação da ré Ilda Alencar Azevedo para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos certidões criminais da Justiça Federal e Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul, acompanhadas de certidão de objeto e pé do que eventualmente constar. 2. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Glória de Dourados/MS. 3. Diante da certidão de fl. 1047, intime-se a defesa do réu Jairo de Vasconcelos para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos informações acerca do endereço atualizado da testemunha Jair Wilson Cerny, sob pena de preclusão do direito de sua oitiva. 4. Após, venham conclusos.

Expediente Nº 4233

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001228-46.2008.403.6002 (2008.60.02.001228-5) - JULIO CESAR CERVEIRA X MARIO JULIO CERVEIRA X MARIA LUIZA CERVEIRA X ZEILA MARIA CERVEIRA X JOSE CERVEIRA FILHO X MARIA TEREZA CERVEIRA X MARCO ANTONIO CERVEIRA(MS003632 - MARIO JULIO CERVEIRA E MS010727 - GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA - REPRESENTANTE DA COMUNIDADE INDIGENA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº. 644/2012-SM-02. Autos nº 0001228.46.2008.403.6002-REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Partes: JÚLIO CESAR CERVEIRA e Outros X JOSÉ BARBOSA DE ALMEIDA e Outros. Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento n. 0028876.23.2012.403.0000, interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, cuja decisão deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, reformando a decisão proferida por este Juízo às fls. 2338 e 2338vº, para o fim de fixar os honorários periciais em R\$36.000,00. Intime-se a FUNAI para que deposite o valor ora fixado, no prazo de 30 (trinta) dias. Efetivado o depósito, intime-se a Sra. Perita para o levantamento de metade do valor depositado e dar início aos trabalhos. Por ora, intime-se a Sra. Perita sobre o valor estabelecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para os honorários periciais, (R\$36.000,00). Por outro lado, considerando que estes autos estão incluídos no Programa Justiça Plena, cujo acompanhamento se faz pela Corregedoria da Justiça Federal, oficie-se àquele Órgão, dando-lhe ciência do conteúdo supra. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE : 1) CARTA DE INTIMAÇÃO à Sra PERITA, Dra. JOANA FERNANDES. 2) OFÍCIO A SER ENCAMINHADO ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBRIO PRIETO DE SOUZA-CORREGEDOR REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Expediente Nº 4234

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000845-63.2011.403.6002 - LUCIANA BOARO DOS SANTOS(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 13 de dezembro de 2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, em seu consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel.: 3421-7567; devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0002682-56.2011.403.6002 - JOSELIA RIBEIRO DA SILVA(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno o dia 06-02-2013, às 15h30min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, quando será tomado o depoimento da Autora e serão ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas pela parte autora. Oportunizo à Autora a indicação do rol das testemunhas que pretende arrolar, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que caberá a demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade. Intimem-se. Cientifique-se o INSS acerca da audiência designada.

0004179-08.2011.403.6002 - GEORGE CARBONARI(RS022441 - SIDNEI CARLOS LAVARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 128/129. Indefiro o pedido do Autor de produção de prova pericial para comprovar o exercício de atividade em condições especiais, uma vez que sua exposição a referidas condições deve ser comprovada

documentalmente (laudos), vez que aludida perícia somente comprovará as condições atuais, não se prestando a demonstrar todo o longo período pretendido. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo o dia 20-02-2013, às 14h00min, para a realização de audiência de instrução e conciliação, quando será tomado o depoimento do Autor, requerido pelo INSS na folha 86 de sua peça de resistência, bem como serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Faculto ao Autor apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar, até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407 do CPC, sob pena de preclusão). Saliento que caberá ao demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade. Intimem-se. Cientifique-se a Autarquia Federal (INSS) acerca da audiência designada.

0004285-67.2011.403.6002 - JUVENAL COTRIN FELIX(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado perícia médica do(a) autor(a) para o dia 10 de dezembro de 2012, às 13:30 horas, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0004289-07.2011.403.6002 - EDUARDO CAVALHEIRO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado perícia médica do(a) autor(a) para o dia 07 de dezembro de 2012, às 13:30 horas, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0004704-87.2011.403.6002 - LUCINEIDE GOMES DAMASCENO(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado perícia médica do(a) autor(a) para o dia 07 de dezembro de 2012, às 13:30 horas, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0004830-40.2011.403.6002 - ROSILENE DE FREITAS MARQUES DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que há deferimento da realização de perícia médica, conforme despacho de folhas 41/41 verso, faculto ao INSS a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, tudo no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos de folhas 44/51, apresentados pela Autarquia Federal Previdenciária. Em seguida, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito para aprazar hora, data e local para a realização da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2803

ACAO CIVIL PUBLICA

0000025-22.2003.403.6003 (2003.60.03.000025-7) - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X CAVE COSNTRUCOES LTDA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X JESUE ANTONIO DE SOUZA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA) X SERGIO NEY MOURA DA SILVA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA) X GERALDO NUNES DE OLIVEIRA(MG061335 - EZIO BORGES DE SOUZA) X JOSE ALENCASTRO DA VEIGA JUNIOR(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Trata-se de Ação Civil Pública, cumulada com Improbidade Administrativa, proposta pelo Ministério Público Federal contra os réus CAVE Construções Ltda, Jesué Antônio de Souza, Sérgio Ney Moura da Silva, Geraldo Nunes de Oliveira e José Alencastro da Veiga Júnior. Deferido o pedido liminar para decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos, foi determinada a citação dos réus, na forma da Lei n. 8.429/92 (fls. 630/635). Em cumprimento à referida decisão, foram expedidas cartas precatórias para citação dos réus José Alencastro da Veiga Júnior (fl. 656), CAVE Construções Ltda (fl. 659) e Geraldo Nunes de Oliveira (fl. 750), bem como mandados para notificação de Jesué Antônio de Souza e citação de Sérgio Ney Moura da Silva. Os réus Jesué Antônio de Souza e Sérgio Ney Moura da Silva apresentaram suas manifestações às fls. 696/708 e 712/725, respectivamente. Já os réus Geraldo Nunes de Oliveira, CAVE Construções Ltda e José Alencastro da Veiga Júnior apresentaram contestações às fls. 1280/1282 e 1287/1298. Na decisão de fls. 1369/1374 a ação foi recebida, determinando-se a manifestação dos autores quanto às contestações apresentadas, bem como a especificação de provas pelas partes. Na réplica de fls. 1384/1389, o MPF não especificou provas, enquanto a Funasa e a União requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 1394). Os réus CAVE Construções Ltda e José Alencastro da Veiga Júnior protestaram por depoimentos de testemunhas, os quais foram colhidos, conforme documentos de fls. 1449/1470 e 1504/1516. Por sua vez, os outros réus deixaram de especificar provas (certidão fl. 1442). Decorridos mais de três anos desde o recebimento da ação, para fins de regularização do feito e em cumprimento ao disposto no art. 17, parágrafo 9º da Lei n. 8.429/93, nos despachos de fls. 1518 e 1519 foi determinada a citação dos réus, bem como nova intimação do MPF para especificação de provas. Nessa oportunidade, o MPF requereu como prova o depoimento pessoal dos réus (fls. 1538). Em que pese a ausência de justificativa quanto à necessidade da prova oral, torna-se necessária sua produção para fins de subsidiar a análise dos documentos já carreados aos autos. Sendo assim, defiro a produção da prova oral requerida pelo MPF, ficando desde já a Secretaria autorizada a designar data para realização de audiência, neste Juízo, para oitiva de Jesué Antônio de Souza e Sérgio Ney Moura da Silva, bem como a expedir as cartas precatórias para oitiva dos demais réus. Neste último caso, solicite-se ao Juízo Deprecado urgência em seu cumprimento, tendo em vista tratar-se de processo incluído no programa de nivelamento do Conselho Nacional de Justiça - META 2. Cumpra-se. Intimem-se.

0000217-18.2004.403.6003 (2004.60.03.000217-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-60.2004.403.6003 (2004.60.03.000059-6)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(SP082887 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA)

(i) Interposto agravo retido pelo Ministério Público Federal (fls. 1985-2003) em face da decisão deste Juízo de fls. 1973-1978-verso, e apresentadas as respostas pelos réus Petrobrás (fls. 2015-2026) e IBAMA (fls. 2028-2029), recebo o agravo e, em observância ao art. 523, 2º, do Código de Processo Civil, mantenho os termos da referida decisão por suas próprias razões, sobretudo em virtude dos relevantes fundamentos de fato e de direito expostos, bem como tendo em vista o princípio da efetividade do processo e o princípio da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII);(ii) Em prosseguimento, sem prejuízo da manifestação do Ministério Público Estadual de fls. 2005-2011, INTIMEM-SE as partes para que seja dado integral cumprimento aos termos das letras a, b e c do dispositivo da decisão deste Juízo (fl. 1978-verso), a partir de suas respectivas manifestações.(iii) Após, venham os autos conclusos.

ACAO MONITORIA

0001340-12.2008.403.6003 (2008.60.03.001340-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCELO GOMES DE GOES(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Fl. 145: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos fls. 07/39 mediante substituição por cópias, nos termos do art. 177, parágrafo 2º, do Provimento COGE 64/2005, as quais deverão ser providenciadas pela Caixa Econômica Federal. Fornecidas as cópias, providencie a Secretaria o desentranhamento e a entrega dos referidos documentos ao interessado, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000058-46.2002.403.6003 (2002.60.03.000058-7) - VANDERLAN PEREIRA BORGES(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000324-52.2010.403.6003 - IDEBRANDO VICENTE DE PAULA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E SP253883 - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001196-67.2010.403.6003 - CARLITO SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001890-65.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-73.2012.403.6003) UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ADILSON RODRIGUES DE SOUZA(MS012988 - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos principais n. 0000622-73.2012.403.6003. Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000838-68.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WASHINGTON PRADO

Fl. 98: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos fls. 41/48 e 61 mediante substituição por cópias, nos termos do art. 177, parágrafo 2º, do Provimento COGE 64/2005, as quais deverão ser providenciadas pela Caixa Econômica Federal. Fornecidas as cópias, providencie a Secretaria o desentranhamento e a entrega dos referidos documentos ao interessado, certificando-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0001840-73.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NOEL PROCOPIO MONTEIRO DA SILVA

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a efetuar, no Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS, o recolhimento da diligência do oficial de justiça para fins de cumprimento do mandado de citação, penhora e demais atos da carta precatória n. 0003059-15.2012.8.12.0018, nos termos do ofício n. 1746/2012, juntado à fl. 29. Dados para depósito: Valor R\$ 38,86 (trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), conta n. 94-5, agência 0987, operação 06, Caixa Econômica Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001846-80.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA PAULA LEAL DE SOUZA

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a efetuar, no Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS, o recolhimento da diligência do oficial de justiça para fins de cumprimento do mandado de citação, penhora e demais atos da carta precatória n. 0003062-67.2012.8.12.0018, nos termos do ofício n. 1745/2012, juntado à fl. 29. Dados para depósito: Valor R\$ 38,86 (trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), conta n. 94-5, agência 0987, operação 06, Caixa Econômica Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000328-07.2001.403.6003 (2001.60.03.000328-6) - MARLI DIAS DE CASTRO(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARLI DIAS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a manifestação da parte exequente concordando com os valores apresentados pela executada, homologo o cálculo realizado pela Caixa Econômica Federal às fls. 476/480 e declaro encerrada a discussão sobre o quantum devido. Considerando que o depósito judicial já foi efetuado, dou por cumprida a obrigação. Expeçam-se os devidos alvarás, os quais deverão ser retirados em Secretaria para levantamento dos valores. Cumpra-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0000598-60.2003.403.6003 (2003.60.03.000598-0) - ANGELO ANTONIO FELIPE(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO E MS013578 - GILMAR PIRES DE FARIA JUNIOR) X CLAUDEMIR GALINA X JOSE EDUARDO BOLACH X FRANCISCO GARCIA X NELSON BENITEZ X JULIANO FELIPE RUBIM X LUIS CARLOS BOLACH X JOSE ROBERTO BOLACH X GERALDO GARCIA COSTA X STEFAN BALOCH FILHO X NELSON ANTONIO VIEIRA(MS005980 - ANTONIO COSTA CORCIOLI) X JOSE CARLOS VIEIRA(MS005980 - ANTONIO COSTA CORCIOLI) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X NELSON ANTONIO VIEIRA X ANGELO ANTONIO FELIPE X JOSE CARLOS VIEIRA X ANGELO ANTONIO FELIPE X UNIAO FEDERAL X ANGELO ANTONIO FELIPE

Intime-se a exequente Sul América Cia Nacional de Seguros para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na penhora do veículo descrito à fl. 690-verso. Em caso positivo, expeça-se carta precatória para fins de penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário de referido bem. Não havendo interesse na penhora do bem, como última medida apta a permitir o prosseguimento da execução, requirite-se à Receita Federal do Brasil cópia da relação de bens e direitos contida na última declaração de imposto de renda (DIRPF) apresentada pelo executado José Carlos Vieira, CPF 422.071.699-87. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos. No silêncio, ou na ausência de bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000176-17.2005.403.6003 (2005.60.03.000176-3) - MILTON FREITAS DOS SANTOS(MS010464 - HAMILTON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MILTON FREITAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a ausência de manifestação certificada às fls. 91, homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e, no tocante à correção da conta de FGTS, dou por cumprida a obrigação, cabendo ao exequente pleitear seu levantamento diretamente na instituição financeira. Intimem-se. Após, archive-se.

0001118-15.2006.403.6003 (2006.60.03.001118-9) - TEOFILO PINTO MOREIRA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X TEOFILO PINTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de Teófilo Pinto Moreira, CPF 027.613.191-68, os quais preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001732-10.2012.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS011461 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X RICARDO ODEQUE(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI)

Fls. 148/157: Tendo em vista que o documento juntado às fls. 157 é datado de novembro de 2009 (há mais de três anos), a apreciação do pedido urgente formulado depende de prévia oitiva da parte contrária. Assim, manifeste-se a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclarecendo pormenorizadamente a este Juízo a atual situação da parcela 159 ocupada pelo réu com suposta autorização do INCRA (documento de fls. 157), bem como acerca da abertura do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa, juntando documentação que comprove o alegado. Após, à imediata conclusão para decisão do pedido urgente. Fica mantida, por ora, a decisão proferida às fls. 140/141. Com a manifestação espontânea nos autos por parte do réu, considero-o regularmente citado (parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil), devendo a Secretaria certificar o necessário para fins de contagem dos prazos processuais. Intime-se o INCRA, com urgência, ficando a Secretaria autorizada a efetivar o ato via fac-símile ou correio eletrônico. Intime-se a parte ré.

Expediente Nº 2817

EMBARGOS A EXECUCAO

0000693-12.2011.403.6003 (2005.60.03.000277-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-54.2005.403.6003 (2005.60.03.000277-9)) MARCO ANTONIO RIGO VILELA(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X REINALDO RIGO VILELA(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para afastar a responsabilização dos sócios-gerentes da empresa executada nos autos da execução fiscal em apenso, com o conseqüente levantamento das constrições realizadas sobre os bens de propriedade particular dos embargantes e exclusão de seus respectivos nomes do pólo passivo e do CADIN.Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento das penhoras realizadas sobre os bens pessoais dos embargantes, bem como a exclusão do nome dos mesmos do pólo passivo e do CADIN, apenas com relação aos débitos cobrados na execução fiscal em apenso.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000277-54.2005.4.03.6003 e para os embargos de terceiros nº 0000749-45.2011.4.03.6003.Condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos autorizados pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Considerando o pedido formulado na peça inicial e a declaração de fls. 14, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita em favor dos embargantes.Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, arquite-se o presente feito, com as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2818

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001960-82.2012.403.6003 (2009.60.03.000696-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000696-35.2009.403.6003 (2009.60.03.000696-1)) AUTOBEL VEICULOS LTDA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS015927 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Antes de apreciar o pedido liminar determino à parte autora embargante que junte aos autos a documentação necessária para a regular tramitação do feito, nos exatos termos previstos pelos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil:1. Cópia da petição inicial da ação de execução mencionada;2. Prova do ato de penhora impugnado.Após a juntada da documentação necessária, ou na inércia da parte embargante, voltem os autos conclusos.Intime-se apenas a parte embargante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4962

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000911-13.2006.403.6004 (2006.60.04.000911-8) - WAGNER APARECIDO DE SOUZA(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X LUCILENE COSTA BALBUENA DE SOUZA(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS X DANIEL RAMAO CHAIM ASSEFF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Especifiquem as partes, justificadamente, as provas que pretendem produzir. Prazo sucessivo de 10 dias,

iniciando-se pelo autor.

Expediente Nº 4963

MANDADO DE SEGURANCA

0001322-46.2012.403.6004 - PAOLA TANARA PECANHA ZOLABARRIETA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS
Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante. Deve a autora juntar aos autos o comprovante do ato que entende ser ilegal, no presente caso, o indeferimento pela(s) autoridade(s) da matrícula da autora. Prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 4964

MANDADO DE SEGURANCA

0001328-53.2012.403.6004 - ROBERTO MARINHO SOARES(MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos. Cópia deste despacho servirá como: a) ofício nº _____/2012-SO para NOTIFICAÇÃO do Inspetor da Receita Federal de Corumbá, com endereço na Rua Cuiabá, 581, centro, Corumbá/MS para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I) e b) carta de intimação nº _____/2012-SO para INTIMAÇÃO da União/Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, dos termos da inicial, no endereço da Rua Desembargador Leão do Carmo Neto, 03, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, CEP 79.037-901, nos termos da Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso II.

Expediente Nº 4965

INQUERITO POLICIAL

0000226-93.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JOSEFA LUIZA CAVALARO MORENO(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X PAULA EMERITA MORENO DE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Vistos etc. Diante da apresentação das Alegações Finais das rés JOSEFA LUIZA CAVALARO MORENO e PAULA EREMITA MORENO DE OLIVEIRA pelo advogado Dr. LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO, OAB/MS 7641, juntamente com o fato de não constar na ata da audiência de instrução sua constituição como defensor de PAULA EREMITA MORENO DE OLIVEIRA, intime-se o referido advogado para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente Procuração Ad Judicia pertinente. Não havendo manifestação no prazo estabelecido, intime-se a advocacia dativa para que ratifique, retifique ou substitua as alegações finais apresentadas. Publique-se Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 5025

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002397-20.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-63.2012.403.6005) JOSE DAVI MOREIRA DOS SANTOS(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JOSÉ DAVI MOREIRA DOS SANTOS, no qual alega, em síntese, a ausência dos motivos previstos no Art.312, do CPP, e participação mínima na empreitada criminosa (verificar se havia viatura policial na rodovia). Aduz que o requerente é primário, com bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito. Juntou documentos às fls.14/29. Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls.33/36). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Verifico dos autos principais (AP n.0001159-63.2012.403.6005) que o requerente JOSÉ DAVI MOREIRA DOS SANTOS foi preso em flagrante no dia 21/03/2012, juntamente com JOAQUIM CARLOS RODRIGUES PEREIRA, CILSO APARECIDO CORDEIRO e CLAUDENIR APARECIDO DE AQUINO, pela prática, em tese, dos crimes previstos no Art. 33, caput, c/c Art. 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/06 e, por 03 (três) vezes, em concurso formal impróprio (Art.70, fine, do CP) no Art.244-B da Lei n.8.069/90. Na ocasião também foram apreendidos os adolescentes Rodrigo Centurião de Sousa, Marcos Henrique Gomes e Rafael Tiago Pereira da Silva. Extrai-se da denúncia (fls.168/173 da AP n.0001159-63.2012.403.6005) que, no dia dos fatos, policiais militares do DOF, em fiscalização de rotina na rodovia MS-289 (município de Coronel Sapucaia/MS), abordaram o veículo VW/GOL 16V, PLUS, placa NCB-9410, conduzido por JOAQUIM CARLOS RODRIGUES PEREIRA e tripulado por CILSO APARECIDO CORDEIRO e CLAUDENIR APARECIDO DE AQUINO, além do menor Rodrigo Centurion de Sousa, no qual resolveram fazer vistoria mais detalhada. Durante a vistoria veicular, passaram pela rodovia os veículos FIAT/Palio, vermelho, placa HRU-9335 (conduzido pelo menor Marcos Henrique Gomes) e GM/Corsa pickUp, branca, placa DFH-6255 (conduzido pelo menor Rafael Tiago Pereira da Silva), cujos condutores, ao avistarem a ação policial, empreenderam fuga, sendo perseguidos e interceptados quilômetros adiante. Na carroceria do GM/Corsa pickUp e no interior do porta-malas do FIAT/Palio, foram encontrados sacos contendo MACONHA, num total de 1.129kg (MIL, CENTO E VINTE E NOVE QUILOGRAMAS) DE MACONHA. Posteriormente, na mesma rodovia MS-289, próximo ao CTG, uma equipe policial militar abordou o ora requerente JOSÉ DAVI MOREIRA DOS SANTOS (que transitava a pé pela estrada em atitude suspeita), o qual acabou confessando ter sido contratado por um paraguaio de alcunha GORDO para observar e relatar a movimentação de viaturas policiais na estrada, em troca do que receberia a importância de R\$150,00 (cento e cinquenta reais). JOSÉ DAVI portava um celular que lhe foi entregue por GORDO, em cuja memória se constatou que o último número discado era o do celular que se encontrava em poder do menor Marcos Henrique (condutor do Fiat/Palio). Perante a autoridade policial, os réus CILSO e CLAUDENIR fizeram uso do direito ao silêncio. Já o réu JOAQUIM narrou ... que a pessoa de Claudenir lhe pediu para que o interrogado o trouxesse até a cidade de Capitan Bado - PY, em troca o pagamento seria o combustível do veículo, (...), chegaram em Capitan Bado em 20/03/2012 por volta das 07:00 horas e foram direto para a casa de uma pessoa conhecida de Claudenir de nome FERNANDO numa chácara na área rural da cidade de Capitan Bado-PY. O interrogado diz que não sabia da negociação de Claudenir, mas admite que Claudenir conversava em particular com a pessoa de Fernando e outras pessoas de sotaques paraguaios. (...) (fls.17, AP n.0001159-63.2012.403.6005) Por sua vez, os adolescentes Rafael (fls.27/28) e Marcos (fls.34/35) negaram conhecer os demais réus. Já o adolescente Rodrigo (fls. 31) afirmou que apenas pegou carona com os réus JOAQUIM, CLAUDENIR e CILSO. Porém, em declarações complementares (fls.137/138) narrou que foi contratado em Londrina/PR, por uma pessoa conhecida como Pé Vermelho para transportar droga desta fronteira até Rolândia/PR, em troca de R\$1.000,00 (mil reais), o que aceitou. Relatou, ainda, que veio, juntamente com o menor Marcos Henrique, até esta fronteira na companhia dos réus JOAQUIM, CILSO e CLAUDINEI, no veículo VW/Gol, se hospedando, com Marcos, no Hotel Doras, em Capitan Bado/PY. Contou que, no dia 21/03/2012, o réu JOAQUIM os levou (Rafael e Marcos) para o local em que estavam os veículos já preparados com a droga, fornecendo-lhes um mapa da rota a percorrer. Rafael dirigia o Fiat/Palio e Marcos a GM/Corsa pickUp. Também em declarações complementares, o menor Rodrigo (fls.139/140) narrou que: ...o declarante afirma que estava em Coronel Sapucaia na casa de seu amigo conhecido como MARROM que reside no Paraguai, QUE o declarante se encontrava na oficina de moto de MARROM quando chegou JOAQUIM acompanhado de mais duas pessoas, perguntando se alguém conhecia a estrada até a entrada de Icaraima Estado

do Paraná, foi quando o declarante se ofereceu, pois receberia a quantia de R\$300,00 (trezentos reais) mais a passagem de volta. QUE o declarante afirma que sabia que eles seriam os chamados (Batedores), pois iriam na frente cuidando a estrada para informarem os adolescentes que conduziam os veículos Pick up corsa e o veículo Palio que viriam logo atrás carregados de maconha que tinha saído de Capitan Bado-PY com destino ao Estado do Paraná. (...) Assim, existem suficientes indícios de autoria/participação a ensejar a manutenção da prisão do Requerente. Sem implicar pré-julgamento, observo que as circunstâncias em que se deram os fatos, bem como o teor dos depoimentos/declarações acima ponderados, constituem, ao menos por ora, elementos suficientes para indicar a participação do Requerente JOSÉ DAVI nos delitos em tela. Presentes, portanto, materialidade e indícios suficientes de autoria - pressupostos legais da custódia cautelar. Igual se dá com relação aos requisitos da prisão preventiva. Necessária é a manutenção da custódia cautelar do Requerente, ante a gravidade concreta dos fatos (executados com certo grau de organização e envolvendo várias pessoas/agentes) a ele imputados, que vêm evidenciados pela quantidade e natureza da droga apreendida 1.129kg (MIL, CENTO E VINTE E NOVE QUILOGRAMAS) DE MACONHA - suficientes para atingir um elevado número de pessoas - adquirida, em tese, no PARAGUAI, e que seria transportada até outro Estado da Federação, para cuja prática foram aliciados/corrompidos 03 (três) menores, justificando a segregação cautelar, a bem da ordem pública, a fim de que cesse por completo qualquer resquício da atividade criminosa perpetrada, em tese, pelo Requerente. Ademais, observo que o Requerente não traz aos autos nenhuma certidão comprobatória da alegada primariedade e de bons antecedentes. Já a declaração de fls.15 não é suficiente a comprovar o exercício de atividade lícita, visto que embora conste que o Requerente seja integrante do quadro de colaboradores da empresa Weber e Rafaeli Ltda. ME, não especifica qual a atividade laboral exercida ou a natureza do vínculo. Além disso, é oportuno anotar que ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar que, pelas peculiaridades supradescritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Agregue-se, por fim, que o Requerente reside nesta região de fronteira (fls.16), e possui contatos com traficantes paraguaios, o que robustece a preocupação de que volte a delinquir, ou de que venha a evadir-se para o país vizinho ou outra localidade, frustrando toda a Ação Penal. Verifico, portanto, que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do Requerente. Nessa linha: É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido. (STF - HC 107415, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA). (grifos nossos) Presentes os requisitos, deve ser mantida a custódia, considerando-se, outrossim, a conduta do Requerente, que pelas suas consequências, torna-se tão nociva à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano, sendo insuficiente a justificar a soltura a mera alegação de que desconhecia a natureza do produto a ser transportado e que sua participação na empreitada criminosa foi ínfima. Cito: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, por existirem sólidas evidências da periculosidade do paciente, supostamente envolvido em gravíssimo delito de tráfico de drogas. II - A vedação à liberdade provisória, ademais, para o delito de tráfico de drogas, advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). III - Habeas corpus denegado. (STF, HC 101535 / MG - MINAS GERAIS, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010, EMENT VOL-02401-03 PP-00572, v.u.), grifei. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja por conveniência da instrução criminal, ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JOSÉ DAVI MOREIRA DOS SANTOS, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de liberdade provisória com ou sem fiança. Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se. Ponta Porã/MS, 31 de Outubro de 2012.

Expediente Nº 5026

MANDADO DE SEGURANCA

0000839-13.2012.403.6005 - JOSE FERNANDES DA SILVA - EPP(MS007750 - LYSIAN CAROLINA

VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

2. Observo que o objeto do presente é a liberação de mercadorias apreendidas pela autoridade policial, aos 29/05/2011, consistente em 5.132Kg de mantas de fibra sintética, com o peso unitário de 01Kg (um quilograma), que a Impte. afirma ser de sua propriedade (cfr. exordial). É incontroverso nos autos a apreensão das 5.132 mantas sintéticas, que na ocasião eram transportadas por FRANCISCO VALTER DE OLIVEIRA LIMA (conforme fls.28 e segs.).O fato, entretanto, é que a Impte. não logrou comprovar ser a legítima proprietária das 5.132 mantas de fibra sintética apreendidas, mediante a juntada (com a petição inicial, prova pré-constituída) do documento hábil correspondente. É de se ver que tal circunstância foi constatada pela Receita Federal aos 01/09/2011, pois assim consta do Auto de Infração:No dia 29/05/2011, durante operação de fiscalização na rodovia BR-463, Km 68, no Município de Ponta Porã/MS, policiais do Departamento de Polícia Rodoviária Federal apreenderam diversas mercadorias de origem estrangeira por suspeita de divergência entre a quantidade transportada e a apresentada na nota fiscal (nº000.000.040, de 29.05.2011) em posse do transportador.(...)Em decorrência dessa importação irregular, os referidos servidores realizaram a lacração do veículo que foi encaminhada à unidade da Receita Federal do Brasil de Ponta Porã/MS para que fossem apuradas, administrativamente, a responsabilidade e a pena referentes ao ilícito cometido.Foi constatado na unidade de Receita Federal que o veículo transportava 5.132Kg da mercadoria, peso incompatível com a quantidade indicada na nota fiscal nº000.000.040, tendo em vista o peso unitário de 1Kg, conforme informado na Declaração de Importação apresentada. Tornando, assim, o documento fiscal apresentado inidôneo, conforme determina o Art.394 do RIPI (Decreto nº7.212/10), devido à declaração inexata constatada.O remetente da mercadoria (José Fernandes da Silva EPP) interpôs impugnação alegando que no momento da abordagem, por equívoco, o transportador portava a nota fiscal nº000.000.040 que não correspondia à mercadoria transportada. Apresentando a nota fiscal nº000.000.039 de 29.05.2011 como sendo a correta. No entanto, os documentos apresentados não comprovam de maneira inequívoca que a mercadoria possui documento fiscal válido (fls.49, grifos nossos)2.1. E, novamente nas informações, frisa a autoridade impetrada:O Impetrante foi flagrado transportando mercadoria na região de Ponta Porã, cidade conhecida infelizmente pelo descaminho por ter fronteira seca com o Paraguai. Transportava 5000 unidades de manta sintética com documentação de 3.180 unidades. O Impetrante alega que sua secretária se enganou e entregou a nota fiscal errada ao motorista. Tal fato levanta dúvidas consideráveis acerca da procedência da mercadoria transportada, principalmente porque o Impetrante já foi autuado anteriormente pela Receita Federal em circunstâncias semelhantes por ter, em 15/11/2010, segundo o Auto de Recolhimento DOF 013/TUPÃ/DOF/2010, transportado 5000 mantas sintéticas juntamente com Marcia Rodrigues Silva (que transportava 5500 mantas), totalizando 10500 unidades acobertadas com notas fiscais de 6000 unidades. As mercadorias tiveram perdimento decretado nos processos 10109.006058/2010-92 e 10109.006059/2010-37.Neste Mandado de Segurança as notas fiscais que o Impetrante apresenta (a que estava no caminhão e a suposta nota fiscal correta) identificam transportadores diferentes do constante do Auto de Recolhimento DOF (...) FRANCISCO VALTER DE OLIVEIRA LIMA CPF 024.585.364-25, o que nos prova que se referem a outros transportes, não ao discutido neste Mandado de Segurança (fls.96, grifos nossos e no original).2.2. Ou seja, inexistente nos autos qualquer documento apto a demonstrar que, na data dos fatos, aos 29/05/2011, FRANCISCO VALTER DE OLIVEIRA LIMA transportava 5.132 mantas de fibra sintética de propriedade da ora Impte. (JOSÉ FERNANDES DA SILVA - EPP), mercadoria esta apreendida pela autoridade policial. Ou seja, restou eivado de dúvidas potencial vínculo jurídico entre a Impte. e a coisa (mercadoria) nesta data - de onde exsurge sua ilegitimidade ativa ad causam. Assim, à vista do teor dos autos, não se desincumbiu a Impte. de comprovar, de forma inequívoca, a propriedade do bem em seu nome. 3. Falece, pois, à Impte., a qualidade de parte com legitimidade ativa ad causam para o pedido formulado. Neste sentido, vale citar:DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL, PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO, FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, CONFIGURAÇÃO DE CARÊNCIA DA AÇÃO.1 - Configurada a ilegitimidade ativa ad causam do impetrante e de ser ele julgado carecedor da ação proposta.2 - Processo a que se extingue sem julgamento do mérito. (TRF - 3ª Região - Proc. 93.03.0519965/SP - 1ª Seção - d.17.08.94 - DJ de 07.02.95, pág.4470 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce)Mandado de Segurança. Processual Civil. Ilegitimidade Ativa. Extinção do Processo. C.F., artigo 5º, LXIX. CPC. Artigo 267, VI.1. Sem a demonstração da titularidade do direito líquido e certo vindicado, derruída a legitimação ativa, a extinção do processo é consequência inafastável.2. Recurso sem provimento. (STJ - ROMS 12622 - Proc. 2000.01.281577/PR - 1ª Turma - d.21.06.2001 - DJ de 01.07.2002, pág.214 - Rel. Min. Milton Luiz Pereira)PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO ALIENADO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA ALIENANTE PARA POSTULAR A RESTITUIÇÃO DO BEM. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC.1. Na hipótese dos autos, a alienação do veículo não se realizou no transcurso da presente ação ordinária, o que poderia em tese conferir legitimidade à demandante, mas sim previamente à propositura da lide: a alienação ocorreu em maio de 2002 e o ajuizamento em agosto do mesmo ano.2. Evidente a ilegitimidade ativa da parte autora nesta ação em que se discute o perdimento bem como a restituição do veículo, o qual, já havia sido alienado anteriormente à propositura da presente demanda. Cediço é que aquele que pede a tutela jurisdicional em relação ao litígio deve ser o titular da

pretensão formulada ao Poder Judiciário, ou seja, no caso de perdimento de bem, legítimo interesse remanesce na pessoa de seu proprietário, conforme entendimento jurisprudencial pacificado, e não, como ocorre in casu, na figura do alienante. Aliás, insólita a situação dos autos, onde o proprietário que teve apreendido seu veículo, o qual, conforme apontado na inicial, é adquirente de boa-fé, não veio a juízo aduzir sua pretensão, mas sim a alienante.3. Conforme ensinamento da doutrina, a sentença de mérito proferida em primeiro grau não impede que o Tribunal conheça das matérias arroladas nos incisos IV, V e VI do art. 267 do CPC, ainda que ventiladas, apenas, em fase de recurso, ou mesmo de ofício.4. Diante do reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte autora, resta revogada, evidentemente, a antecipação da tutela concedida pela sentença de 1º Grau. (TRF - 4ª Região - AC 2002.71.050055988/RS - 1ª Turma - d.30.03.2005 - DJU de 20.04.2005, pág.729 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria) (grifos nossos)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, reconhecendo a ilegitimidade ativa ad causam da Impte., com fundamento no Art. 6º, 5º da Lei nº12.016/09 c/c Art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ) e Art.25 da Lei nº12.016/2009. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

Expediente Nº 5027

ACAO PENAL

0001159-63.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CILSO APARECIDO CORDEIRO(PR047272 - SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA) X CLAUDENIR APARECIDO DE AQUINO(PR047272 - SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA) X JOAQUIM CARLOS RODRIGUES PEREIRA(PR047272 - SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA) X JOSE DAVI MOREIRA DOS SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)
Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 505/2012-SCA à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Londrina/PR, para oitiva da(s) testemunha(s) RAFAEL TIAGO PEREIRA DA SILVA. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 5028

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000851-37.2006.403.6005 (2006.60.05.000851-2) - FRANCISCO RAMAO LOPES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 174 e 175, e em face do recebimento pela parte e pelo(a) advogado(a), conforme recibo exarado na(s) própria(s) guia(s), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001881-10.2006.403.6005 (2006.60.05.001881-5) - THEREZA CONRADA WANDERLEY RODRIGUES(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. REVOGO expressamente a decisão de fls.71/73, que antecipou os efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS. Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50.P.R.I.O.

0003520-24.2010.403.6005 - EROLI ALVES DE OLIVEIRA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isto posto, à minguia dos requisitos legais (omissão, obscuridade e/ou contradição), ausente qualquer vício na sentença de fls.118/121, bem como face cuidar-se de recurso de natureza manifestamente infringente, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0001420-62.2011.403.6005 - KASSEM ALI MALAT(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS

DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária a implantar o benefício de prestação continuada devido ex vi do Art.203, inciso V da CF e Art.20 da Lei nº8.742/93 em nome de KASSEM ALI MALAT, desde a data da citação da Ré (aos 08/07/2011, cfr. fls.33 verso). As parcelas em atraso deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09 - o que se dará até a efetiva requisição do pagamento. Condene a Ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). Indevidas custas processuais, face à isenção de que goza o INSS. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, 3º e 5º do CPC). Oficie-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do 2º do Art.475 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002954-41.2011.403.6005 - LOURDES ANTONIO DE MELO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Condene a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50.P.R.I.

0002957-93.2011.403.6005 - LUIZ ROBERTO PERARO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Certifique a Secretaria: I) o decurso do prazo para o Autor especificar provas, e; II) a juntada por linha do processo administrativo.P.R.I.

0001590-97.2012.403.6005 - DELPHINO MENDES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Delphino Mendes, brasileiro, viúvo, agricultor, inscrito no CPF/MS 745.337.701-34, RG nº 001.942.610 SSP/MS, ajuizou ação de procedimento Ordinário em desfavor do Instituto Nacional da Seguridade Social, visando obter a condenação do réu a implantar o benefício assistencial à pessoa idosa - LOAS. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se o réu aos ônus de sucumbência. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 21/22. Às fls. 19, foi requerida pela patrona do requerente a desistência do feito, em razão do óbito do autor. Pelo exposto, tendo em vista o falecimento do autor, e sendo a ação considerada intransmissível por disposição legal, consoante pode ser depurado do art. 21, 1º, da Lei nº 8.742/93, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o óbito do autor e tratar a ação de direito personalíssimo. Em face da nomeação de advogada dativa às fls. 06, arbitro os seus honorários no valor médio da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001763-24.2012.403.6005 - GABRIEL FERREIRA DE LIMA - incapaz X RAMAO VIEIRA DE LIMA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Gabriel Ferreira de Lima, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando condenar o réu a implantar o benefício previdenciário à pessoa portadora de deficiência - LOAS. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se o réu aos ônus de sucumbência. Defiro os benefícios da gratuidade. Às fls. 17, requer o autor a desistência da ação. Não houve a citação do réu. Vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Decido. O art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil preconiza que a desistência acarreta a extinção da ação sem resolução do mérito. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001931-26.2012.403.6005 - JULIA BISCARO LABURU DE SOUSA X LAURA ALEXSANDRA BISCARO LABURU(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julia Biscaro Laburu de Sousa, brasileira, menor impúbere, nascida aos 23/05/2012, ajuizou ação de procedimento Ordinário em desfavor do Instituto Nacional da Seguridade Social, visando obter a condenação do réu a implantar o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência - LOAS. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se o réu aos ônus de sucumbência. Defiro os benefícios da gratuidade. Às fls. 19, a autora requer a desistência do feito, em razão de o benefício ter sido deferido administrativamente. Pelo exposto, tendo em vista o deferimento administrativo do benefício, o que acarreta a perda de interesse processual da autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que houve a concessão do benefício em sede administrativa e que não há contestação da autarquia ré no feito. Em face da nomeação de advogada dativa às fls. 06, arbitro os seus honorários no valor médio da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003153-97.2010.403.6005 - MICHELE SIQUEIRA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 100 e 101, e em face do recebimento pela parte e pelo(a) advogado(a), conforme recibo exarado na(s) própria(s) guia(s), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000192-28.2006.403.6005 (2006.60.05.000192-0) - JOANA DE JESUS MOREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 142 e 143, e em face do recebimento pela parte e pelo(a) advogado(a), conforme recibo exarado na(s) própria(s) guia(s), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000036-74.2005.403.6005 (2005.60.05.000036-3) - JOAO SILVA DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 153, e em face do recebimento pelo(a) advogado da parte, conforme recibo exarado na(s) própria(s) guia(s) e petição de fls. 156, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000041-96.2005.403.6005 (2005.60.05.000041-7) - DULCE MARIA SILVEIRA MANOSSO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 113, e em face do recebimento pela parte e pelo(a) advogado(a), conforme recibo exarado na(s) própria(s) guia(s), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001685-74.2005.403.6005 (2005.60.05.001685-1) - SUELI COMPAGNONI MALINOSKI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X SUELI COMPAGNONI MALINOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 145, e em face do recebimento pelo(a) advogado e pela parte, conforme recibo exarado na(s) própria(s) guia(s), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000434-84.2006.403.6005 (2006.60.05.000434-8) - ANTONIO JANUARIO FILHO(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 127 e 128, e em face do recebimento pela parte e pelo(a) advogado(a), conforme recibo exarado na(s) própria(s) guia(s) e extrato de fls. 143, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003427-95.2009.403.6005 (2009.60.05.003427-5) - NADIR RODRIGUES DE BARROS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 150 e 151, e em face do recebimento pela parte e pelo(a) advogado(a), conforme recibo exarado na(s) própria(s) guia(s), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006113-60.2009.403.6005 (2009.60.05.006113-8) - SEBASTIANA GONCALVES CARDOSO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA GONCALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 108/109, e em face do recebimento pelo(a) advogado da parte, conforme recibo exarado na(s) própria(s) guia(s) e petição de fls. 112, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000417-09.2010.403.6005 (2010.60.05.000417-0) - VIVIANE DOMINGOS SOARES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 89 e 90, e em face do recebimento pela parte e pelo(a) advogado(a), conforme recibo exarado na(s) própria(s) guia(s), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000885-70.2010.403.6005 - ALICE CHAVES CACERES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 92/93, e em face do recebimento pelo(a) advogado da parte, conforme recibo exarado na(s) própria(s) guia(s), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000944-58.2010.403.6005 - MARILZA BONFIM PRESTES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 88 e 89, e em face do recebimento pela parte e pelo(a) advogado(a), conforme recibo exarado na(s) própria(s) guia(s), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001266-78.2010.403.6005 - GABRIEL ESCOBAR(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA

LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 120 e 121, e em face do recebimento pela parte e pelo(a) advogado(a), conforme recibo exarado na(s) própria(s) guia(s), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001427-88.2010.403.6005 - IVANI GALANT DALASTRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANI GALANT DALASTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 107 e 108 e em face do recebimento pela parte e pelo(a) advogado(a), conforme recibo exarado na(s) própria(s) guia(s) e petição de fls. 110, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001457-26.2010.403.6005 - LEONILDA THEREZA PEZZARICO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONILDA THEREZA PEZZARICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 126 e 127 e em face do recebimento pelo(a) advogado(a) da parte, conforme recibo exarado na(s) própria(s) guia(s), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001478-02.2010.403.6005 - LINDINALVA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 93/94, e em face do recebimento pelo(a) advogado da parte, conforme recibo exarado na(s) própria(s) guia(s), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001928-42.2010.403.6005 - ARINDO BAPTISTA MACHADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 163, e em face do recebimento pelo(a) advogado(a), conforme recibo exarado na(s) própria(s) guia(s), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002855-08.2010.403.6005 - JOCILENE DA CRUZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOCILENE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 119, e em face do recebimento pelo(a) advogado da parte, conforme recibo exarado na(s) própria(s) guia(s), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003064-74.2010.403.6005 - SEBASTIANA BARBOSA DA SILVA LOURENCO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA BARBOSA DA SILVA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 105 e 106, e em face do recebimento pela parte e pelo(a) advogado(a), conforme recibo exarado na(s) própria(s) guia(s), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000975-10.2012.403.6005 - JOHNNY AUGUSTO MOREIRA MACHADO(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Johnny Augusto Moreira Machado, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, ajuizou ação de reintegração de posse com pedido liminar em desfavor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a fim de ser mantido na posse do imóvel. Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita e requereu a procedência do feito, com a condenação do réu aos ônus de sucumbência. Deferida a gratuidade às fls. 20. Às fls. 31, o autor requereu, por meio de petição, a desistência do feito. A autarquia ré foi devidamente citada (fls. 27). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5029

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001488-80.2009.403.6005 (2009.60.05.001488-4) - ROGERIO ALVES DE MACEDO CRUZ - ESPOLIO X ADAO MARTINS DA CRUZ(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Intime-se o autor para emendar a inicial incluindo no polo passivo, como litisconsorte passivo necessário, a Sra. Valdivia Alves de Macedo, face a informação de fls. 105, dando conta que a mesma recebe Pensão Militar na condição de mãe do de cujus. Com a vinda da petição, ao SEDI para regularização. Após, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002813-56.2010.403.6005 - RUBENS DE ALMEIDA ALVES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo o feito à ordem. 2. Reconsidero o despacho de fls. 102. 3. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 109, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 4. Manifeste-se o autor sobre os cálculos de fls. 96/101 no prazo de 10(dez) dias. 5. Havendo concordância, expeça RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003380-87.2010.403.6005 - ILARIO BROCH(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes outras provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000497-36.2011.403.6005 - LUIZ CARLOS CESAR(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 109, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002446-95.2011.403.6005 - ADAO AIRES DA FONSECA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 31/37 e documentos que a acompanham, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 84/89, para manifestação, no mesmo prazo, bem como, dê-se ciência do Registro de nascimento de fls. 94. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 3 da r. decisão de fls. 20v. 4. Vista ao MPF como determinado. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003276-61.2011.403.6005 - DOUGLAS BARBOSA DOS SANTOS(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001734-71.2012.403.6005 - PEDRO LEAO BAEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ELAINE CRISTINA TAVARES FLOR, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. Ciência ao MPF. Intime-se.

0001779-75.2012.403.6005 - FELIPA SALINAS GOMEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) DEBORA SILVA SOARES MONTANIA, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. Ciência ao MPF. Intime-se.

0001983-22.2012.403.6005 - EPIFANIA ARCE MANOEL(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) DEBORA SILVA SOARES MONTANIA, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. Ciência ao MPF. Intime-se.

0002001-43.2012.403.6005 - SINFORIANA JARA NUNEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ELAINE CRISTINA TAVARES FLOR, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Ciência ao MPF.Intime-se.

0002173-82.2012.403.6005 - ZILDO DOS SANTOS FREIRE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a).g) Após, designe a secretaria audiência de conciliação instrução e julgamento intimando-se o autor para depoimento pessoal, devendo trazer as testemunhas a serem arroladas com antecedência independentemente de intimação.Cite-se. Intime-se.

0002177-22.2012.403.6005 - CECILIA ROSA DE SOUSA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ELAINE CRISTINA TAVARES FLOR, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Ciência ao MPF.Intime-se.

0002196-28.2012.403.6005 - VICTOR FARID GIMENES PORTILHO X PRISCILA ISABEL GIMENES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no

momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) DEBORA SILVA SOARES MONTANIA, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Ciência ao MPF.Intime-se.

0002212-79.2012.403.6005 - MARIA VITORIA SANTIAGO DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a).Cite-se. Intime-se.

0002282-96.2012.403.6005 - RAMON ARRUA GOMEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) DEBORA SILVA SOARES MONTANIA, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Ciência ao MPF.Intime-se.

0002374-74.2012.403.6005 - ADAO ALEM ORTEGA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a).g) Após, designe a secretaria audiência de conciliação instrução e julgamento intimando-se o autor para depoimento

pessoal, devendo trazer as testemunhas a serem arroladas com antecedência independentemente de intimação. Cite-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000392-98.2007.403.6005 (2007.60.05.000392-0) - ELENYR DA SILVA DIAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 89, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000729-14.2012.403.6005 - IRINEIA FERNANDES DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 57, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001312-96.2012.403.6005 - MARIA RITA PEIXOTO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 71/79, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001313-81.2012.403.6005 - IRICA RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 60/68, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001560-62.2012.403.6005 - ILDA LEANDRO ALEM(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 65/73, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001561-47.2012.403.6005 - JOAO ALVES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 67/71, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001599-59.2012.403.6005 - JULIA DAVALO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 72/76, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5030

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002045-62.2012.403.6005 - VALDINA MARIA DE SOUZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Conforme prescreve o art. 273 do CPC, na redação dada pela

Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que a autora alega ser titular depende de dilação probatória, através de realização de perícia ou de prova testemunhal, e, pois que, no presente caso, há necessidade de se provar a qualidade de dependente do de cujus à época do óbito. Pelo exposto, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2012, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré. 4. Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS. 5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial. 6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a). CITE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1166

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000471-38.2011.403.6005 - EMILIO RUBENS PISTILLI FARINA (MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES E MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

Restituição de Coisas Apreendidas Processo nº 0000471-38.2011.403.6005 SENTENÇA TIPO E EMILIO RUBENS PISTILLI FARIA, já qualificado nos autos, ingressou com o pedido de restituição do veículo caminhoneta marca Mitsubishi, modelo L200, ano 2008, cor vermelha, chassi 93XPNK7408C846637. Alega, em síntese, que emprestou o veículo a Juarez João Wink Soligo porque este tinha estacionamento de venda de automóveis e havia de interesse de Juarez em adquirir o carro. O requerente sustenta desconhecer ilícito praticado por Juarez (boa-fé). O Ministério Público Federal, às fls. 33/36, pugnou pelo deferimento do pedido exclusivamente na seara penal. Passo a decidir. O carro não é instrumento ou objeto de crime. Inexiste qualquer necessidade de constrição para a instrução penal. O interrogatório de Juarez e a documentação acostada aos autos principais, mencionada pelo MPF, provam suficientemente a propriedade do bem. Logo, no âmbito penal a restrição não se justifica. Ante o exposto, defiro a restituição do veículo caminhoneta marca Mitsubishi, modelo L200, ano 2008, cor vermelha, chassi 93XPNK7408C846637, a EMILIO RUBENS PISTILLI FARIA, EXCLUSIVAMENTE NA ESFERA PENAL. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS, dando-se ciência da presente decisão. Dê-se vista ao MPF. P. R. I. Após, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 04 de setembro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1207

EXECUÇÃO FISCAL

0001253-16.2009.403.6005 (2009.60.05.001253-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X HUGO QUEVEDO ROJAS (MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR)

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Hugo Quevedo Rojas, qualificado nos autos, em face da União, em que alega a ocorrência de prescrição intercorrente da dívida não tributária nos termos dos artigos 114 c/c109, IV, do Código Penal. Argumenta, em síntese, que, por se tratar de pena de multa imposta cumulativamente a pena restritiva de liberdade de dois anos e oito meses, em ação criminal processada perante a 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR, o prazo prescricional seria de 08 (oito) anos, contados do trânsito em julgado da decisão condenatória proferida em 19.07.1999, de modo que a prescrição teria se operado em 18.07.2007. Instada a se manifestar, a União pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade, uma vez que o trânsito em julgado da decisão condenatória criminal teria se operado em 13.02.2002 para o ora excipiente, de modo que a partir dessa data se iniciaria o prazo prescricional de 08 (oito) anos. Pediu, de outra sorte, a efetivação da penhora sobre o imóvel mencionado à f. 12. Às fls. 57/58, o excipiente informa a extinção da punibilidade no âmbito criminal, ratificando o pedido de reconhecimento de prescrição do crédito executado. É o relatório. Decido. A presente exceção não merece guarida. Embora o prazo prescricional da pena de multa seja regulado pelos dispositivos legais apontados pelo excipiente (com prazo de 08 anos), tem-se que no momento da propositura da demanda executiva ainda não se havia operado a prescrição. Prevê o artigo 51 do Código Penal,

com a redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996:Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (destacou-se)Com a mudança da redação do artigo feita pela Lei 9.268/96 pacificou-se o entendimento de que a execução da pena se desmembra, permanecendo no Juízo da Execução Penal o processamento de todas as questões referentes ao cumprimento da pena restritiva de liberdade e na competente Vara de Execuções Fiscais o processamento da execução fiscal eventualmente promovida pela União. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PENDENTE DE PAGAMENTO. DÍVIDA DE VALOR. LEGITIMIDADE DA FAZENDA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO CRIMINAL. ORDEM CONCEDIDA.1. Embora a multa ainda possua natureza de sanção penal, a nova redação do art. 51, do Código Penal, trazida pela Lei n.º 9.268/96, determina que após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a pena pecuniária deve ser considerada dívida de valor, saindo da esfera de atuação do Juízo da Execução Penal, e se tornando responsabilidade da Fazenda Pública, que poderá ou não executá-la, de acordo com os patamares que considere relevante.2. O Juízo da Execução, portanto, após o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, ainda que pendente o pagamento da pena de multa, deve extinguir o processo de execução criminal.3. Ordem concedida para determinar o arquivamento do processo de execução criminal. (HC 147.469/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011) (destacou-se)Como se vê do julgado supramencionado, uma vez desmembradas as execuções da pena privativa de liberdade e do multa pecuniária, o eventual reconhecimento da extinção da pena corporal não implica por si só em extinção da dívida não tributária no Juízo da Execução Fiscal, até porque, como prevê expressamente o art. 51 do Código Penal, aplica-se ao crédito as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.Ainda nos termos do dispositivo legal acima mencionado, a constituição do crédito não tributário somente se opera após o trânsito em julgado da sentença condenatória; desse modo, a União passou a ter o direito de inscrever a multa em dívida ativa em 13.02.2002 quando a sentença transitou em julgado para o ora excipiente, como se vê da certidão de f. 33.Ora, como se vê da CDA de f. 04, a multa foi registrada em dívida ativa em 13/09/2007; o feito executivo iniciou-se em 31/03/2009, tendo o despacho que determinou a citação sido proferido em 07/06/2009, antes do decurso do prazo prescricional de 08 anos.Considerando que referido despacho interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, este voltou a correr da data da propositura da demanda (art. 219,1º, do CPC), razão pela qual não se vislumbra no caso em espécie a ocorrência da prescrição.Posto isso, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, mantendo hígida a execução em curso, que deverá prosseguir em seus regulares termos. Por conseguinte, defiro o pedido de f. 54/55, determinando a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária Federal de Foz do Iguaçu a fim de que seja realizada a penhora do imóvel descrito às fls. 12/17.Publicue-se, intímese e cumpra-se.Ponta Porã, 29 de agosto de 2012.ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 1208

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002518-48.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-63.2012.403.6005) HELTON NOGUEIRA LIMA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se a presente de Pedido de liberdade provisória de HENTON NOGUEIRA LIMA.O referido pedido já foi apreciado nos autos de comunicação de prisão em flagrnte, em que foi concedida a liberdade provisória ao flagrado.Por conseguinte, nada a prover no tocante a este expediente.De Naviraí para ponta Porã/MS, 1 de novembro de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 679

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000592-31.2009.403.6007 (2009.60.07.000592-0) - FRANCIELI ALVES DE MORAIS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000492-42.2010.403.6007 - CUSTODIA INACIO DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Revogo o despacho de fls. 155, na parte pendente de cumprimento. Intime-se.

0000537-46.2010.403.6007 - REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 23/11/2012, às 10:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Drª. Mariza Felício Fontão, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

0000145-72.2011.403.6007 - MARIA EUFRASINO MENESES ALMEIDA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 30/11/2012, às 08:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Júnior., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

0000221-96.2011.403.6007 - FABIO SCAPINELE GOMES X CILENE SCAPINELE DO CARMO(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000384-76.2011.403.6007 - NATALIO GOMES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000452-26.2011.403.6007 - ADALGIZA DA SILVA SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000570-02.2011.403.6007 - ANTONIA ALVES DE MORAES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000633-27.2011.403.6007 - GIVALDO TELES DE AMORIM(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 23/11/2012, às 09:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Drª. Mariza Felício Fontão, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

0000743-26.2011.403.6007 - ADERLAN ELIAS DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 23/11/2012, às 14:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Drª. Mariza Felício Fontão, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000086-50.2012.403.6007 - FRANCISCO JULIO DE LIMA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000224-17.2012.403.6007 - EDENIR FREITAS DE ALMEIDA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 23/11/2012, às 11:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Drª. Mariza Felício Fontão, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

0000227-69.2012.403.6007 - NORMELICE MOTA EVANGELISTA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 23/11/2012, às 14:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Drª. Mariza Felício Fontão, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000308-18.2012.403.6007 - EDSON VARGAS DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 23/11/2012, às 13:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Drª. Mariza Felício Fontão, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000318-62.2012.403.6007 - VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS - incapaz X ROSANE RODRIGUES DE CHAVES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 23/11/2012, às 09:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Drª. Mariza Felício Fontão, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

0000392-19.2012.403.6007 - MARCELO TOME DE OLIVEIRA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 23/11/2012, às 11:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Drª. Mariza Felício Fontão, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

0000424-24.2012.403.6007 - GERSON PEREIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 23/11/2012, às 13:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Drª. Mariza Felício Fontão, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000441-60.2012.403.6007 - ADELINO ALVES DA SILVA - incapaz X EUGENIA JULIA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 23/11/2012, às 10:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Drª. Mariza Felício Fontão, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

0000462-36.2012.403.6007 - LEONIDES VENDRUSCULO JUNIOR - incapaz X VILMA CONCEICAO SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE

ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 23/11/2012, às 12:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Drª. Mariza Felício Fontão, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

0000657-21.2012.403.6007 - WALDIR ORENO ALLEBRANDT(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se.Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando ao processo prova do indeferimento do benefício na via administrativa.No mesmo prazo, deverá o(a) requerente adequar a inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil, com a apresentação do rol de testemunhas devidamente qualificadas.Intime-se.